

Josiane Rose Petry Veronese
Carlos Augusto Alcântara Machado
Lafayette Pozzoli
(Organizadores)

PANDEMIA, DIREITO E FRATERNIDADE: **UM MUNDO NOVO NASCERÁ**

Josiane Rose Petry Veronese
Carlos Augusto Alcântara Machado
Lafayette Pozzoli
Organizadores

PANDEMIA, DIREITO E FRATERNIDADE: UM MUNDO NOVO NASCERÁ

Grupos de Pesquisa:

NEJUSCA - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente - UFSC
DIRSOCIAL - Direitos fundamentais, novos direitos e evolução social - UNIT
GEDs - Direitos Fundamentais à Luz da Doutrina Social - PUC-SP

Prefácio:

Reynaldo Soares da Fonseca

Posfácio:

Maria Giovanna Rigatelli

Autores Convidados:

Adriana Cosseddu

Munir Cury



Caruaru – 2020

©2020 - Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico Ascес-Unita.

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial.



Instituto de Estudos Avançados do Centro Universitário Tabosa de Almeida
(IEA ASCES-UNITA)
Dr. Paulo Muniz Lopes
Reitor
Av. Portugal, nº 585, Bairro Universitário – Caruaru/PE
www.iea.ascес.edu.br



Editora Ascес
Prof. Dr. Fernando Gomes de Andrade
Coordenador Executivo do IEA Ascес-Unita
Editor Chefe

CONSELHO CIENTÍFICO/EDITORIAL

Dra. Adrya Lúcia Peres Bezerra de Medeiros (ASCES UNITA)
Dra. Ana Maria de Barros (UFPE)
Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado (UFS)
Dra. Catalina Lopez
Dr. Fabrício Esteves de Andrade (ASCES UNITA)
Dr. Fernando Gomes de Andrade (ASCES UNITA/UPE)
Dra. Josiane Rose Petry Veronese (UFSC)
Dr. Marco Luppi (IU SOPHIA)
Dr. Marco Martino (IU SOPHIA)
Dr. Marconi Aurélio e Silva (ASCES UNITA)
Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira (UFPEL)
Dr. Oswaldo Barreneche (Universidad de La Plata)
Dr. Pablo Ramírez Rivas (Universidad de Chile)
Dr. Raymundo Juliano do Rego Feitosa (ASCES UNITA / UEPB)
Dr. Rodrigo Mardones (Universidad Católica de Chile)
Dr. Saulo Santos de Souza (ASCES UNITA)
Dr. Silvano José Gomes Flumignam (ASCES UNITA / UPE)

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

P189 Pandemia, direito e fraternidade: um mundo novo nascerá / Josiane Rose Petry Veronese, Carlos Augusto Alcântara Machado, Lafayette Pozzoli (organizadores). – Caruaru-PE: Ascес-Unita, 2020.

E-book

Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web: <http://repositorio.ascес.edu.br>

ISBN: 978-65-88213-03-2 (on-line)

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2>

Esta obra é financiada pelo Instituto de Estudos Avançados da Ascес-Unita.

1. Pandemia. 2. Direito. 3. Fraternidade. I. Veronese, Josiane Rose Petry. II. Machado, Carlos Augusto Alcântara. III. Pozzoli, Lafayette.

APRESENTAÇÃO

Poesia e dor

Poderá o poeta
abster-se de se manifestar
quando tudo ao seu redor é dor,
uma dor pandêmica?
Famílias que perdem seus avós,
suas histórias,
comidas,
tradições,
sem o direito sequer a uma despedida solene,
demorada,
querendo reter o tempo e o corpo.
Nada disso é possível.
A dor é cerrada.
Não há sequer brevíssimas despedidas.
Um sentimento coletivo
de medo,
desespero por parte de tantos...
O medo até pode,
por certo impactar,
mas jamais bloquear.
Sim! Substitua a aflição por ação e oração.
Substitua o desespero pela esperança.
Um novo amor relacional
eis que surge.
É preciso acreditar e
alimentar-se dessa esperança.
(Josiane Rose Petry Veronese)

A presente obra “Pandemia, Direito e Fraternidade” traz consigo um grande desafio em meio a um cenário de desolação, de perdas e inúmeras dores, que a todos aflige: trazer esperança. Mas como conferir luz para esses dias desesperançados, em que o “mal” inaugurado pela Covid-19 tem a capacidade de nos arrastar para uma reflexão, cuja conclusão parece não querer nos convencer do contrário?

Ora a “realidade do mal” – se assim pudermos taxá-la – e a premente necessidade de sua solução, tal qual uma redenção – nos propõe uma solução que custa a chegar e mesmo anunciada pelo “vai passar” – não parece convencer a quem já está exaurido da promessa tardia da esperança de dias sem pandemia. Desse dilema não estamos livres.

Aliás, até bem recentemente, o conflito central dos povos poderia ser resumido, como se sabe, em assegurar a paz interna, o que funcionou muito bem nas últimas décadas, nos períodos que se seguiram às guerras e que deu garantias protetivas à vida e

aos direitos humanos. Explicado de forma simples, conforme lição de Habermas, na obra “**A Nova Obscuridade: pequenos escritos políticos**”, o verdadeiro compromisso do Estado de bem-estar social, quer sob a perspectiva subjetiva do cidadão ou da questão econômica, pode restar resumida em seguridade social, trabalho, consumo, férias turísticas, papel do cidadão neutralizado pelo consumo em massa, a fim de conformar-se com os dissabores das burocracias.

A chegada da pandemia da Covid-19 nos dias de hoje arquitetou outras velhas questões, talvez dormentes, que estão a ganhar novos contornos, além de ter remodelado outras tantas. A impressão que se tem é que o Estado de bem-estar foi rescindido. É visível a ausência do pleno emprego, as perdas na renda real, o desemprego, o colapso das empresas e a pobreza crescente, para citar alguns exemplos.

Assim, é possível que, a consciência da responsabilidade, seja o verdadeiro signo da “assunção do ser” - o real compromisso que, como atuação adjetiva da fraternidade, qual seja, a qualidade de seres humanos fraternos, haverão de assumir os sujeitos em exercício e, o agir em fraternidade, visando conferir solução ao problema central dos dias atuais e não necessariamente redimensionar a questão econômica, que mesmo importante, não é a principal.

Tem-se falado por todos os cantos que aos poucos estaríamos voltando sob a forma de um “novo normal”. Não há como compreender como normal uma vida afastada da nossa essência, da nossa raiz fraterna: as relações humanas.

Na realidade, trata-se de um período de excepcionalidade. Não é este o nosso caminho, antes, uma ruela que precisamos passar. Desse compromisso não há de escapar, nem o indivíduo, nem o Estado, nem a família e muito menos a sociedade. Espera-se uma rede de cooperação, antes que o pesado individualismo e o egoísmo que assegurou até recentemente a configuração das relações de poder, a economia, a própria política e as particulares relações pessoais.

Seja como for, muitos assumirão o lado contrário das facilidades, enquanto que, a estes dias não são conferidos a condição de protagonistas, nem mesmo a possibilidade de lhes dar um novo e especial nome, na medida em que não sabemos resposta alguma, que se faz irreconhecível até agora para o problema que certamente o futuro desvencilhará. Mas, é a assunção de um mundo que se fez acelerado, repleto de temas que estão na ordem diária e que se movem na forma de discurso, de artigo, de entrevista do jornal, de um livro atual, e, assim por diante, que a atividade acadêmica segue seu compromisso de reconfigurar a proteção da vida.

Em tempos da Covid-19, as lições que a fraternidade poderá propiciar são benfazejas à proteção contra essa terrível doença. Construir muros, isolamentos, decretar quarentena, portas fechadas, além de dar espaço às dificuldades econômicas, mesmo tendo valor no conjunto, não proporcionará genuínas e decisivas medidas de segurança, contra a pandemia. De outro modo, para superar uma epidemia, é necessário confiar em três importantes figuras: nos especialistas científicos; nos cidadãos que, por sua vez, devem confiar nas autoridades; e nos países que necessitam confiar uns nos outros.

Essas perspectivas antes indicadas, sediadas na confiança, na solidariedade e na cooperação, equivalem a uma das mais seguras dimensões da categoria da fraternidade, que tem em sua capacidade de unidade, um genuíno sentido de confiança e, também, verdadeiro exercício do agir cooperativo, além de imprimir à atuação dos Estados forte nível de envergadura solidária.

Com efeito, uma vez mais, a fraternidade ganha espaço nessa dimensão aplicativa, notadamente a necessidade de solução e de redenção desse vírus. Todos, absolutamente todos estão às voltas e dependem do processo de conhecer o dado, transformá-lo em informação e, finalmente ter acesso ao conhecimento. O detalhe é que, na luta para vencer o agente patogênico desencadeado pelo Sars-Cov-2, o fundamental na defesa dos seres humanos não é simplesmente o isolamento ou a quarentena, e sim traduzir a informação em conhecimento.

Munida dessa perspectiva, a presente obra, cônica desses tempos e dessas importantes medidas que precisam permear o processo de informação e de conhecimento em torno da perspectiva de vencer o Coronavírus, sobretudo, a destacada importância com que a fraternidade comporta, detém exatamente esse compromisso: conferir à fraternidade a imensurável importância que ela possui no processo de defender e proteger a vida da humanidade.

Exatamente por essa magna atribuição, os núcleos e grupos de pesquisa: “Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade”, da UFSC, colíder Profª. Dra. Josiane Rose Petry Veronese; “Direitos fundamentais, novos direitos e evolução social”, UNIT, tendo por colíder o Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado (Linha de Pesquisa: Fraternidade, Direitos Humanos Fundamentais e Efetividade de Direitos de Terceira Dimensão); “GEDS – Direitos Fundamentais à Luz do Doutrina Social”, da PUC/SP, líder Prof. Dr. Lafayette Pozzoli, ocuparam-se em se articular e coletar os preciosos artigos que compõem esta coletânea.

Os núcleos e grupos de pesquisas enumerados são indicadores do quanto a academia tem uma preocupação pautada no concreto, como o afã de descortinar mistérios, conceitos, assertivas, com vistas a apontar possíveis soluções. Portanto, ultrapassando preceitos e categorias metodológicas, apresentam conteúdos literários, científicos que nos façam situar o tema.

É vasto o leque de percepções que foram percorridas pelos mais diversos autores, sejam estudos de naturezas, diríamos, filosóficas, históricas e sociológicas, aos estudos que descrevem mecanismos práticos. Todos com um desafio em comum: evidenciar a Fraternidade e sua relação com o Direito, para além da pandemia Covid-19, para além de toda dor.

Manifesta-se imperiosa a necessidade de que a Fraternidade inunde a sociedade num todo, pois tem-se visto que além do problema da pandemia em si, revelam-se e somam-se outros impasses: a saúde precária, a fragilização das relações de trabalho, a degradação ambiental, o aumento da fome, a violência doméstica... É preciso tomarmos consciência de que todas essas modalidades de violência, exclusão, constituem-se em dívidas fraternas.

Enfim, é preciso tirar de toda essa negatividade pandêmica uma lição: somos frágeis, somos interdependentes; somos, simplesmente, humanos.

Josiane Rose Petry Veronese

Lafayette Pozzoli

Carlos Augusto Alcântara Machado

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.4-7>

PREFÁCIO

PANDEMIA, DIREITO E FRATERNIDADE: UM MUNDO NOVO NASCERÁ

A proliferação do novo Coronavírus, identificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma **pandemia**, na medida em que se alastrou em progressão geométrica e global, convida o mundo à reinvenção e ao experimentalismo institucional. Às sociedades é exigido o redimensionamento de prioridades, de estilo de vida, das relações familiares, sociais e profissionais. Aos entes estatais, por sua vez, é imposto guiar e amparar essas mudanças, para que gerem o mínimo impacto socioeconômico possível.

É preciso lembrar que a humanidade já não se encontrava numa situação minimamente satisfatória antes da pandemia. Como exemplo, temos crises humanitárias, como os deslocamentos populacionais forçados, as guerras civis, os conflitos étnicos, a dizimação de etnias indígenas, as imigrações derivadas de regimes autoritários, as perseguições xenófobas, os refugiados, a exclusão social da periferia global, os genocídios e os conflitos militares.

Espera-se de todos (cidadãos, sociedade, governos e entes não-governamentais) o necessário movimento de ampliar e fortalecer os sistemas de saúde, bem como a implementação de outras medidas que possam minorar os picos de contágio (como isolamentos sociais e quarentenas) e as consequências sócio-econômicas daí decorrentes, reduzindo-se a desvantagem na corrida científica por possíveis curas e/ou vacinas.

De outra parte, são necessárias medidas de impactos imediatos na economia, altamente atingida pela Covid-19, tanto no que tange à empregabilidade quanto à renda de trabalhadores autônomos, notadamente em setores como construção civil, economia criativa (eventos e produções) e turismo.

A pandemia é, portanto, por definição, um problema global, que provoca uma dimensão que extrapola as fronteiras – transterritorialidade. A omissão ou qualquer ação irresponsável de um Estado traz consequência para os demais. Precisamos construir pontes e não fortalezas!

Com efeito, em situação de emergência pública, os direitos fundamentais e humanos não podem ser suspensos. Eventual limitação deve ser sempre feita por lei e há de ser temporária, proporcional, estritamente razoável e necessária. Não pode ser também discriminatória ou tornar mais agudas as consequências já nefastas de exclusão social de segmentos da população, especialmente os mais carentes.

O quadro passa a ser trágico e é indiscutivelmente complexa a estruturação de políticas públicas em curtíssimo espaço de tempo, com recursos financeiros reduzidos, diante de variáveis desconhecidas e imprevisíveis, e, notadamente, quando toda medida (omissiva ou comissiva) tem graves reflexos sociais – e inexistente um balanço de proteção excelente.

Um dos poucos aspectos tratados de forma veemente e uníssona nos discursos dos organismos internacionais e das sociedades civis é a necessidade de os países e cidadãos agirem rápido e coordenadamente, em busca do resgate da pedagogia da **fraternidade**, que promove as chamadas ações afirmativas ou políticas públicas afirmativas de integração civil e moral de segmentos historicamente discriminados, como o segmento das mulheres, dos deficientes físicos, dos idosos, dos negros, dos presidiários e assim avante.

Nesse contexto, o mínimo que se espera de um “pensamento de possibilidades” é alternativa do resgate ao princípio da fraternidade, por ser esta “a categoria de pensamento capaz de conjugar a unidade e a distinção a que anseia a humanidade contemporânea”¹. Isso porque a experiência e metodologia concernentes à fraternidade, tal como proposta por Chiara Lubich, são caracterizadas pelos seguintes elementos: (i) compreensão da fraternidade como experiência possível, (ii) o estudo e a interpretação da história à luz da fraternidade, (iii) a colaboração entre teoria e prática da fraternidade na esfera pública, (iv) a interdisciplinaridade dos estudos e (v) o diálogo entre culturas.²

Com essa diretriz metodológica, torna-se possível tratar a fraternidade como categoria política com aptidão a refundar a prática democrática, ao compatibilizar o relacionamento entre a igualdade (paridade) e a liberdade (diferença), em prol de uma causa unificante. Logo, o conteúdo mínimo desse princípio político expressa-se como a condição de igualdade entre irmãos e irmãs de modo a ser possível que cada um seja livre na sua própria diversidade.³

Sendo assim, a fraternidade abre-se a possibilidades atuais e futuras, ganhando universalidade perante a humanidade e a própria condição humana. Enfim, esse princípio político tem o potencial de atuar como método e conteúdo da política, ao tornar-se parte constitutiva do processo de tomada de decisões políticas, assim como guia hermenêutico das demais normas em interação dinâmica, inclusive em ambiente jurisdicional.

¹ LUBICH, Chiara. Mensagem ao I Congresso Nacional sobre o tema “Direito e Fraternidade. (Mariópolis Ginetta 25 a 27 jan. de 2008) Disponível em: <http://groups.google.com/group/comunhao-e-direito/files?hl=pt-BR>. Acesso em 8 dez 2008.

² BAGGIO, Antonio Maria. The Forgotten Principle: Fraternity in Its Public Dimension. **Claritas – Journal of Dialogue and Culture**, West Lafayette-EUA, v. 2, n. 2, pp. 35-58, 2013, p. 44.

³ Ibid., p. 47.

Por outro lado, dado que é valor jurídico-político próprio do constitucionalismo, também possui conteúdo no âmbito do Direito cuja estruturação emana da dignidade da pessoa humana. Ao traduzir-se no código jurídico, a fraternidade possui natureza normativa principiológica, servindo para a construção hermenêutica de outras normas, mas impondo comandos deontológicos mediante a soberania estatal.

A respeito disso, recorre-se ao escólio de Clara Cardoso Machado Jaborandy:

Defende-se, portanto, que fraternidade é princípio fundamental introduzido de maneira expressa ou implícita no texto constitucional que atua como vetor interpretativo na construção de significado de outros enunciados, além de fomentar no indivíduo o reconhecimento da dignidade humana e realizar o princípio da responsabilidade no âmbito estatal, individual e coletivo.

Além disso, o princípio da fraternidade é fonte direta de direitos e deveres transindividuais na medida em que constitui fundamento jurídico-normativo de tais direitos. Assim, direitos fundamentais transindividuais que não estejam expressamente enumerados na Constituição serão protegidos em razão da fraternidade (...) O conteúdo da fraternidade realiza-se quando cada um, desempenhando sua função social, reconhece a existência e dignidade do outro, e é tratado pela sociedade individualmente com necessidades e fins próprios de forma que a felicidade, que é um fim individual por excelência, se realize em comunidade.⁴

Por conseguinte, considerada a Constituição como o estatuto jurídico do político, a fraternidade possui guarida como princípio explícito ou implícito na Constituição da República de 1988, como bem destaca Carlos Augusto Alcântara Machado:

A Constituição do Brasil de 1998, já no preâmbulo, assume tal compromisso, ao referir-se, de forma expressa, que perseguirá, com a garantia de determinados valores, a sociedade fraterna. Adiante, indica como objetivo fundamental, além dos tradicionais e clássicos mistérios estatais com a liberdade e a igualdade, a construção de uma sociedade solidária (art. 3º, I – CF).

Ademais, o sistema jurídico constitucional brasileiro, além de garantir direitos de *status* diferenciado, como destacado, busca assegurar o bem-estar de todos os que se submetem à ordem jurídica pelo constituinte plasmado por meio e a partir da Constituição de 1988. Assim, em oito oportunidades, considerando a dimensão fraternal do constitucionalismo, refere-se ao bem-estar, inicialmente como valor supremo de uma sociedade fraterna, no preâmbulo da Constituição Federal, e depois em campos específicos do seu disciplinamento normativo: no art. 23, parágrafo único (bem-estar nacional); no art. 182, *caput* (bem-estar dos habitantes da cidade); art. 186, IV (bem estar dos proprietários e trabalhadores – requisito para aferição da função social da propriedade rural); art. 193, *caput* (bem-estar social); art. 219, *caput* (bem-estar da população); art. 230, *caput* (bem-estar dos idosos) e art. 231, §1º (bem-estar dos índios).⁵

A presente Obra coletiva justifica-se, portanto, não só pela questão altercada referente às ações afirmativas em sociedades democráticas e Estados constitucionais, mas igualmente pela engenhosa prática de vida dos autores, que dá prova permanente de seu compromisso, coerência e coragem com os direitos fundamentais de fraternidade.

⁴ JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 71.

⁵ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Garantia Constitucional da Fraternidade: constitucionalismo fraternal**. 272 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 130.

Estão de parabéns, pois, seus organizadores Josiane Rose Petry Veronese, Carlos Augusto Alcântara Machado e Lafayette Pozzoli, Professores Doutores de renomadas universidades brasileiras, que conseguiram reunir artigos e autores, que representam o que há de melhor no mundo da Academia.

Os artigos selecionados revelam a engenhosidade da solução fraterna adotada, tal como nos é apresentada, na doutrina, a “teoria do pensamento das possibilidades”, de Peter Häberle, ultrapassando formalismos expostos como igualdade formal e liberdades na diferença sem pretensões de união. Nesse quadro, somente a fraternidade como categoria do pensamento possui condições de relacionar harmonicamente as demandas de paridade e distinção, especialmente, em tempos de pandemia, a fim de fortalecer a democracia brasileira e concretizar os direitos fundamentais de minorias sociais.

Os artigos que compõem esta Obra evidenciam a secularização e incorporação da fraternidade na retórica moderna, ao possibilitar sua existência na esfera pública como critério ético de tomada de decisão coletiva.

Articula-se, ainda, o resgate do princípio da fraternidade em momento pós-secular, ante a crise existencial do Estado-nação. Assim, como elo entre a igualdade e a liberdade, o terceiro elemento da tríade da Revolução Francesa adquire nova função política voltada a refundar a prática democrática no bojo do relacionamento entre a igualdade (paridade) e a liberdade (diferença), em prol de uma causa unificante com base na universalidade da condição humana.

No subsistema jurídico, a fraternidade também é recepcionada como vetor interpretativo e norma de matiz eminentemente principiológica, com assento constitucional exposto e implícito, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de legitimidade da comunidade estatal.

Em suma:

a) a fraternidade tem condições de gerar uma contribuição específica à vida política institucional e ordinária, porquanto sua origem remonta a uma ligação universal entre seres igualmente dignos que tem por resultado um complexo sistema de solidariedade social e atenção aos necessitados, à luz da imperatividade de afirmação da ética pública. Na condição de categoria política, o ideal fraternal promete refundar a prática democrática, ao compatibilizar o relacionamento entre a igualdade (paridade) e a liberdade (diferença), em prol de uma causa única. Em termos políticos, o conteúdo desse princípio expressa-se pela condição de igualdade entre irmãos e irmãs que sirva de suporte ao desenvolvimento livre de cada qual na sua própria diversidade. Portanto, na forma de parte constitutiva do processo de tomada de decisões públicas e guia hermenêutico das demais normas em interação dinâmica, a fraternidade consiste

em método e teor da política.⁶

b) no bojo do universo jurídico, a fraternidade também é parâmetro normativo de correção da conduta de sujeitos de direito, ou seja, consiste em categoria jurídica relacional com aptidão para regular a vida gregária e estabilizar as expectativas sociais no tocante às condutas humanas. Ante essa razão, o ideal fraternal assume centralidade nas operações de fundamentação, legitimação, identificação, qualificação e positivação de direitos fundamentais.

Nessa linha de raciocínio, *precisamos de uma sociedade que evite as discriminações e promova as chamadas ações afirmativas ou políticas públicas afirmativas de integração civil e moral de segmentos historicamente discriminados, como o segmento das mulheres, dos deficientes físicos, dos idosos, dos negros, e assim avante* (STF, ADI 3.128-7/DF).

Há, pois, significativa utilidade em uma categoria normativa que indica vias comunicacionais para solução de controvérsias sociais e a gerência comum da vida pública, à luz de valores humanistas como tolerância, compaixão e irmandade.

Por fim, a partir das experiências de vida (aspectos da saúde, da educação, do meio ambiente, da família, da criança e do adolescente, dos índios, das mulheres, dos negros, dos trabalhadores, das empresas, da Justiça e das instituições), contadas pelos autores, engajados no fortalecimento de um constitucionalismo brasileiro democrático, lança-se o desafio segundo o qual o direito fraterno humanista detém aptidão para representar novo paradigma jurídico com poder explicativo e propositivo aos dilemas imprevisíveis do século XXI. Um mundo novo nascerá!

Boa leitura ao Leitor. Congratulações aos Autores.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca

Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Professor Adjunto de Direito da Universidade Federal do Maranhão. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de São Paulo. Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.8-12>

⁶ FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no sistema de Justiça. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 55.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	2
PREFÁCIO.....	6
Reynaldo Soares da Fonseca	
AUTORES CONVIDADOS	15
LA VIA DELLA VITA E LA CULTURA DELLA FRATERNITÀ.....	16
Adriana Cosseddu	
A PANDEMIA À LUZ DA FRATERNIDADE	22
Munir Cury	
PARTE I – PANDEMIA E FRATERNIDADE – ANÁLISES CRÍTICAS CONCEITUAIS.....	32
FRATERNIDADE E COOPERAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DO SARS-COV-2: EM NOME DA CRIANÇA E DA SUA CONDIÇÃO	33
Geralda Magella de Faria Rossetto	
Josiane Rose Petry Veronese	
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: A POTÊNCIA FRATERNA DA PROTEÇÃO INTEGRAL FRENTE À PANDEMIA PELA DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS DE 2020	48
Danielle M. Espezim dos Santos	
O DIREITO PODE OBRIGAR ALGUÉM A SER FRATERO? A SANÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE.....	64
Augusto César Leite de Resende	
O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO GUIA NO DIREITO DO CONSUMIDOR: O DIREITO À EDUCAÇÃO X AVALIAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE DESCONTOS NAS MENSALIDADES ESCOLARES EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	79
Arthur Martins Nascimento	
Daniela Richter	
Monique Zanon da Rosa	
A FRATERNIDADE COMO LEI NATURAL DA ALTERIDADE: UMA REFLEXÃO DE CHIARA LUBICH SOBRE A RACIONALIDADE PRÁTICA E O BEM COMUM EM TEMPOS DE PANDEMIA	93
Chiara de Sousa Costa	
Victor Sales Pinheiro	
AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS E O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE: VALORES EM VISTA DA MAIOR EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM TEMPOS E PÓS-PANDEMIA	107
André Viana Custódio	
Jadir Zaro	

O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NA PERSPECTIVA CRÍTICA: A PANDEMIA DA COVID-19 E A MITIGAÇÃO DO INDIVIDUALISMO122

Rene José Keller

Vanessa de Oliveira Caetano

A FRATERNIDADE COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA A DISSEMINAÇÃO E O ALCANCE DOS OBJETIVOS GLOBAIS DA ONU EM TEMPOS DE PANDEMIA: UM OLHAR NA PERSPECTIVA DO IDOSO133

Roberta Terezinha Uvo Bodnar

Zenildo Bodnar

PANDEMIA, FRATERNIDADE E FAMÍLIA: A CONVIVÊNCIA E A IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES.....149

Luciana Faisca Nahas

Ana Paula de Oliveira Antunes

SITUAÇÃO INDÍGENA E CORONAVÍRUS: UM APELO À FRATERNIDADE165

Maria do Pépetuo Socorro Moura Guedes

Luciane Cardoso Barzotto

FRATERNIDADE E DIREITO EM TEMPOS DE PANDEMIA179

Carlos Augusto Alcântara Machado

PARTE II - PANDEMIA E FRATERNIDADE – ANÁLISES CRÍTICAS SOBRE A CRISE PANDÊMICA DE 2020192

PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E A NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO193

Luiz Eduardo Gunther

Marco Antônio César Villatore

FRATERNIDADE, BEM COMUM E DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES IMPOSTAS PELA PANDEMIA.....207

Carolina Simões Correia

Luis Fernando Barzotto

A PANDEMIA DA COVID-19 E SEU IMPACTO FRENTE À VULNERABILIDADE DO POVO BRASILEIRO222

Tânia Suely Antonelli Marcelino Bravo

Maria de Fátima Rodrigues de Oliveira

Patrícia dos Santos Chiavelli

A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE EM TEMPOS DE CRISE234

Fernando Gomes de Andrade

Ana Paula Cavalcante Luna de Andrade

TRABALHO E PANDEMIA SOB O ENLACE DA FRATERNIDADE246

Lucilaine Ignacio da Silva

O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO NORTEADOR DE AÇÕES DA SOCIEDADE EM PROL DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO INFANTIL OMITIDO PELO ESTADO BRASILEIRO NA PANDEMIA DA COVID-19259

Rafael Bueno da Rosa Moreira

Higor Neves de Freitas

A (IN) OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE PELAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E À SAÚDE DO TRABALHADOR PROPOSTAS FRENTE À PANDEMIA COVID-19271

Caio Mendes Guimarães Mendes Machado

Maria Júlia de Freitas

Victor Hugo de Almeida

BRASIL: REALIDADES MASCARADAS E O PAPEL DO BINÔMIO JUSTIÇA-FRATERNIDADE NA PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19286

Taíza Maria Alves da Silva

Dávila Teresa de Galiza Fernandes Pinheiro

Marcelle Rayanna Nanes de Freitas

PARTE III - PANDEMIA E FRATERNIDADE – ANÁLISES CRÍTICAS PARA UM FUTURO DE ESPERANÇA PROMISSORA302

EL PRINCIPIO DE LA FRATERNIDAD APLICADO AL DERECHO POST PANDEMIA POR EL SARS-COV-2 (COVID-19).....303

Rafaela Silva Brito

Eliana Maria de Souza Franco Teixeira

A FRATERNIDADE COMO PARADIGMA SOCIAL ÀS RELAÇÕES INTERPRIVADAS LABORAIS NO PÓS-PANDEMIA315

Sonilde Kugel Lazzarin

Helena Kugel Lazzarin

A CONTRIBUIÇÃO DA FRATERNIDADE PARA O ENFRENTAMENTO DO DESASTRE REPRESENTADO PELA PANDEMIA DA COVID-19327

Adelaide Elisabeth Cardoso Carvalho de França

Clara Cardoso Machado Jaborandy

O DIREITO À SAÚDE NO PARADIGMA DAS PATENTES SOBRE REMÉDIOS E VACINAS CONTRA A COVID-19 E OS IMPACTOS PARA EVENTUAIS FUTURAS PANDEMIAS.....342

Sandra Regina Martini

Theodoro Luís Mallmann de Oliveira

FRATERNIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES: A IMPORTÂNCIA DO RESGATE PÓS PANDEMIA.....357

Dóris Ghilardi

Ariani Folharini Bortolatto

OS DESASTRES AMBIENTAIS BRASILEIROS E A PANDEMIA DA COVID-19 COMO DESPOJOS PARA AS NOVAS GERAÇÕES: A CATEGORIA JURÍDICA DA FRATERNIDADE COMO RENASCIMENTO.....368

Joana Ribeiro

Carolina Medeiros Bahia

A PANDEMIA DA COVID-19 *VERSUS* PANDEMIA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: A ESSENCIALIDADE DA FRATERNIDADE COMO APTIDÃO PARA MUDANÇAS.....382

Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira

PANDEMIA E FRATERNIDADE: A RESPOSTA COMUNITÁRIA OFERECIDA PELA AGENDA DA ONU 2030 – UMA AGENDA PARA O SÉCULO XXI.....398

Lafayette Pozzoli

Rogério Cangussu Dantas Cachichi

Gilmar Siqueira

DIREITOS HUMANOS, FRATERNIDADE E A PANDEMIA DA COVID-19: POSSIBILIDADES E LIMITES DAS MODALIDADES DE TELETRABALHO EM *HOME-OFFICE* E *COWORKING*.....410

Roseana Maria Alencar de Araújo

Vívian De Gann dos Santos

PANDEMIA E FRATERNIDADE, UM PARADOXO NECESSÁRIO: O FRUTO QUE PODEMOS COLHER.....423

Fabiana Dantas Soares Alves da Mota

Zéu Palmeira Sobrinho

POSFÁCIO.....433

Maria Giovanna Rigatelli

AUTORES CONVIDADOS

LA VIA DELLA VITA E LA CULTURA DELLA FRATERNITÀ¹

Adriana Cosseddu²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.16-21>

La mappa geografica del mondo, giorno dopo giorno, si tinge di rosso a indicare un pericolo che avanza, una minaccia che accende la paura al diffondersi del “virus” (COVID-19), invisibile e poco conosciuto, che ci contagia e ci sgomenta.

È uno scenario nel quale la globalizzazione, generata con la sua logica dei profitti dalle leggi del mercato e della finanza, sembra restare sullo sfondo, mentre l’umanità, dal Nord al Sud del mondo, assume in questo tempo il suo valore più autentico: non un soggetto, indeterminato, scritto sulle Carte o nei Trattati, ma **volti di persone, contorni di storie personali e familiari**. Racconta una sofferenza che tutti ci riguarda e ci accomuna, nella quale ci sono beni che non si vendono né si comprano: non il tempo, non la gratuità di chi si spende per gli altri. **Vulnerabilità e fragilità** ci riconsegnano alla nostra umanità, al di là dell’età, giovani e anziani, della condizione sociale, umili e potenti, cittadini e governanti.

Eppure, non può essere questa una specie di eguaglianza fra tutti; piuttosto è **la conferma della pari dignità**, propria dell’umanità di ciascuno, senza attributi o preferenze, senza scarti ed esclusioni. Nella pandemia, che tutti ci coinvolge, l’umanità ci rimette davanti al tema della vita, primo fra i diritti umani inviolabili e fonte degli stessi, quel diritto nel quale il dramma della sofferenza mette a nudo anche le innumerevoli ingiustizie.

Giustizia

Osserviamo la realtà, come a noi si offre in questo tempo. L’intervento di assistenza e cura della salute è riservato a tanti; gli ospedali si fanno luoghi di accoglienza e testimoniano impegno e dedizione, ma non così per tutti. Fra questi, “ultimi”, ecco quelli rimasti “senza tetto”, di cui i telegiornali mostrano in una grande città come Las Vegas il luogo loro riservato: ognuno in un posto auto, tracciato sull’asfalto, a cielo aperto, così da rispettare la distanza prevista ad evitare il contagio. Una sicurezza che la “regola” impone, e nessuno certo intende

¹ Artigo publicado originalmente em 01 de maio de 2020, na página web PROJETO MUNDO UNIDO, em comemoração à Semana Mundo Unido 2020. Disponível em: <http://www.unitedworldproject.org/watch/la-via-della-vita-e-la-cultura-della-fraternita/>

² Docente di Diritto penale all’Università di Sassari e responsabile di “Comunione e Diritto”, rete internazionale di giuristi, con il testo che segue, ci aiuta ad addentrarci nelle tematiche della Settimana Mondo Unito 2020 (giustizia, legalità, diritti umani, pace) e ad approfondirle, per avere piena consapevolezza del nostro agire per un mondo unito in questa società che affronta la pandemia da Covid-19.

cancellare la doverosità della norma. Ma occorre adottare una prospettiva anche ‘oltre’ la regola, per fare del diritto il luogo della giustizia. È l’anelito sempre presente nella storia dell’umanità: si fa attesa nel grido dei poveri, domanda in chi ha subito un’offesa, esigenza nella qualità delle norme giuridiche che regolano la convivenza, ricerca nelle pratiche di risoluzione dei conflitti e tutela dei diritti. Dalla definizione di giustizia dipendono valori, principi e regole, dalla pratica della giustizia dipendono comportamenti e pace sociale.

Ma vi è un’altra narrazione, che accompagna in parallelo la storia dell’umanità: è quella del racconto biblico dell’alleanza di Dio con l’uomo, del noto richiamo a Caino, dopo l’uccisione di Abele, “dov’è tuo fratello?”. E alla risposta di Caino, “sono forse io custode di mio fratello?”, sembra far eco nel nostro tempo quanto **Jürgen Habermas** afferma della giustizia: «**intesa in senso universalistico pretende che ciascuno sia responsabile per l’altro**»[1]. Il fondamento va dunque ricercato sempre nella persona, nella dignità costitutiva dell’identità di ciascuno.

Legalità

Ed è questo lo sfondo capace di arricchire la stessa legalità nel suo significato più autentico, perché le leggi siano applicate senza parzialità, senza dimenticanze né favori, nel riconoscimento della uguale dignità. Così, nella lettura del giurista **Piero Calamandrei**, la legalità arriva ad essere spiegata con il comando: «**non fare agli altri ciò che non si vuole sia fatto a noi stessi**», fino a «**sentire nella sorte altrui la nostra stessa sorte**»[2].

Oggi, là dove la globalizzazione, creando nuove disuguaglianze, non ha saputo unire, ma generare con le innumerevoli ingiustizie una diffusa indifferenza, è proprio la sofferenza inattesa a farci ritrovare l’altro, il suo volto, il suo bisogno di aiuto, la necessità di un gesto, pur piccolo, ma che dica un amore capace di riempire un vuoto altrimenti incolmabile. Lo raccontano le tante vite che si spengono senza un familiare accanto, ma con la presenza magari di un’infermiera che con il cellulare permette a una nonna di salutare i propri cari, per dare un’ultima consolazione e riempire una drammatica solitudine. Vite nascoste diventano titoli nelle prime pagine dei giornali.

Così l’umanità ferita ricomponde dal basso la sua rete di relazioni, per riallacciare nuovi nodi, intrecciati dal dolore, proprio quello che non vorremmo mai sperimentare nella nostra vita. Ci coglie ora in modo inaspettato, ma fa cadere condizionamenti e pregiudizi, apparenze e stereotipi, per metterci a contatto gli uni con gli altri e riannodare relazioni in qualche modo perdute.

Diritti umani

Allora, la domanda: «**può essere mio prossimo, può essere mio fratello anche colui che non scelgo, che non ammetto [...]; colui che non abita il mio stesso spazio [...], che non ha i miei stessi pensieri**»[3]? – quella domanda non ci trova impreparati in una sorta di rassegnazione o di ripiegamento su di sé, perché quasi inconsapevolmente oggi una fraternità nascosta muove il nostro agire. La libertà, che si tende come diritto fondamentale a difendere a tutela della propria individualità, senza debito alcuno verso l'altro, si mostra capace di farsi dono in quella porzione che sono disposto a perdere per assicurare la salute, diritto di tutti. L'eguaglianza, misurata spesso sulle prerogative rivendicate per sé e dimentica dell'altro, trova anch'essa nella fraternità un principio vivente: si fa modalità dell'agire in chi anche per un anziano, solo, si fa compagnia e assistenza, dimentico di sé.

La riscopriamo dunque quale principio che prende vita in un ritrovato tessuto relazionale: nel 'legame', da riconoscere o generare in quella situazione di abbandono dove la relazione manca; nel 'ponte', simbolico o reale, ma necessario a unire o percorrere la distanza fra soggetti lontani, cittadini e istituzioni; trasforma i 'contatti' in "rapporti".

In un tempo forte per la storia dell'umanità, **la solidarietà**, oggi riconosciuta nel Preambolo della Carta dei diritti fondamentali dell'Unione Europea quale «**valore universale**», e **la fraternità**, richiamata quale "**stile dell'agire**" nell'art. 1 dell'Universal Declaration of Human Rights (1948), emergono nella quotidianità. Quasi con sorpresa ne intravediamo qualche segno anche nei rapporti di collaborazione fra Stati; diventano elementi di una cultura capace di ricomporre le fratture del condivisibile nella prossimità, vissuta uomo accanto a uomo. Si coglie là, dove il dolore del presente stringe i nodi che ci legano in una fraternità riscoperta nella collettività.

Come rileggerla? Si nasconde in quella restrizione alla libertà personale, che mi impegno a rispettare per generare relazioni di cura verso gli altri, che non conosco, ma che con me sono parte della comunità. Si manifesta nella creatività delle tante forme in cui ci si incoraggia a restare nelle proprie case da protagonisti attivi di un percorso di guarigione. Si racconta nel sorriso donato dietro una mascherina sul volto; si fa dono là dove la nostra responsabilità è capace di creare lo spazio nel quale l'altro possa ritrovarsi oltre l'umanità ferita. Significherà, mutando il linguaggio, farci noi risposta d'amore per l'altro, e tante vicende umane oggi lo testimoniano.

Ma, ne siamo coscienti, la realtà non si esaurisce qui: in tante parti del mondo le violenze si perpetuano, e i dimenticati rimangono ai margini, invisibili ai più, vittime dei diritti negati. All'ONU, nel suo intervento del 28 maggio 1997, **Chiara Lubich**, fondatrice del Movimento dei Focolari, pronunciava parole che riscopriamo per l'oggi. Dinanzi alle guerre e alle tante giustificazioni che sempre si troveranno per generarle, **occorre “un supplemento”, radicato nel «valore dell'amore», giacché «il futuro del mondo, [...] la sua capacità di progredire, di trovare delle soluzioni ai suoi conflitti, alle sue crisi, dipende unicamente dalla presa di coscienza degli individui e dall'impegno delle persone»**[4].

Del resto, si legge nel **Preambolo alla Costituzione dell'UNESCO**, entrata in vigore nel 1946: **«Poiché le guerre hanno origine nello spirito degli uomini, è nello spirito degli uomini che si debbono innalzare le difese della pace»**.

Edificare la pace

Tanti rimangono i passi da compiere, e ce lo ricordano anche le parole scritte da **Martin Luther King** nella sua Lettera dal Carcere di Birmingham (16 aprile 1963), dove si fa portavoce di **«una pace sostanziale e positiva, in cui tutti gli uomini rispettino la dignità e il valore della persona umana»**.

Pensiamo oggi al dramma delle carceri: i detenuti, per l'isolamento dai familiari e la paura del contagio, si ribellano fino a gridare sui tetti la loro condizione. Non manca il rischio per i lavoratori, esposti alla perdita del lavoro o a un lavoro senza garanzie e a “qualunque costo”. La pace non è assenza di guerra o di conflitti, si edifica piuttosto creando le condizioni per dar vita a rapporti giusti, nel rispetto dell'altro che sa farsi anche ascolto, e nel dialogo offre riconoscimento e accoglienza.

La globalizzazione muta il suo scenario: non il dovunque del produrre e dello scambiare, in una logica di profitto e consumo, piuttosto lo spazio nel quale il di più della condivisione e della co-responsabilità domanda di decidere nuovi passi che negli ordinamenti arrivino a cambiare le regole. Comincia in questi giorni ad avanzare il problema di far ripartire lavoro ed economia. Ma quel volto dell'altro – così caro a Emmanuel Lévinas – che in questo tempo abbiamo ritrovato, ci ricorda che gli stessi artt. 23 e 25 dell'UDHR recano l'indicazione dei diritti imprescindibili: diritto al lavoro, a un tenore di vita che assicuri la salute, così come il diritto all'alimentazione, al vestiario, all'abitazione, cure mediche e servizi sociali. Diritti tutti che attendono effettività, ma che mancano oggi di una cornice più ampia, che pure l'art. 29,

comma 1° della stessa Dichiarazione Universale contempla nel richiedere a ognuno «i doveri verso la comunità».

Un intreccio dunque che ci riporta a un paradigma mai tramontato: il bene comune, che non si pone quale limite all'esercizio dei diritti, ma come regola nell'esercizio del potere. «**Il bene comune** – si è scritto – [...] non è un dato precostituito contro cui i diritti sono destinati a infrangersi [...]; è invece un criterio normativo d'azione e uno sfondo valoriale di cui i diritti umani sono parte integrante. È inoltre, al pari dei diritti, un criterio regolativo rispetto all'uso del potere politico: lo giustifica, ne garantisce l'esercizio in forme legittime e non arbitrarie»[5].

Per una cultura della fraternità

In questo tempo, che ha messo a nudo il nostro essere “semplicemente” persone umane, in qualunque condizione, ci siamo ritrovati capaci per la nostra comune umanità di arrivare a sentire nostra la sofferenza dell'altro. È una lettura quasi necessaria, ma oggi condivisa da tanti, anche persone di diverse convinzioni, perché non risponda a interessi contrapposti, piuttosto alle esigenze proprie di una comunione di vita nella collettività.

Forse, comincia qui il senso di quell'affermazione che oggi spesso ricorre: **dopo questo tempo, il mondo non sarà più lo stesso**. Non lo sarà, se saremo, insieme, **generatori di una nuova cultura che nell'orizzonte della fraternità attende noi per essere realizzata nella reciprocità**. A noi rileggerla nella realtà di diritti che non dimenticano i doveri, in nome di quel debito che sempre ci interpella nella nostra umanità e che l'altro con il suo solo esistere ci ricorda.

La sua “grammatica” è inscritta in ogni essere umano per la sua incancellabile dignità, che ne individua essenza e identità, fonte e origine delle molteplici relazioni.

È fondativa dell'umano nella sua dimensione individuale e universale, di singoli e popoli.

È propositiva nel promuovere l'umanità dell'altro.

È una presenza, che nell'altro, specie il più debole e fragile, continuamente ci interroga.

È questa forse la lezione che l'oggi ci consegna.

Ma un'ultima parola può essere quella che papa Francesco ha lanciato in occasione dell'incontro dei Giovani (TED) a Vancouver, 26 aprile 2017, “The future you”:

«Il futuro dell'umanità non è solo nelle mani dei politici, dei grandi leader, delle grandi aziende. Ma **il futuro è soprattutto nelle mani delle persone che riconoscono l'altro come**

un “tu” e se stessi come parte di un “noi”. [...] Basta un solo uomo perché ci sia speranza, e quell'uomo puoi essere tu. Poi c'è un altro “tu” e un altro “tu”, e allora diventiamo “noi”. E quando c'è il “noi”, comincia la speranza? No. Quella è incominciata con il “tu”. Quando c'è il noi, comincia una rivoluzione».

[1] J. Habermas, *Die Einbeziehung des Anderen. Studien zur politischen Theorie*, Frankfurt am Main, 1996, trad. it. *L'inclusione dell'altro. Studi di teoria politica*, a cura di L. Ceppa, Milano, 2008, p. 42 s.

[2] P. Calamandrei, *Fede nel diritto*, a cura di S. Calamandrei, Roma-Bari, 2008, pp. 85 e 103 ss. [3] L. Alici, *Il terzo escluso*, Milano, 2004, p. 138.

[4] Sono, queste ultime, le espressioni rivolte a Chiara Lubich dal Pastore Stroudinsky, durante la Conferenza stampa all'Auditorium Calvin, Ginevra, 25 ottobre, 2002, ACL-DS-2002 1025-TT-A.

[5] Concorre a tale lettura J. M. Finnis, nella sua riconsiderazione del bene comune, *Postscript*, in Id., *Natural Law and Natural Rights*, Oxford University Press, Oxford, 2^a ed., 2011, di recente ripreso da M. Zanichelli, *Diritti umani e bene comune*, in *Bene comune fondamenti e pratiche*, a cura di F. Botturi e A. Campodonico, Milano, 2014, p. 147 ss.

A PANDEMIA À LUZ DA FRATERNIDADE

Munir Cury³

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.22-31>

29 de Junho de 2020, 7:00 horas. Início o meu trabalho, surpreso e preocupado com o crescente número de mortes provocadas pelo coronavírus no Brasil e no mundo. Na verdade, após quatro meses de seguidas e chocantes notícias, já não deveria me escandalizar, porém, diante dos 58.385 óbitos entre nós e 500.000 nos quatro continentes, somados às palavras do diretor geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Adhanom Ghebreyesus, alertando que “a pandemia está longe de terminar” e que o “pior ainda está por vir”, permaneci paralisado por alguns momentos. Não bastasse esse doloroso contexto, vivemos no nosso país momentos de instabilidade política com conseqüências nefastas para o povo e a economia; a falta de diretriz sanitária que nos tranqüilize, o desemprego que nos aflige, e os desnecessários confrontos e desgastes na esfera federal, são amargos ingredientes que causam alarme e pânico na população.

No entanto, procurando percorrer a história da humanidade, com os seus percalços e sucessos, as suas vitórias e fracassos, a sua sujeição a calamidades e como as enfrentou, os seus limites e a sua superação, constatei a existência de um fio condutor que moveu grandes homens nos mais variados campos de atuação, desde renomados pensadores, passando pela filosofia, pela literatura, a música, a arte em geral, que conseguiram transformar tragédias pessoais em íntima harmonia, a angústia e a tristeza em texturas coloridas e vibrantes, a proximidade da morte em iniciativas de solidariedade ao próximo.

São também situações semelhantes com as quais nos deparamos atualmente diante da pandemia do coronavírus, ou seja, tragédias pessoais e familiares que se multiplicam, funerais coletivos e impessoais, angústias e melancolias por não poderem acompanhar seus familiares nos leitos hospitalares, a proximidade da morte que nunca como hoje está presente e iminente.

Pelo grande bálsamo e benefício da minha convivência pessoal com esses históricos homens e mulheres, proponho ao leitor que os visitemos e nos alimentemos com esse néctar transformador do desgosto e do pesar em uma energia construtora de empatia.

Retrocedamos alguns milênios na história da humanidade e nos encontremos com Davi

³ Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público de São Paulo.

(1040 a.c.- 970 a.c.), guerreiro, profeta e rei do povo de Israel durante quarenta anos, entre 1006 e 966 a.c., que conseguiu lançar as bases para a formação de um verdadeiro estado hebraico. Imortalizado por Michelângelo na conhecida escultura exposta na Galeria da Academia de Belas Artes de Florença (Itália), dotado de grande vigor na sua juventude, em guerra contra os filisteus, matou o gigante Golias. Durante o período de maior prosperidade do reino de Israel, Davi experimentou a sua queda mais amarga ao cometer adultério com Betsabéia, mulher de Urias, seu general, a quem mandou matar em seguida. Por essa razão foi duramente repreendido pelo profeta Natã, que o condenou, ao vaticinar: “*a espada nunca se afastará de sua casa*”. Embora tenha posteriormente se casado com Betsabéia, com ela teve um filho que faleceu sete dias após o nascimento. Tais episódios são conhecidos como “o pecado de Davi”, sentimento de angústia e sofrimento que o acompanhou durante toda a vida; no entanto, habilidoso na música e harpista por excelência, Davi se imortalizou em inúmeros salmos, reconhecidos como obras poéticas primorosas, além de profundos textos espirituais que glorificam a vida e a beleza.

Ainda em milênios passados, refletamos em torno de algumas palavras do filósofo grego Aristóteles (385 a.c.–323 a.c.), de origem aristocrática e que causou admiração pelo seu comportamento requintado e pela sua inteligência. Desde a sua adolescência entrou para a academia de seu mestre, Platão, chegando a substituí-lo após a sua morte. Não foi somente filósofo, mas também um apaixonado pela física, pela metafísica, a música, a poesia e o drama, a retórica e o governo, a biologia e a zoologia. Cabe-lhe essa profética expressão: “*A natureza não faz nada em vão*”. Permita-me o leitor insistir que se trata de uma visão profética, pois, se revelada no longínquo período anterior a Cristo, permanece atual e resistente ao tempo, à cultura, às pesquisas científicas do mundo moderno, às correntes de pensamento que se manifestaram em várias etapas do conhecimento humano, enfim, “*a natureza não faz nada em vão*” sedimentou-se como verdade incontestável.

Perguntemo-nos: o que a natureza quer nos dizer frente a esse quadro verdadeiramente dantesco da pandemia? Com certeza, nas entrelinhas dessa incontida insegurança e pavor, há uma mensagem, se não explícita ao menos intuitiva, de que os homens devem mudar o rumo de suas vidas, priorizar valores e comportamentos, convencerem-se que os pequenos atos podem se transformar em grandiosos se movidos pela generosidade, que a compaixão é a iguaria da realização pessoal, que a ternura e o afeto não são privilégios femininos, mas a bandeira de homens sensíveis ao próximo, compreenderem que o perdão não é mera desculpa, mas o reinício de um relacionamento amadurecido pela compreensão. Acaso esse disseminado pavor não nos interpela a deixarmos de ser sociedade para nos transformarmos em comunidade nacional ou internacional, ligados por vínculos de solidariedade e fraternidade?

Voltemo-nos desta feita para o universo do pensamento, encontrando-nos com MICHEL DE MONTAIGNE (1533-1592), escritor, filósofo e humanista que produziu uma única obra marcada pela dúvida e pelo ceticismo. Trata-se de *Os Ensaíos*, cuja proposta seria a abordagem de assuntos que considerasse relevantes sem, no entanto, uma preocupação formal ou estética. No seu capítulo XX, que se intitula “*Filosofia uma aprendizagem para morrer*”, MONTAIGNE reflete sobre a morte como o único ato de liberdade do ser humano, ou, nas suas palavras, “*meditar sobre a morte é meditar sobre a liberdade*”.

Seguramente poderemos concluir com MONTAIGNE que a morte é algo inevitável, que ela nos ensina a viver, não importando se vivemos muitos anos, mas o que importa é a forma e a maneira como se aproveitou esse privilégio que é a vida.

PAUL RICOEUR (1913-2005), por sua vez, é um dos mais respeitados filósofos franceses do século XX. Em 1939, em pleno combate na Segunda Guerra Mundial e servindo como oficial de reserva, foi preso pelos nazistas e enviado a um campo de concentração na Polônia, onde conviveu com inúmeros intelectuais. RICOEUR, avaliando esse período de cinco anos de cativeiro, assim se expressa em uma de suas obras: “*foram anos frutuosos tanto do ponto de vista humano como intelectual*”. Anos depois, envolvido pela dor do suicídio de seu filho e a doença degenerativa de sua esposa, surpreendentemente, essa foi a etapa mais produtiva do filósofo, ocasião em que lançou uma de suas obras mais conhecidas, “*Soi-même comme un autre*” (O si-mesmo como o outro), na qual aborda temas como a reciprocidade no relacionamento dos seres humanos. Ao acompanhar e considerar a trajetória do homem enquanto ser social, RICOEUR conclui que: “*nós somos hoje responsáveis pelo futuro mais longínquo da humanidade*”, daí podermos deduzir que a célula de ambiente que cada homem constrói em sua vida, se pautada pela solidariedade e pela compaixão, terá inevitavelmente reflexos no tecido social, o mesmo acontecendo com o inverso. E aqui nos servimos da metáfora dos círculos concêntricos que se formam em torno de uma pedra atirada ao lago, os quais se multiplicam numericamente, porém, a sua articulação inicial está na pedra lançada.

Mudemos a rota de nossas reflexões e ingressemos no cenário da arte da fantasia e da palavra, convivendo com alguns mestres da literatura e nos maravilhemos com suas poesias, romances, dramas, contos ou lendas.

WILLIAM SHAKESPEARE (1564-1616), figura cultural mais representativa do Reino Unido, dramaturgo e poeta, é considerado um dos mais influentes representantes da literatura mundial. Na sua famosa “*Tragédia de Hamlet*”, o personagem central se apresenta com uma caveira nas mãos declamando a famosa frase “*to be or not to be, that is the question*”, enquanto vive cenários de morte, infortúnios, opressões e afrontas. Seguindo a linha de parte de suas

obras que se caracterizam pelo conceito filosófico sobre a vida e a morte, escreveu onze tragédias, entre elas as também consagradas pelo público “*Otelo*”, “*Rei Lear*”, “*Macbeth*”, e “*Antonio e Cleópatra*”, nas quais se evidenciam o pessimismo, a crítica ácida, a análise psicológica dura e profunda. Talvez a sua obra mais popularmente conhecida seja “*Romeu e Julieta*”, considerada por especialistas como um romance trágico, no qual a morte é uma espécie de consumação do amor. Essas obras representam o resultado e a expressão da sua personalidade melancólica, introspectiva e sofredora, marcada por situações de dores e conflitos.

No entanto, SHAKESPEARE se lançou igualmente em comédias e sonetos cheios de jogos encantadores de palavras, como em “*O Sonho de uma Noite de Verão*” e “*O Mercador de Veneza*”, onde o tema dominante é o amor, em ambiente feérico e onírico, com cenas iluminadas e coloridas.

Tais contrastes nos permitem deduzir que os momentos trágicos de suas obras não refletem uma única característica pessoal, pois se transmudam em encantamentos e doces cenas idílicas, ricas de sentimentos e vibrações.

São suas essas verdadeiras confissões: “*É melhor viver sem felicidade do que sem amor*”, e ainda, “*Um amor arruinado, ao ser reconstruído, cresce muito mais belo, sólido e maior*”, prosseguindo com sabedoria “*A vida é muito curta. Passar esse momento de forma vil seria um desperdício*”, para concluir afirmando que “*a alegria evita mil males e prolonga a vida*”.

A passos largos, avancemos no tempo para encontrar o dramaturgo, romancista, ensaísta e poeta patricio, considerado um preeminente defensor da cultura nordestina do Brasil, ARIANO SUASSUNA (1927-2014). Com a revolução de 1930, seu pai foi assassinado por motivos políticos no Rio de Janeiro, onde a família residia na ocasião. O próprio ARIANO SUASSUNA reconhecia que o assassinato de seu pai ocupava posição marcante em sua inquietação criadora. Tanto que, no seu discurso de posse na Academia Brasileira de Letras, confessou: “*Posso dizer que, como escritor, eu sou de certa forma aquele mesmo menino que, perdendo o pai assassinado no dia 9 de outubro de 1930, passou o resto da vida tentando protestar contra sua morte através do que faço e do que escrevo, oferecendo-lhe esta precária compensação e, ao mesmo tempo, buscando recuperar a sua imagem através da lembrança do depoimento dos outros, das palavras que o pai deixou*”.

Deixou inúmeras obras, com seu cunho espirituoso e apaixonado, traduzidas para o inglês, francês, espanhol, alemão, holandês, italiano e polonês. O “*Auto da Compadecida*”, é sua obra mais conhecida e aclamada, adaptada para o cinema e a televisão, e reconhecida pela

crítica teatral como o texto mais popular do teatro moderno brasileiro. Nela, em estilo simples, o humor e a sátira unem-se num tom caricatural, porém, com sentido moralizante

Dotado de espírito dinâmico e renovador, em 1970 criou e dirigiu o Movimento Armorial, com o objetivo de realizar uma arte brasileira erudita a partir de raízes populares, como os folhetos de cordel, os cantadores e as festas tradicionais.

Com sua fértil imaginação, deixou-nos como legado: “*o sonho é que leva a gente para a frente. Se a gente for seguir a razão, fica aquietado, acomodado*”.

O sonho é o distintivo de homens que marcaram a história da humanidade. Lembremos do ativista político estadunidense MARTIN LUTHER KING, assassinado em 1968, amplamente conhecido pela sua luta objetivando a garantia dos direitos políticos através da não-violência e desobediência civil, inspirado no ativismo não-violento de MAHATMA GANDHI. Em seu discurso público no qual destacava a necessidade de união e coexistência harmoniosa entre negros e brancos, pronunciou a famosa frase: “*I have a dream*”, que marcou fortemente a sua personalidade e desejo de justiça. Confirmemos igualmente esse natural sonho do ser humano com as palavras do célebre escritor francês ANDRÉ MALRAUX (1901-1976): “*A morte só ganha importância à medida que nos faz refletir sobre o valor da vida*”.

Mudemos de ambientação, passando da arte da literatura para o mundo da magia do pincel e do cinzel, onde cores, luzes e formas expressam fortemente a personalidade do artista, verdadeiro mago que metamorfoseia seus modelos e suas fantasias em obras que encantam a sensibilidade e delimitam épocas da história.

Aproximemo-nos inicialmente diante das obras de MICHELANGELO (1475-1564), famoso escultor, pintor, poeta e arquiteto italiano, considerado um dos grandes representantes do renascimento italiano que, ainda em vida foi considerado o maior artista de eu tempo, tanto que o chamavam de *o divino*. É autor da famosa *Pietà*, escultura exposta na Basílica de São Pedro (Vaticano). Dotado de temperamento forte, antissocial, passional e violento, excêntrico e melancólico, MICHELANGELO, consciente ou inconscientemente, transformou as suas grandes contradições em famosas obras expostas em museus de vários países. Durante a sua vida de escultor recebeu um convite para pintar o teto da capela Sistina (Vaticano), mas inicialmente recusou a proposta exatamente por ser escultor, mas, diante da insistência do proponente, acabou aderindo e iniciou os trabalhos que duraram quatro anos, de 1508 a 1512. O teto da capela Sistina contém nove painéis, porém, no momento nos interessa a cena de Noé e o dilúvio, na qual o artista retrata a tragédia dessa fase com cores fortes, personagens em desespero, águas revoltas, ventos terríveis, ondas mortais e perigo iminente. Prossigamos com o convite formulado a MICHELANGELO vinte e quatro anos depois de pintar o teto da capela,

desta feita para decorar a parede atrás da mesma. Assim surgiu o famoso afresco *Juízo Final*, obra inspirada em trechos da Bíblia e da *Divina Comédia*, de Dante Alighieri, retratando brigas e lutas entre personagens e anjos, cenas de pessoas despejadas no inferno, enroladas em serpentes e, no centro desse quadro tumultuoso chama a atenção uma figura humana que parece ter desistido de lutar por ter compreendido o seu trágico destino. Destaca-se na parte superior a figura de Jesus Cristo, apresentado de forma viril e forte, cheio de luz e poder, porém, com as marcas dos pregos. Paralelamente a essas cenas impactantes, surgem no teto figuras serenas, cheias de paz, claridade e brilho, como o Deus Criador e os profetas.

Como considerar essas extremas contradições entre cenas de chocante violência, agressões e combates de um lado, e de outro, a paz e a suavidade lançadas na cor pastel emitindo uma sutileza branda e delicada, senão atribuindo à ímpar genialidade de MICHELANGELO, que conseguiu sublimar seu tumulto interior em beleza, candura e pureza e, ao final, maravilhar os sentimentos da humanidade?

Visitemos agora uma artista plástica brasileira, onde encontramos a paulista ANITA MALFATTI (1889-1964), que teve um papel preponderante em um dos acontecimentos mais importantes do modernismo, a *Semana de Arte Moderna*. ANITA nasceu com uma atrofia no braço direito e teve que aprender a usar a mão esquerda em todas as suas atividades. Aos treze anos de idade, desorientada e sem qualquer rumo na vida, resolveu se suicidar, deitando-se nos dormentes de uma linha férrea. São suas essas palavras: “foi uma coisa horrível, indescritível; barulho ensurdecedor, temperatura asfixiante; eu via cores, cores e cores riscando o espaço, cores que eu desejaria ficar para sempre na retina.” E conclui: “foi uma revelação: voltei decidida a me dedicar à pintura.” Iniciou-se, assim, a partir da convivência com a proximidade da morte, a trajetória de uma artista que utilizou cores puras e vibrantes para expressar temas do cotidiano, colocando toda a sua criatividade em pincéis que imprimiram a sua paixão pela beleza, demonstrando que a limitação de suas mãos não a impediam de manifestar o encantamento pela natureza ou por figuras humanas. Expôs suas obras não só no Brasil, como também em Berlim, Paris e Nova Iorque, destacando-se: “*O homem amarelo*”, “*A onda*”, “*Dora, rainha do frevo*”, entre outras.

Respeitadas as proporções, a vida de ANITA MALFATTI pode se comparar com a dos sobreviventes do holocausto nazista, como uma forte demonstração de que os desafios que nos são reservados podem ser superados e continuarmos a completar a nossa história convivendo com os espinhos de forma que não nos machuquem.

Sintamos agora o nosso espírito se elevar pela lembrança de inesquecíveis concertos e peças de MOZART (1756-1791) que, embora com o seu espírito melancólico e recolhido,

produziu sinfonias alegres e óperas comoventes. A sua famosa *Requiem* ou missa fúnebre, foi deixada incompleta em razão de sua morte prematura aos 35 anos, mas é considerada por especialistas a maior expressão clássica da liturgia, revestindo-se de momentos de trágica sonoridade, instrumentalização profunda, cores dramáticas e sofridas, certamente expressão da sua personalidade triste e amargurada. Como dissemos, sua alma se transformou ao compor sinfonias, músicas de câmara, piano e minuetos que comunicam a leveza e a magia da arte. Entre elas, a famosa *A Flauta Mágica*, na qual os conceitos de liberdade, igualdade e fraternidade transparecem em vários momentos.

Consideremos desta feita um dos maiores intérpretes de JOHANN SEBASTIAN BACH, o pianista e maestro paulistano JOÃO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS, mais conhecido como JOÃO CARLOS MARTINS (25/06/1940), que conduziu essas oito décadas de vida como um maestro na arte da superação, tendo agido heroicamente ao longo da sua existência, demonstrando fé na música e no amanhã. Assim é que, já em 1965, jogando no Central Park (Nova Iorque), sofreu uma queda que perfurou seu braço direito na altura do cotovelo, provocando atrofia em três dedos, o que não o impediu de continuar tocando, embora com dificuldade, até os trinta anos. Aclamado nacional e internacionalmente, nesse ínterim desenvolveu distúrbios osteomusculares que o fizeram abandonar o palco mais de uma vez. Persistente, não desistiu da carreira musical e fez várias adaptações para continuar tocando. No ano de 1995, em um assalto na cidade de Sofia (Bulgária) foi golpeado na cabeça com uma barra de ferro, provocando seqüela neurológica que comprometeu o membro superior direito; submeteu-se, em seguida a trabalhos de reprogramação cerebral para conseguir movimentar a mão direita que, no entanto, redundaram em novas seqüelas no braço direito e na fala, depois superadas. Com o correr dos anos, desenvolveu no membro superior saudável uma nova contratura com o espessamento da fâscia palmar. Nova cirurgia, desta feita sem sucesso, que o inviabilizou de tocar piano. Passou, então, a reger as orquestras mais famosas do mundo, demonstrando a sua persistente paixão pela música. Não bastassem essas limitações, em 2012, submeteu-se a uma nova cirurgia no cérebro para recuperar os movimentos da mão esquerda, já que não a abria há dez anos. Finalmente, em 2020 voltou a tocar com as duas mãos, mas, desta vez, com a ajuda de uma luva biônica. Nessa ocasião, movido por grande e justificada emoção, exclamou: “*é a primeira vez em vinte e dois anos que coloco os dez dedos no teclado.*”

Recomeçar, recomeçar sempre, não são somente palavras, mas sobretudo condutas que dão sentido à existência humana, que revigoram as forças para continuarmos o combate que nos é reservado, contribuindo para o crescimento pessoal e social.

Na música popular brasileira, chama-nos a atenção DORIVAL CAYMMI (30/04/1914-16/8/2008). Sua neta Stella Caymmi, no livro sobre o avô *O mar e o tempo*, conta que em 1943, já conhecido desde 1938 por *O que é que a baiana tem?* gravado por Carmem Miranda, procurou alguns amigos revelando-lhes o sonho de estudar música, pois achava que não podia ser um músico completo se não pudesse ler partituras. Mas, temeroso que pudesse perder a sua espontaneidade, “recolheu o chapéu”, nas palavras de neta, e foi compor do jeito que estava acostumado. CAYMMI apresenta lamentos em sua composição *É doce morrer no mar*, com a letra: *É doce morrer no mar, nas ondas verdes do mar. É doce morrer no mar, nas ondas verdes do mar. A noite que ele não veio foi de tristeza prá mim, Saveiro voltou sozinho, triste noite foi prá mim. É doce morrer no mar ...*, e prossegue entoando a triste história de Saveiro, o *marinheiro bonito que a sereia do mar levou e fez sua cama de noivo no colo de Iemanjá*. Também na canção *A jangada voltou só*, CAYMMI entoia abatimento, melancolia e dor, nos versos: *A jangada saiu com Chico Ferreira Bento, a jangada voltou só. Com certeza foi lá fora um pé de vento, a jangada voltou só*. No entanto, sabemos que não só de tristeza viveu CAYMMI, bastando recordar *Rosa morena* e a já citada *O que é que a baiana tem?* ou ainda *Você já foi à Bahia?*, *A lenda de Abaeté*, entre tantas outras canções.

O cancionero popular de CAYMMI revela a beleza da dor transformada em amor, alegria, entusiasmo e arrebatamento pelo cotidiano, cotidiano esse onde se encontram as pequenas pedras para composição do grande mosaico da felicidade humana.

Tenho diante de mim um poema, na realidade, uma profunda oração da carismática pensadora italiana CHIARA LUBICH, escrito em outubro de 1949, no período da reconstrução da cidade de Roma, após a Segunda Guerra Mundial. Com um olhar sociológico, ela constata os dolorosos contrastes desse período, diante do povo sem trabalho, a falta de alimentos, moradias escassas, numerosos migrantes, enfim, uma cidade degradada. Assim compôs com suas sábias palavras *Resurrezione di Roma*, em português, *Ressurreição de Roma*, onde a autora conclui, com a costumeira sabedoria, que “*é necessário fazer renascer o Amor, conservá-lo vivo em nós mesmos e difundir-lo na sociedade como semente de vida, e, assim, ressuscitar os mortos*”. Trata-se de um olhar que, absorvendo a realidade tal qual ela é, vai além da aparência, ultrapassando o mero assistencialismo, sendo criador e fonte de novas transformações e gerações. Palavras que retratam a sociedade romana à beira da destruição material e moral, “*com a sua sordidez e vaidades*”, constituída por “*pessoas com os olhos fracassados, sintoma de suas almas sombrias*”, que se transformaram quase que milagrosamente por divinas lentes, e que produziram, a consagrada obra literária *Resurrezione di Roma – dialoghi interdisciplinari su città, persona e relazioni a partire da un testo di Chiara Lubich*, em português, *Ressurreição*

de Roma – diálogos interdisciplinares sobre cidade, pessoa e relações a partir de um texto de Chiara Lubich. No entanto, para Chiara Lubich não era suficiente esse olhar amoroso voltado somente para Roma, tanto que, em um artigo publicado na revista italiana *Cittá Nuova* intitulado *Una città non basta*, em português “*Uma cidade não é suficiente*”, a autora expressa a aspiração de uma humanidade refeita após a catástrofe. Diz ela: “*uma cidade é muito pouco ... aspira algo maior – tua pátria, a pátria de todos, ao mundo.*” Para ela não se trata de uma utopia, pois “*esta cidade está presente nas demais e todos a podem ver, desde que o olhar se alicerce em Deus, descartando a nossa alma e acendendo o fogo divino*”.

Gostaríamos de concluir com algumas reflexões sobre a velhice e a proximidade da conclusão do ciclo assim denominado vida, não a apresentando como uma fase solitária que gera angústia e tristeza ou mesmo que retira o colorido das horas e dos dias, ou ainda que rouba alegrias e encantamentos, produzindo no homem sensações de abandono e isolamento. Pelo contrário, o texto e a metáfora que se seguem, descortinam a velhice como uma áurea fase de fertilidade e criatividade, produtora de misteriosos frutos de sabedoria. A velhice, se encarada como proximidade da morte, falência de ideais e de paixões, riscos que se assemelham a quedas em um abismo, pode se assemelhar ao período de pandemia no qual vivemos. Meditemos o texto do conhecido humanista italiano IGINO GIORDANI (1894-1980), escritor, jornalista e político, em seu *Diário di Fuoco*, em português, *Diário de Fogo*, no qual desvenda o seu elevado espírito, em aparente contraste com o inverno da vida. Para ele, a velhice nada mais é do que “*o destino da árvore frutífera*” que “*pode se comparar com a vida do homem, que produz frutos na sua estação fecunda. Enquanto floresce, ao seu redor há cantos e gorjeios, brisas e sol; e, quando amadurece seus frutos, toda a natureza profusamente o envolve com calor. Depois, os agricultores se retiram para os refeitórios e palheiros, e, após algumas palpitações de vida e de cor no outono, sucede o frio silêncio, debaixo do plúmbeo céu, lançando suas folhas como lágrimas supremas que caem sobre a terra. O mesmo acontece com o homem quando superou a idade de maior produção. Caem desilusões e amizades, como as folhas, e o silêncio envolve o seu entorno tornando triste a paisagem: ele aos poucos permanece só a contemplar, espectador mudo, a sua ruína que avança. No entanto, assim como naquele frio e naquela solidão a árvore prepara nova primavera, concentrando calor e linfa, também o homem pode fazer daquela invernal redução de amigos e de energias, a concentração do vigor impregnado de uma nova existência; utilizar aquele abandono dos homens para aderir a Deus, preencher aquele afastamento humano com a graça divina; e então, envolvido no silêncio de ingratidões e avarezas e muito além da aparente velhice frágil e gélida, satisfazer-se plenamente com o calor de Deus, elevar-se interiormente enquanto diminui externamente;*

oferecer aos homens um fruto que não se calcula na economia, mas se funda na teologia. Inicia-se no inverno do homem, a primavera de Deus.” (Diario di fuoco, Città Nuova editrice, páginas 48/49).

**PARTE I – PANDEMIA E FRATERNIDADE – ANÁLISES CRÍTICAS
CONCEITUAIS**

FRATERNIDADE E COOPERAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DO SARS-COV-2: EM NOME DA CRIANÇA E DA SUA CONDIÇÃO

Geralda Magella de Faria Rossetto¹

Josiane Rose Petry Veronese²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.33-47>

Sumário: 1 Introdução: entre o propósito e o foco; 2 A pandemia do Sars-Cov-2 como fenômeno político-jurídico e sanitário e a condição da criança e do adolescente; 3 A lição da fraternidade no exercício da cooperação e da participação; 4 A criança, o adolescente e sua vulnerabilidade frente aos direitos à saúde e o legado do Coronavírus: cooperação e/ou segregação (?); 5 Considerações finais: a ciência e a metáfora da Fênix que sempre retorna; 6 Referências.

1 Introdução: entre o propósito e o foco

Será a pandemia decorrente do SARS-COV-2 capaz de contar a história do Século XXI – a firmar um tempo de transição ou de passagem – ou simplesmente estará referido vírus a atravessar a história humana?

Seja qual for a resposta, dificilmente em outro momento da humanidade, a transitoriedade e a finitude da vida estiveram tão em pauta. Outrossim, por mais que a chegada e a convivência forçada do homem com o Coronavírus seja um desafio, pode-se buscar no legado da Fênix, um ponto de mutação e de luz, capaz de incinerar o que está posto e resta inconforme, e, assim, dar forma e renascimento aos direitos dos dias atuais, mormente o direito à saúde, pela firme disposição de que precisa atender as vicissitudes que estão em evidência e, se necessário, tanto quanto a ave-mãe do “renascimento”, estar pronta ao seu já renascer.

Nessa compreensão, tal qual o ninho da Fênix, feito de incenso e ervas aromáticas, para onde retorna para se lançar em direção a um novo voo, é fato que essa misteriosa ave volta para casa, em uma trajetória muito semelhante a da grande maioria das pessoas no mundo todo, e aí foram se recolher na defesa do Coronavírus, a trazer a exposição dos mais vulneráveis na dimensão de seus lares, sobretudo porque aquele lar-ninho, tal qual o da ave mitológica,

¹ Doutoranda em Direito pela UFSC. Mestre em Direito pela UNISINOS. Procuradora Federal da AGU (aposentada). Membro da RUEF. Pesquisadora dos Núcleos de Pesquisa: NEJUSCA, Direito e Fraternidade, e DataLab, da Universidade Federal de Santa Catarina.

² Doutora e Mestre em Direito. Coordenadora do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA) e do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade, ambos do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC. Com pós doutorado em Serviço Social na PUC/POA e em Direito na UnB.

também pode ser tomado pelo que não se quer: o ninho, pelo fogo; a casa, pela violência; o lar, pelo desabrigo. Seja como for, ambos deixam de ser abrigos e necessitam do raio de luz do direito e da fraternidade.

Não é por outra razão que a escolha do tema deste estudo comporta aspectos que podem afetar diretamente a saúde de todos, em especial, conforme estão a denunciar a prática, os estudos e os dados relacionados à Covid-19, os mais expostos e fragilizados são mesmo os que estão na faixa etária igual ou superior a sessenta anos, o que não retira o aspecto de que, frente à pandemia, todos estão e necessitam de urgente proteção de seus direitos, inclusive as crianças, em razão de uma série de desafios sociais, políticos, econômicos, ambientais, culturais e jurídicos, que de outro modo, também poderão estar relacionados à violência, e, sobretudo, de negativa de direitos, em especial os relacionados aos direitos à saúde.

Esse *locus* de situações oportuniza o “fiar” na fraternidade. Assim, é essencial que essa categoria (fraternidade) e, em especial o direito à saúde, sejam integrados a todo o conjunto do sistema de gestão da própria saúde, de onde decorre que o presente estudo fornece uma breve visão geral dos direitos à saúde, seu pertencimento ao conjunto dos direitos examinados, como reconhecidamente se comporta no texto constitucional e, também, se faz presente nos documentos internacionais, porquanto decorre sua também condição de convencionalidade.

A distribuição do texto, tomado para o desenvolvimento do estudo pretendido, encontra-se assim dividido, além da introdução, onde o propósito e o foco do estudo são apresentados; das considerações finais e das referências bibliográficas e outras mais: o *primeiro* tópico temático tem como “mote” o Sars-Cov-2 (Covid-19) como fenômeno político-jurídico e sanitário, e, com tal intento, aborda o direito à saúde em face da criança; o *segundo* tópico expõe a lição da fraternidade no exercício da cooperação e da participação a lhes oportunizar destaque na cena do cotidiano; o *terceiro* e último tópico, volta-se aos direitos à saúde, tendo a criança e o adolescente como razão e fundamento, em que o legado da Covid-19, que já vem sendo estabelecido, é neste redimensionado sob o viés da cooperação e/ou da segregação (?) no aporte da agenda de saúde, com claro objetivo: na perspectiva da fraternidade tomada como pano de fundo, verificar, no tema da saúde e de seu acesso, a especial condição de vulnerabilidade da criança, do adolescente em tempos de pandemia e, em tal decorrência, reafirmar a importância de seus direitos para esta e as futuras gerações.

A metodologia a qual se recorre para desenvolver o presente artigo, refere-se ao método de abordagem dedutivo, pelo procedimento monográfico e pela técnica de pesquisa bibliográfica, documental e, sobretudo, à análise de textos referenciais e bibliográficos, inclusive monográficos que tenham a temática em sua forma central ou transversal.

2 A pandemia do SARS-COV-2 como fenômeno jurídico-político e sanitário e a condição da criança e do adolescente

De todos os acontecimentos presentes no Século XXI, certamente a pandemia que se instalou, cuja razão atende pelo nome de Covid-19, ou Coronavírus³ ou SARS-COV-2⁴, está dentre os mais sombrios e assustadores acontecimentos, justamente porque coloca em perigo a vida humana e até mesmo por desvelar uma face da vida da humanidade desconhecida ou ignorada em sua mais absoluta fragilidade de exposição e risco iminente.

Em uma *timeless*, o mês de dezembro de 2019 marca diversos casos de pneumonia que surgiram em Wuhan, província de Hubei, China. Isolado o vírus, a análise do material genético revelou que se trata de um novo betacoronavírus, denominado 2019-nCoV pela Organização Mundial da Saúde (OMS) (BRASIL, 2020a). Mais recentemente, o mesmo foi chamado de SARS-CoV-2 (do inglês *Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus2*) (BRASIL, 2020a), de forma que, “a escala da praga Covid-19 é surpreendente, mas não a sua aparição” (CHOMSKY, 2020, p. 152).

Segundo registra o Ministério da Saúde brasileiro, a doença se espalhou rapidamente pelo território chinês e, posteriormente, pacientes infectados por SARS-CoV-2 foram identificados em outros países, principalmente na Europa (tendo como epicentros a Itália e a Espanha), nos Estados Unidos, no Canadá e no Brasil. Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou a doença como uma emergência de saúde pública global e, em 11 de março de 2020, ela passou a ser considerada uma pandemia. Nessa data, o Governo do Distrito Federal já tomou algumas providências de isolamento, servindo de exemplo para os demais Estados da federação (BRASIL, 2020a).

A Covid-19 foi caracterizada como “pandemia” pela OMS em 11 de março de 2020: “O termo ‘pandemia’ se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. A designação reconhece que, no momento, existem surtos de Covid-19 em vários países e regiões do mundo” (OPAS BRASIL, 2020a).

Na ordem das instituições ou do Estado, na realidade brasileira, a corrupção, a impunidade, as divergências políticas, a desinformação, a falta de comunicação, extensiva a falta de voz de seus atores e autores, corroboram para que seus cidadãos e cidadãs tenham sempre que ir em busca do exercício de seus direitos. Em um contexto de repressão e até de insegurança jurídica pela falta adequada de acesso à justiça, em que a força e o projeto político

³ No rigor da expressão científica, o nome corresponde ao da **família** de vírus a que ele pertence (*Coronaviridae*).

⁴ Sars-CoV-2, significa “síndrome respiratória aguda grave – Coronavírus 2”.

estão a medir posição entre si, o que dá conta da presença de muitos protestos sociais e a propagação de inúmeras *fake news*, assim como atos de vandalismo; graves crises penitenciárias; a migração, a locomoção forçada interna de pessoas refugiadas e apátridas, assim como a discriminação contra grupos, muito mais, os que se encontram em situação de especial vulnerabilidade, historicamente excluídos ou que se encontram em especial risco, tal como, dispõe a Resolução 01/2020 (CIDH – OEA), que trata da “Pandemia e Direitos Humanos nas Américas”, adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH em 10 de abril de 2020:

[...] personas mayores y personas de cualquier edad que tienen afecciones médicas preexistentes, personas privadas de libertad, mujeres, pueblos indígenas, personas em situación de movilidad humana, niñas, niños y adolescentes, personas LGBTI, personas afrodescendientes, personas com discapacidad, personas trabajadoras, y personas que viven en pobreza y pobreza extrema, especialmente personas trabajadoras informales y personas em situación de calle; así como em las defensoras y defensores de derechos humanos, líderes sociales, profesionales de la salud y periodistas.

Teniendo em particular consideración que em el contexto de pandemia, por lo general, los cuidados de las personas enfermas o necesitadas de especial atención recaen fundamentalmente em las mujeres, a expensas de su desarrollo personal o laboral, existiendo um escasso nivel de institucionalización y reconocimiento social o económico para tales tareas de cuidados que em tiempo de pandemia se vuelven aún más necesarios y exigentes.

Nesse contexto em que os legados da violência encontram-se frescos na memória, tudo leva a uma pandemia de difícil deliberação, com supostos desafios para os Estados, tanto quanto na dimensão política e de medidas sanitárias, como na esfera econômica, com evidente dificuldade na condução de medidas de atenção e contenção que resultem urgentes, necessárias, evidentes ou não, incluindo medidas que facilitem e que atendam o diagnóstico, o tratamento oportuno, razoável e exequível, a despeito de inexistência de condução farmacêutica viável, tal como o medicamento acertado e até mesmo o desconhecimento de vacina apropriada na batalha contra o Coronavírus.

A despeito de que não há posição científica clara e confirmada sobre a posição farmacêutica, médica, epidemiológica e sanitária na condução do tratamento da Covid-19, o que tem levado a posicionamentos divergentes, em termos políticos, jurídicos, sociais, econômicos e sanitários. Além de que, segundo Chomsky, a chocante, atrasada e limitada testagem, bem abaixo de outros, tem impossibilitado implementar as estratégias bem-sucedidas de teste e rastreamento, a impedir a epidemia de sair do controle onde foi implementada (2020, p. 156).

A respeito das condições, protocolos e diretrizes farmacêuticas, condutas médicas e farmacêuticas tem-se segundo a lição de Ventura:

A gramática da vigilância epidemiológica compreende a quarentena, a limitação ou interdição de viagens, o recrudescimento do controle fronteiriço ou mesmo o fechamento de fronteiras, a imposição de terapias, a restrição ou supressão de reuniões públicas, a vacinação obrigatória, ou até ingerências no modo como se realizam os funerais (2009, p. 160-161).

No Brasil, além das questões iminentes à pandemia, na seara governamental, trava-se conjuntamente uma outra expedição, de cunho político, a qual condiz com punição, derrubada de ministro(s) e outros tipos de ingerências na soberania nacional e política do país. A defesa da democracia, a defesa do livre mercado, a defesa da livre manifestação da cidadania ante o Estado opressor, a defesa da segurança nacional e até a própria defesa dos direitos, como sói decorrer do direito à saúde, precisa ser retomada na linha que constitui, na ordem da contemporaneidade, instalada pela Covid-19, um dos pilares da classificação dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e dos direitos sociais, inclusive para que se possa dar ênfase aos direitos dos que estão em limites de vulnerabilidade, como muitas vezes ocorrem com os direitos da criança.

Corroborando, conforme consta das diretrizes e protocolos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI)⁵, a ESPII é considerada “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”. (OPAS BRASIL 2020b).

Conforme se depreende, referida decisão teve o condão de “aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus” (OPAS BRASIL, 2020a), o que significa que as medidas de saúde recomendadas possuem caráter emergencial, de cunho temporárias e são a chave para prevenir ou reduzir a propagação mundial de doenças. Também, em tais decorrências, está aberta a proposta para a presença da fraternidade.

3 A lição da fraternidade no exercício da cooperação e da participação

Os tempos difíceis, como sói acontecer com estes que se seguem, premidos pela Pandemia do Sars-Cov-2, têm revelado o herói, do mesmo modo que dá conta do covarde. Mais, forma o sábio e, também, o ignorante, porque fornece as bases de uma educação. De outro

⁵ Conforme consta: “O Regulamento Sanitário Internacional (RSI) é um instrumento jurídico internacional vinculativo para 196 países em todo o mundo, que inclui todos os Estados Membros da Organização Mundial da Saúde (OMS). Seu objetivo é ajudar a comunidade internacional a prevenir e responder a graves riscos de saúde pública que têm o potencial de atravessar fronteiras e ameaçar pessoas em todo o mundo”. (OPAS BRASIL, 2020b).

modo, expõe a humanidade de cada um e de todos, justamente por revelar o quadro da dor e do sofrimento.

Sobretudo, o Coronavírus poderá dividir a história humana, em antes e em depois, ou, simplesmente, fazer-se rito de passagem, tempo de transição que se vive e que se vai, além de ter mostrado a indesejável presença de uma pandemia para os seres humanos. “É talvez isso ainda não seja tudo: estamos presenciando o crescente conflito de classes entre ricos e pobres, tensões entre o mundo industrializado e o em desenvolvimento, entre Estados democráticos e autoritários” (DITCHEV, 2020).

Harari, a respeito desses dias, observa:

Mas espero que consigamos desenvolver nossa compaixão, e não nosso ódio, e reagir com solidariedade global, desenvolvendo nossa generosidade de ajudar os necessitados. E que desenvolvamos nossa capacidade de discernir a verdade, em vez de acreditar em todas essas teorias da conspiração. Se fizermos isso, não tenho dúvida que conseguiremos superar facilmente a crise. (2020a).

Além do mais, é fato que “os principais desafios que as pandemias trazem ao Direito são, em primeiro lugar, como garantir o direito à saúde em contextos de exacerbação da crise” (VENTURA, 2009, p. 161). Referida condição é, sem dúvida, incomensurável e apresenta complexidades de ordem tal que somente a colaboração, a cooperação, a solidariedade, e, por assim dizer, uma robusta condição de fraternidade, presente na condição humana e no estabelecimento de sua organização, estão aptas a desvelar.

De outro modo, Harari a respeito dos dias atuais, em que a pandemia está entre nós, o que traz a tona a necessária humildade (não no sentido religioso tradicional), a dar conta da consciência da nossa impermanência e fragilidade, o que é real, e, por fim, aponta a importância do tempo e o que fazer dele (2020b).

O cenário de incertezas e, também de descobertas, fornece vez e voz à fraternidade. Não que o contrário dispensasse a sua presença. Já é tempo, tardiamente, de se entender de uma vez por todas a fundamentalidade de sua presença a dar arranjo aos direitos. Por mais que a fraternidade tenha sido tratada como “esquecida”, são seus fatos, dados e a sua própria história que agilizam a condição humana, especialmente nesses dias em que a pandemia tem despertado demandas de sofrimento e de dor, inauguradores de acentuados riscos da própria vida e de sua condição.

Por vezes, o conhecimento humano insiste no caminho mais complicado. Outras não. Quando o bom senso e a razoabilidade, de que se nutre a cooperação e da qual se pode buscar e encontrar um lugar de participação, facilmente faz-se presente o ânimo fraterno e seu par substantivo – a fraternidade.

Na medida em que a fraternidade torna possível a coparticipação da humanidade inteira, seja através das mesmas alegrias, das mesmas dores, é a participação voltada à cooperação que desvela seu maior talento: o dar-se em consideração pelo outro, pelos sofredores e, de modo genuíno, para os últimos da Terra, ou, no dizer de Saramago, em nome da “irmandade de condenados da terra.”⁶ (SARAMAGO, 2018).

De outro modo, o discurso do Coronavírus que deveria ser feito no oportuno tempo passado⁷, porém, quando tal adveio, a urgência demandou em tragédia anunciada, e até mesmo ocasionou um certo esquecimento – o que é bem próximo do que sucedeu à própria fraternidade – ela que tem na sua história, uma falta de aprovação, a ponto de conferir à sua condição, a marca de sua transitoriedade, para não dizer a ausência de seu reconhecimento.

Outro aspecto importante é o fato de que a fraternidade tem emprestado contribuição à consolidação da normatividade constitucional, o que tem sido reafirmado pela jurisprudência, com o propósito de conferir o contraponto e sustentação à temática⁸, em especial ao conceito de fraternidade, o que, em termos de defesa dos direitos, sua lição é digna da melhor fita métrica: prestar ouvidos ao modo de “escolha” e atuação da sociedade em seu processo normativo, a dar sustentação ao seu correspondente processo decisório.

É essencial que a fraternidade e o direito à saúde, como fruto dos direitos humanos, sejam integrados a todo o conjunto do sistema de gestão da própria saúde; isso posto, o presente artigo fornece uma breve visão geral dos direitos à saúde, seu pertencimento aos direitos fundamentais e aos direitos sociais, como reconhecidamente se comporta inclusive no texto constitucional e, também, se faz presente no texto de documentos internacionais, porquanto decorre sua também condição de convencionalidade.

Seja por que viés for, é preciso reconhecer que os seres humanos são transitórios em sua passagem pela terra, e, em tal razão, há de se facilitar a continuidade da vida – no que muito

⁶ Saramago, sobre essa “gente popular” (2020) aponta: “[...] Camponeses rudes obrigados a alugar a força dos braços a troco de um salário e de condições de trabalho que só mereceriam o nome de infames, cobrando por menos que nada a vida a que os seres cultos e civilizados que nos prezamos de ser apreciamos chamar, segundo as ocasiões, preciosa, sagrada ou sublime” (2020).

⁷ A origem, o avanço e a história da propagação do Coronavírus não se devem ao agora. Senão, veja-se: “Ao todo, sete coronavírus humanos (HCoVs) já foram identificados: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV (que causa síndrome respiratória do Oriente Médio) e o, mais recente, novo coronavírus (que no início foi temporariamente nomeado 2019-nCoV e, em 11 de fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2). Esse novo coronavírus é responsável por causar a doença COVID-19”. (OPAS-BRASIL, 2020).

⁸ Os tribunais brasileiros têm se posicionado favoráveis ao tema da Fraternidade. O seu reconhecimento pode ser visto no fundamento seguinte, extraído do *r. decisum*, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca: “Por outro lado, a proteção da integridade física e emocional dos filhos decorre, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º)”. (Habeas Corpus nº 562452 - SC (2020/0040462-5), (BRASIL, 2020b). Nesse mesmo e igual sentido, também, o Habeas Corpus nº 554892 - RO (2019/0385486-2), de relatoria do MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca (BRASIL, 2020c).

a fraternidade pode contribuir. É por razões como essa, que a fraternidade tem emprestado profundo significado às relações humanas e aos seus direitos, notadamente aos direitos à saúde, custosamente construídos, uma vez que as pessoas pertencem a grande e única família humana, em que o indivíduo se põe em relação de horizontalidade com o outro - seu par e seu irmão - em uma ordem de compromisso, de respeito e de cooperação, cuja permissão confere reconhecimento a todos os direitos presentes nas relações estabelecidas pelos seres humanos.

4 A criança, o adolescente e sua vulnerabilidade frente aos Direitos à Saúde e o legado do Coronavírus: cooperação e/ou segregação (?)

Este ponto aborda o conjunto dos direitos em face da criança e do adolescente, tendo como aporte a promoção, proteção e defesa de seus direitos, com ênfase, ao direito à saúde – que em termos de pandemia – pela transitividade internacional requer ser traçado sob a dimensão dos Direitos Sociais, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos, de onde decorre a importância dos preceitos internacionais – sobretudo, a Convenção Americana dos Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Criança; as disposições constitucionais pertinentes – no caso a Constituição Federal de 1988; a legislação nacional – em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente; e os aspectos regulamentados, com ênfase aos pertinentes à pandemia de que dão conta os protocolos e as diretrizes relacionadas. O rigor é metodológico, axiológico e epistemológico, justificando brindar a cientificidade, o necessário método e o apuro da lexia.

Adiante-se, contudo, que o interesse chave deste estudo, volta-se aos direitos à saúde em face da criança e do adolescente, exatamente os que se assentam na ordem material e prestacional dos interesses dos “pequenos”, com perspectivas de serem garantidos pelo Estado, e no que colaboram tanto a sociedade em geral e a própria família.

Apesar das infecções por coronavírus geralmente serem consideradas leves, nas epidemias por SARS-CoV em 2002, e MERS-CoV (*Middle East Respiratory Syndrome*) em 2012 (7,8), mais de 10.000 pessoas foram infectadas, com taxas de mortalidade de 10% e 37%, respectivamente. Sendo assim, a infecção pelo vírus SARS-CoV-2 causa a Covid-19 (*Coronavirus Disease 2019*) (BRASIL, 2020a). Em relação às crianças, escondidas por trás dos números⁹, a questão pode parecer insignificante, porém há o compromisso de proteger a geração do agora e a do futuro.

⁹ O Boletim Epidemiológico Especial - COE Covid-19, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, fornece análise detalhada sobre a Covid-19 no Brasil, por unidade da Federação, e, também, a interpretação

Nos dias atuais, em que a convivência obrigatória da pandemia da Covid-19 – que se arrasta sem trégua – vem sendo reeditada frequentemente em todos os continentes, países e cidades, outros temas dali decorrem, interligados à urgência de direitos que precisam de “socorro” imediato. Sob a máscara do "isolamento", da segregação, ou do distanciamento, a cooperação vem sendo fragilizada e precisa de igual urgência, tanto quanto o direito à saúde requer. Dessa constatação, sobressai a preciosidade das lições relativas à categoria da fraternidade. Associadas, serão possíveis uma forte realização e entrega inteligente de direitos.

A pandemia desencadeada pelo Coronavírus está a afetar a concretização dos direitos – em especial os direitos à saúde – de toda a população e a colocar em sérios riscos a vida, a saúde física e mental e a integridade pessoal. Agir, a favor da vida e não do mercado, sem discriminação, diminuindo impactos sobre toda a sociedade e o próprio Estado, os governos e os governantes, as pessoas em geral e, especialmente, as pessoas e grupos reconhecidamente em vulnerabilidade, equivale a afastar de forma inteligente e com profundidade o que a patologia tem revelado e atuado de forma dramática e assassina contra os que estão em dificuldade de toda sorte: o que é um dos gargalos no enfrentamento da pandemia.

No cenário do Coronavírus, um bom filtro de definição dos vulneráveis tem a ver com a quarentena. É que, no dizer de Santos (2020, p. 15), qualquer quarentena é sempre discriminatória, porque mais difícil para uns do que para outros, quando não impossível para outros tantos, como os que estão a tornar possível a quarentena ao conjunto da população. Assim, para alguns grupos sociais cuja história comum é uma especial vulnerabilidade a preceder e ser agravada pela quarentena, o que a torna mais agravada e particularmente difícil.

Nesse viés, o Brasil se coloca no cenário mundial, como um dentre os países mais desiguais do planeta, típico da existência de profundas cisões e fraturas sociais, cujos exemplos a pobreza, a miserabilidade e a hipossuficiência extrema constituem problemas frequentes em todos os Estados, assim como, também, problemas outros adjacentes, que atendem pela precariedade da água potável, do saneamento, da falta de moradia e da habitação adequada, da alimentação e da insegurança ambiental, para citar alguns exemplos, sem o condão de exaurirlos. A isso se somam, as altas taxas de desemprego, informalidade laboral, parcas economias, poucos ou pífios ingressos no mercado de trabalho especializado, escolaridade baixa, o que dão

da condição epidemiológica, evidências, limitações e enfrentamento. Nos gráficos e números ali listados, não raros, também estão os dados de crianças, vítimas precoces dessa doença. Para maiores detalhes, consulte referido boletim. Disponível em: <https://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/May/21/2020-05-19---BEE16---Boletim-do-COE-13h.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

conta de um efetivo impacto social, econômico e político quando em contraponto ao Sars-Cov-2.

Tudo isso representa clara dificuldade ou impedimento a milhões de pessoas ter em seu cotidiano medidas básicas de prevenção contra doenças, em particular, estando a afetar grupos em situação de especial condição, dentre os quais estão, na ordem pessoal, os de especial vulnerabilidade, sobretudo os que engrossam as estatísticas, as listas e os índices de violência em geral, especialmente, por razões de gênero, de raça ou de etnia.

No Brasil, conforme informam os meios de informação e as autoridades públicas, inclusive o próprio Poder Judiciário brasileiro, sobretudo, as autoridades epidemiológicas, sanitárias e médicas, diferentes medidas têm sido adotadas para tentar conter a infecção desencadeada pela Covid-19. Dentre as muitas conhecidas, tem-se a segregação, a adoção de máscaras, a indicação da boa alimentação, e a adoção de pesada carga de limpeza, que a todos se submetem.

Em consonância com outras iniciativas, o Ministério da Saúde, por meio de diferentes departamentos, tem reunido esforços no sentido de organizar os serviços de saúde para o atendimento de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado da Covid-19, bem como de qualificar esse atendimento. Entre essas medidas, convém o destaque, do documento intitulado “Diretrizes para Diagnóstico e Tratamento da Covid-19”, que tem como objetivo apresentar as diretrizes de prevenção, diagnóstico, tratamento e monitoramento dessa doença. Também, o do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), o Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (Covid-19) na Atenção Primária à Saúde, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), a Nota Informativa n. 6/2020 - DAF/SCTIE/MS, entre outros documentos (BRASIL, 2020a).

Há, contudo, de se dar destaque, à elaboração das Diretrizes para Diagnóstico e Tratamento da Covid-19, enquanto resposta ao seu enfrentamento, em face da presença e declaração de pandemia firmada pela Organização Mundial de Saúde e as iniciativas do Ministério da Saúde para enfrentamento dessa situação no Brasil, levando-se em conta que as diretrizes são dinâmicas e terá versões provisórias e atualizações periódicas, acompanhando a produção de novas evidências para estabelecer outras novas recomendações (BRASIL, 2020a).

Ora, esse “desenho” pode não corresponder à realidade. Entretanto, a pandemia desencadeada pelo Coronavírus escancarou a condição humana, sobretudo, da população verdadeiramente vulnerável, quais sejam, além dos idosos e grupos de risco, as famílias de comunidades pobres, moradores de rua e, em especial, crianças e adolescentes, para citar alguns, de forma que, não há como negar que a estadia da Covid-19 expõe a fragilidade das

políticas voltadas a essas pessoas, que já vinham ocupando menos espaço no orçamento, e está a demonstrar como a desigualdade no Brasil consegue ser ainda mais perversa com essas camadas da população, expostas em situações-limite.

De outro modo, a convivência e a vivência com a pandemia Covid-19, tem instalado entre nós, a necessidade de uma igualdade, tão ansiada e negativamente vivida, como também, de certo modo tem despertado às instituições a necessidade da intersectorialidade entre as instituições, a auxiliar de forma direta, a retomada dos direitos alusivos à saúde e sua entrega a cada pessoa.

Ainda, a respeito dos diferentes direitos e necessidades presentes na realidade das diferentes faixas etárias. Por várias razões, os mais velhos estão em situação de fragilidade, quando comparados aos mais jovens. De um lado, enquanto as crianças e adolescentes, que deveriam estar protegidos pela adequada proteção integral, têm seus direitos envolvidos na mais complexa demanda de retração de direitos, que vão desde a aceleração da virtualidade a proporcionar pífio envolvimento social, o desprestígio da educação formal, o prejuízo e até a ausência da companhia e do convívio familiar, o aumento da violência.

Portanto, seja no comando da sociedade, da família, e/ou da esfera do agir estatal, são esperados adequada orientação e instrução jurídica à proteção de sua saúde. A atuação em contrário, compartilha de legado atentatório a sua dignidade, configurador de violação de direitos e, portanto, denunciador de uma política contraditória e violenta.

Aliás, até mesmo no regaço familiar, em que o lar é o destino dos componentes do grupo familiar e a moradia oferece pouca condição ou se faz ausente, tal, detém por si, uma realidade denunciadora de precariedades, a oferecer mínima proteção contra a Covid-19, o que é comum nas famílias de comunidades pobres, moradores de rua e, em especial, quando diz respeito às crianças e adolescentes – esses, apesar de deterem prioridade absoluta de acordo com a Constituição Federal de 1988, muitas vezes estão fora do alcance de certos direitos, o que demanda uma atuação em fraternidade.

5 Considerações Finais: a ciência e a metáfora da Fênix que sempre retorna

A atenção à tutela dos direitos, em particular para os mais pobres ou com dificuldade financeira, ou, em uma única locução: os que se encontram em vulnerabilidade – ou mesmo para quem se encontra fora da cobertura médica e até mesmo para o caso de necessitarem de atendimento médico e hospitalização – necessitam de atenção redobrada, porque, de outro modo, a resposta à crise, “ofertará” um custo impagável e complicado, principalmente para os vulneráveis e os mais pobres.

Também, quanto às crianças e aos adolescentes, nos cenários de transmissão comunitária, elas necessitam de especial deferência, no vislumbre de que há uma vida a ser atendida pela proteção integral. Além do mais, em relação aos mais pobres e necessitados, a *Living guideline recommendations*¹⁰ requer seja reforçada.

Pela dinâmica da epidemia e da produção de conhecimento associada a ela, é preciso levar em consideração, conforme avançar os estudos e as respostas sobre a doença, também vão se assentar os protocolos voltados à atenção e à estratégia relativos à saúde, da qual não escapam também os interesses da criança.

A discussão que se estabelece em torno dos direitos da criança e do adolescente, em especial os relativos à saúde, tendo como contexto o momento atual, em que se vive uma encruzilhada traçada pela pandemia do Coronavírus, é, desde sempre, marcada por uma abordagem contraditória que cresce com o estabelecimento da insegurança do que fazer, a objetivação da vida vai ganhando corpo, e, muito mais, pelo desprezo e esquecimento de que os seres humanos são todos absolutamente iguais e estão a habitar a mesma terra e usufruir da mesma e igual natureza. O ideal é a referência à fraternidade.

Em relação à criança e ao adolescente, ainda que titular da proteção integral, a sua condição e vulnerabilidade deveriam por si receber a tutela e segurança dos direitos à saúde, e, bem por isso, seus direitos não poderiam estar sendo questionados ou submetidos à violação.

Atente-se que a humanidade já viveu outras pandemias, como aconteceu com a gripe espanhola, ou até mesmo, em períodos próximos, em relação a H1N1 (2009); a disseminação internacional de poliovírus (2014); o surto de Ebola na África Ocidental (também em 2014); o vírus zika e o aumento de casos de microcefalia e outras malformações congênitas (2016); e o surto de ebola na República Democrática do Congo (2018)¹¹. Em duas delas, a saúde das crianças foi diretamente atingida e, em todas, esteve seriamente sujeita a sérios comprometimentos.

Muitas ações, situações e motivos poderiam ser listados a par dessa realidade, de que dão conta as constantes exigências de segurança dos direitos, os interesses de mercado, a reorganização das esferas da saúde pública, higiene simples e orientada, o uso de medicamentos, a sobressalência de aspectos políticos – tal como o (não) reconhecimento da autoridade sanitária como ponto central de organização, de gestão e regulação relacionada ao

¹⁰ Em tradução literal: Recomendações para diretrizes de vida.

¹¹ “É a sexta vez na história que uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional é declarada” (OPAS BRASIL, 2020a).

tema; informações baseadas na ciência e autoridades públicas nas quais se pode confiar pode salvar milhões de vida.

Com efeito, o conjunto dessas situações, amparados em um cenário globalizado, corroboram com a gradual diminuição de garantias e valores ditos essenciais a um Estado Democrático de Direito, não é por outra razão, senão a cooperação, amparada no seu sentido estabelecido pela fraternidade, que se pode dar conta de um mundo de saúde minimamente seguro e eficaz.

Também a ciência não deveria estar nesse atual estágio atrás de uma busca que poderá levar anos. Se por ocasião da primeira manifestação do Coronavírus humano (HCoV) – já foram identificados sete deles – até chegar ao novo Coronavírus, responsável por causar a doença Covid-19, a discussão e o debate, incluindo a promoção da pesquisa, tivesse sido reforçada, é possível que a medicação, o protocolo e até mesmo a vacina poderiam ter sido obtidos, ou pelo menos, estivessem avançados neste momento.

Ao contrário, frente a uma ciência que precisa constantemente ser revista, socorre uma ciência viva, em constante mutação. Tal qual advém da lição da Fênix, essa ave de plumas vermelhas e douradas, que segundo a literatura, renasce das cinzas – representando a vida que sempre retorna, em seu ciclo interminável, a embalar um ovo de mirra¹², cuja metáfora dá conta da relação da criança e sua mãe, pronta ao cuidado, sempre disposta a defendê-la. Comparada à Fênix, será essa a eterna e incessante tarefa da mãe-cientista zelosa, cuidadora do mundo, a se arriscar noite e dia à descoberta que há de advir: assistir à vida e, se preciso, buscar o antídoto, o frasco valioso do remédio que custa, insiste e tarda a chegar, a sarar a vida e a cuidar dos direitos de suas crianças e adolescentes do mundo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Boletim Epidemiológico Especial-COE Covid-19**. Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. Disponível em: <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/May/21/2020-05-19---BEE16---Boletim-do-COE-13h.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Ministério da Saúde: DIRETRIZES PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA COVID-19**. Brasília-DF, 06 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.sbac.org.br/blog/2020/04/09/diretrizes-para-diagnostico-e-tratamento-da-covid-19/>. Acesso em: 17 de abr. 2020a.

¹² Segundo revela a mitologia, “quando sentia que ia morrer, a fênix montava um ninho com incenso e outras ervas aromáticas para ser incinerada pelos raios do Sol. De suas cinzas, nasceria uma nova ave. Assim que se sentia forte, a nova fênix embalava as cinzas de onde surgiu em um ovo de mirra e o transportava para o templo do deus Rá, na cidade de Heliópolis”. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/onde-surgiu-e-o-que-representa-a-mitologica-ave-fenix/>. Acesso em: 07 maio 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br>. Acesso em: 15 maio 2020a.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br>. Acesso em: 15 maio 2020b.

CHOMSKY, Noam. In: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (organizadores). **Quarentena: Reflexões sobre a Pandemia e Depois**. Ilustração Carlo Giambarresi. Projeto Ed. Praxis. 1. ed., Bauru-SP: Canal 6 Editora, 2020, p. 151-161.

DITCHEV, Ivaylo. In: DW *Deutsche Welle*. **Coronavírus traz fronteiras de volta à Europa**. Notícias Mundo. 21 abril 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/opini%C3%A3o-coronav%C3%ADrus-traz-fronteiras-de-volta-%C3%A0-europa/a-53197900>. Acesso em: 29 abr.2020.

HARARI, Yuval Noah. Entrevista à DW: “**Maior perigo não é o vírus, mas ódio, ganância e ignorância**”. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/yuval-noah-harari-maior-perigo-n%C3%A3o-%C3%A9-o-v%C3%ADrus-mas-%C3%B3dio-gan%C3%A2ncia-e-ignor%C3%A2ncia/a-53232884>. Acesso em: 30 abr. 2020a.

HARARI, Yuval Noah. **Coronavírus não vai mudar a crença de que é possível vencer a morte**. Folha de São Paulo. 02 de maio de 2020b. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/05/coronavirus-nao-vai-mudar-a-crenca-de-que-e-possivel-vencer-a-morte-diz-harari.shtml>. Acesso em: 02 maio 2020.

HARARI, Yuval Noah. **'Guru' dos nossos tempos, Yuval Harari aponta os cenários pós-pandemia**. (Breve Companhia, Ensaio). In: SAHD, Luiza, 28 março de 2020 (atualizado em 01 abril de 2020). Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/28/guru-dos-nossos-tempos-yuval-harari-aponta-os-cenarios-pos-pandemia.htm>. Acesso em: 09 abr. 2020.

MARIANELLI, Massimiliano. Os mitos e a fraternidade entre os homens: Simone Weil e o “lugar” do encontro. In: BAGGIO, Antonio Maria (organizador). Traduções Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. **O Princípio Esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2009, p. 175-193.

OPAS BRASIL. **Folha Informativa – COVID-19** (doença causada pelo novo Coronavírus). Principais Informações. https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 19 maio 2020a.

OPAS BRASIL. **Regulamento Sanitário Internacional**. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5847:regulamento-sanitario-internacional-rsi&Itemid=812. Acesso em: 20 maio 2020b.

Ministério da Saúde: DIRETRIZES PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA COVID-19. Brasília-DF, 06 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.sbac.org.br/blog/2020/04/09/diretrizes-para-diagnostico-e-tratamento-da-covid-19/>. Acesso em: 17 abr. 2020.

Resolução 01/2020: “Pandemia e Direitos Humanos nas Américas” (OEA e CIDH). Adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, em 10 de abril de

2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. Coimbra-PT: Almedina – Biblioteca Nacional de Portugal, 2020.

SARAMAGO, José. In: Fundação José Saramago. **Discurso pronunciado a 7 de Dezembro de 1998 na Academia Sueca** (por ocasião da Premiação Nobel) – De como a personagem foi mestre e o autor aprendiz. Disponível em: https://www.dropbox.com/s/ly47putkg2664me/discursos_estocolmo_portugues.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

VENTURA, Deisy. Pandemias e Estado de Exceção. In: CATTONI, Marcelo; MACHADO, Felipe (Coordenadores). **Constituição e Processo: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 159-181.

CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: A POTÊNCIA FRATERNA DA PROTEÇÃO INTEGRAL FRENTE À PANDEMIA PELA DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS DE 2020

Danielle M. Espezim dos Santos¹

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.48-63>

Sumário: 1 Introdução; 2 O Brasil da desigualdade: crianças, adolescentes e a pandemia; 3 Fraternidade como imperativo protetivo social na pandemia; 4 Crianças, adolescentes e proteção integral social; 4.1 Políticas de proteção social no Brasil da proteção integral potencializadas fraternalmente; 5 Conclusão; Referências.

1 Introdução

O objeto do presente artigo é a potencialidade da Fraternidade no enfrentamento das fragilidades infantoadolescentes aprofundadas pela ocorrência da Pandemia de 2020 no Brasil, pela disseminação do Novo Coronavírus.

A Pandemia do novo Coronavírus em 2020, no Brasil, pôs em evidência características do sistema político, social e econômico do país. Dentre elas, o recorte doloroso da imensa porção da sociedade que já se encontrava vulnerabilizada econômica e socialmente e que, no caso de uma crise sanitária descontrolada, é atingida de forma atroz. Em meio a essa porção da sociedade, figuram crianças e adolescentes: mais frágeis por natureza, tem somado a essa fragilidade, um processo histórico marcado por sua invisibilidade e coisificação.

A resposta política, jurídica e social oferecida à histórica fragilização e desproteção de crianças e adolescentes no Brasil foi inaugurada marcadamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e, em seguida, pela Lei 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Estatuto/1990) por meio da Proteção Integral, doutrina jurídica e paradigma em consolidação que reconhece a condição de sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento das pessoas com idade até 18 anos, além do princípio da prioridade absoluta na proteção pelo Estado Brasileiro.

A Pandemia do novo Coronavírus de 2020 coloca as instituições brasileiras em xeque no que diz com o cumprimento dos compromissos com a infância, a adolescência e suas famílias. Se, de um lado, todas as pessoas com menos de 18 anos devem receber atenção integral

¹ Doutora pelo Programa de Pós Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Currículo na Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5350520951842278>

em sua integridade, mais ainda aquelas que já vivenciam *déficit* de proteção social: saúde, educação e assistência social são um trunfo constitucional em favor da dignidade das populações vulnerabilizadas econômica e socialmente.

A Fraternidade como valor iluminista, e portanto humanista, por vezes esquecido na cultura ocidental, já vem sendo alvo de pesquisas reflexivas e de aplicação, no Brasil, pelas mãos de juristas, no decorrer da segunda década do século XXI.

Nessa linha, a pergunta-problema que se coloca: em que medida o Princípio da Fraternidade pode funcionar como um potencializador da Proteção Integral de crianças e adolescentes e suas famílias no Brasil pós Pandemia de 2020? Para tanto, investigar-se-á o sentido reconhecido à Fraternidade como Princípio pela doutrina jurídica brasileira e sua potência no enfrentamento das fragilidades infantoadolescentes aprofundadas e mais urgentes em tempos de calamidade pública, a Pandemia do Novo Coronavírus.

Em primeiro quadro, serão levantados os dados da desigualdade estrutural do Brasil relativos às duas primeiras décadas do século XXI, compondo com os dados disponíveis da Pandemia do Coronavírus de 2020. Nessa mesma linha, a condição de vulnerabilização histórica infantoadolescente será explicitada.

Em seguida, pretende-se sistematizar os sentidos atribuídos à Fraternidade no contexto da sociedade ocidental, em geral, e na brasileira em particular.

Em seguida, será respondida a questão acerca da relação de maximização da Doutrina da Proteção Integral infantoadolescente por meio da Fraternidade na cidadania concreta desses sujeitos no período pós Pandemia no Brasil.

A pesquisa bibliográfica aqui utilizada terá como fontes principais, as pesquisas do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (NEJUSCA/CCJ/UFSC) e do Grupo de Pesquisa Direito e Fraternidade do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), fruto da atuação das Professoras Doutoras Josiane Rose Petry Veronese e Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira.

2 O Brasil da desigualdade: crianças, adolescentes e a pandemia.

Expor as condições em que estão inseridas crianças e adolescentes é sempre situar social e economicamente suas famílias. As famílias brasileiras são marcadas pela chaga da desigualdade estrutural e essa não é uma marca contemporânea, mas remonta à própria construção processual da Sociedade e do Estado brasileiros.

Fato é que pensar crianças, adolescentes e suas famílias em contexto de Pandemia no século XXI, é lembrar que a existência é extremamente dificultada para uma porção muito grande dessa população e as condições de acesso à saúde, educação, alimentação são diretamente ligadas a essa dificuldade presente na profunda desigualdade e concentração de riqueza e renda.

Tomando como referência a primeira década desse século, a pesquisa financiada pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), Perfil da Desigualdade e da Injustiça Tributária com Base nos Declarantes do Imposto de Renda no Brasil 2007–2013, traz dados detalhados sobre concentração e desigualdade de renda no país. Percebe-se que mesmo tendo havido a queda da desigualdade no país no período, tendo em vista o coeficiente de Gini, os dados de 2013 do Relatório do PNAD revelam que o Brasil tem a 12ª pior concentração de renda no mundo. (SALVADOR, 2016, p. 16)

Sobre o coeficiente de Gini, é de se esclarecer que foi criado pelo matemático e estatístico italiano Corrado Gini e publicado em 1912, consistindo em "[...] em um número entre 0 e 1, em que 0 corresponde à completa igualdade de renda e 1, à completa desigualdade. O índice de Gini é o 186 coeficiente expresso em pontos percentuais" (SOLIGO, 2012, p. 21).

Segundo Soares (2010, p. 377), uma análise dos indicadores obtidos pela Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílios (PNAD) de 2001 a 2006 apontava para uma redução da desigualdade de 0,7 ao ano no coeficiente de Gini. Comparativamente com outros países do centro, como EUA e Canadá, e latino-americanos da periferia, o México, o Brasil do fim da primeira década do século XX poderia chegar aos números dos EUA até 2018 — reconhecidamente o país mais desigual dentre os centrais no capitalismo mundial, e aos números bastante satisfatórios de desigualdade do Canadá em 2030.

Ainda assim, é interessante relevar que o coeficiente de Gini é um indicador que "[...] reflete a desigualdade relativa da distribuição interpessoal da renda, sendo, portanto, um indicador limitado para uma abordagem mais ampla da desigualdade social ou socioeconômica" (SALVADOR, 2016, p. 16). Há motivos práticos, contudo, para se utilizar um indicador como esse: trata-se de uma opção metodológica que tem sido bem aceita e aplicada no Brasil e vários países, o que facilita a difícil tarefa da comparação (SOARES, 2010, p. 366).

Os dados das declarações de Imposto de Renda no país (IR), sem considerar a sonegação, característica do funcionamento do capitalismo mundial, levam à conclusão de que é escandalosa a concentração de riqueza no Brasil. Os dados da Receita Federal revelam a gravidade da questão a ser enfrentada, pois do montante de R\$ 5,8 trilhões de patrimônio informados ao Fisco (não se considera aqui a sonegação), em 2013, 41,56% eram de

propriedade de apenas 726.725 pessoas, com rendimentos acima de 40 salários mínimos. Isto é, 0,36% da população brasileira detém um patrimônio equivalente a 45,54% do PIB do Brasil e com baixíssima tributação. Considera-se, ainda, que essa concentração de renda e patrimônio está praticamente em cinco estados da federação: SP, RJ, MG, RS e PR, agravando ainda mais as desigualdades regionais do país. (SALVADOR, 2016, p. 42)

A desigualdade estrutural no Brasil guarda relação, nos termos de Ribeiro, com a persistência de uma elite associada a interesses capitalistas de centro: "Nada é mais continuado, tampouco é tão permanente, ao longo desses cinco séculos, do que essa classe dirigente exógena e infiel a seu povo. No afã de gastar gentes e matas, bichos e coisas para lucrar [...]" (RIBEIRO, 2013, p. 68).

Como se não bastasse a estrutura acima exposta, as circunstâncias da segunda década do século XXI no Brasil – sem exclusão da conjuntura mundial – levaram a um quadro nada animador no enfrentamento e superação do quadro da desigualdade e concentração de renda.

Um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) publicado no ano de 2019 apontou que a desigualdade de renda está crescendo no Brasil, tendo registrado aumento persistente no segundo semestre de 2019, superando o pico histórico observado em 1989. O índice de Gini apresenta uma tendência ascendente após o último trimestre de 2014 no Brasil. Com oscilação para baixo apenas nesse trimestre, segue em viés de alta até o segundo semestre de 2019 (índice de Gini trabalhista aumentou 0,0287). (NERI, 2019, p. 3)

É similar ao ritmo de redução de desigualdade entre 2001 e 2014 (gráfico 13), nesse ponto tivemos o melhor índice da série histórica: 0,6003. A confirmação aparece na elevação em 17 trimestres consecutivos:

"[...] quatro anos de aumento consecutivo de desigualdade, o que constitui um recorde de duração nas séries históricas brasileiras. Nem mesmo em 1989, que constitui o nosso pico histórico de desigualdade brasileira houve um movimento de concentração de renda por tantos períodos consecutivos." (NERI, 2019, p. 3)

Detalhando um pouco mais: pela análise por faixas de renda, a metade mais pobre do país, teve variação para baixo em 17,1% desde 2014 no Brasil, enquanto 40% da população – uma classe média em termos estatísticos, teve perdas de 4,16%, os 10% que possuem uma linha de classe média mais aproximada aos padrões estadunidenses, apresentou ganhos de 2,55% em sua renda. Dentre todos esses, o 1% mais rico teve ganhos de 10,11%. Segundo o pesquisador Marcelo Neri (2019, p. 4): "Este seletivo grupo tem ocupado lugar de destaque nas discussões distributivas no mundo e no Brasil".

O aumento da pobreza é mais um indicador certo na configuração da vida concreta de crianças, adolescentes e suas famílias no Brasil. Tomando-se a referência de agosto de 2018 da FGV, que corresponde a 233 reais mês por pessoa, detalha-se:

Apenas em 2015, a pobreza subiu 19,3%, com cerca de 3,6 milhões de novos pobres. [...]. Nossos cálculos revelam que desde o final de 2014 até final de 2017, o aumento de pobreza foi de 33% [...]. Este contingente representa 23,3 milhões de pobres no país [...]. Ele é resultado da adição de 6,27 milhões de pobres às estatísticas sociais. (NERI, 2019, p. 15)

Nesse estado agravado de condições de distribuição e concentração de renda, a população brasileira e suas crianças e adolescentes adentraram em cenário de crise sanitária e econômica no ano de 2020, na Pandemia do chamado Novo Coronavírus.

A análise da gestão política da Pandemia no Brasil de 2020 não é uma possibilidade no âmbito desse trabalho, mas os números oficiais dão o tom: são 55.961 óbitos acumulados e confirmados até 26 de junho de 2020, com um total de 1.274.974 casos confirmados de contaminação, afora a subnotificação comum e esperada nessas circunstâncias. (BRASIL, 2020, s/p). E a medicina em busca de mais dados para tratamento, cura e protocolos para os efeitos da contaminação no organismo dos recuperados. Na economia, as projeções são de queda vertiginosa do que já não estava em seu melhor momento: o Fundo Monetário Internacional, na projeção de junho de 2020, avalia em queda de 9,1% na economia brasileira no ano (FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL 2020, s/p).

É possível inferir a fragilidade de crianças e adolescentes brasileiros, tendo suas famílias sujeitas às mortes, implicações na saúde dos recuperados e na queda dos postos de trabalho, aumento plenamente possível das mais variadas manifestações da violência. Nesse contexto, uma posição já fragilizada pela condição de desenvolvimento, pela dificuldade histórica de lhes retirar a invisibilidade e de lhes enfrentar a “coisificação”², surge como um desafio para o país.

Os dados são de educação mantida de forma remota, um número considerável de crianças e adolescentes de classes populares com acesso precário à internet ou sem nenhum:

A quarentena evidenciou um problema antigo de desigualdade no sistema escolar brasileiro, uma vez que o acesso a internet não é realidade nas casas de muitos estudantes. Em todo o Brasil, 4,8 milhões de crianças não têm acesso a internet – o que equivale a 17% de estudantes entre 9 e 17 anos, de acordo com a pesquisa TIC Kids Online 2019. (AGÊNCIA BRASIL, 2020, s/p)

² A invisibilidade de crianças e adolescentes e sua “coisificação” (negação do reconhecimento da condição de sujeitos de direitos) são largamente explicitados pela doutrina jurídica no Brasil e apontados pelas ciências humanas e sociais, em geral. Esse tema foi aprofundado e poder ser consultado: ESPEZIM DOS SANTOS, Danielle M; VERONESE, Josiane R. P. **A Proteção Integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes**. Revista de Direito. Viçosa, v.10 n.02 2018 p. 109-157. [on line]. Disponível em <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/2056/pdf?fbclid=IwAR0ax0oFrO21CimFpAWCLyCy8k-qRsBRIwa5EOQIixJWFDYlhD9E26BwUtw>. Acesso em 29jun2020.

Ademais, famílias sem conseguir manter alimentação por perda de poder aquisitivo. Agravada a questão alimentar por falta de acesso à merenda. Muitas famílias indo às ruas – sem proteção e informação suficientes – a fim de obter seu sustento. O risco de aumento dos números de crianças e adolescentes trabalhando precocemente, o que chamamos genericamente de trabalho infantil (UNICEF, 2020, s/p).

Os governos municipais, estaduais e federal informando publicamente auxílios nas diferentes frentes, mas com dificuldades técnicas. As notícias são muitas e a sociedade acompanha, além de mobilizar recursos por meio de doações para as classes mais vulnerabilizadas pelo sistema econômico historicamente desigual e violento.

Nessa linha, ações como a da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), que construiu uma cartilha bastante valiosa perante as especificidades da população infantoadolescente brasileira, tendo em vista a questão sanitária e a marca da desigualdade:

A pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) tem trazido mudanças na vida cotidiana das crianças. Há indícios de que a taxa de mortalidade nessa faixa etária é relativamente menor em comparação a outros grupos, como adultos e idosos. No entanto, é preciso afirmar que todas as crianças estão suscetíveis às repercussões psicossociais da pandemia. A desigualdade social também determina diferentes níveis e condições de vulnerabilidade sobre a experiência da infância, de modo que os profissionais da saúde devem estar atentos às demandas de atenção e cuidado que se produzem nessa situação. (FIOCRUZ, 2020, p.1)

A história de crianças e adolescentes no Brasil carrega a marca da negação da condição de sujeito, da idealização ou supressão de sua infância, da instrumentalização de sua força e de seu corpo. É sempre necessário atentar, tendo em vista esses elementos, às especificidades de classe, de cor, de gênero, de arranjos familiares e territoriais, reconhecendo fontes próximas às suas experiências e condições de vida.

A Doutrina da Proteção Integral é a resposta político-jurídica a essa condição marcada na história da infantoadolescência brasileira construída na virada de década de 1980/1990, por meio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (Estatuto/1990). Reconheceu-se ao Estado brasileiro o compromisso de garantir dignidade concreta a crianças e adolescentes por meio de um conjunto de princípios humanistas; direitos fundamentais de liberdade e sociais, individuais e coletivos; garantias de cunho material, processual e institucional. Um verdadeiro sistema de garantias de direitos assumido por um país que jamais repartiu e que reconheceu-se devedor diante da fragilidade e da esperança de suas crianças.

3 Fraternidade como imperativo protetivo social na pandemia

A Fraternidade é valor declarado do ideário iluminista original, como consta do lema da Revolução Francesa – Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Nesse sentido, trata-se de imperativo reconhecido no discurso ocidental, mas relegado a um lugar menos prestigiado, posto que os dois primeiros passaram a compor dimensões de direitos humanos, acolhidos por tratados internacionais e Constituições dos Estados-Nação. Justamente na linha da reflexão acerca do “esquecimento” da Fraternidade, afirma Baggio (2009, p. 18), que “[...] a problemática realização da liberdade e da igualdade, inclusive nos países democráticos mais desenvolvidos, não poderia ser devida justamente ao fato de a ideia da fraternidade ter sido quase que totalmente abandonada?”. (BAGGIO, 2008, p. 18)

As ideias e as práticas relativas à Fraternidade têm relação com o período antecedente à Revolução Francesa, na doutrina cristã, antecedendo Liberdade e Igualdade, sendo afastadas justamente por essa ligação com o termo “irmão” e por serem opostas à perspectiva da ambição humana, base da sociedade que se estabeleceu no pós revolução. (BAGGIO, 2009, P. 9).

O ambiente jurídico-político necessário a uma sociedade atravessada por desigualdade estrutural e avassalada pela Pandemia de 2020 do Coronavírus, como a brasileira, demanda retomada da Fraternidade como imperativo, valor, ou seja, princípio fundamental implícito no ideário constitucional.

Nichnich (2016, p. 152) salienta a importância de se resgatar a Fraternidade no âmbito constitucional do Direito do Estado Democrático de Direito, posto que sustentaria, na “[...] reafirmação dos valores abarcados pela liberdade e pela igualdade, o fomento de práticas jurídicas inclusivistas e a contribuição para a realização da dignidade humana.” Para essa jurista: “[...] viver em democracia implica em solidificar espaços de reconhecimento de si e do “outro”. Para tanto, a fraternidade ainda está em construção como categoria jurídica.” (NICHNICH, 2016, p. 154).

A cultura ocidental demanda revisão e o Direito, enquanto linguagem do Estado Democrático na relação com a Sociedade que o sustenta e o legitima, deve assumir como via de resposta, a reincorporação da Fraternidade como valor orientador de sua atividade hermenêutica. Pois em uma fase histórica como a que se mira, os instrumentais utilizados em tempos de calma não poderão dar respostas, a não ser que potencializados em sua vocação mais legítima: reconhecimento do “outro” mais frágil.

Nesse ponto, na linha do reconhecimento do "outro", reside o reconhecimento das necessidades materiais de crianças, adolescentes brasileiros e suas famílias. Essa linha de

reconhecimento encontra no Sistema de Garantias e Direitos infantoadolescentes, um lugar denso e estruturado, que são os direitos fundamentais sociais.

4 Crianças, adolescentes e proteção integral social

Quanto à proteção social de crianças, adolescentes e suas famílias, há um rol de direitos extremamente denso já na formulação original do texto constitucional (Art. 227, caput, CRFB/1988) e estatutário (Art. 4º, caput, Estatuto): vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho.

Afinando o olhar, a CRFB/1988, por meio do artigo 6º devidamente cruzado com o artigo 203 da mesma norma, alça a assistência social a direito fundamental de crianças e adolescentes, tanto por sua condição vulnerável intrínseca, quanto em hipóteses de vulnerabilidade econômica ou social:

"A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II – o amparo às crianças e adolescentes carentes; [...]”.

Separar, no rol de direitos fundamentais infantoadolescentes, aqueles que podem ser classificados como direitos sociais e, por fim, concorrer para a proteção social dessa população não é tarefa simples. Está claro, porém, que todos os direitos apontados acima — à exceção da liberdade (art. 16, Estatuto) — são ligados à tradição social — de segunda dimensão — e são, preponderantemente prestacionais. Ou seja, enquadram-se como pretensos direitos (subjettivos) fundamentais de crianças e adolescentes de cunho prestacional material perante o Estado: vida, saúde, dignidade, respeito, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, proteção no trabalho e assistência social.

Saliente-se, em primeiro lugar, que a pretensão subjettiva prestacional (dos direitos de tradição social) existe sempre, em tese, mesmo em uma perspectiva dogmática mais restritiva (MENDES e BRANCO, 2015; SILVA, 2012), tendo em vista a aplicabilidade ou eficácia jurídica intrínseca a todos os direitos declarados constitucionalmente; o que se necessita é sempre analisar a positivação mais atentamente, no caso peculiar dos direitos sociais prestacionais, para atestar o grau de densidade normativa e a consequente exigibilidade.

Em segundo lugar, há uma necessária abertura no rol de direitos sociais a ser mantida, dada a característica multifacetada dos direitos fundamentais, em geral, e também para o sujeito criança/adolescente. Sobre essa característica multifacetada e o alerta acerca da abertura do rol

de direitos sociais, no caso do Estatuto, ilustra-se com o direito à vida (art. 7º e ss. do Estatuto), tradicionalmente reconhecido como direito de defesa, a exigir respeito de outrem e, na ótica estatutária apresentar também natureza prestacional, posto estar relacionado diretamente aos direitos à saúde, como se verá a seguir. Mais um exemplo que ilustra o argumento na seara estatutária: o direito ao lazer aparece, quando afeto a crianças e adolescentes, ora como direito de defesa — “ Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] IV – brincar, praticar esportes e divertir-se; [...]” —, ora como direito a prestações materiais estatais — “Art 59 . Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.”

É certo que os direitos sociais de crianças e adolescentes – ou seja, a proteção social – são centrais em termos de Proteção Integral, em tempos sem Pandemia, quem dirá no agravamento de sua vulnerabilização atravessada pela desigualdade estrutural brasileira.

A contribuição de Sarlet (2009, p. 152) ao debate acerca da configuração dos direitos sociais como direitos subjetivos se dá na sedimentação “[...] de que ao titular de um direito fundamental é aberta a possibilidade de impor judicialmente seus interesses juridicamente tutelados perante o destinatário.”

Especificamente sobre as prestações materiais, típicas dos direitos sociais, releva-se que há especificidades no manejo de um tipo de direito para o outro, em termos de grau de exigibilidade e, ainda, no que diz respeito a se dirigirem contra diferentes destinatários (SARLET, 2009, p. 153). Nesse ponto, a teoria desse jurista brasileiro, acresce à tradição da ciência jurídica, pois assume que, com todas as suas peculiaridades, os direitos sociais são tão exigíveis, em tese, quanto os tradicionais direitos de liberdade. O que demanda, na continuação, sempre a análise mais pormenorizada de direito sociais, um a um, com vistas ao julgamento de seu grau de exigibilidade, que “[...] é de intensidade variável e dependente da normatividade de cada direito individual.” (SARLET, 2009, p. 154).

A constatação de que os direitos fundamentais sociais exigem atividade interpretativa peculiar passa, necessariamente, pela distinção entre aplicabilidade/eficácia jurídica e eficácia social. A primeira leva em conta aspectos normativos que gerem a chamada exigibilidade judicial ou justiciabilidade, nos termos adotados por Sarlet (2009, p. 260). Esses aspectos são relacionados ao grau de densidade da norma positivadora dos direitos fundamentais. A segunda, diz respeito à forma como o(s) destinatário(s) da norma, ou obrigado por ela, lhe dá cumprimento no mundo fático; equivale à efetividade.

Assume-se aqui aplicabilidade e eficácia jurídica como fenômenos aproximados, embora não se possa atestar que uma norma aplicável sempre será aplicada (SARLET, 2009, p. 237). Uma análise profícua em termos do presente estudo, ao menos no que diz respeito à contundência das normas de direitos fundamentais sociais e à construção doutrinária hábil à consecução de dignidade concreta para os sujeitos dos direitos em estudo, é o nível de densidade das normas que os acolhem. Essa espécie de normas (definidoras de direitos sociais em nível constitucional), quando compreendidas como programáticas, se classificam, historicamente, em definidoras de programas, fins e tarefas a serem implementados pelo Estado (SARLET, 2009, p. 281). Porém, análises individualizadas, como dito, podem localizá-las em níveis mais densos quanto ao tipo de objeto, as obrigações decorrentes e os obrigados, além das garantias relativas aos bens visados, pois todas as normas — em nível constitucional — elas podem ser mais ou menos densas e, assim, enquadrarem-se em normas constitucionais de eficácia plena ou normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida. (SARLET, 2009, p. 253).

O conceito, a função e o sentido assumido acerca dos direitos fundamentais sociais são importantes fatores na definição de seu potencial de enfrentamento à desigualdade estrutural, além da proteção social em tempos de vulnerabilização extrema, como é o caso da Pandemia pelo coronavírus de 2020.

De uma forma ou de outra, se não se reconhecer que as normas de direitos sociais geram direitos subjetivos, segue-se em uma teoria pouco profícua em termos de efetiva concretização de igualdade, principalmente em países com grandes diferenças de patamares — social e econômico — de acesso à dignidade concreta. Se desse reconhecimento não advier a análise de sua aplicabilidade pela via do grau de densidade normativa assumida pela norma positivadora, também se reduz o potencial garantista e, muito mais ainda, seu potencial concretizador de uma dignidade concreta.

Bonavides (2012, p. 608-609) insiste em localizar, em países periféricos como os latino-americanos, a concretização de um Estado Social como a única maneira de se garantir legitimidade e democracia e, conseqüentemente, paz e soberania. Acrescenta Bonavides (2012, p. 608) que os ataques existentes aos direitos sociais buscam enfraquecer sua exigibilidade e, enquanto não logram esse desiderato, buscam mantê-los instáveis, debaixo da ameaça de revogação, ou — como se isto já fora possível — fazê-los retroceder vazios às esferas programáticas da Constituição, ao tempo que permaneceram relegados ao esquecimento e abandono na época clássica do constitucionalismo liberal.

Bastante clara a relação entre Fraternidade e direitos fundamentais sociais, nos estudos de Nichnich (2016, p.158):

Vislumbra-se o comprometimento para com tais normas, que advém por meio da fraternidade. O direito à educação direciona - se a sua efetividade à luz da fraternidade, quando, por exemplo, se verifica o comprometimento do Estado (fraternidade estatal) e dos operadores educacionais (fraternidade individual – aplicação do princípio da eficácia horizontal da fraternidade) no sentido de capacitar o educando, oriundo de escolas públicas, a concorrer no mercado de trabalho, em concursos e em ingressos em universidades em igualdade ao proveniente de escola particular. Não há educação sem fraternidade.

Justamente nessa linha, a contradição apontada por Nichnich: "[...] questiona-se qual o significado da liberdade e da dignidade se desconectadas do princípio da fraternidade. Ambas possuiriam significados que **não ultrapassariam a fronteira do simbólico**, conforme já exposto." (2016, p. 159) [sem grifo no original]. E assim, diante das promessas iluministas mais prestigiadas no pós revoluções, liberdade e igualdade, é bastante plausível e razoável que se evoque a Fraternidade afirmando que ela:

[...] não permite que o indivíduo fique indefeso ao legalismo exacerbado, às instituições governamentais ou às leis do mercado. Impede, inclusive, a tendência de seres humanos voltados ao bem-estar material, com capacidade acrítica e participação política reduzida, abrindo espaço aos regimes totalitários. (NICHNICH, p. 159)

Na disputa entre dois extremos dos valores iluministas - individualidade e coletividade – deve operar e ponderar a Fraternidade. Veja-se o que já existe em termos de ferramentas políticas e normativas no caminho da proteção social de crianças e adolescentes a serem potencializadas fraternalmente.

4.1 Políticas de proteção social no Brasil da proteção integral potencializadas fraternalmente

As previsões de proteção social para crianças e adolescentes no Brasil passam pela Proteção Integral como doutrina jurídica, sim, mas por opções políticas fraternas calcadas no texto constitucional e no Estatuto que desnudam a vocação contundente dessas políticas.

No desenho normativo relativo à Proteção Integral Social, dois caminhos se evidenciam para o enfrentamento da desigualdade econômico-social no Brasil da pobreza (vulnerabilidade econômica) e da vulnerabilidade etária (sujeito em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento). Um é a diretriz da participação social por meio de conselhos de direitos nos níveis municipal, estadual e nacional – CRFB/1988, art. 227, §7º c/c art. 204, II e Estatuto, artigo 88, II – e o outro se refere ao viés participativo de outras políticas sociais no país, bem ilustradas pelas opções constitucionais e infraconstitucionais referentes às políticas de educação e assistência social.

De modo geral, as políticas públicas sociais infantoadolescentes são ações esperadas a partir da decisão constitucional e estatutária de proteger integral e prioritariamente essa camada da população. Assim consideradas, a zona de discricionariedade administrativa – o juízo de oportunidade e conveniência da administração pública – reduz ao "como fazer" e ao "como gastar" o orçamento público.

Nesse sentido, é preciso situar essas exigências no campo das políticas de Estado a fim de frisar que não se pode escolher entre cumprir ou não cumprir as normas de direitos sociais de pessoas em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Mas se pode escolher como cumpri-las. A definição da linha da discricionariedade se dá pelo desenho normativo — mais ou menos denso — que tais direitos recebem das normas superiores do ordenamento jurídico.

No caso brasileiro, a CRFB/1988, o Estatuto/1990 e outras leis federais que regulam detalhadamente direitos sociais como educação, saúde e assistência social densificam as políticas de Proteção Integral Social.

Trata-se de bens da vida material direcionados para uma população prioritária de forma absoluta, urgente — para escapar dos termos técnico-normativos — "[...] direitos que constituem pressupostos para o funcionamento da deliberação majoritária e sem os quais o controle social das políticas públicas dissipa-se no ciclo corrupção-ineficiência-clientelismo [...]". (BARCELLOS, 2013, p. 132).

A distinção entre políticas de governo e políticas de Estado auxilia no enfrentamento das oscilações na proteção da população infantoadolescente, tanto possuem potencial de enfrentamento da ineficiência e da corrupção, quanto do clientelismo, pela via da transparência, participação popular e casamento entre aspectos técnicos e democráticos. É bom relevar que políticas de Estado merecem essa denominação sempre que forem atreladas a decisões das normas superiores vinculadas pelo pacto constitucional vigente e não puderem ser subsumidas por um plano ou políticas de governo, em face do alto grau de densidade normativa que possuem. Nesse campo se inserem as políticas de Proteção Integral Social, tanto mais se referirem a direitos fundamentais com alto grau de densidade normativa.

Exemplificando com os direitos fundamentais à assistência social e o direito à convivência familiar e comunitária: não é deixado à administração pública um campo de discricionariedade tal, que possa optar por não oferecer serviços de proteção social a crianças e adolescentes vítimas de violências dos mais variados tipos e graus, mediante a criação de CRAS — Centros de Referência em Assistência Social, CREAS — Centros de Referência Especializada em Assistência Social — e serviços de acolhimento, seja institucional, seja familiar. Esses últimos serviços, para casos mais graves (artigo 227 c/c 204, CRFB/1988;

artigos 86, 87, 90, 101, Estatuto/1999; artigos 6ºA, I e II; 6ºC, LOAS; Resolução 109/2009/CNAS).

Na ilustração da convivência familiar e comunitária e da assistência social, conjuga-se a existência de espaços de discussão sobre local e caminhos para a sistematização dos serviços e suas políticas públicas sempre tendo em vista diagnósticos acerca das vulnerabilidades territoriais, com avaliação dos serviços já disponíveis de forma a se manter proteção com democracia, além da transparência e eficiência da máquina pública. Como se vê: "[...] uma concepção na qual as ações administrativas sejam fruto do planejamento ponderado, bem como dotadas de força normativa. [...] mesmo havendo alternância partidária no poder, restaria para os cidadãos a possibilidade de exigir o cumprimento de políticas públicas institucionalizadas" (OHLWEILER, 2013, p. 299-300).

A inserção das políticas de Proteção Integral Social no campo das políticas de Estado tende a municiar a superação de uma doutrina jurídica conservadora de supremacia do interesse público, tomado como vinculação direta entre a vontade da Administração e o denominado bem comum. Na linha do que esclarece Mazzilli (2011, p. 49-50), uma bipartição entre interesse público primário e secundário auxilia na acomodação de eventual choque entre interesse da Administração Pública e interesse da coletividade, entendido como bem comum ou interesse geral: o primeiro trata do interesse público secundário e o segundo, interesse público primário. Lembrar que o interesse público primário é sempre uma decisão que não repousa exclusivamente na vontade da administração pública, mas em uma conjugação de vontades inscritas na norma e na participação popular, o que possibilita maior transparência e legitimidade para a concretização da Proteção Integral Social.

O passo que se pode e se deve dar na interpretação e aplicação do Direito, em geral, e no Direito da Criança e do Adolescente com sua Doutrina da Proteção Integral, em particular, em tempos nada regulares de funcionamento da sociedade brasileira, é assumir a Fraternidade como substrato da proteção social, compreendendo os direitos sociais reconhecidos na CRFB/1988 e no Estatuto/1990 como obrigações públicas, como políticas de Estado e não de governos.

5 Conclusão

O presente trabalho se voltou para a potencialidade da Fraternidade no enfrentamento das fragilidades infantoadolescentes aprofundadas pela ocorrência da Pandemia de 2020 no Brasil, pela disseminação do Novo Coronavírus. A pergunta-problema investigada: em que

medida o Princípio da Fraternidade pode funcionar como um potencializador da Proteção Integral de crianças e adolescentes e suas famílias no Brasil pós Pandemia de 2020?

O caminho trilhado levantou o aprofundamento das fragilidades de crianças, adolescentes e famílias no contexto brasileiro no período anterior à ocorrência da Pandemia pela disseminação do Coronavírus de 2020 no país e na sua efetiva deflagração. O quadro obtido pelo cruzamento das pesquisas bibliográficas acerca da infantoadolescência – e suas famílias – com as estatísticas relacionadas à desigualdade estrutural – com profunda concentração de renda e riqueza - no país demonstrou a necessidade de se priorizar a proteção social.

A investigação acerca dos sentidos e da potência da Fraternidade, evidenciou seu reconhecimento como valor, princípio reconhecidamente presente na cultura ocidental pré e pós iluminismo, porém com prestígio negado pela sociedade pós revoluções: um indicativo contundente do quanto a retomada política e jurídica da Fraternidade seria uma possibilidade para essa mesma cultura, tanto reconhecer a tendência desviante da exacerbação exclusiva da Liberdade ou da Igualdade, quanto conferir o lugar devido ao reconhecimento do "outro".

Fraternidade como imperativo do reconhecimento do "outro" que, no recorte dessa pesquisa, assume a feição de crianças e adolescentes brasileiros, com suas especificidades, com sua voz, com sua cor, com seu gênero, com seus arranjos familiares e comunitários sempre servindo de parâmetros na aplicação da lei e nas decisões políticas.

A Proteção Integral como doutrina jurídica, devidamente reconhecida, ao ser recortada para a seara da Proteção Social, pode e deve – por obrigação constitucional e de ética pública – encontrar a Fraternidade como potencializadora desse reconhecimento de crianças, adolescentes e famílias fragilizadas historicamente e profundamente abaladas em suas vidas cotidianas e em sua cidadania em meio a um contexto de Pandemia.

O âmbito jurídico e político da Sociedade brasileira deverá se abrir às demandas da Proteção Integral no cumprimento das obrigações decorrentes dos bens sociais, tanto na elaboração, reordenamento e ampliação das políticas públicas e de orçamento, quanto no controle judicial restrito à normatividade constitucional e infraconstitucional.

Nessa linha, a potencialidade foi demarcada aqui e demanda outros estudos de natureza bibliográfica, documental e estatística, já que se vislumbra uma verdadeira mudança de época no período ora estudado. Nesses tempos, muitas mudanças estão ocorrendo e ainda ocorrerão. Se mudanças reafirmarão os compromissos da cultura ocidental humanista com a Fraternidade, só a observação atenta dirá.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Caminhos da reportagem aborda rotina das crianças durante a Pandemia**. Public.: 30mai2020. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2020-05/caminhos-da-reportagem-aborda-rotina-das-criancas-durante-pandemia>. Acesso em 27jun2020.

BAGGIO, Antonio Maria. A Fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. *In*: BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido**. vol. 1. São Paulo: Cidade nova, 2008.

BAGGIO, Antonio Maria. **Fraternidade e reflexão politológica contemporânea**. *In* BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2009, v. 2.

BARCELLOS, Ana Paula. **Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle políticosocial e o controle jurídico no espaço democrático**. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Lucino Benetti. (Org.) **Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, pp. 101-132.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. atualiz. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. 2009b. **Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009**. Conselho Nacional de Assistência Social. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Reimpressão 2014. Disponível em https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf. Acesso em 27jun2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **COVID19: Painei Coronavírus**. Atualiz.: 26/06/2020, 19:00. Disponível em <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 27jun2020.

ESPEZIM DOS SANTOS, Danielle M. A luta por direitos infantoadolescentes no Brasil: Doutrina da Proteção Integral e o direito fundamental à assistência social. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (Orgs.). **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. Disponível em https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_821879e0e1924fed9a41cf6e965b4703.pdf. Acesso em 29jun2020.

FIOCRUZ . Fundação Oswaldo Cruz. **Crianças na Pandemia Covid-19: - Você pode muito. Com informação, pode ainda mais**. 2020. Disponível em https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/05/crianc%cc%a7as_pandemia.pdf. Acesso em 27jun2020.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. FMI. **Reopening from the Great Lockdown: Uneven and Uncertain Recovery**. Public.: 24/06/2020. Disponível em <https://blogs.imf.org/2020/06/24/reopening-from-the-great-lockdown-uneven-and-uncertain-recovery/>. Acesso em 27jun2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 24 ed. rev. ampl. e atualiz. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de Direitos Constitucional**. 10. ed. rev. e atualiz. São Paulo: Saraiva, 2015. (Série IDEP).

NERI, Marcelo. **A Escala da Desigualdade**: qual foi o impacto da crise sobre a distribuição de Renda e a Pobreza? 15 de agosto de 2019. Disponível em <https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/A-Escalada-da-Desigualdade-Marcelo-Neri-FGV-Social.pdf>. Acesso em 09jun2020.

NICKNICH, Mônica. A Fraternidade e os direitos sociais: reflexões à luz do pensamento de Hannah Arendt. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. (Org.). **O Direito revestido de Fraternidade**: estudos desenvolvidos no programa de pós-graduação em Direito da UFSC. Florianópolis: Insular, 2016, p. 149-163.

OHLWEILER, Leonel Pires. Políticas públicas e controle jurisdicional: uma análise hermenêutica à luz do Estado Democrático de Direito. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Lucino Benetti. (Org.) **Direitos fundamentais**: orçamento e reserva do possível. 2 ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, pp. 289-310.

UNICEF. Organização das Nações Unidas (ONU). **Trabalho infantil na pandemia pode impedir retorno de crianças à escola**. [recurso eletrônico]. Pub. 12/05/2020. Disponível em <https://nacoesunidas.org/unicef-trabalho-infantil-na-pandemia-pode-impedir-retorno-de-criancas-a-escola/>. Acesso em 27jun2020.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: evolução e o sentido do Brasil. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

SALVADOR, Evilasio. **Perfil da desigualdade e da injustiça tributária com base nos declarantes do Imposto de Renda no Brasil 2007-2013** [meio eletrônico]. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), 2016. Disponível em <https://www.ceapetce.org.br/uploads/documentos/587e0c439bbf33.59808206.pdf>. Acesso em 27jun2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10 ed. rev., atualiz. e ampl. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOARES, Sergei Suarez Dillon. **O ritmo na queda da desigualdade no Brasil é aceitável?** Revista de Economia Política. [revista eletrônica]. Vol. 30, nº 3 (119), jul/set, 2010, pp. 364-380. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31572010000300001>. Acesso em 27jun2020.

SOLIGO, Valdecir. Indicadores: conceito e complexidade do mensurar em estudos de fenômenos sociais. **Estudos em Avaliação e Educação**. [revista eletrônica]. Vol. 23, nº 52, São Paulo, mai/ago, 2012, p. 12-25. Disponível em <http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/eae/arquivos/1724/1724.pdf>. Acesso em 27jun2020.

O DIREITO PODE OBRIGAR ALGUÉM A SER FRATERO? A SANÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

Augusto César Leite de Resende¹

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.64-78>

Sumário: 1 Introdução; 2 A fraternidade como categoria jurídica; 3 A força normativa do princípio da fraternidade: o papel da sanção na implementação dos deveres fraternos; 4 Considerações finais; Referências.

1 Introdução

A enfermidade COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-COV-2, provocou uma crise sanitária mundial, tanto que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou a COVID-19 uma pandemia. O novo vírus tem altíssima taxa de transmissibilidade, disseminando-se muito facilmente entre as pessoas, ou seja, é extremamente contagiosa. Além disso, a mencionada enfermidade tem taxa de letalidade de aproximadamente 4% e as autoridades sanitárias afirmam que não há medicamento nem vacina comprovadamente eficaz para combater a COVID-19, de modo que a única maneira de controlar a propagação da doença é o isolamento social, sob pena de colapso dos sistemas público e privado de saúde (BRANDÃO, 2020).

A superação da crise sanitária e o controle da COVID-19 perpassam necessariamente pela aplicação do princípio da fraternidade, na medida em que o comportamento das pessoas tem importante papel na propagação e na contenção do vírus, como a adoção da chamada etiqueta respiratória, o uso de máscara, higiene pessoal com álcool em gel, em especial das mãos, por exemplo.

A partir desse contexto, o objetivo principal do presente trabalho é propor, através de uma pesquisa dedutiva e bibliográfica, que a sanção é um instrumento jurídico que promove, em alguma medida, a exigibilidade, o cumprimento e a efetividade do princípio constitucional da fraternidade na ordem jurídica brasileira.

¹ Professor de Direitos Humanos e Fundamentais da Universidade Tiradentes – UNIT. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Promotor de Justiça em Sergipe. E-mail: acresende@bol.com.br.

2 A fraternidade como categoria jurídica

A fraternidade foi reconhecida, interpretada e praticada politicamente pela primeira vez na Idade Moderna com a Revolução Francesa de 1789, encravada na trilogia da “liberdade, igualdade e fraternidade”, ou seja, com o movimento social-revolucionário francês do final do século XVIII a fraternidade passa a ter uma dimensão política, mas que, em seguida, desaparece da cena pública e cai no esquecimento (BAGGIO, 2008b, p. 7-8), fato esse que veio a influenciar a construção do pensamento político e jurídico da sociedade ocidental nos séculos XIX e XX, tanto que o texto formal da Constituição Federal de 1988 não se refere expressamente à fraternidade.

Por outro lado, percebe-se que o processo de reconstitucionalização da Europa após a Segunda Guerra Mundial, notadamente na Espanha, inspirado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, incorporou nas Cartas Magnas valores jurídico-políticos superiores, ou seja, entidades axiológicas universais e supremas sob as quais deve basear-se a ordem jurídica num Estado Constitucional de Direito da contemporaneidade. (CUNHA, 2017, p. 39). A Constituição espanhola de 1978 é particularmente importante, nesse aspecto, porque consagrou expressa e formalmente em seu corpo os valores supremos da Liberdade, da Igualdade e da Justiça, que se encaminham para a Fraternidade. (CUNHA, 2017, p. 39).

No Brasil, a fraternidade não está prevista expressamente no texto formal da Constituição Federal de 1988. No entanto, “a constituição escrita não exclui a existência de normas, de nível constitucional, não escritas” (LISBOA, 2014, p. 67), razão pela qual a constituição formal pode ser complementada por normas constitucionais materiais. Tradicionalmente, a Constituição é classificada em formal e material. A consequência desta separação, imposta pela sacralização do poder constituinte efetivada pelo constitucionalismo liberal do século XIX, foi a negação da existência de outras fontes de direito constitucional, para além do poder constituinte, instituidor da constituição formal e das emendas constitucionais (EKMEKDJIAN, 1999, p. 22-23). Com o passar do tempo, as noções de constituição material e constituição formal foram retomadas pela teoria do direito, em especial por Hans Kelsen, com o objetivo de aclarar a sua ideia de hierarquia normativa. (CONTRERAS, 2013, p. 16).

Para o jurista austríaco, a “constituição no sentido formal é certo documento solene, um conjunto de normas jurídicas que pode ser modificado apenas com a observância de prescrições especiais cujo propósito é tornar mais difícil a modificação dessas normas” (KELSEN, 2005, p. 182), enquanto que a constituição em sentido material consiste na “norma

positiva ou as normas positivas através das quais é regulada a produção das normas jurídicas gerais”. (KELSEN, 2009, p. 247).

A constituição em sentido formal se revela como um conjunto de normas, que regulam a vida da sociedade e do Estado, instituídas pelo poder constituinte e plasmadas em um texto solene, com primazia em relação às demais leis estatais (VAZ, 2012, p. 55). Por sua vez, a constituição material deve ser entendida como um “conjunto de normas em que se percebe o caráter constitucional a partir de seu conteúdo, de sua matéria” (OMMATI, 2017, p. 9), independentemente de terem sido produzidas por um poder constituinte ou por um procedimento qualificado e distinto do processo legislativo das leis infraconstitucionais. É possível, portanto, identificar normas constitucionais, fora do texto formal da Constituição, quando elas disciplinarem matérias com dignidade constitucional intrínseca. (VAZ, 2012, p. 55).

A Constituição é um sistema aberto de regras e princípios (MIRANDA, 2011, p. 204), ou seja, uma obra incompleta, que vai além da Constituição formal, fruto do poder constituinte, de modo a partir o reconhecimento e a identificação de normas constitucionais fora do texto formal da Carta Magna, na medida em que para além de um conceito formal de Constituição, há um conceito material (SARLET, 2015, p. 80). A constitucionalização contemporânea do direito, fortemente influenciada pelo pós-positivismo, não se limita ao texto formal e expresso da Constituição, abarcando princípios implícitos e os tratados internacionais de direitos humanos (SCHIER, 2015), que passam a ser elementos integrantes da Constituição material, conceituada por José Joaquim Gomes Canotilho (2011, p. 1.139) como:

[...] o conjunto de fins e valores constitutivos do princípio efectivo da unidade e permanência de um ordenamento jurídico (dimensão objectiva), e o conjunto de forças políticas e sociais (dimensão subjectiva) que exprimem esses fins ou valores, assegurando a estes a respectiva prossecução e concretização, algumas vezes para além da própria constituição escrita. Ao contrário do que muitas vezes se pensa e vê escrito, a constituição material não se reconduz a um simples “poder de facto” (“relações de poder e influência”, “facto político puro”), pois a constituição material tem também uma função ordenadora. A chamada força normativa de constituição (K. Hesse) pressupõe, a maior parte das vezes, a vontade de constituição, ou seja, a explicitação na constituição escrita ou formal do complexo de fins e valores agitados pelas constelações políticas e sociais a nível da constituição material.

Essa perspectiva permite identificar novas normas constitucionais independentemente de alteração formal da Constituição por meio de emendas, fruto do poder constituinte derivado reformador, “originadas de fatos e não da atuação legislativa dirigida a este fim” (LISBOA, 2014, p. 67). O costume, as convenções, as práticas políticas e interpretação judicial são exemplos de fontes que dão origem a normas constitucionais não escritas. (LISBOA, 2014, p. 67-68).

O preâmbulo da Constituição Federal, a despeito da controvérsia existente acerca da normatividade de seu conteúdo, tema que aqui não se desenvolverá, indica quais os fins a serem alcançados pelo ordenamento jurídico constitucional e, por essa razão, é capaz de influenciar a interpretação de seus preceitos (PEREIRA JÚNIOR, 2015, p. 60) e, nessa linha de raciocínio, o texto preambular se revela verdadeira fonte de direito constitucional, dela podendo se extrair normas constitucionais não escritas. A esse respeito,

[...] vários são os enunciados de forte carga axiológica aduzidos no preâmbulo, todos eles partes constitutivas das formulações proposicionais disciplinadoras de condutas intersubjetivas, bastando lembrar que alguns desses magnos princípios, manipulados pelos juristas, pertencem à subclasse dos implícitos, como os primados da justiça, da segurança jurídica e da certeza do direito, que não são retomados expressamente no texto da Constituição, mas que, é certo, hão de repercutir com intensidade controlada em todas as normas do ordenamento. (CARVALHO, 2010, p. 302).

O preâmbulo da Constituição da República é claro ao se referir a uma sociedade brasileira fraterna, servindo-se, nesse aspecto, como fonte do princípio constitucional implícito da fraternidade. Segundo as pioneiras lições de Carlos Augusto Alcântara Machado e Clara Machado, a fraternidade é uma categoria jurídica positivada no ordenamento jurídico nacional e extraída do Preâmbulo da Constituição e da própria carta constitucional, que enunciam os valores estruturantes do Estado brasileiro e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais, destaca-se, a construção de uma sociedade fraterna, pluralista, sem preconceitos, livre, justa e solidária. Enfim, a fraternidade está positivada implicitamente no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando-se como categoria jurídico-constitucional indispensável para o advento do constitucionalismo fraternal. (MACHADO, 2017, p. 219).

Sobre esse ponto, assim leciona Reynaldo Soares da Fonseca (2019, p. 169-170):

No caso brasileiro, a Constituição vigente absorveu os três valores da Revolução de 1789 ao registrar como primeiro objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre (liberdade), justa (igualdade) e solidária (fraternidade) – art. 3º. [...] Assim, o constitucionalismo moderno pátrio ultrapassa o liberalismo (constitucionalismo liberal – dimensão política) e a social democracia (constitucionalismo social – dimensão social), enveredando pelo chamado constitucionalismo fraternal (ou altruístico).

A constitucionalização da fraternidade permite a construção daquilo de Michele Carducci (2003, p. 50) chamou de um “direito constitucional como responsabilidade para com os outros” ou um “direito constitucional altruísta”. O ser humano não vive isolado, mas, ao contrário, o homem vive consigo mesmo, numa comunidade e num Estado e, por essa razão, “não existe ação humana que não seja contemporaneamente um ‘responder’ a si mesmos, aos outros e à lei” (CARDUCCI, 2003, p. 51). Filippo Pizzolato (2008, p. 114) aduz que a fraternidade é uma espécie de solidariedade horizontal, distinta da solidariedade vertical, caracterizada, esta, por ser uma forma de intervenção do Estado com o intuito de reduzir as

desigualdades sociais e permitir o livre desenvolvimento da pessoa humana, ao passo que a fraternidade se refere a uma espécie de socorro mútuo entre os próprios indivíduos, sendo o Estado um mero fiador externo.

A fraternidade permite “dar fundamento à ideia de uma comunidade universal, de uma unidade de diferentes, na qual os povos vivam em paz entre si, sem o jugo de um tirano, mas no respeito das próprias identidades” (BAGGIO, 2008a, p. 53). Mais do que isso, a fraternidade tem a aptidão para promover a paz social, o equilíbrio entre liberdade e igualdade, entre responsabilidade individual e solidariedade e entre bens particulares e bem comum. (MACHADO, 2017, p. 215).

O jurista Luis Fernando Barzotto (2018) ensina que a fraternidade se apresenta como um dever de reconhecer como irmão aquele que não é, por consanguinidade, irmão, ou seja, reconhecer o próximo como igual em dignidade e, deste modo, merecedor de igual consideração e respeito profundo. E reconhecer a pessoa humana como irmão e, destarte, como membro de uma mesma comunidade, significa assumir a responsabilidade por ele (BARZOTTO, 2018, p. 82).

Contudo, postas, alhures, as premissas básicas, ainda que em linhas gerais e superficiais, acerca da consagração constitucional e da delimitação do conteúdo da fraternidade, é mister levar a sério o princípio constitucional da fraternidade, vale dizer, é necessário avançar e refletir sobre a força normativa e coativa da fraternidade à luz do sistema jurídico brasileiro e, para tanto, indagamos: é juridicamente possível obrigar alguém a ser fraterno?

3 A força normativa do princípio da fraternidade: o papel da sanção na implementação dos deveres fraternos

O princípio da fraternidade é, enquanto elemento inserido no mundo jurídico, prescritivo, donde se extrai deveres jurídicos de socorro impostos pela legislação ao particular, não se confundindo, portanto, com as formas voluntárias de ajuda ao próximo, como a filantropia (PIZZOLATO, 2008, p. 114). Assim, a prática da fraternidade pode ser incentivada ou imposta pela lei.

Segundo Clara Machado (2017, p. 62), o reconhecimento da força normativa da fraternidade a partir de sua consagração no sistema jurídico nacional como regra ou princípio lança novos olhares sobre os direitos e, especialmente dos deveres fundamentais. Por isso, a fraternidade enquanto norma jurídica produz efeitos jurídicos no plano do mundo fático.

A esse respeito, Clara Machado (2017, p. 65) diz:

[...] fraternidade possui natureza normativa principiológica, na medida em que está no nível reflexivo da ordem jurídica, servindo tanto para a construção hermenêutica de outras regras, bem como para ordenar, em razão de seu caráter deôntico, que algo seja concretizado, de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas existentes. Defende-se, portanto, que fraternidade é princípio fundamental introduzido de maneira expressa ou implícita no texto constitucional que atua como vetor interpretativo na construção do significado de outros enunciados, além de fomentar no indivíduo o reconhecimento da dignidade humana e realizar o princípio da responsabilidade no âmbito estatal, individual e coletivo.

O princípio (ou regra) da fraternidade obriga os homens a desenvolver uma atividade que promova o progresso material e espiritual da sociedade, de modo que todos deverão contribuir, de alguma forma, para o bem-estar do outro e da sociedade, na medida em que a fraternidade não significa apenas não prejudicar o próximo, mas, sobretudo, fazer o bem ao outro (PIZZOLATO, 2008, p. 119-120). Compreende, portanto, o dever de concorrer positivamente para bem-estar socioambiental, econômico e espiritual das pessoas. (PIZZOLATO, 2008, p. 120-121).

Hodiernamente, não mais se discute a força normativa da Carta Magna (HESSE, 1991, p. 19) e, como dito alhures, a fraternidade é um princípio constitucional implícito. Logo, ela é norma jurídica, dotada de imperatividade e, por isso mesmo, obrigatória e vinculativa. Em suma, conclui-se, com Carlos Augusto Alcântara Machado (2017, p. 208), que a responsabilidade social entre cidadãos é uma decorrência normativo-constitucional da fraternidade e, de acordo com a lição de Clara Machado (2017, p. 66), viabiliza a conscientização e a realização dos direitos e deveres fundamentais dos indivíduos.

A fraternidade impõe, nesse contexto, obrigações negativas e positivas às pessoas, no sentido de que não basta não ser fraterno, não é suficiente abster-se da prática de condutas não fraternas, como, por exemplo, o consumo inconsciente (RESENDE; MOLINARO, 2019), eis que há também o dever de, a partir da lição de Luis Fernando Barzotto (2018), adotar ações concretas de solidariedade, de respeito e de reciprocidade para com o outro. E “quando um indivíduo recusa-se a ver o outro como um igual, o Direito deve obrigá-lo ao reconhecimento”. (GABARDO, 2017, p. 83).

A fraternidade se apresenta como princípio ativo, motor do comportamento, da ação dos homens, que impõe, como diz Marco Aquini (2008, p. 133), deveres para com a comunidade e para com o outro. O princípio jurídico da fraternidade “responsabiliza cada indivíduo pelo outro e, conseqüentemente, pelo bem da comunidade, e promove a busca de soluções para a aplicação dos direitos humanos que não passam necessariamente, todas, pela autoridade pública” (AQUINI, 2008, p. 138-139), valorizando-se, com isso, o papel das entidades privadas e do próprio cidadão no respeito e da responsabilidade pelo outro.

Enfim, na qualidade de categoria jurídico-constitucional, a fraternidade tem força prescritiva (AQUINI, 2008, p. 140), dela podendo se extrair, pela via legislativa ordinária ou jurisdicional, obrigações, proibições e permissões. Evidentemente que o simples reconhecimento do dever jurídico de ser fraterno ou de abster-se de não ser fraterno é, por si só, incapaz de provocar uma mudança de comportamento. É preciso, desse modo, pensar e compreender as funções do Direito na contemporaneidade e, especialmente, refletir sobre quais instrumentos jurídicos existentes no sistema jurídico nacional poderão ser utilizados para garantir a plena eficácia do princípio da fraternidade e, conseqüentemente, para fomentar mudanças de comportamento que permitam criar uma sociedade fraterna, sustentável e mais justa para todos. E, nesse ponto, a sanção tem papel fundamental para a efetividade da fraternidade².

A teoria jurídica desenvolvida a partir dos anos 1960 praticamente ignorou a dimensão coercitiva do direito e a importante função que a sanção exerce no sistema jurídico, particularmente influenciada pelo pensamento hartiano (CHRISMANN, 2013). O papel da coerção, entretanto, não pode ser simplesmente deixado de lado pela teoria do direito, uma vez que muitas pessoas obedecem a lei por causa das conseqüências negativas que possam sofrer em caso de desobediência.

Como bem colocado por Frederick Schauer (2015, p. 1), a característica mais visível do direito é que ele obriga as pessoas a adotarem condutas que elas não desejariam realizar. E o direito possui mecanismos para compelir as pessoas a moldarem suas condutas de acordo com as normas jurídicas vigentes, como, por exemplo, a sanção. É verdade que existem pessoas que cumprem espontaneamente o direito, ainda que seja contrário aos seus interesses privados, mas, no geral, as pessoas somente fazem aquilo que desejam ou que atenda aos seus interesses particulares, salvo se alguma força externa os obrigue a realizar o contrário. (SCHAUER, 2015, p. 05).

Para Mauricio García-Villegas (2009, p. 242), o fenômeno do desrespeito à legislação é resultado de incentivos para não a cumprir, que se originam, dentre outros fatores, da incapacidade institucional do Estado para punir os infratores, funcionando a ausência de sancionamento efetivo como um importante elemento catalisador para a violação das normas jurídicas. Não é por outro motivo, que a força coercitiva do direito é necessária para a própria efetividade das normas jurídicas, eis que, reforça-se, a regra é que “[...] em cenários em que não há punição, as pessoas tendem a agir de forma egoística e buscam sempre o melhor resultado

² O presente trabalho de pesquisa não analisa o papel das designadamente sanções premiaias, mas apenas as punitivas em sentido estrito.

possível para si [...]” (CHRISMANN, 2013, p. 48), ainda que para tanto tenham que descumprir a legislação.

A inobservância das normas jurídicas decorre, dentre outros motivos, por fatores utilitaristas, no sentido de que o infrator calcula, racional e egoisticamente, os custos e os benefícios do inadimplemento, o que seria especialmente catalisado com a falta de sanções eficazes para os casos de violação das regras e dos princípios, o que inclui a fraternidade (OLIVEIRA; CUNHA, 2017, p. 282). Veja-se:

A constatação é a de que as pessoas tendem a agir de modo diferente, ou seja, em contrariedade ao Direito, se com ele não concordam e não há sanção que busque efetivá-lo. A coerção, ainda, é vital para definir padrões de conduta tanto do cidadão como autoridades estatais, ainda que seus atos fujam da legalidade com a melhor das intenções, pois isto significaria uma indesejada discricionariedade. (PUGLIESE, 2015, p. 250).

Além disso, o indivíduo pode obedecer à legislação movido por diversos fatores, distintos da ameaça de punição, como, por exemplo, questões de natureza moral (reprovação ética da conduta pelo próprio agente) ou questões pessoais (receio de má reputação) (TYLER, 2006, p. 3-4). Os norte-americanos cumprem, por exemplo, as leis não porque temem punições, mas porque acreditam na legitimidade das leis e das ordens emanadas das autoridades e das instituições legais do país (OLIVEIRA; CUNHA, 2017, p. 280). Por isso, o temor à sanção não é, evidentemente, o único fator motivacional de obediência às normas jurídicas pelos sujeitos de direito (ZANITELLE, 2015, p. 94), mas, sem dúvidas, “la amenaza de la sanción cumple un papel fundamental en el Estado: no sólo disuade a los vivos de que incumplan, sino que los domestica, los acostumbra a respetar las normas sin que ello obedezca a un cálculo estratégico”. (GARCÍA-VILLEGAS, 2009, p. 271)³.

Nesse cenário, a aplicação da pena não deve ser encarada unicamente como uma medida retributiva ou de vingança ao agente público ímprobo, pois possui um caráter predominantemente preventivo. (BLANCHET; GABARDO, 2012). A esse propósito,

A razão de ser da sanção não reside no prejuízo a ser causado o infrator, e sim na necessidade de dissipação da intranquilidade gerada, com a consequente restauração da soberania do direito, principal alicerce da segurança que deve reinar nas relações sociais. A proporção que deve existir entre o ilícito e a sanção deve ser correlata à existente entre as forças morais presentes no temor causado aos cidadãos e no lenitivo que será utilizado para tranquiliza-los (GARCIA; ALVES, 2014, p. 579).

O jurista italiano Norberto Bobbio (1968, p. 4) sustenta que o termo “sanção” possui na linguagem jurídica dois significados: a) um técnico, próprio do direito constitucional,

³ “A ameaça da sanção cumpre um papel fundamental no Estado: não só dissuade os vivos de violar as normas, mas os domestica, os acostuma a respeitar as regras sem que isso se deva a um cálculo estratégico” (tradução livre do autor).

correspondendo ao ato de concordância do Chefe do Poder Executivo com a lei aprovada pelo Parlamento; e b) um geral, comum à linguagem moral e às ciências sociais, que no Direito significa uma medida prevista pelo próprio ordenamento jurídico para reforçar a observância das normas jurídicas e, eventualmente, corrigir os efeitos decorrentes da sua desobediência. Assim, a punição é um expediente utilizado pelos sistemas normativos para obter a máxima observância de suas normas ou, dito de outra forma, para impedir ao máximo o seu incumprimento, servindo, assim, como uma medida preventiva ou sucessiva à violação do direito (BOBBIO, 1968, p. 6).

Os ordenamentos jurídicos preveem medidas de encorajamento e desencorajamento com o escopo de reforçar o cumprimento das normas jurídicas e são exclusivamente psicológicas porque são formas de pressão exercidas sobre a consciência mental da pessoa (BOBBIO, 1968, p. 11). Segundo Norberto Bobbio (1968, p. 11),

[...] la tipica tecnica dello scoraggiamento consiste nella rappresentazione delle conseguenze spiacevole di un'infrazione, così come la tipica tecnica dell'incoraggiamento consiste nella rappresentazione delle conseguenze gradevoli dell'osservanza⁴.

Note-se que a sanção não é propriamente a medida de desencorajamento, mas sim a perspectiva da aplicação da pena (MAGALHÃES E GERRA, 2008, p. 5.031). As sanções são importantes mecanismos de incentivo para a ação ou inação desejada pelo direito ou, mais especificamente, pelo princípio da fraternidade. Inclusive, Scott Shapiro (2011, pos. 995-1001) reconhece a importante função da punição para o ordenamento jurídico, ao afirmar que:

Sanctions, in other words, are only one kind of tool that the law may use to motivate behavior. Duties are another; rewards yet a third type. A general theory about the nature of law must adequately represent all of the techniques that the law has at its disposal and not myopically privilege one to the exclusion of all others⁵.

A coerção é uma fonte importante de eficácia do direito e, por consequência, de realização dos seus fins (SCHAUER, 2015, p. 52), na medida em que a tomada de decisão das pessoas pode ser influenciada pelas normas jurídicas punitivas, embora se reconheça que as decisões possam ser tomadas por outros motivos. Por isso, defende-se que a sanção é uma ferramenta que tem o potencial de induzir ações ou omissões das pessoas com o objetivo de se

⁴ “A típica técnica de desencorajamento consiste na representação de consequências negativas de uma infração, assim como a típica técnica de encorajamento consiste na representação de consequências positivas da observância” (tradução livre do autor).

⁵ “Sanções, em outras palavras, são apenas um tipo de ferramenta que o direito pode usar para motivar comportamentos. Deveres são outros; recompensas ainda um terceiro tipo. Uma teoria geral sobre a natureza do direito deve representar adequadamente todas as técnicas que o direito tem à sua disposição e não privilegiar de forma míope uma, excluindo todas as outras” (tradução livre do autor).

cumprir as finalidades desejadas pela norma jurídica, inclusive pelo princípio da fraternidade. (DELGADO, 2016, p. 197).

As pessoas podem obedecer à legislação por diversos motivos, sacrificando, inclusive, seus próprios desejos e interesses pessoais. Porém, não existem pesquisas empíricas que demonstram seguramente que a maioria dos indivíduos cumpre voluntariamente as normas jurídicas, ainda que estas afetem negativamente seus interesses particulares ou que sejam contrárias ao julgamento pessoal acerca da correção moral ou política da decisão jurídica. (SCHAUER, 2015, p. 98).

O direito sem coerção é praticamente ineficaz, eis que as taxas de descumprimento da legislação são muito maiores naqueles casos de proibições ou obrigações jurídicas desprovidas de sanção (SCHAUER, 2015, p. 65-66), ou seja, a obediência à lei, independentemente da perspectiva da punição, é mais incomum do que se imagina (SCHAUER, 2015, p. 75). Aliás, segundo pesquisa realizada por Fabiana Luci de Oliveira e Luciana Gross Cunha (2017, p. 288-289), as infrações pelas quais os brasileiros acham mais provável serem punidos, são as que foram menos realizadas pelos entrevistados, demonstrando-se, assim, uma correspondência inversa entre o comportamento de desobediência e a percepção do risco de sanção.

Por essas razões, Federick Schauer (2015, p. 75) sustenta que as sanções são extremamente importantes para garantir o cumprimento do direito e, desse modo, coibir, na medida do possível, comportamentos ilícitos fundados, por exemplo, em motivações egoístas ou em erros de percepção ou de interpretação da própria norma. A propósito:

And thus in a environment in which genuine and sanction-independent obedience is rare, coercion through the threat of sanctions emerges as the principal mechanism for securing the obedience that turns out to be so often necessary. Even if, contra Austin, sanctions are not an essential component of the very idea of legal obligation, they seems nonetheless crucial in promoting a motivation to obey and thus in promoting compliance with law.⁶

A sanção funciona como um instrumento que tem por finalidade fazer com que o direito se cumpra, evitando-se, por consequência, a violação das normas jurídicas (YEUNG, 1999). Alice Voronoff (2018, p. 104-106) leciona que a sanção não é simplesmente uma consequência do ilícito, mas também instrumento a serviço de valores e objetivos previstos na legislação e almejados pela sociedade, produzindo efeitos prospectivos, com o escopo de assegurar e

⁶ “Assim, em um ambiente em que a obediência genuína e independente da sanção é rara, a coerção através da ameaça de sanções surge como o principal mecanismo para assegurar a obediência que acaba por ser tão necessária. Mesmo que, contra Austin, as sanções não sejam um componente essencial da própria idéia de obrigação jurídica, elas parecem, não obstante, cruciais para promover uma motivação para obedecer e, assim, promover o cumprimento da lei” (tradução livre do autor).

promover a conformação de condutas, conduzindo o comportamento das pessoas em direção aos objetivos perseguidos pelo Direito.

O princípio da fraternidade absolutamente dissociado da coerção não é plenamente eficaz, de modo que a sanção poderá ser utilizada a induzir comportamentos fraternos ou impedir a prática de atos não fraternos. No caso específico do combate à pandemia de COVID-19, tem-se a implementação, por parte das autoridades governamentais, de medidas sanitárias com vistas a impedir ou minimizar a propagação do vírus e, por consequência, diminuir o número de infectados e de mortes. Dentre as medidas adotadas, destacam-se o uso obrigatório da máscara, proibição de aglomeração de pessoas e o fechamento de empreendimentos comerciais.

O descumprimento das chamadas medidas de isolamento social pode ensejar a responsabilização penal, civil e administrativa dos infratores. Por exemplo, o art. 288 do Código Penal tipifica a conduta de “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: pena - detenção, de um mês a um ano, e multa”. Do mesmo modo, o desrespeito às determinações estatais pode ensejar a responsabilidade administrativa da pessoa, com a aplicação de multa. Aqui, a perspectiva da punição poderá ser um bom mecanismo catalisador do cumprimento das medidas de isolamento social e de prevenção ao contágio, que têm fulcro na fraternidade, na medida em que diminuem a circulação do vírus e do risco de contaminação, contribuindo para a efetividade dos direitos à vida, integridade física e à saúde das pessoas, notadamente daquelas mais expostas ao SARS-COV-2, que são os pobres.

Não se trata de se fazer uma ode ao punitivismo em nome da fraternidade, mas apenas reconhecer que a coerção tem um importante papel para a implementação do princípio da fraternidade, eis que as pessoas podem cumpri-lo com o intuito único de apenas obedecer a Constituição, auferir prestígio ou promoção profissional, mas, outros somente observarão o princípio da fraternidade pelo simples receio da punição. (SCHAUER, 2015, p. 41).

Por derradeiro, ressalte-se que o uso da sanção deve se dar na forma e no modo prescritos pela legislação, respeitados os direitos humanos e fundamentais dos indivíduos, dentre os quais os princípios da legalidade, da irretroatividade e do devido processo legal, tema que aqui não se desenvolverá.

4 Considerações finais

O objetivo principal do presente trabalho foi propor, através de uma pesquisa dedutiva e bibliográfica, que a sanção é um instrumento jurídico que promove, em alguma medida, a exigibilidade, o cumprimento e a efetividade do princípio constitucional da fraternidade na ordem jurídica brasileira.

Para tanto, partiu-se da premissa que a fraternidade é um princípio constitucional implícito no sistema jurídico brasileiro, extraído do Preâmbulo da Constituição da República, e que, por isso, tem caráter deontológico. Nesse diapasão, o princípio da fraternidade é prescritivo, no sentido de que impõe às pessoas deveres negativos e positivos, vale dizer, de adotarem condutas fraternas e de se absterem de praticar comportamentos não fraternos, a exemplo da intolerância ou indiferença, podendo-se extrair dele, portanto, obrigações, proibições e permissões.

Postas tais premissas, verificou-se que para a efetividade do princípio da fraternidade não é suficiente o seu mero reconhecimento como norma jurídica de natureza constitucional nem a sua delimitação conceitual, fazendo-se mister o uso dos instrumentos existentes no ordenamento jurídico vocacionados a garantir o cumprimento do Direito, a exemplo da punição.

Assim, concluiu-se que a sanção é um mecanismo presente do sistema jurídico brasileiro que, se bem utilizada, tem potencial para fomentar o respeito, a proteção e a promoção da fraternidade no Brasil.

REFERÊNCIAS

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, p. 127-151, 2008.

BAGGIO, Antonio Maria. A ideia de fraternidade em duas: revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. In: BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, p. 25-55, 2008a.

BAGGIO, Antonio Maria A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, p. 7-24, 2008b.

BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso (orgs.). **Direito e fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: EDUNIT, p. 79-89, 2018.

BLANCHET, Luiz Alberto; GABARDO, Emerson. A aplicação dos princípios de Direito Penal no Direito Administrativo: uma análise do princípio da insignificância econômica. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 12, n. 47, jan./mar. 2012. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=78333>. Acesso em: 03 de jun. 2020.

BOBBIO, Norberto. *Sanzione. Novissimo Digesto Italiano*. Turim: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1968.

BRANDÃO, Rodrigo. **Coronavírus, estado de exceção sanitária e restrição a direitos fundamentais**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/coronavirus-estado-excecao-sanitaria-direitos-fundamentais-04042020>. Acesso em: 03 jun. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CARDUCCI, Michele. **Por um direito constitucional altruísta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CARVALHO, Paulo de Barros. O preâmbulo e a prescritividade constitutivas dos textos jurídicos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 295-312, jan. 2010.

CONTRERAS, Juan Manuel Terán y. El concepto de constitución material y la jerarquización normativa. **Alegatos**, Cidade do México, n. 83, p. 15-30, jan./abr. 2013.

CHRISMANN, Pedro Henrique Veiga. **Repensando as sanções: uma análise interdisciplinar do fenômeno punitivo**. Rio de Janeiro, 2013. 95p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Direito fraterno humanista: novo paradigma jurídico**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017.

DELGADO, Pablo Soto. Sanciones administrativas como medidas de cumplimiento del Derecho: un enfoque funcional y responsivo aplicado al régimen sancionatorio ambiental. **Revista Ius et Praxis**, Talca, ano 22, n. 2, p. 189-226, 2016.

EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. **Manual de la constitución argentina**. 4. ed. Buenos Aires: Depalma, 1999.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

GABARDO, Emerson. Os perigos do moralismo político e a necessidade de defesa do direito posto na Constituição da República de 1988. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 17, n. 70, p. 65-91, out./dez. 2017.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARCÍA-VILLEGAS, Mauricio. Los incumplidores de reglas. In: GARCÍA-VILLEGAS, Mauricio (dir.). **Normas de papel: la cultura del incumplimiento de reglas**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores y Dejusticia, 2009, p. 237-282.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**, Tradução: Gilmar Ferreira Mendes, Sérgio Antônio Frabris Editor, Porto Alegre, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **Normas constitucionais não escritas**. Lisboa: Almedina, 2014.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal)**. Curitiba: Appris, 2017.

MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MAGALHÃES E GERRA, Marcel Vitor de. Sanção na Teoria do Direito de Bobbio: pesquisa enriquecida por apontamentos extraídos de ensaio inédito no Brasil, Sanzione, cedido pela família do autor ao Centro de Estudos Norberto Bobbio, em São Paulo. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 5.025-5.047, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. A legitimidade das leis e das instituições de justiça na visão dos brasileiros. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 7, n. 2, jul./dez. 2017, p. 275-296.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Teoria da constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA JÚNIOR, Edilson Nobre. O preâmbulo e seu componente normativo. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 47-61, jan./mar. 2015.

PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, p. 111-126, 2008.

PUGLIESE, William Soares; FORTES, Luiz Henrique Krassuski. The force the law, de Frederick Schauer. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 60, n. 2, p. 249-253, maio/ago. 2015.

RESENDE, Augusto César Leite de; MOLINARO, Carlos Alberto. O dever constitucional do consumo consciente: reflexões a partir do princípio da fraternidade. In: MACHADO, Carlos

Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; POZZOLI, Lafayette (org.). **Direitos humanos, agenda 2030 e desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Bonecker, p. 33-54, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHAUER, Frederick. **The force of law**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

SCHIER, Paulo Ricardo. Filtragem constitucional e ADPF 138. **Gazeta do Povo**. Curitiba, 21 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/artigos/filtragem-constitucional-e-adpf-378-1841mh3iwmui5eu9c76tn7ib9>. Acesso em: 21 de maio de 2020.

SHAPIRO, Scott J. **Legality**. Cambridge: Harvard University Press, 2011, pos. 995-1001. *Kindle*.

TYLER, Tom R. **Why people obey the law**. New Jersey: Princeton University Press, 2006.

VAZ, Manuel Afonso. **Teoria da constituição**: o que é uma constituição, hoje? Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

VORONOFF, Alice. **Direito administrativo sancionador no Brasil**: justificação, interpretação e aplicação. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

YEUNG, Karen. Quantifying regulatory penalties: australian competition law penalties in perspective. **Melbourne University Law Review**, Melbourne, vol. 23, n. 2, p. 440-475, 1999. Disponível em: <http://www.austlii.edu.au/au/journals/MULR/1999/18.html>. Acesso em 02 jun. 2020.

ZANITELLE, Leandro Martins. Motivação para obediência e o debate regras versus princípios. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 93-114, jan./jun. 2015.

O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO GUIA NO DIREITO DO CONSUMIDOR: O DIREITO À EDUCAÇÃO X AVALIAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE DESCONTOS NAS MENSALIDADES ESCOLARES EM TEMPOS DE PANDEMIA

Arthur Martins Nascimento¹

Daniela Richter²

Monique Zanon da Rosa³

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.79-92>

Sumário: 1 Introdução; 2 O direito à educação e ao ensino adequado no Brasil x a pandemia e o acesso às atividades pedagógicas à distância; 3 O princípio da fraternidade como meio de equilíbrio nas relações de consumo: avaliação e solicitação de descontos nas mensalidades escolares; 4 Conclusão; Referências.

1 Introdução

O presente trabalho versa sobre um novo meio de se pensar o Direito do Consumidor, qual seja, pela ótica da fraternidade. Quer de forma específica analisar se é possível aplicar o olhar da fraternidade no caso específico da solicitação de descontos em mensalidades escolares de modo a garantir o direito à educação de crianças e adolescentes.

Para isso, é dividido em duas partes. Num primeiro momento, apresenta-se a descrição do Direito fundamental à educação e suas nuances históricas. Após, discute-se a fraternidade, fazendo-se uma análise da situação atual da questão da educação na pandemia.

Para a realização da presente pesquisa, utiliza-se o método dedutivo como método de abordagem, posto que se busca encontrar uma noção geral da aplicabilidade do princípio da fraternidade nas questões que envolvem descontos escolares. Sendo assim, possibilita-se a utilização do raciocínio generalizado para situações individuais, dadas as devidas semelhanças. Como métodos de procedimento, utiliza-se o método histórico, recuperando o tratamento do direito à educação no Brasil conforme o período constitucional, e o método tipológico, pois procura-se encontrar uma resposta ideal para os conflitos surgidos durante a pandemia, no que

¹ Acadêmico do 5º semestre do Curso de Direito Diurno da Universidade Federal de Santa Maria. Contato eletrônico: arthurn0077@gmail.com. Telefone: (55) 98108-4448

² Doutora em Direito pela UFSC, Coordenadora do GEDCS - Grupo de Estudos de Direito e Consumo Sustentável da UFSM. Pesquisadora do NEJUSCA da UFSC. Professora Adjunta do Curso de Direito da UFSM. Endereço eletrônico: daniela.richter@ufsm.br

³ Licenciada em Educação Especial pela Universidade Federal de Santa Maria. Pós-graduanda em Gestão Educacional pela Universidade Federal de Santa Maria. Contato eletrônico: moniquezrosa@gmail.com. Telefone: (55) 99691-4460

tange a relação entre escolas e pais/responsáveis para a solicitação de descontos nas mensalidades, utilizando-se, por fim, da técnica de pesquisa de documentação indireta, por intermédio de pesquisa documental e bibliográfica. É o que se passa a demonstrar.

2 O direito à educação e ao ensino adequado no Brasil x a pandemia e o acesso às atividades pedagógicas à distância

Inicialmente, faz-se necessário entender a ideia de direito à educação como direito fundamental, entendendo suas implicações na realidade brasileira. Em seguida, faz-se necessário compreender os efeitos causados pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) no sistema educacional. De fato, a situação de uma emergência sanitária mundial envolve implicações que comprometem as aulas presenciais, dando origem à predominância do ensino à distância. Entretanto, tal modalidade de ensino esbarra em problemas sociais vividos no Brasil.

Sendo assim, é importante saber que ter direito à educação não significa, simplesmente, estar matriculado em uma instituição de ensino, mas sim, atender a diversas garantias que dele derivam, como gratuidade, universalidade do acesso e permanência, atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, etc. (VERONESE; VIEIRA, 2003, p. 110).

Nesse ponto, a educação é direito fundamental, pois

Não se pode tratar do direito à educação desvinculado dos fundamentos da República brasileira, previstos no art. 1º, e dos objetivos fundamentais previstos no art. 3º da Carta Constitucional. No art. 1º, prevê-se como um dos fundamentos, no inciso II, a cidadania, e no inciso III, a dignidade da pessoa humana, e a educação constitui-se sem sombra de dúvida em uma necessidade para a efetiva aplicação desses fundamentos, pois somente através dela pode-se construir cidadania em seu pleno sentido, como também a dignidade da pessoa humana exige a implementação do acesso à educação para sua concretização. No art. 3º, também se pode ligar o direito à educação aos objetivos fundamentais da República, especialmente ao inciso I, cuja redação prevê a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária;”, o que somente é possível através da educação. Demonstra-se aqui a conexão com as estruturas maiores, as linhas mestras que orientam o Estado brasileiro (CEZNE, 2006, p. 116).

Logo, a educação cumpre papel muito relevante para o desenvolvimento do indivíduo, pois é nela que se fornecem capacitações e conhecimentos básicos, sendo indispensável seu oferecimento de forma universal, regular e organizada (TAVARES [20-?], p. 5). Ainda, para além do papel do indivíduo, a educação representa um bem comum para a sociedade, já que simboliza a preservação de um modo de vida cuja preservação foi deliberadamente escolhida. (DUARTE, 2007).

Historicamente, a educação foi tratada de diferentes formas pelas Constituições Brasileiras. Na Carta Magna de 1891, reconhecia-se a não-obrigatoriedade do ensino guiado pelo viés católico. Em 1934, contabilizou-se grande avanço, e, pela primeira vez, a educação passou a ser direito de todos. Com a outorga da Constituição de 1937, e a consequente criação do Estado Novo Getulista, foram perdidas todas as conquistas, havendo esforços, por parte da Lei Maior de 1946, para retomar o tratamento dispensado à educação. Novamente passando por um período ditatorial, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº1 de 1969, o Brasil viveu um momento em que se utilizou da educação para sustentar o governo atuante. (VERONESE; VIEIRA, 2003, p. 101-107).

Com o retorno do regime democrático, a educação passou por uma verdadeira evolução no tratamento constitucional, de modo que se deu maior atenção ao sistema educacional, sendo que ela recebeu *status* de direito público subjetivo, e previu-se as maneiras de garantir tal direito (OLIVEIRA, 1999, p. 61). De fato, dispensou-se elevadíssima importância à educação pois

É direito fundamental que permite a instrumentalização dos demais, pois sem conhecimento não há o implemento universal e de fato dos demais direitos. A ignorância leva a uma passividade generalizada que impede questionamentos, assegura a manutenção de velhos sistemas violadores das normas que valorizam o ser humano e impede o crescimento do homem e o consequente amadurecimento da nação (AMIN et al., 2013, p. 119).

O regramento constitucional da educação brasileira tem, como marco legal inicial, o art. 205 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Inicialmente, da simples leitura da norma, percebe-se que o Estado arrogou para si o dever de fornecer educação aos seus cidadãos, de forma gratuita, respeitando-se a liberdade de ensino, aprendizagem e expressão, entre outros princípios, conforme art. 205, *caput*, e art. 206, II e IV. (BRASIL, 1988).

Em sequência, o art. 208 (BRASIL, 1988) prevê a obrigatoriedade da educação básica, sendo essa aquela compreendida dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos. Referida obrigação não diz respeito somente ao Estado, embora esse tenha atribuído para o si o dever da educação. Refere-se, também, aos pais ou responsáveis do educando, os quais estão incumbidos de matricular seus filhos ou dependentes em uma instituição de ensino, sendo que a omissão a esse ato pode inclusive caracterizar o crime de abandono intelectual, previsto no Código Penal (BRASIL, 1940), e tal necessidade não está prevista somente na Constituição (HORTA, 1998, p. 30). Observando-se o ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que “O Estatuto da Criança e do Adolescente reforçou a disciplina constitucional ao estabelecer a proteção judicial para combater a não oferta ou o oferecimento irregular do ensino obrigatório (art. 208, I)”. (VERONESE; VIEIRA, 2003, p. 108).

Ainda, reforçando o tema da obrigatoriedade, o Poder Público deve custear, através do sistema de bolsas, vagas em instituições privadas para aqueles alunos que não conseguiram matrícula em uma instituição da rede pública (AMIN et al., 2013, p. 121). Tal ideia está contida na norma prescrita no art. 213, §1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Continuando, o Estado também se incumbiu de organizar a responsabilidade de cada ente federativo dentro da educação. Dessa forma, “O sistema atual atribuiu aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e infantil e aos Estados e ao Distrito Federal, também de forma prioritária, a manutenção do ensino fundamental e médio”. (GARCIA, 2004, p. 6).

O tratamento constitucional também abarcou, na gama dos direitos da criança e do adolescente, tratamento prioritário referente a diversas garantias, conforme art. 227, *caput* (BRASIL, 1988). Significa dizer que o Brasil adotou a Doutrina da Proteção Integral, segundo a qual “toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral” (VERONESE, 2013, p. 49). Dentre tais garantias prioritárias, encontra-se o direito à educação.

De lembrar, ademais, que a Convenção sobre os Direitos da Criança traz especialmente em seus artigos 28 e 29 alguns artigos que dizem respeito “[...] diretamente à educação, o que vem confirmar a sua indispensabilidade em termos de formação do ser humano, em especial a criança e o adolescente, face à especificidade de estarem em processo de desenvolvimento”. (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p. 72).

Todavia, não basta que se garanta o acesso às instituições de ensino. Os educandos devem ser estimulados a permanecer em sala de aula, acrescentando-se à ideia de direito à educação a noção de direito ao ensino adequado. Isso pode ser feito de diversas maneiras, tais como ensino de qualidade, ministrado por profissionais devidamente qualificados, material didático, alimentação, instalações físicas satisfatórias, etc. Realiza-se, então, o combate à evasão escolar, sendo o Rio Grande do Sul pioneiro na luta contra esse fenômeno, por meio do FICAI (Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente), e ocorrendo importante papel do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, como tentativa de efetivar o direito constitucionalmente garantido. (AMIN et al., 2013, p. 124).

Contudo, a projeção da educação sempre buscou o sistema presencial de ensino. Nos dias atuais, dado o contexto da pandemia do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), as instituições se encontram forçadas a adotar o ensino à distância, seja repassando atividades *online* para seus alunos, seja imprimindo os materiais na escola e entregando-os aos estudantes. Surge, então, a necessidade de se entender o modelo educacional adotado em meio à pandemia, buscando, no

Direito e na Fraternidade, maneiras de se efetivar as garantias previstas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. E essa necessidade mostra-se, desde já, atemporal, pois não há certeza sobre a duração dos efeitos trazidos pela pandemia. (TOMAZELLI, 2020).

Desse modo, sabe-se que no dia 31 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde recebeu o primeiro alerta referente a diversos pacientes com sintomas similares aos da pneumonia, e, em 7 de janeiro de 2020, identificou o novo Coronavírus (COVID-19) (UOL, 2020). Desde a chegada do vírus no Brasil, a realidade sofreu alterações, principalmente no que diz respeito ao isolamento e o distanciamento social. Tais medidas não ficaram apartadas do sistema educacional. (SANTOS JUNIOR; MONTEIRO, 2020, p. 3).

Com o advento da Portaria 343/20 (BRASIL, 2020), o Ministério da Educação autorizou, em caráter excepcional, pelo período de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada enquanto durasse a pandemia, a substituição das atividades presenciais por atividades à distância. A partir dessa medida, os alunos deixam de atuar em sala de aula, passando a ter acesso, teoricamente, aos conteúdos disponibilizados em plataformas *online* ou por intermédio de entrega dos materiais nas residências dos educandos. (AVELINO; MENDES, 2020, p. 60). Recentemente, em 16 de junho, houve a promulgação da Portaria nº 544, que revogou a anterior estendendo a autorização da substituição das atividades presenciais mencionadas até 31 de dezembro de 2020.

Em meio à adoção do sistema educacional distanciado, os empecilhos trazidos pela realidade brasileira demonstraram a dificuldade de se implantar tal modelo com sucesso. Isto é, embora o país invista grandes quantidades de dinheiro na educação (6% do PIB), os esforços monetários têm se mostrado insuficientes para solucionar problemas apresentados em avaliações de larga escala das quais o Brasil é participante. (AVELINO; MENDES, 2020, p. 57).

Estatisticamente, 70% dos lares urbanos brasileiros estão conectados à *internet*, e, no meio rural, o número cai para 44% (CETIC, 2018, p. 265). Ademais, entre a população com renda inferior a 01 (um) salário mínimo, 78% dessas pessoas acessam a *internet* somente através de celular (CETIC, 2018, p. 313). Apesar de os números poderem ser aplicados genericamente, a experiência mostra que se referem muito mais a realidade de quem frequenta instituições educacionais públicas (TENENTE, 2020). Entretanto, existem problemas gerais.

Embora estejam disponíveis plataformas digitais capazes de facilitar o ensino à distância, “a falta de formação para utilização das TICs dificulta os trabalhos desses docentes, o que conseqüentemente prejudicará a formação dos alunos” (AVELINO; MENDES, 2020, p.

60). Sendo assim, é de extrema importância a capacidade do educador de lidar com os meios tecnológicos disponíveis, pois não se torna completo o processo formativo sem uma efetiva participação do professor (SANTOS JUNIOR; MONTEIRO, 2020, p. 13), a qual, em tempos de pandemia, passou a ser longe da sala de aula.

Outros fatores extraescolares também podem influenciar na capacidade do educando em obter o mesmo desempenho conquistado nas aulas presenciais (AVELINO; MENDES, 2020, p. 60). Assim, um ambiente domiciliar inadequado acaba prejudicando a evolução do aluno, já que o meio social e cultural influenciam na educação do indivíduo. (AVELINO; MENDES, 2020, p. 57).

Portanto, ao analisar-se saídas para a garantia do direito à educação durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19),

considera-se que é preciso ter consciência das condições de acesso dos estudantes às tecnologias disponíveis e, principalmente à internet, para continuidade dos seus estudos de forma remota. Todo esse processo de integração das tecnologias digitais precisa garantir a participação de todos, de forma igualitária, para não gerar exclusão educacional. (SANTOS JUNIOR; MONTEIRO, 2020, p. 13).

Todo esse processo solidário, contando com a participação de alunos, professores e responsáveis, é de extrema importância para a comunidade escolar, tendo em vista os danos que podem ser gerados por mera reprodução de conteúdo em tempos tão atípicos. Nesse ponto, o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) entende que o “conteudismo” que desconsidera a pandemia pode ser interpretado como violência à comunidade escolar (CONANDA, 2020).

Logo, diversas têm sido as repercussões do impacto do vírus no sistema educacional brasileiro. À parte do setor público, o setor privado passa por uma nova realidade: pedidos dos responsáveis pelos pagamentos por descontos nas mensalidades cobradas (FALABELA, 2020). No que diz respeito à essa situação, há de se buscar, no Direito, as melhores soluções para os casos concretos presentes e futuros.

3 O princípio da fraternidade como meio de equilíbrio nas relações de consumo: avaliação e solicitação de descontos nas mensalidades escolares

O processo de mudança é um caminho longo e requer interdisciplinaridade, pois no mundo sustentável, nada pode ser praticado em apartado, é preciso um diálogo permanente entre as pessoas de uma sociedade e, para isso, é necessário além de um sentimento de pertencimento uma preocupação com o outro para uma convivência harmônica. Nesse contexto

é que se aborda a fraternidade como um paradigma necessário para a implementação de uma cultura necessária para as negociações durante e após a pandemia.

Portanto, incita-se uma visão além daquela tradicional, mais fechada, para o estudo da questão da educação e do consumo, demonstrando-se a necessidade de um olhar mais apurado e de interação entre ciências, numa verdadeira construção interdisciplinar como propõe Leff (2006). Na verdade este autor propõe a construção de uma nova forma de conhecimento, de um novo saber, que seja capaz de abarcar a evolução social, as causas e efeitos do modelo de produção dominante, qual seja, o capitalismo, bem como os aspectos ambientais decorrentes de tudo isso, para que se edifique um modelo de vida de consumo sustentável.

A busca pela igualdade e pela justiça na sociedade de consumo ainda é um processo em franca construção, resultado de lutas, entraves, de debate acadêmico e de tentativa intensa de aplicação do desenvolvimento sustentável, onde há de se conciliar o desenvolvimento econômico com a necessidade de consumo de bens e serviços numa perspectiva que vai além do presente, ou seja, nessa visão e com um compromisso ético com o momento vivenciado. Neste ponto, ressalta-se o reconhecimento da solidariedade como elemento de sustentação de uma nova ética que constitui o marco teórico do referido princípio, o agir relacional, ou seja, como elemento presente (fundante) nas relações, seja na relação com o outro singularmente considerado, seja na relação com o outro em termos institucionais. Daí advém à urgência de se trabalhar com outras vias, outro paradigma, qual seja o da cultura fraterna.

É comum o reconhecimento da solidariedade como categoria jurídica pelo mundo, porém, para Veronese (2011, p. 126) “[...] a fraternidade representa um avanço doutrinário, pois vai além da concepção de sermos responsáveis uns pelos outros, mas sentirmos, efetivamente, a humanidade num todo como uma grande e única família que torna a todos irmãos”. Logo, os princípios da fraternidade e da solidariedade são indispensáveis para a concretização da dignidade humana e, são os responsáveis “pela regulação e atendimento de aspirações comunitárias em nível internacional, protegendo o ambiente para todas as gerações”. (BRITO, 2013, p. 179).

Para tanto é preciso que se discuta um programa de atitudes e meios para negociações oriundas das relações escolares por meio do direito fraterno, no qual se deve orientar os envolvidos ao seu autoconhecimento e a ter consciência de seus atos, estimulando atividades solidárias, de interesse e ajuda ao próximo. Destaca-se que o direito, sob a perspectiva da fraternidade, visa à valorização do ser e a responsabilização social e que se pretende aqui discorrer que ele é algo que contribui para a “[...] experiência vivida com relacionamentos

positivos e enriquecedores, traduzidos em direito justamente para assumir caráter estável e institucional”. (GORIA, 2008, p. 26).

Trata-se, pois, não de simplificarmente fazer com que os cidadãos tenham consciência da necessidade da manutenção de suas obrigações contratuais, por ambos os lados, mas de fazer com que eles se sintam parte do processo. Portanto, a ideia de fraternidade se tornaria o núcleo essencial do combate ao abuso e ao desrespeito às regras do direito do consumidor e da criança e do adolescente, já que os envolvidos seriam chamados a exercer seus próprios direitos e deveres com uma visão específica do ato que foi praticado.

Por todos os ângulos, a fraternidade recebe um peso considerável na sociedade hodierna, capaz de “[...] interromper e, em certa medida, sanar os efeitos perversos da lógica que transforma inclusão em exclusão”. Destacadamente, do ponto de vista político, ela se coloca como “princípio de construção social, no qual o outro – se podemos definir-nos irmãos – não é diferente de mim, mas outro eu mesmo”. Ademais, “[...] a identificação de uma relação de fraternidade como pertencimento recíproco, entre os atores sociais e políticos, implica pôr em prática relações de partilha e de responsabilidade, que certamente devem ser avaliadas em profundidade”. (ROPELATO, 2008, p. 103).

Nesse contexto, a ideia de fraternidade se apresenta como uma possibilidade de intervenção junto aos sujeitos no cumprimento de seus deveres recíprocos e no desafio de manter o bom senso entre qualidade e desconto na mensalidade escolar durante a pandemia, onde de um lado, tem-se professores desdobrando-se de todos os modos para atender as exigências de atividades online e remotas e, de outro, pais e/ou responsáveis, pleiteando o pagamento menor, já que seu “filho”/consumidor não tem a prestação do serviço da maneira como foi contratada. Sem dúvida, essa é uma preocupação de milhares de consumidores. Não basta, pois, uma resposta simplista ao caso. É preciso a aplicabilidade de uma nova postura.

Entende-se que a fraternidade pode ser responsável por essa transformação, promovendo a humanização e novos círculos de trabalho: “Até promover a mais autêntica reciprocidade, numa relação que é, ao mesmo tempo, dar e receber, ir ao encontro do outro e abrir-se para escutá-lo” (PATTO, 2013, p. 52). Disso percebe-se que o direito por si só é insuficiente, e isto faz a necessidade premente da utilidade da fraternidade na tentativa de interferir no problema sob uma ótica horizontalizada, ou seja, não se compactua com a intervenção autoritária/verticalizada, é necessário que se construam mecanismos/instrumentos que permitam uma nova consciência e um novo agir, de uma forma diferente, fraterna, já que esta não pode, em nenhuma hipótese ser imposta.

Para se avançar na construção de um novo paradigma – o da fraternidade - é necessário estar consciente do papel e do nível de envolvimento dos atores sociais, isto, na visão de Baggio (2009, p. 92) implica na seguinte análise:

O conceito de participação, assim entendido, indica um vínculo que leva a reconhecer a existência de um bem comum da sociedade à qual se pertence, um bem relevante para a vida pessoal do sujeito participante e que, para ser alcançado, exige um empenho de participação de caráter voluntário que vai além daquilo obrigado por lei.

Este “[...] ‘algo mais’ de caráter voluntário, essa adesão interior à vida pública por parte de cada um” é o que diferencia as sociedades antigas que acreditavam veemente nestes princípios da atual situação de fragmentação social das sociedades ocidentais. Participar, para ele, é “tornar-se capaz de interagir, de dialogar, de compreender os outros e suas diversidades, *num espaço de cidadania culturalmente não-homogêneo*”. (BAGGIO, 2009, p. 96).

Por fim, o desafio exige, sem dúvida, uma “redefinição da categoria de alteridade, de modo tal que o outro, sem perder sua identidade radicalmente diferente, possa chegar a compor, comigo, uma identidade comum” (BAGGIO, 2009, p. 99).

Nos dizeres de Sen (2000, p. 321) como seres humanos competentes, “[...] não podemos nos furtar à tarefa de julgar o modo como as coisas são e o que precisa ser feito. Como criaturas reflexivas temos a capacidade de observar a vida de outras pessoas”. E, o senso de responsabilidade “[...] não precisa relacionar-se apenas às aflições que nosso próprio comportamento eventualmente tenha causado [...], mas também pode relacionar-se de um modo mais geral às desgraças que vemos ao nosso redor e que temos condições de ajudar a remediar”.

Ademais, pode-se dizer que a esperança é uma condição que embala estes anseios, mas além dela é preciso deixar consignado que aliado ao sonho é preciso ação responsável e o aceite ao convite de ter de agir. A responsabilidade e o cuidado em relação ao outro são elementos imprescindíveis aos efeitos da sociedade de consumo, o “[...] caminho entre liberdade e responsabilidade é uma via de mão dupla”. (SEN, 2000, p. 322).

A partir disso, o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), alocou, em seu *website*, algumas sugestões para os pais e responsáveis no que se refere aos descontos nas escolas e que merecem o devido destaque, já que o momento é de razoabilidade e de tentativa de se colocar no lugar do outro.

Considerando as portarias 343/20, 395/20 e 544/20 do Ministério da Educação, que tratam da suspensão das aulas, o IDEC, como facilitador das buscas dos consumidores pelos seus direitos, organizou as referidas sugestões, de modo a facilitar o entendimento e a viabilização sobre os possíveis descontos escolares.

Em um primeiro momento, o Instituto esclarece que as mensalidades precisam ser pagas, pois as atividades devem continuar sendo fornecidas, ainda que remotamente, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação (IDEC, 2020). A partir disso, sugere-se que seja negociado um desconto na mensalidade, ou solicitada uma bolsa de estudos, pois gastos “normais”, como água, luz e equipamentos, não estão tendo o mesmo impacto no orçamento da instituição, sendo que são fatores determinantes para a definição do preço a ser pago como mensalidade, conforme previsto na Lei nº 9870/99 (IDEC, 2020).

Seguindo, ainda é proposta outra estratégia para os responsáveis pelo pagamento das mensalidades. Conforme o Instituto, pode-se observar que o preço médio de cursos à distância é menor do que o dos cursos presenciais (IDEC, 2020). Todavia, caso haja, por parte das escolas, gastos excepcionais para a implementação das atividades *online* necessitadas, procura-se a formulação de um acordo, através da apresentação de uma planilha de cálculos (IDEC, 2020). Por último, o desconto pode ser fornecido com base na queda de rendimentos de alguns pais durante esse período. Em outras palavras, significa dizer que, dado o fato de perda de emprego ou diminuição da remuneração de muitas pessoas, o desconto pode ser negociado, tendo em vista o caráter de situação anormal (IDEC, 2020).

Em sentido contrário à formação de acordos entre pais/responsáveis e escolas, surge a Lei nº 8.864/20, do Estado do Rio de Janeiro. A referida disposição legal prevê a obrigatoriedade das escolas com mensalidades acima de R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais) de fornecerem 30% de desconto no valor cobrado. O desconto é aplicado sobre o valor que superar o preço de R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais), e permanece enquanto durar o estado de calamidade pública. (GUIMARÃES, 2020).

Portanto, tem-se que o ajuste nos possíveis descontos nas mensalidades escolares segue a tendência do movimento pós-pandemia, conforme exposto anteriormente. Assim, visando garantir o direito fundamental à educação, evitando prejuízos para as crianças e adolescentes atualmente dependentes do ensino à distância, a fraternidade surge como medida facilitadora do diálogo entre as instituições de ensino e os responsáveis pelos seus alunos. Desse modo, privilegia-se a decisão consensual, com muito menos atrito do que em eventual lide levada ao Judiciário.

4 Conclusão

Na presente pesquisa, em um primeiro momento, buscou-se entender a importância de se garantir o direito à educação como direito fundamental, primando-se pela sua superioridade

hierárquica normativa, posto que constitucionalmente positivado. Na sequência, passou-se por um breve apanhado histórico do direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro, o que trouxe o estudo até os dias atuais. Nesse sentido, reforça-se a importância dada à educação, como meio de exercer a cidadania, e baseando sua estrutura na Doutrina da Proteção Integral adotada em relação à criança e ao adolescente.

Em seguida, analisou-se, brevemente, o histórico da recente e ainda atual pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), entendendo-se as suas implicações na educação, principalmente por meio da Portaria 343/20 do Ministério da Educação. Seguindo, procurou-se expor alguns dos problemas enfrentados pelos alunos no que se refere à educação à distância, como acesso à internet e uso de computadores.

Por fim, discorreu-se sobre o princípio da fraternidade, entendo a sua vitalidade para a convivência humana. Para tal compreensão, passou-se pela análise do entendimento de que a fraternidade surge como algo espontâneo da humanidade, não sendo imposta nunca, pois é fruto de uma busca por convivência harmoniosa, respeito aos outros seres pertencentes à uma sociedade e procura por preservação e sustentação do bem comum.

A partir disso, buscou-se entender a possível aplicação do princípio da fraternidade para a resolução de questão que se apresenta comum, graças à pandemia, qual seja, a solicitação de descontos nas mensalidades escolares. Dessa forma, demonstrou-se que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor rapidamente apresentou, em seu *website*, dicas para os pais/responsáveis na hora de conversar sobre a diminuição do preço cobrado pelas instituições. Portanto, privilegia-se a solução consensual entre as partes envolvidas, afastando as discussões da análise do Judiciário.

Por conseguinte, em resposta ao questionamento proposto, tem-se que é possível a utilização do princípio da fraternidade e da preocupação com o outro na solicitação de descontos nas mensalidades escolares durante a pandemia. Em verdade, não só é possível, como é recomendável, conforme exposto pelo próprio IDEC. Entendendo-se a aplicabilidade da fraternidade, aumenta-se a facilidade de se resolver questões que, definitivamente, não precisam ser demandadas em juízo, evitando-se maiores dissabores.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 6ª Edição. 2013. Editora Saraiva.

AVELINO, Wagner Feitosa. MENDES, Jessica Guimarães. **A realidade da educação brasileira a partir da COVID-19**. Boletim de Conjuntura (BOCA), ano II, vol. 2, n. 5, Boa Vista, 2020, pp. 56-62. Disponível em: < <https://revista.ufr.br/boca/article/view/AvelinoMendes> >. Acesso em: 23 mai. 2020

BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido 2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. Tradução de CORDAS, D.; REIS, L. M.; São Paulo: Editora Cidade Nova, 2009.

BOFF, Leonardo. **O cuidado necessário: na vida, na saúde, na educação, na ecologia, na ética e na espiritualidade**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 55. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 23 mai. 2020

BRASIL. Ministério da Educação. Gabinete do Ministro. Portaria nº 343, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 mar. 2020. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20343-20-mec.htm >. Acesso em: 23 mai. 2020

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Manifesto de 20 de maio de 2020. Manifestação do CONANDA sobre o Direito à Educação de Crianças e Adolescentes durante a pandemia do COVID-19. **SEI/MDH**, Brasília, DF, 20 mai. 2020. Disponível em: < https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/SEIMDH_-_1196828_-_Manifesto_sobre_educacao_na_pandemia.pdf >. Acesso em: 15 jun. 2020

BRITO, Rafaela Silva. Os princípios da fraternidade e da solidariedade como vetores na aplicabilidade do direito ambiental. IN: CURY, M; CERQUEIRA, M. do R. F; PIERRE, L A. A; FULAN, V. (ORGS). **Fraternidade como categoria jurídica**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2013.

CEZNE, Andrea Nárriman. **O direito à educação superior na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental**. Educação Santa Maria, v. 31 - n. 01, p. 115-132, 2006. Disponível em: < <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/reeducacao/article/view/1532> >. Acesso em: 26 mai. 2020

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como direito fundamental de natureza social**. Educ. Soc. vol.28 no.100 Campinas Oct. 2007. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302007000300004&script=sci_arttext >. Acesso em: 26 mai. 2020

FALABELA, Camila. Dois meses após início da pandemia, pais e escolas ainda não chegam a consenso sobre mensalidades. **O Globo**, Minas Gerais. 20 mai. 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/05/20/dois-meses-apos-inicio-da-pandemia-pais-e-escolas-ainda-nao-chegam-a-consenso-sobre-mensalidades.ghtml> >. Acesso em: 24 mai. 2020

GARCIA, Emerson. O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade. **Revista Jurídica Virtual** - Brasília, vol. 5, n. 57, fev. 2004. Disponível em: < <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/656/647> >. Acesso em: 21 mai. 2020

GORIA, Fausto. Fraternidade e Direito: algumas reflexões. IN: CASO, Giovani et alii (orgs.). **Direito & fraternidade. ANAIS do Congresso Internacional: “Relações no Direito: qual espaço para a fraternidade? Direito e fraternidade: ensaios, prática forense”**. São Paulo: Cidade Nova: LTR, 2008.

GUIMARÃES, Cleo. Agora é lei: escolas têm que dar 30% de desconto durante a pandemia. **Veja Rio**, 04 jun. 2020. Disponível em: < <https://vejario.abril.com.br/cidade/coronavirus-agora-lei-30-desconto-mensalidades/> >. Acesso em: 08 jun. 2020

HORTA, José Silvério Baia. **Direito à Educação e Obrigatoriedade Escolar**. Cad. Pesq. n. 104, p. 5-34, jul. 1998. Disponível em: < <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6209182> >. Acesso em: 20 mai. 2020

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Mensalidade escolar na pandemia: o equilíbrio entre qualidade e descontó. **IDEC**, Outros Temas. 14 mai. 2020. Disponível em: < https://idec.org.br/dicas-e-direitos/mensalidade-escolar-na-pandemia-o-equilibrio-entre-qualidade-e-desconto?__dPosclick=PIKi4.7Y1.258f&utm_campaign=boletim_por-dentro&utm_content=boletim_2020-05-15-na&utm_medium=email&utm_source=dinamize&utm_term=link >. Acesso em: 27 mai. 2020

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de justiça. **Revista Brasileira de Educação** Mai/Jun/Jul/Ago 1999 N ° 11, pp. 61-74. Disponível em: < https://www.researchgate.net/profile/Romualdo_Oliveira/publication/277056425_O_Direito_a_Educacao_na_Constituicao_Federal_de_1988_e_seu_restabelecimento_pelo_sistema_de_Justica/links/59b9936d0f7e9bc4ca3dd27c/O-Direito-a-Educacao-na-Constituicao-Federal-de-1988-e-seu-restabelecimento-pelo-sistema-de-Justica.pdf >. Acesso em: 21 mai. 2020

REDAÇÃO UOL. Cronologia da expansão do novo coronavírus descoberto na China. **UOL**, Saúde. 03 fev. 2020. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/afp/2020/02/03/cronologia-da-expansao-do-novo-coronavirus-descoberto-na-china.htm> >. Acesso em: 24 mai. 2020

ROPELATO, Daniela. Notas sobre a participação e fraternidade. IN: BAGGIO, Antônio Maria. (Org.) **O princípio esquecido**/1. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar e José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

SANTOS JUNIOR, Verissimo Barros dos. MONTEIRO, Jean Carlos da Silva. Educação e covid-19: as tecnologias digitais mediando a aprendizagem em tempos de pandemia. **Revista Encantar - Educação, Cultura e Sociedade** - Bom Jesus da Lapa, v. 2, p. 01-15, jan./dez. 2020. Disponível em: < <http://www.revistas.uneb.br/index.php/encantar/article/view/8583> >. Acesso em: 23 mai. 2020

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TAVARES, André Ramos. **Direito Fundamental à Educação**. [20-?]. Disponível em: < http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima1/artigo_Andre_Ramos_Tavares_direito_fund.pdf >. Acesso em: 26 mai. 2020

TENENTE, Luiza. Sem internet, merenda e lugar para estudar: veja obstáculos do ensino à distância na rede pública durante a pandemia do COVID-19. **O Globo**, Educação. 05 mai. 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/05/05/sem-internet-merenda-e-lugar-para-estudar-veja-obstaculos-do-ensino-a-distancia-na-rede-publica-durante-a-pandemia-de-covid-19.ghtml> >. Acesso em: 20 mai. 2020

TIC Domicílios 2018 – Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros. CETIC 2018. Comitê Gestor da Internet no Brasil. Disponível em: < http://penta2.ufrgs.br/TecnologiaCognAprend/referencias_bibliograficas.html >. Acesso em: 27 mai. 2020

TOMAZELLI, Idiana. Incerteza sobre extensão da pandemia acende debate sobre prorrogar auxílio emergencial. **Estadão**, Economia & Negócios. 19 abr. 2020. Disponível em: < <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,incerteza-sobre-extensao-da-pandemia-acende-debate-sobre-prorrogar-auxilio-emergencial,70003276400> >. Acesso em: 26 mai. 2020

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Direito Brasileiro**. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013, pp. 38-54. Disponível em: < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/38644/003_veronese.pdf >. Acesso em: 18 mai. 2020

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. IN: **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. Antonio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato (Orgs), São Paulo: Saraiva, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Cleverton Elias. A Educação Básica na Legislação Brasileira. **Revista Seqüência**, nº 47, p. 99-125, dez. de 2003. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15281> >. Acesso em: 22 mai. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição** - A educação e o direito no universo da criança e do adolescente. Blumenau: Nova Letra, 2008.

A FRATERNIDADE COMO LEI NATURAL DA ALTERIDADE: UMA REFLEXÃO DE CHIARA LUBICH SOBRE A RACIONALIDADE PRÁTICA E O BEM COMUM EM TEMPOS DE PANDEMIA

Chiara de Sousa Costa¹

Victor Sales Pinheiro²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.93-106>

Sumário: 1 Introdução; 2 A lei natural da fraternidade em Chiara Lubich; 3 A fraternidade como lei da alteridade; 4 A liberdade fraterna como liberdade “in”, para o bem comum; 5 A fraternidade como racionalidade prática na ação política; 6 Reflexões sobre a pandemia da covid-19 a partir da lei natural; 7 Considerações finais; Referências.

1 Introdução

O presente artigo propõe explicitar a fraternidade como lei da alteridade, entendida como a forma mais premente de manifestação da lei natural enquanto reta consciência do ser humano que o orienta às relações fraternas. Reflexão que tem como âncora o discurso da humanista Chiara Lubich à Câmara Municipal de Trento - Itália, em cotejo com autores associados à filosofia política, particularmente, o jusfilósofo Luis Fernando Barzotto.

Reflete-se sobre a fraternidade como lei da alteridade e como própria da política madura cuja ética e orientação não é um conhecimento dado, apropriável e definitivo, mas acessível enquanto alteridade, na experiência vivenciada na relação com o outro, na ética do coexistir fraterno, e enquanto política, por meio da incessante busca dialética da razão pelas verdades práticas, que, como concebe Aristóteles, são contingentes e variáveis, mesmo quando baseadas em princípios universais.

A fraternidade como ética e como consequente racionalidade política apresenta-se como necessidade, mas também como realidade vivida em alguns espaços, e sob determinadas circunstâncias, evidenciando que dos pilares de uma comunidade política urge desenraizar o individualismo recuperando o verdadeiro sentido de liberdade, apoiado na evidência da interdependência mútua e na busca racional e dialética pela verdade e pela justiça como fundamentos políticos e jurídicos do bem comum de uma sociedade fraterna.

¹ Mestranda em Direito na Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA). Pós-graduada (MBA) em Direito Civil e Processo Civil pela FGV. Advogada do Banco da Amazônia. <http://lattes.cnpq.br/1232383375631784>

² Professor e pesquisador da Universidade Federal do Pará (UFPA) e do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Mestre e Doutor em Filosofia. Coordenador do Grupo de Pesquisa Tradição da Lei Natural (CNPq-Brasil) Área de experiência: Filosofia política, moral e jurídica. Site: www.dialetico.com.br

Esta investigação ética-política tem em vista oferecer, ao final, considerações acerca de uma contextualização específica: a infecção causada pela COVID-19, declarada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, e fatores da enfermidade como, gravidade, facilidade de contágio e o elemento geográfico, considerados presentes, ressaltam tanto a generalização da fragilidade humana quanto a relação de afetação e interdependência entre as pessoas. É um cenário no qual um verdadeiro fundamento ético e político reclamam seu espaço e visibilidade, e a hipótese a ser sustentada é a urgência do reconhecimento da própria humanidade por meio da alteridade imbuída da ética da fraternidade.

2 A lei natural da fraternidade em Chiara Lubich

Chiara Lubich, ao discorrer sobre a fraternidade na política para a Câmara Municipal de Trento, em 08 de junho de 2001, expôs duas matrizes de compreensão da fraternidade, a de origem teológica como desígnio divino e a de origem racional procedente da Lei Natural. Assim, para os que têm fé, a fraternidade poderia ser espontaneamente compreendida, pois ela “é exatamente o projeto de Deus para toda a humanidade” (LUBICH, 2003, p. 9), valor apreendido dos livros sagrados de inúmeras das grandes religiões presentes no mundo, e, por outro lado, similarmente, a fraternidade é possível de ser conhecida pela consciência atenta de qualquer homem, mesmo dos que se abstêm de uma orientação religiosa, alargando à universalidade o seu conceito e apreensão, pois é um princípio “inscrito no coração de cada homem, em todas pessoas [...] atentas à própria consciência”. (LUBICH, 2003, p. 9).

A fraternidade tem o condão de trazer à luz o ideal de uma comunidade de livres e iguais reunidos entre si em torno de um bem próprio e comum a todos, compondo um forte sentido metafísico; com efeito, a fraternidade não se restringe a um tempo, lugar, pessoa ou circunstância; o fator da igualdade e da liberdade, elementos presentes na relação de alteridade, provém de uma igual aspiração existente em todos os homens: “a aspiração de amar e ser amado dentro de uma comunidade de irmãos”. (LUBICH, 2003, p. 9).

Esta não é uma tenra constatação, porquanto seus axiomas podem ser confrontados e reunidos ao longo da história do pensamento humano. Para citar um reconhecido filósofo da escolástica, Duns Escoto, segundo a investigação de Bonnie Kent, é dele o entendimento de que a aptidão de amar os outros, não por mera utilidade, nem por mero prazer, mas pelo valor que lhe é inerente, “pertence à liberdade inalienável da vontade humana” (KENT, 2008, p. 298), estendendo essa análise ao seguinte enfrentamento: a de que o caráter de dever moral

desse mandamento só pode derivar do fato de ser esta uma habilidade própria do ser humano enquanto tal, pois essa capacidade de concluir pela igual reciprocidade no agir, de tratar os outros com igual respeito e com igual consideração, ou, ainda, do mesmo modo como gostaria de ser tratado³, é um preceito que corresponde à capacidade de poder assim agir, isto é, de ser uma habilidade inerentemente humana, decorrente da razão natural, independente de uma afirmação de fé. E como evidência comprovadora desse argumento, Kent traz a reflexão de Escoto sobre “a disposição que os pagãos têm para morrer em batalha pelo bem de seus países” (KENT, 2008, p. 298) ao que é possível acrescentar a recorrente estratégia de guerra de reunir em agrupamentos os mesmos soldados para utilizar a amizade como um artifício à coragem.

Seguir a consciência e obedecê-la implica uma relação de empatia com os outros, uma atitude de benevolência estendida inclusive àqueles que pertencem a outras culturas, como de fato sugere desde o senso comum – que nomeia de humano o ato solidário, exaltando o altruísta, e nomeia de desumano o ato despido de qualquer benevolência, da qual a insensibilidade ante a dor alheia é condenável moralmente e, por vezes, legalmente – à respeitada filosofia clássica de Tomás de Aquino para quem “*homo naturaliter est omni homini amicus*” (AQUINO, II-II, v. VII, q. 157, a. 3), sendo intrigante o fato de que não obstante a natureza amiga do homem, ela não se dá de forma natural, isto é, é necessária uma construção de direcionamento voltado para um fim – *telos*. Com efeito, essa característica iminentemente humana da amizade e do seu invés, a inimizade, é o tema da filosofia política desde que o homem passou a indagar sobre os porquês da própria existência e da melhor forma de conviver.

De fato, é a amizade, segundo Lubich, retomando as lições de Aristóteles, o liame político que responde à pergunta “o que faz de nós cidadãos?”. O laço político consubstanciado na concórdia que impele todo e qualquer cidadão a abdicar do proveito próprio imediato em vista de trabalhar para obtê-lo com a participação de todos os outros, porque para Aristóteles “a amizade política cria um corpo político que ultrapassa a esfera da utilidade material e alcança a dimensão do bem” (LUBICH, 2003, p. 15), tendo a política um caráter arquetônico que agrega como um compromisso para o bem comum a contribuição de todos. É próprio da política seu caráter ético a compelir todos a viver com Justiça, compromisso assegurado pelo laço político da amizade política.

³ O argumento de Escoto pode ser reforçado comparando com o pensamento que o sucedeu em quatro séculos, do proeminente filósofo do modernismo, Emanuel Kant, cuja obrigatoriedade moral da regra de ouro pode se ver refletida em um dos seus imperativos categóricos: aja somente de acordo com a máxima pela qual você pode ao mesmo tempo querer que se torne uma lei universal.

Desta racionalidade, segue-se como um destaque do pensamento de Lubich: a fraternidade como “o fruto maduro do percurso multimilenar da política, a alma para encarar os problemas de hoje” (LUBICH, 2003, p. 12), isto é, a fraternidade se apresenta própria da política refletida, enquanto encontro com o seu dever ser, próprio da imanência humana e do seu amadurecimento, não como uma contribuição externa, como um conceito filosófico a acrescer à práxis política. A política madura para Lubich é essencialmente fraterna, e neste sentido vale trazer a contextualização de Barzotto:

a sociedade fraterna só pode ocorrer quando, na realidade histórica, foram abolidos todos os tipos de hierarquia ilegítimas que violam a igualdade, foram removidos os obstáculos à liberdade das pessoas e todos se consideram membros de uma comunidade na qual vigora a responsabilidade recíproca. (BARZOTTO, 2018, p. 43).

A possibilidade de alcance desta sociedade fraterna, cujo direcionamento é essencialmente político, é ressaltada por Lubich sob o enfoque da alteridade, enquanto o experimentar da fraternidade, uma ética comum manifesta nas relações como reflexo da autoconsciência e, por conseguinte, como compromisso político uma vez que, como confirma Prados, “o político é a pergunta radical acerca da ordem da sociedade” (PRADOS, 2006, p. 192). Assim, diante da pergunta sobre o fim da comunidade, sobre o bem perseguido nas relações, nas pequenas e grandes associações, o ser fraterno é a resposta coerente sobre o que é ser humano.

3 A fraternidade como lei da alteridade

Sustentou-se, com o apoio do pensamento de Lubich, ser a lei natural a reta consciência do ser humano que o orienta às relações fraternas; fraternidade que é própria da política, cujos meios de alcance não são como algo dado e apropriável, mas unicamente acessível enquanto política que tem a fraternidade como o horizonte da cidade. Neste ponto, desdobra-se uma decorrência do raciocínio desenvolvido e uma dificuldade: o acesso a esta lei natural, que se revela fraternal, é de igual modo tão enigmática quanto profunda e obscura é a própria humanidade. A resposta sobre o que é fraternidade coincide, de algum modo, sobre o que é ser humano.

Se o ser humano é essencialmente fraternal, a evidência desta realidade desafia a apreensão da própria humanidade, trata-se de descobrir o que se é para que a prática reflita a essência ontológica. A *universitas homini* nos revela os aspectos comuns acerca da universalidade ontológica – a *physys* – mas não revela a universalidade moral de uma comunidade e seus respectivos bens, o que pode ser ilustrado pela reflexão da liberdade

enquanto relação ontologia-ética, porquanto da afirmação de que todo ser humano nasce livre, e que a liberdade lhe é inerente, não se traduz que este o seja efetivamente, posto que a liberdade é carregada de fatores internos (morais, como a escravidão do homem vicioso preso aos seus maus hábitos) e fatores externos (decorrente da escassez de oportunidade e restrição à autonomia, causada pela pobreza, pela falta liberdade política ou civil etc). O ser livre, portanto, ajuda-nos a exemplificar a relação entre a ontologia do nascer livre, por um lado, e o ser livre no plano ético, por outro, ou seja, do dado de que todo o homem é ontologicamente pessoa, não decorre que todos sejam pessoas no plano ético.

Com efeito, para Barzotto, a identidade humana, do ser humano como partícipe da comunidade humana, funciona como referência que se manifesta de três modos: como razão, como natureza (humana) e como alteridade – na relação estabelecida com outro humano, na experiência do existir do outro. Diz o autor que “em cada um desses modos [...] a lei natural é experimentada e conhecida de modo distinto.” (BARZOTTO, 2017, p. 123).

Pode-se inferir, como evidenciado em Lubich, a fraternidade como manifestação da lei natural nas relações interpessoais, no aspecto relacional do ser humano, de modo a concluir-se como lei da fraternidade a lei que rege as relações humanas – a mais premente das formas de manifestações, posto que é o princípio primeiro da lei natural, porque a experiência do dever em relação ao outro parte antes da experiência do outro enquanto pessoa tanto quanto da pessoa em si.⁴

Aludindo aos termos fraternidade e humanismo, Maria Voce⁵ enfatiza o vínculo coerente desses vocábulos e que a recuperação da significação que trazem é de especial relevância para o momento histórico atual convergindo com o pensamento e exortação do atual sumo Pontífice de que urge elucidar a antropologia do encontro – um *ethos*⁶ que deve ser formado a partir da saída ao encontro do outro, até os mais recônditos espaços do mundo onde

⁴ O tema da pessoa enquanto reconhecimento da existência do outro é captada por diversas perspectivas filosóficas. Mesmo autores distantes das conclusões da tradição tomista, como Marx e Heidegger, por exemplo, trazem interessantes pontos de reflexão a respeito. Marx expõe a seguinte percepção: “Como o ser humano não vem ao mundo com um espelho, o ser humano espelha-se primeiramente num outro ser humano. (MARX, 2013 apud BARZOTTO, 2017, p. 128). Por sua vez, Heidegger (2009, p. 146), em chave ontológica e existencial, sobre o tema da apreensão do ser por meio do estar junto ao outro, reflete a possibilidade de ser co-existente, de haver o co-humano, e o eu não se perde no outro, mas manifesta o que é, revela o próprio ser pelo contato com o outro, pelo sair de si: “o ser-aí como tal já se encontra fora junto a..., ele já saiu de si; ou melhor: ele é saindo de si. o próprio ser-aí e esse sair em direção a, perfaz a sua essência..”

⁵ A referência é extraída do discurso de Maria Voce atual presidente do Movimento dos Focolares, ao inaugurar a Cátedra Livre Chiara Lubich de Fraternidade e Humanismo, da Unicap e Ascens. Em Recife no dia 25 de março de 2014.

⁶ *Ethos* é um vocábulo de origem grega que significa ética, utilizado aqui como ética do corpo social consistente no conjunto de hábitos enraizados que refletem características morais que o definem, funcionando como o espírito animador das práticas, princípios e normas, designando ainda, o modo não proposicional de conhecimento da lei natural, também denominado de conaturalidade.

se encontram periferias existenciais. Trata-se de uma crise não restrita à economia ou a cultura, mas, mais a fundo, “uma crise do ser humano”,⁷ que é preponderantemente uma crise nas relações, o que gera uma decadência de todo tecido social.

De fato, a relação com o outro atua como manifestação da lei natural explicitando em nós, nossa própria humanidade. Revelando ainda a forma própria que delimita essa relação: a atitude de benevolência. Mas, como dito anteriormente, não obstante ser essa a natureza que vai ao encontro do que é humano, este processo não se dá naturalmente, porquanto a obscuridade da própria humanidade. Na relação com o outro, a configuração da fraternidade exige que os membros da comunidade sejam livres e iguais. Liberdade e igualdade são elementos intrínsecos à natureza humana que demanda o ato de reconhecer.

Sublinha-se, quanto à alteridade e quanto ao reconhecimento da humanidade do outro, que as manifestações da lei natural relacionadas à natureza, à cultura, aos argumentos, somente serão eficazes se tiverem como fundamento a práxis, o que implica a seguinte consideração: o reconhecimento de que o ser humano é por natureza livre e que tem igual dignidade, não advém de declaração ou acordo, mas do reconhecimento de algo que preexiste e independe do próprio ato de reconhecer. Contudo, se obscura é a própria humanidade, o reconhecimento da humanidade do outro necessita de estruturas humanas que convirjam para essa disposição que implica não só no alcance racional, mas que se reflita em atos. Pensar e agir de acordo com o natural reconhecimento da humanidade em todos os seres humanos é facilitado por uma comunidade política, cujo *ethos* conduza a esta elucidação. Estruturas sociais injustas, marcadamente desiguais, por exemplo, funcionam como muros que não só separam as pessoas em espaços diferentes, mas em humanidades diferentes.

4 A liberdade fraterna como liberdade “in”, para o bem comum

Sob a ótica fraterna, a liberdade verdadeira é considerada como uma liberdade “in” em oposição a comumente liberdade “de” (liberdade negativa), própria de nossos tempos em que se tem por radicalizada ideias, hábitos e um “*ethos*” individualista. Liberdade “in” implica laços de pertença na qual a reciprocidade se vincula à liberdade, é com ela associada e não desvinculada porque a liberdade para o desenvolvimento pleno de cada cidadão possui necessário reflexo na comunidade: quanto mais livre é uma determinada pessoa, mais livre é a comunidade a que ela se vincula. Dado que a relação para com o outro é de benevolência, todo

⁷ Expressão de Maria Voce no discurso mencionado na nota explicativa 5.

dom pessoal é um serviço aos outros. Todo bem individual é um bem do todo, perfaz o bem comum.

Apreende-se das polis gregas, no período em que se vislumbrou uma República democrática e a cidade era vista como um “recinto sagrado”, que o povo reunia-se em torno de uma identidade e de uma missão. No entanto, esses laços verdadeiros eram restritos, vividos dentro da comunidade e a exclusão era, de certa forma, institucionalizada, pois alargava o conceito de irracionalidade e de incapacidade às mulheres, crianças e aos que não podiam se expressar. Havia uma cultura do medo ao novo que restringia a vida da fraternidade a uma fraternidade intramuros, somente aos que eram reconhecidos como iguais e, desses, os estrangeiros eram evidentemente excluídos. Mas, ressalte-se, deste contexto, por outro lado, a presença de laços de verdadeira pertença e de cidadania comprometida com o todo; a política, construída por meio dos debates, da deliberação em torno dos meios para atingir fins aos quais cada um sabia-se partícipe e via-se representado.

Por isso, sob o ponto de vista da liberdade, é imprescindível que esta seja uma liberdade “in”, como diferencia Lubich, significando que a verdadeira liberdade é vinculada aos demais, não só por representar um limite ao agir, mas porque a alteridade é reveladora da plena humanidade, o que só é possível quando em torno de fins comuns, no qual o fim último (ainda que contingente frágil e não apropriável) é o amor recíproco.

Comparando e abstraído a sabedoria da modernidade, Lubich sublinha que o nascimento das cidades tal como conhecemos hoje, de raízes assentadas na associação oriunda da livre escolha de indivíduos, permitiram que fossem configuradas, mais tarde, como cidades multiétnicas, propensas a abraçar o novo, com menos ênfase na tradição, mas focadas no projeto, no porvir, de modo que aspectos da liberdade como criatividade, liberdade de expressão e de iniciativa, puderam encontrar amplo espaço; e, nesse contexto, foi ressaltado um princípio de universalidade a enfatizar a abertura que permite fazer parte da cidade quem quer se comprometa com os fins dessa comunidade inserindo-se na sua vida, participando de suas atividades. Mas ressalta Lubich que a liberdade, posta em grau máximo de valor democrático, imbuída de um indivíduo fundado no auto interesse, desfigura-se numa liberdade “de”, isto é, numa liberdade do outro, liberdade considerada como negativa, em contraposição à liberdade “in”, liberdade com um outro dentro de uma comunidade, e este desvínculo afasta qualquer ideal concreto de fraternidade, fazendo com que:

A cidade de hoje corra o risco de não ser mais uma comunidade, mas de se reduzir a um ‘aglomerado urbano’, no qual cada um, na indiferença de todos, pode dedicar-se aos próprios interesses e, um ou outro, aos próprios negócios. Nesse caso, reina aí uma liberdade negativa, uma liberdade “de” todo vínculo de verdadeira pertença, em

que o outro não é o irmão, não possui rosto, é apenas um indivíduo. (LUBICH, 2003, p. 13).

Os sentimentos de vínculo, pertencimento, compromisso político, eram o que os mais apaixonados engajadores revolucionários do século XIX tinham receio de perder ao lutarem pela tão sonhada liberdade individual. Um dos mais influentes autores do liberalismo político, Benjamin Constant, para quem a liberdade política configurava-se como poderoso e enérgico meio de aperfeiçoamento dos seres humanos, alertava para o perigo da liberdade moderna caso focasse demasiadamente na busca de interesses particulares, pois teria, como reflexo, a indiferença com os bens da comunidade e a renúncia ao direito de participação política.

O risco de desvirtuamento da liberdade representa mais do que violação da própria liberdade em si. De fato, esses autores de densidade filosófica que fomentaram o liberalismo francês (ao lado de Constant, François Guizot e Alexis de Tocqueville) tinham a clara compreensão de que uma sociedade composta de indivíduos atomizados era um prejuízo para a ansiada liberdade individual, pois a vida política é o sustentáculo dessas liberdades individuais e “a preocupação quase exclusiva com os interesses particulares são alguns dos maiores perigos para a perda da própria liberdade” (CONSTANT, 2019, p. 19), mas percebiam ainda mais. Com efeito, o individualismo não permite a formação coordenada da sociedade e a política perde seu caráter arquitetônico, sendo, na verdade, para referir-se à tão utilizada metáfora do navio, uma embarcação à deriva. E, neste direcionamento, uma outra ameaça se perfaz:

Indivíduos isolados e tomados pelo medo e pela desconfiança mútua seriam o substrato ideal para o apelo de um poder supremo que, com punhos de ferro, ergueria um regime autocrático e paternalista, o oposto do ideal de liberdade dos pensadores liberais. (CONSTANT, 2019, p. 15).

Assim, Lubich afirma que resulta da fraternidade, como um dos seus efeitos, uma liberdade que seja verdadeira em contraposição a uma liberdade meramente negativa resultado da exigência de abstenção da atuação do Estado e de qualquer interferência do outro, pois salienta o vínculo entre as pessoas e a reciprocidade de direitos e deveres.

5 A fraternidade como racionalidade prática na ação política

Ao enfatizar a urgência de desenraizar o individualismo dos pilares de uma comunidade política para apoiar-se na evidência da interdependência mútua e na busca racional e dialética pela verdade e pela justiça como fundamentos políticos do bem comum, cabem considerações a respeito da racionalidade prática política como alteridade e como o *ethos* que expresse o êxodo até o outro.

O *ethos* de uma comunidade política fraterna exige que o atuar político seja arquitetonico e integrador das ações éticas individuais no sentido tanto de esculpir suas instituições sobre o horizonte hermenêutico que congregue as liberdades individuais para um fim comum, como a de propiciar condições estruturais e culturais que favoreça a fraternidade como prática nas relações entre as pessoas.

Propõem-se que a política, ao invés de ser vista instrumentalmente – como mero processo, resumida a regras de convivência, a um sistema de racionalidade autônoma baseada em critérios legais e objetivos precedentes – seja repensada por meio da racionalidade do agir sob o vínculo da comunidade, como a ação comum prática, cuja natureza não difere substancialmente da ação individual, mas tem para com a ação individual condição recíproca de responsabilidade.

A situação de pandemia mostra-se emblemática para a compreensão do argumento porque traz à tona não só a fragilidade da vida, mas também a necessidade de responsabilidade recíproca de uns para com os outros, isto é, vulnerabilidade e premência de cooperação, pois seria inócua a ação do Estado sem a atividade individual no mesmo sentido de ação. O contexto expõe a racionalidade da fraternidade na qual a ação política, em que pese a base científica – com dados colhidos em institutos especializados médicos, estatísticos, sociológicos e econômicos etc, – utiliza tais evidências como subsídio à deliberação dialética para que haja um consenso a ser abraçado pela ação política da comunidade que leva em consideração não só o todo, mas todos.

O combate à pandemia representa assim uma ação comum cuja racionalidade prática é o marco que efetivamente torna possível a ação individual racional. É a partir do consenso acerca do que significa o bem comum, do qual por exemplo, decorreria o isolamento social para o fim de amenização do risco de contágio e sobrecarga do sistema sanitário, é que a ação individual tem um critério para agir. Este exemplo tem o condão de significar que na ausência de uma ação comum, sem que haja uma moralidade prática constituída no seio da comunidade, fica o indivíduo impossibilitado de mensurar a moralidade de sua própria prática, pois sem critérios morais, suas decisões serão guiadas por desejos e sentimentos

Diante dessa base, pode-se inferir que a política não é apenas uma das esferas autônomas da sociedade, resumida a coerção e poder; outro ângulo é perseguido, e para tanto, há a exigência de que o político seja compreendido a partir das “categorias de acción, integración y *ethos*” (PRADOS, 2006, p. 106), o que viabiliza essa racionalidade como racionalidade prática na ação política. Neste passo, para saber, por exemplo, o que cabe a cada

um como ação racional, é preciso saber o que fazemos juntos, porquanto sem referência aos fins qualquer debate acerca de uma prática é inviabilizado.

Lubich resolve a necessidade do político de envolver-se na prática da ética fraterna por meio do agir para com o outro sob o prisma da igualdade, isto é, de colocar-se no lugar dele – um elemento da fraternidade. De fato, por vezes, o político é percebido como apto a desempenhar papel instrumental e relativista, fundamentado na antropologia do ser auto interessado, desintegrando, desta feita, sob o auspício de neutralidade, o corpo político, redundando num certo distanciamento dos cidadãos entre si e destes com a política (enquanto participação e engajamento) sob o prognóstico da liberdade negativa. Neste rumo, percebe Lubich o perigo de serem os cidadãos como estrangeiros da própria cidade, sem vínculo e sem interesse participativo porque “excluído do tecido social e separado do corpo político, mercê da falta de trabalho, [...] de casa, ou [...] de se cuidar convenientemente” (LUBICH, 2003, p. 12). Acentua Lubich que é por meio do “relacionamento com o Município em suas diversas articulações, que o cidadão desenvolve a gratidão – ou o rancor – pelo conjunto das instituições, inclusive as mais distantes, como o Estado.” (LUBICH, 2003, p. 12).

A política, com sua função arquitetônica não segue um modelo de governo que se impõe porque há a valorização da participação ativa de todos os membros desviando-se a política dos extremos a que sempre está sujeita: ações paternalistas ou libertárias.⁸

Somente uma política comprometida com uma finalidade clara de fraternidade, revertida em atos conscientes, é capaz de produzir na cidade a verdadeira liberdade porque respeita, sobretudo o vínculo existente entre os cidadãos dessa comunidade. Tal percepção, baseada na antropologia do encontro⁹, ressalta a figura do Município, como ente público próximo do cidadão que conta com a diversidade de dons de cada um voltado ao bem comum, o que significa a inclusão dos bens individuais, pois o bem do outro é para todos e cada um assumido como próprio. Em vista da igualdade, conclui Lubich pela necessidade de condições para a autonomia e expressão da vocação das pessoas e comunidades em prol de uma realização integral a refletir na realização da cidade:

A cidade, assim, não é governada do alto, mas é erguida de baixo, e a política assume a função de pedúnculo que sustenta o florescer das iniciativas pensadas pelos cidadãos

⁸ Finnis traz um princípio que vai ao encontro deste sentido fraterno da política, o princípio da subsidiariedade, o qual salienta ser um princípio de justiça significando suporte e assistência aos indivíduos e comunidades com o fim de seu desenvolvimento autônomo e livre pois: “A função própria da associação é ajudar os participantes da associação a ajudar a si mesmos, ou, mais precisamente, a constituir-se a si próprios por meio das iniciativas individuais de escolher compromissos e de cumprir esses compromissos por meio de inventividade pessoal e esforço em projetos”. (FINNIS, 2007, p. 148).

⁹ Baseamo-nos na reflexão pontifícia expressa na Exortação Evangelium Gaudium, do Papa Francisco, explicitado no discurso mencionado na nota explicativa 5, na qual é proposta como fundamento de ação, a antropologia do encontro, como resposta à negação da primazia do ser humano.

ou junto com eles; torna-se um serviço verdadeiro, unificando para o bem comum, os esforços de todos, [...] [na qual] [...] cada um recebe a oportunidade de viver a sua própria vocação e, realizando a si mesmo ajuda o desenvolvimento e o bem da cidade. (LUBICH, 2003, p. 15).

Assim, a fraternidade como horizonte para as dimensões da igualdade e das liberdades individuais representa a razão prática como uma razão dialética que põe em relevo a participação dos cidadãos que se reconhecem livres e iguais em torno de uma comunidade e é esta experiência de alteridade que permite pensar em um bem comum que considere a todos, não só os da mesma comunidade, mas possibilite considerar todos os homens, isto é, “pensar na humanidade inteira em termos políticos” porque:

Da reflexão sobre a cidade nasce, portanto, a reflexão sobre a humanidade [...] porque a cidade é o lugar onde a Fraternidade pode ser vivida concretamente, é o lugar especial onde amadurece o universal que reside em nós, a nossa humanidade. (LUBICH, 2003, p. 16).

Discordamos de uma afirmação específica de Prados de que a amizade e não a fraternidade é o termo adequado para os relacionamentos dentro comunidade política. Nosso contraponto justifica-se porque do termo amizade seria possível decorrer a restrição do reconhecimento da humanidade do outro a pessoas delimitáveis sob alguma característica, o que faz menção à fraternidade intramuros, e não é a esta que este trabalho alude, pois na concepção proposta, fraternidade sectária não consiste uma possível interpretação, mas sua negação. Nos termos de Lubich e Barzotto a fraternidade não decorre necessariamente da teologia, da fé em um Pai comum, mas possível de ser alcançada pela Lei Natural. A fraternidade é apontada como uma metáfora apropriada pela característica de uma comunidade de livres e iguais, o que se estende no seu mais largo alcance à comunidade humana.

6 Reflexões sobre a pandemia da covid-19 a partir da lei natural

A lei natural, considerada como consciência atenta à humanidade presente em cada pessoa, enseja uma ética correspondente, a ética fraterna, cujos reflexos políticos incidem numa determinada racionalidade prática, esta, sempre contingente, a enfrentar prudencial e dialeticamente os diversos fatores de interesse da comunidade, que por vezes a aflige de sobressalto, como no caso atual da pandemia instaurada pela Covid-19.

Objetivou-se oferecer pontos de reflexão extraídos especialmente do aspecto da alteridade como acesso à lei natural que se perfaz na experiência prática da fraternidade nas relações interpessoais. Como fator relevante para esta prática, é urgente a construção de um *ethos* fomentador deste fim, o que se dá por meio da política – não como política formal e

instrumental, mas como um agir em conjunto. No sentido deste argumento, oportuno defrontar a lei natural ao agir fraterno para servir de horizonte à análise prudencial da prática política, percebendo como a lei natural manifesta por meio da razão, da natureza humana e especialmente da alteridade, possuem conexões atuais, cognoscíveis e realizáveis.

a) Da manifestação da lei natural enquanto razão cujo bem é a verdade, decorre que todo o conhecimento tenha o lastro de instrumento de fraternidade como busca genuína da própria humanidade e de orientação sobre como agir humanamente. Por consequência, informações falsas ou enxertadas de viés ideológico representam a negação do primado do ser humano enquanto ser que dialoga, pois retira do debate a verdade dos fatos sobre os quais a deliberação dialética assentaria sua pauta. O debate político, não raro, reduz-se a meras opiniões retóricas, obstruindo a possibilidade de um verdadeiro consenso e contamina as opções prudenciais acerca das medidas a serem tomadas no campo político, desorientando as ações morais dos indivíduos enquanto membros da comunidade para combater um mal comum. Aqui cabe nomear como possibilidade de ação fraterna, o empenho científico e a responsável divulgação dos dados e informações à população pelos meios de comunicação, bem como o olhar criterioso dos cidadãos acerca das fontes das informações antes de propagá-las pelas redes sociais e demais meios de comunicação privada.

b) Enquanto obediência à natureza humana, cabe dizer que a preservação da vida exige apropriada urgência, sendo a vida um bem da comunidade. A eventual restrição à liberdade de ir e vir é norteadas pelo senso de uma liberdade vinculada ao bem comum e por ser assim, a obediência às diretrizes das instituições políticas competentes representa, individualmente, parâmetro de ação moral o que enseja a responsabilidade do isolamento social como uma ação responsável para o bem da vida própria e alheia. Sobre este ponto, cabe também outra reflexão, a de que a obediência às leis, enquanto consenso em torno da verdade (verdade política – contingente e mutável – base da racionalidade política), é também uma contribuição à ordem democrática a vencer eventual opinião individual em contrário, em respeito ao consenso.

c) Por fim, no que toca à alteridade, a forma mais premente de manifestação da lei natural, é o agir em direção ao outro que conta. Essa atitude não depende de visões de mundo, de culturas fraternas, nem de argumentos. Esses são aspectos imprescindíveis para a construção de uma sociedade fraterna, mas sob o ângulo da alteridade, o ponto significativo é agir com o outro fraternalmente, considerá-lo igual em responsabilidades e direitos em torno de um fim, ressaltando que nesta caminhada em conjunto, surgem situações nas quais a solidariedade é impreterível. E em tempos de pandemia, no Brasil, resta evidente que embora o vírus revele a igual vulnerabilidade de todos, sobeja ainda mais manifesta a indefensibilidade dos mais

desfavorecidos (nos mais variados aspectos). Portanto é necessário estar em comunidade e agir em comunidade, removendo diferenças estruturais que separam os indivíduos e indo ao encontro dos outros, de todos os outros.

7 Considerações finais

Do ensinamento de Aristóteles de que a excelência em tocar cítara não advém de pensar ou falar a respeito, mas do efetivamente tocá-la, e de igual modo o corajoso não é aquele que discorre eloquentemente sobre a coragem mas quem efetivamente age corajosamente, compreendemos que somos o que praticamos. Portanto, a fraternidade decorre do agir fraternalmente, que se concretiza no fazer-se um com o outro. Por consequência da fraternidade, subentende-se sobrelevar a solidariedade nos relacionamentos, pois, uma vez que a vulnerabilidade demonstrou-se comum a todos, aqueles que já eram vulneráveis passaram a ser os vulneráveis dentre os vulneráveis para os quais a indiferença não poderia representar, em oposição à fraternidade, maior desumanidade.

Neste passo, impende concluir que a fraternidade não só representa o ideal das sociedades contemporâneas pela necessidade de evidenciar o que há de mais humano na humanidade, mas também se apresenta como realidade presente ao alcance da experiência contingencial de todos que se puserem de acordo com as próprias possibilidades e iniciativas fomentar o *ethos* do encontro. Além das iniciativas de auxílio econômico e apoio psicológico por meio de algumas instituições públicas (não trataremos sobre a adequação do recurso disponível à aferição da necessidade), chama a atenção as espontâneas ações solidárias dos cidadãos voltadas ao combate da pandemia e de seus efeitos sobre os mais necessitados.

Uma ação pertinente para a exemplificação de uma prática fraterna, é o “Laboratório da Cidade” (LdC), uma organização sem fins lucrativos, com sede em Belém, cujo objetivo é pensar uma nova proposta de espaço urbano que ponha em relevo a valorização do ser humano, por meio de práticas solidárias, democráticas e sustentáveis, o que se dá a partir do angariamento de ideias e de práticas de quem se põe disposto colaborar para esse fim. Uma das práticas de combate à pandemia da LdC foi a mobilização para os cuidados com a higiene da população por meio de instalação de pias para que transeuntes pudessem lavar as mãos, e consistia no trabalho voluntário de quem se dispunha a zelar pela integridade daquela pia que se encontrasse próxima à respectiva residência e que ainda pudesse contabilizar o número de pessoas que a utilizariam durante o tempo de cinco minutos diários.

Tais iniciativas solidárias e fraternas surgidas no seio da comunidade, ressaltam a criatividade e benevolência como práticas realizáveis e capazes de iluminar esperançosamente os tempos sombrios, máxime onde a redução da vulnerabilidade se faz urgente. Agir fraterno para ser fraterno, ser no plano ético o que consiste o plano ontológico é uma forma de responder à orientação do conhece-te a ti mesmo, inscrita no dintel do templo de Delfos configurando-se como desejo próprio do homem que se singulariza no universo porque busca conhecer a própria humanidade.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Tomás. **Suma teológica**. v. VII, parte 157. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Edipro, 2014.

BARZOTTO, Luiz Fernando. A Lei Natural como Lei da Humanidade. *In*: DI LORENZO, Wambert Gomes (org.). **Lei natural e ética ambiental: Conferências do Colóquio Internacional Lei Natural e Direito Ambiental IX Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017, p. 121-139.

BARZOTTO, Luiz Fernando. Sociedade Fraterna. *In*: BARZOTTO, Luis Fernando; MÜLLER, Felipe de Matos; COLPO, Luciana Dessanti; BARZOTTO, Luciane Cardoso. (org.). **Direito e Fraternidade: outras questões**. Porto Alegre: Sapiens, 2018, p. 43-67.

CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. São Paulo: Edipro, 2019.

FINNIS, John. **Lei Natural e Direitos Naturais**. Tradução: Leila Mendes. São Leopoldo: Unsinos, 2007.

HEIDEGGER, Martin. **Introdução à Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KENT, Bonnie. A vida moral. *In*: MCGRADY, A.S. (org.). **Filosofia Medieval**. São Paulo: Editora Ideias e Letras, 2008. p. 275-300.

LUBICH, Chiara. A fraternidade no Horizonte da Cidade. **ABBA - Revista de Cultura**, São Paulo, v. 6, n. 3, p. 7-17. 2003.

PRADOS, Alfredo. **Ethos y Polis: Bases para una reconstrucción de la filosofía política**. São Paulo: EUNSA, 2006.

**AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS E O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE:
VALORES EM VISTA DA MAIOR EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM TEMPOS E PÓS-PANDEMIA**

André Viana Custódio¹

Jadir Zaro²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.107-121>

Sumário: 1 Introdução; 2 Análise dos indicadores sociais da criança e do adolescente; 3 A fraternidade que conduz à cooperação e à participação nas políticas públicas sociais; 4 Organização religiosa e fraterna em vista da maior efetividade das políticas públicas sociais; 5 Conclusão; Referências.

1 Introdução

O vínculo existente entre os fatos, a lei e o reconhecimento de valores são de extrema importância para o avanço da humanidade, principalmente nas suas dimensões humanitárias, do bem conviver social e do reconhecimento efetivo da dignidade humana pessoal e coletiva.

Perceber o Estado, a família, a sociedade e neste contexto, as organizações religiosas instituições sociais de valor humanitário é uma forma de lhes atribuir identidade e responsabilidade. As organizações religiosas são instituições que, normalmente, possuem nas suas constituições propósitos e atribuições que reconhecem o valor da natureza humana e tendem a contribuir para que essa característica seja percebida permanentemente.

Ao se analisar os últimos fatos sociais, políticos e econômicos, em que a crise provocada pela pandemia cada vez mais se acentua, questionamentos sobre a situação das crianças e dos adolescentes vêm à tona. Percebe-se que as instituições se sentem fragilizadas no acompanhamento das crianças e dos adolescentes, o isolamento e a falta de articulação social, de recursos se acentuam, ameaçando a proteção integral.

Desejando melhor compreender a dimensão do problema e apresentar alternativas, que

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina com Pós-doutorado na Universidade de Sevilha/Espanha, Coordenador Adjunto e Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens, Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC). E-mail: andreviana.sc@gmail.com.

² Doutorando em Direito (UNISC). Mestre em Direito (UNISC). Graduado: Direito (UCDB), Filosofia (UNIFRA) e Teologia (FAPAS). Diretor da Faculdade Palotina e Integrante do Grupo de Estudos “Direitos Humanos de Crianças, Adolescente e Jovens” (GRUPECA/UNISC). E-mail: jadirzaro@pallottipoa.com.br

se faz a presente abordagem, partindo do seguinte questionamento: analisando as políticas públicas sociais para a proteção integral da criança e do adolescente e o seu declínio, qual é a contribuição das organizações religiosas e a importância do princípio da fraternidade, para a maior efetivação, em tempos e pós-pandemia?

O questionamento se fundamenta nas propostas das políticas públicas sociais desenvolvidas após a Constituição Federal Brasileira de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, que possibilitaram a mudança de paradigma. Propostas que no contexto atual estão sendo prejudicadas, por fatores políticos, econômicos, culturais e sociais, se agravando ainda mais com a pandemia da Covid-19. Objetiva-se descrever a contribuição que a organização religiosa e o princípio da fraternidade podem dispor para a retomada da proteção integral proposta e o fortalecimento das políticas públicas sociais.

Utilizando-se como método de abordagem dedutivo e método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, pretende-se verificar a organizações religiosas e o princípio da fraternidade, sua identidade e valor, demonstrando importância destes para a efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Inicia-se apresentando os indicadores sociais da criança e do adolescente, enfatizando o processo e o retrocesso ocorrido nos últimos tempos. Em seguida, se analisa o princípio da fraternidade, sua importância e contribuição para a efetivação das políticas públicas sociais. Por fim, ressaltando as organizações religiosas e sua identificação com o princípio da fraternidade, se apresentam mecanismos para a retomada e reestruturação das políticas públicas sociais, superando a atual crise e projetando proteção integral da criança e do adolescente com maior efetividade.

Nesta análise conceitual e prática, numa perspectiva histórica e política, se conjuntura maior efetivação da proteção integral da criança e do adolescente, a partir da retomada das políticas públicas sociais, que abordam questões vinculadas à violação de direitos da criança e do adolescente. Políticas públicas sociais que se fundamentam nas normas constitucionais, destacando-se o princípio da fraternidade e nas instituições, aqui destacando a organização religiosa e a sua responsabilidade de contribuir e fortalecer a proteção integral da criança e do adolescente.

2 Análise dos indicadores sociais da criança e do adolescente

A história tem demonstrado que nem sempre as impressões imediatas dos fatos têm conduzido as verdades e a especificidade dos acontecimentos. Diferentes percepções e análises

podem surgir dos mesmos registros. Um dos provérbios africanos, dito por um professor da Universidade de Lúria (Nampula), em uma entrevista sobre os projetos brasileiros nos países de Moçambique e Angola, destaca o cuidado necessário com os fatos envoltos em uma questão.

Enquanto ficarmos refêns da história que nos é contada pelos caçadores, que vão à caça e dizem “matei um leão” e não tivemos a possibilidade de ouvir a história dos animais. [...] Nós ficaremos a cantar a música que vem do caçador... O caçador aqui é o grande projeto, os grandes empreendimentos. Então vamos ficar à espera que algum dia os animais possam contar a sua própria história. (informação verbal 139) (GARCIA; KATO; FONTES, 2012, p. 59).

Apresentar a situação da criança e do adolescente no contexto contemporâneo, já é um desafio, principalmente ao se ter interesses culturais, econômicos, políticos e sociais adversos, que conduzem a reflexões nem sempre adequadas. Relatar essa mesma situação em pleno período de crise mundial, causado pela pandemia, com reflexos significativos no contexto brasileiro, no convívio social, nas relações intrafamiliares, na presença das crianças e adolescentes em instituições e serviços de atendimento ou locais de lazer, amplia ainda mais esse desafio.

Constatando a impossibilidade de ter dados atualizados e com precisão mais específica referente à efetivação ou não dos direitos da criança e do adolescente, se apresentam as últimas estatísticas formalizadas pelos principais órgãos de controle. Estes podem fundamentar a questão, possibilitando estratégias e meios mais adequados para a efetivação da proteção legal, mas eles são o referencial indicador numa perspectiva que aponta para um número mais significativo de violações, que ainda virão à tona no momento pós-pandemia.

Atenta-se ainda para a percepção dos gráficos e dos números vinculados ao Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, vinculados às comunicações e notificações, que não descartam a existência de subnotificações. Contudo, na análise dos direitos da criança e do adolescente e a sua violação, esses dados têm se demonstrado como fonte principal, em vista da elaboração e implementação de políticas públicas sociais, que dão os primeiros passos a partir desta mínima dimensão.

O marco legal, em vista da garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes, que fundamenta a proteção integral, demonstra um aperfeiçoamento cada vez mais específico e adequado. Ao recordar a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovado pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 20 de novembro de 1959 e nela perceber que se acentuavam alguns direitos para a criança e o adolescente, se percebe a trajetória percorrida e o que ainda precisa ser adaptado:

Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social.
Princípio II

– A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança. (ONU, 1959).

Enquanto a Organização das Nações Unidas acentuava a necessidade de uma postura específica de proteção para com a criança e o adolescente, o Brasil sustentava uma legislação que permitia violações. O Código de Menores, vigente desde 1927, sustentava a doutrina da situação irregular, sendo indiferente a tratados internacionais (CUSTÓDIO, 2008).

Somente com a aprovação da Constituição Federal Brasileira de 1988 é que se reconhece e normatiza a necessidade de um amparo legal adequado para todas as crianças e adolescentes, possibilitando a proteção integral e um olhar conveniente para um desenvolvimento integral.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A norma constitucional possibilitou a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em que se proporcionou a construção do sistema de garantias de direitos estruturando as políticas públicas de atendimento, proteção e justiça.

Pensar em políticas públicas sociais neste contexto, exigia a mudança de paradigmas, a superação das ações de caráter meramente assistencialista, em que a atuação e a tutela do estado apenas se projetavam para atender as crianças e os adolescentes considerados em situação irregular.

Superado esse contexto político e legal, se possibilita a implementação de políticas públicas sociais, ações individuais e coletivas de forma organizada, localizada e estruturada, compartilhando a responsabilidade entre Estado, sociedade e família, em que se incluem as demais organizações.

As políticas públicas sociais que surgiram a partir desse novo marco legal, conduziram a mudança de paradigmas, superando desigualdades e universalizando as propostas e objetivos, conforme propõe e se verifica no Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, em seu eixo 1, Diretriz 02.

Universalização do acesso a políticas públicas de qualidade que garantam os direitos humanos de crianças, adolescentes e suas famílias e contemplem a superação das desigualdades, afirmação da diversidade com promoção da equidade e inclusão social. (BRASIL, 2011, p. 1).

As mudanças positivas se fizeram acontecer nas mais diversas áreas e setores sociais, proporcionando alterações significativas e reconhecimentos de direitos e proteções até então

desconhecidas para as crianças e os adolescentes. Contudo, os atuais números ainda demonstram preocupações.

Em 2018 foram registrados 152.178 tipos de violações. Destes, 72,66% foram referentes à negligência, seguida por violência psicológica (48,76%), violência física (40,62%) e violência sexual (22,40%). Ressalta-se que, em uma única denúncia pode haver duas ou mais violações. (BRASIL, 2019a).

O quadro de violações de direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, que impossibilita o processo contínuo de rompimento de antigas posturas culturais, políticas, econômicas e sociais, conduz ao retrocesso paradigmático e a estagnação. Neste contexto Estado, família e sociedade sentem-se fragilizados e até deixam de atuar positivamente, em vista da proteção integral.

Vejam a situação da infância e adolescência em números:

- . 60 milhões de crianças e adolescentes no Brasil (IBGE, 2010)
- . 46% das crianças e adolescentes menores de 14 anos vivem em domicílios com renda *per capita* até meio salário mínimo (IBGE, 2010)
- . 82% das crianças e adolescentes vivem em áreas urbanas
- . 132 mil famílias são chefiadas por crianças e adolescentes entre 10 e 14 anos (IBGE, 2010)
- . 1,3 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 15 anos trabalham no Brasil (PNAD) [...]
- . 76.171 Denúncias registradas pelo Disque Direitos humanos (Disque 100, 2016)
- . 15.707 (21%) das denúncias referem-se à violência sexual
- . 43.182 denúncias de pornografia infantil na internet (Sfernet, 2016)
- . 2.487 pontos vulneráveis e exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais (PRF, 2017/2018). (BRASIL, 2019b, p. 22).

A constatação da estagnação do processo de implementação dos direitos da criança e do adolescente, precisa ser avaliada, possibilitando a verificação de retomadas e posturas diferenciadas, em vista de resultados melhores. Alguns fenômenos destacados, como sendo responsáveis pela estagnação ou retrocesso acentuam: a falta de articulação intersetorial dos agentes responsáveis pela organização das políticas públicas sociais, problemas na continuidade do processo, mudanças constantes de governo federais, estaduais e municipais, a alteração dos agentes responsáveis pelas políticas públicas sociais e a escassez de recursos financeiros para o setor. (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2019).

Novas estratégias para novas mudanças, uma vez tendo acesso aos dados que demonstram o retrocesso, vão se articulando, através das instituições e organizações governamentais e não governamentais. Ressalta-se ainda a importância de se levar em consideração as análises feitas, mas também de se perceber a importância de pensar uma política de estado e não de governo, de se constituir estratégias que enfrentem a origem dessas situações, de forma localizada e participativa. Entre causas e consequências, destaca-se a importância das mudanças da postura social e cultural, em que cidadão e instituições sintam-se identificados e prontos para cooperar.

3 A fraternidade que conduz à cooperação e à participação nas políticas públicas sociais

Interessante o quanto a fraternidade, como bandeira e valor se fez presente nos propósitos e movimentos revolucionários. Por isso, que ao se destacar a fraternidade é importante lembrar do tripé francês: liberdade, igualdade e fraternidade. Ressaltar esse valor, reconhecido como princípio, na história dos direitos humanos é acentuar a sua dimensão como forma de conduzir ao ser humano a sua dimensão social, participativa e coletiva, sem perder aquilo que lhe assegura: a dignidade pessoal.

Apesar do reconhecimento contemporâneo do valor da fraternidade, parece que a história lhes relata uma caminhada paralela, tendo o reconhecimento teórico e legal, sem ser aplicado.

Reconhecer a dimensão principiológica da fraternidade é possibilitar o seu vínculo na densificação dos direitos da criança e do adolescente, em pleno período de distanciamento físico, mas não social, de crise de valores; mas não da importância da contribuição e cooperação. Destacar o princípio da fraternidade e seu vínculo com as políticas públicas sociais, em vista da superação dos desafios atuais, é mais uma quebra de paradigmas. Sendo isso possível, sim; mas ao mesmo tempo desafiador para ser implementado e possibilitar o fortalecimento do poder local, em que mais pessoas e instituições possam estar numa sociedade mais humanizada e humanizadora.

O cenário nacional e internacional tem demonstrado suas dimensões globalizantes e multiculturais, desejando construir meios unificadores e de aproximação. Para isso, tem destacado a construção dos direitos humanos e da dignidade humana, o reconhecimento dos direitos civis, da liberdade, da igualdade e da fraternidade. Acentua-se inclusive que estes são irrenunciáveis, irrevogáveis e intransferíveis.

Desafiador é possibilitar a efetivação de direitos que valorizam a dignidade pessoal, do outro e da coletividade, a indivisibilidade de direitos pessoais e coletivos, numa dimensão em que se assim não for, precisa ser constituído. Pois esses valores estão em todos os seres humanos, independentemente do momento histórico, da cultura, da classe social, da organização social e dos costumes.

E essas características são observadas em todas as sociedades: todo ser humano tem capacidade de pensar, raciocinar, utilizar a linguagem para comunicar-se, de escolher, de julgar, de sonhar, de imaginar projetos de uma vida plena e, principalmente, de estabelecer relações com os seus semelhantes, pautadas em critérios morais. (BARRETTO, 2004, p. 295).

No contexto atual, ao se reconhecer direitos e valores humanos, a norma legal garante o estabelecido. Desafiador é enfrentar as violações de direito, num contexto que a normalidade dos atos parece conduzir o cidadão a estagnação e aos agentes públicos a indiferença. Ao se acentuar a fraternidade se destaca a integração do princípio e de um valor social, que possibilita a organização e implementação de projetos, de iniciativas sociais de transformação.

A história da humanidade tem favorecido o reconhecimento da liberdade do ser humano, através de direitos, políticas e economias; que também proíbem a sua violação. No Brasil, os órgãos públicos e seus agentes têm por referencial em suas estruturas e iniciativas a igualdade de tratamento e reconhecimento dos cidadãos; devendo pensar e disponibilizar políticas públicas as quais favoreçam igualdade de tratamento e acesso às necessidades básicas dos cidadãos. A fraternidade tem sido desqualificada do seu patamar, não sendo contemplada como fundamento estruturante das políticas públicas sociais.

Percebe-se que a desconsideração da fraternidade tem acontecido na própria alteração deste princípio pela solidariedade. Princípio este também relevante, mas que não demonstra a particularidade da Fraternidade, com seu valor intrínseco e sua abordagem para o combate e o enfrentamento de violações de direitos de crianças e adolescentes.

A solidariedade – como muitas vezes foi historicamente realizada – viabiliza que se faça o bem ao outro mesmo mantendo uma posição de força, uma relação ‘vertical’ que vai do forte ao fraco; a fraternidade, no entanto, pressupõe o relacionamento horizontal, a divisão dos bens e dos poderes, tanto que sempre mais se está elaborando – na teoria e na prática – a ideia de uma ‘solidariedade horizontal’, que se refere à ajuda mútua entre diferentes sujeitos, sejam estes pertencentes ao âmbito social, seja no nível da paridade institucional. (BAGGIO, 2008, p. 23).

Na composição dos três princípios, liberdade, igualdade e fraternidade, não se tem apenas uma relação, uma possibilidade de abertura parcial ao processo de proteção integral da criança e do adolescente, em tempos de crise, de instabilidade política, econômica e social, mas se constitui uma correlação, uma recíproca projeção aos moldes da responsabilidade compartilhada, favorecendo a humanização social.

Na origem de um comportamento, de uma relação que deve ser instaurada com os outros seres humanos, agindo 'uns em relação aos outros', o que implica também a dimensão de reciprocidade. Nesse sentido, a fraternidade, mais do que um princípio ao lado da liberdade e da igualdade, aparece como aquele que é capaz de tornar esses princípios efetivos. (AQUINO, 2008, p. 137).

Entre lutas e revoluções históricas, os princípios da liberdade e da igualdade foram se projetando e moldurando a estrutura de estados e organizações. A liberdade possibilitou o reconhecimento de muitos outros princípios e regras, isso fez com que o sujeito se sentisse muito mais cidadão, com identidade e voz ativa. A igualdade projetou um olhar mais social, na qual se destacasse o desenvolvimento da coletividade em proporções semelhantes, em que o

acesso e o olhar fossem para o ser humano, independentemente de particularidades.

Ao se dar propriedade à fraternidade se acentua a continuidade desta história humana e social, fortalecendo as políticas públicas de promoção e proteção. A fraternidade amplia o envolvimento social, a responsabilidade, o diálogo, a organização e a tomada de consciência social, aproximando cidadãos e instituições.

Ao ressaltar o princípio da fraternidade se vislumbra a possibilidade de retomada e ampliação das políticas públicas sociais para a infância, em que o cidadão e as instituições tenham uma participação mais efetiva e eficaz.

A redescoberta do princípio da fraternidade apresenta-se como um fator de fundamental importância. Isso porque a experiência e metodologia concernentes à fraternidade são caracterizadas pelos seguintes elementos: (i) compreensão da fraternidade como experiência possível, (ii) o estudo e a interpretação da história, à luz da fraternidade, (iii) a colaboração entre teoria e prática da fraternidade na esfera pública, (iv) a interdisciplinaridade dos estudos e (v) o diálogo entre culturas. (FONSECA, 2019, p. 13-4).

Ao analisar as políticas públicas sociais, salienta-se que elas se constituem como a resposta para um problema social. Após a ampliação da compreensão, estudos, análises e projeções, políticas foram pensadas e implementadas, as quais tentassem resgatar uma dignidade infantil afetada. Os números atuais têm demonstrado estagnação ou retrocesso no processo de reconhecimento e valorização do cidadão criança ou adolescente.

Ao se destacar a fraternidade, tem-se por referência iniciativas anteriores, o valor dos demais princípios; mas se amplia a participação cidadã, a sociabilidade do ser humano, demonstrando que ele está para o convívio social e tende a contribuir quando é interpelado e percebe seu espaço. Pois nesta interpelação, lhe é assegurada a liberdade e a condição de ser cidadão, demonstrando a importância da ação fraterna, de cooperação, na percepção do ser humano em si e no outro.

O ser sociável é algo intrínseco ao ser humano, o desejo de conviver e se relacionar com a coletividade faz parte da natureza humana. Na sociabilidade humana é que se constrói a percepção mais específica do outro e da coletividade, em que o ser humano aprende o valor da felicidade, da fraternidade e inclusive da importância da participação social e democrática. (VERONESE, 2015, p. 29).

Apesar da importância legal, a fraternidade possibilita uma antropologia relacional ampliada, uma interdependência pessoal e institucional, que conduz à cooperação e a alteridade, e atitudes relacionais significativas, em que a empatia é o motivador central. Olhar, viver, perceber e valorizar a criança e o adolescente, é possibilitar o reconhecimento de valores até então imperceptíveis.

Por tempo, a postura assistencialista conduziu o agir coletivo e social frente aos temas relacionados à criança e ao adolescente. Uma vez superada esta postura, espera-se que não se retomem as ações verticais, apesar da crise e do distanciamento físico. A fraternidade se apresenta para demonstrar a importância do ser fraterno, do perceber-se irmão, próximo e responsável, conduzindo a participação e cooperação política e social.

Desta maneira, já é possível se afirmar que uma sociedade se torna fraterna quando participa e integra o texto constitucional com seus valores. Isto faz com que se tenha, concretamente, um fomento a uma sociedade fraterna, como objetiva o preâmbulo da Constituição, já que esta possuiria o *status* máximo previsto no ordenamento. (VERONESE, 2015, p. 34).

A fraternidade melhor legitima e intensifica o próprio estado democrático. Norma constitucional, liberdade e igualdade, cidadania e dignidade humana, interagem e se fortalecem na fraternidade. Ele é um princípio que ressalta a sociedade participativa e interdependente, no reconhecimento pessoa e do outro, como valores sociais.

A sociedade fraterna frente aos problemas sociais é a que coopera, não por mero assistencialismo, mas por convicções e identificações próprias e coletivas. Políticas públicas pensadas, constituídas e implementadas neste contexto e com tal compreensão fraterna, permitem melhor efetividade e maiores organizações, em vista de propósitos pré-estabelecidos.

4 Organização religiosa e fraterna em vista da maior efetividade das políticas públicas sociais

Ao se constituírem as políticas públicas sociais, em vista da proteção integral da criança e do adolescente, num estado democrático de direito, faz-se necessário ter e possibilitar a participação dos cidadãos e organizações vinculadas às finalidades propostas. As instituições, ao identificarem com o proposto, adequadamente e com muita eficácia possibilitam o melhor desenvolvimento local da política pública social e podem contribuir na articulação da participação cidadã.

As organizações religiosas, em sua maioria acompanharam diretamente a história da criança no Brasil. Ao se descrever a invasão colonial, ao relatar a colonização e acentuar os passos intermitentes da migração, da expansão da agricultura e da urbanização, em cada um desses momentos, de alguma forma as organizações religiosas acompanharam e interferiram, coibindo, agindo ou fortalecendo ações.

Apesar disso, o reconhecimento legal e efetivo da organização religiosa, como pessoa jurídica de direito privado, de natureza eclesial, pelas normas brasileiras é algo muito recente.

Entre os anos de 2002 e 2003, através da Lei 10.825, que definiu as organizações religiosas e os partidos políticos como pessoas jurídicas, e pela Lei 10.406, denominada como Código Civil Brasileiro, se constituiu o reconhecimento legal. “São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - organizações religiosas; V - partidos políticos; VI - as empresas individuais de responsabilidade Limitada-EIRELI” (BRASIL, 2002).

No período que antecede a presente legislação, a organização religiosa atuava consideravelmente, mas precisava se enquadrar nos moldes legais da associação, provocando dificuldades em alguns elementos que lhe são próprios, como identidade, funções, finalidades e objetivos, apresentando uma disparidade constrangedora entre o descrito no estatuto e a atividade desenvolvida.

O reconhecimento legal, estatutário e social da organização religiosa se moldurou e implantou ainda mais, com o Decreto nº 7.107, do dia 11 de fevereiro de 2010, fundamentado no Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, possibilitando a sua definitiva conceituação.

Organização Religiosa é uma espécie de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, criada por lei, de natureza eclesial, integrada por membros de confissão religiosa, detentora de direito próprio ou normas específicas e organizadas nas mais diversas formas de expressão de fé e de culto. (EAJUD, 2015, p. 15).

O Decreto oficializou e legalizou a liberdade de organização, estruturação interna e atuação das organizações religiosas, tais como igrejas, sinagogas, mesquitas, centros espíritas lhes foi permitida, inclusive em âmbito internacional, desde que respeitada a legislação brasileira e não firam princípios constitucionais.

Através do reconhecimento legal feito pelo estado brasileiro, se pode melhor detalhar e definir a atuação das organizações religiosas na promoção e proteção da dignidade humana, em todas as suas dimensões, lhes atribuindo inclusive função identificadora institucional, como sentido existencial e atuação pública social.

Diversas organizações religiosas têm significativa atuação nas áreas da saúde assistência social e educacional, destinadas principalmente ao atendimento de idosos, crianças e jovens. As motivações para isto, se encontram nas finalidades institucionais e principalmente identidade institucional. Nesta identificação interna, tem-se o reconhecimento da fraternidade como princípio fundante e elemento relevante para o ser da instituição e seus membros.

Portanto, estar vinculado a uma organização religiosa em que atua oferecendo a proteção integral da criança e do adolescente, é ter ciência da importância da fraternidade, é

agir com empatia e alteridade em vista dos Direitos da Criança e do Adolescente. Mas além disso, é possibilitar que cada vez mais, pessoas, instituições e a coletividade, tenham em suas ações esses propósitos e princípios, possibilitando uma ação mais efetiva.

A vida, cada vez mais complexa, faz com que seja necessário a conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns. Isso porque o homem não encontra em si forças e recursos suficientes para desenvolver sozinho todas as atividades que almeja e assim suprir todas as suas necessidades e as da comunidade em que se insere. Esses esforços são realizados diretamente pelo próprio homem enquanto capaz juridicamente de adquirir direitos, de exercê-los e deles dispor diretamente ou por meio de agrupamentos de pessoas ou de uma massa de bens. (PAES, 2006, p. 55).

Perceba-se, contudo, que esta atuação das organizações religiosas não deve ser motivada por conveniência ou tratado, mas pela consciência e adesão da natureza institucional, em que fraternidade, cooperação, dignidade humana e sua promoção são referências existenciais.

As atuações das organizações religiosas, diferentemente de outras posturas institucionais ou pessoais, principalmente, em vista da proteção integral da criança e do adolescente, são definidas como ações apostólicas, missionárias, de evangelização e promoção humana, mas elas têm por fundamento os valores identificadores internos. Contudo, podem conduzir e orientar uma coletividade muito mais ampla, propondo mudanças sociais e posturas públicas; pois elas fazem parte do ser humano.

Reconhecer a dignidade humana, cooperar, ser fraterno, perceber a dignidade humana em si e no outro, são valores que se transmite e aprende. A organização religiosa tem, portanto, ao destacar esses valores, a capacidade de vivenciá-los como identidade e missão, provocando transformações públicas e sociais, e fazendo dos seus propósitos institucionais, um benefício social.

Os participantes de uma organização religiosa, normalmente são conhecidos como membros, unidos por um vínculo fraterno e permanente. Nas suas participações públicas e sociais, a unidade e fraternidade demonstram-se com um diferencial positivo, proporcionando possíveis bons resultados, nas responsabilidades assumidas.

Ao se acentuar a necessidade de retomada e fortalecimento das políticas públicas sociais vinculadas ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, em todas as suas fases e dimensões, conforme os princípios estruturantes e concretizantes, como proteção integral, universalização, interesse superior da criança, caráter jurídico-garantista, descentralização político-administrativa, participação popular, desjurisdicionalização, humanização, despolicialização (descriminalização), ênfase nas políticas sociais básicas (CUSTÓDIO, 2008, p. 32), a fraternidade e as organizações religiosas podem contribuir para melhor organização e

resultados.

Acompanhando a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade (BRASIL, 1988, art. 227), e estando vinculadas a elas, as organizações religiosas tendem a contribuir e fortalecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. As organizações religiosas podem fazer de seus propósitos uma possibilidade, mas além disso, demonstrar que a sua identidade, em que participação e responsabilidade se fortalecem na fraternidade, tendem a contribuir para todo ambiente social e suas políticas; para que a prioridade absoluta da criança e do adolescente se concretize a partir de uma atuação fraterna de toda sociedade.

A organização religiosa, instituída a partir de um referencial de ação, em que a dignidade humana é valorizada, em que a criança e o adolescente são vistas como modelo, com prioridade absoluta, pode até errar em algum momento; mas tem na sua identidade a postura institucional de promoção e defesa das crianças e dos adolescentes. Como se descreve elementos vinculantes institucionais e missionários de uma organização religiosa.

Ele abençoa as crianças trazidas até ele e ensina que o reino de Deus pertence a elas. Ele faz das crianças modelos para se entrar no reino de Deus. Ele também faz delas modelos de grandeza no reino de Deus. Ele convida seus discípulos a receberem as criancinhas como ele faz e transforma o serviço às crianças em sinal de grandeza no reino de Deus. (GUNDRY-VOLF, 2013, p. 3).

Ao se perceber que o princípio da fraternidade proporciona fundamentos institucionais e vínculos sociais, favorecendo a dignidade humana, uma vez que o ser humano percebe o valor preponderante deste princípio, tem-se a possibilidade de olhar para a criança e o adolescente, não de forma lamentável, mas com responsabilidade e comprometimento, sob a ótica de nossas alternativas e possíveis realizações.

As mudanças de paradigmas, semelhantes as demais mudanças sociais, tendem a encontrar limitadores, muito similares aos que conduziram à estagnação e ao retrocesso que hoje se presencia nas políticas públicas sociais vinculadas aos sistemas de garantias de direitos das crianças e dos adolescentes. Perceber no princípio da fraternidade e vincular-se a postura fraterna vivenciada por instituições religiosas, acolhendo, protegendo e favorecendo o desenvolvimento integral da criança e do adolescente é uma alternativa com potencial significativo para a superação da atual crise provocada pela pandemia e um caminho para a mudança do agir social, em que o ser humano volte a perceber um identificador pessoal e encontre no outro a promoção da dignidade da pessoa humana.

A participação popular, a organização de movimentos, a preocupação com o outro, com o bem da coletividade, do bem público, a apresentação de associações e iniciativas em

tempo de crise, normalmente se acentuam. Mas se a promoção de direitos deve ser perpetuada, esta precisa estar acompanhada de valores permanentes, que transformam posturas sociais, culturais, econômicas e políticas, não se fragmentando em tempos de bem-estar social.

A convicção de que sozinho pouco se consegue, já faz parte da compreensão social, tanto que motivou o surgimento de tantas pessoas jurídicas. O desafio está em perceber os valores institucionais, como a fraternidade, e fortalecer a transformação social, o rompimento com paradigmas que violam direitos e garantias estabelecidos. Se a fraternidade já conduziu a ação de tantas organizações religiosas para a realização de suas finalidades, com sucesso e de forma contínua, uma vez percebido como princípio social, ela tende a contribuir na promoção do Direito da Criança e do Adolescente, aqui destacados e prejudicados por crises passadas e presentes.

5 Conclusão

O descompasso entre as determinações legais que contemplam a proteção integral da criança e do adolescente, para com os acontecimentos e a proposição de políticas públicas sociais, parece seguir um modo dialético de ser. Entre retrocessos e avanços, vão surgindo alternativas e resultados díspares.

Parece que os diversos mecanismos e interesses favoráveis interpelam um constante vigiar social, conduzindo aos profissionais das mais diversas áreas a estarem atentos a este constante vir a ser. Pode-se dizer que ainda não se vive numa sociedade que está convicta de que crianças e adolescentes precisam de uma proteção integral e que estão num processo peculiar de desenvolvimento.

O desejo de encontrar novas alternativas para a maior efetivação dos direitos da criança e do adolescente, estando atento ao passado, aos desafios presentes e as inseguranças futuras, justificam a presente abordagem e possibilitarão outros debates. Acredita-se que o importante, todas as vezes que se percebe a violação de direitos, é não manter a indiferença.

Propondo alternativas para maior efetivação dos Direitos da Criança e do adolescente, apresenta-se o princípio da fraternidade, a sua relevância histórica e no contexto atual. Ao se perceber que a fraternidade poderia ter auxiliado na estruturação de uma sociedade humanitária, em que seres humanos não se sentissem comprometidos com o outro apenas por encontrá-lo numa situação degradante, mas pelo vínculo existencial.

Nesta mesma perspectiva, considera-se importante acentuar a responsabilidade compartilhada do Estado, da sociedade e da família na proteção integral da criança e do

adolescente, que acentua o trabalho individual e em conjunto. As organizações religiosas, conforme seus valores e fundamentações tendem a fortalecer a unidade e cooperação, conduzindo a efetivação do valor protegido, uma vez que faz da responsabilidade da coletividade a sua missão.

Por fim, como é importante perceber que a atual crise não precisa perpetuar, que desafios sempre existiram e continuarão existindo. Mas que proteção integral das crianças e dos adolescentes não é alternativa, é missão, responsabilidade compartilhada e identificador de uma sociedade fraterna, humana e humanizada.

REFERÊNCIAS

AQUINO, M. Fraternidade e direitos humanos. In: Baggio, A. M. (org.). **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Cidade Nova. 2008.

BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BRASIL. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé**. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. De 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jun. de 2020.

BRASIL. **Crianças e adolescentes: balanço do Disque 100 aponta mais de 76 mil vítimas**. 2019a. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/criancas-e-adolescentes-balanco-do-disque-100-aponta-mais-de-76-mil-vitimas>>. Acesso em 30 jun. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Mapeamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais Brasileiras**. 2019b. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Mapear-Cartilha.pdf>>. Acesso em> 30 jun. 2020.

BRASIL. CONANDA. **Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes**. 2011. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/documentos>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

CUSTÓDIO, André. Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008.

DINIZ, Maria Tereza. **Organização Religiosa: nova ordem institucional**. Brasília: EAJUD, 2015.

FONSECA, Reinaldo Soares da. Apresentação. In: VERNONESE, Josiane Rose Petry; FONSECA, Reynaldo Soares da. **Literatura, direito e fraternidade**. Florianópolis: EMais, 2019.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da infância e adolescência no Brasil 2019**. 2020. Disponível em: <<https://www.fadc.org.br/noticias/cenario-da-infancia-e-adolescencia-2020-1ed>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

GARCIA; Ana Saggiore; KATO, Karina; FONTES, Camila. **A história contada pela caça ou pelo caçador?** Perspectivas sobre o Brasil em Angola e Moçambique. Disponível em: <<http://www.pacs.org.br/files/2013/03/Relatorio-Africa.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

GUNDRY-VOLF, Judith M. **O menor e o maior: crianças no Novo Testamento**. 2013. Disponível em: <http://www.redemaosdadas.org/wp-content/uploads/2013/11/o_menor_e_o_maior-marcia_bunge.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. 1959. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>. Acesso em 30 jun. 2020.

PAES, J. E. S. **Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

VERONESE, Eduardo Rafael Petry. **Um conceito de fraternidade para o direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NA PERSPECTIVA CRÍTICA: A PANDEMIA DA COVID-19 E A MITIGAÇÃO DO INDIVIDUALISMO

Rene José Keller¹

Vanessa de Oliveira Caetano²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.122-132>

Sumário: 1 Introdução; 2 O princípio da fraternidade na perspectiva da teoria social crítica; 3 A fraternidade e a Covid-19: o que restará no contexto pós-pandemia? 4 Considerações finais; Referências.

1 Introdução

A fraternidade constitui o princípio da Revolução Francesa (1789) que menos alcançou notoriedade, visto que o correlato desenvolvimento do modo de produção capitalista findou por despontar a contradição entre liberdade e igualdade. No ideário comum, enquanto o bloco dos países socialistas, encabeçado pela extinta União Soviética (1922-1991), propugnava o princípio da igualdade, os países capitalistas ocidentais traziam a defesa da liberdade. A fraternidade teve o trágico destino de ser relegada a plano secundário, pois não denotava nenhum dos polos da contradição de mobilizou o século XX.

Ainda que se fale em pós-modernidade, ou modernidade reflexiva, o estágio atual de desenvolvimento do pensamento político ainda está ancorado, de modo rígido, nos ideais que nortearam a Revolução Francesa. As perspectivas que orientam o postulado da fraternidade não raro estão associadas à doutrina social da Igreja. Isso não significa, todavia, que não possa ser objeto de estudo da teoria crítica, na vertente do marxismo, como é o caso do presente estudo.

A repetitividade ínsita ao cotidiano foi rompida com a eclosão da pandemia da Covid-19, a qual demanda o abandono do individualismo à sua superação. Até o presente momento, ainda não se pode aferir com precisão em que medida a quebra de normalidade irá fixar novos modos de vida, de toda sorte, o presente artigo tem como objetivo examinar como a pandemia da Covid-19 pode mitigar o individualismo, que é o signo da racionalidade neoliberal vigente.

¹ Doutor em Direito, na linha de teoria e filosofia do Direito, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bacharel e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais. Advogado. E-mail: rene.j.keller@gmail.com.

² Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/FEMARGS). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogada. E-mail: adv.vanessacaetano@gmail.com.

A título organizacional, o estudo foi dividido em duas partes, sendo que a primeira delas aborda o princípio da fraternidade sob o viés da teoria crítica. Ao contrário do que pode ser suposto, não se trata de infirmar a sua relevância, senão de sustentar que conforma um dos postulados da perspectiva crítica, no entanto, em constante duelo com a noção de liberdade individualista que se estabelece nos marcos do capitalismo. A segunda parte, ao seu turno, enfoca na pandemia provocada pela COVID-19, seus reflexos na rotina cotidiana, bem como nas possibilidades de enfrentamento ao individualismo e promoção da fraternidade de modo concreto.

Em relação à metodologia, este trabalho tem caráter de pesquisa qualitativa, envolvendo o raciocínio indutivo e dedutivo, tendo perfil interdisciplinar, articulando as áreas do Direito, da Filosofia, da Sociologia e da Economia Política. O campo epistêmico e o marco teórico são os da teoria crítica da sociedade capitalista (HORKHEIMER, 1991) e do Direito (LYRA FILHO, 2000). As fontes de pesquisa consistem em livros, artigos e documentos, analisados mediante as técnicas de revisão bibliográfica e análise documental.

2 O princípio da fraternidade na perspectiva da teoria social crítica

A fraternidade não integraria o vocabulário político do nosso tempo, ainda que em condição menor em relação à liberdade e à igualdade, se não tivesse sido marcada pelo principal evento disruptivo da modernidade: a Revolução Francesa. Distantes no tempo e espaço, Eric Hobsbawn (2017, p. 106) e Friedrich Hegel (1999, p. 365) anuem, cada um ao seu modo, que a revolução foi obra dos filósofos que a inspiraram. Enquanto o primeiro, fiel ao materialismo, situa burguesia como classe impulsionadora deste processo, o segundo a encarou como afirmação do seu idealismo, resultante do progresso do espírito.

Se a Revolução foi obra dos filósofos, estes igualmente foram profundamente influenciados por ela. Como lembra Marcuse (1978, p. 17), o “idealismo alemão foi considerado a teoria da Revolução Francesa”, engajando tanto Hegel como seus pares idealistas (Kant, Fichte, Schelling) em elaborar sistemas filosóficos que incorporassem as bases racionais e os respectivos princípios emergentes. Em Hegel (1999, p. 25), a “história universal é o progresso na consciência da liberdade”. A associação do movimento da história como progresso da liberdade permite que se afirme com acuidade que “Hegel é o filósofo da liberdade. Seu sistema trata de sua fundamentação e de suas principais determinações” (WEBER, 2013, p. 89).

Se o idealismo alemão de Hegel se caracterizava pelo primado da liberdade, o discípulo assumido deste³, Karl Marx, ficou notabilizado como radical defensor da igualdade. Isso não significa que Marx pressupôs que todos os indivíduos são iguais, em aptidões e necessidades, pelo contrário, a máxima defendida, ultrapassando o horizonte estreito do direito burguês, era “De cada um segundo as suas capacidades, a cada um segundo as suas necessidades”. (MARX, 1985, p. 17).

O marxismo, a exemplo do princípio da fraternidade, é herdeiro dos postulados principiológicos da Revolução Francesa. Como matriz teórica do pensamento, não é antagônico às noções de liberdade, fraternidade e igualdade. Pelo contrário, a crítica é direcionada justamente na limitação que tais princípios têm de se efetivarem na sociabilidade capitalista. A liberdade não pode ser exercida plenamente, visto que uma das classes, a trabalhadora, no mais das vezes não dispõe dos meios necessários para a sobrevivência, sendo obrigada a vender a sua força de trabalho⁴ como meio de manutenção de existência, a um preço abaixo do mínimo necessário para prover condições dignas.

O jovem Marx, inclusive, denunciava a completa ausência de fraternidade no próprio conceito de liberdade, tal qual formulada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, pois levava em consideração os interesses individualistas do burguês. Para Marx (2010, p. 49): “o direito humano à liberdade não se baseia na vinculação do homem com os demais homens, mas, ao contrário, na separação entre um homem e outro. Trata-se do direito a essa separação, o direito do indivíduo *limitado*, limitado a si mesmo”. Por isso, Marx (2010, p. 49) completa “Ela [a propriedade] faz com que cada homem veja no outro homem, não a realização, mas, ao contrário, a restrição de sua liberdade”.

A igualdade sofre crítica à medida que se restringe ao tratamento perante a lei, cuja equalização no plano jurídico não é capaz para mitigar a desigualdade material. Não se trata de sustentar a ideia de que todos devem acessar o mesmo produto social, no entanto, tampouco se pode anuir com a assertiva de que poucos concentrem a riqueza que é produzida socialmente, de modo que a igualdade seja meramente formal. Como refere Enzo Bello:

Dessa forma, revela-se falsa a igualdade entre os homens alegadamente instituída através da cidadania – existente só no plano formal da lei –, pois, por mais universais e efetivos que sejam os direitos constitucionais, não rompem com a exploração da força de trabalho que gera as desigualdades socioeconômicas e a pobreza

³ Acerca da sua relação com Hegel, lembramos os dizeres do posfácio da segunda edição de “O Capital”, de 1873: “[...] declarei-me publicamente como discípulo daquele grande pensador e, no capítulo sobre a teoria do valor, cheguei até a coquetear aqui e ali com seus modos peculiares de expressão”. (MARX, 2014, p. 91).

⁴ “Por força de trabalho ou capacidade de trabalho entendemos o complexo das capacidades físicas e mentais que existem na corporeidade, na personalidade viva de um homem e que ele põe em movimento sempre que produz valores de uso de qualquer tipo” (MARX, 2014, p. 242).

generalizada, típicas do sistema capitalista de produção e organização social. (BELLO, 2013, p. 153).

A fraternidade finda por ser elevada a um alto grau de abstração quando a organização social que reproduz o modo de vida, o capitalismo, pressupõe uma contradição na sua gênese: a oposição de classes. Isso não resulta, necessariamente, que as classes não tenham interesse comum na elevação do grau de bem-estar social, no entanto, no caso do Brasil significa a perpetuação de uma estrutura de desigualdade. É possível objetar que é justamente a falta da fraternidade que produza um cenário com tamanho abismo social. A assertiva poderia ser convalidada caso conformasse, de fato, uma ideologia dominante.

A racionalidade que orienta o tempo presente é a neoliberal, a qual modelou, a partir da “cultura da empresa”, uma nova subjetividade específica aos desafios do tempo histórico. Demanda uma corporeidade que governe a si com base numa racionalidade competitiva, em que “deve maximizar os seus resultados, expondo-se a riscos e assumindo a inteira responsabilidade por eventuais fracassos” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 328). O neoliberalismo, portanto, não se resume a uma plataforma econômica gerida pelo plano político, visto que exige a formatação de uma individualidade compatível.

Esse individualismo balizado pela racionalidade neoliberal tem corroborado à mitigação da fraternidade, tendo em vista que a existência passa a ser preenchida pelos signos da competição, maximização dos ganhos e perdas individuais, meritocracia como produto do autoempenho. É lícito questionar, portanto: trata-se da fraternidade um princípio esquecido, como problema formulado na obra organizada por Antonio Maria Baggio (2008)? A resposta para a indagação pode ser localizada em Marx, que chegou a examinar, posto que brevemente, o motivo de a fraternidade ter sido deixada para trás em relação à igualdade e a liberdade. Segundo Marx (1848), “A fraternidade durou precisamente enquanto o interesse da burguesia encontrou-se fraternizado com o interesse do proletariado”. Uma vez cumprido o desiderato de unificar o terceiro Estado para derrogar a antiga ordem, a fraternidade se tornou prescindível. Uma vez sedimentada a dominação de uma classe, o dito princípio pôde ser esquecido.

O esquecimento não se trata de um acidente da história, um lapso, senão o distanciamento do conceito com a respectiva e necessária base material. As forças sociais que conferem sentido aos conceitos, passado o conturbado período revolucionário, remodelaram os termos da contradição, que deixa de ser entre os defensores do antigo regime e o terceiro estado, senão da burguesia contra as classes subalternas, que não acessaram as mesmas benesses que os burgueses. A fraternidade foi rompida pela própria classe que defendia o postulado, quando da necessidade de divisar os seus interesses dos interesses da classe trabalhadora.

Segundo a crítica de Giuseppe Tosi (2018, p. 399) “Um marxista definiria a fraternidade como um conceito que camufla e esconde as divisões irreduzíveis entre as classes antagônicas; portanto seria, na melhor das hipóteses, uma ilusão”. Inexiste em Marx uma fundamentação detida acerca da fraternidade, todavia, Axel Honneth (2017, p. 35) precisamente aponta que Marx enxergava uma contradição entre a liberdade no capitalismo e a concretização da fraternidade:

[...] o exercício de uma tal liberdade sob as condições de produção capitalistas está associado ao pressuposto de que o outro constitui apenas o meio para atingir os interesses do próprio, violando, assim, o princípio, já institucionalizado, da fraternidade. É para resolver essa contradição interna que Marx esboça o modelo de uma sociedade na qual a liberdade e a solidariedade estejam interligadas. (HONNETH, 2017, p. 35).

Isso não significa que o marxismo rechace os preceitos fundamentais da Revolução Francesa. Pelo contrário, Marx e a tradição crítica do marxismo são tributários direto de tais valores, no entanto, não pretendiam que fossem restritos a uma parcela da sociedade ou denotasse apenas uma ideia. A pretensão é levar às últimas consequências tais ideais, imprimindo-lhes vida material, concreta, considerando que tais preceitos não cabem na estreiteza individual da sociabilidade capitalista.

O curso da história foi abalado nesse ano de 2020 em razão da pandemia da Covid-19, que obrigou o governo e a população a quebrar a rotina cotidiana de normalidade, diante do necessário distanciamento social. Os modos de vida foram subitamente alterados, atendendo a recomendações médicas, inclusive com cerceamento de parte da liberdade individual (locomoção) e exercício profissional. A questão que se coloca é: os imperativos de esforços coletivos, demandando maior fraternidade, serão duradouros no cenário pós-pandemia? O que restará desses dias de alteração da normalidade? O individualismo esgarçado será restaurado?

3 A fraternidade e a Covid-19: o que restará no contexto pós-pandemia?

Em 2020, a pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) obrigou o mundo a parar ou, ao menos, diminuir drasticamente o ritmo de produção, atingindo inclusive as liberdades individuais, dentre as quais, a de locomoção. Diante da rápida propagação do vírus, aliada a ausência de imunidade da população global, a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) para conter o avanço e para reduzir as perdas humanas, até o momento, é o “distanciamento” social; cuja expressão deve ter sido criada como eufemismo ao confinamento (AGAMBEN, 2020). Tal medida modificou drasticamente o cotidiano de parte considerável da população, visto que foi obrigada a abandonar as relações face a face presenciais.

Em que pese o baixo índice de mortalidade no Brasil (4,3%, em junho de 2020), a propagação acelerada do vírus atinge a milhões de pessoas em diversas partes do mundo e em curto espaço de tempo. O efeito da pandemia pode levar ao colapso diversos sistemas de saúde que não estavam equipados para enfrentar uma pandemia, e, no caso do Brasil, agravada pela ausência de políticas públicas e de investimentos no setor de saúde, de testes suficientes e eficazes o bastante para o diagnóstico preciso. Além disso, há a limitação de recursos humanos e equipamentos hospitalares para atender a todos os pacientes atingidos pela doença, principalmente, nos casos mais graves em que há necessidade de internação hospitalar com uso de respiradores mecânicos, bem como outras enfermidades paralelas e não relacionadas ao COVID-19 que demandam por atendimento médico.

Para evitar o contágio, algumas medidas básicas de conduta são recomendadas pelas autoridades científicas aos indivíduos, tais como, o uso de máscaras, a correta e frequente higienização das mãos com água corrente e sabão ou o uso de álcool gel 70%, evitar aglomerações humanas, a manutenção de uma distância mínima de um metro entre os indivíduos e a permanência em casa até que haja o controle dos níveis de contágio (quarentena). Principalmente, no caso de suspeita de contaminação em que não haja sintomas graves. De acordo com o site da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS, 2020), a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e em 11 de março de 2020 a COVID-19 foi caracterizada como uma pandemia.

O Brasil é o atual epicentro da doença e em 25 de junho de 2020 foram confirmados pela OMS, oficialmente, 1.231.356 casos de contaminação e mais de 55.000 mortos, incluídos os novos casos da doença (OMS, 2020). Uma das principais causas do aumento do número de casos no país são atribuídas às medidas de relaxamento do isolamento social pelo governo federal e pela ausência de medidas político-econômicas que garantam uma renda mínima emergencial duradoura e a manutenção de vínculos empregatícios durante a pandemia, por exemplo.

No início da pandemia, o desconhecimento a respeito da doença e as determinações dos governos no âmbito estadual e municipal para fechamento do comércio em geral, bem como a manutenção apenas de atividades consideradas essenciais com diversas restrições, levaram a uma exacerbação do individualismo no país, constatado através de uma histeria coletiva para realização de estoques de álcool gel, aquisição de máscaras cirúrgicas em grandes quantidades, alguns materiais de higiene e alimentos, criando uma crise de abastecimento de farmácias e supermercados.

O aumento abrupto no preço do álcool gel e das máscaras despertou a discussão presente na obra de Michael Sandel (2017), ao examinar o aumento extorsivo no preço de diversos serviços após um furacão que devastou a Flórida em 2004. Como refere na obra, não se trata de examinar o comportado individualista de indivíduos, pois diz respeito ao modo pelo qual a sociedade deve ser organizar, logo, são questões sobre justiça. Na condição de crítico do liberalismo, seguindo os traços de Aristóteles, Sandel (2017, p. 17) defende que “a ganância predadora da miséria humana, no nosso entender, deveria ser punida”.

Os comportamentos dos agentes do mercado que encontram na tragédia um flanco aberto para o lucro fácil, opõem-se à noção de fraternidade⁵ e revelam o comportamento autocentrado e primitivo de determinados indivíduos, indiferentes à sorte de outros seres humanos, pois o que importa é garantir a própria sobrevivência. Esses indivíduos não se identificam como parte de um grupo e abdicam do seu papel como ser social e com responsabilidade coletiva. Tais condutas individualistas refletem no âmbito coletivo em diversos aspectos e evidenciam ainda mais as desigualdades sociais na sociedade brasileira.

O indivíduo que decide proteger a si mesmo garantindo o seu estoque pensa apenas na sua autopreservação e sobrevivência diante de um mal ainda muito desconhecido. Mas ao assim agir, contribui para a maior propagação do vírus, ao eliminar o direito do outro de adquirir o material necessário e em quantidade suficiente para adotar as mesmas recomendações básicas de proteção e segurança. Também acentua a desigualdade material, na medida em que o indivíduo que não possui condições econômicas não poderia sequer ter a oportunidade de realizar o seu estoque pela necessidade de escolha entre a proteção (álcool gel e máscara) e o alimento para sobreviver, atingindo, dessa forma, a liberdade individual.

Outro aspecto que acentuam as desigualdades e liberdades materiais é que os pobres enfrentam maiores obstáculos para manterem o distanciamento e o isolamento social, seja pelo número de membros da família que habitam um pequeno espaço de suas moradias, aumentando as chances de contágio, seja pela necessidade desses grupos familiares de permanecerem trabalhando e se deslocando por transporte público, em geral, tornando essas pessoas ainda mais vulneráveis à contaminação pelo vírus. Outra dificuldade fundamental enfrentada por esse grupo social são as deficiências de sistemas de saneamento básico e abastecimento de água

⁵ Conforme Daniela Ropelato (2008, p. 88), a ideia política da fraternidade universal é entendida “como conjugação de relações de pertencimento mútuo e de responsabilidade, como princípio de reconhecimento da identidade e do caráter unitário do corpo social, respeitando cada uma das diferentes multiplicidades”.

encanada, obstaculizando as medidas de higienização necessárias para reduzir as possibilidades de contaminação.

Como aponta Slavoj Žižek (2020), além da pandemia em si, houve a propagação do surto de vírus ideológicos, que estava em estado adormecido, como as *fake news*, teorias da conspiração paranoicas e os casos de racismo (Estados Unidos). Ainda, não se pode supor que a abdicação do convívio social tenha como mote uma fraternidade, senão o risco de perecimento da própria pessoa. De toda sorte, seja por qual motivo for, nem todos obedeciam aos ditames de distanciamento, notadamente sob influência do mandatário do executivo, que sistematicamente desrespeitou as recomendações sanitárias.

Em contrapartida, algumas pessoas passaram a adotar comportamentos mais solidários nesse período de pandemia, agindo com a necessária empatia com as necessidades imediatas de proteção e sobrevivência dos segmentos desprovidos de recursos materiais. Diante da omissão do Poder Público, foi providenciada a confecção de máscaras de tecido ou com material acrílico para distribuição, sendo que algumas organizações sociais, tais como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST, 2020), bem como de comunidades de moradores que contam com líderes comunitários que realizam diversas doações de alimentos.

Essas ações solidárias são relevantes e necessárias para tentar reduzir o sofrimento e as dificuldades enfrentadas pelas populações marginalizadas por diversas razões históricas, políticas, sociais e econômicas. Denotam, outrossim, um caráter de reconhecimento do outro como um eu, em que aquele que possui alguma condição mais privilegiada procura meios de colaboração para que o outro possa ter acesso aos meios de sobrevivência fundamentais à manutenção da sua dignidade.

Essas ações, por melhores que sejam e reflitam um aspecto da fraternidade no âmbito da solidariedade social, deixam à margem a necessária discussão a respeito do modo de produção capitalista, bem como a sua (in)compatibilidade com o compromisso de concretização dos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade cunhados pela Revolução Francesa. A pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), interferindo diretamente na rotina cotidiana em todo o mundo, e levando à desaceleração da produção e do consumo supérfluo, torna-se também uma oportunidade na história da humanidade para, diante dessa crise sanitária, avaliar o mundo que se pretende construir no pós-pandemia. Quais os valores e os aprendizados que a humanidade é capaz de extrair desse momento delicado em que todos enfrentamos? Como destaca Alysson Mascaro (2020), a atual crise é estrutural tanto na economia como na política e na sociabilidade, abrindo possibilidades históricas de repensar o modo de vida.

Como bem analisado por João Ricardo Dornelles (2020, p. 94-96) o fim último do capitalismo é a acumulação ampliada e a reprodução permanente do próprio capital. Por isso, também é fundamental para o enfrentamento da pandemia, a contenção de interesses privados de determinados grupos econômicos, através da presença de um Estado comprometido e responsável com a questão social, realizando políticas públicas e investindo em setores essenciais como saúde e educação públicas, pesquisa e saneamento básico. Ainda, que implemente políticas de manutenção de empregos e de uma renda mínima para desempregados e pessoas de baixa renda, promovendo ações para atendimento aos moradores em situação de rua, bem como enfrentamento de questões econômicas fundamentais, tais como a taxaço de grandes fortunas. Estas demandas promovem, além de uma melhor redistribuição de riquezas e redução das desigualdades sociais, o espírito de solidariedade social com a população economicamente pobre.

Desditosamente, o contexto político e econômico nacional está na contramão da promoção de um espírito de fraternidade entre os cidadãos, empresários e entidades públicas. A fraternidade não se consubstancia em tônica de governo, manifestando-se em ações isoladas de determinados indivíduos e grupos sociais, os quais se solidarizam com as condições precárias de uma parcela considerável dos brasileiros. Ainda assim, cabe a coletividade construir os caminhos pós-pandemia, para que se consiga galgar na construção de uma sociabilidade materialmente fraterna.

4 Considerações finais

Um dos questionamentos mais prosaicos afeito ao contexto de pandemia da COVID-19 é quando a rotina de normalidade retornará. Caso se adote uma perspectiva otimista, o que se espera é que jamais regresse. A pandemia pode servir como ponto de inflexão no sentido de que se corrija o percurso de uma vida cotidiana marcada pelo individualismo, tracejado como mecanismo central de prover a sobrevivência material, em que a competição se transmutou em regra inquestionável da sociabilidade.

É preciso valer desse tempo para questionar o mundo que queremos construir e viver após a pandemia. Para que a fraternidade possa ser concretizada, é preciso lutar por um mundo que não naturalize as desigualdades materiais existentes e decorrentes do modo de produção capitalista, bem como que valorize e acredite no ser humano como um ser capaz de conviver em harmonia, com o indispensável para a sua sobrevivência e para o pleno desenvolvimento de sua capacidade.

Como dito na afamada Tese III de Walter Benjamin (2014, p. 242): “somente a humanidade redimida obterá o seu passado completo. Isso quer dizer: somente para a humanidade redimida o seu passado tornou-se citável, em cada um dos seus momentos”. Lamentavelmente, muitas pessoas já morreram e muitas não sobreviverão a pandemia, o que torna o nosso dever e o compromisso com a humanidade ainda maior, em memória de todos aqueles que não terão a chance de reconstruir esse novo mundo que buscamos mais livre, igualitário e fraterno.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Reflexões sobre a Peste: ensaios em tempo de pandemia**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BAGGIO, Antônio Maria (ORG.). **O Princípio Esquecido /1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.

BELLO, Enzo. **A Cidadania e a Luta Política dos Movimentos Sociais Urbanos**. Caxias do Sul: Educs, 2013.

BENJAMIN, Walter. **Magia e Técnica, Arte e Política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. Obras Escolhidas I. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 2014.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DORNELLES, João Ricardo. Necrocapitalismo e Neofascismo em Tempos de Peste. *In*: AGUSTO; Cristiane Brandão; SANTOS, Rogério Dutra dos. **Pandemias e Pandemônio no Brasil**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Filosofia da História**. 2. ed. Brasília: UNB, 1999.

HOBBSAWN, Eric. **A Era das Revoluções (1789-1848)**. 38. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

HONNETH, Axel. **A Ideia de Socialismo**. Lisboa: Edições 70, 2017.

HORKHEIMER, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. **Textos Escolhidos (Os Pensadores)**. *In*: HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 20ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.

MARCUSE, Herbert. **Razão e Revolução**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

MARX, Karl. Crítica ao Programa de Gotha. *In*: MARK, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras Escolhidas**. Moscou/Lisboa: Progresso/ Avante, 1985.

MARX, KARL. **Die Junirevolution (A Revolução de Junho) - 29 de Junho de 1848.**

Disponível em: <http://www.scientific-socialism.de/KMFEDireitoCAP20Port.htm>. Acesso em 30 de jun. 2020.

MARX, Karl. **Sobre a Questão Judaica.** São Paulo: Boitempo, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e Pandemia.** São Paulo: Boitempo, 2020.

MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (2020). **MST.** Disponível em <<https://mst.org.br/2020/06/04/mst-lanca-plano-emergencial-com-doacao-de-10-toneladas-de-alimentos-nesta-sexta-feira-05-no-parana/>> e <https://gazetaweb.globo.com/porta1/noticia/2020/04/_103168.php>. Acesso em 28 de jun. 2020.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (2020). **OMS.** Disponível em <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200626-covid-19-sitrep-158.pdf?sfvrsn=1d1aae8a_2&ua=1> e <<https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/coronavirus/2020/06/brasil-registra-os-piores-cenarios-da-covid-19-no-mundo-e-transmissao-volta-a-crescer/>>. Acesso em 28 de jun. 2020.

OPAN – ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (2020). **OPAN.** Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875>. Acesso em 27 de jun. 2020.

ROPELATO, Daniela. Notas sobre Participação e Fraternidade. *In*: BAGGIO, Antônio Maria (ORG.). **O Princípio Esquecido /1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas.** Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa.** 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

TOSI, Giuseppe. Religião e Política: três possíveis relações. **Revista Religare**, ISSN: 19826605, v.15, n.2, dezembro de 2018.

WEBER, Thadeu. **Ética e Filosofia do Direito: autonomia e dignidade da pessoa humana.** Petrópolis: Vozes, 2013.

ŽIŽEK, Slavoj. **Pandemia: covid-19 e a reinvenção do comunismo.** São Paulo: Boitempo, 2020.

A FRATERNIDADE COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA A DISSEMINAÇÃO E O ALCANCE DOS OBJETIVOS GLOBAIS DA ONU EM TEMPOS DE PANDEMIA: UM OLHAR NA PERSPECTIVA DO IDOSO

Roberta Terezinha Uvo Bodnar¹

Zenildo Bodnar²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.133-148>

Sumário: 1 Introdução; 2 A ONU e a proteção do Idoso frente aos Objetivos Globais em tempos de Pandemia: um desafio a ser cumprido; 3 O Idoso no contexto dos novos padrões de interação: a participação social e seu papel transformador; 4 A Fraternidade e os Objetivos Globais em tempos de Pandemia: o reconhecimento da agenda em prol do Idoso – por um novo e urgente modelo relacional; 5 Considerações finais; 6 Referências.

1 Introdução

A preocupação com o número de Idosos³ no Mundo⁴ é questão que vem sendo tratada há três décadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), desde a primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento em 1982. O aumento significativo dessa estatística representa

¹ Doutoranda em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) em dupla titulação com *Widener University Delaware Law School* (EUA). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Procuradora Federal (AGU). E-mail: roberta.uvo@gmail.com

² Doutor em Direito e Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Registrador de Imóveis. E-mail: zenildo.bodnar1@gmail.com

³ Adota-se o conceito cronológico de Idoso, previsto no Estatuto do Idoso, qual seja: “pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁴ De acordo com a *World Health Organization* (WHO): “The pace of population ageing around the world is also increasing dramatically. France had almost 150 years to adapt to a change from 10% to 20% in the proportion of the population that was older than 60 years. However, places such as Brazil, China and India will have slightly more than 20 years to make the same adaptation” [O ritmo do envelhecimento da população em todo o mundo também está aumentando drasticamente. A França teve quase 150 anos para se adaptar a uma mudança de 10% para 20% na proporção da população com mais de 60 anos. No entanto, lugares como Brasil, China e Índia terão um pouco mais de 20 anos para fazer a mesma adaptação.] (Tradução livre). WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Ageing and health*. 5 feb. 2018. Disponível em: who.int/news-room/fact-sheets/detail/ageing-and-health. Acesso em: 29 abr. 2020.

a assunção de várias questões com ela relacionadas, inclusive na área dos Direitos, com destaque aos Direitos Sociais^{5 6}.

Uma breve análise dos temas pertinentes aos Direitos do Idoso perante à ONU, são suficientes para comprovar que a referida Instituição está de fato preocupada com os reflexos em decorrência do aumento progressivo do número de Idosos, inclusive com o modo de agir da Família, da Sociedade e do Estado como entes responsáveis por esse segmento.

No Brasil essa preocupação, também, está presente, não só na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), como no Estatuto do Idoso (BRASIL, 2020), nas decisões dos Tribunais, assim como no desenvolvimento de uma corrente que examina esse assunto sob o prisma do Direito e da Fraternidade.

Há, ainda, um aspecto que guarda relevância com a temática proposta, cuja referência diz respeito à participação social. O fundamento da referida indicação condiz com os movimentos sociais, dentro do qual há de se situar, segundo um quadro de referência da ação social, a categoria do Idoso. No âmbito desta pesquisa, a temática constitui um ponto essencial de análise por usufruir da condição de elemento fundante – ainda que não único – de uma das formas de participação, de padrão e de interação nos espaços públicos e privados.

Com efeito, o presente estudo, além de expor a caracterização do Idoso, tem como pressuposto apresentar a Fraternidade como elemento fundamental para a disseminação e o alcance dos Objetivos Globais (ONU), tendo como cenário o contexto dos novos padrões de interação e a possibilidade de uma agenda nos planos internacional e nacional dirigida ao Idoso, tão mais em tempos de Pandemia.

⁵ Considera-se Direitos Sociais “um todo [...] integrantes daquele *corpus*: um mínimo existencial (ou direito a um mínimo para uma existência condigna); um direito à saúde (ou à proteção da saúde); um direito à habitação (ou a habitação condigna); um direito à segurança social (ou à assistência social); um direito ao trabalho e um direito ao ensino (à educação ou à formação)”, segundo Jorge Reis Novais. NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais – Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. 2 ed. Lisboa: AAFDL, 2017. p. 50-51.

⁶ “A major global demographic trend is population ageing. As the WHO notes, ‘[f]or the first time in history, most people can expect to live into their 60s and beyond. The consequences for health, health systems, their workforce and budgets are profound’ (WHO, 2015a). The global population continues to age. Nevertheless, the extent and nature of ageing is uneven. Moreover, the extra years of life gained are not all lived in good health. At the same time, the nature of the health challenges facing social security systems is changing.” “[Uma das principais tendências demográficas globais é o envelhecimento da população. Como a OMS observa, ‘[f] ou pela primeira vez na história, a maioria das pessoas pode esperar viver em seus 60 anos e além. As consequências para a saúde, sistemas de saúde, sua força de trabalho e orçamentos são profundos.’ (OMS, 2015a). A população global continua a envelhecer. No entanto, a extensão e a natureza do envelhecimento são desiguais. Além disso, os anos extras de vida adquirida não são todos vividos em boa saúde. Ao mesmo tempo, a natureza dos desafios de saúde que os sistemas de seguridade social estão mudando.]” (Tradução livre) INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION. *Megatrends and social security: demographic changes*. Geneva, 2017. Disponível em: issa.int/en/details?uuid=1438fdf2-cd99-4b0a-bb13-8913b829db1d. Acesso em 22 jan. 2019. p. iv.

Para atingir o objetivo firmado, utiliza-se como método de abordagem o dedutivo, e como método de procedimento o histórico, descritivo e argumentativo, como também a pesquisa bibliográfica.

Por fim, o estudo se encontra dividido em três partes fundamentais: 1^a) apresenta-se a ONU e a proteção do Idoso frente aos Objetivos Globais em tempos de Pandemia, tendo-se como proposição o desafio que a temática confere e que resta por ser cumprido; 2^a) examina-se a categoria do Idoso no contexto dos novos padrões de interação em face da participação social e seu papel transformador; e, 3^a) estabelece-se um paralelo entre as duas fontes de estudo, estudando as representações da Fraternidade e os Objetivos Globais em tempos de Pandemia e, para tanto, tem-se como foco, buscar no reconhecimento da agenda em prol do Idoso, um novo e urgente modelo de agir.

2 A ONU e a proteção do Idoso frente aos Objetivos Globais em tempos de Pandemia: um desafio a ser cumprido

A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma organização internacional com atuação global, e de dimensão universal, formada por países que se reuniram voluntariamente a ocupar o centro da cooperação no mundo, de forma que, “as Nações Unidas se tornaram o principal fórum para abordar questões que transcendem as fronteiras nacionais e não podem ser resolvidas por nenhum país que atue sozinho”. (ONU, 2020).

Dentre as atribuições da ONU, confere destaque a atenção ao envelhecimento populacional em prol dos Direitos do Idoso, o que tem sido levado a termo há três décadas. Como principais instrumentos pertinentes à temática do idoso, constantes da página oficial das Nações Unidas Brasil (2020), são apresentados: o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento (1982), o Princípio das Nações Unidas em favor das pessoas Idosas (1991)⁷, a Proclamação do Envelhecimento (1992), o Plano Internacional (2002), elaborado pela II Assembleia Mundial do Envelhecimento. Além desses, os Objetivos Globais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)⁸ firmaram valiosa contribuição na esfera dos Objetivos Globais que devem ser implementados até 2030.

⁷ Os *United Nations Principles for Older Persons* foram recepcionados pela Resolução n. 46, de 16 de dezembro de 1991, da Assembleia Geral das Nações Unidas, na qual a ONU indicou os seguintes Princípios: independência (itens 1 a 6); participação (itens 1 a 9); assistência (itens 10 a 14); realização pessoal (itens 15 e 16); dignidade (itens 17 e 18). UNITED NATIONS. 46/91. *Implementation of the International Plan of Action on Ageing and Related Activities*. Disponível em: un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/46/91. Acesso em: 29 abr. 2020.

⁸ De acordo com a ONU, são 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os quais “devem ser implementados por todos os países do mundo durante os próximos 15 anos, até 2030”. NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Conheça os*

Apesar de os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), não versarem expressamente sobre os Direitos do Idoso, de sua análise detalhada, verifica-se que muitos tratam implicitamente da questão, conforme se depreende da página oficial da *United Nations* (UN, 2020): erradicação da pobreza (ODS1); fome zero (ODS2); água potável e saneamento (ODS6); redução das desigualdades (ODS10); paz, justiça e instituições eficazes (ODS16); e, especialmente, o Objetivo Global 3: saúde e bem-estar.

O Objetivo Global que versa sobre a “saúde e bem-estar” é o mais impactado neste momento, em decorrência da Pandemia instalada pela COVID-19⁹, a qual tem como marcador considerável: a saúde dos Idosos¹⁰, ou pelo menos, em face deles, os efeitos são mais devastadores, implicando, em percentual significativo de prestação e, inclusive, de fatalidade.

A título ilustrativo, extrai-se do País mais atingido pela COVID-19 e com maior número de mortes, no caso os Estados Unidos da América¹¹, a estatística do *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC), integrante do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos da América (USA, 2020), revisada em 25 de junho de 2020, no seguinte sentido: 8 (oito)

novos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Disponível em: nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/. Acesso em 28 jun. 2020.

⁹ Sobre a COVID-19, explica a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz): “inicialmente chamada de 2019-n-CoV, a infecção provocada pelo novo coronavírus recebeu o nome oficial de covid-19, em 11 de fevereiro: um acrônimo do termo “doença por corona vírus” em inglês (corona virus deceased 2019)”. BRASIL. Fundação Oswaldo Cruz. *Covid-19: que vírus é esse?* Disponível em: portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-que-virus-e-esse. Acesso em: 07 jun. 2020.

¹⁰ Segundo o *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC), integrante do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos da América, revisadas em 30 de abril de 2020: “See below for estimated percent of adults with confirmed COVID-19 reported in the U.S: Hospitalization 31-70% of adults 85 years old and older 31-59% of adults 65-84 years old; Admission to intensive care 6-29% of adults 85 years old and older 11-31% of adults 65-84 years old; Deaths 10-27% of adults 85 years old and older 4-11% of adults 65-84 years old.” “[Veja abaixo a porcentagem estimada de adultos com COVID-19 confirmado relatado nos EUA: Hospitalização 31-70% dos adultos com 85 anos ou mais 31-59% dos adultos com 65 a 84 anos; Admissão em terapia intensiva 6-29% de adultos com 85 anos ou mais 11-31% de adultos com 65 a 84 anos; Mortes 10 a 27% de adultos com 85 anos ou mais 4-11% de adultos com 65 a 84 anos.]” (Tradução livre). UNITED STATES OF AMERICA. *Department of Health and Human Services. Centers for Disease Control and Prevention. Older Adults*. Page last reviewed [última revisão da página]: April 30, 2020. Disponível em: cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/need-extra-precautions/older-adults.html. Acesso em: 07 jun. 2020.

¹¹ Avaliação realizada em 28 de junho de 2020, com base nos dados oficiais do *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC), integrante do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos da América, que descreve o total de 2.504.175 casos confirmados da COVID-19 e de 125.484 mortes em decorrência dessa infecção, em 28 de junho de 2020. UNITED STATES OF AMERICA. *Department of Health and Human Services. Centers for Disease Control and Prevention. Cases in the U.S*. Disponível em: cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/cases-updates/cases-in-us.html. Acesso em: 28 jun. 2020.

em cada 10 (dez) mortes reportadas nos Estados Unidos da América, em razão da COVID-19, ocorreram em adultos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais^{12 13}.

Nesse cenário, quando se toma em consideração a COVID-19 e a Pandemia decorrente, a questão central diz respeito ao pleno respeito do Direito à Saúde – tomado em acepção aos titulares de tais Direitos – em conjunto com os Direitos à Vida e à Integridade Pessoal, dos quais se extrai outro aspecto, qual seja, a acepção de medidas do Seguro Social, em particular para aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade, ou mesmo para quem se encontra fora de cobertura médica, e até mesmo para o caso de necessitarem de atendimento médico e de hospitalização. Logo, esses Direitos, assegurados nos instrumentos internacionais, necessitam todos da mais plena proteção, promoção e defesa, incluindo a sua respectiva concretização.

Os altos números de ações judiciais no Brasil, conforme se constata diariamente e do processo instaurado pelo Tribunal de Contas da União¹⁴, já retratavam – antes mesmo da Pandemia instalada pela COVID-19 – a realidade da burocracia envolvendo a Judicialização da Seguridade Social (Saúde, Previdência e Assistência Social). Isto é, mesmo considerando que algumas não são viáveis, a grande parte, ao contrário, tem evidenciado a incapacidade do Estado em suprir a sua grande missão na área da saúde: garantia do acesso universal e igualitário (CRFB/1988, artigo 196).

Quando não possuem condições de arcar com tratamentos, medicamentos e outros, ou não tem conhecimento de pleitear judicialmente tal direito, o Idoso acaba adoecendo e com isso é usurpada a sua dignidade, além de afetar o seu bem-estar maior: a própria vida segue exposta. Logo, constata-se que haverá a necessidade de programas contínuos direcionados ao Idoso e além da Solidariedade Intergeracional, a promoção da Fraternidade por parte de todos: Família, Sociedade e Estado.

¹² Consta no original: “**8** out of **10** COVID-19 deaths reported in the U.S. have been in adults 65 years old and older”. (negrito do original) UNITED STATES OF AMERICA. *Department of Health and Human Services. Centers for Disease Control and Prevention. Older Adults*. Disponível em: [cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/need-extra-precautions/older-adults.html](https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/need-extra-precautions/older-adults.html). Acesso em: 28 jun. 2020.

¹³ Diferentemente do Brasil, onde é considerada Idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos Estados Unidos da América é considerada Idosa a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

¹⁴ A Judicialização da Seguridade Social (Saúde, Previdência Social e Assistência Social) é Tema de grande impacto financeiro e estrutural para o Estado, em especial no caso do Brasil. Tendo por base essa constatação, especificamente no caso de Previdência e da Assistência Social, o Tribunal de Contas da União instaurou o processo n. 022.354/2017-4, conforme já citada conclusão do Relatório de Levantamento, de 5 de dezembro de 2018. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo n. 022.354/2017-4. Disponível em: [//pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/2235420174.PROC%2520/PROC%253A02235420174/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=10d01d40-8af0-11ea-a4ad-6fa42d9b5c96](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/2235420174.PROC%2520/PROC%253A02235420174/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=10d01d40-8af0-11ea-a4ad-6fa42d9b5c96). Acesso em: 30 abr. 2020.

O Idoso em razão de sua “peculiar condição física e fisiológica, demanda proteção, promoção e defesa por parte de todos, inclusive da ONU, a qual em uma posição horizontal, preocupada também com a mudança do perfil da população mundial, tem buscado (re)afirmar o direito à saúde do idoso”. (BODNAR e PILATI, 2015, p. 130).

Portanto, o Idoso necessita de “voz” e de “vez”, seja no nível de titularidade, de “permissão” Estatal e, sobretudo, de atuação mais efetiva, inclusive por parte da ONU. Para esta atuação convém: valer-se da respeitosa dimensão dos Direitos à Saúde, sobretudo, em tempos de Pandemia, exemplo da COVID-19, a qual assola a humanidade.

3 O Idoso no contexto dos novos padrões de interação: a participação social e seu papel transformador

Há variados modos para examinar a categoria do Idoso. Na esfera conceitual, e/ou em uma matriz processual ou de gestão, persistem várias dimensões para recepcionar a temática. Há ainda uma outra, a que se volta para uma “lista das capacidades, derivadas do conceito de uma vida de acordo com a dignidade humana”, conforme apontada por Nussbaum (2013, p. 343) e que, encontra-se “formulada e justificada do que qualquer determinação particular dos deveres correspondentes”.

Assim, são três as perspectivas relativas ao Idoso e sua participação social e seu papel transformador, as quais convém sejam enumeradas: i) uma, de matriz conceitual; ii) duas, atinente à ordem processual; e, por último, iii) uma terceira, relativa à capacidade, cuja exigência central está no centro de uma vida com dignidade, conforme lição de Nussbaum.

Inicialmente, lança-se mão de apresentar algumas concepções a respeito da dimensão conceitual e, para tanto, parte-se do significado da expressão “Idoso”.

É fato que há muitos termos nesse sentido, tais como, a própria denominação “idoso”, como “velho”, “velhote”, “velhice”, “velhão”, “ancião”, dentre outros, mas se adota o “tratamento mais respeitoso”: idoso (PEIXOTO, 2007, p. 78). De igual forma consta no Estatuto do Idoso, o artigo 1º, cujo objetivo dispõe regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. (BRASIL, 2020).

Ademais, o critério etário ou cronológico, tomado para acolher e conceituar o Idoso, mesmo com críticas a esse respeito, é pouco preciso para definir a pessoa idosa. Segundo Agustini (2002, p. 24): “acaba sendo o mais utilizado quando existe a necessidade de delimitar a população a ser estudada, seja do ponto de vista epidemiológico ou administrativo ou para comparação de dados”. De igual forma, Debert (1999, p. 76) aponta que “tratar das idades

cronológicas é reconhecer que elas são um elemento fundamental na tarefa do Estado moderno”, enquanto Peres (2011, p. 115) revela que “essa é a única forma de se atender ao interesse da maioria, uma vez que a análise pontual – caso a caso – inviabiliza o projeto de se conceder uma proteção especial, além de não dar segurança jurídica”.

Nessa linha, dois outros importantes Autores, elucidam uma importante conceitualização. Trata-se de Beauvoir (1990, p. 345) para quem “a velhice é o que acontece às pessoas que ficam velhas; impossível encerrar essa pluralidade de experiências num conceito, ou mesmo numa noção”, e, também, Bobbio (1997, p.18), o qual pondera que “ao lado da velhice censitária ou cronológica e da velhice burocrática, existe também a velhice psicológica ou subjetiva”. Esses dois conceitos, fundamentais à matriz cronológica, conferem dinamicidade a uma condição repleta de complexidade.

Com relação ao critério cronológico do Idoso, a grosso modo, três modos chamam a atenção deste estudo, os marcos são 50, 60 e 65 anos, via de regra. Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), em relação aos países desenvolvidos, aos 65 anos a pessoa é considerada Idosa. Para os países em desenvolvimento há variação neste critério, de forma que, no caso da África, aos 50 (cinquenta) anos a pessoa é considerada idosa (OMS, 2015). Já para os países em desenvolvimento, é considerada idosa pessoa com idade igual ou superior a 60 anos (ONU, 2015). Senão, veja-se conforme aponta a *World Health Organization* (WHO, 2020):

A maioria dos países do mundo desenvolvido aceitou a idade cronológica de 65 anos como uma definição de 'idoso' ou pessoa idosa, mas, como muitos conceitos ocidentalizados, isso não se adapta bem à situação na África. Embora essa definição seja um tanto arbitrária, muitas vezes está associada à idade em que se pode começar a receber benefícios de pensão. No momento, não existe um critério numérico padrão das Nações Unidas, mas o ponto de corte acordado pela ONU é de mais de 60 anos para se referir à população mais velha¹⁵.

De acordo com os critérios da ONU, e nos moldes de conforme dispõe o Estatuto do Idoso, em relação ao Brasil, é considerada Idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, o que se encontra corroborado com o Estatuto do Idoso.

Com o aumento do número de idosos no país, conseqüentemente se terá a necessidade de cuidados e atenção na área da saúde, tanto por intermédio do sistema público, quanto pelo sistema privado.

¹⁵ “Most developed world countries have accepted the chronological age of 65 years as a definition of 'elderly' or older person, but like many westernized concepts, this does not adapt well to the situation in Africa. While this definition is somewhat arbitrary, it is many times associated with the age at which one can begin to receive pension benefits. At the moment, there is no United Nations standard numerical criterion, but the UN agreed cutoff is 60+ years to refer to the older population.” (Tradução livre) WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Proposed working definition of an older person in Africa for the MDS Project*. Disponível em: who.int/healthinfo/survey/ageingdefnolder/en/. Acesso em: 20 abr. 2020.

Em relação a perspectiva de participação e atuação do Idoso, nos termos conforme apontado no início deste estudo, o *segundo aspecto* diz respeito a uma matriz processual ou de gestão, a qual, conforme registra a ONU (2020), confere ao mundo o centro de uma transição do processo demográfico único e irreversível que irá resultar em mais populações Idosas em todos os lugares. O número de pessoas com 60 anos ou mais deve dobrar entre 2007 e 2050, e os números deverão mais que triplicar, até cerca de dois bilhões em 2050. Além do mais, na maioria dos países, o número de pessoas com mais de 80 anos deve quadruplicar até quase 400 milhões.

Em termos globais numéricos, o número de pessoas Idosas – com 60 ou mais – irá aumentar para 1,4 bilhão em 2030 até 2,1 bilhões em 2050, quando todas as regiões do mundo, com exceção da África, terão $\frac{1}{4}$ e até mais de sua população com 60 anos de idade ou mais, de forma que, no ano de 2100, o número de pessoas idosas pode alcançar 3,1 bilhões. (ONU, 2020).

As pessoas Idosas têm, paulatinamente, sido reconhecidas como contribuintes para o desenvolvimento, e suas habilidades para melhorar suas vidas e a das demais pessoas, incluindo as de suas sociedades necessitam receber políticas e programas por parte dos Estados. De igual forma, seus direitos necessitam de atenção e reconhecimento. Nesse viés, podem ser elencados, a independência, a participação, o cuidado, a autorrealização e a dignidade, para citar alguns desses exemplos. (ONU, 2020).

O *terceiro aspecto* refere a uma ideia básica, um ponto de partida de uma lista de capacidades que serão exigências centrais para uma vida com dignidade, conforme indicadas por Nussbaum (2013), cuja essencialidade reputa-se às questões de impedimento e deficiência. São, pois, modos de romper com essas questões. Mas, por razões práticas, “as capacidades são entendidas tanto como mutuamente assistentes, quanto todas de relevância central para a justiça social”. (NUSSBAUM, 2013, p. 91).

O enfoque dessas capacidades não detém o condão de traduzir ou de fornecer uma explicação completa, e sim de repensar algumas exigências fundantes e centrais a favor de uma vida com dignidade. São elas: *a vida*, com o sentido de ter capacidade de viver até o fim de uma vida humana com duração normal, qual seja, não morrer prematuramente; *saúde física*, ter boa saúde; alimentação adequada; e dispor de um lugar adequado para viver; *integridade física*, ser capaz de movimentar de um lugar para outro e de estar protegido contra ataques da violência; *imaginação e o pensamento*, ser capaz de usar os sentidos, a imaginação, o pensamento e o raciocínio; *emoções*, de forma a manter relações afetivas com coisas e pessoas; *razão prática*, ser capaz de conferir uma concepção do bem; *afiliação*, ser capaz de viver voltado para os outros e de viver uma relação respeitosa com os animais, plantas e o mundo da natureza; *lazer*, ser

capaz de brincar e de rir; e, por último, o *controle sobre o próprio ambiente*, cujo significado detém o sentido de participação política, proteção de liberdade de expressão e associação e ser capaz de ter direitos de propriedade. (NUSSBAUM, 2013, p. 91-92).

Trata-se, pois, de refletir em torno da dignidade humana e o que ela traduz, não obstante, essa lista pode concitar a um enfoque voltado aos Direitos, em especial os Direitos Humanos, o que é, sobremaneira, de absoluta pertinência aos Direitos do Idoso.

Logo, resta caracterizada a necessidade de se proteger, de se promover, e de se defender os Direitos do Idoso, tão mais em tempos de Pandemia, na perspectiva digna, fraterna e relacional. Dever este atribuído à família, à Sociedade e ao Estado, pois, conforme já explicado, a Pandemia instalada pela COVID-19 possui como marcador considerável: a saúde dos Idosos.

4 A Fraternidade e os Objetivos Globais em tempos de Pandemia: o reconhecimento da agenda em prol do Idoso – por um novo e urgente modelo relacional

Na contemporaneidade, o que constitui esse novo modelo inclusivo, com viés relacional, quando o tema é a categoria do Idoso?

As respostas ao presente questionamento comportam desde a categorização dos movimentos sociais, como a proposição que constitui amiúde um primeiro estágio de comportamento coletivo, cujos exemplos, perpassando a recepção dos mecanismos de participação voltados ao Idoso, usufruem de significativa importância no cenário atual.

Conforme visto anteriormente, na esfera das capacidades, foi visto que referidas aptidões, detém na dignidade, no Direito e, sobretudo, nos Direitos Humanos, a sua valiosa contribuição às perspectivas relacionais, quando voltadas ao Idoso, em sua melhor tradução de forma a que todos conheçam.

O ideal de participação, incluindo também o ideal democrático, pressupõe a participação nas Sociedades, o qual supõe igualmente a participação de cidadãos na corrente dos movimentos sociais. Não somente isto. Nessa linha, segundo Matiello (2018, p. 93) é preciso promover as mais variadas iniciativas, a fim de elaborar e difundir uma nova cultura jurídica assentada na relacionalidade, qual seja, uma nova dimensão “que evidencia a natureza relacional do ser humano, em um contexto mundial em que cada vez mais a relação interpessoal é negligenciada”. (MATIELLO, 2018, p. 91-92).

A contemporaneidade está a exigir novos padrões de interação entre os agentes públicos e privados, cujo exemplo, os movimentos voltados à população Idosa, guarda relevância pelo

simples fato de que o envelhecimento da população mundial requer o enfrentamento de seus próprios problemas, a proteção de medidas reivindicatórias e a promoção de pesquisas voltadas à questão, representativos desse novo modelo de agir, atualizado com o anseio de participação, inclusive dos órgãos internacionais.

A ONU preocupada com o envelhecimento populacional, conforme exposto neste estudo, atua em prol dos Direitos do Idoso há três décadas. Diante desse cenário, por certo a Fraternidade detém a condição de ser portadora dos elementos necessários ao contexto dos novos padrões de interação, incluindo a possibilidade de uma agenda nos planos internacional e nacional dirigida ao Idoso.

Por certo a opção detém como base, a indicação da Fraternidade utilizada como princípio, categoria, expectativa ou experiência, consoante indicado por Barraneche (2010, p. 18-20), tomada com os seguintes sentidos, respectivamente: a) em relação ao princípio, a expressão confere o sentido da base, origem, ou razão fundamental; b) por categoria a fraternidade detém a conotação de ciência; c) na qualidade de perspectiva a fraternidade se revela com a dimensão de um programa; e, d) quanto a experiência a fraternidade detém o condão de sua própria aplicação.

Com efeito, a partir da dinâmica da Fraternidade voltada para a sua própria vocação de convívio social, na qual o eu e os outros poderão dimensionar uma base que se cria e recria no outro e com os outros, com vistas a obtenção de uma base de participação e cooperação, que, segundo a matriz haberliana, “são fundamentais, nas esferas nacional-constitucional e na internacional” (VERONESE, 2015, p. 30).

A escolha é compatível, eis que a Fraternidade detém a base da participação e do comprometimento, sendo que os Objetivos Globais, sobretudo quando centrados nos Direitos e nas questões dos Idosos, requerem um sustentáculo voltado a tal dinâmica, o que é, por certo, tarefa que requer seja concluída, de forma a estabelecer, com base na Fraternidade, uma agenda resolutiva da participação social de forma que, daí decorra, um papel transformador nos padrões de interação, quanto ao alcance das metas dos Objetivos Globais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela ONU.

Nesse sentido, o presente estudo expõe a Fraternidade como elemento fundamental para a disseminação e o alcance dos Objetivos Globais, tendo como cenário o contexto dos novos padrões de interação e a possibilidade de uma agenda nos planos internacional e nacional dirigida ao Idoso em tempos de Pandemia.

A tarefa se justifica, eis que, se de um lado, a Fraternidade tem como base a participação e o comprometimento, de outro, os Objetivos Globais requerem um sustentáculo

voltado a tal dinâmica. Portanto, examinar essas duplas dimensões – Fraternidade e Objetivos Globais – aplicando-as às questões do Idoso em tempos de Pandemia, é por certo tarefa que requer seja concluída de forma a estabelecer, com base na Fraternidade, uma agenda resolutiva da participação social e de seu papel transformador nos padrões de interação no alcance das metas dos Objetivos Globais, estabelecidos pela ONU.

A ONU (2015) destaca: as pessoas tendem a valorizar e respeitar os idosos que amam ou conhecem e suas atitudes para com os outros na comunidade podem ser diferentes. Em muitas Sociedades, o Idoso é respeitado, porém, em outras menos e a marginalização pode ser estrutural; por exemplo, quanto à idade de aposentadoria ou informal, contra as pessoas mais velhas vistas como menos produtivas e menos valiosas para um potencial empregador. Essas atitudes são exemplo de “ageism”¹⁶ – estereótipos de discriminação contra indivíduos ou grupos por causa da sua idade.

O mesmo modo de agir que se tem com relação ao idoso que se ama ou conhece, deve ser direcionado a todos indistintamente, e dessa forma, nasce um novo modelo relacional: Fraternal.

Baggio afirma que a Fraternidade “non è utopia, ma strategia delle più efficaci”¹⁷. Nesse sentido, escreve Lubich (2013, p. 134) que “pode-se afirmar que a fraternidade universal não só não é uma utopia, um desejo belo e desejável, mas, no fundo, irrealizável; ela é antes uma realidade que, cada vez mais, vai ganhando terreno na história”.

Há de ser visto que a fraternidade em sua dinâmica relacional, traz ínsita um “passo adiante”, correspondente às necessidades do mundo atual e que só pode ser realizada segundo uma vida conduzida com liberdade e abertura comuns, a experimentar a arte do diálogo. (MATIELLO, 2018, p. 136).

Nussbaum pondera a importância de se fazer com que as pessoas se dêem conta do caráter injusto do trato da sociedade, sendo este um primeiro passo necessário para o progresso social (p. 328). De igual forma, Consoli considera que “o sentimento de egoísmo que impera nas relações sociais, mesmo as que se revestem das formalidades que justificam a qualidade de

¹⁶ Conceito trazido por Richard Butler, no final de 1960 e adotado pela Comissão para o Desenvolvimento Social da ONU, durante a Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, realizada em Madrid em 2002, a qual assim definiu “meio pelo qual os direitos das pessoas idosas são negados ou violados. Estereótipos negativos e o denegrir das pessoas mais velhas podem ser traduzidos numa ausência de preocupação social para com os idosos, em risco de marginalização e na negação de igualdade de oportunidades, recursos e direitos” (VIEGAS; GOMES, 2007, p 29).

¹⁷ “Não é utopia, mas estratégia de eficácia” (Tradução livre). BAGGIO, Antonio Maria. La fraternità: una nuova categoria nello spazio pubblico. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar (org.). Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 16.

‘justas’, deve ser afastado para que só então possa se falar em relações fraternas e por consequência justas”. (2011, p. 174).

Também, escreve Cury (2011, p. 346) que a fraternidade pode excluir o egoísmo “que muitas vezes congela os relacionamentos, e passa a exigir dos cidadãos o dever de acompanhar o Estado e a comunidade”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 1948, norma comum a ser observada, também trata da fraternidade em seu artigo 1º, nos seguintes termos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Além desse importante documento versar sobre a Fraternidade, especialmente sobre o dever de todos de agir com espírito de Fraternidade, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1998), por seu turno, também expressa em seu Preâmbulo, como valor supremo construir uma: “sociedade fraterna”. Nesse contexto, julgou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2.649. (BRASIL, 2008).

Para tanto, deve-se resgatar o novo modelo relacional: o Fraternal. Afinal, com prática de atitudes que respeitam, valorizam, protegem, promovem e defendem os Direitos do Idoso, especialmente daqueles expressos como Objetivos Globais, haverá a aplicação da solidariedade e da Justiça, conseqüentemente, chegar-se-á a tão almejada paz. Mais, a alcançar uma dinâmica de confiança, de diálogo e de troca de dádivas em que os participantes são os atores, as gerações a vivenciar o diálogo e propor a relacionalidade permeada pela soaciabilidade.

5 Considerações finais

A Fraternidade é compromisso de todos: Família, Sociedade e Estado, os quais têm o papel de proteger, de promover e de defender os Direitos do Idoso. E, segue relevante introduzir a Fraternidade quando associada aos Objetivos Globais, destacadamente em tempos de Pandemia, obtendo-se Direitos na esfera nacional e internacional, pertinentes ao Idoso, com qualidade o bastante para submetê-los a um padrão de eficácia.

Das preocupações refletidas pela ONU, conclui-se que não basta a simples solidariedade humana, mas sim o resgate do “espírito fraternal”, expresso no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que recomenda a todos dispensar ao Idoso o mesmo tratamento relacional dispensado àquele que se ama ou ao conhecido.

De igual forma, também, espera-se uma cidadania efetiva, cuja tônica do reconhecimento da diversidade humana privilegie a promoção, a proteção e a defesa do Idoso, com instituições e organismos que potencializem condições para a existência humana, sem referência à oposição que pode ser antagônica, entre autoridade, autonomia e participação, cujo padrão seja de interação entre os agentes públicos e privados.

Como visto, a Fraternidade carrega em si a tarefa de valorar a atuação dos Direitos de proteção, promoção e defesa do Idoso, quer nas questões ocorrentes no Estado Constitucional, quer no espaço doméstico, quer na seara internacional, e, assim, conferir suporte a questão problematizadora do presente – esse novo modelo de agir na contemporaneidade a se ocupar da categoria do Idoso, com ênfase para seus Direitos, em especial os relativos à Saúde, direcionados a todos indistintamente.

Dessa forma, nasce uma nova capacidade: um bem relacional, que emana do agir em benefício de outrem, ou seja, que desponta do socorro mútuo prestado entre as pessoas, e que se coloca ao lado daquela outra forma baseada na intervenção direta do Estado – inclusive dos Poderes Públicos – em socorro das vulnerabilidades – o que estes tempos da COVID-19 são reveladores, na medida em que afetam toda a sociedade – doméstica e internacional. Aliás, os países, incluindo os organismos internacionais, como é o caso da ONU, todos, enquanto agentes de Fraternidade, terão a importante missão de, nas relações mútuas entre os povos, entre os cidadãos, entre os que se estabelecem na sociedade, de velar pelo reconhecimento da própria Fraternidade – sem a qual, não se pode esperar uma agenda de proteção, de promoção e de defesa dos Idosos, sobretudo, quando voltada aos Direitos relacionados à Seguridade Social, com destaque à Saúde.

REFERÊNCIAS

AGUSTINI, Carlos Fernando. **A velhice na Constituição brasileira de 1988 como direito fundamental**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

BAGGIO, Antonio Maria. La fraternità: una nuova categoria nello spazio pubblico. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar (org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 9-18.

BARRANECHÉ, Osvaldo. **Estudios recientes sobre fraternidad: de la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva**. 1ª. Ed. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2010.

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990. 711 p.

BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória**: de senectute e outros escritos autobiográficos. Tradução de Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1997. 205 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 28 abr. 2020.

BRASIL. Fundação Oswaldo Cruz. **Covid-19**: que vírus é esse? Disponível em: portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-que-virus-e-esse. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2649, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08.05.2008, publicado em 17.10.2008. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517. Acesso em: 29 abr. 2020.

CONSOLI, Anelícia Verônica Bombana. Direito e fraternidade: formula para o bem comum. *In*: **Direitos na pós-modernidade**: a fraternidade em questão. VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar (org.). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 163-176.

CURY, Munir. Direito e fraternidade na construção da justiça. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar (org.). **Direitos na pós-modernidade**: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 325-352

DEBERT, Guita Grin. Velhice e o curso da vida pós-moderno. *In*: **Revista USP**, São Paulo, n. 42, p. 70-83, junho/agosto, 1999. Disponível em: usp.br/revistausp/42/06-guitagrinn.pdf. Acesso em: 26 jan. 2015.

INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION. **Megatrends and social security**: demographic changes. Geneva, 2017. Disponível em: issa.int/en/details?uuid=1438fdf2-cd99-4b0a-bb13-8913b829db1d. Acesso em 22 jan. 2019. p. iv.

LUBICH, Chiara. **O amor mútuo**. Tradução Irami B. Silva. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2013, 143 p.

MATIELLO, Suzana T. **Chiara Lubich**: O Radicalismo do Amor para uma Ética do Encontro. Tradução Klaus Brüsckhe. São Paulo: Cidade Nova, 2018.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A ONU e as pessoas idosas**. Disponível em: nacoesunidas.org/acao/pessoas-idosas/. Acesso em: 7 jun. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Conheça os novos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU**. Disponível em: nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/. Acesso em: 28 jun. 2020.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais** – Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 2 ed. Lisboa: AAFDL, 2017.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento à Espécie.** Tradução Suzana de Castro e Malu Rangel. São Paulo: Wmfmartinsfontes, 2013.

NUSSBAUM, Martha C. **La Ira y el Perdón: resentimento, generosidad, justicia.** Traducción Victor Altamirano. México: FCE, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Datos interesantes acerca del envejecimiento.** Disponível em: who.int/ageing/about/facts/es/. Acesso em: 18 jan. 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Organização Mundial da Saúde. Definition of an older or elderly person.** Disponível em: who.int/healthinfo/survey/ageingdefnolder/en/. Acesso em: 18 jan. 2015

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Envejecimiento y ciclo de vida.** Disponível em: who.int/ageing/about/ageing_life_course/es/. Acesso em: 18 jan. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU essencial.** Disponível em: <https://www.un.org/en/essential-un/>. Acesso em: 29 jun.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e as pessoas idosas.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-idosas/>. Acesso em: 29 jun.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf. Acesso em 26 fev. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n. 37/51, de 3 de dezembro de 1982. **Plano de Ação Internacional de Viena Sobre o Envelhecimento.** Disponível em: ufrgs.br/ep-sico/publicas/humanizacao/prologo.html. Acesso em: 6 mar. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n. 46/91. **Princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas.** Disponível em: un.org/documents/ga/res/46/a46r091.htm. Acesso em: 18 jan. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e as pessoas idosas.** Disponível em: nacoesunidas.org/acao/pessoas-idosas/. Acesso em: 18 jan. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Are you ready? What you need to know about ageing.** Disponível em: who.int/world-health-day/2012/toolkit/background/en/index3.html. Acesso em: 28 jan. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU pede saúde adequada a idosos em todo o mundo.** Disponível em: nacoesunidas.org/onu-pede-saude-adequada-a-idosos-em-todo-o-mundo/. Acesso em: 18 jan. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Declaração do Milênio.** Disponível em: pnud.org.br/Docs/declaracao_do_milenio.pdf. Acesso em: 6 mar. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **World Population Ageing 2013.** Disponível em: un.org/esa/socdev/documents/ageing/Data/WorldPopulationAgeingReport2013.pdf. Acesso em: 28 jan. 2015.

PEIXOTO, Clarice. Entre o estigma e a compaixão e os termos classificatórios: velho, velhote, idoso, terceira idade... *In: Velhice ou terceira idade?* Estudos antropológicos sobre identidade, memória e política. Organizado por Myriam Moraes Lins de Barros. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. 236 p.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos idosos**. Curitiba: Juruá, 2011. 128 p.

UNITED NATIONS. **About the Sustainable Development Goals**. Disponível em: un.org/sustainabledevelopment/sustainable-development-goals/. Acesso em: 7 jun. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. **Department of Health and Human Services. Centers for Disease Control and Prevention. Older Adults**. Page last reviewed: April 30, 2020. Disponível em: cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/need-extra-precautions/older-adults.html. Acesso em: 07 jun. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. **Department of Health and Human Services. Centers for Disease Control and Prevention. Older Adults**. Page last reviewed: June 25, 2020. Disponível em: cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/need-extra-precautions/older-adults.html. Acesso em: 28 jun. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. **Department of Health and Human Services. Centers for Disease Control and Prevention. Cases in the U.S.** Disponível em: cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/cases-updates/cases-in-us.html. Acesso em: 28 jun. 2020.

UVO BODNAR, Roberta Terezinha; PILATI, José Isaac. O direito do idoso à saúde: preceitos legais internacionais e nacionais à luz do direito fraterno. *In: Objetivos e metas desenvolvimento do milênio da ONU* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite, Janaína Rigo Santin, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 130. Disponível em: conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/091ud5at/iZ6PFY1P010G6CS5.pdf. Acesso em: 04 maio 2020.

VERONESE, Eduardo Rafael Petry. **Um conceito de fraternidade para o Direito**. Rio de Janeiro, 2015. Editora Lumen Juris, 2015.

VIEGAS, Suzana de Matos; GOMES, Catarina Antunes. **A identidade na velhice**. Lisboa: AMBAR, 2007. 138 p.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Ageing and health**. 5 feb. 2018. Disponível em: who.int/news-room/fact-sheets/detail/ageing-and-health. Acesso em: 29 abr. 2020.

PANDEMIA, FRATERNIDADE E FAMÍLIA: A CONVIVÊNCIA E A IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES

Luciana Faisca Nahas¹

Ana Paula de Oliveira Antunes²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.149-164>

Sumário: 1 Considerações iniciais: a pandemia que impactou o planeta; 2 Distanciamento social e vulnerabilidade; 3 Direito fundamental da criança e adolescente à convivência familiar; 4 Os limites e as possibilidades do exercício do direito de convivência em tempos de pandemia; 5 A Fraternidade como vetor principiológico para relações familiares durante e após a pandemia; Referências.

1 Considerações iniciais: a pandemia que impactou o planeta

O ano de 2.020 já entrou na história, marcado por um evento que atingiu em cheio a organização social global. Por todo o planeta, bilhões de pessoas vêm sofrendo violentamente com os impactos da disseminação da pandemia de COVID – 19, doença causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta nas pessoas contaminadas um quadro clínico variável entre infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. Segundo informações da Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 80% dos pacientes infectados pela COVID-19 podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e deste percentual, 5% se resumem aos casos mais graves, necessitando de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória.³

Apesar de todos os esforços de pesquisadores em escala global jamais vista, ainda não se tem um mapeamento completo da origem, causa, diagnóstico e tratamento adequado da doença, e tampouco uma vacina, dificultando o controle e estancamento da epidemia que se dissemina rapidamente todos os dias, em um crescente substancial dos casos confirmados e o número de óbitos, em especial no Brasil, que já concentra aproximadamente 10% dos casos confirmados no mundo. Segundo dados atualizados até 28 de junho de 2020 comunicados pelas

¹ Doutora em Direito Civil/PUC-SP. Professora de Direito Civil/UNISUL; coordenadora da pós-graduação em Direito de Família e Sucessões/CESUSC. Presidente do IBDFAM/SC. Membro da Internacional Society of Family Law. Advogada.

² Especialista em Direito Processual Civil/UFSC e em Direito de Família e Sucessões/CESUSC. Professora. Vice-Presidente do IBDFAM/SC. Membro da Comissão Nacional de Sucessões do IBDFAM. Vice-Presidente da Comissão de Direito de Família da OAB/SC. Advogada.

³ <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>

autoridades nacionais nas últimas 24 horas, há no Brasil 1.274.974 casos confirmados e 55.961 mortes e no mundo, há cerca de 9.825.539 casos confirmados e 495.388 mortes.⁴

Diante do quadro caótico de disseminação da doença, da resistência de sobrevivida do vírus, da ausência de vacina ou medicamento específico tratamento para cura, agravado pela sobrecarga de leitos em hospitais para o atendimento dos doentes o Brasil assim como muitos países, adotou diversas estratégias para o combate e prevenção à doença, em especial, o isolamento social.

Em razão disso, surgiram inúmeras questões relacionadas ao direito de convivência entre familiares que fomentam o poder jurisdicional a encontrar alternativas rápidas, mas nem sempre ponderadas, para solucioná-las. Como responder aos anseios das famílias, quando algum dos genitores encontra-se infectado pela doença? E aquele genitor que não detém a guarda de seu filho ou a sua posse física, que não tiver condições de cumprir as medidas de isolamento, seja em razão da exposição ao risco que a profissão lhe impõe, seja pelo risco de contágio pelo deslocamento diário e convivência com colegas de trabalho em grandes empresas? O que esperar daquele genitor que reside em cidade distinta ou bairro distante e necessita do transporte público, aéreo e até mesmo serviço de hotelaria para conviver com a sua prole? Aos avós que costumam conviver diariamente a auxiliar nos cuidados e educação de seus netos, é viável lhes cortar radicalmente a convivência familiar, fadando-os ao esquecimento e abandono por tempo indeterminado?

Os questionamentos são infinitos: como evitar que pais omissos se ocultem sob o manto do confinamento, para eximirem-se das suas obrigações de conviver e cuidar, sobrecarregando o outro progenitor que ficará responsável pelos cuidados diários somados às atividades escolares virtuais? Com a suspensão das aulas presenciais e implementação do ensino virtual, ou antecipação das férias escolares, como compartilhar também as responsabilidades entre os pais de zelar pela parte pedagógica, mantendo a organização da casa e conciliando muitas vezes, as atividades profissionais que passam a se desenvolver no sistema de “home office”? E quanto aos avós idosos que moram em cidades distintas e não têm acesso a celulares inteligentes, internet ou não conhecem a tecnologia necessária para manter a convivência virtual com os familiares e netos?

O presente artigo tem por objetivo apontar diretrizes para a solução dos problemas acima descritos, buscando no princípio da fraternidade fundamento jurídico para que o sistema de justiça brasileiro possa aplicar a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente de

⁴ https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200626-covid-19-sitrep-158.pdf?sfvrsn=1d1aae8a_2&ua=1

forma a equilibrar os direitos fundamentais à convivência familiar, e a proteção à sua saúde, física e mental. Para tanto, o presente artigo irá enfrentar os temas do distanciamento social, da vulnerabilidade de membros familiares, bem como a importância da convivência familiar, e as possibilidades de sua efetivação neste período. Por fim, buscará compreender o princípio da fraternidade como vetor de promoção de mudanças paradigmáticas, na busca da cultura da paz e do resgate da família como núcleo de proteção. O método utilizado foi o dedutivo, com pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial.

2 Distanciamento social e vulnerabilidade

No meio de tantas incertezas, há pelo menos alguma direção no que tange aos cuidados e restrições de isolamento impostas pelas autoridades mundiais, e aos cuidados básicos sanitários para que se possa evitar o contágio: lavar as mãos ou higienizá-las com frequência com álcool gel, evitar contatos, higienizar superfícies e usar a máscara quando sair de casa.

Além disso, conforme a velocidade de contágio em cada localidade, as autoridades públicas podem ampliar ou reduzir a circulação de pessoas em locais públicos e privados.

O afastamento social pode se dar por medidas mais leves, como o *distanciamento social*, que se traduz na recomendação de manter a distância de 2 metros, tendo por consequência suspensão de aglomerações, aulas e eventos; o *isolamento*, que consiste em separar pessoas sintomáticas das assintomáticas; a quarentena obrigatória, com a proibição de atividades não consideradas essenciais, e até mesmo a restrição de trânsito mais drástica, conhecida como *lockdown*, em que a permanência em casa se torna em uma obrigação, somente sendo permitido circular no espaço público com autorização ou justificativa. Tais medidas estão sendo adotadas pelos diversos países do mundo em distintas escalas, em conformidade com as análises científicas do crescimento do número de casos em cada local e do posicionamento político de cada autoridade. (NAHAS; FONTANELLA, 2020, p. 56-57).

Ainda, é importante destacar que a doença causada pelo Coronavírus é agravada aos grupos de risco compostos principalmente por portadores de doenças crônicas como diabetes, doenças do coração e hipertensão, asma, gestantes e indivíduos acima de 60 anos. Embora as crianças e adolescentes não estejam incluídas no grupo de risco, são consideradas vulneráveis, merecendo maior proteção em tempos de crise pandêmica, no que se refere aos seus cuidados, exposição e convivência familiar e parental.

Neste contexto, importante distinguir risco e vulnerabilidade: a vulnerabilidade consiste em um grau de suscetibilidade para adquirir problemas de saúde, se distinguindo do risco, que é a probabilidade ou chance da pessoa adoecer em razão de um diagnóstico grave de saúde. Essa condição de vulnerabilidade, permanente ou temporária se justifica por inúmeros fatores,

como etário, psíquico, legislativo, físico dentre outros, como no caso da criança e adolescente, que na condição de sujeitos em desenvolvimento merecem proteção especial.

Sob a ameaça constante da contaminação iminente, as famílias se isolaram em pequenos núcleos para proteção de seus membros. Se por um lado as medidas de distanciamento social são recomendadas para reduzir a velocidade de propagação do vírus, por outro inviabilizaram muitas vezes, a convivência parental entre as crianças e adolescentes com sua família, modificando drasticamente o direito de convivência parental e familiar.

A crise gerada pelo Coronavírus foi vetor de agravamento de situações em que já havia polêmicas relativas à guarda e convivência de filhos; pais conflituosos acentuaram entraves para o desenvolvimento das relações familiares de forma saudável, frente às inúmeras variáveis que incluem desde a restrição de contato físico, como também as limitações de contato telepresencial ou telefônico, ocasionados por uma gama interminável de novas conjunturas. E estes conflitos ultrapassam os limites das relações paterno-filiais, atingindo as relações das crianças com sus avós, tios, primos. No entanto, não se pode perder de vista o direito à convivência familiar, que deve servir de norte para solução jurídica.

3 Direito fundamental da criança e adolescente à convivência familiar

A imposição de medidas de distanciamento ou isolamento social não deve, via de regra, ser suficiente para impedir o contato dos pais com filhos ou justificar mudanças drásticas de guarda ou convivência, já que o direito à convivência familiar é direito fundamental garantido no artigo 227 da Constituição Federal, que o impõe com absoluta e total prioridade o dever à família, à sociedade e ao Estado. A garantia da convivência familiar é essencial para o desenvolvimento sadio da criança, e a formação de vínculos afetivos, como destacam prof. Josiane Petry Veronese e Helen Sanches:

Na esteira da Doutrina da Proteção Integral e aos princípios previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal em vigor estabeleceu como direito fundamental de crianças e adolescentes a convivência familiar e comunitária.

Conclamando que ‘família é a base da sociedade’ (art. 226, CF) e que cabe a ela, juntamente com a comunidade e o Estado, assegurar à criança e ao adolescente o exercício de direitos fundamentais (art. 227, CF), o legislador brasileiro procurou ressaltar a importância da vida em família como ambiente natural para o desenvolvimento daqueles que ainda não atingiram a vida adulta, valorizando a convivência, na família natural ou substituta.

Essa compreensão acerca da imprescindível necessidade de constituição de vínculos afetivos, para que a criança e o adolescente desenvolvam-se de forma plena, encontra como fonte a Declaração dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), de 20 de novembro de 1.959. (SANCHES; VERONESE, 2017, p. 143).

O direito de convivência foi protegido também pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 que dispõe expressamente acerca do direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais, e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao direito maior da criança. (VERONESE, 2019, p. 22)

De acordo com o artigo 9º da Convenção Sobre os Direitos das Crianças (o tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado da história da humanidade – foi ratificado por 196 países), as crianças não devem ser separadas ‘dos pais contra a vontade dos mesmos’. Na hipótese de separação dos pais, a convenção assegura o direito às crianças de ‘manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos’, salvo nos casos em que isso for contrário ao melhor interesse da criança. (VARGAS, 2020, p. 241).

O direito à convivência não se resume a mera visitação, ou contatos superficiais. A convivência deve garantir a formação de laços, vínculos, afetos, estando relacionada a cuidados, responsabilidades. Estar junto, acompanhar nas atividades escolares, cuidados pessoais da criança (como banho, vestimentas, higiene), estar presente em consultas médicas e odontológicas, além das atividades de lazer reservadas aos fins de semana. Como destaca Conrado Paulino da Rosa:

Ao ‘com viver’[...] estabelecemos uma rotina de coexistência, de elo e não de mera passagem, sendo um espaço de afeto que, certamente, requer intensidade e não apenas singelas horas com espaçamento quinzenal, como tradicionalmente visualizávamos no Poder Judiciário. (ROSA, 2019, p. 148).

Importante destacar que a convivência familiar não está adstrita à família nuclear, composta por pai, mãe e filhos: comporta a convivência dos avós e parentes, sustentada pela diversidade de arranjos familiares formatados em razão da diversidade cultural, social e econômica do nosso país. Como bem elucidam Josiane Veronese e Joana Ribeiro:

A concretização da Doutrina de Proteção Integral pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por leis posteriores ao longo dos anos, reforçou os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, com as duas Leis de Convivência Familiar e Comunitária e Adoção (Lei n. 12.010/2009 e Lei n. 13.509/2017), que asseguram que a criança e o adolescente permaneçam no seio de sua família e pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016), que reforçou o papel do Estado como investidor da paternidade responsável, levando à compreensão da importância das crianças conviverem com o pai e a mãe, também valorizando-se o convívio com os avós e com a rede familiar. (RIBEIRO; VERONESE, 2020).

Assim, ainda que vivenciando momentos de restrições causados pela pandemia, é importante dar ênfase à integridade das relações e a convivência entre pais e filhos, netos e avós pois são muitas as benesses desse encontro geracional, tanto para os sujeitos que estão em formação como também para os que se encontram em processo de envelhecimento, como destacam Larissa Tenfen Silva e Ana Paula Antunes de Oliveira em artigo intitulado A convivência de avós idosos e netos no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil:

A valorização da convivência familiar mediante a possibilidade das trocas geracionais permite uma série de benefícios recíprocos, pois a troca de conhecimentos e experiências entre gerações pode ser um referencial importante para aqueles que se encontram em fase de desenvolvimento, incentivando a construção de uma cultura solidária e de valorização. Assim, é importante proteger a integridade das relações entre netos e avós já que muitos são os ganhos desse encontro geracional, tanto para os sujeitos que estão em formação, como para os que se encontram em processo de envelhecimento, havendo a possibilidade de promoção mútua dos laços de solidariedade, afetividade e de ampliação da convivência familiar e social. Além de possibilitar uma mudança na cultura das famílias em valorizar a inclusão dos mais idosos. (SILVA; ANTUNES, 2020, p. 297).

A garantia da convivência familiar às crianças e adolescentes como direito fundamental, portanto, é dever que deve ser resguardado pelo Estado, pela sociedade e pelos próprios familiares, em especial aqueles mais próximos, detentores do poder familiar. A preservação dos laços de afeto que derivam da convivência é indispensável à formação das crianças e adolescentes, em todas as idades. Privar a criança ou adolescente da companhia de um familiar é lhe privar de ambiente de desenvolvimento e crescimento seguros, em um tempo que não volta mais. A infância e a adolescência têm data certa na vida de cada indivíduo, e o convívio impedido não pode mais ser recuperado.

4 Os limites e as possibilidades do exercício do direito de convivência em tempos de pandemia

O cumprimento da convivência no período da pandemia tem sido objeto de discussões jurídicas por todo o país, em especial pela doutrina e jurisprudência, incansáveis no debate do assunto. A situação pandêmica sem precedentes vivenciada exige compreensão e adaptabilidade de todos, não podendo ser utilizada como justificativa para perpetrar abusos, em cuidado especial com as crianças, que sob o pretexto de proteção do vírus estão sujeitas a atos até mais gravosos, como violências psicológicas, em especial alienação parental.

Passados quase quatro meses do reconhecimento da pandemia, já se atingiu certo grau de amadurecimento jurídico a respeito da convivência dos filhos com pais que residem em distintas casas, tendo sido produzidos diversos estudos doutrinários e proferidas decisões judiciais.⁵ Não se discute que o distanciamento social e quarentena são medidas importantes para a contenção da doença, no entanto dentro do próprio distanciamento já se permite a formação de “bolhas sociais”, ampliando o grupo de convivência familiar do isolamento,

⁵ O IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família – mantém atualizado banco de decisões judiciais proferidas relativas a situações ocorridas durante a pandemia, que pode ser consultado no site <http://www.ibdfam.org.br/conteudo/covid19decisoes>

mantendo familiares em contato. Se a COVID tem consequências incontroversas à saúde física, e é preciso o distanciamento social, não se pode esquecer que o mesmo distanciamento social também tem consequências graves, entre elas a saúde mental e emocional dos envolvidos, e neste caso, das crianças. A diferença entre o remédio e o veneno é a dose.

Observando os países que mantiveram as medidas mais severas de distanciamento social – conhecido como *lockdown* – é possível se verificar que em todos havia a exceção do deslocamento para convivência com filhos, dada a importância da presença dos pais na formação e cuidado das crianças. Destaca Viviane Girardi:

Vale considerar que a pandemia não é motivo suficiente a inibir o contato entre pais e filhos e ou a suprimir o direito de convivência, tanto que países europeus severamente atingidos pelo COVID-19, a exemplo de Itália e França mantiveram entre as atividades permitidas para circulação das pessoas o exercício do direito de convivência. (GIRARDI, 2020, p. 234).

Esta convivência deve ser preferencialmente presencial, pois não há como se garantir a formação de laços e vínculos por meio telepresencial, ou seja, com ligações de áudio e vídeo. É importante o contato pessoal para tanto. Ainda, como já exposto, a convivência não se restringe a momentos de lazer ou descontração, mas a cuidados, responsabilidade, a participar da vida das crianças e adolescentes em seu cotidiano. Isto somente é possível por meio da convivência presencial, não podendo ser substituído ou compensado. A psicóloga Glicia Brazil escreveu a respeito no artigo intitulado Efeitos do convívio virtual para o vínculo de afeto dos vulneráveis:

Peço licença para concluir, desde já, que falas do tipo ‘o tempo perdido com as crianças será compensado’ servem tão somente para amenizar a angústia que envolve a questão da convivência em tempos de crise, porque do ponto de vista técnico, a estimulação tátil, o cheiro, o calor da pele, o toque e as muitas formas de interação corporal entre seres humanos são superiores à experiência subjetiva de sentir-se cuidado e amado. [...] Levando esse conceito teórico para os processos judiciais, uma criança só consegue manter boa relação com o outro genitor e família extensa deste se o cuidador primário a estimule para ir ao encontro de outras pessoas de modo a permitir que a criança se sinta segura para retornar, sem que esse afastamento temporário gere no vulnerável a crença de punição ou rejeição, que são fantasias comuns apresentadas por filhos de pais separados em litígio, podendo a criança ficar dividida entre ter que escolher entre um dos lados da família, conflito conhecido como de lealdade, comum, transitório e que faz parte do divórcio. (BRAZIL, 2020, p. 244).

A manutenção de contatos por meios exclusivamente telepresenciais foi uma solução imediata na busca da manutenção dos vínculos entre familiares, ao mesmo tempo que cumpre com as medidas de distanciamento social. Esta solução seria aceitável se o período da pandemia não ultrapassasse um ou dois meses, período médio das férias escolares de verão, por exemplo. No entanto, a situação de emergência ocasionada pela pandemia já ultrapassa os quatro meses, e não há perspectiva de que esteja completamente resolvida até o final deste ano, ou seja, pode facilmente ultrapassar os dez meses. Desta forma, não se pode sustentar que é possível manter

o contato entre pais e filhos, ou avós e netos, apenas pelos meios digitais. Em interessante estudo publicado pelas juristas Ana Carla Harmatiuk Matos e Lígia Ziggotti de Oliveira, juntamente com a médica Letícia Ziggotti de Oliveira, faz-se o destaque da importância da convivência presencial⁶:

[...] a ocupação dos cuidados de crianças e adolescentes ultrapassa o diálogo virtual. A comunicação remota pode servir para a satisfação legítima da preocupação dos genitores com a prole, bem como para contornar a escassez afetiva completa decorrente da ausência de qualquer contato. Não se configura, porém, como medida capaz de compartilhar o efetivo exercício diário de cuidados representado pelo preparo de alimentos, higienização, atendimento aos medos, às dores e à agenda educacional de homeschooling atualmente intensa de algumas crianças e de adolescentes. [...] Como não há até o momento tratamento nem vacina que refletiriam na redução do número de internações hospitalares e no tempo previsto de circulação do patógeno, é possível que o novo Coronavírus esteja presente no nosso meio por um período prolongado. Deste modo, as medidas de prevenção individuais devem, ao menos até que a epidemia esteja encerrada ou controlada, tornar-se um novo modo de operação pessoal a longo prazo. (MATOS; OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2020, p. 262).

Se a convivência familiar deve ser presencial, emerge a possibilidade de modificação dos ajustes ordinários de convivência, com a intenção de evitar deslocamentos desnecessários das crianças e adolescentes. Logo nas primeiras semanas de pandemia, foi sugerido pelo prof. João Ricardo Brandão Aguirre que a convivência entre pais e filhos durante a suspensão das aulas presenciais poderia ser feita seguindo o regime de férias, ideia surgida em debate posteriormente referenciado pelo Professor da USP, José Simão, publicado na página do IBDFAM⁷ :

Pode-se, ainda, seguir a sugestão de João Aguirre, nesse momento de suspensão de aulas presenciais e de ensino à distância. Permitir às crianças que residam 15 dias com o pai e 15 dias com a mãe, já que boa parte das pessoas se encontra em home office. Isso tem duas vantagens: a criança convive com pai e mãe e não fica afastada de nenhum deles por período longo, o deslocamento se dará duas vezes por mês apenas (o que o confinamento permite), e ajuda pai e mãe a produzirem em home office, pois terão 15 dias do mês sem a preocupação com os cuidados que os filhos exigem. (SIMÃO, 2020, p. 6).

A ideia da aplicabilidade do regime de convivência de férias para as crianças enquanto houver a suspensão das atividades presenciais ganhou força pela doutrina, sendo reforçada a mesma conclusão de estudo realizado pelo MPSC, no qual consta expressamente que os pais devem conviver com seus filhos, inclusive com a possibilidade de tal visita ser em períodos de

⁶ Construção de convivência parental adequada em tempos de COVID-19: Entre demandas jurídicas e recomendações médicas

⁷<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1405/Direito+de+fam%C3%ADlia+em+tempos+de+pandemia%3A+hora+de+escolhas+trágicas.+Uma+reflexão+de+7+de+abril+de+2020>:

tempo superior, para evitar deslocamentos⁸ No mesmo sentido, as conclusões trazidas em artigo de Josiane Veronese e Joana Ribeiro:

O lar referencial continua o mesmo, contudo, diante da ausência de aulas presenciais e da manutenção da educação à distância, para os casos em que a convivência nas férias foi dividida e a criança se sente bem em períodos de separação de um e outro, poderão os pais manter a convivência no sistema de férias, ficando 10 a 15 dias com cada um, cientes de que no dia da troca nenhum dos pais esteja infectado ou com o risco de ter sido. Em casos de insegurança de algum dos pais quanto aos cuidados pelo outro, podem ser acrescentadas cláusulas que garantam a manutenção do biorritmo da criança, ligadas à alimentação, ao horário do sono, ao horário de estudo, responsabilidades com vacinas e consultas médicas e outros pormenores que, previstos, podem dar maior tranquilidade na manutenção da rotina da criança e do adolescente, apesar da alteração da convivência. (RIBEIRO; VERONESE, 2020).

Esta opção por acompanhar o período de férias é defendida pelas professoras Fernanda Tartuce e Simoni Tassinari, uma vez que esta medida atinge a finalidade de equilibrar a proteção à criança em tempos pandêmicos, e garantir a convivência com ambos os pais.

Eventualmente, caso a caso, ajustes nos períodos de convivência podem vir a ser recomendados. Aplicar ao período de quarentena o regramento do período de férias soa adequado por garantir ‘que a criança fique menos exposta a idas e vindas e, assim, esteja mais salva-guarda, garantido o convívio equilibrado e o cuidado conjunto’
[...]

Há efeitos jurídicos previstos para o genitor que impõe alterações unilaterais e não autorizadas no regime de convivência. Dispõe o § 4º do artigo 1.854 do Código Civil que ‘a alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda compartilhada’ tem como consequência a redução de prerrogativas atribuídas ao genitor que assim o fizer. Logo, afastar forçadamente um filho de um dos genitores é atitude que só pode acontecer de modo autorizado, devendo ocorrer quando a manutenção da convivência apresentar risco real à saúde da criança. (TARTUCE; TASSINARI, 2020, p. 167).

Por fim, após debates doutrinários, foi apresentado Projeto de Lei nº 2947 de autoria da Senadora Soraya Thronicke⁹, construído conjuntamente com professores de todo o Brasil, que visa unificar o procedimento em todo país a respeito das relações familiares, tendo um artigo especialmente dedicado à convivência entre pais e filhos:

Da guarda e do regime de convivência

Art. 5º O regime de convivência de crianças e adolescentes, qualquer que seja a modalidade de guarda, fica mantido durante o período de quarentena ou isolamento social.

§ 1º Na hipótese de suspensão das atividades escolares presenciais, a convivência poderá ocorrer tal como no período de férias, ou com o agrupamento dos dias de convivência.

§ 2º Em circunstâncias absolutamente excepcionais e em atenção ao melhor interesse da criança, poderá haver a suspensão judicial ao regime presencial de convivência por prazo não superior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), garantindo-se o convívio telepresencial por meio virtual e, em sua ausência, por telefone.

⁸<https://www.mpsc.mp.br/noticias/mesmo-com-isolamento-social-filhos-tem-direito-ao-convivio-com-os-pais-separados>

⁹ (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142151>)

Na justificativa do projeto a explicação de que se busca preservar a convivência entre pais e filhos – ambos os pais.

As medidas de isolamento social e quarentena, por sua vez, têm imposto desafios aos pais separados, especialmente para aqueles que compartilham a guarda de seus filhos. No contexto atípico da pandemia, nenhum acordo pretérito ou decisão judicial sobre guarda chegou a prever a adaptação dos períodos de convivência à nova realidade. Nesses casos, o regime de convivência dos pais com os filhos menores, nas hipóteses de divórcio ou dissolução de união estável, normalmente foi pautado, sem cláusulas de exceção, pela alternância entre as residências, o que implica o deslocamento regular de crianças e adolescentes, em contrariedade as normas restritivas de circulação e de contato social em tempos de pandemia.

Em busca de uma solução que melhor atenda ao superior interesse da criança e do adolescente, sem descuidar dos interesses dos pais, estamos sugerindo uma regra de transição compatível com o sistema que atualmente regula o exercício do poder familiar, da guarda e da convivência dos filhos com seus genitores, que prioriza o compartilhamento de responsabilidades e convivência equilibrada.

Ainda, destaca a justificativa do projeto que a suspensão da convivência deve ser exceção, e não a regra, e que mesmo quando ocorra não deve ser maior do que 30 dias, sob pena de impor às crianças restrições por demais severas.

A redação ora proposta prioriza a manutenção da convivência já estabelecida para o caso concreto, possibilitando a aplicação do regime previsto para o período de férias, bem como o agrupamento de dias, tratando como exceção a suspensão da convivência, para a qual prevê limites. Com efeito, ao tratar a suspensão da convivência como hipótese excepcional e manter como regra o antes definido, a proposta desestimula novos conflitos e o abuso do direito no exercício da autoridade parental.

A redação sugerida visa a organizar de forma gradativa as possibilidades para o exercício da convivência durante o período de isolamento social, prestigiar sua manutenção e evitar novos conflitos. Além disso, não prejudica uma nova composição temporária entre os pais, nem a atuação do julgador que, no caso concreto, aplicará o que melhor atender aos interesses dos envolvidos, sobretudo da criança e do adolescente.

Esta limitação temporal visa justamente a reflexão nas situações em que um dos pais está na linha de frente, exercendo atividades essenciais que não podem ser interrompidas durante a pandemia, como profissionais da saúde, ou trabalhadores de supermercados, farmácias, policiais, entre outros. Se por um lado estas atividades acarretam maior exposição individual ao risco da contaminação, por outro não se pode perder de vista que as pessoas que as exercem o fazem em prol da coletividade. A continuidade no exercício das atividades profissionais essenciais tem por consequência a intensificação do stress e desgastes emocionais não apenas aos trabalhadores, mas a todos os seus familiares. Não parece razoável, portanto, a solução de suspender o convívio pelo simples exercício da atividade sem qualquer limitação de tempo, sob pena de exigir destes profissionais e de suas famílias mais um sacrifício individual. Ademais, os casos em que o sistema de justiça necessita intervir para regulamentar ou suspender a convivência de filhos com pais que estejam exercendo atividades essenciais são os casos em que o núcleo parental se divide em mais de uma casa. As demandas são provocadas pelo pai ou

mãe que não exercem a atividade essencial e não residem no mesmo lar, intensificando as dificuldades já havidas no relacionamento entre estes pais, e privando o filho de uma convivência que teria caso todos residissem na mesma casa. Não existem regras ou orientações sanitárias que impeçam os profissionais da saúde, por exemplo, de retornar ao seu lar ou de conviver com seus familiares.

No momento em que estamos atualmente, a suspensão da visita deve ocorrer estritamente nos casos de suspeita do contágio, ou efetiva contaminação, ou ainda, caso um dos pais se recuse a obedecer às normas sanitárias de prevenção da contaminação. Ainda assim, tal suspensão deve ocorrer pelo prazo máximo de um mês, devendo ser revista periodicamente, a fim de que se preserve o convívio familiar.

Se a convivência entre pais e filhos deve ser mantida presencialmente, sendo a suspensão uma exceção, resta o questionamento a respeito da manutenção do convívio da criança com demais familiares, em especial com os avós, que em boa parte se encontram em grupo de risco, por serem maiores de 60 anos. A respeito deste assunto, remete-se à leitura do texto sobre a convivência dos avós durante a pandemia, escrito por Larissa Tenfen Silva e Ana Paula de Oliveira Antunes. Destaca-se, no entanto, a conclusão das autoras pela importância da manutenção do direito de convivência, que não deverá ser suspenso, mas em determinadas situações, quando haja risco à saúde e à vida das crianças e dos idosos, seja limitado e graduado este direito, com base na substituição da convivência presencial por convivência digital. A *contrário sensu*, quando houver possibilidade da manutenção segura das visitas presenciais, ainda que readequadas a nova situação, deve ser estimulada e efetivada. (SILVA; ANTUNES, 2020)

Desta forma, a manutenção do convívio familiar entre avós idosos e seus netos concretiza, a um só termo, a proteção e o melhor interesse dos indivíduos envolvidos, contribuindo para a promoção de uma cultura de valorização dos encontros geracionais e de um envelhecimento digno, ativo, saudável, inclusivo e autônomo da pessoa idosa, ainda que exercido em tempos de pandemia e isolamento. (SILVA; ANTUNES, 2020).

5 A Fraternidade como vetor principiológico para relações familiares durante e após a pandemia

A convivência entre familiares ganha novos desafios e contornos frente a pandemia da COVID-19. A tutela da promoção e proteção da convivência familiar de outros tempos, passa a ser agora foco de limitação, uma vez que diante da doença da COVID-19 é a própria

convivência que pode afetar outros direitos relacionados aos membros da família, como a vida e a saúde.

Todavia, a proteção da saúde e da vida deve ser equacionada com o direito fundamental a convivência familiar. O direito a convivência familiar é uma conquista que visa a proteção especial aos membros vulneráveis das famílias, como crianças, adolescentes e idosos. Assim, o desafio atual é definir formas de compatibilizar tais direitos ainda que haja necessidade de novos arranjos na forma do seu exercício. A restrição de um não deve anular, em grau máximo, o outro.

A situação requer uma dose excessiva de civilidade e bom senso, de alteridade e empatia para que se encontre uma solução razoável e amistosa, voltada sempre à proteção dos filhos e dos idosos, preferencialmente. Mas como exigir bom senso de indivíduos submetidos aos mais variados fatores de stress pessoal, social e coletivo? Urge, portanto, mais do que nunca, a promoção do princípio da fraternidade, que embora pareça não ter ocupado a expressividade nos documentos jurídicos que a igualdade e liberdade (VERONESE, 2011, p. 126) até o momento, pode trazer um vetor de direcionamento nesta crise social.

A pandemia exige da sociedade, da família e dos seus indivíduos uma unidade e cooperação para enfrentamento das dificuldades emocionais, financeiras, políticas e de saúde pública decorrentes. Em épocas em que os indivíduos encontram-se esgotados física e emocionalmente, sob constante stress nos mais variados setores existenciais, a família deve resgatar o seu papel de núcleo de proteção e amparo aos indivíduos, o que somente será possível com uma importante mudança de paradigma, com a compreensão de que é necessária a unidade dos seus membros para a promoção da paz. Sobre a importância da mudança para a cultura de paz, destaca-se que:

Não se trata tão somente, ainda que bem vinda, da mediação, da justiça restaurativa, da conciliação... modelos alternativos de resolução de conflitos, mas faz-se necessário que nos lancemos numa cultura de paz, não se trata de obstar o ódio e o contra-ódio, pois a paz é a que precisa clarificar todas as relações humanas, de modo que não basta um discurso de contra-ódio, mas um efetivo compromisso com a paz. (VERONESE, 2019, p. 15).

A fraternidade entra como elemento fundamental de equilíbrio, pois resgata o sentido de irmandade, harmonia, paz e concórdia como um bem jurídico a ser atingido.

Em seu sentido etimológico a categoria fraternidade, do latim *fraternitate*, nos confere a ideia de irmandade, do amor ao próximo, da harmonia, paz, concórdia, portanto, quais serão os efeitos da efetivação deste princípio? Tradicionalmente a solidariedade é reconhecida como categoria jurídica na grande maioria dos países, porém a fraternidade representa um avanço doutrinário, pois vai além da concepção de sermos responsáveis uns pelos outros, mas sentirmos, efetivamente, a humanidade num todo como uma grande e única família que torna a todos irmãos. (VERONESE, 2011, p. 126).

O momento de crise pode ser um instrumento para a mudança na cultura do conflito para a cultura da paz, gerando benefícios mútuos a todos os membros familiares. Passados os primeiros meses da pandemia, a doutrina, jurisprudência, e até projetos legislativos já reconheceram meios de compatibilizar a convivência familiar com o distanciamento social por meio de um regime especial, adaptável ao momento de isolamento social vivenciando em razão do surgimento da COVID-19.

Ajustes nos períodos de convivência e modificações de guarda, podem ser recomendados, como também cabe em determinados casos, a suspensão do direito do regime de convivência familiar ou parental, havendo necessidade de análise minuciosa e cautelosa, para que a solução encontrada seja coerente e encontre amparo judicial de forma a equilibrar e preservar o juízo de ponderação entre a garantia da convivência comunitária e familiar e de outro, a proteção a vida e a saúde da criança, adolescente e idosos.

A resistência em ajustar a convivência familiar pode ainda trazer consequências mais danosas às crianças e adolescentes no período de pandemia, em que a proteção e o amparo familiar se faz mais importante, já que as crianças estão privadas de convívio social, contatos presenciais com amigos, idas ao colégio, práticas de esportes e as mais diversas atividades que demandam o contato social, reduzido pelo imposto distanciamento. Como destaca Conrado Paulino da Rosa “sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral, privar uma criança e adolescente da sadia convivência com seus ascendentes é, por certo, dispensar tratamento negligente, desumano e cruel [...]”. (ROSA, 2019, p. 143).

A situação pandêmica vivenciada já está sendo identificada pela doutrina como causadora e ampliadora da alienação parental, infelizmente. Como destacam as autoras Líbera Copetti de Moura Maici Barboza dos Santos Colombo:

O genitor alienador, sob o argumento de ‘proteger’ ou ‘zelar’ pelo bem estar da criança, oportuniza-se de tais situações fáticas, a fim de impedir o convívio, em especial naquelas situações de profunda beligerância já instalada. A alegação da necessidade de isolamento social, per si, não pode servir de instrumento de eventual suspensão arbitrária do regime de convivência com um de seus pais ou demais entes familiares, diante da própria natureza Constitucional do instituto, caracterizando por certo, qualquer afastamento imotivado como ato de alienação parental. Por sua vez, decisões que generalizam a suspensão do convívio, podem concretamente, servir de munição para que genitores pratiquem ou continuem praticando abusos em detrimento do direito de crianças e adolescentes, sujeitando-as a violência moral e psicológica, fazendo-se indispensável neste turno, estimular a convivência como regra geral e abstrata. Pais não visitam filhos. Pais convivem e exercem funções parentais, e quando inexistente coabitação devem, segundo a legislação pátria, exercer de forma conjunta e compartilhada os cuidados em relação a prole. Eventual medida de restrição de convivência deve ser analisada sob o enfoque da excepcionalidade e singularidade, sob pena de perpetração de abusos e incentivo à oportunismos. (MOURA; COLOMBO, 2020, p. 209-210).

No mesmo sentido, destacam Renata Vilela Multedo e Diana Poppe, “ causa estranheza que as regras do jogo mudem em razão desse evento inesperado, pois [...] era de se esperar a parceria dos genitores para seguirem cuidando de seus filhos com responsabilidade [...] ajudando-se mutuamente”. E continuam:

Esses combinados poderiam ocorrer informalmente entre cada família, ou mesmo através de novos acordos extrajudiciais e provisórios, da forma mais simples possível, sendo certo que, como se verá mais adiante, há no mercado uma gama de profissionais experientes e capacitados para orientar e ajudar os pais a se reorganizarem em prol das crianças, evitando-se o poder judiciário, que necessariamente tira a autoria dos genitores na condução da vida dos menores. Porém, a questão sanitária abre também caminho para novas desqualificações mútuas e questionamentos sobre quem cuidaria melhor dos filhos nesse cenário, acirrando-se a disputa pelo poder absoluto atribuído à autoridade. (MULTEDO; POPPE, 2020, p. 218).

É justamente neste ponto que a fraternidade pode afirmar-se como vetor principiológico, promovendo a unidade entre os membros da família, superando a cultura individualista e de disputas. Desta forma, possível garantir a preservação dos laços familiares e afetivos, dos vínculos.

[...] a fraternidade, alvo deste estudo, é a que funda-se à unidade e, definitivamente, de forma resoluta, voltou as costas à dominação do poder e operou uma mudança decisiva: não mais pretende a luta fratricida, por excesso de egoísmo e individualismo; de igual forma abomina a dimensão conflituosa que por vezes a política instala e, por iguais razões, não mais pretende o caráter inconciliável entre a liberdade, a igualdade e ela própria, e passa a dar ênfase ao que realmente importa: uma relacionalidade portadora de vínculos; uma relacionalidade comprometida com a gratidão. (ROSSETTO; VERONESE, 2017, p. 18).

Ainda que se compreenda os temores dos tempos vivenciados, é possível extrair algumas conclusões jurídicas, trazendo segurança jurídica as partes. Primeiramente, conclui-se que as restrições de deslocamento social decorrentes da pandemia do COVID-19 não podem servir de fundamento para afastamento entre pais e filhos, ou até mesmo entre outros familiares, devendo ser mantido e estimulado o convívio preferencialmente presencial, resguardando as normas sanitárias vigentes, ou ao menos telepresenciais, como opção secundária. Como decorrência desta conclusão, a suspensão ou limitação desta convivência deve restringir-se aos casos em que há contaminação de um dos envolvidos, ou suspeita.

O fato de um dos familiares exercer atividades profissionais essenciais que o exponham a maior risco de contaminação, ou o fato de um dos membros da família serem considerados grupo de risco pela idade ou condição de saúde, não pode fundamentar o total afastamento durante a pandemia, devendo ser preservado o contato familiar com as adequadas medidas de prevenção.

Sendo, portanto, possível, e recomendável a convivência familiar, a fraternidade pode atuar como vetor principiológico, fazendo com que os membros de uma família modifiquem a

cultura do litígio, evitando judicializar tais questões, e promovendo a busca pela harmonização e paz, promovendo a função de proteção da família aos seus membros.

REFERÊNCIAS

BRAZIL, G. Efeitos do convívio virtual para o vínculo de afeto dos vulneráveis. In: NEVARES, A. L. M.; XAVIER, M. P.; MARZAGÃO, S. **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

GIRARDI, V. Isolamento Social e o impacto sobre as mulheres e sobre o direito de convivência. In: NEVARES, A. L. M.; XAVIER, M. P.; MARZAGÃO, S. **Coronavírus: impactos sobre o Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

MATOS, A. C. H.; OLIVEIRA, L. Z. D.; OLIVEIRA, L. Z. D. Construção de convivência parental adequada em tempos de COVID-19: entre demandas jurídicas e recomendações médicas. In: NEVARES, A. L. M.; XAVIER, M. P.; MARZAGÃO, S. **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

MOURA, L. C. D.; COLOMBO, M. B. D. S. Exercício do direito de convivência familiar em situações extremas: princípio do melhor interesse da criança e colisão de direitos fundamentais. In: NEVARES, A. L. M.; XAVIER, M. P.; MARZAGÃO, S. **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

MULTEDO, R. V.; POPPE, D. Os limites da intervenção do Estado na responsabilidade parental em tempos de pandemia. In: NEVARES, A. L. M.; XAVIER, M. P.; MARZAGÃO, S. **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

NAHAS, L. F.; FONTANELLA, P. A realização de casamentos no período de pandemia. In: NEVARES, A. L. M.; XAVIER, M. P.; MARZAGÃO, S. F. **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

RIBEIRO, J.; VERONESE, J. R. P. **A convivência familiar e a guarda compartilhada em tempos de pandemia covid-19**. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-convivencia-familiar-e-a-guarda-compartilhada-em-tempos-de-pandemia-covid-19#.XrRZ0wcYkng.whatsapp>, 7 maio 2020.

ROSA, C. P. D. Do visitar ao “com viver”: um novo olhar ao tempo dos filhos com cada um de seus genitores após as dissoluções afetivas. In: VERONESE, J. R. P.; SILVA, R. L. D. **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios** [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

ROSSETTO, G. M. D. F.; VERONESE, J. R. P. Fraternidade e Unidade: paradigmas ao pensamento contemporâneo. In: VERONESE, J. R. P.; OLIVEIRA, O. M. B. A. D. **Direito, Justiça e Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017.

SANCHES, H. C. C.; VERONESE, J. R. P. A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. In: VERONESE, J. R. P. **Direito da Criança e Adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017.

SILVA, L. T.; ANTUNES, A. P. D. O. A convivência de avós idosos e netos no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil. In: NEVARES, A. L. M.; XAVIER, L. P.; MARZAGÃO, S. F. **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

SIMÃO, J. F. Direito de Família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas. Uma reflexão de 7 de abril de 2020. In: NEVARES, A. L. M.; XAVIER, M. P.; MARZAGÃO, S. **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

TARTUCE, F.; TASSINARI, S. Exigências de maior responsabilidade parental e ajustes sobre convivência familiar no contexto da pandemia. In: NEVARES, A. L. M.; XAVIER, M. C.; MARZAGÃO, S. **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

VARGAS, H. L. O Direito à Convivência Familiar e o Isolamento Social Imposto pela Pandemia de COVID-19. In: BAHIA, S. J. C. **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus**. São Paulo: Editora IASP, v. 2, 2020.

VERONESE, J. R. P. A academia e a fraternidade: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. In: VERONESE, J. R. P.; OLIVEIRA, O. M. B. A. D. **Direitos na Pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

VERONESE, J. R. P. **Convenção sobre os direitos da Criança 30 anos – sua incidência no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Salvador: JusPodivm, 2019.

VERONESE, J. R. P. O direito e o tempo na perspectiva da construção do ser criança. In: VERONESE, J. R. P.; SILVA, R. L. D. **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios** [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

SITUAÇÃO INDÍGENA E CORONAVÍRUS: UM APELO À FRATERNIDADE

Maria do Pérpetuo Socorro Moura Guedes¹

Luciane Cardoso Barzotto²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.165-178>

Sumário: 1 Introdução; 2 O direito à informação dos povos indígenas; 3 Direito ao isolamento; 4 Direito à saúde permeado pela realidade cultural; 5 Limitação de atuação extrativista; 6 Recentes julgados visando a proteção dos povos da floresta em meio à pandemia: o princípio da precaução; 7 Fraternidade e direito à saúde indígena: a superação da discriminação; 8 Conclusões; Referências.

1 Introdução

A situação dos povos indígenas em relação ao coronavírus é de extrema vulnerabilidade.³ Os Estados parte da OEA realizaram mais de 1500 recomendações com implementações quase nulas para a proteção da saúde dos povos indígenas. Portanto, os indígenas estão na agenda pendente dos governos latino-americanos e estão aguardando respostas que ainda são deficitárias do poder público. O que se tem notícia é que diante da falta de amparo estatal os indígenas estão utilizando seus recursos e conhecimentos próprios para sair dos perigos de sua imunidade insuficiente, atuando proativamente nas suas comunidades afastadas dos centros de poder. Entre os povos indígenas vige uma ideia de superação das dificuldades e de necessidade de participação nas políticas públicas que lhe são afetas. O problema é que dos sete países que compõem a região amazônica, as políticas estatais não acolhem as especificidades indígenas, deixando estes povos e tribos em situação de invisibilidade e desproteção.

Portanto, as medidas sanitárias não aproveitam as periferias e há uma subnotificação de como o coronavírus atinge estes coletivos. Seria interessante a séria criação de um sistema estatístico que desse conta destas informações para a adoção de uma política eficaz para combater esta difícil pandemia e para que estas populações tivessem, neste momento, uma proteção condizente com a própria dignidade.

¹ Desembargadora do TJ AM - socorrogmoura@uol.com.br.

² Juíza do Trabalho do TRT4 e Professora da UFRGS – lucicard@terra.com.br.

³ Cfe. Palestra de Tarcila Rivera Zea sobre “Derechos de los Pueblos indígenas em el marco de la covid -19 no Ciclo de Conferencias Interamericanas “El impacto de la COVID-19 en los grupos en situación de vulnerabilidad” – organizadas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 26 de junio, Costa Rica

Neste artigo apenas analisamos em geral como está se dando a proteção indígena neste momento de vulnerabilidade, a partir da Resolução 1/2020 da CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos), intitulada Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, adotada em 10 de abril de 2020.

O referido documento é importante porque traça uma visão dos desafios de efetivar o direito à saúde no continente americano, a partir da pandemia. Ele sintetiza quais as atitudes governamentais adotadas e quais seriam importantes a serem adotadas à luz da jurisprudência da Corte Interamericana sobre direitos sociais, em especial o direito à saúde.

Este documento refere especificamente os povos indígenas como especialmente vulneráveis e traça quatro recomendações: informação, respeitar o isolamento voluntário destes povos, respeitar as práticas culturais de saúde e evitar que se levem adiante projetos produtivos ou extrativos que possam comprometer a saúde dos indígenas.

Portanto, analisaremos estes quatro pontos tratados na Resolução da CIDH 1/2020 sobre os povos indígenas. Alguns julgados mencionando Covid e situação indígena foram trazidos para ilustrar como as situações de exploração ambiental estão diretamente relacionadas com a questão indígena.

Finalizamos este breve artigo com a análise do direito à saúde indígena à luz da tradição americana contida na *Declaração dos direitos e deveres do homem*, de 1948, a qual contempla o direito à saúde numa dimensão fraternal.

2 O direito à informação dos Povos Indígenas

A Resolução 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos expressamente refere sobre obrigações dos Estados, no item 54:

Fornecer informações sobre a pandemia em seu idioma tradicional, estabelecer sempre que possível facilitadores interculturais que lhes permitam entender claramente as medidas adotadas pelo Estado e os efeitos da pandemia.

O problema, no caso brasileiro é que o Brasil possui mais de trezentas etnias indígenas.

Com tantos povos diferentes, ocorre o mesmo com os idiomas. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) contabilizou, no censo de 2010, 274 línguas indígenas em todo o país. Djuna Tikuna é casada com um guajajara. Se eles conversassem em suas línguas maternas, um não entenderia o outro. É difícil contar um número preciso de idiomas dos povos nativos, porque muitos deles não têm escrita. Além disso, à medida que passam a usar o português, as línguas maternas correm o risco de cair em desuso e se extinguir. A grande

maioria deles vive na Amazônia. Mas eles estão presentes em todos os estados e até no Distrito Federal. Aliás, dentro do município mais populoso do país, São Paulo, há três terras indígenas registradas. Outro ponto a ser considerado é que o Brasil é um país de grande miscigenação. Assim, em 2018, respondendo a outra pesquisa do IBGE, 21,4% dos entrevistados em todo o Brasil declararam descender desses povos⁴.

O que se verifica em caso de coronavírus é que as populações indígenas estão correndo um risco adicional: o risco da diversidade linguística e a situação é muito preocupante⁵ em todo o território brasileiro e também em termos latino- americanos.

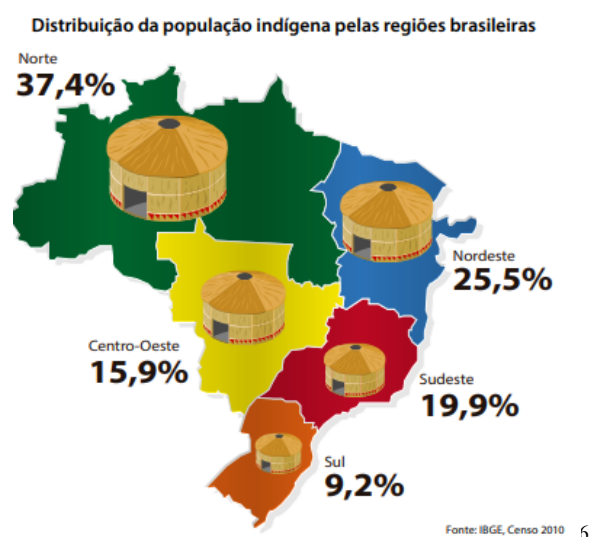
O problema é que a prevenção do coronavírus passa pela tradição oral destes povos e deve ser traduzido e compreendido dentro da situação cultural de cada comunidade.

3 Direito ao isolamento

No item 55 da Resolução 1/2020 da CIDH é dito expressamente:

Respeitar de forma irrestrita o não contato com povos e segmentos de povos indígenas em isolamento voluntário, dados os impactos muito sérios que o contágio do vírus podem representar por sua subsistência e sobrevivência como povo.

O problema aqui é compatibilizar a decisão de isolamento das comunidades indígenas com as necessidades de cuidado e acesso à saúde pública e recursos específicos para contenção do coronavírus.



⁴ LIMA JUNIOR, Airam. Muitos Povos, a mesma terra. Revista Cidade Nova. São Paulo: abril de 2020 . www.cidadenova.org.br - https://www.cidadenova.org.br/editorial/informa/3774-muitos_povos_a_mesma_terra

⁵ VALLEJO, I.; ALVAREZ, K. A pandemia do coronavírus e a Amazônia Equatoriana. **Cadernos de Campo (São Paulo 1991)**, v. 29, n. 1, p. 94-110, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/170795>. Acesso em:

⁶ LIMA JUNIOR, Airam. Muitos Povos, a mesma terra. Revista Cidade Nova. São Paulo: abril de 2020 . www.cidadenova.org.br - https://www.cidadenova.org.br/editorial/informa/3774-muitos_povos_a_mesma_terra

Os povos indígenas via de regra contam com uma estrutura muito precária para o atendimento e prevenção do vírus. O órgão ‘‘Sesai’’ tem publicado diariamente boletins epidemiológicos com a situação da Covid-19 entre os povos indígenas, que até o dia 15 de abril apresentava 23 casos suspeitos, 23 confirmados e 3 óbitos. De forma assustadora, pouco mais de um mês depois, no dia 1º de junho os dados oficiais apresentavam 1.312 casos confirmados de contaminação, sendo 51 óbitos, nestes dados. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib)⁷ tem feito a contabilização dos indígenas afetados pela COVID-19 e o número já pode ser considerado alarmante: 8115 confirmados, 347 mortos e 104 povos afetados, em junho de 2020⁸.

Pesquisador do Programa de Monitoramento de Áreas Protegidas do Instituto Socioambiental (ISA), Tiago Moreira, alerta para o risco de a população indígena contrair a COVID-19, mas também para o risco de passarem fome⁹.

4 Direito à saúde permeado pela realidade cultural

No item 56 da Resolução 1/2020 é determinado que os Estados:

Tomem medidas extremas para proteger os direitos humanos dos povos indígenas na estrutura da pandemia do COVID-19, levando em consideração que esses grupos possuem direito de receber cuidados de saúde culturalmente relevantes que levem em consideração cuidados preventivos, práticas de cura e medicamentos tradicionais.

Diante da gravidade do coronavírus, a Corte Interamericana emitiu uma declaração sobre direitos humanos e saúde¹⁰.

O direito à saúde deve ser garantido respeitando a dignidade humana e observando os princípios fundamentais da bioética, de acordo com as normas interamericanas quanto à sua disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, adequadas às circunstâncias geradas por essa pandemia.

Primeiro é preciso ter um número suficiente de trabalhadores de saúde qualificados, que possam executar as múltiplas tarefas e que respondam às necessidades e expectativas da população; que os serviços sejam acessíveis quer em termos de distância a percorrer, de horários de atendimento e de custos; que sejam aceitáveis à população usuária, em termos de linguagem, de valores, de sensibilidade cultural; e, por fim, que tenham as competências

⁷ <http://apib.info/category/todos/> (notícia de 26 de junho de 2020)

⁸ <https://brasil.elpais.com/opinion/2020-04-26/o-brasil-nao-pode-abandonar-povos-indigenas-durante-a-pandemia.html>

⁹ <https://nacoesunidas.org/pesquisadores-chamam-atencao-para-situacao-dos-indigenas-na-amazonia-em-meio-a-pandemia-da-covid-19/>

¹⁰ CORTE IDH: COVID-19 y Derechos Humanos: los problemas y desafios deben ser abordados con perspectiva de Derechos Humanos y respetando las obligaciones internacionales <http://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/cp-27-2020.htm>

técnicas e sociais para produzirem serviços de qualidade, confirmando o conceito de direito à saúde da OMS¹¹.

Sobre o direito à saúde indígena, os Escritórios de Direitos Humanos da ONU e a CIDH expressaram alarme pelas infecções e mortes que afetaram os povos indígenas da Amazônia, a falta de infraestrutura hospitalar e de acesso a serviços de saúde adaptados às suas necessidades durante a crise. Citam-se a necessidade de apoios socioeconômicos culturalmente adequados para esses povos indígenas da América do Sul, bem como apoiar suas medidas de autocuidado, fortalecer a participação de suas autoridades nas decisões já tomadas e monitorar a eficácia das medidas destinadas a proteger seus direitos¹². Um tratamento adequado dos conflitos de terra seria algo bastante benéfico no momento de crise humanitária da covid-19¹³.

5 Limitação de atuação extrativista

O ponto 57 da Resolução 1/2020 refere que os Estados devem:

Abster-se de promover iniciativas legislativas e / ou avançar na implementação de projetos produtivos e / ou extrativistas nos territórios dos povos indígenas durante o tempo que a pandemia dura, devido à impossibilidade de realizar a processos de consulta gratuitos, prévios e informados (devido à recomendação da OMS de adotar medidas de distanciamento social) previstas na Convenção 169 da OIT entre outros Instrumentos internacionais e nacionais relevantes no assunto.

Como refere a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os Estados devem garantir processos de consulta prévia, livre e informada, culturalmente apropriados e de boa fé para os povos e comunidades indígenas sobre qualquer nova política de recuperação que possa afetar seus direitos e interesses legítimos, especialmente quando se trata de abertura de territórios indígenas a megaprojetos de indústrias extrativas ou iniciativas similares.¹⁴

¹¹ Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 48, p. 92-100, jan./mar. 2010 . DIREITO À SAÚDE: conteúdo, essencialidade e monitoramento Aline Albuquerque S. de Oliveira. As características de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade remontam ao direito à saúde significando: a) Disponibilidade. Diz respeito à existência de um serviço de saúde em cada Estado, de forma suficiente: instalações, bens e serviços públicos de saúde, políticas e programas, incluindo determinantes básicos da saúde, como água limpa e potável, e condições sanitárias adequadas. Diz respeito a quantidade de hospitais, médicos e pessoal da área da saúde. B) Acessibilidade. Do ponto de vista do cidadão é definida como o dever assumido pelos Estados de que a saúde seja fornecida sem discriminação alguma do ponto de vista geográfico, econômico e social, atendendo ao princípio da equidade e acesso à informação. C) Aceitabilidade. Pretende-se que os aspectos científicos da saúde sejam traduzidos num contexto aceitável culturalmente pela população usuária em termos de linguagem, de valores, de sensibilidade cultural; d) Qualidade. Serviços de qualidade e adequação devem atender de modo satisfatório a população.

¹² <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/126.asp>

¹³ BRAGATO, Fernanda e BIGOLIN NETO, Pedro. Conflitos territoriais indígenas no Brasil: entre risco e Prevenção. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 1, 2017, p. 156-195.

¹⁴ <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/comunicados.asp>

Isso está de acordo com a Convenção 169 da OIT, a qual refere expressamente esta necessária consulta, bem como a orientação na Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, conforme o disposto:

“Artigo 19 - Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem.”

Vale recordar que o direito à consulta prévia, livre e informada representa a superação do paradigma integracionista, reconhecendo e respeitando a autonomia dos povos indígenas como sujeitos de seus próprios destinos e cujos interesses merecem, senão a mesma, superior proteção à conferida à sociedade circundante, dada sua especial vulnerabilidade.

Sobre o tema, escreve Debora Duprat¹⁵:

[...] A consulta da Convenção n. 169 foi concebida como importante instrumento de correção de assimetrias verificadas na sociedade nacional. Não mais se concebe, tal como se deu em passado bastante recente, que os benefícios do chamado desenvolvimento sejam auferidos por alguns grupos privilegiados, e os seus efeitos perversos, suportados pelos demais. Daí porque a consulta é um processo ético, de natureza argumentativa, em que as partes se relacionam com igual respeito e consideração.

No tocante à exploração econômica de suas terras e dos recursos econômicos dela extraíveis, a Carta de 1988 reconhece o direito dos povos indígenas à oitiva em seu art. 231, §3º, o qual, assim como o art. 232, é fruto da luta dos povos tradicionais no seio da Assembleia Constituinte para verem seus direitos reconhecidos.

A obrigação à consulta prévia, livre e informada é reconhecida, de todo modo, no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, consoante registram Biviany Roja Garzón, Erika M. Yamada e Rodrigo Oliveira¹⁶:

No plano jurisprudencial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte IDH), mediante interpretação evolutiva do artigo 21 da CADH, definiu o direito à CCPLI [Consulta e Consentimento Livre e Informado] como “princípio geral do Direito Internacional”. A jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos reforçou a necessidade de os

¹⁵ DUPRAT, Deborah. A Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. In: DUPRAT, Deborah (org.). Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais – Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Brasília: ESMPU, 2015, p. 73.

¹⁶ GARZÓN, Biviany Rojas; OLIVEIRA, Rodrigo; YAMADA, Erika M. Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica – RCA; Washington, DC: Due Process of Law Foundation, 2016, p. 6. Apoio: Rainforest Foundation Norway. Disponível em: <<https://rca.org.br/wp-content/uploads/2016/08/2016-Livro-RCA-DPLf-Direito-a-Consulta-digital.pdf>>. Acesso em: 30 de junho de 2020.

Estados realizarem processos de consulta especiais e diferenciados, com respeito à organização social de cada povo ou comunidade tradicional:

Não obstante, durante a pandemia algumas empresas (extrativistas, florestais e outras), desrespeitaram o direito dos povos a consultas livres, prévias e informadas, e não cessaram suas atividades, mesmo em áreas onde há restrições quanto a circulação e outras medidas extraordinárias, expondo-os a um alto risco de contágio. Por isso é necessário que a responsabilidade social das empresas seja lembrada neste período especialmente em relação aos povos indígenas, até mesmo porque os investimentos responsáveis é que serão contemplados por investimentos. As empresas brasileiras podem perder acesso a mais de US\$ 20 trilhões que estão nas carteiras de fundos que têm investimentos com o olhar em algum critério ambiental, social de governança (ESGs, na sigla em inglês), se não existir um comprometimento com os direitos humanos das comunidades indígenas envolvidas¹⁷.

Para o Conselho Indigenista Missionário (Cimi), além de cobrar das autoridades públicas por suas responsabilidades imediatas e tomar medidas práticas e urgentes, como a distribuição de cestas básicas e insumos sanitários, que o Cimi e outras organizações inclusive têm feito em um esforço solidário, se trata de um quadro que progride para uma denúncia internacional à Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁸.

Convém pontuar que mesmo que a pandemia freie a economia, o garimpo e o desmatamento ilegal em terras indígenas na Amazônia permanecem a todo vapor. O garimpo de ouro ao longo do rio Tapajós desacelerou por um tempo com as notícias sobre o coronavírus, mas retornou. Neste contexto, a invasão de terra, por parte dos garimpeiros, possui potencial de disseminação do vírus para os povos indígenas, aumentando a violência de toda a sorte¹⁹. O interesse dos mineradores, a propósito, parece desfrutar de apoio no Poder Executivo que, além de ter apresentado no início do ano o Projeto de Lei n. 191/2020 visando relativizar a proteção conferida às terras e populações indígenas relativamente à ação predatória da mineração ilegal, incluiu, por meio do Decreto n. 10.329, de 28 de abril de 2020, a mineração no rol de atividades essenciais para seguirem operando durante a pandemia. A respeito das dificuldades enfrentadas pelos povos indígenas no combate à mineração ilegal e aos potenciais efeitos deletérios do aludido Projeto de Lei para esta luta, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, assinalou²⁰:

É muito delicado debater mineração em terra indígena em um contexto de alta transgressão dos direitos indígenas no Brasil, porque corre-se o risco de legitimar ações presentes de violações desses direitos. Mais da metade da população Yanomami está contaminada por mercúrio oriundo do garimpo ilegal de ouro.

¹⁷ <https://economia.estadao.com.br/blogs/coluna-do-broad/brasil-vai-na-contramao-climatica-e-fica-mais-longe-de-us-20-tri/>

¹⁸ <https://cimi.org.br/2020/06/mortes-por-covid-19-entre-indigenas-precisam-virar-assunto-para-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos/>

¹⁹ <https://cimi.org.br/2020/06/povos-indigenas-tempos-pandemia/>

²⁰ Disponível em < <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-nota-publica-mpf-critica-projeto-de-lei-que-permite-mineracao-em-terras-indigenas>> acesso em 30.06.2020.

Esse debate é pertinente, mas não o é de maneira nenhuma para legitimar essas invasões ilegais. A incapacidade de fiscalização do Estado não pode ser legitimada pelo discurso do governo federal de legalização dessa atividade e a de outras atividades econômicas. [...].

Interesses econômicos sobre as terras públicas e seus recursos que constituem patrimônio da União, no caso das Terras Indígenas com usufruto exclusivo dos povos indígenas, devem observar o estrito limite da lei. É no mínimo temerário que esse debate seja trazido a público sem que as estruturas de fiscalização do Estado, em especial as que cabem ao órgão indigenista oficial, a FUNAI, estejam em pleno funcionamento. É público e notório o processo de desestruturação da FUNAI e dos órgãos de fiscalização ambiental.

É sintomático que uma atividade tão delicada no tocante aos direitos da saúde e do meio ambiente esteja sendo prestigiada em um momento em que a precariedade das estruturas públicas dedicadas à salvaguarda daqueles direitos acha-se especialmente evidenciada pelas demandas geradas pela COVID-19.

A insuficiência de recursos percebida por todos na pandemia, por certo, não foi por ela causada, senão apenas acentuada, mas esse panorama de precariedade não pode servir de oportunidade para interesses contrários ao bem comum vicejarem, mas para tomada de consciência e, conseqüentemente, de atitude por todos os protagonistas sociais para que as articulações necessárias à proteção dos valores consagrados na Constituição da República e no *corpus iuris* internacional dos direitos humanos sejam respeitados, notadamente quanto aos historicamente perseguidos povos indígenas.

Nesse sentido, oportunas as palavras de Lilia Moritz Scwarcz²¹:

Direitos conquistados nunca foram direitos dados, e os novos tempos pedem, de todos nós, vigilância, atitude cidadã e muita esperança também. A sociedade civil brasileira tem dado mostras de que sabe se organizar e lutar por seus direitos... os indígenas lutarão e farão valer seus direitos às terras hoje invadidas.... Toda crise pode ser deletéria quando produz um déficit não só econômico como social, político e cultural. Mas toda crise é capaz de abrir uma fresta, pequena que seja, de esperança. Foi Guimarães Rosa, em Grande serão: veredas, quem explicou que ‘O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem’.

6 Recentes julgados visando a proteção dos povos da floresta em meio à pandemia: o princípio da precaução

Convém demonstrar o esforço envidado pelo poder judiciário no intuito de garantir o direito à saúde, que se mostra como prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas.

Em recente decisão (Recurso Extraordinário 1.017.365, 06.05.2020), o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Ilustre Ministro EDSON FACHIN, analisou

²¹ Sobre o autoritarismo brasileiro. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p.237.

pedido de suspensão de todos os processos judiciais em curso que, em apertada síntese, fossem capazes de alterar o local de moradia dos povos indígenas, tendo assim se pronunciado:

A manutenção da tramitação de processos, com o risco de determinações de reintegrações de posse, agravam a situação dos indígenas que podem se ver, repentinamente, aglomerados em beiras de rodovias, desassistidos e sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio pelo coronavírus.(...) Incide no caso, o princípio da precaução, com assento no artigo 225 da Constituição da República, a exigir do poder Público um atuar na direção da mitigação dos riscos socioambientais, em defesa da manutenção da vida e da saúde.

Cumpre trazer a lume, também, preciosa decisão, preferida em sede de antecipação de tutela (processo nº 1007104-63.2020.4.01.3200) pela MM. Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE, da Seção Judiciária do Amazonas, em 21.05.2020, ao apreciar pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com vistas a impedir a franca expansão da destruição da floresta amazônica e o contágio por COVID19 em meio aos povos indígenas.

A ilustre magistrada firmou entendimento de que o meio ambiente amazônico está sofrendo retrocessos, ora pela ação, ora pela omissão das partes requeridas, as quais deveriam atuar na defesa dos direitos ali vindicados, reconhecendo que o que está em jogo, neste momento, *“é a salvaguarda dos progressos obtidos para evitar ou ao menos limitar a deterioração e degradação do meio ambiente.”*

Considerou-se que no bojo do decreto de Garantia da Lei e da Ordem (GLO de 6 de maio de 2020) não restou mencionado como se daria a organização das medidas repressivas a serem implementadas no intuito de impedir os ilícitos praticados contra o meio ambiente, aí incluídos os povos indígenas.

Diante dos inúmeros fatos descritos pelo MPF, principalmente, diante da atuação de madeireiros e garimpeiros ilegais, destacou que:

“Assim, não há outra alternativa senão constatar a plausibilidade das teses contidas na inicial quanto ao primeiro pleito, enquanto o risco é evidente pelo desmatamento acelerado da Amazônia e abandono de seus povos indígenas e tradicionais, sendo imperioso destacar que a própria pandemia que o mundo enfrenta atualmente é decorrente, segundo os cientistas, de uma zoonose causada pela biopirataria e tráfico de animais selvagens, em prejuízo ao meio ambiente em que eles e a humanidade devem viver harmonicamente”. (...)“Ainda, é farta a constatação de que a pandemia por COVID 19 está se alastrando para as comunidades indígenas tradicionais e há um silêncio e uma omissão ilícita da FUNAI, não se conhecendo quaisquer medidas para não agravar o risco de contaminação nas terras indígenas. É urgente e necessária a formação de equipes designadas para execução de plano para adoção de medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação dos povos da floresta, focando-se inclusive na desmobilização e desintrusão dos infratores ambientais”.

Com vistas à implementação das medidas necessárias à atuação governamental em auxílio aos indígenas, assevera a ilustre magistrada que:

“Não há que se falar em falta ou limitação de recursos orçamentários, uma vez que o estado de calamidade justifica e autoriza a adoção de medidas urgentes que visam exatamente a proteger e preservar a sociobiodiversidade amazônica para não agravamento da COVID19 e não retrocesso do status quo ambiental”.

Pelo que se pode verificar dos julgados acima, ambos se embasaram pelo princípio da precaução diante das incertezas trazidas pela pandemia causada pela COVID-19.

Sobre o princípio da precaução, conforme constou no julgado do RE 107365, transcrevo excelente ensinamento de PAULO AFFONSO LEME MACHADO²²: *“Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a precaução.”*

Portanto, diante do risco que a pandemia trouxe às populações indígenas, importante se fazem conjugar os princípios da dignidade humana com a proteção do meio ambiente, o que nos faz lembrar da atuação de um macro princípio da fraternidade, o qual vai unificar os demais princípios de liberdade, igualdade, numa verdadeira dimensão “pro persona” da proteção do indígena e sua dignidade.

A OIT aponta que 55 milhões indígenas na América Latina e no Caribe são afetados pela alta vulnerabilidade diante da crise de COVID-19 e que seriam necessárias medidas urgentes para enfrentar as consequências da pandemia entre os povos indígenas, afetados desproporcionalmente pela pobreza e pela informalidade. A emergência de saúde deve ser enfrentada conjuntamente como "uma marginalização centenária". Estudos demonstram que a Covid-19 mata mais quilombolas na Amazônia do que em qualquer outra localidade da América Latina²³. Além disso, seria necessário que a questão indígena entrasse na agenda ambiental e social do governo, como uma superação da discriminação do indígena na garantia de seus direitos básicos.

7 Fraternidade e direito à saúde indígena: a superação da discriminação

Como vimos acima, a Resolução 1/2020 da CIDH dá diretrizes concretas para a proteção dos povos indígenas e, no Brasil, algumas decisões apontam para a necessidade de proteger os indígenas de forma integral.

²² MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.103-104

²³ <https://g1.globo.com/am/amazonas/natureza/amazonia/noticia/2020/06/28/covid-19-mata-mais-quilombolas-na-amazonia-do-que-em-qualquer-outra-localidade-da-america-latina-diz-estudo.ghtml>

Em termos de Brasil, temos uma legislação interessante que já demonstrou evolução e que aponta para a não discriminação do índio, pelo menos em matéria laboral, como apontam o capítulo IV da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973:

Capítulo IV - Das Condições de Trabalho Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social. Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Por todos estes motivos de superação das discriminações, tratamento digno e, em especial o humanitário, seria importante lembrarmos o princípio da fraternidade que se encontra insculpido nas legislações americanas, terras originárias dos indígenas.

No horizonte tradição americana, o princípio *pro persona* que orienta a hermenêutica do direito à saúde parece bem contemplado na Declaração de Bogotá, porque inclui o protagonismo da pessoa humana na esfera da saúde e do trabalho, este último contemplado nos artigos 14, 15 e 22, sendo uma verdadeira cartilha da dignidade humana, também aplicável às populações indígenas, em especial na questão da saúde.

Sobre a saúde, a Declaração Americana de direitos e deveres de 1948, no art. 11 expressamente refere:

Artigo 11 - Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade.

A Declaração não foi mencionada na Resolução 1/2020 mas no âmbito da saúde parece mais plausível e realista quanto aos deveres também ao incluir a responsabilidade de parcela da sociedade, da coletividade.

Ou seja, pela declaração o Direito à saúde é entendido como sendo imputado ao Estado pelos recursos públicos somados aos recursos da coletividade: há uma previsão da participação da sociedade como um todo na garantia do Direito à saúde. Na coletividade estão imbutidas as singularidades de cada pessoa que se torna agente de saúde pública, num contexto de cuidar proteger e promover típico dos direitos humanos numa visão *pro persona*.

Convém recordar que também a segurança estava contemplada na declaração americana de direitos e deveres, de 1948: O Artigo 1º **“Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa”**.

No entanto, a segurança de todos, também aparece num contexto comunitário não só da afirmação dos direitos individuais mas na expressão de um dever, já que na Declaração os deveres que são descritos ao lado dos direitos. Portanto, saúde e segurança para o cidadão como enunciado na Declaração de Bogotá, devem ser lidas à luz do preâmbulo desta carta, de direitos

e deveres a qual enuncia: **“Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros”**.

Portanto, no modelo da carta de Bogotá, ao lado do modelo solidarista em que o Estado tudo garante na saúde, soma-se o modelo fraternalista com uma garantida adicional para o bem global que é a saúde.

Neste ponto, os povos indígenas possuem esta acentuada característica comunitária-fraternalista também quanto ao direito à saúde, o que manifesta toda a atuação da sua cultura milenar de cuidados.

8 Considerações finais

Como refere a Declaração 1/2020 da Corte IDH, o continente americano é formado pelos países mais desiguais do mundo, tendo profundas lacunas sociais em que pobreza extrema, o que constitui um problema transversal para todos os Estados da região. Ainda há falta ou precariedade de acesso a água potável e saneamento, insegurança alimentar, situações de contaminação ambiental e falta de moradia ou habitat adequado, ao que se somam altas taxas de informalidade de trabalho e rendas precárias que afetam um grande número de pessoas. Isso torna preocupante o impacto socioeconômico da COVID-19 e difícil ou impossível para milhões de pessoas tomarem medidas preventivas básicas contra a doença, principalmente quando afeta grupos em situações de vulnerabilidade especial, entre os quais os índios, os quais ficam mais sujeitos à limitação de exercício de direitos individuais e sociais, sem que os Estados possam dar uma resposta adequada para violência da pobreza, da corrupção, da discriminação, da degradação ambiental, da impunidade.

Os povos indígenas estão entre os mais vulneráveis a serem protegidos pelo Estado. Essa proteção parece ainda insuficiente embora alguns julgados dêem conta de uma tomada de consciência *pro persona*, para que sejam superadas as marginalizações e discriminações centenárias destes povos.

Entretanto, os povos indígenas, por sua tradição, possuem consciência comunitária no sentido de que o cumprimento do dever de cada um quanto à saúde é exigência do direito de todos, numa visão que supera a ideia solidarista que o Estado pode sozinho garantir a saúde em contexto de pandemia, embora tenha a parcela mais relevante do cuidado, da prevenção e da precaução.

Portanto, a ideia de fraternidade na saúde no indígena exige um Estado presente nas complexas questões indígenas.

Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do ser humano, não sendo diferente no plano da saúde e, em especial, na saúde das populações indígenas em tempos difíceis de coronavírus.

REFERÊNCIAS

BRAGATO, Fernanda e BIGOLIN NETO, Pedro. **Conflitos territoriais indígenas no Brasil: entre risco e prevenção**. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 1, 2017, p. 156-195.

CARDOSO, Vicente Fontana. Indígenas do Brasil - Questão fundiária e busca de trabalho. In: **Trabalho e igualdade** (org) BARZOTTO, Luciane Cardoso. Porto Alegre: livraria do advogado, 2011.

CORTE IDH: **COVID-19 y Derechos Humanos**: los problemas y desafíos deben ser abordados con perspectiva de Derechos Humanos y respetando las obligaciones internacionales. <http://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/cp-27-2020.htm>

DUPRAT, Deborah. A Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. In: DUPRAT, Deborah (org.). **Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais** – Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Brasília: ESMPU, 2015.

GARZÓN, Biviany Rojas; OLIVEIRA, Rodrigo; YAMADA, Erika M. **Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais**. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica – RCA; Washington, DC: Due Process of Law Foundation, 2016, p. 6. Apoio: Rainforest Foundation Norway. Disponível em: <<https://rca.org.br/wp-content/uploads/2016/08/2016-Livro-RCA-DPLf-Direito-a-Consulta-digital.pdf>>. Acesso em: 30 de junho de 2020.

IR VALLEJO, K. Alvarez <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/170795> - <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9133.v29i1p94-110>.

LIMA JUNIOR, Airam. Muitos Povos, a mesma terra. **Revista Cidade Nova**. São Paulo: abril de 2020 . www.cidadenova.org.br - https://www.cidadenova.org.br/editorial/informa/3774-muitos_povos_a_mesma_terra

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.103-104

OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. de. **Direito à Saúde: conteúdo, essencialidade e monitoramento**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 48, p. 92-100, jan./mar. 2010.

RESOLUÇÃO 1/2020 DA CIDH. <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>

SCHARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ZEA, Tarcila Rivera. **Derechos de los Pueblos indígenas em el marco de la covid -19** no Ciclo de Conferencias Interamericanas "El impacto de la COVID-19 en los grupos en situación de vulnerabilidad" — organizadas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 26 de junio, Costa Rica

Sites de notícias:

<https://amazoniareal.com.br/proteger-os-povos-indigenas-da-covid-19/>

<https://cimi.org.br/>

<http://www.funai.gov.br/>

<https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-04-26/o-brasil-nao-pode-abandonar-povos-indigenas-durante-a-pandemia.html>

<https://cimi.org.br/2020/06/mortes-por-covid-19-entre-indigenas-precisam-virar-assunto-para-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos/>

<https://cimi.org.br/2020/06/povos-indigenas-tempos-pandemia/>

<https://g1.globo.com/am/amazonas/natureza/amazonia/noticia/2020/06/28/covid-19-mata-mais-quilombolas-na-amazonia-do-que-em-qualquer-outra-localidade-da-america-latina-diz-estudo.ghtml>

Disponível em < <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-nota-publica-mpf-critica-projeto-de-lei-que-permite-mineracao-em-terras-indigenas> > acesso em 30.06.20

FRATERNIDADE E DIREITO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Carlos Augusto Alcântara Machado¹

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.179-191>

Sumário: 1 Considerações introdutórias; 2 Um breve histórico da evolução dos direitos humanos: da liberdade à fraternidade; 3 Propostas conceituais para a fraternidade: a contribuição de Amaya e Barzotto; 4 Fraternidade como categoria jurídica: uma proposta para o momento em que vivemos; 5 Conclusão. Referências.

1 Considerações introdutórias

A humanidade vive tempos difíceis. Perguntas várias se apresentam; questionamentos diversos exurgem para as ciências em geral. Não se ignora que o Direito também deverá dar uma resposta, pois, como aduz Néfi Cordeiro (2020a), “a pandemia da Covid-19 a todos surpreendeu pela gravidade da doença e pela necessária mudança de hábitos”, conduzindo, em face do isolamento social, imperiosas mudanças, nas pessoas, mas também no Direito. O mundo não é mais o mesmo e as respostas não mais poderão ser análogas às até então praticadas, diante dos conflitos sociais notoriamente potencializados.

De fato. O desastre humanitário da pandemia da Covid-19 expôs as fragilidades humanas e equiparou, em certo sentido, a todos, uma vez que o vírus não poupa ninguém, nem se manifesta atentando a condições econômicas, sociais, de gênero, raça, ou a qualquer outro elemento discriminatório. Todos, todos indeterminadamente, serão potenciais infectados e passíveis dos efeitos da doença, com risco efetivo de letalidade. Daí a constatação de que o Novo Corona Vírus mesmo se considerado um vírus “democrático”, evidencia fragilidades da própria democracia (ABRAHÃO, 2020). Outros, diversamente, se opõem à qualificação, da primeira parte da sentença, por reconhecerem que não poderá haver “vírus democrático” em sociedades desiguais (SEDUFMS, 2020). Isto porque, como referem alguns com destacada sensibilidade, “o contágio é democrático; prevenção, não” (LIMA, 2020). Ou ainda, por justificáveis razões, “o vírus pode até ser democrático, mas a pandemia, não” (LIMA, 2020b).

Sem embargo da abordagem inicial passível de suscitar calorosos debates, não se pode deixar de aperceber que a humanidade, diante da emergência sanitária, depara-se com a sua própria natureza corpórea e, por conseguinte, falível, limitada.

A propósito da inexorável constatação, reverbera-se no presente estudo, significativa

¹ Doutor em Direito. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe. Professor Adjunto dos cursos de graduação e mestrado da Universidade Federal de Sergipe e do Mestrado em Direito Humanos da Universidade Tiradentes. E-mail: cmachado@infonet.com.br

reflexão levada a efeito pelo filósofo e teólogo Jesús Morán (2020, p. 70), na sua coluna mensal (“Pensare l'unità”), publicada na revista italiana Città Nuova. Com o título “Siamo (un) corpo”, o autor inicia as suas considerações invocando a lições de Blaise Pascal e de Xavier Zubiri, nos seguintes termos:

Nell' imponente *Preguiera per chiedere a Dio il buon suo della malattie*, il genio francese Blaise Pascal dice, in sintesi, che l'uomo è le sue malattie. Anche il filosofo spagnolo Xavier Zubiri si esprime in simille termine quando afferma che, a raggione delle sue strutture, ‘l'uomo non può non avere malattie’. In questo tempo di pandemia conviene riflettere seriamente sua questa costatazione.

Ao aduzir que “não haveria doença se o homem não fosse um ser essencialmente corpóreo”, desenvolve o autor, seguidamente, a elucubração do ponto de vista teológico, partindo do referencial cristão: “o cristianismo oferece à consciência religiosa da humanidade a visão de um Deus que se transforma em um de nós”, tornando-se homem. Analisa, assim, as consequências de um Deus que se torna homem, e, portanto, “encarna-se e recebe um corpo e se submete radicalmente a esta nova condição”. Particularmente em razão disso, alcança-se um novo significado para a doença e para a morte.

Mas prosseguir no percurso não é o objeto do artigo em desenvolvimento. A referência ao texto de Morán – “Somos (um) corpo” – serviu para destacar a nossa existência corpórea, e por conta disso, reconhecer que todos, todos indistintamente, apresentam-se como limitados e iguais em natureza e dignidade.

Buscar-se-á no presente estudo, recuperar, brevemente e num momento inicial, o histórico da evolução dos direitos humanos, suas fases, até alcançar o estágio de universalização, com especial ênfase para a fraternidade, desta feita compreendida numa perspectiva jurídica. Em seguida evidenciar-se-á, o seu respectivo papel, notadamente em tempos de pandemia. Numa subsequente etapa, a reflexão se valerá dos aportes conceituais sobre a fraternidade, a partir do magistério de Amalia Amaya e de Luís Fernando Barzotto, para ao final, numa terceira e conclusiva seção, apresentar as considerações finais.

2 Um breve histórico da evolução dos direitos humanos: da liberdade à fraternidade

Os Direitos Humanos, das origens à positiva universal, passaram por um amplo processo evolutivo.

Inspirado no magistério de Norberto Bobbio, Giuseppe Tosi, pedagógica e resumidamente, discorreu sobre as três fases que integram o denominado movimento histórico de afirmação dos direitos humanos na modernidade (TOSI, 2014, p. 253), assim se expressando:

A primeira fase se refere às teorias filosóficas jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII que proclamavam a igualdade e a liberdade naturais de todos os homens, mas que não possuíam valor de lei [a chamada fase universal, mas não positiva]; a segunda fase é a passagem do 'direito pensado para o direito realizado', ou seja, acolhimento das doutrinas jusnaturalistas no direito interno de alguns Estados a partir das revoluções burguesas e socialistas [a identificada como fase positiva, mas não universal]; a terceira e última fase inicia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 [reconhecida por fase universal e positiva].

De fato, Norberto Bobbio (2004, p. 28-29), o gênio italiano – jusfilósofo, legislador e pensador – identificou os estágios do citado processo evolutivo, apresentando como ponto de partida, o reconhecimento de declarações de direitos, inicialmente como teorias filosóficas (etapa inicial). Quando tais teorias filosóficas passaram a ser acolhidas pelo legislador, compondo textos positivos forjados mediante Declarações de Direitos, todas formalizadas em documentos eloquentes, a partir do último quartel do século XVIII, eis que surge a fase subsequente do histórico percurso. Nessa segunda etapa, no entanto, os consagrados direitos – agora resultantes da “passagem da teoria à prática”, como destaca o ilustrado autor –, perdem o caráter de universalidade, porquanto garantidos tão somente no específico âmbito de cada Estado singularmente considerado. Como registrou Bobbio (2004, p. 29), a propósito da segunda fase do anunciado *iter*, “a afirmação dos direitos do homem ganha em concreticidade, mas perde em universalidade”.

É de se reconhecer que nos dois indigitados estágios, caracterizados, o primeiro, sob o viés do universalismo, e o segundo, limitado pela rígida moldura do direito positivo, restaram especialmente prestigiados os valores liberdade e igualdade e, a partir deles, o que se convencionou denominar de direitos naturais (primeira fase) e, posteriormente, direitos civis, políticos, culturais, econômicos e sociais (segunda fase).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada em 1948, apresentou-se como o marco temporal – assim aduziu Bobbio (2004, p. 29) –, da terceira e última etapa desse examinado processo histórico, quando a afirmação de direitos passou a ser, a um só tempo, universal e positiva, conjugando as características que destacavam, singular e respectivamente, como a primeira e a segunda fases.

O consenso jurídico global funcionou, desse modo, como o marco da etapa conclusiva da evolução dos direitos humanos fundamentais, em outra doutrina também identificada em três fases, de gerações ou dimensões, expressas em modelos de Estados diversos: liberal (liberdade), social (igualdade) e, por derradeiro, fraternal (fraternidade).

O solene compromisso planetário, aglutinando os três estágios antes referidos, foi identificado logo no art. 1º da Declaração Universal, em significativa dicção: “Todos os seres humanos nascem **livres** e **iguais** em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e

devem agir em relação uns aos outros com espírito de **fraternidade**” (sem o destaque no original).

Anos depois e materializando os ideais de liberdade e de igualdade, em forma de direitos, vieram a lume os conhecidos Pactos Internacionais de Direitos Humanos. Inicialmente, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia-Geral da ONU, em 16.12.1966 (no Brasil, promulgado pelo Decreto nº 592, de 03 de julho de 1992) e, em seguida, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado pelas Nações Unidas, em 19.12.1966 (no Brasil, promulgado pelo Decreto nº 591, de 03 de julho de 1992).

Como é possível perceber, a humanidade avançou percorrendo gerações de direitos – por vezes também referidas como dimensões de direitos – desde a pioneira menção nos idos de 1979, atribuída a Karel Vasak, quando vislumbrou no processo de desenvolvimento dos clássicos direitos de liberdade e de igualdade, uma nascente terceira geração, a dos direitos de fraternidade ou de solidariedade, descortinando, como reconhece Paulo Bonavides (2011, p. 569), “um novo pólo jurídico de alforria do homem”.

Não se desconhece que outros autores identificaram, posteriormente, uma quarta e até uma quinta geração de direitos (BONAVIDES, 2011, p. 570-572 e p. 579-593). No entanto, para utilizar como referência simbólica o lema revolucionário francês, é de se delimitar a análise em três dimensões, identificando-as, inclusive, com a titularidade dos direitos declarados e protegidos, bem como ao objeto, como destaca Sérgio Resende de Barros², em sintéticos, mas esclarecedores textos. A primeira dimensão, que tem como titularidade, “o ser humano como indivíduo (singularidade)” e como objeto, “a defesa da liberdade individual” (*liberté*); a segunda, alcançando a titularidade do “ser humano em uma categoria ou parte social (parcialidade)” e como objeto “a promoção da igualdade social” (*égalité*) e, por fim, a terceira geração, apresentando-se a titularidade no “ser humano como gênero humano (generalidade)” e como objeto “a defesa da humanidade e a promoção da solidariedade humana” (*fraternité*).

Ultrapassados os estágios da “liberdade” e da “igualdade” e, como natural consequência, da sedimentação dos estudos envolvendo os direitos de liberdade e os direitos da igualdade, atingiu-se a fase em que a humanidade se encontra: a da fraternidade.

Os direitos de fraternidade (ou de solidariedade) foram inicialmente concebidos – é certo – no domínio do direito internacional, como, *verbi gratia*, o direito ao desenvolvimento,

² Ver “Aulas” e “Artigos”, na primeira, “Noções sobre Gerações de Direitos”, disponível em <http://www.srbarros.com.br/pt/nocoos-sobre-geracoes-de-direitos.cont> e no segundo, “Três Gerações de Direitos”, disponível em <http://www.srbarros.com.br/pt/tres-geracoes-de-direitos.cont>, Acessos em: 28 jun. 2020.

o direito ao meio ambiente e o direito à paz. Após a proclamação inaugural, alguns Estados passaram a consagrá-los – ou, quando menos – programaticamente anunciá-los, na ordem interna mesmo, como ocorreu na República Federativa do Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988.

No compromisso preambular, a Constituição de 1988 anunciou que o Estado brasileiro, juridicamente concebido, deveria perseguir a realização de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. Eis o inteiro teor do preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de **uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (sem o destaque e o grifo no original).

Em seguida, no art. 3º, logo no inciso inicial (I), o legislador constituinte indicou como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade, além de livre e justa – objetivos tradicionalmente consagrados em textos constitucionais clássicos e contemporâneos – também solidária. Construir uma sociedade solidária, um dos seus objetivos supremos. Utilizou-se do vocábulo “solidária”, que na verdade deve ser compreendida como “fraterna”, como registrou Ayres Britto, em manifestação de voto, no exercício de nobre mister de excelso julgador, no Supremo Tribunal Federal, há quase duas décadas (2004), quando do julgamento da ADI 3.128-7/DF³.

Todavia, sem embargo da positivação jurídica no documento nacional de maior dignidade normativa, indaga-se: qual o alcance da fraternidade, compreendida como categoria jurídica (MACHADO, 2017a) ou como valor jurídico (MACHADO, 2017b) ou, ainda, mais especificamente, como princípio constitucional (FONSECA, 2019), numa perspectiva de aplicabilidade e eficácia? É possível avançar nessa compreensão? Como a sociedade deverá se comportar em vista da construção de uma “sociedade fraterna” ou para atingir uma “sociedade solidária”, particularmente em tempos de pandemia? Como o Direito poderá contribuir para fomentar condutas fraternas?

³ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363314>. Acesso em: 29 maio 2020.

3 Propostas conceituais para a fraternidade: a contribuição de Amaya e Barzotto

Mas o que se entende por práticas fraternas; por um agir pautado na fraternidade?

Como ponto central da reflexão proposta no presente artigo e objetivando alcançar as respostas às indagações formuladas, o estudo valer-se-á dos aportes doutrinários de Amalia Amaya e de Luís Fernando Barzotto, em específicos textos sobre o tema, notadamente os que buscam definir (ou quanto menos propor) uma moldura conceitual para a fraternidade.

Em primoroso artigo intitulado “La relevancia de la fraternidad” (2016, p. 21-38), a professora Amalia Amaya, vinculada ao Instituto de Investigações Filosóficas da Universidade Nacional Autónoma do México (UNAM), desenvolveu importante reflexão sobre a fraternidade, materializada em quatro etapas.

Na primeira etapa da sua reflexão, Amaya examinou as razões de o conceito da fraternidade ter sido historicamente esquecido ou, nas suas palavras, ocupar “um lugar marginal no debate político contemporâneo”, permanecendo relegado no pensamento filosófico. Na segunda seção, a autora perquiriu algumas das aproximações filosóficas que, direta ou indiretamente, se ocuparam do conceito de fraternidade e, em seguida, realizou uma análise do conceito de fraternidade, diferenciando-o de outras concepções afins na teoria política.

Como abordagem derradeira, a autora trouxe uma série de questões que, ao seu juízo, deveriam ser consideradas no desenvolvimento teórico da fraternidade, desde que concebida como ideal político. As questões destacadas, pois, apresentar-se-iam, ao seu juízo, como notáveis desafios aptos a compor uma “agenda de investigação futura sobre esse conceito”.

Obediente à sua proposta de reflexão, após ter percorrido as duas primeiras seções do itinerário pretendido, Amalia Amaya identificou três dimensões (2016, p. 29-32), explicitadas como condições constitutivas da fraternidade: a dimensão comunitária, a dimensão afetiva e a dimensão prática. Admitiu, no entanto, que as diversas dimensões permitiriam alcançar distintas interpretações e, conseqüentemente, resultar em concepções diversas da fraternidade.

Relativamente as dimensões da fraternidade, explicitou (2016, p. 31):

La dimensión comunitaria nos permite diferenciar el vínculo fraternal de otras relaciones sociales, e.g., relaciones de mercado o relaciones de servidumbre. Las disposiciones afectivas y prácticas características del vínculo fraternal son también constitutivas de dicho vínculo: si mi hermano de armas no se preocupa por mi seguridad ni está dispuesto a prestarme ayuda en la necesidad difícilmente se le puede llamar con propiedad hermano. La carencia de las actitudes afectivas y prácticas características de la fraternidad implica un debilitamiento del mismo vínculo fraternal.

Em síntese conclusiva, sobre as condições em destaque, Amalia Amaya (2016, p. 32), acrescentou:

La fraternidad se realiza en una comunidad cuando se satisfacen tres condiciones: a) cada miembro reconoce a los otros miembros como iguales en virtud de un valor o rasgo compartido, b) los miembros de la comunidad están ligados por lazos afectivos, y c) tienen una disposición a ayudarse mutuamente.

Na parte final do estudo temático, tratando mais especificamente dos desafios que se apresentavam no aprofundamento reflexivo, a autora sinalizou, com absoluta propriedade, para a necessidade de ressignificação dos clássicos princípios integrantes do tríptico revolucionário francês – liberdade e igualdade – a partir do conceito de fraternidade.

Sobre o aspecto, aduz Amalia Amaya (2016, p. 33):

Parece necesario explorar la relación entre fraternidad y los conceptos de libertad y, especialmente, igualdad. Por un lado, un argumento a favor de la igualdad parte del reconocimiento de que la misma es indispensable para realizar los ideales de la fraternidad. Por otro lado, parece que la igualdad es no una condición sino una consecuencia de la fraternidad, ya que una actitud fraternal favorece un reparto igualitario de recursos. En todo caso, parece plausible sostener de nuevo que el concepto de fraternidad conlleva una importante resignificación de las ideas de libertad e igualdad.

Arrematando o estudo, como considerações finais e conclusivas, a autora reconheceu que a fraternidade “requiere [...] que una comunidad estructure sus relaciones sociales de tal manera que sus miembros se reconozcan como iguales, estén ligados por lazos afectivos y dispuestos a cooperar y a ayudarse mutuamente” (AMAYA, 2016, p. 34).

Em concepção doutrinária similar, socorre-se, desta feita, ao magistério de Luís Fernando Barzotto (2018). Aprofundando o conceito de fraternidade, o Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul alcançou conclusões que, em alguns aspectos, aproximam-se das obtidas por Amalia Amaya.

Partindo da constatação de que a fraternidade, conceitualmente, está ligada à ideia de dever, enquanto a liberdade e igualdade, comumente, encontram-se associadas a direitos, evidenciou o autor uma das razões por força da qual a fraternidade, dentre os princípios integrantes do clássico lema da modernidade (*liberté, égalité, fraternité*), tornou-se periférico (“membro fraco”) em relação aos outros dois. E justificou (2018, p. 79):

Ligada à ideia de dever, a Fraternidade, em uma cultura que fomenta o individualismo e o autointeresse, teria que se tornar o membro fraco da tríade: na sociedade individualista moderna, os deveres, que vinculam as pessoas entre si, cedem diante dos direitos, que são exigidos, em geral, para si, e não para os outros.

Barzotto (2018, p. 81-82) busca encontrar um conceito para a fraternidade, associando-a a categoria do *reconhecimento*, pois, como desenvolve, “reconhecer o outro é 'vê-lo como' um irmão”, mesmo que não o seja, de fato. Para o autor, “o reconhecimento é uma atitude complexa, com três momentos, cada um deles dirigido a um dos aspectos da identidade do outro como irmão”: reconhecimento como solidariedade; reconhecimento como respeito e

reconhecimento como reciprocidade.

No primeiro momento do reconhecimento, inicialmente destacado como *solidariedade*, Barzotto sobreleva que reconhecer o outro, “é assumir a responsabilidade por ele”, já que “o bem de cada um é o bem de todos”, agregando um aspecto tipicamente comunitário de que “todos são responsáveis por todos” (2018, p. 82). Reconhecimento como solidariedade, portanto, como primeiro momento. Poder-se-ia, no ponto, associar com a dimensão comunitária suscitada na reflexão desenvolvida por Amaya⁴, e, num certo sentido, também com a dimensão prática⁵.

Em seguida, o autor incorpora ao reconhecimento a dimensão de *respeito* (reconhecimento como respeito), porquanto, além da solidariedade (responsabilidade com o outro), deve-se ter em relação ao outro, respeito na sua liberdade, “definida a partir três dimensões constitutivas: independência, escolha e autoria”. A fraternidade, como sobressai (2018, p. 84), “exige respeito: não ocultar a liberdade do outro, mas afirmá-la. A atitude contrária é a reificação/coisificação: ver o outro como objeto, como coisa, negando sua liberdade, sua condição de sujeito”.

Numa terceira etapa da reflexão, Luís Barzotto (2018, p. 84-84) aproxima o reconhecimento ao aspecto da *reciprocidade* (reconhecimento como reciprocidade), salientando que “reconhecer o irmão é afirmá-lo como igual a si mesmo e, portanto, [ter a consciência de que] o outro tem os mesmos direitos e os mesmos deveres”[que eu mesmo], numa relação, como ressaí, incondicionalmente simétrica. Não haverá espaço, a *contrario sensu*, como por vezes se observa e ressalta o autor, para a parcialidade, onde se quer para si direitos e para os outros os deveres.

Ressignificando a liberdade e a igualdade, como antes sugerido por Amalia Amaya, apresenta Luís Fernando Barzotto, ao final do seu importante estudo, uma proposta conceitual de fraternidade: “a fraternidade é uma atitude complexa de reconhecimento do outro como irmão, na solidariedade com ele (o outro é membro da minha comunidade), no respeito (o outro é livre) e na reciprocidade (o outro é igual a mim)”.

A fraternidade, assim compreendida, apresentar-se-á também como princípio, mas,

⁴ Tratando da dimensão comunitária da fraternidade, acrescenta Amalia Amaya (2016, p. 30): “El reconocimiento mutuo de los miembros de una comunidad fraternal como iguales en virtud de la cualidad compartida implica también el reconocimiento recíproco de un cierto estatus normativo: lo que están unidos por una relación fraternal se reconocen como individuos que tienen los mismos derechos, obligaciones y responsabilidades derivados del rasgo compartido”.

⁵ Aduz a autora: “La relación fraternal es [...] un relación de ayuda mutua y cooperación voluntaria. El carácter altruista de los aspectos prácticos de la fraternidad no impide, sin embargo, que la fraternidad se pueda expresar en una serie de responsabilidades, obligaciones y expectativas” (2016, p. 31).

particularmente, como ensina Antonio Maria Baggio (2008, p. 54), como princípio regulador do princípio da igualdade e do princípio da fraternidade. Conclui o autor: “se vivida fraternalmente, a liberdade não se torna arbítrio do mais forte, e a igualdade não degenera em igualitarismo opressor”.

4 Fraternidade como categoria jurídica: uma proposta para o momento em que vivemos

Com lastro em tais reflexões, a propósito da relação liberdade-igualdade-fraternidade, é possível dizer que, com a consagração da fraternidade na Constituição Federal de 1988 – agora já compreendida numa perspectiva jurídica – as clássicas dimensões liberal e social de direitos (construir uma sociedade livre/liberdade e construir uma sociedade justa/igualdade) passaram a se desenvolver devidamente adensadas, indissociável e reciprocamente, agora catalisadas (ou ressignificadas) pela fraternidade (MACHADO, 2017a, p. 139).

Retomando a discussão e tendo presente o alcance conceitual da fraternidade, com os elementos contemplados, consoante as lições de Amaya e Barzotto, tem-se que, do ponto de vista eminentemente jurídico, muito mais do que elencar situações que evidenciem direitos de fraternidade, o momento de emergência sanitária pede o tratamento do tema numa perspectiva de deveres, de responsabilidade social, comprometimento com a comunidade.

Não se olvide da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ao estabelecer, no seu art. XXIX, item 1, que “todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”.

Deveres, que se apresentam associados, não à liberdade, nem à igualdade, mas à fraternidade, como aduz, conclusivamente, Clara Machado (2017, p. 174):

Com a fraternidade, a perspectiva dos deveres ganha nova dimensão já que a construção de uma sociedade fraterna depende não só do Estado prestador e garantidor de direitos, como também de indivíduos comprometidos com uma cidadania ativa e inclusiva que reconheçam seus deveres tendo em vista o bem-estar social, admitindo-se, inclusive, limitações ao exercício dos direitos fundamentais.

Vale a lembrança de que a limitação dos direitos fundamentais, a partir da imposição de deveres, dependerá sempre de lei, mesmo no aspecto da saúde. É sabido que a saúde, apresenta-se como direito de todos, consagrado constitucionalmente, mas dever do Estado, conforme a inequívoca dicção do art. 196, da Constituição Federal, “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Como destaca o Min. Néfi Cordeiro, em reflexivo artigo (“Pandemia e conflito, com

esperança”), publicado em 04 de junho de 2002, no CONJUR, “a pandemia do Covid-19 surpreende pela gravidade da doença e, especialmente em nosso país, pela evolução dos conflitos – pessoais e institucionais”.

De fato, como destaca o julgador do Superior Tribunal de Justiça, “entre tantos princípios constitucionais a serem neste momento lembrados para a melhoria da sociedade, talvez um único, uniformizador, baste: humanismo”. A fórmula, como destaca, “é o homem perceber-se e aos demais como iguais em dignidade e opções de vida [...]”. Humanismo; humanismo necessário, que já é reconhecido, inclusive, como categoria constitucional (BRITTO, 2007) e como tal deve ser compreendido. Humanismo, fundamento do princípio da fraternidade.

5 Conclusão

Fraternidade, assimilada como princípio, valor, categoria, que tem na sua essência o “viver com os outros”. Paradoxalmente a sociedade foi levada, em razão da pandemia, ao isolamento social e, como destaca nota da Pontifícia Academia para a Vida, expedida em 30 de março de 2020,

A pandemia do Covid-19 nos coloca numa situação de dificuldade sem precedentes, dramática e global: a sua força de desestabilização do nosso projeto de vida cresce a cada dia. Estamos vivendo um paradoxo que nunca teríamos imaginado: para sobreviver à doença, devemos nos isolar uns dos outros, e vivendo assim, percebemos que viver com os outros é essencial para a nossa vida.

A partir do reconhecimento das nossas vulnerabilidades, em todos os aspectos (física, cultural, econômica e política), acrescenta a Nota que em tempo de incertezas, além das medidas sanitárias em razão da pandemia urge que a humanidade assuma, também, a “responsabilidade na contribuição reflexiva sobre o significado dos valores do humanismo”.

O Direito deverá dar o seu contributo na concretização do princípio constitucional da fraternidade, com a utilização de uma nova hermenêutica na compreensão e alcance de textos normativos infraconstitucionais, como vem ocorrendo na seara do direito penal e do processo penal (mitigação das hipóteses de cerceamento provisório de liberdade e até deferimento excepcional de prisões domiciliares em situações de cumprimento de pena), com a concessão, por vezes, de ordem, no julgamento de diversos *habeas corpus* coletivos (o que não se revela usual), mas também e particularmente na releitura de diversos institutos jurídicos por meio de uma visão mais humanista.

À guisa de conclusão, invoca-se a reflexão de Néfi Cordeiro (2020a), para com ele

também afirmar: “Em tempos de pandemia, seja o isolamento social o único admitido e não o isolamento das emoções ou da compreensão do outro”.

Muito provavelmente o mundo pós-pandemia estará mais pobre e sofrido. No entanto, deve-se ter sempre presente a esperança, assim como sublinhou o Min. Luís Roberto Barroso, no discurso de cerimônia de posse na Presidência, no dia 24 de maio de 2020.

[Que] a provação pela qual estamos passando seja tão breve quanto possível e que o dia seguinte da crise encontre a humanidade e nosso país mais conscientes dos seus problemas reais, mais solidários perante nossos irmãos e mais comprometidos com os valores que fazem a grandeza das nações: justiça, igualdade de oportunidades para todos e um sentimento verdadeiro de solidariedade e comunhão fraterna. Que a distância que hoje nos separa das pessoas queridas ajude-nos a redescobrir o poder revolucionário da afetividade e do bem-querer.

Nesse passo, e parafraseando o Papa Francisco, que a humanidade, doravante, deixe-se “contagiar pela esperança”.

Para tanto, digno de destaque trecho de decisão monocrática do Min. Rogerio Schietti Cruz (BRASIL, 2020) quando, indeferindo liminarmente o processamento de *Habeas Corpus* coletivo que pleiteava o relaxamento de medidas de isolamento social, pronunciou-se propugnando que não nos faltasse:

“Uma leitura, uma vivência e um respeito ao que nos propusemos a fazer como povo, que, na dicção do preâmbulo e dos primeiros artigos de nossa Constituição, se propõe a formar uma sociedade fraterna [...], apoiada sobre princípios como da dignidade da pessoa humana [...], com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária [...]”.

A pandemia fez a humanidade compreender um incontestável fato: ninguém se salvará sozinho. E mais: “estar atento ao outro é importante para a sobrevivência de todos” (NICOSIA, 2020, p. 3). Proceder assim é assumir uma prática fraterna.

O Direito também poderá ser compreendido a partir do Princípio da Fraternidade. Mais do que faculdade, é mandamento constitucional.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Jorge. **Um vírus democrático que evidencia a fragilidade da democracia**. 01.04.2020. Disponível em: <https://www.nossasaopaulo.org.br/2020/04/01/um-virus-democratico-que-evidencia-a-fragilidade-da-democracia/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

AMAYA, Amalia. La relevancia de la fraternidad. In: LEROUX, Sergio Ortiz (coordinador). **Las formas de la fraternidad**. México: Ediciones Coyoacán, 2016. Disponível em: <http://www.filosoficas.unam.mx/docs/36/files/Las%20formas%20de%20la%20fraternidad.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

AMAYA, Amalia. **La Relevancia de la Fraternidad**. Disponível me:

https://law.yale.edu/sites/default/files/area/center/kamel/sela17_amaya_cv_sp.pdf, Acesso em: 24 jun. 2020.

BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio esquecido**/1. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.

BARROS, Sérgio Resende de. Aulas. **Noções sobre Gerações de Direitos**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/nocoos-sobre-geracoes-de-direitos.cont>. Acesso em: 28 jun. 2010.

BARROS, Sérgio Resende de. Artigos. **Três Gerações de Direitos**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/tres-geracoes-de-direitos.cont>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Discurso de Posse na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral**. 24 de maio de 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/A973B4A4317DE3_discursobarroso.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

BARZOTTO, Luís Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso e BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direito e Fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: EDUNIT, 2018.

BAYLOS, Pe. Francisco Javier Sotil. **Esquemas de filosofia zubiriana**. Filosofia do Homem.(Apostilas), 2003. Disponível em: http://www.zubiri.org/outlines_syllabi/antropologia03.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS Nº 580653 - PE (2020/0111168-5). Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. D. em 20.05.2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/porta1p/SiteAssets/documentos/noticias/HC580653%20PE.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

CORDEIRO, Néfi. A pandemia da Covid-19 e as tecnologias na persecução criminal. In: **Revista Consultor Jurídico**, 5 de junho de 2020a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-05/nefi-cordeiro-pandemia-tecnologias-persecucao-criminal>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CORDEIRO, Néfi. Pandemia e conflito, com esperança. In: **Revista Consultor Jurídico**. 04 de junho de 2020b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-04/nefi-cordeiro-pandemia-conflito-esperanca>. Acesso em: 30 jun. 2020.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade – Seu resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: Editora D'PLÁCIDO, 2019.

LIMA, Vinícius. ECOA. Coluna OPINIÃO. **Contágio é demisponível em:**
<https://www.uol.com.br/ecoa/colunas/opiniaio/2020/03/16/contagio-e-democratico-prevencao-nao-como-ajudar-quem-vive-na-rua.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

LIMA, Mariana. Observatório do Terceiro Setor. **Covid-10: O vírus pode até ser democrático, mas a Pandemia, não.** 08.06.2020b. Disponível em:
<https://observatorio3setor.org.br/noticias/covid-19-o-virus-pode-ate-ser-democratico-mas-a-pandemia-nao/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica – Fundamentos e Alcance (Expressão do Constitucionalismo Fraternal).** Curitiba: Appris, 2017a.

MACHADO, Clara. **O Princípio Jurídico da Fraternidade – Um instrumento para proteção de Direitos Fundamentais Transindividuais,** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017b.

MORÁN, Jesús. **Siano (un) corpo.** In: Città Nuova, Anno XLIV-n.5/Maggio 2020.

NICOSIA, Aurora. **Il punto.** In: Città Nuova, Anno XLIV-n.5/Maggio 2020.

TOSI, Giuseppe. A internacionalização dos Direitos Humanos: o desafio para o século XXI. *In: Anais do I Seminário Nacional – Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento,* Aracaju: Instituto Braços; Projeto Estados de Direitos, 2014.

SEDUFMS. Notícias. **Não há vírus ‘democrático’ em sociedades desiguais, analisam professores.** Disponível em:
<https://www.sedufsm.org.br/index.php?secao=noticias&id=5855>. Acesso em: 30 jun. 2020.

VATICANO. Pontifícia Academia para a Vida. Nota. **Pandemia e Fraternidade.** 30.03.2020. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2020-03/nota-pontificia-academia-vida-pandemia-fraternidade-universal.html>. Acesso em: 30 jun. 2020.

**PARTE II - PANDEMIA E FRATERNIDADE – ANÁLISES CRÍTICAS SOBRE A
CRISE PANDÊMICA DE 2020**

PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E A NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Luiz Eduardo Gunther¹

Marco Antônio César Villatore²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.193-206>

Sumário: 1 Introdução; 2 Princípio da fraternidade; 3 A fraternidade e a negociação coletiva de trabalho; 4 Considerações finais; Referências.

Resumo

Analizamos, no presente trabalho, o histórico do princípio da fraternidade desde a Idade Média, passando pelas Revoluções inglesa, americana e francesa, para chegar aos tempos atuais, inclusive nesta época de pandemia pela COVID-19. Explicamos a importância da negociação coletiva do trabalho passando ainda pela Medida Provisória 936/2020, com Projeto de Lei de Conversão 15/2020, aprovado pelo Senado Federal no dia 10 de junho, esperando a ratificação do Presidente da República, que teve discussão por Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 6.363 no Supremo Tribunal Federal, decidido no dia 17 de abril de 2020, estabelecendo a possibilidade de utilização de Acordo Individual do Trabalho para reduções de carga horária e de salários em 25, 50 ou até 70%, para empregados com salários de até R\$ 3.135,00 ou de mais de R\$ 12.202,12 e de até 25% para empregados com salários entre estes dois valores. Recordamos que antes do regramento, já se fazia negociação coletiva, e devemos dar a importância necessária a este instituto. A metodologia empregada é a doutrinária, principalmente pela análise do histórico dos institutos estudados.

Palavras-chave: Princípio da fraternidade; histórico; negociação coletiva de trabalho; reduções de carga horária e de salário.

1 Introdução

Entendemos ser interessante analisar o Princípio da Fraternidade, que da tríade encontrada a partir da Revolução francesa, que posteriormente foi inserida nas Constituições francesas que se seguiram, é o menos recordado, em relação aos Princípios da Liberdade e da Igualdade.

¹ Desembargador do Trabalho no TRT9. Pós-Doutor pela PUCPR. Professor do UNICURITIBA, Graduação e na Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado em Direito). Professor Convidado do Curso da Pós-Graduação da ABDConst. Membro Titular da Cadeira nº. 09 da ABDT. E-mail: luiz.gunther@uol.com.br

² Advogado. Professor Universitário do UNINTER e do Programa das Graduação e Pós-Graduação da UFSC - Mestrado e Doutorado em Direito, Coordenador da Especialização em Direitos e Processos do Trabalho e Previdenciário da ABDConst, Membro Titular da Cadeira nº. 73 da ABDT. E-mail: marcovillatore@gmail.com

Por isso, o histórico vai da Idade Média até os tempos atuais, recordando de várias fases de modificação de pensamento de períodos em períodos, até se chegar ao dia atual, com a orientação de isolamento social pelo risco de contágio pelo novo coronavírus.

Partimos para o capítulo seguinte em que a fraternidade é analisada junto com a negociação coletiva de trabalho, que nasceu antes de qualquer regramento.

Com a edição da Medida Provisória 936/2020, houve questionamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tomou número 6.363, por Partido Político no sentido de ser quebra de regra constitucional, principalmente nos artigos 7º., incisos VI, XIII e XXVI, além do 8º., pois a redução salarial só poderia ocorrer por Convenção ou por Acordo Coletivos de Trabalho, jamais individual.

Análise nossa sobre a Decisão por maioria (7 votos a 3), no sentido de cabimento de Acordo Individual do Trabalho, será encontrada no final deste capítulo, neste momento tão difícil da sociedade.

De qualquer modo, a utilização da negociação coletiva de trabalho se utilizando o princípio da fraternidade é primordial, porque com este pensamento se chegará a uma situação de acerto mais célere e justo.

2 Princípio da fraternidade

Importante analisar o histórico para se chegar à Revolução francesa, de 1789, que trouxe a tríade “liberdade, igualdade e fraternidade”, sendo este último princípio a base do presente estudo.

Na Idade Média, principalmente no Século XVIII, havia uma grande desigualdade social no Ocidente, com a peculiaridade de privilégios da Igreja e dos Nobres, centralizando o Poder nestes, conforme Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira (2011, p. 36).

A Idade Média cristã teve como característica principal o direito natural com conotações religiosas, sendo identificado como uma regra distinta das leis humanas, que não poderia ser transgredida pelos homens, o que se consubstanciaria em verdadeira afronta a Deus (OLIVEIRA, 2011, p. 54).

Com o Iluminismo (ABBAGNANO, 2007, p. 535) há uma dissociação dos ideais eminentemente religiosos, tendo propósitos reformadores sob a lógica de uma concepção racional humana. Havia uma complexa gama de fatores que faziam com que a população sofresse com péssimas condições de vida, o que criava um grande problema social.

Aparece, então, a necessidade do desenvolvimento de um Direito para todos, formado por códigos nacionais tendo por base razão humana (OLIVEIRA, 2011, p. 103), substituindo o Direito até então existente.

Por ser o Iluminismo um movimento europeu de crítica à centralização do absolutismo monárquico e ao poder, apresentava um aspecto revolucionário de contestação teórica e prática, pois sugeria a criação de uma nova sociedade (OLIVEIRA, 2016, p. 30), tendo contribuição para os acontecimentos que levaram às Revoluções inglesa (a partir de 1642), americana (1776) e francesa (1789), onde a positivação de direitos passaria a ter dimensões completamente distintas, fazendo com que a conquista de uma nova liberdade para o homem fosse determinante para a queda do feudalismo e do antigo regime (OLIVEIRA, 2011, p. 102).

Na França do Século XVIII havia hierarquização e estratificação, com poderes absolutos ao Soberano (OLIVEIRA, 2011, p. 82), gerando o crescimento de insatisfação popular, principalmente depois das inúmeras celeumas com o Rei Luis XVI e impasses dentre os estamentos instituídos: Primeiro Estado – clero; Segundo Estado – nobreza; Terceiro Estado – povo. No ano de 1788 não havia outra forma além de buscar auxílio nos Estados Gerais, tradicional instância em que se reuniam os representantes das três ordens da sociedade francesa da época (GRESPLAN, 2008, p. 79).

O voto era por categoria, sendo que o clero e a nobreza, juntos, sempre derrotavam as aspirações da população (GRESPLAN, 2008, p. 81), por dois votos a um, mas, em verdade, o Terceiro Estado representava numericamente 96% da população francesa, sendo que se o voto fosse “por cabeça” (ou seja, numérico), haveria outro resultado, mas, é claro, que tal ideia foi decidida contrariamente pelo Rei (GRESPLAN, 2008, p. 82).

Com resultado sempre contrário, o Terceiro Estado decidiu, em 17 de junho de 1789, proclamar-se Assembleia Nacional (OLIVEIRA, 2011, p. 85), posteriormente passando a ser “Constituinte”, com o objetivo de instituir uma Constituição que limitasse o Poder Monárquico, discutindo as estruturas política e social francesas (GRESPLAN, 2008, p. 82).

No mesmo ano foi redigida a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que trata especificamente da condição universal do homem e dos direitos que a natureza conferiu a todo ser humano, diferentemente de sua inspiração (a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América), que utilizou a figura dos direitos naturais apenas para fundamentar a legitimidade de suas aspirações revolucionárias (GRESPLAN, 2008, p. 83), sendo notado principalmente em seu preâmbulo e no primeiro artigo:

[...] Em razão disto, a Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão:

Artigo 1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum³.

A necessidade de movimento popular revolucionário na França fez com que houvesse a queda da Bastilha: uma prisão estatal que simbolizava perfeitamente a autoridade da monarquia absoluta e onde os revolucionários acreditavam que iriam encontrar armas para reforçar a luta (OLIVEIRA, 2011, p. 87).

Além da invasão da Bastilha, houve uma série de invasões de propriedades particulares de nobres, levando-os a apresentar uma série de moções à Assembleia Nacional Constituinte, que, em razão disso, decide por abolir formalmente os direitos feudais na data de 4 de agosto de 1789 (OLIVEIRA, 2011, p. 88), sendo que dois anos após o Rei e sua família tentam fugir, mas não conseguem (OLIVEIRA, 2011, p. 91).

Para resolver toda esta situação de rompimento do Poder da Monarquia absolutista, os Revolucionários iniciaram a utilização do lema “liberdade, igualdade e fraternidade” (OLIVEIRA, 2011, p. 105), devendo a fraternidade ser estendida também para os escravos (OLIVEIRA, 2011, p. 105), dado o caráter absolutamente não excludente da visão de irmandade, ainda mais porque o primeiro princípio era exatamente da liberdade, além da igualdade.

Muitas vezes o lema revolucionário não conseguiu se manter, porquanto se mostrava impossível sua convivência com a “Lei do Terror” e inúmeras outras maneiras de violência verificadas à época (FALLER, 2011, p. 355).

Antonio Maria Baggio (2008, p. 7) afirma que *liberté, égalité, fraternité* não era um lema oficial na Revolução francesa de 1789, passando a sê-lo somente na ulterior República Revolucionária de 1848. Em seguida, essa concepção tripartite atravessa inúmeras vicissitudes históricas, ora sendo esquecida, ora tendo momentos de destaque, até voltar a se impor no final do século, com a vitória dos republicanos franceses em 1879, e encontrar lugar definitivo na Constituição francesa de 1946 (BAGGIO, 2008, p. 8) e, depois, na atual Constituição francesa de 1958.

Mesmo não incluindo o princípio da fraternidade como parte de um lema oficial em um primeiro momento, a Revolução francesa de 1789 constitui um ponto histórico de grande relevância, porque pela primeira vez na Idade Moderna a ideia de fraternidade foi interpretada e praticada politicamente (BAGGIO, 2008, p. 8).

³ FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Tradução de Marcus Cláudio Acqua Viva. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

Giuseppe Tosi (2009, p. 63) afirma possuir dúvidas a respeito da eficácia da fraternidade como categoria política porque, na sociedade em que vivemos (e, também, nas que nos precederam), a política sempre teria sido governada realisticamente por interesses pessoais ou de grupos.

Vincenzo Buonomo (2009, p. 163) afirma que poderia a fraternidade servir como um critério de método e um princípio válido tanto para a leitura dos fatos internacionais quanto para uma atenta avaliação das experiências da Comunidade Internacional, sob o âmbito político internacional.

Na análise jurídica do termo a questão é mais pacífica (VERONESE, 2015, p. 19), havendo significações distintas, tendo sentido aproximado – mas não equivalente – de Relacionalidade ou mesmo Cooperação, Comunidade Política ou Solidariedade.

Há uma série de questionamentos sobre a definição da correta nomenclatura em torno da fraternidade, da exclusão de seu processo de reconhecimento e, também, pela afetação de uma série de indicações em torno de sua nomenclatura, que vagueiam entre muitas possibilidades (ROSSETO; VERONESE, 2015, p. 21), sendo inclusive importante diferenciá-la de solidariedade.

Filippo Pizzolato (2009, p. 113) afirma que a fraternidade seria uma forma intensa de solidariedade que une pessoas, as quais sentem-se “irmãs”, sendo que haveria duas formas: a vertical, que se expressa nas formas tradicionais de intervenção e ação do Estado social; e a horizontal, que diria respeito a um socorro mútuo entre os próprios cidadãos. Sob essa análise, a solidariedade horizontal seria a fraternidade.

Eduardo Veronese explica que sob a lógica da fraternidade como participação responsável ou comprometida, poderia ser alcançada uma verdadeira plurissignificação do seu princípio nas mais diversas análises (VERONESE, 2015, p. 108).

Com isso passamos a uma análise da fraternidade com a negociação coletiva de trabalho.

3 A fraternidade e a negociação coletiva de trabalho

Há quem explique a fraternidade ligada à moral, sem qualquer ligação com aspecto jurídico, sendo uma das razões para que Antonio Maria Baggio (2008, s. p.) afirmasse ser o “princípio esquecido”.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)⁴, de 1948 houve uma série de profundas mudanças políticas favoráveis à proteção da dignidade humana sem quaisquer discriminações, restando definida uma nova concepção do próprio Direito (DALLARI, 2010, p. 289).

O primeiro artigo estabelece que todos os seres humanos são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de “fraternidade”, tendo por escopo influenciar os futuros textos constitucionais e infraconstitucionais dos Estados Membros pertencentes às Nações Unidas e, com isso, aumentar a sua abrangência.

Na sequência, as Constituições passaram a contemplar o princípio da fraternidade em seus textos (apesar de outras já o terem feito, a exemplo da Constituição do México, de 1917, e da Alemanha, Weimar, em 1919), chegando à nossa Constituição de 1988, que em seu preâmbulo determina:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade “fraterna”, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL⁵. (destaque nosso)

Segundo Maria Helena Ferreira Fonseca Faller (2011, p. 364), pensar o constitucionalismo nos dias atuais implica pensar necessariamente na realização de uma democracia material e qualitativa, que efetivamente se realiza na vida das pessoas.

Conforme Mônica Nicknich (2016, p. 176), trazer a categoria da fraternidade para o Direito tem por objetivo romper com uma ideologia estritamente racional impressa pela modernidade.

Grazielly Alessandra Baggenstoss (2011, p. 205) explica que somos capazes de voluntariamente nos relacionarmos de modo fraterno, mas cabe ao Direito a lembrança de que somos livres, iguais e dignos de todas as condições para a nossa realização como seres humanos que somos.

Sempre que aparece uma crise econômica no horizonte, quando a Economia e o Direito ficam obrigados ao diálogo, indaga-se: como podem ser solucionados os conflitos coletivos de trabalho sem o dispêndio de tempo e dinheiro causados pelo recurso ao Judiciário?

⁴ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

Tratando-se de matéria trabalhista, põe o Direito à disposição das partes o diálogo, a negociação direta, como forma de solucionar o conflito.

Ao examinar os modos de solução dos conflitos coletivos do trabalho, José Augusto Rodrigues Pinto (2007, p. 751-760) indica a autodefesa (autotutela), autocomposição e heterocomposição. No que diz respeito ao primeiro, seria a imposição da vontade unilateral de um dos sujeitos, como ocorre com a greve, por exemplo. Quanto ao segundo, trata-se de uma forma buscada por interlocução direta dos interessados, como ocorre através da negociação coletiva e, por fim, a última hipótese cuja solução encontra-se através de alguém estranho ao conflito, como a via da arbitragem ou judicial.

Para buscar a visão de Manuel-Carlos Palomeque Lopez, pode-se afirmar que a negociação coletiva consiste, na realidade, em um processo normativo que expressa uma relação de poder entre organizações, um “uso diplomático do poder” (PALOMEQUE LÓPEZ, 1988, p. 279).

A partir do momento em que, ao longo da história, passou a se tolerar ou permitir-se a atuação do sindicato, ante e até mesmo contra as forças capitalistas, tornou-se “natural que trabalho e capital, ainda prevalente o abstencionismo estatal, procurassem compor diretamente seus interesses opostos, em um plano coletivo novo” (CATHARINO, 1977, p. 198).

Quando se explica sobre direitos de liberdade e de igualdade, estamos direcionando essas orientações fundamentais aos trabalhadores considerados de maneira individual. Entretanto, ao explicar os direitos de solidariedade, referimos os vínculos que unem os trabalhadores. Nessa última visão, o objeto reside na coesão da comunidade, porque “entra em jogo o interesse social voltado para o sustento do empregado e de sua família, sem onerar os aparelhos assistenciais e de seguridade social” (ROMITA, 2009, p. 349).

Envolvendo os trabalhadores, consideram-se direitos fundamentais de solidariedade aqueles que dizem respeito ao direito à sindicalização (liberdade sindical); negociação coletiva; greve; representação dos trabalhadores e dos sindicatos na empresa; proteção contra a dispensa injustificada; direito ao repouso; saúde; segurança do trabalho e meio ambiente do trabalho (ROMITA, 2009, p. 350).

Passa-se, então, quando em jogo a negociação coletiva, ao entendimento da autonomia privada coletiva como um direito-função porque a atuação sindical, nesse caso, possui “como finalidade essencial a tutela dos interesses coletivos dos trabalhadores e não de interesses próprios do ente sindical e de seus diretores” (SANTOS, 2007, p. 145).

O sentido de interesse coletivo se deu por palavras consagradas de Francesco Santoro-Passarelli, assim: “é o de uma pluralidade de pessoas por um bem idôneo, apto a satisfazer uma

necessidade comum” (SANTORO-PASSARELLI, 1973, p. 11).

Considera-se tão importante a negociação coletiva que as partes não podem se recusar a exercê-la (PRADO, 1986, p. 126).

Registra-se a importância desse instituto, eis que a Constituição de 1988 emprega literalmente a expressão *negociação coletiva* em mais de uma passagem (art. 7º., inciso XIV; art. 8º., inciso VI; art. 114, § 1º.). Considera-se, ademais, que foi a primeira Constituição brasileira a assim proceder.

Quando se menciona a palavra emprego, percebemos um efeito atrativo imediato sobre outros vocábulos como sindicato e negociação coletiva.

Em países com desemprego crescente, ainda mais nesta situação de pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, torna-se muito difícil o papel dos sindicatos, que ficam de mãos atadas para tentar melhorar as condições de vida dos trabalhadores. Quando, porém, há fartura de emprego, os sindicatos conseguem, facilmente, firmar bons acordos, estabelecendo boas condições de trabalho.

Nesta fase a que estamos passando, sendo que após o início da aplicação da reforma trabalhista da Lei 13.467/2017, com a contribuição sindical se tornando facultativa, quase piorando por meio de Medida Provisória que estabelecia a obrigatoriedade de boletos fornecidos pelo sindicato para tal fim, que acabou não sendo efetivada, a negociação coletiva está cada vez mais difícil.

Muitos sindicatos se uniram, mas alguns foram extintos, sendo que de qualquer forma a negociação coletiva está cada vez mais precária, com a dificuldade aumentada pelas orientações de isolamento social, sendo que muitos membros da categoria sequer têm meios de entrar em uma Assembleia virtualmente.

Em decisão por maioria do Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade de parte da Medida Provisória 936/2020, de número 6.363, ficou estabelecido que as suspensões de contrato de trabalho, além de reduções de carga horária e de salários de empregados que recebem menos de três salários mínimos ou mais de duas vezes o teto da Previdência (Instituto Nacional do Seguro Social), ou entre estas duas faixas salariais, no limite de 25% de reduções, possibilitando a utilização de Acordos Individuais de Trabalho, enfraquecendo ainda mais as entidades sindicais de empregados.

Continua-se aplicando a lei econômica universal da oferta e da procura, sendo que na existência de muita oferta de trabalho, os sindicatos se valorizam; mas se há procura maior do que a oferta, a importância dos sindicatos diminui.

Para reduzir o impacto desse efeito gangorra nas relações de trabalho, surgiu, dentro da

história do direito sindical, a negociação coletiva como um instrumento eficiente de aproximação, visando pacificar o conflito entre as partes envolvidas: de um lado o empregado, que precisa trabalhar; de outro, o empregador que precisa dos serviços para desenvolver suas atividades econômicas.

A autenticidade desse meio de solução de conflitos deve ser salientada: num regime democrático deve ser aconselhada a sua prática, fomentada e exercitada a negociação coletiva entre empregados e empregadores, "como o processo mais representativo e autêntico da autonomia coletiva privada, à margem dos organismos estatais e alheia ao seu paternalismo" (MORAES FILHO; MORAES, 2003, p. 668).

A negociação coletiva possui uma origem de natureza psicológica, permitindo, através da aproximação entre os interessados, uma solução que seja boa (ou menos ruim) para os conflitos existentes. O conflito solucionado pela lei (em abstrato) ou pelo juiz (em concreto) nem sempre contentará integralmente aos envolvidos. A negociação coletiva permite a solução do problema trabalhista pelas próprias partes, que conhecem, melhor do que ninguém, os seus próprios problemas.

Nem sempre a solução negociada poderá ser obtida. Existem, também, alguns limites que ela não pode ultrapassar. Mas o objetivo da negociação coletiva é superar os obstáculos para manter (ou trazer de volta) a paz dentro da empresa.

O Ministro do Trabalho Lindolfo Collor, em 1932, destacou que, para os homens se compreenderem, é necessário que se encontrem num terreno de lealdade e numa atmosfera de tolerância. A compreensão já vale por um começo de acordo. Sempre que dois homens, representantes de interesses opostos, se reúnem para discuti-los, a previsão normal é a do entendimento que entre eles surgirá. Este é, em poucas palavras, o princípio humano que anima a negociação coletiva de trabalho (COLLOR, 1933, p. 429).

Verifica-se, desse modo, que há um lado psicológico, de motivação, essencial para que a negociação coletiva produza resultados: o desarmamento dos espíritos e a vontade de solucionar o conflito.

Como relatam José Osmir Fiorelli, Maria Rosa Fiorelli e Marcos Julio Olivé Malhadas Junior, a sociedade lida com conflitos de duas formas. Pela via cooperada (quando os próprios envolvidos buscam uma solução para o problema que os aflige como no caso da negociação e da mediação); ou pela via adversarial (quando um terceiro – juiz ou árbitro – é chamado para colocar fim ao litígio) (FIORELLI; FIORELLI; MALHADAS JÚNIOR, 2006, p. 15).

Torna-se, então, absolutamente necessário “compreender a gênese e a evolução dos conflitos para bem administrá-los, uma vez que eles são inerentes ao ser humano” (FIORELLI;

FIGLIOLI; MALHADAS JÚNIOR, 2006, p. 15).

O estudo, portanto, da negociação coletiva, em seus múltiplos aspectos, torna-se uma necessidade para se compreender como podem ser solucionados conflitos trabalhistas.

Mauricio Godinho Delgado destaca a negociação coletiva como “um dos mais importantes métodos de solução de conflitos existentes na sociedade contemporânea. Sem dúvida, é o mais destacado no tocante a conflitos trabalhistas de natureza coletiva”. (DELGADO, 2006, p. 1.368).

Antes de surgirem normas estatais, a negociação coletiva já se manifestava como importante forma de solucionar os conflitos existentes entre o capital e o trabalho. Segundo Amauri Mascaro Nascimento, “a negociação coletiva está na base da formação do Direito do Trabalho como uma das suas fontes de produção” (NASCIMENTO, 1998, p. 129).

Considera-se, na verdade, uma forma “de desenvolvimento do poder normativo dos grupos sociais segundo uma concepção pluralista que não reduz a formação do direito positivo à elaboração do Estado” (NASCIMENTO, 1998, p. 129).

Há, sem dúvida, um componente político forte na negociação coletiva, isso porque ela decorre, necessariamente, dos embates entre o capital e o trabalho, do patrão e do operário, com a participação do sindicato, que é um ente receptor e transformador dos conflitos. Por essas razões, fala-se em equilíbrio de forças, em razoabilidade nas pretensões, em fortalecimento dos sindicatos.

Roberta Bortone (2002, p. 246), da Universidade dos Estudos de Roma - *La Sapienza*, ao relacionar lei e contrato coletivo de trabalho com os problemas atuais do direito sindical, registrou que, para negociar coletivamente, é preciso certo equilíbrio de forças. Até há pouco tempo, na Itália, optou-se por uma política de um grande reforço dos sindicatos realmente representativos, cuja tutela, no entanto, desagradava ao governo. Por isso, não se pode concordar com a política que tende a flexibilizar o Direito sem garantir de fato a existência e a vida dos sindicatos realmente representativos.

Proclamando que o Brasil é uma República, e que tem por fundamento instituir um Estado Democrático de Direito, a Constituição de 1988 reconhece as convenções e acordos coletivos como instrumentos de ampliação do catálogo dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores (art. 7º., XXVI) (LEITE, 2012, p. 148).

A Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA, em novembro de 2007, organizou a 1ª. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que se realizou no Tribunal Superior do Trabalho, resultando na aprovação de setenta e nove (79)

enunciados, com o objetivo de balizar os posicionamentos dos juízes sobre diversos temas. A respeito da negociação coletiva aprovou-se o Enunciado 33, com o seguinte teor:

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITOS. NECESSIDADE DE CONTRAPARTIDA. A negociação coletiva não pode ser utilizada somente como um instrumento para a supressão de direitos, devendo sempre indicar a contrapartida concedida em troca do direito transacionado, cabendo ao magistrado a análise da adequação da negociação coletiva realizada quando o trabalhador pleiteia em ação individual a nulidade de cláusula convencional (RONCAGLIA, 2008, s. p.).

Os instrumentos normativos, portanto, devem ser celebrados nos estreitos limites do próprio texto Constitucional, “razão pela qual não podem, por exemplo, instituir piso salarial inferior ao salário mínimo ou estipular jornada de trabalho exaustiva” (LEITE, 2012, p. 148). O princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos deve estar, assim, “em sintonia com os demais princípios constitucionais, especialmente aquele previsto no *caput* do art. 7º. da própria CRFB”. O Tribunal Superior do Trabalho, atento a essa circunstância, editou a Orientação Jurisprudencial nº. 30 da Seção de Dissídios Coletivos, que possui esta redação:

ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 10, II, “a”, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.⁶

Tanto no enunciado de caráter doutrinário da Associação dos Magistrados, quanto na Orientação Jurisprudencial do TST, vislumbra-se um caráter de fraternidade.

Ante os delineamentos trazidos nesse item, parece possível aquilatar o valor, a importância e a necessidade da negociação coletiva para transformar a realidade do trabalho, e, ao mesmo tempo, solucionar e pacificar os conflitos coletivos, especialmente.

Para que a negociação coletiva tenha efetividade, considera-se fundamental a ampliação democrática do diálogo entre o empresário e o trabalhador, para que este se sinta partícipe da atividade econômica e aquele reconheça o valor de quem produz a riqueza.

⁶ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/ojs>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

4 Considerações finais

Com todo o exposto, entendemos cada vez mais importante a utilização do princípio da fraternidade, ou o princípio perdido, no dia a dia de nossas vidas, e também na negociação coletiva do trabalho.

Depois das crises sanitária e econômica trazidas pela COVID-19, mais necessária é a utilização do princípio da fraternidade para restabelecer, o mais rapidamente possível, o retorno à normalidade ou até, a uma situação melhor do que estávamos antes do problema iniciado na China, no final de 2019.

Sabemos que muito terá de ser reinventado, quem sabe as relações trabalhistas serão reinventadas, na sua maioria, mas se todos nós pensarmos em uma forma que gere menos prejuízo a toda a sociedade, pois afetará a todos nós.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A fraternidade como método relacional e fundamento institucional: proposta de mudança paradigmática da percepção do ser humano acerca de si, de sua comunidade e do direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Orgs.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 199-215.

BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org). **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008. vol. 1, p. 6-12.

BORTONE, Roberta. A relação entre lei e contrato coletivo de trabalho e os problemas atuais do direito sindical. Trad. Pedro Francisco Gasparini. **Revista Trabalhista - direito e processo**. Ano 1. Rio de Janeiro: Forense, outubro-dezembro 2002. vol. IV.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/ojs>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BUONOMO, Vincenzo. Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional. In: BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009, vol. 2, p. 160-169.

CATHARINO, José Martins. **Tratado elementar de direito sindical**. São Paulo: LTr, 1977. p. 198.

COLLOR, Lindolfo. **Legislação social-trabalhista**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1933.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, fevereiro 2006.

FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. O princípio da fraternidade no constitucionalismo moderno: uma nova possibilidade de leitura das constituições contemporâneas. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 354-368.

FIGLIOLI, José Osmeir; FIGLIOLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Psicologia aplicada ao direito**. São Paulo: LTr, setembro 2006.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Tradução de Marcus Cláudio Acqua Viva. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

GRESPLAN, Jorge. **Revolução Francesa e Iluminismo**. São Paulo: Contexto, 2008, p. 79. Disponível em: <<https://prdeoliveira.files.wordpress.com>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O direito do trabalho na perspectiva dos direitos humanos. **Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho**. Ano XIX, nº. 19. São Paulo: LTr, 2012, p. 133-149.

MORAES FILHO, Evaristo; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, junho 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

NICKNICH, Mônica. **O direito social das mulheres ao trabalho e o princípio da fraternidade: uma nova relacionalidade na pós-modernidade**. Tese (doutorado). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. O princípio da fraternidade no âmbito das revoluções moderna e contemporânea. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 51-60.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero – o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana.** Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2016, p. 24-33.

PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel-Carlos. **Derecho sindical español.** 2. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1988.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho.** São Paulo: LTr, 2007.

PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política.** Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009, vol. 2, p. 110-122.

PRADO, Roberto Barretto. **Curso de direito coletivo do trabalho.** São Paulo: LTr, 1986.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

RONGAGLIA, Daniel. Enunciados da Anamatra mostram tendências dos juízes. **Consultor Jurídico**, 28.01.2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-jan-28/enunciados_anamatra_mostram_tendencias_juizes>. Acesso em: 22 jun. 2020.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. Que nome darás? As possibilidades de nomenclaturas em torno da fraternidade. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade.** Curitiba: Instituto Memória, 2015, p. 21-42.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. **Noções de direito do trabalho.** Tradução de Mozart Victor Russomano e Carlos Alberto G. Chiarelli. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Teoria das normas coletivas.** São Paulo: LTr, 2007.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? In: BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política.** Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009, vol. 2, p. 60-69.

VERONESE, Eduardo Rafael Petry. **Um conceito de fraternidade para o Direito.** Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2015.

FRATERNIDADE, BEM COMUM E DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES IMPOSTAS PELA PANDEMIA

Carolina Simões Correia¹

Luis Fernando Barzotto²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.207-221>

Sumário: 1 Introdução; 2 A natureza dos direitos humanos; 2.1 Os bens e os direitos humanos; 2.2 Diretos, deveres humanos e bem comum. O arquétipo da fraternidade; 3. A *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)*. Universalidade e Interdependência; 3.1 Os bens protegidos pela *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)*; 4 A racionalidade e a moralidade exigidas nas decisões concernentes à pandemia; 5 Direitos e Deveres. Uma ética universalizável da fraternidade; 6. Conclusão; Referências.

1 Introdução

Toda concepção dos direitos humanos é tributária de uma antropologia que determine quais os bens necessários para o florescimento humano. Ainda, ao considerarmos os direitos humanos como aspectos do bem comum, estarão na dependência de um conjunto de fatores que deem razões para a colaboração e o estabelecimento de vínculos entre os seres humanos para que estejam disponíveis à recíprocas concessões de direitos. Ou seja, se é inviável garantir o gozo de todos os direitos humanos para todos, a todo tempo, e até mesmo para uma maioria, uma compreensão correta do bem comum depende não tanto das condições materiais de gozo dos direitos, mas do tipo de relacionamento que se estabelece entre as pessoas, das condições de diálogo existentes para o estabelecimento de objetivos comuns e concessões recíprocas. Emerge então a categoria da fraternidade como ‘caso central’ de uma comunidade que é capaz de tomar decisões concernentes aos conflitos entre direitos preservando direitos primários, considerados absolutos, e harmonizando os interesses subjacentes a direitos secundários, cuja forma de realização pode ser relativizada.

Nesse artigo realizamos uma análise do atual discurso sobre os direitos humanos, partindo de duas suposições fundamentais: a) a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Endereço eletrônico carolinacorreia@tjrs.jus.br.

² Professor Titular de Filosofia do Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Endereço eletrônico luis.barzotto@ufrgs.br.

(1948) tem uma visão específica de ser humano e propõe uma ética conseqüente à essa visão, a ética da fraternidade e; b) com base nessa ética, quando identificamos os bens necessários ao pleno desenvolvimento dos seres humanos, é possível estabelecer uma espécie de hierarquia entre os direitos tutelados na *DUDH (1948)* que, ao preservar os bens mais caros à dignidade humana em cada caso concreto, será capaz de responder de forma mais adequada às exigências do bem comum.

Na primeira parte do estudo nos debruçamos sobre a natureza dos direitos humanos, a teoria dos bens que a sustenta e um aprofundamento sobre o papel da ética da fraternidade nas deliberações sobre a concretização dos direitos humanos e o bem comum. Num segundo momento, realizamos uma análise estrutural da *DUDH (1948)* feita à luz da teoria dos bens de John Mitchell Finnis e da pesquisa histórica de Mary Ann Glendon, para trazer, na terceira parte, um caso legislativo, como possível exemplo de aplicação do esquema interpretativo de Finnis na superação de problemas relativos à pandemia para consecução do bem comum. A ética da fraternidade, entendida como corolário da visão dos seres humanos como pessoas ‘livres e iguais em dignidade e direitos’, funcionará como liame entre as partes e chave de leitura para aparentes conflitos entre direitos. Ao final, ampliaremos a perspectiva estudada para uma ressignificação e fortalecimento das estruturas globais de proteção dos direitos humanos.

2 A natureza dos direitos humanos

Para Bobbio, quando a *DUDH (1948)* afirma que os seres humanos nascem livres e iguais, elabora uma ficção que ganhará vida nas mãos do legislador, um ‘dever ser’ almejado pelo pensamento individual, dirigido abstratamente a todos, mas concretamente a ninguém, enquanto não encontrar expressão no direito positivo como única sede da eficácia dos direitos. (BOBBIO, 2004, p.17). Essa visão, que dá visibilidade à ocorrência de colisões entre direitos, ganha relevância diante de uma situação de crise sanitária mundial, a pandemia da COVID-19. Enquanto correm debates sobre a prevalência do direito à vida sobre a liberdade de ir e vir, da aparente incompatibilidade entre o direito ao trabalho e o direito à saúde, e inúmeros outros dilemas jurídicos, muitos, na senda de Willey e MacIntyre, dão razão à ideia de que nenhum direito pode ser tido como absoluto enquanto puder ser colocado em questão por outro direito (GLENDON, 1999, p.1154) e adotam a perspectiva utilitarista para proteger direitos, com recurso ao relativismo positivista para defender qualquer política pública.

Por outro lado, a história das *Declarações de Direitos* demonstra que essas buscam raízes na ideia de que certos direitos decorrem da própria natureza humana e existem desde sempre (HUNT, 2007, p.115), esse aspecto, embora notável na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)*, já havia sido levantado na *Declaração de Direitos de Virgínia (1776)*. (HUNT, 2007, p.121). E, ao menos desde a Idade Média, existe o empreendimento sério de extrair da natureza certa moralidade, estamos falando da concepção jusnaturalista do direito, fundada na ética cristã. Tomás de Aquino especializou ao máximo o tema ao estabelecer a relação existente entre lei eterna, lei natural, lei humana e lei divina, a partir da premissa comum de serem “*proposições universais da razão prática, ordenadas para o ato*” (AQUINO, ST, TL, Questão 90, art. 1), em função do bem comum. (AQUINO, ST, TL, Questão 90, Art.2). Verdade que a mentalidade que buscava conhecer o direito como expressão do justo natural acabou em parte rejeitada pelo projeto iluminista, com impacto no pensamento subsequente, mas isso não minimiza sua importância para a temática dos direitos humanos que reinaugurou o debate sobre a natureza humana e os direitos dela decorrentes, a cada crise, a cada mudança de época, como hoje ocorre. A própria *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)* “*rejeitou implicitamente a posição positivista ao estabelecer que os direitos são reconhecidos ao invés de conferidos*”. (GLENDON, Chap.10, p. 8).

Portanto, se podemos determinar quem é o sujeito dos direitos humanos a partir da descrição do ser humano do art. 1º da *DUDH (1948)* como seres “*livres e iguais em dignidade e direitos*”, isso dificilmente se faz por meio da dogmática jurídica que não tem instrumentos para reconhecer direitos, apenas para conferi-los com base em instituições. É necessário usar a linguagem da ética para desvelar o sujeito de ‘direitos e deveres humanos’ que só é conhecido com a menção da sequência do art. 1º, “*devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade*”. (BARZOTTO, 2010, p. 54). Ou seja, existe uma ética que subjaz a *DUDH (1948)* que precisa emergir para a concretização dos direitos humanos e podemos chama-la de ética da fraternidade. Nessa senda uma teoria dos bens adequada não é aquela que coloca no indivíduo solitário a ‘forma e medida’ das necessidades humanas, mas na pessoa em relação que, no encontro com “o outro” é capaz de reformular as suas próprias necessidades.

2.1 Os bens e os direitos humanos

O presente artigo postula que uma completa teoria dos bens como aquela elaborada por John Mitchell Finnis se mostra adequada ao escopo da *DUDH (1948)* de fornecer um norte ético e jurídico para constitucionalismos de diversas culturas, bem como, critérios para uma tomada de decisão informada e fundamentada pelo jurista confrontado por aparentes colisões entre direitos. Mas, não obstante a completude e a adequação da teoria de Finnis, é visível a dificuldade de aplicação de sua metodologia num contexto institucional de crise da dimensão universal da ética e da política, que não mais se lança na busca dialógica da verdade e, na esteira de Hobbes, parte do pressuposto que a valoração dos bens é definida por quem exerce o poder, ou por alguma forma frágil de consenso e não por meio de uma deliberação intersubjetiva que seja capaz de dar eficácia aos princípios universais da democracia e ao mesmo tempo criar pressupostos para uma ética universal da fraternidade como condição para que seja desvelado o bem comum de uma comunidade tão complexa quanto a comunidade global. (BAGGIO, 2009, p.89). Por isso parece necessário, levando a sério a teoria dos bens de Finnis, confrontar esses bens básicos com as exigências da política atual e criar os pressupostos para um processo de deliberação fraterna, ou seja, em que ‘o outro’ é a condição de conhecimento de si mesmo, ao ponto de permitir ao sujeito de uma forte participação política (BAGGIO, 2009, p.91) a visão da lei natural a partir da “forma e medida” do bem comum querido para si e para outrem, identificado como bem comum da sociedade.

A premissa de Finnis é que, na superação do divisor de águas entre a concepção de ‘jus’ como justo e ‘jus’ como poder, perdeu-se de mira o aspecto ético do direito. Para ele o núcleo do debate sobre os direitos não está nem na vontade nem no benefício do sujeito, mas nos aspectos básicos do florescimento humano, em um elenco de bens que não somente garantem o exercício de direitos propiciando um ambiente adequado para tanto, mas algo que se manifesta sempre que um princípio básico ou exigência de razoabilidade prática, mediante uma regra, concede para qualquer pessoa ou para sua comunidade o fruto de uma obrigação positiva ou negativa imposta a um terceiro, bem como, o gozo de um bem ou de qualquer imunidade em relação à pretensão de terceiros. (FINNIS, 2011, p.205).

Mas, considerando o fato que a racionalidade prática e a ética têm sido separadas do discurso dos direitos do indivíduo, eleito como única medida de bem possível, a tarefa de distribuí-los torna-se impossível. O discurso dos direitos é levado para toda e qualquer esfera de discussão, elegendo-se como critério de ‘certo’ e ‘errado’, multiplicando as antinomias entre direitos. (GLENDON, 1991, p. 10-11). A antropologia individualista que faz uma leitura da

DUDH (1948) cega à visão do direito como justo, consagrando o direito como poder, não só deixa de contemplar o aspecto relacional das pessoas, mas tem se mostrado insuficiente para o desenvolvimento de sociedades democraticamente sustentáveis e que sejam capazes de dialogar globalmente, com o conseqüente esvaziamento das instituições de governança global que foram criadas justamente para a preservação de bens universais. A visão liberal individualista que delegou às instituições internacionais a proteção dos direitos humanos sem considerar a existência de ‘deveres humanos’ a serem desenvolvidos não tanto com base legal, mas numa cultura, mostra-se como uma das causas da atual crise do processo de globalização ao criar a figura do ‘indivíduo dependente’ do Estado e das instituições internacionais e não das pessoas ‘interdependentes entre si’ e que vêm a compor uma nação, uma família global, visão de humanidade reconhecida no preâmbulo da *DUDH (1948)*.

Ao interpretar a *DUDH (1948)*, Finnis observa que o modo como se comporta o discurso dos direitos, embora facilmente compreensível como uma concessão de titularidade de benefício por meio de uma regra, pode ser melhor explicado pela existência de artigos que preveem a limitação desses mesmos direitos. (FINNIS, 2011, p. 212). Para tanto, aponta para o fato que duas formas canônicas básicas foram adotadas para caracterizar cada um dos direitos/deveres da *DUDH (1948)*, “todos têm direito a...” e “ninguém deve ser submetido a...”, o que também permite apontar quais direitos são absolutos e quais podem ser eventualmente limitados. (FINNIS, 2011, p.212). Nessa linha, o art. 29 da *DUDH (1948)* prevê limitações para ‘direitos e liberdades’ constantes na *DUDH (1948)*, donde se compreende que aqueles artigos que exibem uma prescrição do tipo negativa “ninguém deve ser submetido a...” não podem em nenhuma circunstância ser objeto de limitação por qualquer espécie de jurisdição. (FINNIS, 2011, p.212). Estamos diante de direitos naturais primários, ligados aos primeiros preceitos da lei natural e direitos naturais secundários, forjados como fruto do *jus gentium*, espécies de bens jurídicos que não são iguais. Essa distinção é um componente interpretativo do fato que os direitos humanos são expressão histórica do direito natural (BARZOTTO, 2010, p.69), um reconhecimento dos bens necessários ao florescimento humano e portanto distingue-se seu conteúdo, que é absoluto pois cuida dos bens básicos e que não poderão ser negados à existência humana de forma absoluta (sob pena de perecimento), e sua forma de realização, que é relativa pois encarna-se num momento histórico, numa cultura, e muitas vezes são dependentes de contingências que estão fora do controle das pessoas, mas que podem e devem ser vivenciadas de forma a preservar o conteúdo absoluto dos direitos humanos e com isso o bem comum.

2.2 Diretos, deveres humanos e bem comum. O arquétipo da fraternidade

Para Finnis é razoável afirmar que existem direitos absolutos, enquanto outros, de acordo com a função que é dada a cada artigo da *DUDH (1948)* na realização do bem comum, estariam sujeitos a quatro espécies de limitações:

Eles são quádruplos: (i) garantir o devido reconhecimento pelos direitos e liberdades de terceiros; (ii) atender aos justos requisitos de moralidade em uma sociedade democrática; (iii) atender aos requisitos de ordem pública em uma sociedade democrática; (iv) para atender aos justos requisitos do bem-estar geral de uma forma democrática sociedade. (FINNIS, 2011, p.213).

Embora a referência do art. 29 da *DUDH (1948)* às limitações impostas por “bem-estar geral”, “moralidade” e “ordem pública”, possa padecer de certo grau de subjetividade de acordo com a cultura jurídica que interpreta, não lhes falta propósito, nem podem ser compreendidas de modo apartado do preâmbulo, até porque, no projeto inicial de Cassin, deveria integrar o fundamento da declaração. (GLENDON, Chap.10, p.13). De qualquer sorte, para Finnis, a menção aos limites específicos ao exercício dos direitos se fez necessária não somente porque cada direito traz em si uma carga de dever, mas porque

Direitos humanos somente podem ser gozados de forma segura em um determinado ambiente – um contexto ou estrutura de mútuo respeito e confiança e compreensão comum, onde se desenvolve o que é fisicamente saudável e no qual os fracos podem prosseguir sem medo dos caprichos dos fortes. (FINNIS, 2011, p.216).

Depreende-se então que os direitos humanos são componentes fundamentais do bem comum e estão sujeitos, ou são limitados uns pelos outros, ou por outros aspectos do bem comum que podem ser expressos como moralidade pública, ordem pública e saúde pública. (FINNIS, 2011, p. 218). Ao aplicarmos o esquema interpretativo de Finnis, com acréscimo de uma perspectiva antropológica que tem em conta tanto as fundações da *DUDH (1948)*, quanto seus precedentes históricos, têm-se então elementos qualificados para boas decisões concernentes ao aparente ‘conflito’ entre direitos. Essas são premissas importantes para iniciar um diálogo racional sobre concessões recíprocas entre direitos e que deveria ter condições de evoluir para uma verdadeira deliberação intersubjetiva que, para Baggio, pode ser alcançada por meio de uma ressignificação da alteridade que tem no arquétipo do Abandono de Jesus Crucificado um modelo de entrega e afirmação da existência do ‘Outro’ (BAGGIO, 2009, p. 124), uma predisposição de esvaziamento de si diante do semelhante como única sede em que o diálogo acontece com todo seu potencial criativo e operativo. Em que pese o aparente particularismo cristão do arquétipo eleito é importante notar que todos os seres humanos fazem a experiência da dor, da separação e da morte, e foi, fundamentalmente, a dor do holocausto e

outras barbáries cometidas por seres humanos em relação a outros o espaço hermenêutico que possibilitou o diálogo subjacente à *DUDH (1948)*.

A visão de ser humano do preâmbulo da *DUDH (1948)* reconhece a dignidade humana, a sua capacidade de indignação perante a barbárie, o seu anseio por liberdade:

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum (...). (*DUDH, 1948, p. 2*).

Essa sensibilidade à dor alheia, que é capaz de estender a condição de irmão a quem de fato não é, mostra-se um sucedâneo da menção feita à ‘iguais em dignidade e direito’, e dificilmente pode ser compreendida em abstrato, requer a experiência da co-humanidade (BARZOTTO, 2010, p. 58) para se encarnar. Por isso o recurso ao arquétipo, às histórias de pessoas que se sacrificaram na linha de frente do enfrentamento da COVID-19, daqueles que morreram abandonados por falta de cuidados médicos. Os aspectos do bem-estar humano são por um lado evidentes e passíveis de serem partilhados, por outro lado, dizem respeito a pessoas de carne e osso e devem confrontar-se necessariamente com os limites inerentes à condição humana e em especial com a morte, que parece tornar vão o gozo desses bens. (FINNIS, 2011, p. 372).

Ora, se são os conflitos entre as pessoas (não as antinomias entre direitos) a fonte dos males que “ultrajam a consciência da Humanidade”, então é necessário abrir-se ao “outro”, o sofredor, para conhecer a “si mesmo”. É necessária a fraternidade, pressuposto de uma participação mais compreensiva das pessoas na construção do bem comum, não somente para si mesmas, mas para aqueles que virão, para dar sentido a um projeto comum de humanidade plural e ao mesmo tempo composta de livres e iguais.

3 A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Universalidade e Interdependência

Os autores da *DUDH (1948)* estavam conscientes da necessidade de fazer prevalecer uma cultura sobre o direito e que a *Declaração* somente cumpriria seu desiderato se no mesmo passo de sua concretização fosse capaz de desenvolver uma verdadeira cultura da dignidade humana. (GLENDON, 1999, p. 13). Eles jamais pensaram que deveria existir um padrão

uniforme a ser alcançado para fins de realização de direitos, pelo contrário, era esperado que “os direitos da Declaração fossem inculturados em de várias maneiras, e que com o tempo o corpus de direitos humanos seria enriquecido por essas experiências variadas”. (GLENDON, 1999, p. 7). A *DUDH (1948)* exprime em seu preâmbulo uma sorte de consenso metafísico que emergiu dos primeiros debates da Comissão, com a ideia de que “*todo ser humano tem o direito de ser tratado como outro ser humano*” e o conceito de “*solidariedade e fraternidade entre os seres humanos*”. (GLENDON, Chap. 4, p. 37-38). Quando lida como um todo, a *DUDH (1948)* apresenta-se um empreendimento construído sob o princípio da dignidade da pessoa humana, vista como parte da família humana. Trata-se de um documento de interdependência entre povos, culturas e nações (GLENDON, Chap. 10, p. 3), interdependência essa que é sentida de fortemente após a pandemia da COVID-19, chamando em causa a atualidade da *Declaração*.

Glendon apresenta a *DUDH (1948)* como um edifício que tem no preâmbulo seu átrio de ingresso, os dois primeiros artigos representam o fundamento que sustenta quatro colunas e um frontão que estabelece limites para o exercício dos direitos e assunção de obrigações perante a comunidade, bem como, uma abertura ao futuro, à novas perspectivas quanto ao estabelecimento de direitos. (GLENDON, 2004, Chap. 10, p. 41). Essa visão é útil para a elaboração de um projeto de bem comum da humanidade, que assumiu para si a tarefa de reconhecer a lei natural, o justo, como objeto dos direitos humanos, de modo que não ficasse ao arbítrio dos poderosos a escolha dos bens que seriam concedidos aos mais humildes.

O primeiro esboço da *DUDH (1948)* foi resultado de um meticuloso trabalho de pesquisa sobre a filosofia de diversas culturas e diversas tradições constitucionais, o que garantiu a universalidade da proposta, condensando “*em um documento quase duzentos anos de esforços para articular os mais básicos valores em termos de direitos*”. (GLENDON, 2004, Chap. 4, p. 13). Nos bens básicos na tríade tomista dos primeiros princípios da lei natural, vida, comunidade e verdade, e nos preceitos que estão à base dos direitos humanos, tais como a dignidade humana e fraternidade temos o princípio de justificação dos direitos humanos (BARZOTTO, 2010, p. 76) e que pode ser compreendido universalmente, pré-condição axiológica para um diálogo sobre os bens mais caros à humanidade, expressos em termos de direitos civis, políticos, sociais e econômicos.

Para Cassin, que foi responsável pela estruturação do texto, a *Declaração* deveria embasar direitos universais “*no grande princípio fundamental da unidade de todas as raças da espécie humana*”, daí a descrição primitiva de humanidade do art. 1º “*todos os homens, por serem membros de uma família, são livres e possuem igual dignidade e direitos, e devem*

considerar-se um ao outro como irmãos”. Depois esse artigo acabou sendo revisado para acrescentar o dom da razão como constitutivo da espécie humana e, sob a moção de Chang, representante da China, todos concordaram em acrescentar uma noção oriental intraduzível, ‘*ren*’, que poderia expressar ‘*uma pessoa em relação a outra*’, ou compaixão, na terminologia de Rousseau. Ao final a palavra escolhida foi “consciência”, termo que não exprime o que Chang estava propondo e, somente num esforço interpretativo poderíamos dizer “consciência sobre o outro”, ou empatia. (GLENDON, Chap.4, p. 39-41). A presença de conceitos como ‘consciência’, ‘dignidade’ e ‘fraternidade’ em diversas culturas foi importante para a universalização de uma visão de humanidade por meio de uma *Declaração* de direitos. Portanto, a *DUDH (1948)* não é neutra como tantos pretendem em relação a uma determinada antropologia e os bens lá elencados podem ser tidos como comprometidos com a construção de um determinado tipo de humanidade, comunidade democrática que se relaciona como uma família desde a menor célula até a comunidade internacional.

3.1 Os bens protegidos pela *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)*

Ao tomarmos a tríade tomista dos bens, vida, comunidade e verdade que, como dito, são fruto da relação estabelecida pela razão entre lei natural e lei humana, para ir aos detalhes, chegamos aos bens elencados por Finnis como necessários ao florescimento humano. Esses bens, não sem razão, exibem similitude com os direitos reconhecidos pela *DUDH (1948)*.

O primeiro bem a ser considerado como básico é a vida, que contempla desde a corporeidade e o reconhecimento da dignidade da vida humana à procriação e todas as formas de preservação da vida. (FINNIS, 2011, p. 87). Na *DUDH (1948)* aparece uma menção explícita à vida no art. 3º, bem como, na sua quarta coluna, entre as referências feitas pelo art. 25 ao direito à saúde, a proteção à maternidade e à infância. Considerando a generalidade da *Declaração* outros temas relativos à saúde pública deixaram de ser abordados em respeito às soberanias nacionais. De qualquer sorte e, tendo presente que o direito à vida está no cerne do debate relativo ao enfrentamento da pandemia, é importante apontar para a falha ética de incorrer em preferências arbitrárias entre valores, citada por Finnis entre os requisitos da razoabilidade prática. (FINNIS, 2011, p. 105). Além disso, é importante fazer preceder o debate relativo ao enfrentamento da pandemia em tudo que foi dito anteriormente acerca do fundamento dos direitos humanos e tudo o que se dirá na sequência sobre a busca da verdade.

Com lastro em Aristóteles e Aquino, o segundo bem é o conhecimento. Esse é visto de forma privilegiada em relação aos demais por ser um indicativo natural da finalidade da vida humana, exprime não tanto o conhecimento instrumental, mas o anseio e a busca por conhecer a verdade por si mesma, de evitar erro e ignorância, bem como, obter julgamentos corretos. (FINNIS, 2011, p. 59). O direito de gozar desse bem incomensurável encontra eco tanto no direito de reconhecimento da personalidade da pessoa e a um procedimento criminal justo, da primeira coluna, quanto no direito à liberdade de pensamento e imprensa da terceira coluna, como no direito à educação da quarta coluna da *DUDH (1948)*. O conhecimento não é um bem para ser retido para si mesmo, mas que tem o condão de ser comunicado com outros, e com isso o potencial de criar comprometimento com projetos comuns (FINNIS, 2011, p.64), de tal sorte que a realização de outros bens sequer é possível sem gozo desse bem básico.

O terceiro e quarto bens contemplados no esquema de Finnis representam o aspecto lúdico da vida humana, ou seja, o jogo e a experiência estética, que aparecem no art. 27 da *DUDH (1948)* no que se refere ao direito ao gozo de produção cultural e artística. A importância do lúdico é vista de forma aumentada enquanto as pessoas vivem em isolamento social, isso porque tece liame entre conhecimento e sociabilidade, faz o ser humano participar da beleza da natureza transformando-a em obras inéditas. (LUBICH, 2001, p. 348).

A sociabilidade ou amizade é o quinto bem a ser considerado, e engloba as formas de associação desde a família, passando pelo trabalho, até a possibilidade de participação na política e nas decisões de uma sociedade democrática. É possível vislumbrar esse bem como reconhecido na proteção dada à família da segunda coluna da *DUDH (1948)*, liberdade de associação e participação política, da terceira coluna e direito ao trabalho, da quarta coluna.

4 A racionalidade e a moralidade exigidas nas decisões concernentes à pandemia

Considerando a antropologia que sustenta a *DUDH (1948)*, uma determinada teoria dos bens e a utilidade do mencionado esquema interpretativo de Finnis de quatro graus de limitação de direitos, em confronto com a urgência de limitações de direitos exigidas pela pandemia no Brasil, percebe-se que foi exigida dos Estados e Municípios a aplicação do primeiro grau de limitação de direitos, ou seja, aquele que faz apelo ao “*devido reconhecimento pelos direitos e liberdades de terceiros*”, ou seja, não era o caso de invocar as limitações exigidas com o fim

de preservar a ordem pública, nem a moralidade pública, nem o bem estar geral de uma sociedade democrática, mas de garantir que o exercício de direitos tão importantes quanto direito de reunião, culto, locomoção e trabalho por muitos, não viessem impedir que outros gozassem do direito à vida e saúde.

Por exemplo, o estado de calamidade pública declarado pelo Dec. 20.534/2020 do Município de Porto Alegre e pelo Dec. 55.128/2020 do Estado do Rio Grande do Sul, não se enquadram nas previsões constitucionais de limitação de direitos dos arts. 136 e seguintes da CF, que demandariam aplicação dos três últimos graus de limitação de direitos, mas são fruto da competência concorrente ou suplementar concedida a Estados e Municípios pelos arts. 24, XII e 30, II da Constituição Federal. No Município de Porto Alegre por força do referido Decreto Municipal o comércio de bens e serviços não essenciais fechou suas portas e ordenado o isolamento domiciliar de pessoas de mais de 60 anos (art.43), mas sem imposição de alguma penalidade. A população em geral foi orientada publicamente a isolar-se, mas tratou-se de um isolamento voluntário, com efeitos positivos sobre a curva de avanço da COVID-19, permitindo que o sistema de saúde se preparasse adequadamente para enfrentá-la.

Não se trata então de dar prevalência a um ou outro direito, como se estivessem colocados sobre uma balança consequencialista (FINNIS, 2011, p. 119) mas de, com base em informações, criar as condições para que as decisões tomadas em um gabinete de crise tenham razoabilidade prática e, mesmo com o sacrifício de algum bens condicionais, não atinjam diretamente bens incondicionais, e que ao menos um valor básico seja preservado em cada decisão (FINNIS, 2011, p. 120). A mera fixação de objetivos consequencialistas, como ‘proveito líquido’ de uma determinada medida, nada mais faz que instrumentalizar bens ligados à personalidade com esses, os próprios seres humanos:

Quando alguém está decidindo o que fazer, não pode razoavelmente fechar os olhos para a estrutura causal do projeto; (...). Não poderá engajar-se senão diretamente com um bem básico, como a vida humana. (FINNIS, 2011, p. 121).

Ainda, do ponto de vista ético, para que uma decisão pudesse ser considerada razoável, a pessoa deveria estar suficientemente desapegada de seus impulsos e de um projeto específico, de modo que todos os valores básicos sejam considerados com abertura criativa, o que permitiria que eventuais danos laterais às pessoas fossem minimizados e danos definitivos evitados. (FINNIS, 2011, p. 123). Ou seja, é importante ter em mente que danos à saúde das pessoas têm grande risco de tornarem-se definitivos, o que exige que responsabilidades comuns sejam assumidas no enfrentamento da pandemia, inclusive para além das prescrições legais, como ocorreu quando muitos brasileiros isolaram-se voluntariamente de modo a evitar a

propagação da COVID-19. Mesmo na ausência de respostas legais, mesmo na inação dos entes governamentais, sempre será possível ao ser humano extrair de sua natureza uma resposta da lei natural para uma crise comunitária.

Estamos diante de uma faceta da aplicação do princípio da fraternidade que, além de garantir a sobrevivência da liberdade e igualdade, “*responsabiliza cada indivíduo pelo outro e, conseqüentemente, pelo bem da comunidade, e promove a busca de soluções para a aplicação dos direitos humanos que não passam necessariamente pela autoridade pública*”. (AQUINI, 2008, p.138). E, se os direitos que têm carga negativa, “ninguém deve ser...”, que são alguns dos direitos de liberdade das três primeiras colunas da declaração, não podem ser absolutamente desrespeitados, mas é possível haver concessões recíprocas entre direitos positivos de liberdade, de fórmula “todos tem direito de...”, e direitos de igualdade que são veiculados na quarta coluna da *DUDH (1948)*, essa mediação ocorre pela aplicação do art. 29 da *DUHD (1948)* que é um sucedâneo do dever de fraternidade do art. 1º do mesmo diploma e síntese de compreensão dos direitos humanos como uma responsabilidade assumida em comunidade e de deveres éticos que se concretizam no cotidiano de pessoas de carne e osso.

5 Direitos e Deveres. Uma ética universalizável da fraternidade

Há quem lamente o fato que a *Declaração* contentou-se com a referência genérica e não trouxe menção específica a deveres sociais e comunitários. Durante os debates para a elaboração da *DUDH (1948)*, em outubro de 1948, houve intensa discussão sobre a possibilidade de confrontar o projeto preliminar de Humphrey com a *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem da OEA (1948)*, que contém em seu bojo um rol de ‘deveres humanos’. Mas a ideia acabou deixada de lado ante a constatação de que esse texto, que era nutrido por uma filosofia ocidental, não poderia ser seguido por outras culturas. (GLENDON, Chap. 8, p. 43-44). Essa discussão precedeu um aumento da preocupação acerca da falta de menção à específicas responsabilidades comunitárias no texto da *DUDH (1948)*. Para Chang, delegado da China, era de extrema importância a menção a deveres pois o objetivo das Nações Unidas seria aquele de promover uma melhora na estatura moral da humanidade, mas prevaleceu a ideia de Cassin de que todo o texto cobriria a ideia de deveres (GLENDON, Chap.8 p. 44), ou seja, Cassin fazia presumir a existência de direitos, a correlatividade dos deveres e isso não somente como apelo ao art. 29, mas à essência do próprio direito como justo natural.

Finnis lembra que para certas tribos da África direito e dever seriam termos abrangidos por uma mesma palavra (FINNIS, 2011, p. 209) e se o comunitarismo africano e suas diferentes visões de mundo não foram suficientemente consideradas na construção cultural da *DUDH (1948)* ao menos podemos dizer que essa ideia é plenamente compreensível para o povo africano que possui em si um grau intenso de comunitarismo onde as relações familiares são experimentadas para além do vínculo de parentesco. (ZANZUCHI, 2002, p.65).

Para Finnis, a comunidade, em seu aspecto básico se dá pela eleição de objetivos e projetos comuns e a relação entre os membros da comunidade, em seu aspecto mais significativo, é a amizade. Ora, a amizade é uma forma de relacionamento qualificada pelo afeto a tal ponto que o bem estar do amigo é o seu e essa experiência é fundadora de sentido para tudo aquilo que é feito com sacrifício pessoal visando o bem de uma comunidade (FINNIS, 2011, p.372), mas isso pode não ser visto como suficiente para justificar o sacrifício pessoal feito pela comunidade global, por alguém cujo bem não é visível como ocorre quando toda humanidade está exposta ao contágio, momento em que a contingência tornou visível a existência de um bem comum através da emergência de um mal comum, um momento da humanidade que desvela em instantes a objetividade do bem humano, escondendo a subjetividade tão intensamente experimentada durante os últimos desenvolvimentos fragmentários resultantes da globalização.

Mesmo que admitamos que esses anseios nacionalistas e fragmentários estejam ainda em pleno desenvolvimento, percebe-se que a pandemia, ao mesmo tempo que descortina a incompletude inerente ao projeto dos direitos humanos, oferece um novo espaço hermenêutico para que eles sejam concretizados à luz de uma racionalidade que tem como premissa o reconhecimento do outro como alguém a quem chamar de ‘tu’, uma pessoa que, por ser um semelhante, é um ‘irmão’ pelo qual é possível ter um amor consciente, ou ‘*ren*’, como diria Chang, porque é através do ‘irmão’ que a pessoa se identifica. Assim como Tomás de Aquino propõe uma secularização da igualdade, pressionando pela ruptura dos limites feudais impostos por sectarismos aristocráticos, para assim forjar uma ética universalista da fraternidade laica (BARZOTTO, 2010, p.25), os tempos de hoje urgem pela superação de bairrismos e intransigências culturais que até hoje impedem a realização dos direitos humanos, quando violações são abrigadas pelo manto por vezes nefasto de soberanias que tolhem o acesso das pessoas à verdade, como demonstram fatos aterradores da história recente. O fato que a soberania pode ser obstáculo à realização dos direitos humanos demanda a utilização de instrumentos de diálogo multilateral ou, uma ‘aprendizagem’ multilateral e complementar, em

uma alteração livre da expressão de Habermas (2006, p. 21). É necessário que, os princípios da justiça penetrem previamente a trama complexa de diversas concepções culturais (HABERMAS, 2006, p.13) e, partindo de premissas comuns inerentes à dignidade humana, admitamos os limites das próprias culturas para ampliar a capacidade humana de compreender-se em relação ao outro e criar as condições para uma cultura da fraternidade.

2 Conclusão

A *DUDH (1948)* representa um empreendimento em si incompleto, que contém muito do que é necessário para a compreensão da natureza humana, bem como, uma ética subjacente que permite que os direitos humanos sejam lidos como instrumento da realização do bem comum mediante o esforço da fraternidade, da abertura ao outro e às gerações futuras. Não é possível haurir frutos dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos sem a adoção generalizada de uma ética universalista da fraternidade. (BARZOTTO, 2010, p.60). Essa ética, que em parte é experimentada dentro de comunidades de vizinhança, não é imediatamente universalizável nem pode ser implementada por imposição legal, mas pode ser estimulada, aprendida por meio de exemplos, histórias e testemunhos.

Se a fraternidade experimentada em uma comunidade de vizinhança ensina que “*é devedora em termos éticos em relação a toda pessoa humana sob pena de mutilar sua própria humanidade*”. (BARZOTTO, 2010, p.57) e para realizar e viver a experiência da família humana é que muitos direitos são tutelados pela *DUDH (1948)*, então não é equivocado esperar na universalização da ética da fraternidade. Para Agnes Bernhard:

Entendemos a realização da fraternidade como o interesse comum da humanidade. A interdependência dos homens em todos os lugares e em todos os momentos e em seu espaço de vida constitui, do ponto de vista da fraternidade, uma unidade que é um pré-requisito para uma responsabilidade comum. (BERNHARD, 2005, p. 53).

Assim como para Aristóteles todo e qualquer bem é negligenciado pelo valor da amizade, podemos dizer com maior propriedade que todo e qualquer bem pode ser colocado em segundo plano diante do desejo de viver ‘em família’ ou num ambiente ‘fraternal’ que, partindo da compaixão por quem sofre, tem o condão de alarga-se à humanidade. Nas palavras de Chiara Lubich, “*é a fraternidade que nos realiza como cidadãos*” e, se a cidade é o lugar onde a fraternidade é vivida concretamente, é também a sede onde amadurece aquilo que a pessoa tem em si de universal, a sua própria humanidade. (LUBICH, 2001, p.307)

REFERÊNCIAS

- AQUINI, Marco in BAGGIO, Antonio Maria. org. **Fraternidade e Direitos Humanos. O princípio esquecido.** Cidade Nova, 2008, p.127-151
- AQUINO, Tomás de. Tratado da Lei in Suma Teológica.
- BERNHARD, Agnes. in CASO, Gianni. org. **Elementi del Concetto di Fraternità e Diritto Costituzionale**, Atti del Convegno Castelgandolfo 18-20 novembre 2005. Relazionalità nel diritto: quale spazio per la fraternità? 2006.
- BAGGIO, Antonio Maria. **A inteligência fraterna.** in O Princípio Esquecido, vol.II, São Paulo. Ed. Cidade Nova. P. 85-129. 2009.
- BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do Direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro. Elsevier. 2004
- FINNIS, John Mitchell. **Natural Law and Natural Rights.** New York. Ed. Oxford University Press. 2nd Edition. 2011.
- GLENDON, Mary Ann. **A world made new. Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights.** New York: Random House. 2001.
- GLENDON, Mary Ann. Rights Talk. **The impoverishment of the political discourse.** New York. The Free Press. 1991.
- GLENDON, Mary Ann. **Knowing the Universal Declaration of Human Rights.** Notre Dame Law Review, Volume 73 issue 5.1999.
- HARBEMAS, Jurgen. RATZINGER. Joseph. **Sobre la fundamentación del Estado Democrático a partir de las fuentes de la razón práctica.** Dialectica de la Secularizacion. Madrid. Ediciones Encuentro. 2006.
- HUNT, Lynn. **Inventing Human Rights.** New York. W. W. Norton & Company. 2007
- LUBICH, Chiara. **La Dottrina Spirituale.** Roma. Mondadori. 2001
- ZANZUCHI, Michelle. **Fontem. Un nuovo popolo.** Roma. Città Nuova. 2002

A PANDEMIA DA COVID-19 E SEU IMPACTO FRENTE À VULNERABILIDADE DO POVO BRASILEIRO

Tânia Suely Antonelli Marcelino Bravo¹

Maria de Fátima Rodrigues de Oliveira²

Patrícia dos Santos Chiavelli³

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.222-233>

Sumário: 1 Introdução; 2 A soberania x a vulnerabilidade do povo brasileiro frente ao vírus; 3 O impacto da pandemia em relação ao gênero e a falta de informação; 4 Políticas públicas e o princípio da eficiência; 5 A fraternidade como enfrentamento mundial contra a pandemia; 6 Conclusão; Referências.

Resumo: Diante do atual cenário de pandemia devido ao COVID- 19, surge a seguinte indagação: Quais as providências e principais ações para o enfrentamento desta pandemia? O presente trabalho tem o objetivo de identificar quais os impactos da pandemia na sociedade brasileira, e quais são as principais ações governamentais para o enfrentamento da COVID-19. Através da metodologia hipotético dedutiva e a análise de sites da internet, conclui-se que a população brasileira está vulnerável frente a esta problemática, e faz-se necessário a garantia e efetivação dos direitos fundamentais à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, sendo o princípio da eficiência e o da fraternidade essenciais para o enfrentamento da pandemia.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Soberania; Fraternidade; Pandemia.

1 Introdução

A COVID-19, conhecido como o Novo Coronavírus, tornou-se uma pandemia e tem causado grandes impactos no mundo como qualquer catástrofe causa. Diante dessa problemática identifica-se uma nova concepção de soberania estatal que futuramente poderá acarretar problemas maiores em relação a sociedade internacional frente a ONU, Organização das Nações Unidas e a OMS, Organização Mundial da Saúde, organizações que estão atuando

¹ Doutorado em Sociologia pela USP. Pós-Doutorado em Educação pela Universidade do Minho e pela Universidade de Valência. Docente do Departamento de Administração e Supervisão Escolar e do Programa de Pós-Graduação em Educação da UNESP-Marília. E-mail: tamb@terra.com.br

² Graduanda do décimo termo de Direito pela UNIVEM- Universidade Eurípides de Marília, membro da Comissão de Pesquisa do NAPEX, participante do Núcleo de direitos humanos e cidadania –NUDHUC, do grupo de pesquisa NUDISE, Núcleo de Diversidade Sexual na Educação. E-mail: m.fatimaro@hotmail.com

³ Graduanda do décimo termo de Direito pelo UNIVEM- Universidade Eurípides de Marília. E-mail-patriciachivelli@gmail.com

ativamente no combate a pandemia de fundamental para desenvolver medidas em prol da saúde global e na garantia dos direitos humanos.

Em síntese, é necessário destacar que a soberania influi diretamente nas atitudes das nações por estar ligada a uma concepção política de poder, de organização jurídica e de fazer valer dentro do seu território a universalidade de suas decisões nos limites de fins éticos de convivência, conforme o pensamento de Jean Bodin (1992), assim a soberania é facilmente compreendida dentro das qualidades de um Estado.

A soberania de um Estado está na garantia de assegurar a população seus direitos mais básicos e fundamentais, como é o caso da dignidade humana, da informação transparente de suas ações, como de atendimento à saúde básica, condições de trabalho digno, visando efetivar os direitos humanos que são tão inerentes, frente a vulnerabilidade do povo brasileiro.

O mundo já passou por outras pandemias e no fim se restabeleceu com grandes ganhos e força, graças a solidariedade entre os povos. No Brasil não será diferente, a pandemia poderá ser como um despertar a democracia, se todos se atentarem na necessidade do enfrentamento fraterno entre os povos. As mudanças que estão já surgindo no campo da economia, por exemplo, há de se intensificar diante de novas alternativas, baseadas na soberania do Estado para com seus povos, para isso é necessário um plano de ação estratégico no combate a Covid-19, responsabilidade do governo brasileiro diante da devida conjuntura.

O Brasil sofre por passar por esta pandemia num momento político caótico, de desequilíbrio entre os poderes, desinformação devido às “*fake news*”, violação dos direitos humanos. Apesar de todo o esforço da OMS, da ONU e de outras organizações governamentais e não governamentais, o povo brasileiro corre o risco de uma desmocratização capitalista e autoritária, por isso a necessidade da informação como direito fundante do Estado Democrático de Direito, o que é essencial neste momento de crise.

O confinamento social é a melhor forma de lutar contra este vírus que continua matando as pessoas, principalmente aquelas mais vulneráveis, como veremos ao longo do texto. Dados significativos mostram essa letalidade principalmente entre as mulheres, negros, idosos e pobres, portanto, há necessidade de um plano para suprir essas carências no que diz respeito a esses grupos.

Por fim, conclui-se que sem a união fraterna dos povos, das soberanias, não conseguiremos êxito contra esta doença.

2 A soberania x a vulnerabilidade do povo brasileiro frente ao vírus

A soberania internacional é considerada um direito fundamental entre os Estados, ainda que a autonomia se faz presente em cada um deles de forma marcante e primordial, assim a humanidade é o elemento que ocupa um lugar neste Estado num contexto mundial, com garantias jurisdicionais internacionais ao lado dos nacionais.

Para Bodin, (1992) a teoria da soberania está ligada a uma concepção política de poder, de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência, ou seja, a soberania é compreendida como uma qualidade essencial do Estado, tendo como características um poder superior, incondicionado. Contudo, no contexto externo ao território do Estado, ou seja, no Sistema Internacional, deu-se origem a novos estudos sob o ponto de vista das relações internacionais na qual a soberania passou por uma nova concepção onde é necessário voltar o olhar a coletividade, visando o bem de todos. E é neste sentido que a pesquisa trata, do olhar fraterno que a pandemia desperta.

Conforme o entendimento de Grócio, *op*: (Lafer, 1995) a sociedade internacional tem um potencial de sociabilidade e solidariedade, da qual a soberania está ligada aos interesses comuns. A convivência internacional transcende o subjetivismo da soberania e de seus interesses particulares, o que traduz a razão abrangente da humanidade e do indivíduo como fim e não como meio. Kant, *op*: Lafer, (1995) considerando os termos globais, afirma que vão além dos interesses das soberanias e sim de toda a sociedade internacional.

A pandemia do novo Coronavírus vai além de uma crise sanitária. Ela evidencia a severa crise política, econômica e socioambiental, marcada pela violência, negação dos direitos básicos, do espaço de atuação da sociedade civil, avanço do autoritarismo, ações genocidas e recrudescimento das estratégias anti direitos, que aprofunda os ataques à democracia brasileira pelas forças fascistas, milicianas, autoritárias, militaristas e capitalistas pelo poder patriarcal, racista e etnocêntrico, pela LGBTfobia.

O governo deve se preocupar com a soberania na sua autoridade estatal, porém sem esquecer dos deveres para com sua nação, informando e cuidando do povo, por exemplo: a OMS, tem adotado medidas essenciais para o combate ao vírus, elaborando padrões internacionais na área de saúde pública e estimulando a cooperação internacional entre as nações, a fim de garantir os direitos humanos. Uma das características fundamentais dessa organização, é o caráter técnico científico, onde as delegações na Assembleia Mundial de

Saúde, devem ser escolhidas entre as personagens mais qualificadas e pela competência técnica no domínio da preservação da saúde.

Dessa feita, é sabido que o atual cenário mundial no combate à Covid-19 como parte dessa relação internacional, na qual se busca a solução em âmbito internacional e os interesses comuns de toda sociedade mundial, com o objetivo de garantir os direitos humanos e estabelecendo a colaboração entre os países por meio de instituições como a OMS.

O mundo já sobreviveu a outras pandemias, como foi o caso da Gripe Espanhola em 1918, onde morreu mais de um quarto da população. A crise no sistema de saúde, uma pandemia gera várias mudanças em diversos fatores, como é o caso da economia, por vivermos na era do capitalismo selvagem. Na atualidade muitos países dão mais importância para a economia ao invés das pessoas, em um país como o Brasil onde a diversidade não tem valor, o desequilíbrio de classes é alarmante e onde o preconceito impera, fica muito pior o quadro da pandemia, há muitas pessoas que não têm casa e nem água para beber e para lavar as mãos. Como pode-se refletir, conforme:

A crise e COVID-19 parte da certeza de que a Calamidade Pública que estamos vivendo demanda respostas velozes. Todavia, a agilidade do processo não pode servir de justificativa para a adoção de medidas e procedimentos autoritários e obscuros, que podem levar à morte milhares de brasileiras e brasileiros. Tampouco pode ser subterfúgio para, valendo-se do ritmo mais célere da tramitação de propostas legislativas neste período de crise, violar e restringir direitos, suprimindo direitos de trabalhadoras e trabalhadores, enquanto adota privilégios fiscais a empresas e bancos. (Observatório de Direitos Humanos, 2020, p. 4).

Destaca-se que mesmo nas grandes Nações a falta de informação é crucial, sem contar com a discriminação de negros, indígenas e pobres, neste sentido o Coronavírus é seletivo também. Atinge mais pessoas idosas, já com doenças pré-estabelecidas, isso lá fora, porque aqui a população mais atingida são as pessoas pretas e pardas que são acometidas com doenças como a hipertensão arterial, diabetes, anemia falciforme, dentre outras. E a população indígena que é mais vulnerável às doenças do homem branco desde a colonização, como mostra a Carta de manifesto, do Observatório de direitos humanos- Covid-19, Artigo 19. (2020, p.2).

A alarmante subnotificação de casos, dificuldades e negação de acesso a tratamento e exames ampliam os problemas enfrentados por povos e comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas no combate à doença. Some-se a isso a continuidade da violência, garimpo ilegal, desmatamento e invasão dos seus territórios, resultando em um verdadeiro etnocídio, bem como, grilagem de terras públicas e destruição da floresta amazônica.

O racismo institucional no acesso a recursos, direitos e serviços, em especial a tratamento e cuidados de saúde, desvela uma letalidade implacável da doença sobre a população negra. A invisibilidade e falta de resposta das instituições responsáveis sobre a gravidade do alastramento da doença entre a população prisional aponta para uma tragédia silenciada no sistema carcerário.

3 O impacto da pandemia na questão de gênero e a falta de informação

A pandemia como qualquer outra tragédia provoca uma comoção mundial e é impossível analisar os impactos sem as informações corretas, sendo o direito à informação, um direito fundamental. Com as novas tecnologias, as informações chegam rapidamente, no entanto elas podem vir totalmente equivocadas, é necessário haver transparência e responsabilidade no que diz respeito à saúde e à vida para todos.

Os acontecimentos meteorológicos extremos (Tsunami, ciclones, inundações, secas, subida do nível do mar decorrentes do degelo dos glaciares), além das agressões ao meio ambiente, terá como consequência maiores ocorrências de epidemias e pandemias que surgirão cada vez mais globais e letais. A História mostra que após essas tragédias a humanidade se põe firme de novo, graças à força e à coragem das mulheres. (SANTOS, 2020 p. 31).

Conforme Boaventura de Sousa Santos destaca acima, elas são as cuidadoras do mundo, a elas foi designado este importante papel, de restaurar, restabelecer e, portanto, sofrem duplamente as consequências da pandemia, sem contar com o isolamento, e os cuidados de higiene que elas têm de proporcionar a toda família, enquanto os homens ficam ocupados em seus egocentrismos machistas, como nos períodos pós-guerra. A medida do confinamento social não está sendo bem aceita pela sociedade em geral, claramente o ser humano é um ser social, assim sendo este provoca stress e até um certo grau de angústia e depressão. De repente, a liberdade nos é tolhida por conta de um inimigo invisível e poderoso, o que provoca rumores e descrença nas pessoas.

O isolamento é uma estratégia sugerida pela Organização Mundial da Saúde a exemplo dos outros países que adotaram a medida com resultados favoráveis, mas será tão difícil entender tal proposta? Neste sentido é que ressaltamos a importância da pesquisa, com dados e estatísticas, nas quais o governo deve se apoiar para obter os resultados que os outros países obtiveram.

No Brasil o isolamento foi proposto apenas porque não tinham condições de manter o sistema de saúde ativo e adequado, para proporcionar atendimento para as vítimas da Covid-19. Fatos como este que no futuro pode levar a distinguir não só entre o Estado Democrático e o Estado de Exceção, mas também entre o Estado de Exceção democrático e o Estado de exceção antidemocrático, o que significa um retrocesso. Esse isolamento pode provocar as mais variadas reações, uma delas que tem ocorrido com relação ao homem que passa a ingerir mais bebidas alcoólicas, e outras drogas psicoativas, causando o aumento da violência doméstica ou, no caso das famílias onde já existia a violência, neste momento tem sido agravada.

A mulher sempre sofreu a dominação do patriarcado e até hoje quando o feminismo está avançando pelos países da América Latina, a violência doméstica, a discriminação sexista e o feminicídio só aumentam. O isolamento é um ato discriminatório, à medida que não é para todos, como por exemplo as profissionais da saúde que na maioria são mulheres. Elas são obrigadas a sair das suas casas para cuidar dos outros, na linha de frente se arriscando a contaminar-se e contaminar os membros da sua família. Esses (as) profissionais necessitam de equipamentos adequados, como máscaras, luvas, aventais de proteção, que já estão em escassez, quando não pecam pela qualidade ou quantidade, o que faz desse grupo de profissionais serem vulneráveis também.

A informação é muito importante no que diz respeito aos cuidados de higiene, uso correto das máscaras, são medidas educativas para o enfrentamento da doença. Este monitoramento do isolamento social deve ser constantemente avaliado, pois se forem suspensos antes do momento adequado, ou seja, antes da pandemia deixar de ser autossustentada, teremos que voltar para enfrentar uma nova onda, com crescimento dos casos de infecção. Durante este impacto ocorreu, também, a suspensão temporária das aulas presenciais do calendário escolar, de todas as áreas do conhecimento inclusive do curso de Medicina, assim como dos vestibulares. Conforme se constata, no Brasil, há falta de informação, falta de efetivação nos dados de óbito, devido à carência de testes e, assim, o número verídico de óbitos causados pelo Coronavírus é mascarado em boa parte do país.

A omissão de casos e a gravidade dos riscos da pandemia é uma evidente violação dos direitos fundamentais contemplados na Constituição federal, o que viola também as normativas internacionais como da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Organização dos Estados Americanos, embora o Brasil seja signatário de tais normativas.

Há um grande desafio pela frente para os hospitais em reorganizar o atendimento, ampliar leitos de UTI, assim como realizar testes suficientes para o diagnóstico. O problema é que muitos desses (as) profissionais estão adoecendo e sendo afastados ou morrendo, o que pode levar o sistema de saúde a um colapso da assistência hospitalar, como ocorreu na Itália e na Espanha. No Brasil, o Ministério da Saúde aponta 169 profissionais da saúde que morreram com a Covid-19, desses 42 (25%) foram enfermeiros, 18 (11%) médicos e outros 88 dos 169 mortos não foram informados. Dados de 12/06/2020.

Outro fator importante é o formato das pesquisas revelando as informações corretas de onde encontrar os medicamentos eficazes e até a tão almejada vacina que muito provavelmente só estará disponível em 2021, no pós- pandemia. (MEDEIROS, 2020).

Judith Butler (2020), ressalta que a desigualdade econômica e social também é uma forma de violência, para ela a pandemia gera uma crítica contra o capitalismo. Afirma, ainda, que a solidariedade, tem sido intensificada e será mais ainda após a descoberta da vacina. Entretanto, pode ocorrer que esta Nação ao fazer a descoberta e começar a produzir a vacina poderá valer-se de vantagens para seu país, dependendo das autoridades em disputa por este poder. No momento este vírus traz à tona as desigualdades estruturais, ele atinge mais fortemente as pessoas idosas, a população pobre e as mulheres. Quando esta mulher é negra e profissional da saúde ou mãe solo que precisa sustentar sua família, a situação se agrava na interseccionalidade, conforme já apontava Heleieth Saffioti (2015) e outras autoras feministas, desde a década de 1970. Não há como estudar gênero sem considerar a questão de classe e raça/etnia. Neste período da pandemia, ficam evidentes as desigualdades, que são agravadas.

Pensar na vida humana digna, como garantia da Constituição brasileira, e que é dever do Estado, não há de se escolher qual dessas vidas é mais importante. Por fim, Butler (2020) defende que se deve ultrapassar a ideologia do individualismo para alcançar a paz e a fraternidade, há de se desenvolver o ativismo cooperativo. É preciso se colocar no lugar do outro e da outra, contribuindo para a concretização da cultura dos Direitos Humanos

Os países da América Latina, designada por Boaventura de Sousa Santos (2020) não é um espaço geográfico e sim um espaço tempo político, social e cultural onde os seres humanos sofrem discriminação racial, sexual e a exploração capitalista. Em se tratando das mulheres, conforme já ressaltamos, a situação piora no caso do isolamento, o trabalho doméstico aumenta, os homens ficam estressados por não poderem sair de casa e acabam descontando nas mulheres, não ajudam nos afazeres do lar em face do machismo que impera, reforça a crise conjugal e familiar. Neste sentido há que se levar em conta a interseccionalidade quanto ao lugar, ao gênero, raça/etnia e toda a situação do momento.

Outro problema agravado é o das crianças pobres que iam para a escola principalmente para receber a merenda. Agora, confinados dentro das casas, ficam entediadas o que dificulta ainda mais o trabalho da mãe. Segundo os dados do Ligue 180 disponibilizados, houve um aumento de 17% de denúncias de violência doméstica só no mês de março no Rio de Janeiro, um aumento de 50% após o isolamento e distanciamento social. Acompanhando este cenário também se nota aumento do caso de violência contra crianças e adolescentes, considerando também as restrições de movimentos, limitações financeiras, inseguranças que reforçam o poder dos abusadores.

A busca por proteção também fica prejudicada com a interrupção de serviços da comunidade, creches, escolas o que faz a mulher mais vulnerável à violência psicológica e

coerção sexual. Na Espanha, por exemplo, as mulheres podiam ir à farmácia e denunciar se estivessem sofrendo violência.

Estes problemas trazem à tona questões estruturais em relação a desigualdade de gênero. Dentro de suas casas muitas mulheres sentem medo, por já viverem situações de violência e, no caso de crianças e adolescentes, sentem a angústia de estarem longe dos (as) colegas. Diante desse quadro, a ONU Mulher elaborou um documento sobre o impacto e implicações da pandemia e as diferenças entre os gêneros, onde reforça que no contexto de emergência houve um aumento de violência dentro das casas.

Relatórios da ONU-Mulher mostram o aumento de violência doméstica que recebeu os dados do Ministério da Justiça um saldo de 17% nos casos de violência de gênero, especialmente nas áreas urbanas, em 26/06/20 afetava uma a cada 3 mulheres em todo o mundo.

Instituições governamentais e não governamentais estão tendo iniciativas nesse cenário, divulgando formas de proteção, por exemplo: o atendimento 24h do ligue 180, disque 100, polícia civil, a manutenção do trabalho de conselheiros tutelares por plantão.

4 Políticas públicas e o princípio da eficiência

Diante do contexto sobre enfrentamento da pandemia, no que diz respeito à saúde, um dos princípios essenciais para a sua efetivação é o princípio da eficiência. Nesse sentido, faz-se necessária a compreensão de políticas públicas no sentido de que se está relacionada ao princípio da eficiência.

Para Bucci (2006) a política pública é definida como um programa de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, ótica dos juristas, concretizar um direito.

Em se tratando de pandemia, as políticas públicas são fundamentais para o enfrentamento e combate a COVID-19. Entretanto, as políticas públicas vêm sendo deflagradas quando não são ineficazes desde a implementação da Emenda Constitucional n. 95, de 2016, segundo a qual foram feitos vários cortes orçamentais essenciais tornando o cidadão e a cidadã mais vulneráveis ainda, como demonstrado nos dados do relatório da INESCO:

O Brasil com baixa imunidade, (INESC, 2020), (Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores):

De 2014 até 2019 a queda de orçamento nas áreas sociais chegou a 8,6%;

Na área da saúde, deixaram de ser investidos R\$ 30 bilhões nos últimos anos. Dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, apontam que, entre 2007 e 2019,

houve redução de oferta de 49 mil leitos de UTI, no país, o que afeta diretamente as estratégias de enfrentamento do Covid-19.
 Na educação foram perdidos R\$ 7 bilhões.
 O orçamento da assistência social caiu 9,2%,
 A execução financeira das políticas para as mulheres vem caindo sistematicamente desde 2014, uma queda real de 75% entre 2014 e 2019,
 Os recursos para a saúde indígena no âmbito do Ministério da Saúde estão minguando, alcançando R\$ 1,5 bilhão em 2019, menor valor dos últimos anos,
 O mesmo acontece com o programa de promoção da igualdade racial, cujos recursos gastos no mesmo período diminuíram em 81%,
 O orçamento empenhado em 2019 para a política quilombola, em especial a titulação das áreas essenciais para a permanência na comunidade, foi o menor em toda a história recente da política.

Desta feita, tem-se que as políticas públicas neste cenário de pandemia são essenciais para a efetivação do princípio da eficiência da saúde pública.

Nesse sentido, a título de exemplo, nota-se uma pequena sensibilização por parte do governo brasileiro perante a pandemia da Covid-19 com a aprovação da Medida Provisória 921, de 2020, que liberou a quantia de R\$ 1.128 milhões ao Ministério da Defesa em caráter de urgência para que as políticas públicas passassem a cobrir as despesas e atender os mais necessitados, porém verifica-se ainda uma certa debilidade no planejamento de distribuição dessas verbas, sendo que muitas pessoas ainda não gozaram de tal direito.

5 A fraternidade como enfrentamento mundial contra a pandemia

Voltando ao modelo clássico de Kant, na convivência internacional que traz o subjetivismo das soberanias e de seus interesses tendo como fim o ser humano e não o meio, o Estado democrático é para o governo que é para o indivíduo e não o contrário. Nesse sentido, o Governo tem o dever de ser solidário e não fazer valer sua soberania como meio. Ademais, todas as nações devem se apoiar numa situação de calamidade para que juntos possam enfrentar a experiência de reconstruir a sociedade, aplicando o princípio da fraternidade.

Toda dificuldade que emana no fim de uma catástrofe traz o direito da autodeterminação e um processo de descolonização, ao passo da soberania voltada à humanidade e à solidariedade.

[...] um mundo caracterizado por polaridades definidas não impediu para fazer algumas referências necessárias ainda que esquemáticas, o esforço internacional voltado para prevenção e a repressão do crime do genocídio, para eliminação da discriminação racial, para a supressão do apartheid, para a abolição da discriminação das mulheres. (LAFER, 1994).

Essa situação de seletividade política de interesses voltados aos Direitos Humanos dos quais podemos destacar os valores da liberdade, da igualdade e da fraternidade, na acepção de solidariedade, conforme o próprio prefácio da nossa Constituição federal, de 1988, que afirma

os Direitos Humanos e contempla uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Aqui a fraternidade evoca a todos os brasileiros e brasileiras o dever de serem fraternos uns para com os outros, partindo da Tutela estatal que, no caso do Brasil, ainda não se tem. Neste sentido, não temos ainda um plano de contenção da pandemia apesar de ter mais de 36 mil mortos e mais de 691 mil infectados pelo vírus. O número verídico de óbitos causados pelo Coronavírus é mascarado em boa parte do país, o que demonstra a falta de fraternidade por parte das autoridades, não realizando o que é dever delas.

Ao pensar em direito da fraternidade, se pensa logo na dignidade humana, ambos princípios estão interligados pela própria condição humana que nos é inerente, assim como na fragilidade do ser humano que representa apenas 0,01% dos seres vivos do planeta Terra. (SANTOS, 2020, p. 23).

6 Conclusão

Conclui-se que existem diversos impactos na sociedade brasileira ao enfrentamento da pandemia e que é necessário unir esforços e um planejamento governamental para a efetivação dos direitos fundamentais.

Neste diapasão além das medidas e providências adotadas, verifica-se que as políticas públicas são essenciais para a concretização do princípio da eficiência e de modo a garantir a saúde pública. Destaca-se que o papel dos governantes é garantir o cumprimento dos direitos da população, pois é obrigação do Estado assegurar e promover os direitos humanos, econômicos, sociais, culturais e ambientais através da elaboração e implementação de leis e políticas públicas.

Destarte, a fraternidade é outro aspecto fundamental ao enfrentamento da pandemia, justificando-se para tanto a garantia dos direitos humanos, visando a garantia da ordem jurídica pautada na política de interesses para a efetivação dos valores da liberdade, da igualdade e da fraternidade, na acepção de solidariedade.

O controle da pandemia deve ser pautado pelos direitos de todos, à saúde e a proteção social pelo dever do estado de garanti-los por meio do fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que são essenciais.

Essas ações devem ser articuladas com medidas que garantam a dignidade dos (as) trabalhadores (as) em diversas situações laborais, desde a informalidade, bem como a valorização do trabalho doméstico e de sua proteção social, não esquecendo também os (as)

trabalhadores (as) do sexo, a população que vive em locais de rua, pessoas encarceradas, os (as) idosos (as), os indígenas e outros segmentos vulneráveis.

REFERÊNCIAS

BODIN, Jean. **Los seis libros de la República**, 2ª ed. trad. Pedro Brava Gala: Madrid: Tecnos, 1992.

BUCCI, Maria Paula Dalari. **O conceito de política pública em direito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUTLER, Judith, In: Entrevista à Ver. Marie Claire, **Feminismo e a pandemia do Coronavírus**, Ed. Junho, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Organização do texto de Juarez de Oliveira. Série Legislação Brasileira. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. <https://artigo19.org/blog/2020/04/29/observatorio-de-direitos-humanos-e-covid-19-direitos-humanos-como-via-para-superacao-da-crise-e-pandemia/>> Acesso em junho, 2020.

HEALTH TECH, **Funcional-** <https://www.revelo.com.br/empresas/funcional-health-management>. Acesso, em maio de 2020.

INESC. TEC- <https://www.inesc.org.br>< acesso in: maio, 2020>.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Cia. Das Letras, 1988.

LAFER, Celso. **A soberania e os direitos humanos-** Painel apresentado na XV Conferência Nacional da OAB, 1994.

LAFER, Celso. **A soberania e os direitos humanos**. In: **Lua Nova: revista de Cultura e Política**, nº.35, São Paulo, 1995. *Op*: KANT, Immanuel, GROCCIO, Hugo <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451995000100006&script=sci_arttext> Acessado em maio de 2020.

MEDEIROS, Eduardo Alexandrino Servolo **covid-19 em desafios para o enfrentamento da pandemia hospitais universitários**, Revista Paulista de pediatria. Vol. 38. São Paulo 2020. Abril-2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE <[Coronavírus.saúde.gov.br](https://www.saude.gov.br)> Acesso em junho, 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Expressão Popular/Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Ed. Almedina, Coimbra, 2020.

<<https://www.nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>> Acesso em Junho, 2020.

<<https://drive.google.com/file/d/1-xEFsbeDt1xBCqG9NKonaY23GsuppmU9/view?fbclid=IwAR3477BTgJcbZxhP4VV3ZzjEjR6nVCyWdcgsyi1JlnxO29VtwF4fYCKiGy0>> **Carta de manifesto do Observatório de Direitos Humanos- Covid-19.** Acesso em: junho, 2020.

A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE EM TEMPOS DE CRISE

Fernando Gomes de Andrade¹

Ana Paula Cavalcante Luna de Andrade²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.234-245>

Sumário: 1 Introdução; 2 Considerações acerca do princípio da fraternidade; 3 Solidariedade e Fraternidade: uma distinção necessária?; 4 O papel do princípio da fraternidade no contexto de crise, tragédias e rupturas; 5 Considerações finais; Referências.

1 Introdução

O individualismo vivenciado em âmbito global pela vida contemporânea não raras vezes coisifica as relações humanas pautando a interação entre as pessoas em um agir estratégico conducente a uma superficialidade relacional. A “normalidade” da vida cotidiana exige das pessoas ações quase automáticas nos diversos papéis desempenhados na sociedade. Em tempos de crise, tragédias ou rupturas, quando a zona de conforto parece não mais existir, o transe coletivo se desfaz e as pessoas percebem o real significado de seu próprio ser e da necessidade de ir ao encontro do outro. Há um abismo separando as pessoas sob diversos aspectos, quais sejam: financeiros, intelectuais, políticos, religiosos, filosóficos... mas quando tudo desmorona, percebe-se a essência, a pessoa humana.

Na tragédia, se não há universidade pouco importa diferenciar docente e discente; se não há bancos, bens ou um sistema financeiro organizado por causa de uma guerra, não mais nos distanciamos no binômio rico/pobre, somos todos iguais. Na pandemia atual imposta globalmente pelo novo coronavírus, não há vacina, tratamento eficaz que se possa comprar, nem mesmo estudos aprofundados, estamos todos na mesma condição.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa (FDUL). Mestre em Direito Público pela UFPE. Professor Adjunto na Universidade de Pernambuco (UPE) e no Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita). Coordenador-Executivo do IEA da Asces-Unita. fernandoandrade@asces.edu.br.

² Doutoranda em Ciências da Religião pela UNICAP. Mestra em Filosofia pela UFPE. Professora na Universidade de Pernambuco (UPE) e no Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita). Pesquisadora do IEA Asces-Unita e coordenadora pedagógica. analuna@asces.edu.br.

Se a obviedade da igualdade da condição humana parece ofuscada pela “vida normal”, nas crises, tragédias e rupturas percebe-se e volta-se o olhar para o semelhante que embora diferente em diversos aspectos é igual por natureza. Aflora o sentimento que somos todos irmãos e o cuidado com o outro emerge nestes momentos de caos.

A fraternidade é um princípio norteador em vários âmbitos, pode ser relacionada à política, saúde, economia, sociologia, filosofia, teologia, direito. Significa um passo além da solidariedade no reconhecimento recíproco entre pessoas livres e iguais, constitui-se em resposta para grandes dilemas na promoção do encontro.

O escopo do presente trabalho é discorrer acerca da relevância do princípio da fraternidade no contexto de crise e para tanto iniciaremos abordando algumas considerações sobre este princípio, a relevante distinção entre a solidariedade e fraternidade e o papel do princípio da fraternidade no contexto de crise, tragédias e rupturas.

Para este desiderato buscamos apoio na doutrina “fraternalista”, fértil terreno acadêmico nestas discussões essenciais para a compreensão da sociedade atual, bem como exemplos concretos do agir fraterno em nível institucional exemplificado pela atuação de cada um dos Poderes da República brasileira em consonância com as respostas nas relações jurídicas horizontais dos cidadãos.

3 Considerações acerca do princípio da fraternidade

A relevância histórica da Fraternidade no mundo ocidental tem o seu ponto alto na Revolução Francesa³ que teve como lema a Liberdade, Igualdade e Fraternidade, nasce em contrapartida a uma sociedade profundamente marcada pela injustiça social e que tinha anseios de políticas e novos modelos que promovessem a justiça e a paz. (ANDRADE, 2018, p. 58).

A abordagem do tema “fraternidade” é delicada, pois o pesquisador deve, antes de tudo, conceituar e situar de forma clara o termo para evitar confusões e imprecisões terminológicas. É fato que a expressão tem origem cristã, Cox (2012, p. 158) entende que: “no núcleo mais forte do princípio da fraternidade está o ágape cristão: amor pelo próximo que prescinde toda noção de cálculo e reciprocidade”, mas no mundo laicizado consta do tríptico revolucionário

³ A Revolução Francesa foi um acontecimento apontado como um grande marco de entrada para o início da Idade Contemporânea, proclamando os princípios universais de “*Liberdade, Igualdade e Fraternidade*”.

francês do final do séc. XIX ao lado da liberdade e igualdade, deste modo, foi traduzido como categoria política e jurídica, a despeito do viés religioso.

A humanidade laica e politizada encontra na fraternidade construída e reconstruída ao longo do tempo e da história, um elemento potencializador e caracterizador da própria condição humana em sua dignidade intrínseca e natural. Os seres humanos devem promover a liberdade e a igualdade, pois são fraternos (irmãos).

O termo não está aprisionado como categoria religiosa, mas adentra no próprio reconhecimento humano. Veronese (2016, p. 19) fala em uma “pedagogia do reconhecimento”. Em outras palavras, a liberdade e a igualdade teriam sua concretização dificultada, ou mesmo inviabilizada, sem o “espírito fraterno”, logo, a fraternidade é condição indispensável na relação com o outro. Cerviño (2012, p. 71) discorre:

Diante da tentação de ambos os princípios se desvirtuarem em egoísmo (o individualismo liberal e o coletivismo marxista), a fraternidade vem a ser aquele princípio que equilibra a liberdade e a igualdade, descentralizando-as e tornando-as complementares.

Até pouco tempo era um princípio esquecido. “Podemos afirmar que a fraternidade se perdeu no tempo, porque brotou num contexto sumamente racionalista, que anulou a dimensão religiosa do ser humano, ou, pelo menos, reduziu-a à esfera privada”, explica Cerviño (2012, p. 73). De fato, da tríade revolucionária francesa, a liberdade e a igualdade revelaram e desenvolveram a racionalidade; a fraternidade resgata a aspecto humanístico, lembrando ao ser humano que ele deve transpor os limites da razão. Segundo Baggio (2011, p. 15), o conceito de fraternidade: “contém uma complexidade particular, devido ao fato de expressar uma relação de paridade entre dois sujeitos diferentes (...) a igualdade entre irmãos consiste na possibilidade de ser, cada um, livre na própria diversidade”.

Concordamos com Barzotto (2018, p. 79) quando defende que a “fraternidade está ligada conceitualmente à ideia de dever”; um dever recíproco que vai e volta, um sair de si ao encontro do outro, algo que vai na contramão do individualismo e das ações estratégicas visando o autointeresse tão difundidas nos dias atuais em uma sociedade hedonista e exclusivista. Baggio (2009, p. 209) adverte que a relação fraterna “não é uma relação de troca, não está baseada sobre o valor do que se troca, pelo contrário, é uma relação de co-associação, fundada no valor intrínseco de existência de cada um”.

O conceito de Fraternidade traz em si a potencialidade da plena cidadania entre os seres humanos, quando se reconhecem como iguais, irmãos, *fraternos*, que fazem parte de uma mesma família. Para Mardones (2010, p. 57), a fraternidade é “o cimento ou amálgama de uma

comunidade política – local, nacional e/ou global – que se observa como confiança generalizada”. Podemos apontar esta como uma dimensão da fraternidade que adentra no reconhecimento do outro por um ato de amor um ato de comunhão. Segundo Barzotto (2018, p. 79):

A fraternidade é o modo próprio dos seres humanos viverem humanamente. Não há alternativas à fraternidade. Ao negar ao outro o reconhecimento de membro da família humana (irmão), nega-se a própria pertença à humanidade. A fraternidade é a expressão moral da verdade antropológica de que a vida plenamente humana é a vida com os outros e para os outros.

Quando tratamos alguém como irmão, quer dizer que tratamos o outro de igual para igual. Agindo assim nos aproximamos da regra de ouro descrita por Mahatma Gandhi: “A regra de ouro é ser amigo do mundo, é considerar ‘uma só’ toda a família humana”, portanto, a vivência da fraternidade possibilita ao ser humano buscar não só o seu próprio bem, mas o bem comum da sociedade.

O alicerce da Fraternidade é a pessoa, segundo Fiores (1989, p. 471) “como ser existente, a pessoa abriga em si princípio vital comum individualizado na identidade irrepitível de cada um. O respeito por esta individualidade e a solidariedade com tal comunidade são pré-requisitos da fraternidade”.

Ropelato (2008, p. 103) fala em fraternidade universal que pode ser compreendida como a união de relações de pertencimento recíproco e de responsabilidade, bem como no “respeito de cada uma das diferentes multiplicidades”.

Nessa perspectiva a fraternidade retoma a sua proposta original e revolucionária de mudança e transformação social, e se efetiva quando encontra uma sociedade politicamente solidária, de indivíduos livres e iguais.

A palavra fraternidade contém na sua essência o sentido de corresponsabilidade, de interdependência e gera relacionamentos autênticos que possibilitam a concretização do bem-comum, de sentir-se partícipe da grande família humana, é voltada à construção do *ut omnes* no sentido do reconhecimento do outro que é diferente de mim, mas ao mesmo tempo igual a mim. Segundo Fiores (1989, p. 471) “A fraternidade é dado fundamental no componente ontológico do ser humano: o homem é irmão. Uma resposta às exigências da fraternidade equivale à própria pessoa humana”. Segundo Vargas (2018, p. 9): “ser pessoa para experimentar a fraternidade, é ser ou estar em relação, uma relação que convida à reciprocidade”. Rossetto (2017, p. 11) distinguindo alguns conceitos expõe que a relacionalidade propõe “um sentido de vínculo; a reciprocidade de agradecimento; a relacionalidade indica o outro onde eu miro e

busco expressão; a reciprocidade trata da presença de ambos; a relacionalidade aponta para o céu; a reciprocidade para a terra de um e outro”.

A vivência do concreto amor recíproco, reconhecer o outro como irmão, é a expressão humana do mais sincero desejo por união, do anseio de ver cair os muros que nos separam. “Chamar alguém de irmão supõe testemunho existencial visível, isto é, ‘fraternidade’ implica prodigalizar-se em favor de objetivos e conteúdos tangíveis” (FIORES, 1989, p. 468).

Para garantir um ambiente de Paz que contraponha as crises vividas pelo ser humano na atualidade, a fraternidade não pode ser vista apenas como um sentimento, mas um princípio norteador das relações humanas onde o bem comum perpassa na vivência, no agir de cada indivíduo e tenha como fim o bem-estar da coletividade.

Segundo Chiara Lubich (2001): “A fraternidade liberta cada homem das amarras que o prendem, das multiformes de subordinação e de escravidão, de qualquer relacionamento injusto, realizando, assim, uma autêntica revolução existencial, cultural e política”.

4 Solidariedade e Fraternidade: uma distinção necessária?

Termos muito próximos, mas que trazem diferenças importantes, são a solidariedade e a fraternidade. O preâmbulo da Constituição Federal brasileira principia o texto maior do país dispõe acerca da construção de uma sociedade fraterna e o artigo 3º quando estabelece os objetivos da República Federativa do Brasil determina a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O preâmbulo tem caráter normativo, segundo Machado (2017). Ser solidário não é ser fraterno, por isso merece uma explicação mais profunda.

Inicialmente é importante ventilar que a fraternidade pressupõe a liberdade e a igualdade. Caso haja uma impossibilidade do interlocutor em exercer plenamente a sua liberdade será preciso uma ação solidária para emancipá-lo e depois estabelecer, na liberdade de todos, uma relação fraterna. Não há plena fraternidade se existe *a priori* uma hierarquização relacional, pois a igualdade também é condição *sine qua non*. Segundo Barzotto (2018, p. 86), na solidariedade: “trata-se de assumir a responsabilidade pelo outro para que este, no período mais breve possível, assuma a responsabilidade por si mesmo”.

Logo, a solidariedade está ligada ao assistencialismo e, deste modo, a relação é verticalizada, pois há aquele que ajuda e o outro que é ajudado, denotando um sentimento de

compaixão, a via é de mão única haja vista que não há reciprocidade, ao contrário, a unilateralidade é visível nos papéis desempenhados. Mardones (2012, p. 41) considera a solidariedade como um vínculo “guiado pela racionalidade e não pelos sentimentos, que interpela a prover ajuda e que descansa na similaridade de interesses e metas ainda que se mantenha a diferença entre os membros”.

Citando Bayertz, Mardones (2012, p. 42) diferencia quatro expressões de solidariedade, quais sejam social, humana, política e cívica. Por solidariedade social compreende como o “grau de identificação mútua entre os membros de um grupo como resultado de uma história, consciência, localização ou experiência comuns”. Em relação à solidariedade cívica é considerada a relação do Estado com o cidadão que é socorrido mediante uma política social. A solidariedade política ocorre quando um grupo se une em oposição a outro que titulariza o poder, ou seja, “gera um movimento social que une indivíduos a favor de uma causa contra as práticas e políticas que sustentam outro grupo” (Mardones, 2012, p. 42).

A solidariedade humana é aquilo capaz de vincular e reconhecer o outro como semelhante, pertencente ao gênero humano. Bento XVI afirma que: “A solidariedade consiste primariamente em que todos se sintam responsáveis por todos e, por conseguinte, não pode ser delegada só ao Estado”.

Na fraternidade, as relações são horizontais e de mão dupla (bilateralidade). É possível que em determinados contextos seja preciso iniciar a experiência solidária e avançar na construção de uma sociedade fraterna.

A solidariedade seria o princípio de planificação social permitindo aos desiguais tornarem-se iguais, a fraternidade é o princípio que permite aos iguais serem pessoas diferentes pondo em comum suas potencialidades. A atitude fraterna gera uma relação fraterna, quando há aderência social e enraizamento cultural gera uma sociedade fraterna. Entretanto, ressaltamos que dificilmente a sociedade será fraterna sem que antes seja solidária, haja vista que a finalidade da solidariedade é a inclusão, e como bem expressa o Papa Francisco: “a falta de solidariedade é anestésica, adormece a pessoa em relação às necessidades do outro”.

Na Carta Encíclica *caritas in veritate*, Bento XVI considera a fraternidade como “prática da caridade na verdade” na gratuidade do amor que dá antes de receber, superando, portanto, a solidariedade genérica. Chiara Lubich, no mesmo pensamento, defendia a tese de “ser o primeiro a amar”.

5 O papel do princípio da fraternidade no contexto de crise, tragédias e rupturas

Vargas (2018, p. 10) defende que: “viver o paradigma da fraternidade é ser capaz de gerar ‘encontro’”, este entendido como maior que a simples soma dos participantes, pois gera um algo mais, uma ambiência serena e feliz, campo fértil para o alargamento relacional e de confiança recíproca, um verdadeiro sentimento de pertença familiar muito além de laços de consanguinidade.

Aqui temos uma pista relevante para compreender a importância da fraternidade em contexto de crise, tragédia ou ruptura, qual seja a capacidade de “gerar encontro”, não apenas físico, presencial, mas um estado mais profundo de comunhão (comum união), neste viés, faz-se necessário colocar-se no lugar do outro, estar interessado em sua condição. Fonseca (2018, p. 159) identifica diversas crises nas quais a sociedade brasileira encontra-se imersa e propõe ser “chegada a hora de resgatarmos os valores da ética, do Direito e da Democracia, com a construção de um novo paradigma de justiça. Uma justiça inclusiva e fraterna”.

Nas crises mais profundas que a humanidade vivenciou na sua história, há exemplos concretos na promoção de ações solidárias e fraternas nas relações entre as pessoas. Uma relação humana baseada na fraternidade exige o protagonismo de todos os envolvidos em um plano horizontal, proativo e atuante (liberdade), bem como equivalência entre todos permeada de reciprocidade, pois os agentes compreendem não possuir apenas direitos, mas também obrigações (igualdade), é preciso lembrar que há, na fraternidade, um comprometimento, um dever, mas este não é suportado por uma parte dos envolvidos, mas por todos. Considerar-se irmão é comprometedor de fato. A solidariedade é considerada uma expressão da fraternidade, mas apenas e tão somente uma face, um aspecto, uma expressão parcial.

Deste modo, segundo Pizzolato (2008, p. 113), a fraternidade tem o condão de provocar o comportamento individual a responsabilizar-se pela condição em que se encontra o irmão. Segundo Souza Silva e Souza Neto (2011): “Na alteridade, significando pensar no ‘outro’, não como inimigo ou obstáculo a ser vencido ou derrotado, mas como alguém que nos completa, que nos amadurece que nos lembra que não somos competentes sozinhos”. Neste sentido, Resta (2004) expõe: “A fraternidade recoloca em questão a comunhão de pactos entre sujeitos concretos com as suas histórias e as suas diferenças, não com os poderes e as rendas de posições que escondem o egoísmo”.

Pode parecer contraditório, mas diversas conquistas logradas pela humanidade surgiram durante ou depois de grandes crises, tragédias ou rupturas. A própria fraternidade como princípio político surgira no contexto da Revolução Francesa em 1789, os direitos humanos encontraram seu reconhecimento mais alargado e pactuado após a II Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a própria gênese da Organização das Nações Unidas (ONU) com a Conferência de São Francisco em 1945, o ataque às torres gêmeas que desencadeou ações solidárias e fraternas nos cidadãos americanos, apenas para citar alguns.

Não precisamos voltar muito no tempo para percebermos esta realidade, pois no momento atual, qual seja 2020, vivenciamos uma pandemia global causada pela COVID-19 a qual desencadeou uma crise sem precedentes na história recente da humanidade. Cada subsistema social procurou contribuir com respostas concretas arrimadas na ação fraterna.

No Direito, as mais variadas espécies normativas foram criadas no sentido de disciplinar as relações jurídicas neste período de pandemia, quais sejam normas flexibilizando licitações para uma maior agilidade na compra de insumos médicos de combate ao vírus.

A lei nº 14.010/20 dispendo sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), ou seja, disciplinando as relações jurídicas de direito privado na relação consumerista, dos contratos de locação, etc.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) com a Resolução nº 878 proibindo o corte no fornecimento de energia elétrica para todos aqueles que não conseguiram pagar a conta de luz durante o período da pandemia do novo coronavírus. Em relação à distribuição de água e proibição no corte do fornecimento, enquanto durar a pandemia, normas estaduais e decisões judiciais asseguram este direito.

O socorro aos hipossuficientes materializado nos auxílios emergenciais; a proteção legal na manutenção dos empregos; até mesmo a possibilidade na aprovação de uma emenda constitucional alterando a data das eleições para proteger a saúde dos cidadãos.

Mesmo aquelas pessoas que são discriminadas socialmente, quais sejam os apenados, contaram com a sensibilidade do olhar fraterno, seja dos demais cidadãos, seja das Instituições preocupados com as condições sanitárias dentro das unidades prisionais. Também o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a publicação da Recomendação nº 62, com medidas no sentido de conter o avanço da pandemia do novo coronavírus no sistema carcerário brasileiro reavaliando as penas e medidas socioeducativas, bem como relaxando a pena para o

cumprimento de prisão domiciliar ou até mesmo concessão de liberdade provisória. A fraternidade está presente quando se verifica o rol dos beneficiários quais sejam os presos provisórios, os crimes cometidos sem violência, bem como os encarcerados que pertencem ao grupo de risco. O CNJ defendeu a importância dessas medidas para mães de crianças, gestantes e lactantes. No HC 563.142 o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reynaldo Soares da Fonseca substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão da condição de saúde debilitada do acusado, atendendo assim à supramencionada Recomendação do CNJ.

Vale mencionar a decisão da suspensão do recesso parlamentar tanto no Congresso Nacional, nas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais para continuarem atuando em defesa dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos.

Em meio à tragédia pandêmica nivelando todos os seres humanos, os investimentos na saúde não foram vistos como gasto público inócuo, mas como um meio de tentar salvar a vida de muitos, sem distinção.

Neste sentido destacamos a atuação dos 3 (três) Poderes da República Federativa do Brasil buscando concretizar o preâmbulo e o art. 3º, I da Constituição Federal neste tempo de crise pandêmica, cada um adstrito à sua competência, o Executivo na agilidade das medidas provisórias, o Legislativo na fiscalização e produção de leis e emendas e o Judiciário assegurando os direitos fundamentais por meio de suas decisões além de controlar os demais Poderes sempre com arrimo nas normas da Carta Magna. Aliás, o Judiciário sempre conferiu ao direito fundamental à saúde, um tratamento diferenciado:

É no direito fundamental social prestacional à saúde que encontramos as mais profícuas decisões no sentido da concretização. O Judiciário mostra-se árduo defensor desse direito e o correlaciona com a dignidade de pessoa humana [...] Inúmeros são os julgados que corroboram o dantes asseverado tanto nos Tribunais de Justiça, quanto nos Tribunais Superiores, seja condenando o Estado ao fornecimento de medicamentos (os mais variados e independentemente do valor dos mesmos), seja determinando o custeio pelo Estado de tratamento no exterior quando tal procedimento não exista no país ou adotando outras medidas atinentes ao direito à saúde. (ANDRADE, 2011, p. 11).

Em meio ao caos sanitário, econômico, social, político, etc, ações de solidariedade e fraternidade multiplicam-se também entre as pessoas na horizontalidade das relações, tais como a mobilização espontânea para ajudar pessoas em estado de vulnerabilidade social, apoio psicológico, distribuição de alimentos, doação de produtos de higiene pessoal, consultas médicas gratuitas e o trabalho incessante dos profissionais da saúde. Tal situação nos faz reconhecer o outro na sua condição humana gerando uma ideia de preocupação e cuidado recíproco.

Como dissemos, nas situações extremas surge a solidariedade e a fraternidade no sentido de corresponsabilidade com o outro, o ser humano é por natureza coletivo e esta condição aflora com mais intensidade diante da fragilidade humana, na busca pela sobrevivência do gênero humano percebe-se que juntos, no plano coletivo, são mais fortes e capazes de superar as adversidades.

A fraternidade promove uma interação autêntica ao oportunizar o encontro de diferentes, mas que se reconhecem em mesmo patamar, assim vislumbramos que numa sociedade onde permita tal concepção a fraternidade, o agir fraterno, será uma resposta ao desejo permanente da humanidade de reconhecer-se como irmão, possibilitando o fortalecimento do ser humano.

5 Considerações finais

Consideramos que a ação fraterna propicia ao ser humano a responsabilidade do cuidado com o outro e com o mundo em que vive, há um compromisso que se estabelece nas relações e nas ações de cada indivíduo mesmo na sua diversidade de pensamento e diferentes concepções de mundo sendo de extrema importância para a sociedade contemporânea, o agir fraterno.

A fraternidade é um princípio norteador em vários âmbitos, pode ser relacionada à política, saúde, economia, sociologia, filosofia, teologia, Direito. Significa um passo além da solidariedade no reconhecimento recíproco entre pessoas livres e iguais, constitui-se em resposta para grandes dilemas na promoção do encontro.

O conceito de Fraternidade traz em si a potencialidade da plena cidadania entre os seres humanos, quando se reconhecem como iguais, irmãos, *fraternos*, que fazem parte de uma mesma família.

A palavra fraternidade contém na sua essência o sentido de corresponsabilidade, de interdependência e gera relacionamentos autênticos que possibilitam a concretização do bem-comum, de sentir-se partícipe da grande família humana, é voltada à construção do *ut omnes* no sentido do reconhecimento do outro que é diferente de mim, mas ao mesmo tempo igual a mim.

Para garantir um ambiente de Paz que contraponha as crises vividas pelo ser humano na atualidade, a fraternidade não pode ser vista apenas como um sentimento, mas um princípio

norteador das relações humanas onde o bem comum perpassa na vivência, no agir de cada indivíduo e tenha como fim o bem-estar da coletividade.

No Direito, as mais variadas espécies normativas foram criadas no sentido de disciplinar as relações jurídicas neste período de pandemia. Destacamos a atuação dos 3 (três) Poderes da República Federativa do Brasil buscando concretizar o preâmbulo e o art. 3º, I da Constituição Federal neste tempo de crise pandêmica, cada um adstrito à sua competência. Em meio ao caos sanitário, econômico, social, político, ações de solidariedade e fraternidade multiplicaram-se também entre as pessoas na horizontalidade das relações, demonstrando que a fraternidade não é esquecida, mas ao contrário, potencializada em tempos de crise.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ana Paula Cavalcante Luna de. A ética do discurso como possível meio de integração social: caminhos de fraternidade. In: BAQUERO, Javier; NUIM, Susana (orgs.) *Memorias del VI Seminario Internacional sobre estudios de fraternidad: perspectivas de lo político desde la fraternidad*. Caruaru: Editora ASCES, 2018.

ANDRADE, Fernando Gomes de. Direitos de fraternidade como direitos fundamentais de terceira dimensão: aspectos teóricos e aplicabilidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro. In: **Revista Amicus Curiae**, UNESC. V.8, N.8 (2011), 2011.

BAGGIO, Antonio Maria. *La fraternidad antagonista: la interpretación freudiana y la fundación de la sociedad igualitaria y conflictiva*. In: BAGGIO, Antonio Maria (org.). *La fraternidad em perspectiva política: exigências, recursos, definiciones del principio olvidado*. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2009.

BAGGIO, Antonio Maria. *La fraternità: una nuova categoria nello spazio pubblico*. In: OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Funjab, 2011.

BARZOTTO, Luís Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direito e Fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: EDUNIT, 2018.

BERGOGLIO, Jorge Mário; SKORKA, Abraham; FIGUEROA, Marcelo. **A solidariedade**. Sandra Martha Dolinsky (Trad.) São Paulo: Benvirá, 2010.

CARTA ENCÍCLICA *CARITAS IN VERITATE* do sumo pontífice **BENTO XVI**. Disponível em: http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20090629_caritas-in-veritate.html, acesso em 26 de Maio de 2020.

CERVINHO, Lucas. **A fraternidade em conflito e o conflito fraterno**: contribuições a partir da interculturalidade. In: LOPES, Paulo Muniz (org.). *A fraternidade em debate: percurso de estudos na América latina*. São Paulo: Cidade Nova, 2012.

COX, Cristián. *El principio de fraternidad em los valores, instituciones y relaciones sociales de la educación escolar latinoamericana*. In: MARDONES, Rodrigo. **Fraternidad y educación: um principio para la formación ciudadana y la convivencia democrática**. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2012.

FIORES, Stefano; GOFFI, Tullo. **Dicionário de Espiritualidade**. São Paulo: Paulinas, 1989.
LUBICH, Chiara. **Discurso em Innsbruck** (Áustria), no Congresso "1000 cidades para a Europa (Novembro de 2001).

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance**. Curitiba: Appris, 2017.

MARDONES, Rodrigo. *Hacia una precisión conceptual de la fraternidad política*. In: BARRENECHE, Osvaldo. (org.). **Estudios recientes sobre fraternidad: de la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva**. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2010.

MARDONES, Rodrigo. Por uma exatidão conceitual da fraternidade política. In: LOPES, Paulo Muniz (org.). **A fraternidade em debate: percurso de estudos na América latina**. São Paulo: Cidade Nova, 2012.

PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antônio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

RESTA, César. **O Direito Fraterno**. Tradução Sandra Regina Martini Vial (Coord.). Santa Cruz do Sul - RS: EDUNISC, 2004.

ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e fraternidade. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio Esquecido I: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

SOUZA SILVA, Juliana. SOUZA NETO, Samuel de. **Projeto 'Escola de Educadores': a fraternidade como prática pedagógica**. Disponível em <http://www.efdeportes.com/efd91/ee.htm>, acesso em 28.10.2018.

VARGAS, José Arturo Luna. La persona, comunicación política y ética. Puntos claves para la construcción de lo público. In: BAQUERO, Javier; NUIM, Susana (orgs.) **Memorias del VI Seminario Internacional sobre estudios de fraternidad: perspectivas de lo político desde la fraternidad**. Caruaru: Editora ASCES, 2018.

ROSSETTO, Geralda Magella de faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. Fraternidade e Unidade: paradigmas ao Pensamento contemporâneo. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar (orgs). **Direito, justiça e fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar; MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira (orgs). **O Direito revestido de fraternidade**. Florianópolis: Insular, 2016.

TRABALHO E PANDEMIA SOB O ENLACE DA FRATERNIDADE

Lucilaine Ignacio da Silva¹

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.246-258>

Sumário: 1 Introdução; 2 O Paradoxo do Trabalho; 3 Pandemia e Trabalho – a estranheza do ócio; 4 O enlace da Fraternidade; 5 Considerações finais; Referências.

1 Introdução

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS), através de seu diretor geral, Tedros Adhanom, declarou a mudança de classificação da doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), a Covid-19 como uma pandemia, devido a sua disseminação geográfica extremamente rápida.

A doença relatada pela primeira vez em Wuhan, China, em 31 de dezembro de 2019, vem acarretando sérios impactos econômicos e sociais que afetam sobremaneira o mundo do trabalho e conseqüentemente a subsistência e o bem-estar de milhões de pessoas.

Sob tal abordagem, consolidar o entendimento de que a temática laboral necessita medidas urgentes de prevenção e reflexão diante do cenário de grande instabilidade, justifica a investigação do presente artigo. Para tanto, o problema que se impõe gira em questionar: como é possível amenizar as questões transversais que assolam o trabalhador no período da pandemia. A hipótese articulada, confirma a Fraternidade como princípio jurídico que restabelece a identidade do trabalhador, pois ela considera as dimensões culturais, históricas e sociais, fundamentais para desempenhar um papel de transformação social.

Diante de tal justificativa, busca-se por objetivo geral demonstrar a fragilidade do trabalhador diante das vicissitudes ocasionadas pela pandemia da COVID-19, que será sistematizado a partir dos seguintes objetivos específicos: identificar o paradoxo do trabalho, evidenciar a estranheza causada ao ócio em tempos pandêmicos, e indicar a Fraternidade como instrumento de transformação social. Como marco teórico, destacam-se as reflexões de Antônio Maria Baggio, Chiara Lubich e Guy Standing.

¹ Doutora em Direito (UFSC). Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI); Especialista em Direito e Processo do Trabalho (AMATRA 12); Especialista em Direito para Organizações Públicas e Privadas (UNIVALI). Pesquisadora no grupo de pesquisa Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Docente na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). E-mail: lucilaine@gmail.com

No que concerne à metodologia, quanto à natureza, trata-se de pesquisa pura, pois descreve os efeitos do precariado advindos do processo da globalização no que tange às questões relacionadas ao trabalho com base em doutrina. Quanto à abordagem do problema, trata-se de estudo qualitativo. Quanto aos fins, é pesquisa descritiva, pois detalha a sujeição da relação de trabalho e as condições do trabalhador sob os efeitos degradantes aflorados durante a pandemia da COVID-19. O método de abordagem é o indutivo. Quanto ao método de interpretação é precipuamente sociológico. Quanto aos procedimentos técnicos são doutrinário e documental. Os resultados são apresentados em forma textual.

2 O Paradoxo do trabalho

A história do trabalho sempre esteve relacionada à abordagens históricas, conferindo a abertura de espaço para a reflexão ampla da classe trabalhadora, do movimento operário e do capitalismo. O trabalho, ao longo da história, sempre ocupou lugar em volta do qual as pessoas organizaram suas vidas, seja esse relacionado a um fato degradante ou enobecedor (FERRARI, 2002, p. 22).

Da análise dos variados significados da expressão trabalhar, Battaglia (1958, pp. 18-19) propicia o entendimento de que o conceito ou os conceitos atribuídos à essa expressão é que dão sentido ao termo, ou seja, para o baixo latim (*tripaliare*) e o verbo francês (*travailler*), o termo significa tortura, enquanto na expressão italiana (*bisogna*), no alemão (*arbeit*) e no inglês (*labour* e *work*), significa tarefa ou necessidade de algo a ser executado.

No sentido de que trabalho significa a execução de algo necessário, Arendt (2007, pp. 107-110), relaciona a expressão trabalho com a palavra grega *poiesis*, significando criar, fazer, fabricar algo por técnica ou arte, o que corrobora com o artificialismo da existência humana.

Vê-se portanto, que o trabalho reivindica um direito muito maior, um direito anterior e além de todas as formas tipicamente capitalistas² de trabalhar. Para Zangrando (2008, p. 66) “[...] vê-se que o trabalho transcende a própria pessoa, servindo como desenvolvimento da vida comunitária”. Nesse sentido, o trabalho é extensão da personalidade humana, que tanto pode ser avaliado como encargo, como algo degradante, desumano, como também pode ser

² “[...] o capitalismo não é a mera busca de lucro. O capitalismo é um modo de produção, no qual se requer a transformação de tudo em mercadoria, incluindo o trabalho, para fins de favorecer o mercado de trocas, permitindo uma organização estrutural para favorecer a reprodução do capital a partir da exploração do trabalho, pressupondo, para tanto, a divisão da sociedade em duas classes mais evidentemente identificadas: a dos capitalistas, que detém o dinheiro, a propriedade e os meios de produção, e a dos trabalhadores expropriados e que não têm outra alternativa de sobrevivência a não ser a da venda da força de trabalho, segundo as leis naturais do livre jogo da oferta e da procura” (SOUTO MAIOR, 2011, p. 130).

concebido como libertação, fonte de realização pessoal e de reconhecimento para si e para outrem.

Sob a vertente do trabalho como extensão da personalidade humana, é possível compreender que o direito ao trabalho constitui-se na existência de relacionalidade entre aquele que trabalha com a atividade (trabalho) que se elabora, é por certo, “[...] mediação essencial para a realização das necessidades humanas e para a construção da identidade, [...] construção de vínculos de solidariedade, e aprendizado ético e político.” (WANDELLI, 2016, p. 1027).

A compreensão do significado do trabalho, dependerá necessariamente do contexto histórico que está inserido. Assim, se a história do trabalho estiver relacionada à história da sobrevivência, ele será meio de subsistência; se sua história estiver atrelada à conquista, ele pode estar relacionado à pobreza e à riqueza, assim como, se sua história é sobre fazer um mundo melhor, ele pode ser compreendido como meio de salvação.

Danièle Linhart (2007, p. 42) ensina que o trabalho possui uma ambivalência que pode ser caracterizada sob duas vertentes, ou seja, a primeira delas é que não se pode viver sem trabalho, pois é ele quem dá sentido e valor ao tempo livre e à vida; e a segunda é que o trabalho estraga a vida, ou seja, impede de viver e de aproveitar a vida, pois este utiliza o tempo que poderia ser dedicado a viver. Vive-se, portanto, o paradoxo do sofrimento e da necessidade.

O trabalho acontece sempre em três mundos. O mundo objetivo, físico, que tem como critério a validade da ação e sua eficácia. O mundo social, das relações sociais, para o bom desempenho de uma produção, e gerenciar ao mesmo tempo as relações entre as pessoas, estabelecendo critérios do que venha a ser justo ou injusto, bem ou mal. E, por último, o terceiro mundo, o subjetivo, pois todo trabalho é vivido afetivamente por quem o faz. O trabalho nunca é neutro com relação à subjetividade. Ele constrói a identidade e a saúde ou destrói a identidade e cria a doença. No mundo subjetivo, o critério da ação é a autenticidade (DEJOURS, 1999, p. 82 e 83).

O trabalho expressa o sentido da atividade humana e não pode ser considerado somente como fonte de produção e de resultados (GAULEJAC, 2007, p. 289). O sujeito humano aspira o desejo de se construir e de se realizar com dignidade, e a maneira pela qual isso toma forma, é pelo trabalho. Além disso, conforme já se tem conhecimento, o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclama que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (DUDH, 1948, art. 1º).

Importa recordar que, na segunda metade do século XVIII a mecanização do setor têxtil eclodiu no aumento da produção e na diminuição da necessidade de mão de obra, de modo

que as relações de produção foram alteradas. Foi o alvorecer da Revolução Industrial que perdurou até o século XIX.

[...] o mercado de trabalho foi o último dos mercados a ser organizado sob o novo sistema industrial, e esse passo final só foi tomado quando a economia de mercado foi posta em marcha e a ausência de um mercado de trabalho provou ser um mal ainda maior para o próprio povo comum do que as calamidades que acompanhariam a sua introdução. (POLANYI, 2000, p. 99).

O principal local de trabalho passa a ser nas cidades, especialmente dentro das fábricas, sendo a máquina a vapor utilizada por vários segmentos industriais e, dentre muitos eventos ocorridos na época, Azevedo Neto (2015, p. 37)

Relembra “[...] o desenvolvimento do capitalismo com a exploração do proletariado; o surgimento do socialismo; e, por fim, o eclodir das novas morfologias de trabalho, marcadas pela evolução tecnológica e por uma psicopatologia do trabalho característica.”

Assim começa outra forma de superexploração do labor humano, uma nova forma de escravidão; o operário passou a estar preso ao trabalho porque dele dependia sua sobrevivência. Mas eram condições de trabalho degradantes, a jornada extenuante retirava dele, praticamente, toda a possibilidade de lazer e de contato com a família. (AZEVEDO NETO, 2015, p. 38).

Essa nova forma de escravidão, também denominada de escravidão moderna, “[...] possui sentido metafórico, eis que não se está mais explicando a compra e venda de pessoas e sim relações de trabalho extremamente precárias [...]”, como explicita Marco Antônio César Villatore (2018, p. 26). O autor ressalta que “[...] os trabalhadores são forçados a laborar em jornadas extenuantes para perceber uma remuneração ínfima, quando não adquirem somente dívidas com o seu empregador. São relações extremamente violentas, ainda que tal violência não seja necessariamente física e sim psicológica.” (VILLATORE, 2018, p. 26).

Por certo, os modelos de produção instituídos, bem como a ofensiva do capital sobre o trabalho, acarretaram como consequência um mundo do trabalho desregulamentado, com altos índices de desemprego e uma condição de estranhamento na subjetividade dos trabalhadores que por fim reforça a importância do vínculo entre trabalho e dignidade humana.

3 Pandemia e Trabalho – a estranheza do ócio

O ano de 2020 se apresentou de forma atípica. Quem poderia imaginar que o mundo precisaria se unir para empreender esforços no sentido de conter o avanço de um vírus. Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS), declarou, “[...] que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional.” (PAHO, 2020, n.p.).

Diante do quadro apresentado, em 11 de março de 2020 a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia, e desde então, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a OMS prestam apoio técnico ao Brasil e demais países, na preparação e resposta ao surto de COVID-19 (PAHO, 2020, n.p.).

Em meio a pandemia, além da saúde, o trabalho é o outro lado da questão que assola a sociedade, pois é no mercado de trabalho que se reflete as mudanças socioculturais de momentos críticos como estes causados pela pandemia. O cenário de incerteza, o medo de perder o emprego, a insegurança devida aos problemas de saúde pública, afeta e desestabiliza por demais o trabalhador, pois a pandemia acabou por servir como um grande laboratório de testes para novas relações de trabalho, novas tecnologias de sistemas mais eficientes e de organização dos negócios. O precariado fica latente.

O trabalhador foi tomado de assalto pela pandemia, e de uma hora para outra se vê no prejuízo em relação às suas poucas horas de ócio. “A quietude e o silêncio estão em perigo. A conectividade preenche cada espaço no tempo.” (STANDING, 2017, p. 194). O teletrabalho³, imposto como medida de enfrentamento do estado de calamidade pública, afeta sem dúvida alguma a saúde do trabalhador.

Visando as regras do distanciamento social, o trabalho realizado em casa (teletrabalho), foi a medida cabível e necessária. Contudo, houve um significativo crescimento de tarefa, de trabalho por tarefa que, segundo Stading (2017), são responsáveis por consumir o ócio.

A falta de respeito pelo ócio e pela ‘indolência’ reprodutiva e produtiva é um dos piores resultados da sociedade de mercado mercadorizada. Quem experimenta tarefa e trabalho intensos descobre que mente e corpo estão ‘exaustos’ e têm pouca energia ou inclinação para fazer qualquer coisa que não seja entregar-se à ‘diversão’ passiva. As pessoas que estão exaustas querem relaxar na ‘diversão’, muitas vezes assistindo a uma tela ou conduzindo um diálogo com uma série de telas. É claro que todos nós precisamos nos ‘divertir’ de alguma maneira. Mas se a tarefa e o trabalho são tão intensos, pode ser que não tenhamos nenhuma energia ou disposição para participar em atividades de ócio mais ativas. (STANDING, 2017, p. 195).

A forma de realizar um trabalho, bem como a forma de se relacionar com esse trabalho, mudou. É tênue, a linha imaginária que separa vida pessoal e vida profissional, que por vezes se confundem ou até deixam de existir. A modernidade ou pós-modernidade, não importa, alterou significativamente e definitivamente as Relações de Trabalho. A expectativa criada a

³ “Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo”. (Art. 75-B, da Lei 13.467/2017).

partir da globalização para com o trabalho, foi a abertura de novas condições de produção e consequentemente, de novas frentes de trabalho.

No entanto, a respeito disso criou-se um imaginário social e ocorre que, apesar dessa abertura proporcionada pela globalização, a mesma proporcionou forças adversas que seguem na contramão, provocando tensões e acarretando desigualdade, migrações e desemprego, um verdadeiro abismo social. Flexibilização, terceirização, trabalho remoto, home office são realidades desejadas por alguns, estranhas e rejeitadas por outros. Paradigmas foram quebrados, assim como também o padrão linear de tarefas executados pelas gerações passadas.

O precariado, como camada social do trabalhador, é contraditório e está longe de ser homogêneo. A pandemia consolidou o que já existia.

Além da falta de garantia no emprego e da renda social insegura, aqueles que fazem parte do precariado carecem de uma identidade baseada no trabalho. Quando estão empregados, ocupam empregos desprovidos de carreira e sem tradições de memória social, ou seja, não sentem que pertencem a uma comunidade ocupacional imersa em práticas estáveis, códigos de ética e normas de comportamento, reciprocidade e fraternidade. (STANDING, 2017, p. 31).

O mundo contemporâneo do trabalho e seus respectivos trabalhadores, requerem em comum, a autonomia, a liberdade e a mobilidade, possíveis de serem encontrados nas novas modalidades de trabalho. Porém, a via pela qual esses desejos seguem pode acarretar danos à qualidade de vida do trabalhador. O tempo de trabalho e de vida social do trabalhador precisam ser administrados. A fragmentação do trabalho pode levar o trabalhador à exaustão, ao isolamento social, à exploração moderna. O tecido social necessita de interações coletivas. Em sociologia das ausências, Santos (2004, p. 797) traz uma abordagem sensível dos vazios causados por uma razão moderna indolente, originado de um paradigma moderno que chegou à exaustão.

Mesmo entre o limite da necessidade e do sofrimento, “O trabalho é o que permite, é o que organiza o encontro com o outro. Ele constitui uma ocupação. É um meio de lutar contra a monotonia da vida, de encher o vazio, de passar o tempo. ” (LINHART, 2007, p. 43). No entanto, é preciso administrar. “Não há nada de errado com a conectividade; é o contexto que importa. ”. (STANDING, 2017, p. 194).

Ribeiro (2014, p. 72) quando cita Spivak (2010), lembra que enquanto houver a pretensão de ser porta-voz do outro, sem se importar efetivamente com o outro, haverá certamente muitos silêncios intraduzíveis e que jamais serão audíveis. O autor reforça a necessidade do engajamento efetivo na subversão das estruturas de subalternização que mantêm populações inteiras emudecidas.

Característico a tal descrição, tem-se que o trabalho cuja jornada é exaustiva e sobrecarrega as forças físicas e mentais do trabalhador, não é Trabalho Decente, e, o modo silencioso de submetê-lo ao poder do patrão, é uma forma de silenciar o trabalhador que se sujeita à situação por questões de necessidade e sobrevivência. Ficar em casa não é uma opção para quem tem família e conta com pouco ou nenhum direito social. Este é o cenário que se instala freneticamente diante do estado pandêmico enfrentado atualmente.

4 O enlace da Fraternidade

Da conjuntura histórica, depreende-se que a fraternidade já era amplamente praticada antes de 1789, não se limitando, portanto, ao contexto da Revolução Francesa. De natureza complexa, muito ligada a ideia do cristianismo, foi impedida de obter um reconhecimento geral, sendo necessário um longo período de tempo para que seu conceito fosse retomado e encontrasse um novo consenso. “A Revolução de 1848 é o primeiro exemplo de várias tentativas, ocorridas na história dos dois últimos séculos, de se construir uma universalidade em torno de sucessivas reinterpretações [...] do conceito de fraternidade” (BAGGIO, 2008, p. 12).

O resgate e a concretização do princípio da fraternidade são fundamentais para que seja possível o enfrentamento de todos os problemas sociais ainda presentes na sociedade pós-moderna, como uma maneira efetiva de respeitar a dignidade de todas as pessoas humanas enquanto princípio universal que deve ser garantido para todos os cidadãos que fazem parte da Humanidade (OLIVEIRA, 2013, p. 33).

O princípio esquecido, como Baggio (2008) denomina a fraternidade, foi uma tentativa de romper com o despotismo e a tirania da monarquia absolutista, e pela primeira vez, o lema da Revolução Francesa de 1789 representou a ideia de fraternidade como uma interpretação política. Contudo, a fraternidade se mostra desprovida de poder, e vai além, pois sugere a reciprocidade (horizontal), diferindo-a do princípio da solidariedade.

Ao longo da história, a fraternidade criou uma consciência coletiva pautada na reciprocidade e comprometida com virtudes positivas, que visam o bem e a justiça social, necessárias para nortear a conduta e a convivência dos seres humanos. Andrade (2010, p. 221) acentua pela fraternidade o reconhecimento do Outro, de modo que “[...] eu me reconheço a mim mesmo humano por intermédio do outro que igual a mim merece ser reconhecido por mim, não apenas como consciência de si, mas como consciência para si onde me ponho para fazê-lo reconhecer-se humano”.

Corroborando tal entendimento, para Veronese (2015, p. 102) o princípio da fraternidade “[...] há de ser contemplado levando-se em consideração as esferas aparentemente opostas de Participação e Comprometimento”, ou seja, “[...] o princípio da Fraternidade pode ser semanticamente conceituado como Participação Comprometida” (VERONESE, 2015, p. 102-103). Trata-se de uma condição a ser conquistada coletivamente e voltada para o ideal coletivo, para o comunitário. Nesse ideal coletivo, a fraternidade remete a ideia de um Outro diferente, do qual tenho deveres e responsabilidades, e não somente direitos a opor (TOSI, 2009).

[...] ao enfatizar a liberdade e a igualdade em detrimento da fraternidade, a Modernidade acentuou os aspectos individualistas e egoístas dos Direitos Humanos, esquecendo o caráter social, fraterno e solidário desses mesmos Direitos, que não são simplesmente do indivíduo e dos grupos ou classes, mas também do ‘outro’, do mais pobre, do mais desfavorável. (TOSI, 2009, p. 59).

É característico da fraternidade desempenhar um papel transformador entre os sujeitos, entre a comunidade, ou seja, com o Outro. A fraternidade “[...] não esgota a sua fecundidade nas relações interpessoais de proximidade, estende-se às relações sociais mais amplas, às relações entre grupos sociais, às relações políticas e internacionais.” (PATTO, 2013, p. 35). A fraternidade viabiliza o enfrentamento das diferenças, seja político, econômico, social, nos âmbitos micro (locais) ou macro (universais).

O reconhecimento do que há de comum no outro, na sua condição humana permite estabelecer um estreitamento nas relações humanas. Permite reconhecer que todos possuem um corpo, que podem sofrer as mesmas dores e sentir os mesmos sentimentos, ou seja, precisamos como acentua Tosi (2009, p.63) “[...] do reconhecimento social e afetivo, ser reconhecidos em nossa identidade e diversidade.” São condições essenciais para superar a lógica individualista, de interesse de classes e grupos específicos.

A fraternidade é um compromisso que favorece o desenvolvimento autenticamente humano do país, sem isolar as categorias mais frágeis, sem excluir ninguém do bem-estar, sem criar novas formas de pobreza. Defende os direitos de cidadania e facilita o acesso a eles, abrindo a esperança a todos aqueles que almejam uma vida digna... (LUBICH, 2000, p. 1).

Pode-se dizer que a fraternidade reconstrói o tecido social e confere novos significados às experiências humanas, pois reforça os laços do diálogo e propicia a consciência de comunhão, de unidade familiar, de socialidade. Ela promove mais encontros, mais convivência e menos fragmentação.

O despertar do homem para sua humanidade é condição de possibilidade que só se constitui quando ele tem a compreensão de si mesmo e do outro, consciente da sua condição íntegra de se (re) construir infinitamente para se tornar capaz de gozar pacificamente de todos os seus deveres, em um desenvolvimento relacional completo para viver e conviver em Sociedade. (SILVA, 2009, p. 86).

Suas aspirações não se limitam à individualidade. O Outro faz parte da sua condição de existir nessa sociedade, pois a fraternidade consiste na responsabilidade com a vida e o bem-estar recíprocos, conferindo constante preocupação e respeito à dignidade da pessoa humana. Aquini (2008, p. 137), aduz que a fraternidade está “[...] na origem de um comportamento, de uma relação que deve ser instaurada com os outros seres humanos, agindo uns em relação aos outros, o que implica também a dimensão de reciprocidade.”

Percebe-se, portanto, que a fraternidade é geradora de relações de outriedade, que orienta para um porvir pautado na igualdade social e cultural, na diversidade, na consideração e reconhecimento pelo outro.

5 Considerações finais

As alterações vivenciadas no mundo do trabalho têm servido de constante reflexão. A pandemia acelerou o processo de digitalização já existente no mundo corporativo e quebrou resistências, como o home-office por exemplo. A conectividade foi o meio de estreitar as relações sociais, num momento cuja exigência é exatamente o oposto: o distanciamento social.

É inexorável, em que pese toda sua acepção histórica e social, que o trabalho influencia na vida de cada ser humano e nos mais variados aspectos. Embora seja fundamental, pois a partir dele é possível obter frutos ou alcançar bens que satisfaçam as necessidades básicas e vitais, o mesmo se reveste com nuança e conotações de servidão pelas condições degradantes de trabalho.

Lamentavelmente, o mundo contemporâneo não somente avançou nos aparatos de tecnologia e automação, mas também progrediu significativamente nas variadas formas de precarização do trabalho. A flexibilização, a terceirização e a pejetização são algumas das formas que visam precarizar o mercado de trabalho e destruir os direitos sociais arduamente conquistados pela classe trabalhadora.

Não obstante à toda questão jurídica que já permeava e preocupava a vida do trabalhador, a crise instalada pela pandemia impactou de forma significativa, pois a mesma permite diversas interpretações, arbitrárias ou pouco razoáveis, visto que não há previsão legal para um fenômeno tão excepcional.

O home-office ou teletrabalho, alternativa encontrada para dar continuidade às atividades de trabalho nesse período de pandemia, alterou o funcionamento da sociedade e da produção que era baseado em blocos de tempo e de locais de trabalho, ou seja, mudou a rotina, fracionou o tempo de ócio. Durante o período da quarentena, tais modalidades de trabalho

aliadas às regras do isolamento social para a COVID-19, revelaram questões outras que assolam os trabalhadores, identificadas como exaustão, ansiedade e stress.

Diante desse contexto formulou-se a problemática do presente artigo: “Como é possível amenizar as questões transversais que assolam o trabalhador no período da pandemia?”

A hipótese articulada para a problemática apresentada se pauta na Fraternidade como possível caminho para restabelecer a identidade do trabalhador, pois ela desempenha um papel de transformação social.

A conectividade constante e acelerada tomou conta do cotidiano. Feriados e finais de semana diluíram-se na quarentena. Perdeu-se a noção do tempo. O local de trabalho está em todo lugar e a restrição do tempo transforma o ócio, pois preencher o tempo passou a ser um desafio. As pessoas encontram-se vulneráveis às distrações e vícios que um mundo conectado oferece e isso pode ser um risco ao senso de territorialidade humana, pois o ser humano precisa interagir.

Nesse sentido, a fraternidade é o enlace que permite uma interação universal. Ela une preocupações individuais e pretensões universais ao promover a reflexão e o movimento ético para a consecução de relações pautadas na empatia, na compreensão, no reconhecimento, e no sentimento de pertença. Pela fraternidade, é possível superar o medo do contágio, abandonar o espírito de competição, desacelerar o ritmo acelerado de trabalho, recuperar o tempo do ócio e lhe atribuir qualidade de vida.

Resgatar o princípio da fraternidade, sobretudo em momentos críticos que afrontam a vida do ser humano, como nesse vivido na pandemia da COVID-19, é fundamental, pois se trata de um princípio que resgata a comunhão de pactos entre os sujeitos diferentes e considera suas histórias e vivências, e não apenas sua renda e posição social. A fraternidade consiste na ajuda recíproca, e isso se estende às relações sociais mais amplas.

Não é possível superar uma pandemia individualmente. Faz-se necessário uma sutura entre o mundo pessoal e o mundo público que estabiliza os sujeitos aos mundos culturalmente habitados, tornando-os reciprocamente unificados, emergindo assim o processo de identificação.

A convivência com as diferenças exige o enfrentamento de problemas sociais, seja do mesmo nível institucional ou não. Isso pressupõe a necessidade de um instrumento (fraternidade) que viabilize a superação de tal obstáculo. A fragilidade da sociedade diante de tal cenário corresponde ao tamanho da crise do trabalho. E, sob esse aspecto a fraternidade é bem-vinda.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Maria Inês Chaves de. **A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Almedina, 2010.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. *In*: BAGGIO, Antonio Maria. (Org.). **O Princípio Esquecido/1**. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.
- AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano**. São Paulo: LTr, 2015.
- BAGGIO, Antônio Maria. A ideia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. *In*: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1**. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.
- BATTAGLIA, Felice. **Filosofia do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1958.
- DEJOURS, Christophe. **Conferências brasileiras: identidade, reconhecimento e transgressão no trabalho**. Tradução: Ana Carla Fonseca Reis. Revisão técnica: Maria Irene Stocco Betiol e Maria José Tonelli. São Paulo: Fundap: EAESP/FGV, 1999.
- FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2002.
- GAULEJAC, Vicent de. **Gestão como doença social: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social**. Tradução: Ivo Storniolo. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2007. (Coleção Management, 4).
- LINHART, Danièle. **A desmedida do capital**. Tradução: Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2007. (Mundo do trabalho).
- OLIVEIRA, Olga Maria Bosch Aguiar de. O movimento da inconfidência mineira de 1789: a busca pela liberdade sem fraternidade. *In*: **Direito e fraternidade**. Josiane Rose Petry Veronese e Olga Maria Bosch Aguiar de Oliveira (Orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 1-36.
- DUDH. **Declaração universal dos direitos humanos**. Nações Unidas do Brasil (ONU). Artigo 1: Todos os seres humanos nascem livres e iguais. Publicado em 13/11/2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-1-todos-os-seres-humanos-nascem-livres-e-iguais/>. Acesso em: 06 jun. 2020.
- LUBICH, Chiara. A fraternidade universal. Trechos do discurso proferido a parlamentares italianos, Palazzo San Macuto, Roma, 15.12.2.000. *In*: **Movimento político pela unidade**. Movimento dos focolares. Disponível em: http://www.mppu.org.br/novo/download/pdf/A_Fraternidade_Universal_-_Chiara_Lubich.pdf. Acesso em: 12. jun. 2020.

PAHO. Organização Pan-Americana da Saúde. Organização Mundial da Saúde, OPAS/Brasil. **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. Atualizada em 29 de maio de 2020. Disponível em:

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 30.05.2020.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Tradução de Fanny Wrobel. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

PRONI, Marcelo Weishaupt. Duas teses sobre o trabalho no capitalismo. **Cienc. Culto**. São Paulo, v. 58, n. 4, p. 23-25, dezembro de 2006. Disponível em:

http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252006000400013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 1 jun. 2020.

RIBEIRO, Adelia Miglievich. Por uma razão decolonial - Desafios ético-político-epistemológicos à cosmovisão moderna. *In: Dossiê: Diálogos do Sul*. Civitas: Porto Alegre v. 14 n. 1 p. 66-80 jan.-abr. 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. *In: Boaventura de Sousa Santos (Org.). Conhecimento prudente para uma vida decente: 'um discurso sobre as ciências' revisitado*. São Paulo: Cortez, 2004. p. 777-821.

SILVA, Ildete Regina Vale da. **A fraternidade como um valor que o direito pode e deve (re)construir**: uma abordagem à luz dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Orientador: Paulo de Tarso Brandão. Dissertação (mestrado). Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí/SC, 2009.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho. vol. 1, parte 1. São Paulo: LTr, 2011.

STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Tradução Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? *In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido*: exigências, recursos e definições da fraternidade política. Vargem Grande Paulista/SP: Cidade Nova, 2009, Vol. 2.

VERONESE, Eduardo Rafael Petry. **Um conceito de fraternidade para o direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VILLATORE, Marco Antônio César; CHARÃO, Anderson Pereira. A mão de obra migrante como traço da escravidão moderna. *In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César; AFONSO, Túlio Augusto Tayano (Coords.). Direito internacional do trabalho e a organização internacional do trabalho*: trabalho dos imigrantes, refugiados e trabalho fronteiriço. São Paulo: LTr Editora, 2018.

WANDELLI, Leonardo Vieira. O direito fundamental ao conteúdo do próprio trabalho: uma reconstrução normativa do direito ao trabalho. *In: Revista Espaço Jurídico*: Espaço Jurídico

Journal of Law [EJL]/Universidade do Oeste de Santa Catarina. v. 17, n. 3, p. 1013-1036, set./dez. 2016. Joaçaba: Editora Unoesc, 2016.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO NORTEADOR DE AÇÕES DA SOCIEDADE EM PROL DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO INFANTIL OMITIDO PELO ESTADO BRASILEIRO NA PANDEMIA DA COVID-19

Rafael Bueno da Rosa Moreira⁴

Higor Neves de Freitas⁵

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.259-270>

Sumário: 1 Considerações iniciais; 2 A proteção jurídica ao direito à alimentação de crianças e adolescentes e o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada; 3 Os impactos da falta de estratégias de políticas públicas na garantia do direito à alimentação da população mais pobre do Brasil na pandemia da Covid-19; 4 O princípio da fraternidade e as ações da sociedade civil na garantia do direito à alimentação infantil; 5 Considerações Finais; Referências.

1 Considerações iniciais

A pandemia da Covid-19 vem demonstrando a acentuação das desigualdades sociais de famílias brasileiras, evidenciando a privação e a omissão de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O acesso ao direito social à alimentação é essencial ao desenvolvimento humano, visando a garantia da subsistência e da vida. E nas famílias em condições de pobreza, que não conseguem sua própria provisão, cabe aos entes federados do Estado brasileiro proporcionar, não se possibilitando o acesso universal em razão de falta de estratégias de políticas públicas, poucas ações de assistência social e a suspensão das aulas presenciais e, por consequência, da merenda escolar.

Para o desenvolvimento da pesquisa, optou-se por se delimitar o tema no princípio da fraternidade como norteador de ações da sociedade em prol do direito à alimentação infantil de famílias em situação de pobreza que vem sendo omitido pelo Estado brasileiro na pandemia da Covid-19.

O objetivo geral da pesquisa é analisar o princípio da fraternidade como norteador de ações da sociedade em prol do direito à alimentação infantil de famílias em situação de pobreza que vem sendo omitido pelo Estado brasileiro na pandemia da Covid-19. Para tanto, os

⁴ Pós-Doutorando, Doutor com Bolsa Proscap Capes Modalidade II e Mestre em Direito pela UNISC, integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC). Professor do Curso de Direito da URCAMP/Bagé. Endereço eletrônico: rafaelmoreira2@yahoo.com.br.

⁵ Mestrando em Direito pela UNISC com Bolsa Proscap Capes Modalidade I. Graduado em Direito pela URCAMP. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Endereço eletrônico: freitashigor_@hotmail.com

objetivos específicos que se propõe a cumprir com o desenvolvimento dos capítulos do trabalho são: verificar a proteção jurídica ao direito à alimentação de crianças e adolescentes e o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada; demonstrar os impactos da falta de estratégias de políticas públicas na garantia do direito à alimentação da população mais pobre do Brasil na pandemia da Covid-19; e explicar o princípio da fraternidade e as ações da sociedade civil na garantia do direito à alimentação infantil.

Como problema de pesquisa, utilizou-se: como o princípio da fraternidade pode orientar representações da sociedade na disponibilização do acesso ao direito à alimentação de crianças e adolescentes em situação de pobreza na pandemia de Covid-19?

Como hipótese inicial da corrente pesquisa, sugere-se que a pandemia de Covid-19 vem evidenciando as precariedades de condições em que vivem muitas crianças, adolescentes e famílias em condições de pobreza, que carecem de direitos fundamentais omitidos pelo Estado, num cenário de precarização de direitos sociais, e que são essenciais para a subsistência e garantia de condições necessárias para a vida digna. A concretização do princípio da fraternidade, por meio da iniciativa de representações da sociedade, vem sendo responsável por garantir o acesso à alimentação infantil, demonstrando a responsabilidade compartilhada em ações de empatia numa forma de agir menos individualista.

O método de abordagem é dedutivo, onde se partiu de análises das premissas gerais sobre o tema e foi sendo especificado mediante construção teórica do estudo. O método de procedimento é monográfico. Utiliza-se da técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando-se do embasamento da pesquisa em livros, teses, dissertações e artigos científicos.

2 A proteção jurídica ao direito à alimentação de crianças e adolescentes e o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada

A garantia do direito humano à alimentação está prevista em diversos documentos e tratados internacionais e foi incorporada ao ordenamento jurídico por meio do texto constitucional. A promulgação da Projeto Emenda Constitucional 047/2003 colocou o direito à alimentação próximo aos demais direitos sociais básicos, pois esse deve ser garantido à população quando os fatores estruturais e conjunturais do processo econômico e social, em um ambiente de desigualdade social, não possibilitarem o acesso a todos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

A partir daí, quando se incorporou a proteção integral, não apenas se colocou crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, como também se estabeleceu o direito à alimentação, bem como uma tríplice responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A garantia desses direitos regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu mecanismos para implementação de políticas públicas, pois os direitos na área da infância dispõem de uma primazia da absoluta prioridade, ou seja, a execução e a formulação dessas políticas públicas devem se sobrepôr a todas as demais políticas. Há, portanto, um reordenamento institucional para prover conjunto de serviços para garantir o atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias. (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p. 76-77).

Após um contexto histórico de lutas contra a fome, colocar o direito à alimentação como um direito social demonstra as prioridades e os compromissos assumidos, tendo em vista que esse direito garante a condição básica à própria vida e impacta diretamente na saúde dos sujeitos. Esse direito é muito mais que uma “necessidade física essencial à existência de um ser humano, o ato de se alimentar revela condições econômicas, culturais, sociais e políticas das sociedades” (GOMES; FRINHANI, 2017, p. 77). A trajetória do direito humano à alimentação influenciou acontecimentos que se ligam diretamente aos contextos políticos, econômicos e sociais. Assim, considerando a luta brasileira contra a fome e a miséria, o ato de enfrentá-los faz parte de uma democratização da sociedade, em prol dignidade humana e por direitos sociais, pois busca-se garantir a construção de um país com equidade. (GOMES; FRINHANI, 2017, p. 79).

Nesse sentido, é imposta a adoção de medidas para garantir o acesso aos bens e utilidades que são indispensáveis para uma vida digna. Entre esses, o direito à alimentação, que possui uma ligação com o direito à vida e à saúde, é capaz de garantir a efetivação da dignidade humana, pois se necessita que a criança e o adolescente tenham uma alimentação adequada, ou seja, capaz de o nutrir de forma saudável e efetivar esse direito de forma concreta, não apenas garantindo o seu mínimo existencial (FULLER, 2019, p. 20). O acesso à alimentação e a melhoria dos aspectos de condições nutricionais são benefícios que o Programa Bolsa Família busca garantir, tendo em vista que a falta de alimentos desenvolve condições de desigualdade que coloca crianças e adolescentes em situação de violações de direitos, tornando necessário o enfrentamento da fome. (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 130).

O dever de alimentação e subsistência é dever da família, não cabendo submeter a criança ou adolescente a essa responsabilidade. Quando não houver condições da família prover o seu próprio sustento, haverá uma responsabilidade do Estado em garantir por meio de políticas públicas e programas de apoio ou ainda a participação da sociedade civil para concretizar esse direito. (CUSTÓDIO, 2008, p. 63).

O princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, estabelecido entre a sociedade, a família e o Estado, visa concretizar as práticas das bases teóricas protetivas por meio do protagonismo desses três entes (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018, p. 300). A responsabilidade compartilhada sistematiza uma rede de proteção, onde os membros assumem o comprometimento para efetivar os Direitos da Criança e do Adolescente, desenvolvendo responsabilidades mútuas. Essa rede de proteção permite “enfrentar as dificuldades da realidade brasileira profundamente marcada pela exclusão e desigualdade social e pela perversidade no que concerne à distribuição de serviços aqui gerados”. (VIEIRA; VERONESE, 2017, p. 140).

Assim, se estabelece entre esses o reconhecimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, além da sua condição de sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, que respalda a proteção integral garantida por políticas sociais básicas para enfrentar a reprodução das desigualdades sociais e o coloca como um dos princípios basilares do direito da criança e do adolescente. (SOUZA, 2016, p. 240).

Por tudo isso, consideramos o princípio em exame o primeiro e o mais importante dos princípios estruturantes deste novo modelo jurídico. Na visão sistemática do Direito da Criança e do Adolescente, este princípio está situado no plano mais elevado da pirâmide normativa, sendo o ‘mandamento de otimização’ dotado de maior peso e importância. Desta forma, o conteúdo jurídico do seu enunciado é o que mais densamente expressa o significado geral do novo Direito. Do ponto de vista da Teoria da Interpretação, este princípio funciona como a diretriz hermenêutica que se superpõe a todo o sistema de princípios e regras do Direito da Criança e do Adolescente, pois lhe compete, de modo especial, a tarefa de garantir a organicidade e unidade deste Direito. (LIMA, 2001, p. 179).

A efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, entre eles, o direito à alimentação, depende do compromisso da tríplice responsabilidade compartilhada. Desse modo, uma articulação dos princípios “para sua aplicação na realidade concreta pode desempenhar um papel pedagógico, verdadeiramente provocador da cidadania, da democracia e das necessárias transformações sociais e políticas” (CUSTÓDIO, 2008, p. 38) como um fundamento emancipatório da proteção integral.

Dessa forma, a efetivação dos direitos fundamentais, inclusive do direito à alimentação, implica em uma verdadeira ação compartilhada e complementar dos atores sociais que integram o sistema de garantia de direitos, órgãos do poder público responsáveis pela

aplicação dos direitos da criança e do adolescente, da sociedade e da família, com uma integrada operacionalização.

3 Os impactos da falta de estratégias de políticas públicas na garantia do direito à alimentação da população mais pobre do Brasil na pandemia da covid-19

As políticas públicas são as responsáveis primordiais de proporcionar a garantia do direito à alimentação da população mais pobre do país quando a família não possui meios suficientes para tanto. E diante da pandemia de Covid-19, houve uma acentuação da insuficiência de estratégias e ações que visem proporcionar o direito fundamental à alimentação de crianças, adolescentes e famílias e, por consequência, na vida, saúde e demais direitos prejudicados pela fome.

A pandemia da doença Covid-19 impactou na vida em sociedade, gerando consequências a realidade humana em distintas complexidades e dimensões. As consequências não são somente epidemiológicas, mas também decorrem da necessidade do isolamento social, o que causa problemas de ordem econômica a muitas pessoas. As crianças e adolescentes necessitaram ser afastadas das escolas e algumas passaram a ter acesso remoto, destacando, ainda mais, as distinções entre as classes mais ricas e mais pobres. (SENHORAS, 2020, p. 128-129).

É importante destacar, que as políticas públicas necessitam de olhares e gestões interdisciplinares, o que é importante para o seu sucesso:

Assim, do ponto de vista teórico-conceitual, a política pública em geral e a política social em particular são campos multidisciplinares, e seu foco está nas explicações sobre a natureza da política pública e seus processos. Por isso, uma teoria geral da política pública implica a busca de sintetizar teorias construídas no campo da sociologia, da ciência política e da economia. As políticas públicas repercutem na economia e nas sociedades, daí por que qualquer teoria da política pública precisa também explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade. (SOUZA, 2006, p. 25).

Diante da pandemia de Covid-19, os especialistas têm demonstrado a necessidade de reinvenção das políticas públicas de redução de desigualdades sociais. Os entes federados necessitaram atuar com urgência para atenuar os problemas econômicos das famílias, mas, mesmo assim, muitas crianças e adolescentes foram desassistidos das necessidades básicas para a subsistência, em decorrência da situação de exclusão social, falta de merenda escolar, não garantia de direitos básicos inerentes à cidadania, insuficiência de ações de políticas públicas e falta de acesso a renda por parte da família.

O Programa Bolsa Família vem sendo uma das principais ferramentas de combate a extrema pobreza no Brasil, proporcionando estrategicamente a redistribuição de renda condicionada para famílias que possuem filhos que estejam enquadrados nas categorias geracionais de crianças ou adolescentes conforme a legislação nacional. Ele é parte da política pública de assistência social no Brasil e possui como objetivos: a erradicação da fome, a diminuição das desigualdades sociais, da extrema pobreza e da pobreza, proteção à maternidade, proteção à infância e garantia de direitos fundamentais à pessoa humana. (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 19).

Entretanto, o Programa Bolsa Família sempre foi muito pouco em relação a todas as necessidades das famílias para o rompimento do ciclo de pobreza ou de extrema pobreza, proporcionando condições bem básicas por meio de um valor que é muito pequeno:

Destaca-se que o benefício recebido pelo Programa Bolsa Família é destinado essencialmente à aquisição de produtos básicos para a subsistência das famílias, especialmente com a finalidade de diminuir os obstáculos de acesso ao direito à alimentação. Entretanto, os valores ainda são mínimos e restritos, o que demanda a necessidade de muitos avanços para a universalização do combate à fome no Brasil. (MOREIRA, 2020, p. 185).

Outro local importante para o acesso ao direito à alimentação, é o ambiente escolar e os ambientes comunitários de desenvolvimento das políticas de assistência social visando o preenchimento do contraturno escolar. O acesso e permanência a escola proporcionavam, antes da pandemia, a disponibilização da merenda escolar como uma de suas refeições. Assim como, o contraturno escolar tinha como uma de suas características a disponibilização de lanches para crianças e adolescentes que são atendidos em virtude da ameaça de violação de direitos em bairros dos municípios. Acontece que os serviços também não vêm sendo disponibilizados em virtude do isolamento social, cabendo aos municípios encontrar estratégias para superar tais problemas e suprir as necessidades de crianças e adolescentes.

Os problemas de acesso a alimentação são continuados no Brasil e impedem a garantia da condição de cidadania plena pela falta de acesso a direitos humanos e fundamentais. Inclui-se todos os direitos inerentes ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, que geram e reproduzem condições de exclusão social: “Neste sentido, necessita-se produzir estratégias e ações para modificar a situação de omissão e privação de direitos de crianças e adolescentes” (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2019, p. 298).

O Estado brasileiro disponibilizou o auxílio emergencial de três parcelas de 600 reais para, por meio da aprovação da Lei 13.982/20 para pessoas que não possuam emprego e cumpram com as condicionantes estabelecidas para o seu recebimento, sendo uma medida emergencial de proteção social em virtude das medidas de saúde pública decorrentes da Covid-

19 (BRASIL, 2020). Aqui, também, há de se destacar a falta de universalização do benefício em virtude de suas condicionantes, incluindo os impactos decorrentes da falta de acesso a informação da população mais pobre do país que impediu o seu recebimento.

Portanto, são vários os fatores que prejudicam a garantia do direito à alimentação de crianças e adolescentes das classes mais pobres do Brasil, o que se acentuou ainda mais em decorrência da pandemia de Covid-19.

4 O princípio da fraternidade e as ações da sociedade civil na garantia do direito à alimentação infantil

No sentido etimológico, a categoria fraternidade, que vem do latim *fraternitate*, garante uma ideia de amor, de proximidade, irmandade, paz. Assim, esse princípio aborda uma responsabilidade existente de uns para com os demais, o que vincularia uns aos outros de forma recíproca. Apesar de ser parecido com o sentimento da solidariedade, a fraternidade é uma categoria jurídica em grande parte dos países, pois representa um avanço doutrinário, tendo em vista que vai além de uma concepção de “ver o outro como um conjunto de necessidades; mas sentir, efetivamente, a humanidade num todo como uma grande e única família, que torna todos em irmãos” (LIMA; VERONESE, 2011, p. 130).

Até mesmo o conceito de dignidade, que se fortaleceu a partir da segunda metade do século passado, relaciona-se a aspectos de humanidade, direitos humanos e ainda a fraternidade, pois a partir da comunidade é desenvolvido um sentimento capaz de os conectar e de auto responsabilização pelo outro. (MARTINI; JABORANDY; RESTA, 2017, p. 94).

Estas reflexões [levam] a pensar em um outro tipo de direito, fundamentado na obrigatoriedade universalista de respeitar os direitos humanos. Vislumbra-se que o Direito Fraterno está no âmbito dos temas referentes aos Direitos Humanos. Estes se destinam a todo e qualquer ser humano, não porque pertença a um ou outro território, siga esta ou aquela cultura ou, ainda, tenha uma descendência determinada, mas tão-somente porque tem humanidade. É um direito que tem como fundamento a humanidade, o ‘ter humanidade’, uma humanidade repleta de diferenças compartilhadas e de uma comunhão de juramentos, de comprometimentos, de responsabilidades. (STURZA, 2016, p. 383).

No Direito da Criança e do Adolescente, os órgãos atuam de forma integrada e articulada para promover e efetivar os direitos da infância sob uma perspectiva de atuação de trabalho em rede e cooperação múltiplas entre os diversos atores sociais envolvidos. Assim, Lima e Veronese (2017, p. 569) questionam: “não seria isto a fraternidade na mais pura concepção da palavra?” O conceito de rede é complexo e multidisciplinar, ou seja, é aquele que é empregado no âmbito de estudo das políticas públicas para aprimorar os serviços por meio de uma articulação com os atores do sistema de garantia de direitos, que atuariam de forma fraterna por

meio da responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado (LIMA; VERONESE, 2017, p. 569).

Dessa forma, demonstra-se que não só o aperfeiçoamento, mas a concretização dos direitos sociais de crianças e adolescentes pode ser implementado a partir de um compromisso do Estado com a sociedade civil. Essa sociedade civil atua para concretizar os direitos, tornando-se importante o sistema próprio e particular para a sua efetivação. Há um estímulo para a capacidade de “atuação cidadã com os quais se relaciona diretamente, exigindo a atuação diferenciada das organizações e instituições sociais” (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p. 111).

As mudanças estruturais, políticas, sociais e econômicas afetaram as relações e as práticas sociais, o que incentivou a participação da sociedade civil. No cenário latino-americano, os segmentos da sociedade civil e movimentos sociais passaram a assumir papéis centrais nos processos de redemocratização e proliferaram iniciativas políticas nas diversas esferas da vida social (COSTA; *et al.*, 2011). Passou a existir, portanto, uma mobilização e participação da sociedade civil tanto para concretizar o direito à alimentação, como ainda para reivindicar e exigir que a população tenha acesso a este direito a partir de uma adequação às necessidades locais.

O contexto da pandemia da COVID-19 deixou evidente o fracasso das políticas econômicas e a desigualdade social existente, demonstrado por uma privação e omissão dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, em especial, quanto à violação do direito social à alimentação. Considerando as precariedades e condições de pobreza em que muitas crianças, adolescentes e suas famílias vivem, carecendo de direitos fundamentais por omissão do Estado em um cenário de precarização de direitos sociais, torna-se importante a discussão sobre os direitos fundamentais transindividuais e o princípio da fraternidade. Somente a partir dessa nova perspectiva jurídica que é capaz de abordar a efetivação de direitos humanos fundamentais, pois “todos estes problemas só podem ser encaminhados através de operadores sociais, entre os quais também os políticos, que façam a diferença em uma sociedade indiferente como a contemporânea”. (STURZA, 2016, p. 300).

Em relação aos direitos fundamentais transindividuais, reconhece-se o correlato dever de proteção a eles que abrange tanto o Estado (eficácia vertical) quanto os indivíduos (eficácia horizontal), uma vez que, somente a partir da corresponsabilidade, é que os direitos fundamentais transindividuais alcançarão sua máxima efetividade. Por estarem ligados ao princípio da fraternidade, tais deveres serão denominados de deveres de fraternidade. Os deveres de fraternidade impõem aos indivíduos e às pessoas jurídicas de direito público e privado, com a devida proporção, a obrigação jurídica de proteger direitos fundamentais transindividuais. (JABORANBY, 2016, p. 150).

O acesso à alimentação infantil emerge, assim, muito além de uma responsabilidade compartilhada da sociedade em efetivar os direitos de crianças e adolescentes, mas como um dos deveres de fraternidade de proteger os direitos fundamentais transindividuais que são violados nesse contexto. (JABORANBY, 2016, p. 150).

Por certo, a sociedade civil deixa como marca atos de solidariedade e fraternidade, o que não só garante o direito à alimentação, como ainda o apoio financeiro, que é uma multiplicação da mobilização civil, cidadã e de ações solidárias organizadas por todos os segmentos sociais (GOHN, 2020, p. 16). Esse movimento fraterno, em uma perspectiva teórica do direito contemporâneo, garante uma consciência de uma identidade coletiva que é capaz de romper com as indiferenças sociais típicas de um Estado liberal. Em consequência, há uma experiência de dignidade e fraternidade, na qual se insere um movimento intersubjetivo das relações sociais para efetivar direitos humanos e fundamentais com uma ênfase no caráter coletivo. (JOBARANDY, 2016, p. 79).

As organizações não governamentais e a sociedade civil participam diretamente na execução das políticas sociais de atendimento por meio de uma articulação da rede, tendo ainda “papel importante neste campo como agentes nas comunidades, promovendo a politização e mobilização para que os [serviços] de atendimento estejam sintonizados com as reais necessidades [...] das famílias” (CUSTÓDIO, 2009, p. 208). A concretização do princípio da fraternidade ocorre, portanto, por representações da sociedade que garantem o direito à alimentação em ações de empatia em formas de agir menos individualistas.

Desse modo, há uma atuação integrada e em rede não apenas dos órgãos pertencentes ao sistema de garantia de direitos, como também da sociedade civil e das organizações não governamentais em prol da efetivação do direito fundamental à alimentação infantil, principalmente no contexto da pandemia da COVID-19, que é marcada pela privação de direitos fundamentais das crianças e adolescentes e desigualdade social.

5 Considerações finais

Com o desenvolvimento da pesquisa, pode-se confirmar a hipótese inicial apresentada, que expôs que a pandemia de Covid-19 vem evidenciando as precariedades de condições em que vivem muitas crianças, adolescentes e famílias em condições de pobreza, que carecem de direitos fundamentais omitidos pelo Estado, num cenário de precarização de direitos sociais, e que são essenciais para a subsistência e garantia de condições necessárias para a vida digna. A concretização do princípio da fraternidade, por meio da iniciativa de representações da

sociedade, vem sendo responsável por garantir o acesso à alimentação infantil, demonstrando a responsabilidade compartilhada em ações de empatia numa forma de agir menos individualista.

Assim, verificou-se no primeiro capítulo que a efetivação dos direitos fundamentais, inclusive do direito à alimentação, tendo por base os preceitos basilares do direito da criança e do adolescente, implica em uma verdadeira ação compartilhada entre os órgãos do Poder Público, sociedade e família, com uma integrada operacionalização.

Observou-se no segundo capítulo que as estratégias e ações de políticas públicas para a garantia do direito fundamental à alimentação de crianças e adolescentes das classes mais pobres do Brasil vêm sendo insuficientes, o que se acentuou ainda mais em decorrência da pandemia de Covid-19.

Por último, destacou-se no terceiro capítulo a importância do princípio da fraternidade como balizador de ações da sociedade civil para que seja garantido o direito à alimentação de crianças e adolescentes das classes mais pobres quando omitido pelo Estado. São diversos atores que vêm atuando com tal finalidade, embasados na empatia de se colocar no lugar do outro e em não querer que a situação de fome perdure em famílias que estão em situação de exclusão social e que vivem em condições difíceis em regiões periféricas ou nas ruas dos municípios brasileiros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 06 jan. 2020.

COSTA, Ana Maria Aranha Magalhães; SILVA, Kátia Silveira da; BONAN; Cláudia. Organizações não governamentais na área da saúde da criança. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 7, jul. 2011. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/pjt6zy>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do direito**, n. 29, p. 22-43, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. In: **XXVII Encontro Nacional do CONPEDI**, 27, 2018, Salvador. Anais eletrônicos. Salvador: UFBA, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Participação política e cidadania no Brasil: exercício da cidadania plena por meio da efetivação da educação de crianças e adolescentes. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, n. 1, v. 14, p. 279-300, jun./dez. 2019.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. O Programa Bolsa Família: transferência de renda condicionada no contexto do modo de produção capitalista contemporâneo no Brasil. In: LIPPSTEIN, Daniela; GIACOBBO, Guilherme Estima; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Políticas Públicas, Espaço Local e Marxismo**. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2015.

FULLER, Ariane. **Merenda escolar e os desafios para a efetivação do direito à alimentação adequada de crianças e adolescentes**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito), Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

GOHN, Maria da Glória. Educação não formal: Direitos e aprendizagens dos cidadãos (ãs) em tempos do coronavírus. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 7, p. 9-20, 2020.

GOMES, Carolina Ventura; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias. Alimentação saudável como direito humano à saúde: uma análise das normas regulamentadoras da produção de alimentos orgânicos. **Leopoldianum**, v. 43, n. 121, 2017.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. 204 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Política Pública para a Criança e o Adolescente no Brasil: uma trajetória de avanços e desafios. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (organizadora). **Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso – novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. 2001. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito.

MARTINI, Sandra; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; RESTA, Eligio. Direito e fraternidade: a dignidade humana como fundamento. **Revista do Direito**, v. 3, n. 53, p. 92-103, 2017.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente**. 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2020.

SENHORAS, Elói Martins. Coronavírus e educação: análise dos impactos assimétricos. **Boletim de Conjuntura**, Boa Vista, n. 5, v. 2, p. 128-136, 2020.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão de literatura. **Revista Sociologias**. Porto Alegre. jul./dez. 2006.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. 2016. 277 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

STURZA, Janaína Machado. **O Direito na sociedade atual: políticas públicas, direitos fundamentais e a indispensável fraternidade**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 68, p. 375-398, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB editora, 2007.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

A (IN) OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE PELAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E À SAÚDE DO TRABALHADOR PROPOSTAS FRENTE À PANDEMIA COVID-19

Caio Mendes Guimarães Mendes Machado¹

Maria Júlia de Freitas²

Victor Hugo de Almeida³

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.271-285>

Sumário: 1 Introdução; 2 O princípio da fraternidade aplicado ao meio ambiente do trabalho frente ao contexto da pandemia COVID-19; 3 A manutenção do equilíbrio labor-ambiental e as medidas propostas pela Medida Provisória nº 927/2020: trabalho a distância e não caracterização da contaminação como doença ocupacional; 4 Aplicação prática da Medida Provisória nº 927/2020: entendimentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho; 5 Conclusão; Referências.

Resumo: O cenário contemporâneo brasileiro, abruptamente atingido pela pandemia COVID-19, desencadeou diversas deliberações legais de enfrentamento dos desafios surgidos, visando à proteção à saúde, incluindo a do trabalhador. Deste modo, o princípio da fraternidade mostrou-se como um importante alicerce, posto que, se efetivado, caracteriza-se como um forte aliado na adaptação de toda a sociedade, sem negligenciar quaisquer direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. Assim, o objetivo deste estudo é analisar a aplicação do princípio da fraternidade às medidas de proteção ao meio ambiente do trabalho equilibrado frente à pandemia COVID-19, à luz da Medida Provisória nº 927/2020 e das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria. Adota-se, como método de procedimento, a pesquisa bibliográfica em materiais publicados e, como método de abordagem, o dedutivo.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Meio ambiente do trabalho. Pandemia COVID-19. Princípio da fraternidade.

1 Introdução

O atual cenário da sociedade brasileira, abruptamente atingido pela pandemia COVID-19, proporciona severos riscos aos bens mais preciosos de toda a humanidade: a saúde e a vida.

¹ Mestrando em Direito pela UNESP - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Campus de Franca (FCHS/UNESP). E-mail: caiomgmm@hotmail.com.

² Mestranda em Direito pela UNESP - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Campus de Franca (FCHS/UNESP). Pós-graduanda em Direito Processual Civil pelo Instituto Damásio de Ensino (IBMEC/SP). E-mail: maria.jfreitas14@gmail.com.

³ Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). Mestre pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FFCLRP/USP). Docente e pesquisador na UNESP/FCHS. E-mail: vh.almeida@unesp.br.

Assim, o funcionamento habitual de diversos setores da sociedade não é mais compatível com a presente realidade, dado ao fato de as interações interpessoais serem a principal forma de contágio pelo coronavírus Sars-CoV-2, devendo ser evitadas por medidas de saúde pública.

Diversas deliberações legais de enfrentamento da atual crise devem ser propostas, visando sempre a proteção à saúde da sociedade. Deste modo, o princípio da fraternidade mostra-se como um importante alicerce, uma vez que, se efetivado, caracteriza-se como um forte aliado na adaptação de toda a sociedade, sem a negligência de quaisquer direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. No tocante ao meio ambiente do trabalho e às medidas trabalhistas, um dos instrumentos criados para propor a adaptação da sociedade, durante o período de calamidade pública, consiste na Medida Provisória nº 927/2020.

Assim, este estudo tem como objetivo analisar a aplicação do princípio da fraternidade às medidas de proteção ao meio ambiente do trabalho equilibrado frente à pandemia COVID-19, à luz da Medida Provisória nº 927/2020 e das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria. Para tanto, adota-se, como método de procedimento, a pesquisa bibliográfica em materiais publicados e, como método de abordagem, o dedutivo, visando, a partir da análise do conteúdo bibliográfico e jurisprudencial sobre o tema, analisar a aplicação do princípio da fraternidade às medidas de proteção ao meio ambiente do trabalho equilibrado adotadas frente à pandemia COVID-19.

2 O princípio da fraternidade aplicado ao meio ambiente do trabalho frente ao contexto da pandemia covid-19

A fraternidade é categoria jurídica expressa pelo ideal de uma comunidade universal, fundada no respeito às identidades e na dissipação das discriminações (MACHADO, 2010). Trata-se de princípio norteador de valores consagrados no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, cujo primado concebe a primazia do ser humano para o Estado (NICKNICH, 2012), devendo ser essencialmente associado à dignidade da pessoa humana, como valor constitucional supremo e núcleo axiológico da Norma Maior, consolidando o exercício de todos os direitos existentes e a proteção humana, inclusive em seu espaço de trabalho.

A concepção da fraternidade enquanto princípio indica a sua importância como diretriz do sistema jurídico, devendo ser implementada de modo concreto não apenas no âmbito privado entre os cidadãos, mas, fundamentalmente, por meio do Direito, das decisões jurisdicionais e da atuação dos agentes públicos (CRUZ; POZZOLI, 2010). Deve, ainda, nortear as mais

diversas relações jurídicas, inclusive as laborais, visando resguardar condições saudáveis e dignas de trabalho (LUCA; POZZOLI, 2015).

O direito ao meio ambiente, incluindo ao meio ambiente do trabalho equilibrado, é um direito de terceira geração, consagrado como direito de fraternidade e solidariedade e dotado de titularidade coletiva (SARLET, 1998). Quanto a essa manifestação particular labor-ambiental, a Constituição Federal de 1988 elevou o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado ao patamar de direito fundamental, por meio da integração dos artigos 225 e 220, inciso VIII, evidenciando-se, como premissa, a impossibilidade de se alcançar sadia qualidade de vida sem trabalho digno. Isto porque o meio ambiente do trabalho laboral é o local onde o ser humano passa considerável parte de sua existência, tornando, assim, relevante a preocupação com a salubridade desse contexto ambiental e com a incolumidade psicofísica dos trabalhadores (ALMEIDA, 2013; ALMEIDA; COSTA, 2017).

Assim, o direito à saúde e o direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado são inter-relacionados, cuja titularidade é de todos os trabalhadores, independentemente da natureza jurídica da relação laboral, posto serem essenciais à efetivação da dignidade humana, prevista como fundamento da República no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, a efetivação do trabalho digno é dependente das condições laborais de segurança e saúde psicofísica, bem como do equilíbrio dos diversos aspectos constituintes do contexto labor-ambiental, impactando, sobremaneira, na efetivação de outros direitos fundamentais, como, por exemplo, à vida, à saúde, à segurança e à dignidade (ALMEIDA; COSTA, 2017).

A saúde e segurança do trabalhador integram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado. Assim, é possível inferir a obrigatoriedade de o Estado e o empregador adotarem medidas positivas que visem assegurar o exercício do trabalho em ambiente hígido, seguro e livre de agressões, bem como fiscalizar condutas lesivas e coibir intervenções prejudiciais. (ALMEIDA; COSTA, 2017)

Ocorre que, consoante ao Princípio da Interdependência, assentado na Teoria da Perspectiva Labor-Ambiental, o meio ambiente do trabalho é interdependente em relação a outros contextos ambientais, influenciando-os e por eles sendo influenciado. Não bastasse, tal manifestação particular ambiental – o meio ambiente do trabalho – encontra-se imerso em um determinado macrossistema, constituído por protótipos gerais (social, jurídico, econômico, político e cultural) existentes em uma cultura, os quais influenciam e determinam estruturas e atividades no nível concreto do contexto laboral. (ALMEIDA, 2013)

Logo, é evidente que os impactos sociais e econômicos decorrentes do macrossistema pandêmico, mesmo distais, influenciaram o meio ambiente do trabalho e, inclusive, o

trabalhador, impondo a necessidade de se promover mudanças comportamentais, organizacionais e jurídicas em matéria laboral, para o enfrentamento dos desafios impostos. Daí a convergência de esforços de diversos atores para além dos protagonistas da relação de trabalho (empregador e trabalhador), incluindo o Poder Público, no tocante à edição, execução e interpretação de normas para atender às necessidades impostas pela pandemia COVID-19.

Assim, diante do contexto de pandemia COVID-19, desencadeada pela onda global de contaminação pelo coronavírus Sars-CoV-2, atingindo expressivamente o Brasil em março de 2020, tornou-se essencial envidar esforços para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente de trabalho por meio de medidas fraternas, isto é, mediante o compartilhamento dessa responsabilidade por todos os protagonistas do contexto e por meio da adoção de medidas que resguardem a saúde do trabalhador, observando, portanto, o comando constitucional contido no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, cuja norma impõe o dever de prevenir riscos labor-ambientais, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Dessa forma, a fraternidade deve preencher o contexto das relações de trabalho, visando a conscientização de todos os sujeitos que integram o contexto laboral acerca de suas responsabilidades, “[...] cabendo ao empregador, mesmo visando lucros, respeitar, valorizar e pensar no bem-estar da figura que veemente se mostra hipossuficiente, que é o trabalhador.” (LUCA; POZZOLI, 2015, p. 242). Portanto, no contexto concreto da pandemia, deve o empregador preocupar-se com as medidas a serem implantadas e rigidamente seguidas (TST, 2020), como o afastamento de trabalhadores integrantes de grupo de risco; adoção de trabalho a distância, quando possível, visando, por meio da redução da quantidade de trabalhadores no mesmo espaço de trabalho, mitigar o risco de contaminação; ou outras medidas preventivas consideradas essenciais pelas autoridades sanitárias, incluindo a promoção da higiene regular do local de trabalho; a disponibilização de álcool em gel, lenços de papel e máscaras a todos; a promoção da conscientização dos empregados por meio de cartazes e outros canais de comunicação; a exigência de afastamento das pessoas que apresentarem sintomas de gripe; a adoção, quando possível, de reuniões por meio remoto; entre outras (WHO, 2020).

Por outro lado, cabe aos empregados seguirem tais diretrizes em cooperação com o empregador e com os seus pares, contribuindo efetivamente para reduzir os riscos de contágio e, dentro das possibilidades e de suas atribuições, para a manutenção da atividade laboral.

Esse compartilhamento de responsabilidades por meio de atitudes cooperativas deve ser entendido como medida de efetivação do princípio da fraternidade para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente do trabalho e para a preservação da saúde de todos os integrantes do contexto laboral. Em um cenário de pandemia, o simples ato de se deslocar ao trabalho é

capaz de impor risco à saúde e à vida do trabalhador, justificando a necessidade de medidas que visem assegurar não apenas os direitos fundamentais ao trabalho, à saúde e ao meio ambiente do trabalho equilibrado, mas, sobretudo, o direito à vida.

3 A manutenção do equilíbrio labor-ambiental e as medidas propostas pela medida provisória nº 927/2020: trabalho a distância e não caracterização da contaminação como doença ocupacional

A Medida Provisória (MP) nº 927, de 22 de março de 2020, instituiu diversas medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia COVID-19. Dentre essas medidas, a presente abordagem se dedicará à análise de duas delas, quais sejam, a possibilidade de adoção, pelo empregador, da modalidade de trabalho a distância para contratos de trabalho em execução; e a não consideração dos casos de contaminação pelo coronavírus Sars-CoV-2 como doenças ocupacionais, exceto mediante comprovação donexo causal.

No tocante à primeira situação, a adoção do trabalho a distância (artigos 1º, inciso III, 4º e 5º da MP nº 927/2020) pode ser entendida como medida de saúde necessária ao enfrentamento da atual situação pandêmica. No entanto, nem todas as atividades são possíveis de serem desenvolvidas a distância, não restando, assim, outra opção ao trabalhador senão colocar-se em risco e se ativar nas dependências do estabelecimento laboral. Como exemplos, podem ser citadas as ocupações médicas e hospitalares, as inerentes ao funcionamento de supermercados e as responsáveis pela entrega na modalidade *delivery*.

Em relação às atividades que podem ser realizadas a distância, a Medida Provisória nº 927/2020 altera algumas determinações antes previstas para o desempenho do teletrabalho.

A primeira, quanto à fiscalização pelo empregador da jornada laboral, estipula, em seu art. 4º, parágrafo 5º, que o tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho contratual do empregado não constitui tempo à disposição (BRASIL, 2020). Com a nova medida, o empregado é sujeitoado ao trabalho sem qualquer limite de jornada, vez que o atendimento ao chamado por meio desses aplicativos/programas de comunicação pode ser considerado uma forma de execução do trabalho. (RAMOS, 2020)

Já a segunda, concerne à responsabilidade pelos custos de desenvolvimento do trabalho a distância, uma vez que o insumo ou material (computador, acesso a Internet, energia elétrica, etc.) necessário para o desempenho da atividade, antes disponibilizado no local de trabalho pelo empregador, passou a ser suportado pelo empregado, caso não haja ajuste em contrário. Tal

matéria encontra-se prevista no art. 75-D da Consolidação das Leis do Trabalho, não alterado ou flexibilizado pelo artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Medida Provisória nº 927/2020, existindo em ambos os dispositivos a previsão da possibilidade de ajuste contratual entre as partes acerca da responsabilidade em questão.

Salienta-se que tais mudanças atingem contratos de trabalho firmados na forma presencial, antes da pandemia; não obstante, o *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 927/2020 autoriza a alteração do local de prestação laboral no período de calamidade pública de forma unilateral, a critério do empregador. Ademais, a situação emergencial, sobretudo a obrigatoriedade de distanciamento e as dificuldades econômicas enfrentadas pelos empregadores, pode favorecer, na maioria dos casos, que os custos relacionados à atividade laboral sejam suportados, exclusivamente, pelo trabalhador, pressionado, inclusive, pelo temor do desemprego e da perda de renda em um contexto de dificuldades diversas, inclusive para a sobrevivência.

Quanto à segunda situação, na contramão dos preceitos de proteção ao trabalhador, o art. 29 da MP nº 927/2020, prevê que “Os casos de contaminação pelo coronavírus (COVID-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.” (BRASIL, 2020). Ou seja, de acordo com tal previsão normativa, à caracterização da contaminação do trabalhador pelo coronavírus Sars-Cov-2 como doença ocupacional fora imposto severo desafio, consistente na complexidade da comprovação, pelo empregado, do nexo causal entre a atividade laboral e a contaminação (DIAS, 2020). Por isto, tal dispositivo desencadeou seis Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI nº 6342; ADI nº 6344; ADI nº 6346; ADI nº 6352; ADI nº 6354; e ADI nº 6375) propostas perante o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020a), ainda não apreciadas.

De acordo com o art. 19 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991), que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, o acidente típico de trabalho é definido como o infortúnio ocorrido em razão do trabalho, gerando incapacidade ou morte (GARCIA, 2017), a ele se equiparando, nos termos do art. 21 da legislação supramencionada, alguns eventos decorrentes do trabalho, como, por exemplo, ofensa, agressão ou imprudência (TST, 2020). A doença desenvolvida em razão do trabalho é definida no art. 20, da Lei nº 8.213/1991, subdividindo-se em doença profissional (inciso I) e doença do trabalho (inciso II).

A primeira é desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (BRASIL, 1991); ou seja, caracterizada por consequências naturais do trabalho.

A segunda, doença do trabalho, é adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente (BRASIL, 1991); não seriam as particularidades do trabalho em si a provocarem a doença, mas o modo como é realizado, dadas as condições específicas em que se enquadra o empregado (GARCIA, 2017).

Ainda, consoante ao parágrafo 2º, do art. 20, da Lei nº 8.213/1991, diante da impossibilidade de a relação proposta pelo extinto Ministério do Trabalho abarcar todas as doenças ou os acidentes de trabalho possíveis, casos excepcionais em que se constatar doença resultante do trabalho e não presente na relação dos incisos I e II, deve a Previdência Social considerá-la como acidente do trabalho. Todavia, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal determina a não equiparação à doença do trabalho da “[...] endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.” (BRASIL, 1991).

Em matéria constitucional, tanto o art. 7º, inciso XXVIII, como o parágrafo 3º do art. 255 abordam a responsabilidade do empregador diante de qualquer dano, porém, de formas e em contextos distintos. O art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 prevê o “[...] seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.” (BRASIL, 1988). Trata-se, portanto, da responsabilidade civil na modalidade subjetiva, cuja responsabilização do empregador é dependente da constatação de dolo ou culpa. No entanto, o parágrafo 3º do art. 255 da Lei Maior impõe a responsabilização objetiva por sanções penais e administrativas, quando o meio ambiente – compreendido também o do trabalho – é lesado. (GONDIM, 2017)

Por sua vez, o Código Civil, também aplicado nestas situações, determina em seu art. 927, parágrafo único, a “[...] obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL, 2002). Ou seja, assegura a indenização por perdas e danos em situações de exposição habitual de risco ao empregado, como, por exemplo, nas atividades médicas e hospitalares em meio à pandemia, cujo entendimento fora consolidado em Repercussão Geral (STF, 2020).

Portanto, em síntese, a caracterização da doença relacionada ao trabalho decorre da vinculação da enfermidade à atividade laborativa do trabalhador, resultante de constante exposição a agentes físicos, químicos, biológicos ou por qualquer particularidade do meio ambiente do trabalho no qual se encontra inserido (CASTRO; LAZZARI, 2017). Por sua vez, não são reconhecidas como doenças ocupacionais aquelas que, mesmo desenvolvidas durante o labor, não possuem qualquer relação com a atividade laborativa do trabalhador, como, por

exemplo, doenças degenerativas⁴ (por exemplo, câncer, diabetes, esclerose múltipla, osteoporose, hipertensão arterial, Mal de Alzheimer, Mal de Parkinson, entre outras), doenças inerentes ao grupo etário (por exemplo, catarata, doenças reumáticas, Mal de Alzheimer, entre outras) ou doenças endêmicas⁵ (por exemplo, sarampo, malária, esquistossomose; febre amarela; dengue, doença de chagas, hanseníase, entre outras), salvo, no caso do último, quando a exposição se der em razão da atividade laboral.

Ainda revolvendo o art. 29 da MP nº 927/2020, o ônus da comprovação do nexo causal entre a contaminação pelo coronavírus da pandemia COVID-19 e o trabalho, cuja prova é de difícil produção, deve ser de atribuído ao empregador, em decorrência do Princípio da Aptidão para a Produção da Prova, posto ser ele quem detém a organização labor-ambiental, bem como a orientação das medidas de proteção a serem adotadas consoante às recomendações das autoridades sanitárias. De acordo com o Código de Processo Civil (art. 373, inciso I), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, podendo o juiz inverter a responsabilidade por este encargo, quando houver a impossibilidade ou a extrema dificuldade de cumprimento pela parte autora (art. 373, parágrafo 1º), no caso, o empregado contaminado pelo coronavírus Sars-Cov-2. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Por conseguinte, diante das determinações previstas na Medida Provisória nº 927/2020, tanto em relação à adoção do trabalho a distância como à atribuição ao empregado do ônus da prova quanto à caracterização da contaminação pelo coronavírus Sars-Cov-2 como doença ocupacional, verifica-se a fragilização da efetivação do princípio da fraternidade frente às relações de trabalho. Todavia, tal primado deve ser entendido como uma importante diretriz do sistema jurídico no tocante ao respeito à dignidade da pessoa humana, mostrando-se relevante para o enfrentamento da pandemia COVID-19 na defesa dos direitos juslaborais e na manutenção do equilíbrio do meio ambiente do trabalho, o que não sobreveio por meio das medidas de enfrentamento do estado de calamidade pública propostas pelo Poder Público.

4 Aplicação prática da medida provisória nº 927: entendimentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho

O Supremo Tribunal Federal (STF) analisou a pertinência, em sede de medida cautelar, de seis Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI nº 6342; ADI nº 6344; ADI nº 6346; ADI

⁴ “Doenças degenerativas são as que modificam o comportamento da célula, causando uma gradual lesão do tecido de caráter irreversível e evolutivo.” (VASSOLE, 2017).

⁵ “Qualquer doença localizada ou com uma grande incidência em um espaço limitado denominado de “faixa endêmica”, seja esse um estado ou um país.” (UFPB, 2019).

nº 6352; ADI nº 6354; e ADI nº 6375) ajuizadas em face da Medida Provisória nº 927/2020. Por decisão do Pleno, em 29 de abril de 2020, suspendeu, liminarmente, a eficácia do art. 29, por entender que a obrigatoriedade de comprovação do nexo de causalidade para a caracterização como doença ocupacional viola a valores sociais do trabalho e “[...] ofende inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco” (STF, 2020), como é o caso de médicos, enfermeiros e motoboys.

Tal suspensão, contudo, não implica em reconhecimento automático da contaminação pelo coronavírus da pandemia COVID-19 como doença ocupacional, senão pressupõe uma inversão do ônus probatório do nexo de causalidade entre a enfermidade e o trabalho. Neste sentido, antes da decisão liminar, o empregado contaminado, em regra, enquadrava-se como acometido por doença comum, devendo comprovar a relação da moléstia com o ambiente de trabalho. Após a decisão, o ônus pode ser atribuído ao empregador (JAPIASSÚ, 2020), cuja medida seria justa em decorrência do Princípio da Aptidão para a Produção da Prova.

Ademais, mesmo diante da aludida suspensão, permanece o disposto no 21-A, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, a necessidade de perícia médica, a ser realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para que reste caracterizada a natureza acidentária da enfermidade; ou por prova pericial a ser produzida por profissional especializado perante a Justiça do Trabalho, podendo, igualmente, o juiz valer-se dos demais elementos constantes nos autos. Todavia, não se exclui a possibilidade de distribuição diversa do ônus da prova quando verificado que as peculiaridades da causa impossibilitam ou dificultam excessivamente uma das partes a cumprir o encargo, conforme prevê o art. 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, reconhecidamente aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Resolução nº 203, do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2016)

Neste sentido, conforme reconhecido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 828.040 – Tema 932 (BRASIL, 2020c), não é possível atribuir responsabilidade objetiva ao empregador, ressalvados os casos de profissionais que, em decorrência da natureza da atividade realizada, são mais vulneráveis ao contágio, de modo que a potencialidade lesiva do ofício implica ao trabalhador um ônus superior em relação a reconhecida aos demais ofícios, como é o caso dos “[...] profissionais de saúde, cozeiros, funcionários de mercados [...]” (FICHTNER; JESUS, 2020)

A responsabilidade subjetiva é a regra do sistema e se aplica aos casos em que houver dano episódico, apesar de adoção da devida cautela e prudência pelo empregador ao fornecer treinamento e equipamentos adequados de proteção individual, ou seja, em situações desprovidas do condão de desequilibrar significativamente o meio ambiente laboral. A

responsabilidade objetiva, isto é, que independe da comprovação de culpa ou dolo, decorrerá de previsão legal ou de atividades de risco elevado. (FELICIANO, 2013)

Constata-se, portanto, que a decisão cautelar de suspensão do art. 29 da Medida Provisória nº 927/2020, não visa atribuir responsabilidade objetiva aos empregadores em qualquer hipótese de labor, mas tão somente possibilitar aos profissionais da área da saúde, bem como a outros igualmente expostos aos riscos da doença, o reconhecimento da contaminação em decorrência da pandemia COVID-19 como acidente do trabalho.

É possível, portanto, distinguir duas situações: em relação aos trabalhadores em geral, que não desempenham atividade de risco de contaminação, aplica-se o disposto no art. 20, parágrafo 1º, alínea “d”, da Lei nº 8.213/1991, cabendo-lhes comprovar o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho; já nas hipóteses de trabalhadores com maior vulnerabilidade à contaminação, o nexo causal é presumido, sendo ônus do empregador demonstrar o cumprimento de todas as medidas de proteção.

Por ser recente a pandemia, a jurisprudência acerca do assunto ainda não se encontra consolidada, especialmente porque as Ações Diretas de Inconstitucionalidade não foram definitivamente julgadas pelo STF. Todavia, existe a possibilidade de caracterização da contaminação como doença ocupacional em favor dos profissionais da área da saúde, diante da maior e evidente exposição ao contágio. É o caso da técnica de enfermagem reintegrada ao trabalho, por decisão cautelar em primeira instância, após afastamento por contaminação pelo coronavírus da COVID-19. (BRASIL, 2020b)

É possível aplicar ao caso a jurisprudência acerca do reconhecimento do nexo causal em doença acidentária causada pelo vírus H1N1. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao julgar o Recurso de Revista nº 100800.30.2011.5.17.0009 (BRASIL, 2017), em 2017, manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador nas hipóteses de atividade de risco, como é o caso dos profissionais da saúde.

Neste sentido, para Gabriela Japiassú (2020), a matéria repercute em uma obscuridade acerca do ônus patronal: se teria como finalidade a comprovação de que a doença não fora contraída no ambiente de trabalho ou se seria tão somente demonstrar, como disposto no art. 157, inciso I, da CLT, a adoção pelo empregador das medidas de segurança, medicina e higiene do trabalho, recomendadas pela OMS e pelo Ministério da Saúde no contexto da pandemia, visando evitar a propagação do vírus.

Ainda em relação ao caso julgado pelo TST quanto à contaminação pelo H1N1, a empregada se ativava em um hospital e, mesmo grávida, não fora transferida para outro setor, cuja conduta fora entendida como negligência do empregador. Quanto ao ônus da prova, do

qual não se desincumbiu o hospital, decidiu-se que “[...] diante do estado de incerteza, a sucumbência deve recair sobre a parte que detinha o ônus de provar.” (BRASIL, 2017).

Supõe-se que, para os casos decorrentes da pandemia COVID-19, o TST adote igual entendimento. Isto porque o TST tem indicado a necessidade de se atender a algumas medidas de prevenção, como, por exemplo, o fornecimento de equipamentos de proteção, tais como máscaras, luvas, álcool em gel, talheres, copos e pratos descartáveis (BRASIL, 2020d), além da realização de testes em profissionais da área da saúde, por existir um maior dever de proteção, dada a exposição desses trabalhadores a situações de risco (BRASIL, 2020e).

Portanto, a “[...] proteção ao meio ambiente de trabalho equilibrado também leva ao entendimento da garantia de um trabalho digno, no qual são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, ainda que não diretamente relacionados à sua saúde e segurança” (ALMEIDA; COSTA, 2017, p. 61). Devem-se observar, assim, todas as medidas capazes de garantir um meio ambiente do trabalho digno, entendido como um espaço seguro e hígido, sobretudo, em um contexto de pandemia, cuja providência pode se efetivar por meio de medidas de reorganização e fiscalização do trabalho e de suas condições, envergadas para resguardar a saúde e a vida do trabalhador, sem desprezar a essencialidade, à luz do princípio da fraternidade, de que tais ações envolvam todos os protagonistas do contexto laboral.

6 Conclusão

Buscou-se, neste estudo, evidenciar a relevância da aplicação do Princípio da Fraternidade às medidas em matéria trabalhista adotadas para o enfrentamento da pandemia COVID-19, as quais repercutem, diretamente, no equilíbrio do meio ambiente do trabalho. Diante desta lógica e dos desafios impostos pelo estado de calamidade pública decorrente da pandemia, é necessário haver cooperação e respeito entre trabalhadores, empregadores e o Poder Público, sobretudo porque cabe a todos a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio labor-ambiental, como um dos motores para a efetivação da dignidade da pessoa humana, reconhecida como valor supremo pela Constituição Federal de 1988.

Todavia, observou-se que a Medida Provisória nº 927/2020, em seus artigos 1º, 4º, 5º e 29, viola direitos dos trabalhadores há muito consolidados, incluindo a ausência de mecanismos para a limitação de jornada na modalidade de trabalho a distância, quando possível; a transferência aos trabalhadores, sujeitos ao trabalho a distância, de dispêndios relacionados ao desenvolvimento da atividade laboral, antes custeados pelo empregador; e o desrespeito ao princípio da aptidão para produção da prova quanto à distribuição do ônus probatório visando

a caracterização da contaminação pelo coronavírus Sars-Cov-2 como doença ocupacional. Portanto, verifica-se a desconsideração, quando da concepção das medidas em matéria trabalhista editadas pelo Poder Público, do princípio da fraternidade.

Com a suspensão liminar do art. 29 da Medida Provisória nº 927/2020 pelo Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade subjetiva permanece sendo a regra do sistema de reconhecimento de doença ocupacional, devendo o trabalhador comprovar o nexo de causalidade entre a enfermidade e a atividade laboral ou o contexto labor-ambiental; a responsabilidade objetiva é a exceção, adotada nas hipóteses de atividades de risco.

Mesmo diante da dificuldade probatória, sobretudo em atividades nas quais o contágio não é tão evidente, não deve ser excluída a possibilidade de caracterização da contaminação pelo coronavírus Sars-Cov-2 como doença ocupacional como pretendeu a Medida Provisória analisada, sobretudo nas situações em que o empregador desrespeitar ou ignorar as medidas de prevenção indicadas pelo Poder Público e pela OMS, favorecendo o desequilíbrio labor-ambiental e a contaminação dos trabalhadores, o que, por si só, pode comprovar o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, incluindo o seu contexto ambiental.

Frisa-se, por fim, que a efetivação do princípio da fraternidade compete a todos os protagonistas do contexto laboral, os quais devem compartilhar as responsabilidades quanto ao êxito das medidas preventivas direcionadas ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho, do qual são dependentes a saúde, a dignidade e a vida do trabalhador.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Victor Hugo de. **Consumo e trabalho: impactos no meio ambiente do trabalho e na saúde do trabalhador**. Orientador: Otavio Pinto e Silva. 2013. 241f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

ALMEIDA, Victor Hugo de; COSTA, Aline Moreira da. Meio ambiente do trabalho: uma abordagem propedêutica. In: Guilherme Guimarães Feliciano; João Urias; Ney Maranhão. (Org.). **Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2017, v. 3, p. 49-66.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 mar. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em: 07 jun. 2020

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 203, de 15 de março de 2016 [Instrução Normativa n. 39]. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 1939, p. 1-4, 16 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Processo nº 0000417-53.2020.5.17.0001. 1ª Vara do Trabalho de Vitória. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 10 jun. 2020b. Autor: Gigliola da Penha Moreira Rios. Recorrido: SOEBRAS – Sociedade Educativa do Brasil Ltda. Disponível em: <https://pje.trt17.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000417-53.2020.5.17.0001>. Acesso em: 13 de jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 828040 (Tema 932). Relator Ministro Alexandre de Moraes. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 20 mar. 2020c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932#>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 100800.30.2011.5.17.0009. Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 06 out. 2017. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. SLS nº 1000335-79.2020.5.00.0000. Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 15 abr. 2020d. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. SSCiv nº 1000350-48.2020.5.00.0000. Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 18 abr. 2020e. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CRUZ, Álvaro A.F.; POZZOLI, Lafayette. Princípio constitucional da dignidade humana e o direito fraterno. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2010, Fortaleza. **Anais** [...]. Fortaleza: Conpedi, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3456.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2020.

DIAS, Roger. STF anula artigos da MP 927 e define COVID-19 como doença ocupacional. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 07 maio 2020. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/05/07/interna_nacional,1145324/stf-anula-artigos-da-mp-927-e-define-covid-19-como-doenca-ocupacional.shtml. Acesso em: 07 jun. 2020.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João (Coord.). **Direito ambiental do trabalho**. Apontamentos para uma teoria geral: saúde, ambiente e trabalho: novos rumos da regulamentação jurídica do trabalho. São Paulo: LTr, 2013. v. 1.

FICHTNER, Priscila M.; JESUS, Elaine M. A Covid-19, afinal, é uma doença ocupacional? **Conjur**, São Paulo, 3 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-03/opinioao-covid-19-afinal-doenca-ocupacional>. Acesso em: 12 jun. 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do Trabalho** – doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GONDIM, Andrea. Breves considerações sobre o meio ambiente do trabalho e a responsabilidade do empregador. **Jus**, Teresina, mar. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56824/breves-consideracoes-sobre-o-meio-ambiente-do-trabalho-e-a-responsabilidade-do-empregador/1>. Acesso em: 12 jun. 2020.

JAPIASSÚ, Gabriela. Covid-19 – Doença ocupacional? Os impactos da suspensão do artigo 29 da MP 927/2020 nas relações de trabalho. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 11 maio 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326437/covid-19-doenca-ocupacional-os-impactos-da-suspensao-do-artigo-29-da-mp-927-2020-nas-relacoes-de-trabalho>. Acesso em: 12 jun. 2020.

LUCA, Guilherme D.; POZZOLI, Lafayette. A relação direito e fraternidade como instrumento promocional da dignidade da pessoa humana no direito do trabalho. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 227-246. jul./dez. 2015.

MACHADO, Carlos. A. A. A fraternidade como categoria constitucional. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Instituto Brasileiro de Direito Público, Salvador, n. 23, 2010. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/carlos-augusto-alcantara-machado/a-fraternidade-como-categoria-constitucional>. Acesso em: 5 jun. 2020.

NICKNICH, Mônica. O Direito e o princípio da fraternidade. **Revista de Direito Univille – RDU**, Joinville, v. 2, n. 1 (2012), p. 168-177, 2011. Disponível em: https://www.univille.edu.br/community/revista_rdu/VirtualDisk.html?action=readFile&file=artigo14.pdf¤t=/Volume_2. Acesso em: 05 jun. 2020.

RAMOS, Letiane Nogueira. Desordem social: quarentena, teletrabalho e saúde do trabalhador. **Conjur**, São Paulo, 13 abr. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/opinioao-quarentena-teletrabalho-saude-trabalhador#_ftn3. Acesso em: 21 jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

STF. STF afasta trechos da MP que flexibiliza regras trabalhistas durante pandemia da Covid-19. Brasília, DF, 29 abr. 2020. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442355>. Acesso em: 06 jun. 2020.

STF. Tema 932 - Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho. Brasília, DF, 20 mar. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932>. Acesso em: 12 jun. 2020.

TST. Especial Coronavírus: como ficam as relações de trabalho?. **Notícias do TST**, Brasília, DF, 13 mar. 2020. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/especial-coronavirus-como-ficam-as-relacoes-de-trabalho. Acesso em: 06 jun. 2020.

UFPB. Doenças endêmicas. Centro de Informação de Medicamentos - CIM, Departamento de Ciências Farmacêuticas, João Pessoa, 5 set. 2019. Disponível em: <https://www.ufpb.br/cim/contents/menu/publicacoes/cimforma/doencas-endemicas>. Acesso em: 05 jun. 2020.

VASSOLE, Gilberto. Doença ocupacional, conceito, características e direitos do trabalhador. **SaberaLei**, São Paulo, 2 dez. 2017. Disponível em: <https://saberalei.com.br/doenca-ocupacional-acidente-trabalho/>. Acesso em: 5 jun. 2020.

WHO. **Getting your workplace ready for COVID-19: How COVID-19 spreads**. Genebra, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/getting-workplace-ready-for-covid-19.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL: REALIDADES MASCARADAS E O PAPEL DO BINÔMIO JUSTIÇA-FRATERNIDADE NA PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19

Taíza Maria Alves da Silva¹

Dávila Teresa de Galiza Fernandes Pinheiro²

Marcelle Rayanna Nanes de Freitas³

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.286-301>

Sumário: 1 Introdução; 2 A pandemia e as evidências das desigualdades do contexto brasileiro: uma análise sociojurídica; 3 O binômio justiça-fraternidade como meio de repensar os vazios das desigualdades; 4 Experimentalismos fraternais: desafios e perspectivas; 5 Considerações finais; Referências.

1 Introdução

A atual pandemia provocada pela Covid-19, revelou, em ordem global, muitas das mazelas estruturais, institucionais e humanas do modelo de desenvolvimento político-econômico vigente no sistema capitalista.

Uma característica que observamos no nosso tempo é que grande parte da sociedade se move impulsionada pela busca da própria utilidade pessoal e se olvida, facilmente, em agir de acordo com práticas mais inclusivas, que sejam capazes de dividir e multiplicar, ao invés de somar e acumular para si próprio. O que se apresenta evidente na esfera econômica, reverbera de modo ainda mais nítido no âmbito social, pois o crescimento econômico não foi capaz de gerar, proporcionalmente, o desenvolvimento social. Ao invés de um modelo inclusivo, fez emergir um cenário de exclusão, marginalidade e desigualdades sociais.

O vírus tem potencial de atingir a todos, sem distinguir cor de pele, classe social, língua, enfim, não conhece fronteiras, “é uma figura sistêmica da globalização” (RECALCATI, 2020,

¹ Doutora em Direito pela Universidade do Minho/Portugal. Mestre em Filosofia pela UFPB. Professora da ASCES UNITA e da Unifavip. Pesquisadora do Grupo Teoria e História dos Direitos Humanos e da Democracia do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos/UFPB. *E-mail:* taiza.maria@gmail.com

² Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Professora do Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES UNITA e pesquisadora do Instituto de Estudos Avançados - IEA ASCES UNITA e do Grupo Teoria e História dos Direitos Humanos e da Democracia da UFPB. *E-mail:* davilagaliza@hotmail.com

³ Graduanda em Direito pela ASCES UNITA. Monitora no Projeto de Extensão Núcleo *Civitas*. Monografia de conclusão de curso aprovada em junho/2020 com o tema: “Direitos Humanos e Fraternidade: uma análise do constitucionalismo fraternal na defesa dos direitos humanos”. *E-mail:* marcellerayanna@gmail.com

s/p). E foi ultrapassando fronteiras, que a pandemia pôde revelar o quanto o direito à igualdade e à dignidade humana são banalizados pela maioria das democracias modernas. Enquanto uns possuem acesso à infraestrutura, água potável, máscaras, itens de higiene (como desinfetantes a base de álcool), acesso à internet⁴, outros, em situação de total vulnerabilidade, são preteridos do desenho político institucional e sofrem as injustiças desse sistema.

Ao longo dos tempos, o modelo neoliberal trouxe “a redução da vida a valor econômico; a negação do público e do comum; o indivíduo como valor absoluto e a redução da alteridade do outro à lógica utilitarista do interesse próprio” (RUIZ, 2020, s/p). Esse raciocínio traz à tona o epicentro das desigualdades presentes, sobretudo nos países em vias de desenvolvimento. Um vírus invisível gerando ainda mais invisibilidades aos mais necessitados.

Como há décadas apontava Darcy Ribeiro (2006, p. 194), “no Brasil, as classes ricas e as pobres se separam umas das outras por distâncias sociais e culturais quase tão grandes quanto as que medeiam entre povos distintos”, de modo que aquelas não poderiam ser representadas por um triângulo — representação comum das estratificações sociais — mas por um losango, com um ápice finíssimo. Assim, quando neste trabalho mencionamos o termo desigualdade, estamos nos referindo ao seu vértice social, e mais especificamente aquele que durante a pandemia da Covid-19 explicitou os abismos que nos separam, enquanto brasileiros.

Parafraseando Eduardo Galeano⁵ (2000), diante dessas “veias abertas” de desigualdades que escorrem no Brasil, especificamente, nas regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica, de que modos esses vazios de justiça social poderiam ser atenuados, a fim de minimizar os abismos de injustiças sociais?

Partindo desta pergunta, pretendemos através do método dedutivo, analisar inicialmente o panorama da pandemia causada pelo novo coronavírus, que, ao adentrar no Brasil, está evidenciando com maior nitidez as desigualdades sociais, expondo as lacunas ou os vazios de justiça social. Em um segundo momento, intentamos avaliar essa conjuntura, a partir do enfoque metodológico da justiça relacional, em seu aspecto de intersecção com a fraternidade (binômio justiça-fraternidade). Por fim, num terceiro momento, buscar-se-á trazer o alcance de experimentalismos fraternos vivenciados em alguns cenários do Brasil, como forma de

⁴ Ferramenta que tem se demonstrado indispensável para acompanhar os desafios apresentados em razão do distanciamento social, a exemplo das aulas remotas no ensino ou mesmo os benefícios prestados pelo governo federal, em que somente terá acesso aqueles que manejam o uso de aplicativos digitais que dependem da internet para funcionarem em seus devidos fins.

⁵ A título de conhecimento desta obra do autor, segue referência: GALEANO, E. **As veias abertas da América Latina**. Tradução de Galeno de. Freitas. 39ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. 307p.

verificar, na prática, alguns resultados que identificamos com a mudança cultural que está sendo suscitada pelo “novo normal”: do individual ao fraternal.

2 A pandemia e as evidências das desigualdades do contexto brasileiro: uma análise sociojurídica

Não nos parece difícil enumerar as diversas faces da desigualdade no Brasil. É um fenômeno naturalizado, que produz subcidadãos em massa (SOUZA, 2006) e com o qual convivemos, tantas vezes indiferentes, aos seus efeitos em grande escala ou à conta-gotas. Lilia Schwarcz (2019) se refere a uma desigualdade enraizada, sendo possível identificar algumas das suas origens (mão de obra escrava, patrimonialismo, corrupção), embora isso não dê conta de esclarecer por que não conseguimos romper com seu círculo vicioso.

Nada obstante, não tentamos tratar da nossa “gestação como povo”, na expressão de Darcy Ribeiro (2006). Neste primeiro tópico nos propomos a refletir sobre uma situação-problema específica, qual seja, um “distanciamento social” que marca a nossa história, mas desde a colonização e que foi evidenciado no contexto da pandemia da Covid-19: aquele entre os estratos sociais, que nos desgarra em componentes opostos “debaixo da uniformidade étnico-cultural e da unidade nacional” (RIBEIRO, 2006, p. 21).

De antemão, cabe destacar que a relação entre a desigualdade social e a maior vulnerabilidade ao contágio e/ou morbidade pelo vírus não é um fenômeno exclusivo do Brasil. A História tem registros das relações entre as grandes tragédias humanas envolvendo doenças e a população mais vulnerável, bem como estudos recentes publicados nos Estados Unidos atualizam e demonstram tal constatação. Abrams e Szeffler (2020) destacam, dentre outros aspectos, que o fechamento das escolas aumentou a insegurança alimentar das crianças pobres, a desnutrição causa diminuição da resposta imune, e que as pessoas desabrigadas correm maior risco de infecção durante bloqueios físicos, sobretudo se os espaços públicos estiverem fechados. Ademais, os autores apresentam o quanto determinantes sociais da saúde como a pobreza, o ambiente físico, a falta de moradia, ou mesmo a raça e a etnia, podem refletir nos resultados da Covid-19.

Contudo, nossos olhos se voltam para pensar nossa desigualdade social sob a perspectiva dos indicativos recentes e o contexto que entendemos revelar particularidades da pandemia no Brasil. Para tal, partimos não de planilhas numéricas, mas da recomendação fortemente repetida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que, ante a não existência de uma vacina, apontou o distanciamento físico como principal estratégia de proteção no momento

histórico em que vivemos. O necessário isolamento social tem reverberado entre a população através do indicativo: “fique em casa”. Mas, será que o substantivo casa nos indica realidades equânimes? Bem sabemos que não.

Para o imenso contingente de brasileiros que vive nas favelas, em situação de cárcere ou de extrema pobreza, nas aldeias ou nas ruas, o “ficar em casa” não se torna necessariamente uma medida eficiente para a prevenção e o controle da Covid-19. Falta-lhes, em grande parte, o acesso ao mais elementar que dignifica a condição humana, como acesso à saúde, água potável, saneamento básico, direitos trabalhistas que assegurem as suas permanências no ambiente doméstico, uma renda mínima, o suporte unificador e adequado do Estado ou uma casa para ficar.

O Conselho Nacional de Saúde⁶ emitiu nota pública em que lamentou as mortes de 50.667 brasileiros e brasileiras (dados em 21 de junho de 2020), registrou que se tratavam de mortes evitáveis, se não tivesse ocorrido o desfinanciamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e se “o Estado e as autoridades governamentais tivessem assumido a responsabilidade de coordenar as ações de enfrentamento à Covid-19, respeitando as medidas adequadas”. A nota se referia, especificamente, às orientações da Organização Mundial da Saúde, registradas na Nota como sendo seguidas pela maioria dos países que enfrentam a pandemia no mundo.

Estamos todos sob a mesma tempestade e participamos do mesmo esforço coletivo para não deixar a população à deriva. **Mas não estamos no mesmo barco.** A desigualdade social encontrada no Brasil é um terreno fértil para a disseminação da COVID-19, dificultando o isolamento social, restringindo acesso a insumos básicos para higiene e proteção, e dificultando a própria assistência aos serviços de Saúde. A disparidade entre o número de leitos e respiradores per capita na rede pública e privada gera distorções que dificultam a distribuição eficaz de recursos, contribuindo para a mortalidade. (MÍNAYO; FREIRE, 2020). (grifos nossos)

Nesta perspectiva, Lemos e Rego (2020) apontam que “o sonho sanitário de um modelo de atenção à saúde público, universal e gratuito, consagrado na Constituição Federal de 1988, sempre foi minado por entes interessados em favorecer o sistema privado”. Os autores reforçam que a pandemia implicou num aumento da demanda por leitos de UTI, o que tem levado o SUS ao limite de sua capacidade na maior parte das cidades brasileiras. Daí apontarem para a “face real de uma estrutura necropolítica”, na qual a população mais vulnerável tem sido vítima da omissão do poder público e remonta ao neologismo de Márcio Fabri, qual seja, de uma mistanásia, descrita pelos mesmos como “morte infeliz, miserável e evitável”, ou seja, desamparada pela dignidade.

⁶ O Conselho Nacional de Saúde - CNS, regulamentado pela Lei nº 8.142/1990 “é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS), integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde” no Brasil. Fonte: <https://conselho.saude.gov.br/apresentacao/apresentacao.htm>

São questões complexas, que ultrapassam as fronteiras do fenômeno epidemiológico, e nos levam a refletir sobre o acesso aos direitos fundamentais sociais e o princípio da dignidade da pessoa humana. Quanto aos primeiros, há décadas o professor J. J. Gomes Canotilho (1998) já se referia à indeterminação dos direitos sociais nos ordenamentos jurídicos, inclusive referindo-se a estes a partir de uma metodologia “fuzzy” (coisas vagas) e/ou “camaleões normativos”. Também neste sentido, Holmes e Susteim (1999) afirmam que se os direitos têm dentes, os direitos sociais parecem ter a mordedura mais leve. É narrativa constante a respeito destes direitos – mesmo não negando a sua fundamentalidade – que eles custam caro ao Estado e, em caso de escassez de recursos públicos, são os direitos sociais os primeiros a não serem atendidos.

Quanto à referência aqui expressa à dignidade da pessoa humana, somos conscientes que esta ideia remete a interpretações distintas, seja fundada nos preceitos bíblicos, nos ideais iluministas ou na metafísica dos costumes kantiana. Contudo, a partir de Hannah Arendt (1989, p. 332), intentamos reavivar a importância da reflexão sobre a dignidade como “o direito a ter direitos” e enquanto fundamento da República Federativa do Brasil. Esta que, ao ser prevista desde o artigo primeiro, traz consigo uma carga simbólica e fundante, que deveria ser o norte de todo o ordenamento jurídico e constitucional, pois, como nos lembra Gilmar Mendes (2013) se trata do “direito fundamental de todos os direitos fundamentais”.

Neste contexto potencialmente letal que, sem precedentes na história nos desafia a sobreviver, mas também a pensar num Brasil pós-pandemia, encerramos esta seção com uma reflexão proposta por uma representante da população indígena. Esta que, com sua vivência comunitária e historicamente desassistida na garantia de direitos fundamentais consagrados a todos (como o direito à saúde e ao seu território), é apontada pelo Conselho Nacional de Saúde, como um dos grupos mais vulneráveis no contexto da pandemia. Para aqueles, o “fique em casa”, além de implicar numa adaptação para um “fique na aldeia”, pode levar a sentidos mais profundos. Segundo a líder indígena Célia Xakriabá, do território Xakriabá, localizado em Minas Gerais, em entrevista à Revista Radis, “é muito mais uma reflexão sobre ‘Fique na sua primeira casa’, que é nosso próprio corpo, para repensar o comportamento do nosso ser no mundo”, e acrescenta que, além de uma guerra biológica, estamos diante de uma “guerra civilizatória que requer outro modo de vida” (STEVANIM, 2020, p. 10). Poderão o direito e a fraternidade nos apontar caminhos para este novo mundo? Sigamos refletindo.

3 O binômio justiça-fraternidade como meio de repensar os vazios das desigualdades

A inquietação exposta nas primeiras linhas do tópico anterior abre o presente, qual seja: podemos até identificar e apontar as possíveis origens das desigualdades históricas internalizadas em nosso país, mas isso não esclarece o porquê não conseguimos romper com esse círculo vicioso das desigualdades.

Todavia, um ponto nos parece consensual, as desigualdades implicam diretamente em injustiças sociais e estas ferem frontalmente o princípio da dignidade humana. E é a partir desta constatação que intencionamos analisar neste tópico a abordagem metodológica proposta pela justiça relacional⁷, a qual pretende ser aplicada contextualizando-se ao cenário atual de crise pandêmica.

Nas palavras do autor deste enfoque metodológico, Prof. Antonio Márquez Prieto, “*por si misma, la expresión ‘justicia relacional’ alude a un criterio u orientación de análisis: la búsqueda de la justicia en la relación, o el examen de la relación, según su grado de justicia*” (PRIETO, 2012, p. 55)⁸. O que significa dizer, em apertada síntese, que, a proposta deste enfoque intenciona identificar a presença ou ausência de justiça nas relações jurídicas que, antes de mais nada, são relações sociais.

Desse modo, ao mencionar “ausência de justiça” ou “vazios de justiça” nas relações, intencionamos apontar a existência de injustiças. Sendo possível aduzir, desde já, que a raiz dos vazios de justiça demonstra, por si só, algum tipo de desequilíbrio de caráter relacional – entendida a relação como vínculo recíproco, ou seja, vinculação e reciprocidade (PRIETO, 2012⁹). E, dentre as diversas perspectivas possíveis de análise à luz deste enfoque, trataremos aqui da concepção de justiça social nos vínculos entre os sujeitos (vínculos interpessoais, e institucionais que orientam, por exemplo, autoridades públicas, agentes e instituições em geral em suas mais diversas relações), a fim de verificar a presença ou ausência de justiça na dinâmica

⁷ O precursor deste enfoque metodológico é o Prof. Dr. Antonio Márquez Prieto, professor Catedrático das Faculdades de Direito e de Estudos Sociais, bem como do Programa de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais, além de Diretor do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de Málaga-ES. O Prof. Prieto, com uma rede temática interdisciplinar de professores e pesquisadores das mais diversas áreas do conhecimento, principalmente nas áreas do direito e da economia, se debruçam no estudo sistemático da justiça relacional há mais de uma década.

⁸ Trata-se, segundo o próprio autor, de um novo olhar para o direito (que se amplia à concepção de justiça), a partir do “giro relacional” proporcionado pela sociologia, o que foi possível vir à tona a partir das contribuições do sociólogo Pierpalo Donati. Para um maior aprofundamento do conhecimento deste enfoque, recomendamos a leitura de: DONATI, Pierpaolo. **Repensar la sociedad: El enfoque relacional**. Madrid: Eiusa, 2006.

⁹ “(...) la idea de justicia encuentra explicación desde la noción de relación, que es vínculo recíproco, es decir, vinculación y reciprocidad. La justicia es su efecto emergente si nos situamos en una relación o sistema jurídicos, cuyas referencias, internas y externas, se orienten hacia la misma de forma intencional” (PRIETO, 2012, p. 61).

relacional criada ou já estabelecida, o que poderá fornecer norteamentos para descontinuar o círculo vicioso das desigualdades brasileiras.

É preciso, inicialmente, identificar as dimensões relacionais propostas por este enfoque metodológico, a fim de evidenciar as realidades mascaradas produtoras de abismos de desigualdades no Brasil, para, em seguida, ser possível oferecer subsídios capazes de minimizar esses vazios de justiça, consoante fora exposto.

Três são as dimensões relacionais: institucionalidade, reciprocidade e socialidade. Convém, portanto, realizar algumas ponderações sobre referidas componentes, sem nenhuma pretensão de reduzir seu vasto conteúdo epistemológico. O professor Prieto (2012) demonstra que a relação se desenvolve em base a uma dinâmica bilateral assentada em dois eixos: um eixo estrutural (representado, por exemplo, por uma instituição, um corpo normativo ou um ordenamento jurídico) e um eixo dinâmico (reciprocidade ou comportamento recíproco).

Na medida em que o eixo estrutural atua em consonância com os valores de justiça, boa-fé, equidade, orientado ao bem coletivo (comportamento relacional), por exemplo, há maior probabilidade de produzir justiça na relação. Do contrário, se age em busca de interesses pessoais, deixando à margem, a consecução dos interesses públicos, é capaz de provocar ainda mais vazios de justiça ou injustiças sociais. Logo, se as institucionalidades (representadas, por exemplo, pelas normas editadas pelos órgãos competentes para encontrar meios de superar a pandemia ou pelos próprios agentes públicos representantes do poder em suas três esferas: municipal, estadual e federal) seguem descuidando-se da situação de crise, engrenando em episódios perenes de corrupção, sem qualquer preocupação com o controle e equilíbrio do orçamento público, convertendo a própria política em um mercado de utilidade pessoal (LIANZA, 2017), dificilmente, haverá soluções para a crise que estamos inseridos.

Desse modo, a depender da conduta (ação ou omissão) da institucionalidade¹⁰ — a justiça poderá ser produzida ou não. Nesse caso, importa destacar que o comportamento/conduta diz respeito a parte axiológica da estrutura do enfoque relacional, traduzida na expressão da reciprocidade (estrutura dinâmica, ideal, onde se opera as interações, onde se detecta de maneira visível os “vazios de justiça”).

Finalmente, dentro da dinâmica criada entre referidos eixos – institucionalidade e reciprocidade –, é que, de acordo com Prieto, se produz a terceira componente da justiça relacional: a socialidade, compreendida como “o espaço onde acontecem as relações,

¹⁰ O que, segundo Miranda (2016, p. 121) “deve ser vista não somente como institucionalidade do ponto de vista formal, mas compreendê-la envolvendo o tipo e a intensidade do vínculo estabelecido entre os sujeitos”, incluídos na própria dinâmica da reciprocidade.

configurando ao mesmo tempo o elemento gerador da dinâmica da justiça relacional e o resultado final produzido a partir da justiça como efeito emergente da relação” (MIRANDA, 2016, p. 122). Nesse espaço de socialidade, onde as relações se sucedem ou deveriam suceder, convém trazer à tona o caráter necessariamente emancipador e libertador da justiça social no que tange às estruturas sociais desumanas de subordinação, dependência e dominação (PRIETO, 2008), fazendo-se necessário quebrar este círculo vicioso, substituindo-o por um círculo virtuoso de justiça, capaz de promover dignidade a todos os seres humanos.

Nesse sentido, convém elucidar que a *relacionalidade* sugerida como marco do enfoque da justiça relacional “(...) exige la inserción, la inclusión en una relación propiamente interpersonal, un ajuste (autónomo o heterónimo) de lo asimétrico con lo horizontal, de la dependencia con la interdependencia por medio del ‘expediente de inclusión’” (PRIETO, 2008, p. 52-53).

A partir desta perspectiva, faz sentido encontrar, nesse espaço de socialidade promovido pela justiça relacional, o princípio da fraternidade, enquanto uma nova forma de conceber a relação (PRIETO, 2012, p. 79), na concepção de um novo agir que também abarca a reciprocidade e a própria relacionalidade¹¹. Em outras palavras, o binômio justiça-fraternidade pode se referir a uma realidade social relacional. Assim, podemos dizer que “os vazios de justiça constituem também vazios de fraternidade” (PRIETO, 2012, p. 86), encontrados nas relações assimétricas de subordinação e dependência, que acaba por produzir exclusão, injustiças e desigualdades sociais.

Percebe-se, portanto, que nas estruturas sociais onde se apresentam grandes déficits de igualdade (na concepção material) e de justiça social, os vazios de justiça são preenchidos por uma relação de supremacia hierárquica, ou imposição hegemônica ditadas por relações de poder (PRIETO, 2012). Para exemplificar um pouco, importa assinalar que, numa crise como a que estamos vivenciando a nível global, no mínimo, duas reações distintas podem ser adotadas pelas institucionalidades que representam a classe dirigente político-econômica de um país: a adoção de soluções autoritárias e fortemente intervencionistas (LIZANA, 2017, p. 39) ou a solução coletiva para os problemas a partir da adoção de medidas concretas que contemplem o bem das coletividades, através, por exemplo, da adoção de políticas públicas emergenciais (ou de caráter duradouro), a fim de assegurar uma adequada infraestrutura ao país.

¹¹ “Precisamente el ámbito de socialidad es el que puede expresar —o no— una fraternidad viva y continuamente inventada. Pero es el ámbito de *reciprocidad* el que da la posibilidad de ‘entrar’ en la fraternidad”. (PRIETO, 2012, p. 80)

Igualmente, no que tange às relações interpessoais, o advento de uma crise, poderá desencadear dois particulares tipos de comportamento: o crescente aumento da individualidade, da desconfiança e do medo em relação ao outro ou, em contrapartida, o despertar do espírito de generosidade, o apoio mútuo, a empatia e a ação fraterna. Ambas as reações parecem até ser legitimadas em tempos de crise. Mas convém analisar em qual dos comportamentos mencionados há maior propensão à abertura de abismos sociais, violência estrutural, ausência de comprometimento e de participação social, descaso com o interesse coletivo e com a valorização das pluralidades pessoais, locais, regionais, etc.

A resposta parece apontar para a seguinte premissa: a relação interpessoal e institucional que tem como base a reciprocidade, a cooperação, a boa-fé, a fraternidade, tendem a aumentar o nível de socialidade do ambiente e a promover maior coesão social e territorial, atenuando os vazios de injustiças e devolvendo dignidade às pessoas. Contrastando, portanto, com o tipo de comportamento (ação/omissão) de exclusão e marginalização social, o princípio da fraternidade desponta como norte para um novo modelo relacional, ou seja, um modelo em que as ações de reciprocidade passam a produzir a socialidade essencial às relações:

La fraternidad, en la medida en que predispone los animos hacia la cooperación el servicio del bien comun, influye favorablemente sobre el funcionamiento económico al estimular tanto la oferta como la demanda; así como tambien favorecer la reducción de las tasas de pobreza y exclusión (LIZANA, 2017, p. 42).

Verificamos, portanto, que a pandemia instalada em 2019 provocou a real necessidade de repensar práticas econômicas, políticas, sociais, mas também repensar valores e princípios, intrínsecos aos seres humanos, agregando uma nova pedagogia no combate a esta crise, supedaneada em práticas horizontais de cooperação, solidariedade e fraternidade.

Ademais, esses tempos também estão evidenciando a verdadeira essência da natureza humana: feito indivíduo, nasce em sociedade; é um ser, por natureza, social, comunitário, relacional; logo, com propensão a cooperar com o outro, garantindo um clima favorável à própria convivência social.

Assim sendo, o binômio justiça-fraternidade orientado a este ser coletivo e às relações por ele estabelecidas corresponde a um dos modos de rever e corrigir as assimetrias relacionais, o que se verifica a partir de sua prática, invocada em experimentalismos, capaz de consolidar um novo momento geracional: o fraterno.

4 Experimentalismos Fraternais: desafios e perspectivas¹²

É possível afirmar que a disseminação do vírus nos proporcionou, em vários aspectos, a mudança de olhar, seja para tentar compreender os limites impostos à nossa liberdade, seja para repensar a nossa forma de viver e de nos relacionar com o outro. O planeta Terra se reconhece como uma comunidade de vizinhança, a ação de um pode reverberar positiva ou negativamente no outro. Logo, o reconhecimento de habitar a mesma “casa comum” traz a reflexão de que tudo está interligado, assim temos responsabilidades comuns, transfronteiriças para com o outro, para com o planeta. Nesse ponto, a atual pandemia nos trouxe a oportunidade de dar vez à fraternidade, enquanto princípio de responsabilidade para com o próximo, permitindo um maior equilíbrio entre os direitos de liberdade e igualdade.

Porquanto, a liberdade, hoje restringida, não depende apenas de atos individuais, mas está vinculada à liberdade coletiva; “ (...) o vírus nos ensina que a liberdade não pode ser vivida sem o senso da solidariedade e que a liberdade separada da solidariedade é puro arbítrio” (RECALCATI, 2020, s/p). Do mesmo modo, a igualdade, por seus próprios fundamentos, existe em relação ao outro (princípio de referência a algo ou alguém), inaugurando a geração dos direitos sociais, com a presença do *Welfare State*, convocando as institucionalidades a se reorganizarem em função da imprevisibilidade dos tempos, no sentido de minimizar os impactos da crise, associando-se, inclusive ao setor privado, para juntos regularem a economia, deixando de lado o paradigma capitalista de buscar o lucro a qualquer custo.

Com base nessas premissas, os experimentalismos fraternais aqui expostos buscam apontar os desafios a serem superados e as novas perspectivas que norteiam o “novo normal”.

Ao iniciar o isolamento social, a mobilização de muitos voluntários foi imediata, das atitudes mais simples às mais complexas. A fragilidade humana fez com que as pessoas se colocassem no lugar umas das outras e criassem alguns mecanismos para minimizar os danos de cada um. Muitos noticiários reportaram diversas ações solidárias que passaram a acontecer nesse período. A jornalista Eliane Brum (2020, s/p) relata que: “Isoladas em casa, as pessoas passaram a fazer o que não faziam antes: enxergar umas às outras, reconhecer umas às outras, cuidar umas das outras. Justo agora, quando ficou muito mais difícil, parece ter se tornado mais fácil alcançar o outro”.

¹² Neste tópico nos inspiramos na ideia de “experimentalismos democráticos” nos moldes desenvolvidos por SANTOS e AVRITZER (in **Democratizar a democracia**. Os caminhos da democracia participativa. Porto: Edições Afrontamento, 2003). Naquele contexto, os autores se referem a formas de experimentação não convencionais, que se originaram de “novas gramáticas sociais” e, ao transporem os modelos hegemônicos, podem conter potenciais emancipatórios. Desafia-nos a pensar novos modos do agir, mesmo que não necessariamente se proponham a serem modelos para todos.

Além da atuação da sociedade civil através de projetos e ações voluntárias, os políticos precisaram atuar de maneira positiva e objetiva para tentar mitigar os efeitos da pandemia. No Senado houve convergência de representações dos diferentes partidos para a aprovação do projeto de autoria da deputada Benedita da Silva (PT-RJ) que repassa uma verba de R\$ 3 bilhões ao setor cultural, intitulada “Lei Aldir Blanc” (SAID, 2020). Provavelmente, em outras condições, dificilmente se observaria a convergência de distintos partidos. Não seria algo “natural” vermos a oposição votando a favor de projetos do governo. O senador Jaques Wagner, relator da matéria, pronunciou-se a respeito¹³, demonstrando essa mudança de mentalidade do individual para o fraternal, deixando para trás as diferenças e colocando como centro do diálogo o bem comum.

Algumas empresas privadas brasileiras também aderiram a iniciativas de promoção da dignidade humana e da fraternidade, buscando ajudar seus funcionários, colaboradores, clientes e demais pessoas, a fim de evitar demissões em massa. Algumas, inclusive, mudaram seu produto-fim ao passarem a produzir máscaras ou produtos de higiene a base de álcool¹⁴. Outras empresas do setor privado se uniram ao poder público para prestarem seus serviços em prol da saúde pública, como fez uma empresa de mobilidade via aplicativo na cidade de Caruaru-PE ao disponibilizar em maio deste ano “mil corridas gratuitas ao Consórcio dos Municípios de Pernambuco (Comupe) o que correspondeu a cerca de 700 viagens garantidas para os profissionais que estão na linha de frente ao combate do novo coronavírus” (PREFEITURA DE CARUARU, 2020).

São experiências como essas que nos dão indicativos de que podemos projetar melhorias para a sociedade e atenuar os vazios de justiça e de práticas fraternas. A fraternidade enfatiza a responsabilidade de todas as pessoas com a construção de novas realidades, não deixando apenas para o Poder Público as ações afirmativas de combate às desigualdades sociais, sendo, portanto, um princípio participativo, de relacionamentos mútuos. A construção de práticas fraternas, para além do mero assistencialismo, é uma forma de concretizar a justiça social através da cooperação mútua entre as pessoas e o poder público, conforme atesta Chiara Lubich:

A fraternidade é um empenho que: favorece o desenvolvimento autenticamente humano do país sem isolar na incerteza do futuro as categorias mais fracas, sem

¹³ “Sou um homem de oposição, mas acho que há momentos em que nós podemos superar diferenças para nos encontrar naquilo que faz bem à nação brasileira e ao povo brasileiro. A cultura é nossa marca, de Sul a Norte, de Oeste a Leste. Espero que Sua Excelência, o presidente da República, possa aprovar o texto sem vetos para que esse recurso possa rapidamente, como no texto prevê, em 15 dias, chegar à ponta para que o remédio não encontre o paciente já em situação terminal”. (SAID, 2020, s/p)

¹⁴ Conforme RUIZ (2020, s/p): “Na época de pandemia, como nas outras grandes crises, se afirma que as empresas também são um patrimônio comunitário e cumprem uma função social que não se pode deixar morrer. De repente, em época de pandemia, como em outras grandes crises, se abandona a doutrina do liberalismo econômico e se apela para o socorro público como única solução”.

excluir outras do bem-estar, sem criar novas pobreza; salvaguarda os direitos da cidadania e o acesso à própria cidadania, abrindo uma esperança a todos que buscam a possibilidade de uma vida digna em nosso país, o qual pode mostrar a própria grandeza oferecendo-se como pátria para quem perdeu, ajuda a pesquisa científica e a invenção de novas tecnologias, salvaguardando, ao mesmo tempo, a dignidade da pessoa humana do primeiro ao último instante de sua vida fornecendo sempre as condições para que cada pessoa possa exercer a própria liberdade de escolha e possa crescer assumindo responsabilidades. (LUBICH, 2003, p. 309-310).

Percebemos, portanto, que a fraternidade busca dar uma nova autonomia e liberdade a cada indivíduo para que possa (re) construir-se em suas próprias atitudes, sendo corresponsável pela preservação dos direitos fundamentais dos demais em uma relação de reciprocidade, característica também da justiça relacional.

O binômio justiça-fraternidade oferece, portanto, um contributo muito além daquele que nutre as necessidades físicas imediatas de cada indivíduo, principalmente, em tempos de emergências, pois busca construir uma realidade onde cada ser humano seja capaz de exercer sua cidadania para além da esfera individual, ao incluir os invisíveis e as invisibilidades das realidades mascaradas de nosso país, devolvendo-lhes dignidade e justiça.

5 Considerações Finais

Sem a pretensão de nos fecharmos às conclusões, passamos a apresentar os arremates que marcam o termo deste trabalho e que se abrem para desdobramentos futuros.

a. *A pandemia tanto desvelou quanto agravou a desigualdade social brasileira, de modo que entendemos ser possível afirmar que o oposto dessa desigualdade não é simplesmente igualdade, mas dignidade.* Afinal, não obstante os avanços significativos (mas também retrocessos) no horizonte da nossa igualdade formal, prevista na Constituição Federal de 1988 em mais de um dispositivo, bem como na legislação infraconstitucional, as distâncias que nos separam enquanto brasileiros estão além do que se vê no ordenamento jurídico. Nestes contextos, em que tantas vezes observamos a distância entre aquilo que fora previsto na norma e a sua efetividade, a fluidez normativa, especificamente referente aos direitos sociais, se agrava e nos leva para um terreno muito preocupante, sendo difícil pensar em dignidade humana sem que a grande parte dos brasileiros e brasileiras seja efetivado (ao menos) o núcleo de um mínimo existencial à uma existência digna.

b. *O binômio justiça-fraternidade parece ser uma proposta capaz de atenuar os vazios de justiça social,* na medida em que a ação fraterna nas relações interpessoais e institucionais pode provocar uma mudança cultural paradigmática, conseqüentemente contribuindo para substituir as relações de hierarquia, poder e subordinação, em relações horizontais, em que o coletivo e o

indivíduo importam. Assim, ajustar as assimetrias das desigualdades sociais, não é tarefa simples, pois pressupõe a abertura das relações institucionais e interpessoais para uma verdadeira mudança de paradigma cultural, que envolve, a passagem do mero individualismo para o fraternalismo, do eu, para o outro, reconhecendo no outro, um ser humano igual a mim, com os mesmos direitos e deveres de uma vida digna.

c. *A pandemia também foi capaz de nos mostrar o que é essencial para alcançar uma vida digna, desmascarando as realidades impregnadas de hábitos de consumo desenfreado, de desperdício de alimentos, de excedente de produção e do descartável, fontes das maiores gerações de pobreza e exclusão.* Com base nesta realidade desmascarada, se é verdade que as relações existentes nas estruturas sociais (institucionalidades) se influenciam reciprocamente, a inserção de um novo paradigma a partir do binômio justiça-fraternidade, pode introduzir mudanças nos comportamentos sociais, políticos e econômicos, as quais podem influenciar a administração pública, alterando os resultados do funcionalismo público, ao fazer valer os preceitos constitucionais, dispostos no art. 37 da CF/88, especificamente os de legalidade, eficiência, moralidade e transparência para com a sociedade.

d. *A esperança de ver nascer um novo mundo pós-pandemia não pode configurar uma mera utopia de ingênuos, mas uma construção coletiva que depende da decisão de todos e de cada um.* Os indivíduos de determinada sociedade, muitas vezes, depositam apenas no poder público a obrigação de proporcionar uma nova realidade, desconsiderando que a construção da política, é um chamado a cada cidadão que deve protagonizar e fazer jus a seus direitos e deveres, sendo corresponsável junto com o Estado, formando uma cogovernança política.

e. *A construção de um novo enfoque de justiça que prioriza a qualidade das relações estabelecidas parece se aproximar de um modelo sistêmico mais justo, em que são relevantes a cooperação, a boa-fé relacional, a visão em prol do outro.* Este parece ser um momento propício para repensar e atualizar as práticas e políticas públicas de hoje, a fim de atenuar os abismos dessas desigualdades, integrando reciprocamente: a atuação do Estado (serviços públicos) + setor empresarial (mercado) + participação social (cada pessoa importa), a fim de recuperar o caminho do desenvolvimento social (LIANZA, 2012), preenchendo ou atenuando os vazios de justiça social.

f. *A fraternidade parece ser um caminho seguro para a sociedade fazer a travessia desses tempos difíceis,* pois se trata de um princípio capaz de enfatizar a necessidade de se pensar e se viver os valores humanos, que traz à tona relações horizontais, de corresponsabilidade e que busca uma revolução intelectual como fonte de transformação social. Ao trilhar esse caminho, a educação para a fraternidade pode concretizar nas presentes e nas futuras gerações a esperança

de um mundo mais justo. Por sua vez, avançar rumo ao novo que nos espera, implica ousar no empenho de renovar os ambientes relacionais a partir desta nova pedagogia que vê na fraternidade um campo vasto para produção de saberes.

REFERÊNCIAS

- ABRAMS, Elissa; SZEFLER, Stanley. COVID-19 and the impact of social determinants of health. **The Lancet journals** as it is published 18.may.2020. Disponível em [https://doi.org/10.1016/S2213-2600\(20\)30234-4](https://doi.org/10.1016/S2213-2600(20)30234-4) Acesso em:28.jun.2020
- ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- CANOTILHO, J. J. G. Metodología "fuzzy" y "camaleones normativos" en la problemática actual de los derechos económicos, sociales y culturales. **Derechos y Libertades: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas**. Universidad Carlos III de Madrid. 1998, pp.35-50 Disponível em <http://hdl.handle.net/10016/1319>.
- CARUARU. Prefeitura de Caruaru firma parceria com empresa de mobilidade via aplicativo. Disponível em: <https://caruaru.pe.gov.br/prefeitura-de-caruaru-firma-parceria-com-empresa-de-mobilidade-via-aplicativo/>. Acesso em: 28.jun.2020.
- CNS. **Nota pública**. Disponível em <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1231-nota-cns-lamenta-as-50-667-mortes-por-covid-19-no-brasil-um-marco-evitavel-causado-pelo-descaso-do-estado>. Acesso em: 25.jun.2020.
- HOLMES, S.; SUNSTEIN, C. R. **The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes**. New York, London: W. W. Norton & Company, 1999.
- LAZZARIN, Sonilde K. . A Ética da Fraternidade: o reconhecimento do outro e a educação para a fraternidade. In: BARZOTTO, Luciane Cardoso; GUEDES, Priscila Dal Ponte Amado; GUEDES, Gabriel Pinto. (Org.). **Direito e Fraternidade: em busca de respostas**. Porto Alegre: Sapiens, 2016, p. 249-286.
- LEMOS, Roberta; REGO, Sergio [et al] **Mistanásia hoje- pensando nas desigualdades sociais e a pandemia COVID-19**. 2020. DOI: 10.13140/RG.2.2.16737.94568 Disponível em https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/mistanasia_hoje-_pensando_nas_desigualdades_sociais_e_a_pandemia_covid-19_doi_.pdf. Acesso em: 28.jun. 2020
- LIZANA, Antonio García. Codicia y Fraternidad en la Gran Recesión. *In*: Márquez Prieto, Antonio (Coord.). **Justicia Relacional y Principio de Fraternidad**. Pamplona: Aranzadi, 2017.

LUBICH, Chiara. **Ideal e Luz. Pensamento, Espiritualidade e Mundo Unido**. São Paulo: Cidade Nova, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**. Ano 6, no. 2, jul./dez. 2013. ISSN 1982-4564. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/915/614>. Acesso em: 28 jun. 2020

MINAYO, Maria Cecília de Souza; FREIRE, Neyson Pinheiro. Pandemia exacerba desigualdades na Saúde [a ser publicado na Ciênc. saúde coletiva] [online]. **SciELO em Perspectiva**, 2020 [acesso 18 Maio 2020]. Disponível em: <https://blog.scielo.org/blog/2020/05/12/pandemia-exacerba-desigualdades-na-saude-a-ser-publicado-na-cienc-saude-coletiva/>.

MIRANDA, Saulo Silva. Socialidade e Justiça Relacional. In: ANDRADE, Fernando Gomes de; LOPES, Paulo Muniz; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Ética, Direito e Democracia: em busca de um novo paradigma de justiça** (Anais do III Congresso Nacional de Comunhão e Direito). Caruaru, 2016.

RECALCATI, Massimo. La nuova fratellanza. In: La Repubblica. 13 marzo 2020. Disponível em: https://rep.repubblica.it/pwa/commento/2020/03/13/news/coronavirus_la_nuova_fratellanza_liberta_-251230782/. Acesso em: 16 jun.2020.

PRIETO, Antonio Márquez. Justicia Relacional y Fraternidad. In: BAGGIO, Antonio Maria; COSSÉDU, Adriana; PRIETO, Antonio Márquez. **Fraternidad y Justicia**. Granada: Comares, 2012, p. 55-89.

PRIETO, Antonio Márquez. **Repensar la justicia social**. Enfoque relacional, teoría de juegos y relaciones laborales en la empresa. Pamplona: Thomson-Aranzadi, en la colección The Global Law Collection, 2008.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **Pandemia e as falácias do homo economicus**. Publicado em 19 abril de 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/598157-pandemia-e-as-falacias-do-homo-economicus>. Acesso em: 08 jun. 2020.

SAID, Flávia. Senado aprova Lei Aldir Blanc, que dá ajuda de R\$ 3 bilhões ao setor cultural. Congresso em foco. UOL. 04 jun. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/senado-aprova-lei-aldir-blanc-que-da-ajuda-de-r-3-bilhoes-ao-setor-cultural/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOUZA, Jessé (Org.) **A invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

STEVANIM, Luiz Felipe. Vulnerabilidades que aproximam. **RADIS** (publicação impressa e digital da Fundação Oswaldo Cruz). N.212 | MAI 2020. Disponível em https://radis.ensp.fiocruz.br/phocadownload/revista/Radis212_web.pdf.

**PARTE III - PANDEMIA E FRATERNIDADE – ANÁLISES CRÍTICAS PARA UM
FUTURO DE ESPERANÇA PROMISSORA**

EL PRINCIPIO DE LA FRATERNIDAD APLICADO AL DERECHO POST PANDEMIA POR EL SARS-COV-2 (COVID-19)

Rafaela Silva Brito¹

Eliana Maria de Souza Franco Teixeira²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.303-314>

Sumario: 1 Introducción; 2 Del principio de la fraternidad: la elección por los agentes políticos y públicos para superar la crisis causada por COVID-19; 3 De la Pandemia por SARS-CoV-2 (COVID-19); 4 De la Gobernanza, de los Derechos Humanos y de la necesidad de consolidar el principio de la fraternidad; 5 Consideraciones finales; Referencias.

1 Introducción

La crisis sanitaria y las otras crisis resultantes de la pandemia del **SARS-CoV-2 (COVID-19)** en el mundo globalizado exigen una solución que pueda llevar a los Estados y las sociedades al estado de cosas donde ambos puedan comenzar de nuevo. Por lo tanto, este artículo tiene como objetivo investigar qué arreglos legales y de comportamiento pueden promover un nuevo comienzo.

Eventos trágicos como la pandemia actual ya han ocurrido en la historia de la humanidad y requirieron cambios en varias órbitas para poder superar las crisis. Tales crisis pueden ejemplificarse ya que las crisis sanitarias como la peste negra, la gripe española, las pandemias ya causadas por versiones anteriores del coronavirus. Por lo tanto, la investigación busca responder al siguiente problema: ¿cómo pueden los estados y la sociedad superar la crisis sanitaria y otras crisis reflejas (como la crisis económica)?

El método de investigación elegido para el desarrollo de los estudios fue el hipotético-deductivo, partiendo de la premisa hipotética de que el principio de la fraternidad debería ser más consolidado como un principio aplicable por el Estado, a través de sus políticas y adoptado como un nuevo comportamiento humano para superando y avanzando hacia la construcción de

¹ Mestra em Estudos Ambientais pela Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales (UCES). Especialista em Direito Internacional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Relações Internacionais pelo Instituto Damásio de Direito da Faculdade IBMEC de São Paulo. Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Educação em Direitos e Fraternidade (IEDF). E-mail: rafaelasilvabrito@gmail.com

² Doutora em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Professora da Faculdade de Direito da UFPA. Professora do Programa de Mestrado em Gestão Pública do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos – NAEA/ UFPA. Coordenadora de Pesquisa do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ/UFPA). E-mail elianafranco@ufpa.br

una nueva sociedad más preocupada por las humanidades y menos fundada en el egoísmo conductual.

El camino metodológico empezó desde la investigación bibliográfica, documental y la investigación sobre datos secundarios establecidos por plataformas de investigación. El marco teórico elegido se ajusta a las interpretaciones clásicas, modernas y postmodernas sobre el principio de la fraternidad.

La marcha de la investigación abarcará: primero, la comprensión y la definición del Principio de la Fraternidad como una opción política para superar la crisis causada por COVID-19; segundo, se presentarán hechos y estudios científicos sobre el SARS-CoV-2 (COVID-19) para situar la investigación en el desafío de superar estos tiempos actuales; tercero, la investigación revelará la importancia del Principio de la Fraternidad para mantener los Derechos Humanos; finalmente, las consideraciones finales se presentarán con la evidencia de que la humanidad y los Estados tienen como alternativa para superar la crisis pandémica por COVID-19, la consolidación del Principio de la Fraternidad como un estándar legal y de comportamiento recibido por la sociedad.

2 Del Principio de la Fraternidad: la elección de los agentes públicos para superar la crisis causada por COVID-19

Bonavides (2006) reconoce la fuerza normativa de los principios y defiende que ellos pasaron por tres fases, es decir, la jusnaturalista, la positivista y la post-positivista. En la fase jusnaturalista, los principios son vistos en una esfera abstracta, desprovistos de fuerza normativa, poseyendo sólo una dimensión ético-valorativa de los postulados de justicia. A continuación, en la fase positivista, los principios se encuentran previstos en los códigos, pero actúan como fuente subsidiaria, como válvulas de escape, en la búsqueda de la completitud del sistema. En fin, en la fase post-positivista, los principios son transpuestos de los códigos a las Constituciones, constituyéndose en la base normativa que se asienta todo el ordenamiento jurídico, siendo considerados, por lo tanto, derecho susceptible de imponer un mandamiento, permiso y prohibición, pudiéndose hablar hoy, en una "concepción principal" del Derecho.

Los principios vienen ganando fuerza en lo que se refiere a la protección de la identidad de la constitución y la garantía de Justicia, a partir del momento en que se consideran los principios constitucionales como el norte para la elaboración tanto de reglas constitucionales y infraconstitucionales, porque van conquistando una posición de relevancia en la aplicación del Derecho.

Cassese (2003), internacionalista italiano, es defensor de la teoría de que, por regla general, en el ordenamiento jurídico interno, la Constitución – escrita o no – establece los principios básicos que rigen las relaciones sociales. Estos principios están en la cima de la jerarquía del orden y determinan los rumbos básicos de la evolución, así como la imposición de obligaciones. Esto significa que deben definir la finalidad de las acciones de los órganos del Estado. En el ordenamiento jurídico brasileño, no es diferente y hay que reflexionar también sobre el uso de los principios en el tiempo de pandemia.

Lo que es nuevo en la trilogía de 1789 de la Revolución Francesa es la fraternidad adquirir una dimensión política, por su acercamiento y su interacción con los otros dos principios que caracterizan a las democracias actuales: la libertad y la igualdad. Porque, de hecho, hasta antes de 1789, se habla de fraternidad sin la libertad y la igualdad civiles, políticas y sociales; o se habla de fraternidad en lugar de ellas. La trilogía revolucionaria arranca la fraternidad del ámbito de las interpretaciones – aunque bien matizadas – de la tradición y la inserta en un contexto totalmente nuevo, al lado de la libertad y de la igualdad, componiendo tres principios e ideales constitutivos de una perspectiva política inédita (BAGGIO, 2009 p.8).

En un seminario realizado en 1988-1989, el filósofo francés Jacques Derrida colocó en el centro del análisis justamente la relación entre fraternidad y democracia – dentro del juego semántico que envuelve los términos "hermano" y "amigo" – y la "problematicidad" y la "oscuridad" – con la simultánea inevitabilidad – del "lenguaje de la fraternidad".

Es importante reflexionar sobre lo que se quiere decir cuando se llama a alguien de "hermano", pues, para el concepto que envuelve la fraternidad, resume o se subsume la humanidad del hombre de modo idéntico a la alteridad del otro. Se sigue, así, el posicionamiento de Giuseppe Panella, que hace la fundación relacional de la fraternidad, conforme abajo:

(...) A diferencia de los conceptos de liberté y égalité, la importancia de la 'fraternidad' no es ni jurídica ni institucional y, consecuentemente, más que los otros dos, a los sacudones de la política práctica. De ahí la necesidad de su consideración y, probablemente, de una reevaluación de naturaleza no más politológica, sino de base antropológica. (PANELLA, 1989, p. 160).

Roberto Mancini observa que

Es la relación al valor y a la exigencia de la fraternidad que se puede verificar la pretensión de universalidad de la libertad y de la igualdad. Readmitir la fraternidad en la razón política significa citar en juicio la pretensión de universalidad de cualquier ideología o proyecto histórico. (MANCINI, 1996, p.160).

También Ana María de Barros destaca la necesidad de esa "readmisión" de la fraternidad. En cuanto a lo que el ambiente académico rechaza está adquiriendo peso siempre mayor en los circuitos alternativos a las universidades, en los cuales los nuevos fenómenos sociales se expresan más directamente (cf. BARROS, 2006, p.54), sea porque, desde el punto

de vista de la reflexión de las ciencias políticas, sólo la "trilogía" en su conjunto, con la relación dinámica entre los tres principios, confiere un fundamento adecuado a las políticas de los derechos humanos (cf. *Ibidem*, p.58).

La configuración del sistema internacional o régimen internacional (que no siempre expresó la tendencia claramente dominante) fue, paulatinamente, influenciada por el entrelazamiento de esas diferentes perspectivas. Un régimen internacional puede definirse como un conjunto de principios, normas, reglas y procedimientos de decisión política en los que convergen las expectativas de los actores políticos en un área específica de las relaciones internacionales. Los principios representan el contexto general de un régimen, mientras que las normas funcionan como guía para el comportamiento de los actores. Las reglas, a su vez, son prescripciones concretas o prohibiciones para los actores, mientras que los procedimientos sirven para canalizar las opiniones y alcanzar un acuerdo sobre un tema determinado (FERRARA, 2008, p.166).

Llegamos a la Era Contemporánea con problemas que hacen con que el sistema internacional tenga que trabajar conjuntamente a los estados naciones, con las diferencias culturales, históricas, económicas, políticas, sociales para solucionar los problemas o para que desarrollen proyectos que son direccionados al bien común de toda la comunidad internacional, como es la lucha mundial contra la pandemia del coronavirus-2019.

3 De la Pandemia por SARS-CoV-2 (COVID-19)

En el siglo XX, ya se habían producido otros tipos de coronavirus, pero no todos afectaron a los humanos. En 1930, hubo una pandemia de coronavirus en las aves, causando enfermedades neurológicas en los animales. Siete tipos de coronavirus descubiertos han causado enfermedades en humanos (TESINI, 2020).

Tres tipos de coronavirus fueron versiones fatales. En 2002, ocurrió el primer coronavirus llamado SARS-CoV, causando el desarrollo del síndrome respiratorio severo. La segunda incidencia registrada de coronavirus ocurrió en 2012, llamada MERS-CoV, ocurrió en el Medio Oriente y a finales de 2019 aparece la versión que se globalizó de coronavirus científicamente llamado SARS-CoV-2. (GUO et al, 2020)

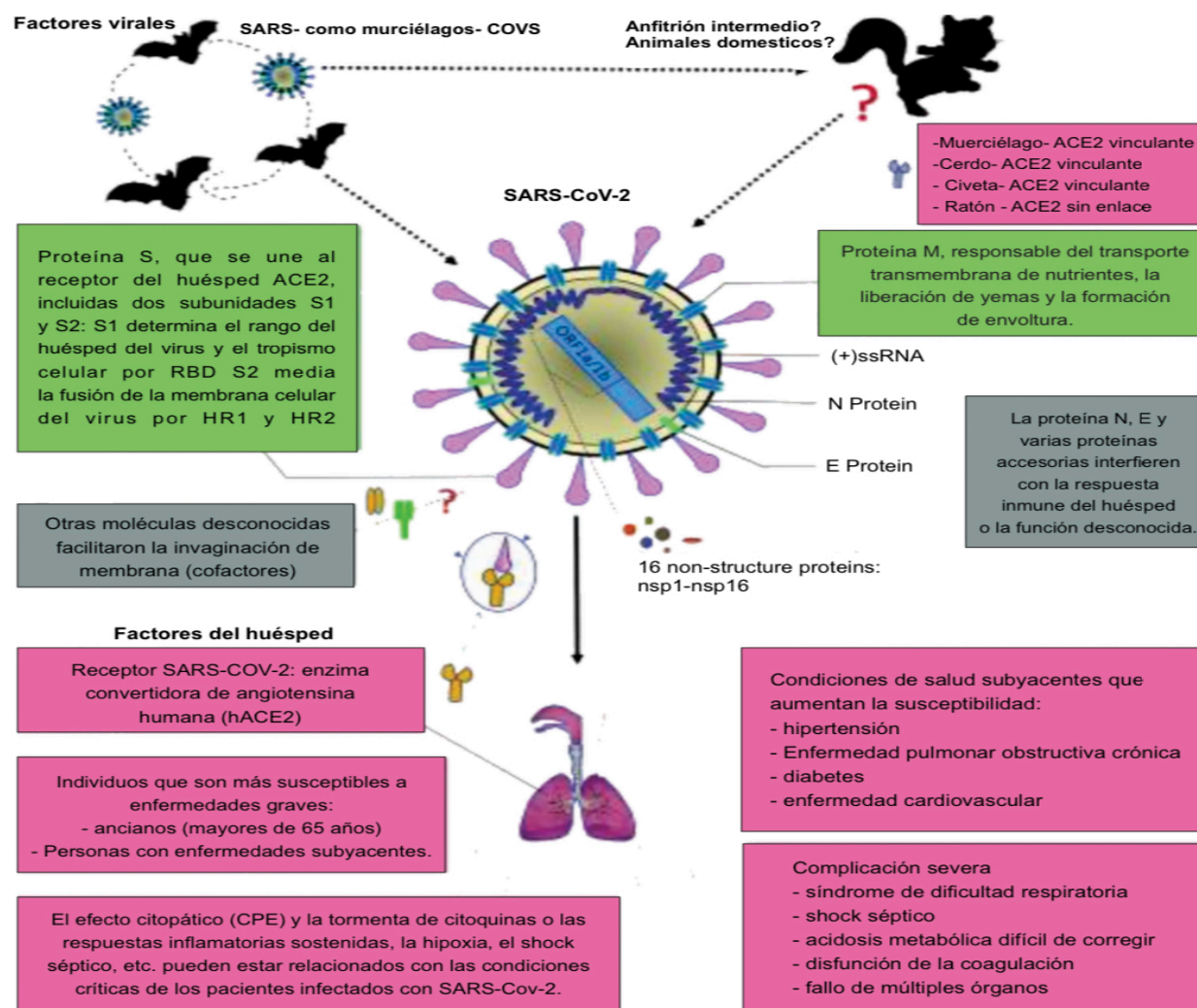
La tercera y actual versión del coronavirus es grave y conduce a una gran cantidad de muertes globales, teniendo, actualmente, según el Rastreador de COVID-19 (*online*), consultado a las 10 horas 10 minutos, el 27/06/2020, los números globales de infectado son 9,764,997 (nueve millones setecientos sesenta y cuatro mil novecientos noventa y siete

personas), que comprende casos activos, recuperados y fatales en secuencia de: 4,917,328 (cuatro millones novecientos diecisiete mil trescientos veintiocho); y 492,807 (cuatrocientos noventa y dos mil ochocientos siete). Estas son las cifras actuales de la pandemia de COVID-19.

El origen del virus ocurrió en China a fines de 2019. El 30 de diciembre de 2019, BlueDot, una *startup* canadiense, identificó que estaba ocurriendo un brote de epidemia respiratoria en China. La *startup* utiliza un sistema de vigilancia de enfermedades infecciosas basado en IA (inteligencia artificial) para verificar información de sitios web y blogs que abordan enfermedades virales (BOWLES, 2020). La *startup* fue la primera en identificar el requisito de "neumonía inusual". El 30 de enero de 2020, la Organización Mundial de la Salud (OMS) declaró oficialmente la epidemia por COVID con consecuencias de proliferación internacional.

Los científicos observaron que el genoma de COVID-19 es idéntico (96.2%) al del coronavirus de murciélago, lo que indica que se sospecha que el murciélago es el huésped natural, sin embargo, en el lugar (Wuhan, China) donde la enfermedad se ha propagado, no se venden murciélagos, pero se venden tortugas y mariscos. (GOU et al, 2020).

Abajo, la figura construida por Guo et al (p. 03, 2020) sobre el posible proceso de transmisión:



Fuente: Guo et al, p. 03, 2020. (nuestra traducción)

Como se puede notar, los transmisores originales aún no están definidos, ya que el virus necesita una combinación de proteínas y conversión de enzimas, lo que causa más daño a las personas afectadas por algún tipo de enfermedad crónica y a los ancianos.

La enfermedad, una vez que infecta a un ser humano, puede transmitirse de un ser humano a otros, con algunos asintomáticos, algunos con síntomas leves y un número menor, pero importante de personas, que desarrollaron o desarrollarán la enfermedad en la forma más grave.

No hay evidencia de que las personas asintomáticas no transmitan la enfermedad. En relación con quienes desarrollan la enfermedad, los síntomas varían y pueden causar fiebre, tos, fatiga, en menor medida, infección intestinal. La fase más grave afecta el sistema respiratorio, lo que lleva a la afectación pulmonar, que puede conducir a la muerte. Las personas más

afectadas son aquellas con baja inmunidad, enfermedades crónicas y personas con neoplasia maligna.

4 De la Gobernanza, de los Derechos Humanos y de la necesidad de consolidar el Principio de la Fraternidad

La difícil gobernabilidad de los problemas mundiales no está directamente relacionada al bajo nivel de institucionalización o de centralización del poder, sino a la falta de avances relacionada a los valores y en la búsqueda de convergencias posibles, como por ejemplo el combate a la pandemia.

Un orden internacional basado en la fraternidad resalta la continuidad entre las dimensiones relacionales, estableciendo esencialmente una importancia estructural de los comportamientos éticos personales también en las relaciones entre las comunidades. Además, la expresión "amar a la patria ajena como la propia" se sitúa a medio camino entre la experiencia "privada" y la dimensión política, o sea, en un espacio "público" que conecta las dos esferas sin dejarse absorber ni identificar completamente con ellas.

Afirma a Chiara Lubich que

la más alta dignidad para la humanidad sería, en realidad, que no se sintiera un conjunto de pueblos a menudo en conflicto entre sí, sino que, por el amor recíproco, un solo pueblo, enriquecido por la diversidad de cada uno y, por eso, guardián de la unidad entre las diferentes identidades. (LUBICH, 2004, online).

Se puede, quizá, intentar investigar los elementos esenciales de una teoría normativa "internacional" de la fraternidad en los siguientes puntos: dignidad de la persona, pertenencia comunitaria, respeto por las identidades, universalidad, reparto, reciprocidad, gratuidad, empatía (FERRARA, 2008, p.184).

Son los derechos relacionados a los derechos humanos que, según la ONU, son derechos inherentes a todos los seres humanos, sin distinción alguna de raza, sexo, nacionalidad, origen étnico, lengua, religión o cualquier otra condición. Entre los derechos humanos se incluyen el derecho a la vida y a la libertad; a no estar sometido ni a esclavitud ni a torturas; a la libertad de opinión y de expresión; a la educación y al trabajo, entre otros muchos. Estos derechos corresponden a todas las personas, sin discriminación alguna.

El derecho internacional de los derechos humanos establece la obligación de los gobiernos a actuar de una manera determinada o abstenerse de emprender ciertas acciones, para promover y proteger los derechos de las mujeres y de los hombres y las libertades fundamentales de los individuos o de los grupos, como los indígenas.

Volviendo a la cuestión de la pandemia actual, además de estar globalizándose, el virus ha infectado a algunos miembros de los pueblos indígenas, según los datos de la Articulación de los Pueblos Indígenas de Brasil (Apib) hay infraregistros.

Por lo tanto, Apib ha estado recopilando datos de forma independiente, y sus datos fueron recopilados por el Comité Nacional de Vida y Memoria Indígena. El referido Comité analizó los datos de Sesai (Secretaría Especial de Salud Indígena), de las Secretarías de Salud Municipales y Estatales y de la Fiscalía Federal. Las cifras recopiladas por Apib indican que: 9.166 (nueve mil cientos sesenta y seis) miembros de pueblos indígenas fueron confirmados con la infección por COVID-19; COVID-19 mató a 368 (trescientos sesenta y ocho) indígenas; 112 (ciento y doce) pueblos ya han sido afectados.

Las cifras oficiales del gobierno indican que: 5.412 (cinco mil cuatrocientos doce) indígenas fueron infectadas y 132 (ciento treinta y dos) murieron. La preocupación con los pueblos indígenas se debe al sistema inmunitario que puede verse más afectado, debido al bajo contacto con factores estresantes de enfermedades y por la falta de condiciones sociales y económicas. El mensaje de Davi Kopenawa (indígena del pueblo Yanomami) es muy sorprendente: "Toda esta destrucción no es nuestra marca, es la huella de los blancos, el rastro de ustedes en la tierra". (COVID-19 y los Pueblos Indígenas, *online*, 2020)

Considerando la infección de no indígenas, la tragedia fue anunciada por el estudio del Dr. Nan-Shan Zhong (Guo et al, 2020) en una muestra que consideró 1.099 (mil noventa y nueve) casos de pacientes confirmados por laboratorio en la provincia de Hubei: donde se encontraron manifestaciones clínicas comunes, como fiebre (88.7%), fatiga (38.1%), producción de esputo (33.4%), dificultad para respirar (18.6%), dolor de garganta (13,9%) y dolor de cabeza (13,6%), diarrea (3,8%) y vómitos (5,0%): la necesidad de camas de hospital en Brasil puede alcanzar el 18,6%, considerando el síntoma de falta de aire, que requerirá que los hospitales tengan camas tradicionales y cuidados intensivos para una amplia gama de la población brasileña.

Las indicaciones de la Organización Mundial de la Salud (OMS) son que uno debe mantener el mayor aislamiento posible, el uso de equipos de protección en todo momento, hasta que se cree una vacuna. Se sabe que el desarrollo de una vacuna está avanzando en Oxford y que esta puede ser la mejor manera para que la vida humana regrese a la *vieja normalidad* y se deshaga de una *nueva normalidad*.

En el contexto presentado arriba, la fraternidad significa "amor al prójimo; fraternización y unión o convivencia como de hermanos; armonía, paz, concordia, fraternización" (FERREIRA, 2008, p. 18).

Hay que notar que uno de los grandes desafíos de los Derechos Humanos puede ser traer el sentido de la palabra fraternidad para todos, sin estar vinculado solo a cuestiones religiosas.

Son obligaciones que los Estados asumen y cumplen en virtud de una subsidiaridad, que parte de las exigencias de las personas para combinarlas con la acción de las legislaciones internas, las cuales son llamadas a acoger la normativa internacional, teniendo como punto de referencia. Así, esa subsidiaridad se ve realizada en las disposiciones del Derecho Internacional, fruto de la sinergia entre Estados, instituciones intergubernamentales y organizaciones de la sociedad civil. (BUONOMO, 2009, p.167).

La dimensión internacional, normativa e institucional pasa, por lo tanto, a ser prioritaria en el sistema de garantía de los Derechos Humanos. Al cuestionamiento urgente acerca de los fundamentos éticos de las reglas en esta materia, de la competencia y de la actividad a ser ejercida por los actores internacionales, se responde que la ética, en la esfera internacional, "coincide con los Derechos Humanos", en particular con los instrumentos jurídicos internacionales ya existentes. (BUONOMO, 2009, p.167).

Se sostiene junto con argumentos doctrinarios brasileños y extranjeros que la fraternidad es un concepto más amplio, abarca la universalidad, no es sólo mero respeto al derecho, ni asume la vestidura de otro derecho, pero es quizás el secreto central y la solución de los problemas relacionados con la dimensión planetaria. En el marco del derecho ambiental, el principio de la fraternidad actúa como un medio, no como un fin. El constitucionalista Canotilho es uno de los defensores de que el derecho tiene una caja de herramientas, que puede orientar la acción hacia la obtención de ese resultado, o sea, es la construcción de la justicia en la sociedad para la realización de la fraternidad.

Es la propia Declaración Universal de los Derechos Humanos de 1948 que dice en su artículo I "que todas las personas nacen libres e iguales en dignidad y derechos. Son dotadas de razón y conciencia y deben actuar en relación unas a otras con espíritu de fraternidad". Preconiza, así, que las personas deben actuar con espíritu de fraternidad, o sea, es una condición para que actúen unas con otras.

La importancia del Estado y el cambio en el comportamiento humano se revela una vez más después de la Revolución Francesa y de la Segunda Guerra Mundial, solo el culto a la paz, el uso de la ética de higiene recomendada por la salud, el desarrollo de tecnología combinada con la ciencia y la necesidad inmanente de cambiar el comportamiento humano para sus propias necesidades, con la aplicación del Principio de la Fraternidad por parte de los agentes públicos y de la sociedad, puede promover la superación de la crisis. La paz, la felicidad

como la búsqueda de bienes inexorables para la vida humana deben conducir a la instalación definitiva del Principio de la Fraternidad, dejando de lado el individualismo moderno instalado y cambiando por una sociedad más humana, colectiva y social.

La fraternidad, además, puede inspirar una atención específica a los deberes, considerados y concretamente realizados ante la comunidad a la que pertenece y – de modo directo o indirecto – ante las otras. Tales deberes no son, pues, una limitación a los propios derechos, sino que son una cantidad idéntica de garantías al goce. Compartir esa orientación, a partir de la Declaración Universal, lejos de ser el resultado de una orientación ideológica o de una perspectiva política específica, permite que todo el sistema de relaciones internacionales dé un paso positivo. (BUONOMO, 2009, p.172).

Entre esas normas "vinculantes" o "imperativas", que crean obligaciones *erga omnes*, que ciertamente se inscriben también las normas que fundamentan todo el sistema del Derecho Internacional de los Derechos Humanos, en el que encuentra expresión el valor de la fraternidad. La fraternidad surge del socorro mutuo entre las personas. Ejercitar el principio de la fraternidad, en todos los ámbitos, y, principalmente en tiempos de pandemia, es construir y reconstruir la sociedad. Es proveer el derecho de todos a sus garantías humanas, a nivel internacional.

5 Consideraciones finales

La investigación comenzó a partir de la construcción del análisis teórico sobre el Principio de la Fraternidad. Considerando a Bonavides (2006) como un exponente, ya que el teórico aborda los principios de una manera aplicada y destaca entre esos principios el de la Fraternidad como el que se revela en medio de la Revolución Francesa, pero que necesita tener la misma acentuación de los principios de libertad e igualdad, porque es inherente a la condición humana, ya sea a través de la supervivencia o mediante la elección racional, vivir en sociedad. Tal vida social requiere un modo de comportamiento que proyecta la permanencia de esa vida social.

Por lo tanto, el primer resultado de la investigación confirma que el Principio de la Fraternidad necesita ser más que conocido, aplicado por actores políticos y por la sociedad, como una forma de superar las crisis causadas por la pandemia de COVID-19.

El segundo resultado confirma que la pandemia causada por COVID-19 llegó a espacios internacionales, no restringiéndose al Oriente como sucedió antes, y se confirmó el contagio humano, principalmente en aglomeraciones. El virus afecta a una gran población y

puede causar, en la forma más grave, la necesidad de usar muchas camas de hospital al mismo tiempo, lo que marca la crisis sanitaria. Por lo tanto, es necesario continuar siguiendo los estudios sobre el virus para poder desarrollar más prácticas preventivas hasta que surja una vacuna y permita el retorno de la vida humana a la normalidad anterior, pero jamás al mismo comportamiento de aislamiento social debido al desprecio al prójimo, incluso cuando las personas estaban tan cerca físicamente.

El tercer resultado muestra que las poblaciones más afectadas, además de las ya indicadas por la ciencia (ancianos, personas con enfermedades crónicas y neoplasia maligna), son poblaciones indígenas, ya sea por falta de condiciones inmunológicas o por deficiencias sociales y económicas. De ahí la alineación entre los Derechos Humanos de los grupos vulnerables y del Principio de la Fraternidad.

Los tiempos de crisis exigen nuevos comportamientos, no necesariamente la creación de nuevos derechos o comportamientos desconocidos, ya que el Principio de la Fraternidad ya vive en la sociedad, desde un punto de vista legal, pero ocupará su lugar de prominencia y consolidación a partir del siglo XXI en adelante como una forma de superar una de las mayores crisis de la humanidad, la COVID-19.

REFERENCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARROS, Ana Maria. **Fraternidade, política e direitos humanos**. Revista da Faculdade de Direito de Caruaru, p. 58. Disponible en: <https://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb7.pdf>. Acceso en: 13 mai. 2020

BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido 2: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. São Paulo: Cidade Nova, 2009.

BOWLES, Jerry. **Como a Blue Dot, startup canadense de IA, avistou o coronavírus antes que alguém tivesse uma pista**. Disponible en: [blu dot startup canadian](https://bludot.com/2020/06/27/blue-dot-startup-canadian/). Acceso en: 27 jun. 2020.

BUONOMO, Vincenzo. Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional. *In*: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2**. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009. p. 151-173.

CASSESE, Antonio. **Diritto Internazionale**. Bologna: Il mulino, 2003.

DERRIDA, Jacques. **Politiques de l'amitié**. Édition Galilée, Paris 1994; tr.it., Politiche dell'amicizia, Raffaello Cortina Editore, Milano, 1995.

FERRARA, Pasquale. **A Fraternidade na Teoria Política Internacional**. In: Baggio, A.M. (org.). *O princípio esquecido: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio eletrônico: século XXI**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/Lexicon Informática, 2008.

GUO, Yan-Rong; CAO, Qingp Dong; HONG, Zhong-Si; TAN, Yuan-Yang; CHEN, Shou-Dengm; JIN, Hong-Jun; TAN, Kai-Sen; WANG, De-Yun; YAN, Yan. **The Origin, Transmission in Clinical Therapies on Coronavirus Disease 2019 (CONVI-19) Outbreak – In Update on the Status**. Published online 2020 Mar 13. Disponible en: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7068984/>>. Acceso en: 01 abr. 2020.

LUBICH, Chiara. Intervento al Simposio dei rappresentanti dela Conferenza Mondiale dele Religioni per la Pace (WCRP), 28 de maio. Disponible en: <https://www.focolare.org/es/news/2019/05/23/europa-y-su-vocacion-entrevista-a-maria-voce/>. Acceso en: 13 maio 2020.

MANCINI, Roberto. **Esistenza e gratuità: Antropologia dela condivisione**. Assisi: Cittadella, 1996.

PANELLA, Giuseppe. **Fraternité. Semantica di um concetto**. Teoria politica, n. 2-3, p.160. 1989.

Rastreador do COVID-19. Microsoft. Disponible en: <https://www.bing.com/covid/local/brazil>. Acceso en: 27 jun. 2020.

PLATAFORMA DE MONITORAMENTO DA SITUAÇÃO INDÍGENA NA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (CONVID-19) NO BRASIL (BRASIL). **COVID-19 e os Povos Indígenas**. Disponible en: <https://covid19.socioambiental.org/>. Acceso en: 27 jun. 2020.

TESINI, Brenda L. **Coronavírus e síndromes respiratórias agudas (COVID -19, MERS e SARS)**. *MD, Universitu of Rochester Scholl of Medicine and Dentistry*. Disponible en: <https://www.msmanuals.com/pt/profissional/doen%C3%A7as-infecciosas/v%C3%ADrus-respirat%C3%B3rios/coronav%C3%ADrus-e-s%C3%ADndromes-respirat%C3%B3rias-agudas-covid-19,-mers-e-sars>. Acceso en: 02 abr. 2020.

A FRATERNIDADE COMO PARADIGMA SOCIAL ÀS RELAÇÕES INTERPRIVADAS LABORAIS NO PÓS-PANDEMIA

Sonilde Kugel Lazzarin¹

Helena Kugel Lazzarin²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.315-326>

Sumário: 1 Introdução; 2 Pobreza, Exclusão Social e a Crise Estatal; 3 O Princípio da Responsabilidade; 4 A Neutralização da Hostilidade: o outro não é um inimigo; 5 Considerações Finais; Referências.

1 Introdução

O presente capítulo tem como objetivo apresentar o princípio da fraternidade como um paradigma social a ser utilizado nas relações interprivadas laborais, sobretudo no período pós-pandemia do novo coronavírus.

Para isso, primeiramente, far-se-á uma análise sobre a situação de desigualdade social na qual o Brasil se encontra: pobreza e exclusão social fomentam a crise estatal, agora agudizada por conta da pandemia do novo coronavírus. Em um segundo momento, o princípio da responsabilidade será analisado; e, por fim, a ideia de fraternidade será abordada como um caminho para a efetivação da liberdade e da igualdade para todos os seres humanos.

A pesquisa é de cunho bibliográfico e utiliza autores nacionais e internacionais, bem como leituras e pesquisa em livros, artigos de revistas, sites oficiais e legislação nacional e internacional.

2 Pobreza, exclusão social e a crise estatal

O direito ao trabalho faz parte do núcleo essencial de direitos que se encontra diretamente conectado ao princípio da dignidade da pessoa humana – e, sobre esses direitos, deve haver a proteção contra o retrocesso. Essas normas não podem ser interpretadas como normas garantidoras de apenas um mínimo vital, que garanta a sobrevivência física do

¹ Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pelo Human Rights Centre – Ius Gentium Conimbrigae – Coimbra, Portugal; Doutora em Direito pela PUCRS; Professora e Pesquisadora da UFRGS; Advogada no Escritório Lazzarin Advogados Associados. E-mail: sonildelazzarin@gmail.com.

² Doutoranda em Direito na UNISINOS; Professora do Curso de Especialização em Direito e Processo do Trabalho da PUCRS (e outros); Advogada no Escritório Lazzarin Advogados Associados. E-mail: helenalazzarin@gmail.com.

trabalhador, nos moldes anteriores ao surgimento do Direito do Trabalho, quando os trabalhadores obtinham como contraprestação do labor o suficiente apenas para aplacar a fome.

Desse modo, levando-se em conta as transformações ocasionadas em face da nova sociedade e, em especial, decorrentes da pandemia do novo coronavírus, as relações laborais serão também modificadas a fim de uma adequação, exatamente como ocorreu na passagem da sociedade pré-industrial para a sociedade industrial. O direito deverá, também, acompanhar essa dinâmica; entretanto, para garantir a dignidade dos trabalhadores, é necessária uma mudança de mentalidade, uma mudança cultural no Brasil.

Essa mudança poderia ser viabilizada através da adoção do princípio da fraternidade, ou seja, da possibilidade de a fraternidade tornar-se efetivamente a terceira categoria política, ao lado da igualdade e da liberdade, para oferecer novos fundamentos e significados à democracia.

Verifica-se, na sociedade contemporânea, que o Estado não consegue responder às complexidades do mundo atual, dominado pelas forças técnico-econômicas globalizadas. A exclusão social e seus efeitos – como analfabetismo, fome, miséria, enfermidades – denotam uma crise não apenas econômica, mas ética. A crise do Estado se manifesta pela incapacidade de enfrentar a pobreza mediante políticas públicas sociais e econômicas eficazes. De acordo com DIAS (2009, p. 14), é necessário estabelecer uma nova cultura, que exige do homem contemporâneo “uma consciência histórica, engajada em seu tempo, apta a compreender as exigências da vida presente local e global e capaz de atuar solidária e responsavelmente nestes dois níveis”. Para o autor, essa nova cultura deve ser “fundada num humanismo da alteridade e servirá de paradigma para a democracia, a cidadania e os direitos humanos”.

A principal dificuldade que a fraternidade (como categoria política) encontra é o fato de tratar-se de um valor, de um conceito que faz parte de uma ética de princípios, incompatível com a ética da responsabilidade que deve guiar a esfera política. Assim, se a liberdade remete ao indivíduo na sua singularidade e a igualdade se volta para uma dimensão social, porém permanece no âmbito da identidade de certo grupo ou contra outros, a fraternidade remete à ideia de um *outro*, que não sou eu, nem meu grupo social, mas o diferente diante do qual tenho deveres e responsabilidades, e não somente direitos a opor (TOSI, 2009, p. 58).

Diante disso, PRESTI (2009, p. 133) refere que a exclusão do princípio da fraternidade das teorias políticas decorre fundamentalmente da aversão a qualquer moralismo político que conflite visivelmente com a prática nessa esfera e o medo histórico dos ideais que defendem a inclusão generalizada e idealizada de todo o cidadão no espaço da ação e dos fins da política. Nessa perspectiva, ampliar a política em sentido horizontal, amplo e disseminado, é considerado perigoso, pois os sistemas liberais preferem a livre competição entre as elites e o

restante da massa, objeto mais ou menos passivo da política.

Com a prevalência das categorias políticas da liberdade e da igualdade, as quais valorizam os aspectos individualistas dos Direitos Humanos, restou esquecido o caráter fraterno, solidário desses direitos. Como salienta LIMA (2009, p. 58), a fraternidade tornou-se um conceito banido do vocabulário do pensamento político moderno, “na mesma medida que os valores do individualismo, do autointeresse e do egoísmo metodológico passaram a ocupar o palco principal”.

De acordo com BAGGIO (2008b, p. 11), ao longo da história, a fraternidade recebeu interpretações redutivas, o que ocasionou certa desconfiança em relação ao princípio. A interpretação de fraternidade que refere sujeitos parciais (como a seita, a classe, a nação, a raça, etc.) nega a dimensão universal do princípio. E isso corresponde a uma negação à fraternidade, na medida em que elimina grupos humanos do seu âmbito. Em outras palavras, a fraternidade, quando produz a desumanização do adversário, se autodestrói.

A fraternidade foi adquirindo um significado universal, chegando a identificar o sujeito “humanidade”, que corresponde à comunidade das comunidades. Trata-se do único princípio “que garante a completa expressão também aos outros dois princípios universais, a liberdade e a igualdade” (BAGGIO, 2008b, p. 21).

Menciona ROPELATO (2008, p. 88) que a ideia política de fraternidade universal deve ser entendida como a conjugação de relações de pertencimento mútuo e de responsabilidade, como princípio de reconhecimento da identidade e do caráter unitário do corpo social, respeitando cada uma das diferentes multiplicidades.

Assim, seria viável que a fraternidade assumisse uma dimensão política adequada, não sendo estranha, mas intrínseca ao próprio processo político – desde que passasse a fazer parte constitutiva do critério de decisão política, junto com a liberdade e a igualdade. Além disso, que conseguisse influir na interpretação das outras duas categorias políticas, a liberdade e a igualdade, garantindo uma interação dinâmica entre os três princípios em todas as esferas públicas (BAGGIO, 2008b, p. 23).

A fraternidade constitui um avanço, uma nova concepção da humanidade como uma única família, na qual todos são irmãos. Não existem pessoas mais humanas que outras, não há quantificação, aquilo que é indigno para um, também é para o outro. Todos os humanos são dotados de igual dignidade.

Ocorre que, na sociedade contemporânea, a mentalidade das pessoas está impregnada de consumismo, de concorrência desenfreada e de uma lógica de sobrevivência egoísta. Os indivíduos buscam a inclusão social fundada na estética, na aparência, nos hábitos consumistas.

BAUMAN (1998, p. 23) refere que, no mundo pós-moderno de estilos e padrões de vida livremente concorrentes, para ser admitido, há um severo teste de pureza a ser transposto – o indivíduo tem que mostrar-se capaz de ser seduzido pela infinita possibilidade e constante renovação promovida pelo mercado consumidor, de vestir e despir identidades, de buscar incessantemente novas sensações e experiências –, e nem todos passam nesse teste.

Assim, aqueles que não partilham os mesmos “valores” são diferentes e, portanto, excluídos, são pessoas incapazes de corresponder a indivíduos livres, conforme o senso de liberdade definido em função do poder de escolha do consumidor. São eles os “novos impuros”, encarados a partir da perspectiva do mercado consumidor, são “objetos fora do lugar”. Nesse prisma, os templos do novo credo consumista impedem a entrada dos *consumidores falhos* as suas próprias custas, cercando-se de câmeras de vigilância, alarmes eletrônicos e guardas fortemente armados. Assim fazem as comunidades “onde os consumidores afortunados e felizes vivem e desfrutam de suas novas liberdades; assim fazem os consumidores individuais, encarando suas casas e seus carros como muralhas de fortalezas permanentemente sitiadas”. Nesse sentido BAUMAN (1998, p. 24) refere que

Se a remoção do refugo se mostra menos dispendiosa do que a reciclagem do refugo, deve ser-lhe dada a prioridade. Se é mais barato excluir e encarcerar os consumidores falhos para evitar-lhes o mal, isso é preferível ao restabelecimento de seu status de consumidores através de uma previdente política de emprego conjugada com provisões ramificadas de previdência. E mesmo os meios de exclusão e encarceramento precisam ser racionalizados, de preferência submetidos à severa disciplina da competição de mercado.

Na obra “Vida para Consumo”, BAUMAN (2008, p. 155-156) salienta que os danos colaterais abandonados no caminho do progresso triunfante do consumismo se espalham nas sociedades contemporâneas, surgindo uma nova categoria de população, antes ausente dos mapas mentais das divisões sociais, a qual recebe o nome de “subclasse”. O termo “subclasse” pertence a uma imagem de sociedade distinta, evoca a imagem de pessoas sem um papel, sem possibilidade de dar uma contribuição útil aos demais, são pessoas declaradas fora dos limites em relação à própria hierarquia das classes, associadas com o submundo, não podem ser visualizadas (ao contrário de termos como “classe trabalhadora”, por exemplo, a qual tinha um papel indispensável a desempenhar na sociedade).

Em suma, para a sociedade, a melhor solução seria o desaparecimento dessas pessoas, pois em um mundo que avalia pessoas e coisas de acordo com o seu valor como mercadoria, são pessoas inúteis e perigosas, sem valor de mercado, ou, como menciona BAUMAN (2008, p. 158), são “consumidores falhos”, parasitas sociais. Nesse sentido, os pobres são desnecessários e indesejáveis, atualmente são aqueles sem competência ou aptidão de consumo

e de emprego. O sofrimento não os agrega em uma causa comum, são solitários, não vislumbram na sociedade qualquer grupo social que possa ajudá-los, não acreditam e não esperam ser ajudados. São excluídos da sociedade de humanos sem qualquer consideração ética que se possa ter para com um *outro* prejudicado, sofredor e ofendido.

De acordo com SANTOS (2000, p. 111), a microética liberal se tornou o conceito dominante da racionalidade moral-prática da modernidade; trata-se de uma ética antropocêntrica e individualista decorrente de uma concepção muito estreita de subjetividade. Essa ética funciona numa sequência linear: um sujeito, uma ação, uma consequência. Atualmente, essa ética fornece critérios para ações menores, negando critérios para ações maiores que se originam da capacidade crescente de intervenção propiciada pela ciência e pela tecnologia. Nessa perspectiva, na era da tecnologia, o conhecimento-emancipação pressupõe uma nova ética, que “não seja colonizada pela ciência e nem pela tecnologia, mas parta de um princípio novo”, o princípio da responsabilidade.

3 O Princípio da responsabilidade

O princípio da responsabilidade foi proposto por JONAS (2006). O autor reformula o imperativo kantiano “age de tal forma que tu possas igualmente querer que a tua máxima se torne lei Universal”, enunciando o princípio da responsabilidade por entender mais adequado à condição da humanidade atual. Nessa perspectiva, procura incluir a totalidade do ser nos fundamentos da ética. Um imperativo adequado ao novo tipo de agir humano e voltado para o novo tipo de sujeito atuante deveria ser, de acordo com JONAS (2006, p.47-48): “aja de tal modo que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a terra” ou “inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer”, se expressado de forma positiva; ou, se expressado de forma negativa, “aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida” ou “não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a terra”.

O imperativo proposto por JONAS (2006) se volta mais à política pública do que à conduta privada. O princípio não se refere à responsabilidade objetiva, mas à constituição subjetiva de autodeterminação do indivíduo. Assim, o novo imperativo clama por outra coerência, não a do ato consigo mesmo, mas a dos seus efeitos finais para a continuidade da atividade humana no futuro. Em outras palavras, é preciso criar uma nova cultura que se contraponha à atual, uma nova visão de mundo que só pode ser criada a partir da prática efetiva

da fraternidade.

A mudança da estrutura social atinge a personalidade, ou seja, o caráter social (o que pode ser definido como parte da estrutura do caráter que é comum à maioria dos membros de um grupo). Assim, em qualquer cultura há traços amplamente compartilhados, o caráter social molda as pessoas de modo a agirem não de acordo com uma decisão consciente, mas de acordo com o padrão social, com as exigências da cultura. A “Terceira Onda”, como refere TOFFLER (2001, p. 375), não criaria um novo homem, mas um novo caráter social, um novo padrão.

A nova sociedade não pode ser bem-sucedida utilizando-se da estrutura política da sociedade industrial. Diante dos novos e complexos problemas, a estrutura política está cada vez mais sobrecarregada, o que leva a uma inércia quanto à tomada de decisões de alta prioridade. A aceleração da vida política reflete a aceleração da mudança e intensifica o colapso político e governamental atual. As instituições atuais foram criadas para uma sociedade mais lenta, não têm condições de produzir decisões com a rapidez exigida (TOFFLER, 2001, p. 401).

As instituições políticas também refletem uma organização antiquada; cada governo tem ministérios, departamentos e secretarias dedicadas a campos diversos, entretanto, todos os problemas sociais e políticos estão interligados entre si (a energia afeta a economia, que afeta a saúde, que, por sua vez, afeta a educação e o trabalho, e assim por diante). Refere TOFFLER (2001, p. 399) que ainda hoje se tenta resolver os problemas com uma mentalidade industrial, de modo isolado, o que resulta na geração de novos problemas, às vezes mais graves do que os originais.

Assim como a Revolução Industrial produziu uma sociedade de massa, a nova sociedade pós-industrial desmassifica, muda todo o sistema social para um nível muito mais elevado de diversidade e complexidade, na medida em que ocorre a erosão da unidade nacional e a proliferação de grupos minoritários com interesses diversos, tanto em níveis nacionais, como locais. Esses grupos são cada vez mais transitórios, efêmeros, criando uma espécie de corpo político totalmente novo em face da aceleração e da diversidade (TOFFLER, 2001, p. 402).

A fraternidade responsabiliza cada indivíduo pelo outro, pelo bem da comunidade, e promove a busca de soluções pelos Direitos Humanos que não passam necessariamente, todas, pela autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional. Ocorre uma valorização dos entes intermediários e ao mesmo tempo uma melhoria das condições econômicas e sociais. Adverte AQUINI (2008, p. 139) que isso não elimina ou diminui a responsabilidade das autoridades públicas, que deverão interferir para que se aplique o direito, bem como para promover a ação de outros sujeitos não públicos, pois a fraternidade não é relegada à mera dimensão voluntarista, mas é também constitutiva dos poderes públicos.

Nessa ótica, de acordo com BAGGIO (2008a, p. 55), a fraternidade, para ser compreendida, deve ser vivida: trata-se de uma condição humana a ser conquistada, com o compromisso de colaboração de todos a fim de construir uma nova visão da política, capaz de suscitar novas ideias e novos modelos políticos que correspondam às exigências dos diversos povos.

Refere FERRARA (2008, p. 187) que as questões de justiça constituem “obrigações perfeitas”, que comprometem a todos e a elas correspondem direitos, enquanto que as questões de virtude se referem às “obrigações imperfeitas”, que dizem respeito a todos, mas não criam direitos imediatamente atribuídos a alguém. Assim, deve ser evitada a indiferença direta e a indireta, ou seja, o indivíduo deve ter o compromisso de promover a “confiança social” e o sentido de “ligação” dentro de uma sociedade e entre diversas sociedades. A conexão entre justiça e virtude é um ponto essencial para a eficiência e a eficácia das políticas sociais.

A fraternidade é um princípio fulcral da política em todas as suas dimensões e é essencial para dar efetividade à universalização da liberdade e da igualdade. Embora os elos comunitários sejam mais fortalecidos no plano local e nacional, a nação não deixa de ser uma comunidade política imaginada; assim, a projeção transnacional da fraternidade como princípio político “pressupõe a necessidade de ampliar as margens da imaginação política, concebendo as comunidades não justapostas a outras, mas limítrofes com a humanidade enquanto tal”, ou seja, os elos estruturais de fraternidade criam um ponto focal, um espaço complexo, no qual as dimensões do local e do global não são mais mutuamente exclusivas ou contraditórias (FERRARA, 2008, p. 189).

Na atual conjuntura econômica, o paradigma da sociedade industrial terá de ser substituído, as máquinas sincronizadas e o apito das fábricas desaparecerão por completo. As máquinas executarão de um modo cada vez mais completo as tarefas rotineiras e os trabalhadores, as tarefas intelectuais e criadoras. Não haverá mais concentração em grandes fábricas e em cidades industriais, pelo contrário, o trabalho humano sairá das fábricas e do escritório coletivo para a comunidade e para o lar, espalhados pelo globo, vinculados por comunicações instantâneas.

Para essa nova era ainda em transformação, será necessária uma nova maneira de pensar e agir, especialmente sobre as relações interprivadas laborais. Não mais poderá se admitir a exploração de trabalhadores. A fraternidade pode mostrar o modo de gerir da empresa, que deve tutelar os interesses dos sócios, mas também pagar justo salário aos trabalhadores, prestar serviços que respeitem o princípio do equilíbrio das trocas, garantir a equidade em relacionamentos com os clientes e fornecedores e o respeito das normas fiscais e

administrativas. Embora possa acarretar a redução do lucro econômico imediato, isto certamente aumentará o lucro social, o que, ao longo do tempo, favorece o bom desempenho da empresa.

No contexto de globalização caracterizado pela multiplicidade de sujeitos que desempenham papéis importantes na esfera social e econômica, a perspectiva da fraternidade permite enfrentar os problemas atuais de um ponto de vista não nacionalista, considerando que todo problema – e, portanto, toda solução – tem ligações de interdependência fraternal com outros povos e pessoas (AQUINI, 2008, p. 141).

Para dar coerência e recompor em unidade as diversas esferas da vida social, é imprescindível a adesão a princípios específicos aplicáveis a situações éticas determinadas – são princípios gerais de ação inclusiva. Um princípio inclusivo fundamental poderia ser o “não prejudicar” ao centro da existência, das instituições, das práticas. Ao lado do imperativo de não causar um prejuízo direto, é necessário também o compromisso de não causar um prejuízo indireto, no sentido de não comprometer o tecido social, a vida individual e coletiva, respeitando, por exemplo, o meio ambiente (FERRARA, 2008, p. 186).

A fraternidade é um projeto a partir das diferenças. Viabilizaria a renovação e a transformação da política, é um fazer consciente. Contém uma mensagem humanista que pode ser perfeitamente acolhida pela filosofia e pela prática política, sem uma dimensão religiosa ou sobrenatural – a fraternidade como uma virtude dos cidadãos, que deve ser ensinada. Seria o *espírito da democracia na busca do bem comum*.

Na tradição liberal, o espaço da liberdade do indivíduo é limitado somente pelo espaço da liberdade do outro, sob o amparo da lei. No entanto, afirma TOSI (2009, p. 60), o conjunto de direitos não é harmônico, existem conflitos entre classes de direitos e limites ao gozo desses direitos. Assim é na questão ambiental com o surgimento dos direitos ecológicos, cujos limites devem ser respeitados sob pena de colocar em risco a própria espécie humana – a bioética também encontra limites éticos, não se pode fazer tudo aquilo que tecnicamente poderia ser feito.

Portanto, quando se pensa em crescimento econômico ou em maiores lucros, é imperativo pensar nos limites do projeto, em uma ética da responsabilidade que considere o outro. Conforme SARLET (2010, p. 60), a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como vedação da instrumentalização humana, ou seja, da coisificação do outro, da completa e egoística disponibilização do outro, no sentido de que se está a utilizar outra pessoa apenas como meio para alcançar determinado fim.

Nesse sentido, *explorar qualquer pessoa em condições degradantes é atentar não só*

contra a dignidade do outro, mas contra a sua própria dignidade. Propõe-se, pois, a fraternidade como base para superar a indiferença social e para impulsionar o agir responsável de todo cidadão em relação ao outro. Uma ética compartilhada com o propósito de estabelecer o bem comum nas sociedades contemporâneas. O princípio da fraternidade tem que fazer parte do debate acadêmico, da ciência política, da esfera familiar, escolar, social de modo geral e em especial das relações interprivadas laborais.

4 A neutralização da hostilidade: o outro não é um inimigo

Com inteligência, a civilização emergente pode se tornar mais sensata e suportável, mais decente e mais democrática do que qualquer outra que já se conhece (TOFFLER, 2001, p. 20). Para que isso ocorra, é urgente, conforme RESTA (2004, p. 133), desviar o olhar do código do amigo-inimigo e liberar-se daquela singular obsessão da política como ideia de neutralização da hostilidade para que se abram novos horizontes. A nova era planetária impõe a seus habitantes o princípio da hospitalidade universal, que reconhece ao outro o direito de não ser tratado como inimigo, ou seja, no século XXI a comunidade de destino terrestre exige de maneira vital a solidariedade (MORIN, 2006, p. 113).

A fragilidade do diálogo e a fragilidade da ética compõem um único conjunto que, por sua vez, constituem a fragilidade contemporânea do social e, por conseguinte, do político, de seus sujeitos e de seus projetos (BAGGIO, 2009, p. 109). O outro não pode ser visto como o diferente de mim, como o adversário, do qual devo desconfiar, enfim, não precisa ser visto como inimigo, pois em comum há a condição humana. A dialética entre subjetividade e alteridade deve ser parte integrante do processo de reconhecimento social, valendo tanto nas relações individuais, quanto entre grupos, Estados e povos. Fraternidade não como tentativa de apoderar-se do que o outro vê, mas no sentido de *tentar ver com os olhos do outro*, como diz SAVAGNONE (2009, p. 244).

Ser humanista significa, conforme BOMBASSARO (2001, p. 71), compartilhar princípios e ideias, aceitar o humano como um valor fundamental, defender a igualdade de todos os seres humanos, reconhecer e valorizar a diversidade, repudiar todas as formas de violência, afirmar a liberdade de crenças e ideias e desenvolver uma consciência de verdade para além da noção de verdade absoluta. Desse modo, a aceitação do humano como um valor fundamental indica que é a ética o elemento constitutivo do humanismo.

Diante da ambiguidade da história, segundo BOBBIO (2004, p. 128), talvez o único sinal confiável seja o reconhecimento cada vez maior dos Direitos Humanos. Não é ainda uma

prova, mas um sinal premonitório, de acordo com o autor, “um motivo para que não permaneçamos espectadores passivos e para que não encorajemos, com nossa passividade, os que dizem ‘o mundo vai ser sempre como foi até hoje’”. Esses, afirma BOBBIO (2004, p. 128) repetindo KANT, “contribuem para fazer com que sua previsão se realize”, ou seja, “para que o mundo permaneça assim como sempre foi. Que não triunfem os inertes! ”.

Nesta ótica, observa COMPARATO (2004, p. 38) que a compreensão da dignidade da pessoa humana e seus direitos, no curso da história, vem acontecendo por etapas e de modo sincronizado entre as grandes declarações de direitos e as grandes descobertas científicas e invenções técnicas – e, diante disso, o autor aponta as invenções técnicas e a afirmação dos direitos humanos como os dois grandes fatores de solidariedade humana. A solidariedade técnica traduz-se “pela padronização de costumes e modos de vida, pela homogeneização universal das formas de trabalho, de produção e troca de bens, pela globalização dos meios de transporte e de comunicação”; ao passo que a solidariedade ética, “fundada sobre o respeito aos direitos humanos, estabelece as bases para a construção de uma cidadania mundial, onde já não há relações de dominação, individual ou coletiva”. Aduz o referido autor que as duas formas de solidariedade são complementares e indispensáveis para que o movimento de unificação da humanidade não sofra interrupção ou desvio.

Assim, se no século XVIII foram reconhecidos os princípios da liberdade e da igualdade de todos os seres humanos; no século XIX foi abolida a escravidão; e no século XX ocorreu a universalização da Declaração dos Direitos do Homem; e ainda, considerando-se que os direitos nascem quando encontram ambiente apropriado, como defende BOBBIO (2004, p. 128), pode-se vislumbrar, neste século XXI, a revitalização do princípio da fraternidade, um caminho para a efetivação da liberdade e da igualdade para todos os seres humanos.

5 Considerações finais

A grave crise causada pelo novo coronavírus – a qual vem constantemente agravando a exclusão social existente no Brasil – evidencia a urgente necessidade de se pensar em soluções para proporcionar sociedades menos desiguais. Essas soluções incluem não só medidas afirmativas, mas também uma *mudança de paradigma social*.

A revitalização do princípio da fraternidade, nesse sentido, pode ser considerada um caminho para a efetivação da liberdade e da igualdade para todos os seres humanos. Isso porque a nova era que se apresenta impõe a seus habitantes a aplicação do princípio da fraternidade universal, que reconhece ao outro o direito de não ser tratado como inimigo ou como ser

inferior.

Enraizar a ideia de que *ferir a dignidade de outro ser humano equivale a ferir sua própria dignidade* é o primeiro passo para estabelecer sociedades mais equitativas. Este pode ser, portanto, um dos mais importantes pontos de partida para que o mundo pós-pandemia seja enfrentado.

REFERÊNCIAS

- AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. *In*: BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O Princípio Esquecido 1: A Fraternidade na Reflexão Atual das Ciências Políticas**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar e José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.
- BAGGIO, Antônio Maria. A Ideia de Fraternidade em Duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. *In*: BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O Princípio Esquecido 1: A Fraternidade na Reflexão Atual das Ciências Políticas**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar e José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008a.
- BAGGIO, Antônio Maria. A Inteligência Fraterna: Democracia e Participação na Era dos Fragmentos. *In*: BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O Princípio Esquecido 2: Exigências, Recursos e Definições da Fraternidade na Política**. Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.
- BAGGIO, Antônio Maria. A Redescoberta da Fraternidade na Época do “Terceiro 1789”. *In*: BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O Princípio Esquecido 1: A Fraternidade na Reflexão Atual das Ciências Políticas**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar e José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008b.
- BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida Para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOMBASSARO, Luiz Carlos. Educação e Formação Humana: breves considerações sobre os aspectos filosóficos do humanismo no Brasil atual. *In*: DAL RI JÚNIOR, Arno. PAVIANI, Jayme (orgs.). **Humanismo Latino no Brasil de Hoje**. Belo Horizonte: PUC Minas, 2001.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DIAS, Maria da Graça dos Santos. Direito e Pós-Modernidade. *In*: DIAS, Maria da Graça dos Santos. SILVA, Moacyr Motta da. MELO, Osvaldo Ferreira (orgs.). **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

FERRARA, Pasquale. A Fraternidade na Teoria Política Internacional. In: BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O Princípio Esquecido 1: A Fraternidade na Reflexão Atual das Ciências Políticas**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar e José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.

JONAS, Hans. **O Princípio da Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-Rio, 2006.

LIMA, Alexandre José Costa. A Dialética da Fraternidade, da Dignidade e do Pluralismo. In: BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O Princípio Esquecido 2: Exigências, Recursos e Definições da Fraternidade na Política**. Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.

MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 11ª ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2006.

PRESTI, Alberto Lo. O Poder Político em Busca de Novos Paradigmas. In: BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O Princípio Esquecido 2: Exigências, Recursos e Definições da Fraternidade na Política**. Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

ROPELATO, Daniela. Notas sobre Participação e Sociedade. In: BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O Princípio Esquecido 1: A Fraternidade na Reflexão Atual das Ciências Políticas**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar e José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente**: contra o desperdício da experiência. 2ª ed., v. 1. São Paulo: Cortez, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SAVAGNONE, Giuseppe. Fraternidade e Comunicação, com Especial Referência à Comunicação Jornalística. In: BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O Princípio Esquecido 2: Exigências, Recursos e Definições da Fraternidade na Política**. Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.

TOFFLER, Alvin. **A Terceira Onda**. Tradução de João Távora. 26ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

TOSI, Giuseppe. A Fraternidade é uma Categoria Política? In: BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O Princípio Esquecido 2: Exigências, Recursos e Definições da Fraternidade na Política**. Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.

A CONTRIBUIÇÃO DA FRATERNIDADE PARA O ENFRENTAMENTO DO DESASTRE REPRESENTADO PELA PANDEMIA DA COVID-19

Adelaide Elisabeth Cardoso Carvalho de França¹

Clara Cardoso Machado Jaborandy²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.327-341>

Sumário: 1 Introdução; 2 Saúde como direito/dever e como bem comum da humanidade; 3 a contribuição da fraternidade como recurso hermenêutico no contexto da pandemia da covid-19; 4 Considerações finais; Referências.

1 Introdução

Ao longo da história, os desafios da humanidade no seu caminho evolutivo, tem se valido da Fraternidade, em suas diversas categorias para encontrar soluções eficazes, seguras e eficientes.

Contemporaneamente, em contexto histórico definido como pós-modernidade, em meio a uma complexa organização de relações políticas, sociais e econômicas em âmbito globalizado, toda a espécie humana se vê diante de um novo desafio, representado não mais pela personificação de ideais ou distorções éticas e morais estigmatizantes, mas pela ameaça invisível de um vírus com grande potencial de contaminação e letalidade.

Trata-se do surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) primeiro identificado, em Wuhan na China, em Dezembro de 2019, que pode causar diversos sintomas, sendo o mais grave o desenvolvimento de doença respiratória grave e morte.

Após ocasionar as primeiras mortes e se espalhar rapidamente em nível global, a Covid-19 foi, primeiro, declarada como Emergência de Preocupação Internacional, em 30/01/20 – o mais alto nível de alerta da Organização Mundial de Saúde, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional (RSI)³ e em 11 de março de 2020, a COVID-19 passou a

¹ Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Graduada na Universidade Federal de Sergipe. Advogada da União. Email: adelaide.carvalhodefranca@gmail.com.

² Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professora do Mestrado em Direitos Humanos da UNIT. Lider do Grupo de pesquisa Direitos Fundamentais, novos Direitos e evolução social. Advogada. Email: claracardosomachado@gmail.com.

³ Regulamento Sanitário Internacional (RSI) foi internalizado em território nacional por meio do Decreto Legislativo 395/2009 (UNIÃO, 2009).

ser caracterizada pela OMS como uma pandemia e até 13 de junho de 2020 contava com 7.410.510 casos confirmados e 418.294 mortes no mundo (ONU, 2020).

Esses números demonstram a gravidade da situação ora posta a ponto de suscitar o enquadramento como desastre biológico, tanto pela intensidade espelhada pelos números de mortos e atingidos, como também pela instabilidade sistêmica representada no ordenamento brasileiro pela decretação de Estado de Defesa pela União, Estado de Emergência ou de Calamidade, por Estados e Municípios (CARVALHO, 2020).

Os impactos causados pela pandemia da COVID-19 já podem ser sentidos nos sistemas político, econômico, jurídico e sanitário, para citar alguns, que demandam respostas para o enfrentamento em meio a um cenário nebuloso em que estudos científicos para definir tratamentos e medidas de contenção ainda não são conclusivos, gerando assim uma miscelânea de informações (verdadeiras, erradas e fabricadas).

Propõe-se a compreensão do direito à saúde como bem comum da humanidade, cuja proteção e garantia de sua efetividade só pode ser alcançada pela cooperação entre o Estado e a coletividade nacional e internacional a partir da instituição de deveres.

Será proposta a revisitação da Fraternidade a partir de seus fundamentos, traduzidos na revelação da essência humana, reconhecimento do outro e no dever de ação para encontrar soluções adequadas que contemplem o enfrentamento da pandemia da Covid-19 na busca de gerir riscos e impactos sobre a sociedade em geral

Sob perspectiva metodológica, lança-se mão do método hipotético-dedutivo, a partir da revisão bibliográfica nacional e estrangeira com natureza aplicativa na identificação de ações que expressam a Fraternidade no ambiente normativo como jurisprudencial.

2 Saúde como direito/dever e como bem comum da humanidade

Antes de discorrer sobre a saúde como bem comum da humanidade é necessário compreender o que se entende por saúde tanto no aspecto normativo como no social. Para tanto, deve-se utilizar como ponto de partida o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS) que define saúde como “estado de completo bem-estar físico, mental e social e não consiste apenas na ausência de doença ou enfermidade” (OMS, 1946).

A Constituição da OMS destaca que a saúde é um direito humano de caráter universal, sem distinção de raça, religião, credo político ou condição econômica ou social. A importância

da saúde é tamanha que sua proteção pelos Estados Membros é fundamental para conseguir a paz e a segurança.

Ademais, outro aspecto que merece ser evidenciado na Constituição da OMS é que o “desigual desenvolvimento em diferentes países no que respeita à promoção da saúde e combate às doenças, especialmente contagiosas, constitui um perigo comum” (OMS, 1946).

O tratamento desigual no combate a COVID 19 pelos Estados Membros, por exemplo, traz um perigo para toda a humanidade, razão pela qual urge a defesa da saúde enquanto bem comum da humanidade sendo imperiosa sua tutela jurídica e social tanto internamente quanto internacionalmente.

Sem que aqui se pretenda aprofundar o debate em toda a sua extensão, o que seria inviável em face das limitações espaciais de um artigo, é mister verificar o tratamento jurídico dado à saúde no plano internacional e nacional.

O programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento estabeleceu os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecendo metas para cumprimento até 2030, também conhecida como Agenda 2030. A Agenda 2030 prevê, no objetivo 3 que os Estados devem “assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades”. O objetivo 3 foi subdividido em 13 metas. A meta 3.8 estabelece “Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos.” (ONU, 2015).

A Organização Mundial de Saúde (OMS), ao idealizar o Plano Global de Ação para Vidas Saudáveis e Bem-Estar para Todos em setembro de 2019, buscou implementar estrategicamente as metas relacionadas a saúde em cumprimento ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 3.

Para tanto foram convocados quase todos os organismos do sistema das Nações Unidas: a OMS, Aliança Global para Vacinas e Imunização (Gavi), Onu Mulheres, Banco Mundial, Programa Mundial da Alimentos (PMA), Fundo das Nações Unidas para Infância (Unicef), Fundo das Nações Unidas para Populações (Unfpa), Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids (Unaid), Global Financing Facility (GFF), Global Fund, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), Unitaid.

Recentemente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em especial atenção à desigualdade em que se encontra as Américas, em sua Resolução 1/2020 (CIDH, 2020) estabeleceu que:

A pandemia da COVID-19 pode afetar gravemente a plena vigência dos direitos humanos da população em virtude dos sérios riscos que a doença representa para a vida, a saúde e a integridade pessoal, bem como seus impactos de imediato, médio e longo prazo sobre as sociedades em geral e sobre as pessoas e grupos em situação de especial vulnerabilidade.

E adiante realça a natureza jurídica do direito à saúde como um bem público:

[...] que deve ser protegido por todos os Estados e que o direito humano à saúde é um direito de caráter inclusivo, que guarda correspondência com o gozo de outros direitos, que compreende seus determinantes básicos e sociais como o conjunto de fatores que condicionam seu efetivo exercício e gozo; que o conteúdo do direito à saúde se refere ao direito de toda pessoa a desfrutar do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social; e que este direito inclui a atenção à saúde oportuna e apropriada, bem como os elementos essenciais e inter-relacionados de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade dos serviços, bens e instalações de saúde, inclusive os medicamentos e os benefícios do progresso científico nesta área, em condições de igualdade e não discriminação.

Vê-se, portanto que a saúde é um bem essencial para o indivíduo e para a coletividade, que encontra forte aproximação com o direito à vida digna, ao trabalho, à moradia, à alimentação, entre outros direitos, na medida em que a saúde precisa ser assegurada em sua integralidade.

As ações do Estado e dos indivíduos em relação à saúde devem ter como meta o bem comum, que é o bem de uma comunidade. Inelutavelmente, a razão da existência de uma comunidade é a busca pelo bem comum e, por isso, a promoção e proteção da saúde deve ter como base o bem da própria comunidade. Nesse sentido, aduz Possenti:

Con l'idea di bene comune non si rincorre il mito romantico di una comunità perfettamente solidale e armoniosa, ma un concetto che è vitale per l'intera filosofia pubblica e la cui assenza la rende inintelligibile. Conduciamo un esperimento mentale: si provi a cancellarne l'idea e si verifichi se sussistano ancora motivi perché gli uomini vivano insieme. Essi potranno forse ancora stipulare contratti privati, ma non esisterà più una società politica, perché non vi sarà più un bene globale intenzionato dai "cittadini" e che su essi rifluisce. Se non vi fosse un bene comune da raggiungere, la società non esisterebbe. (POSSENTI, 1991, p. 67).

O bem comum, na perspectiva tomista é aquele que é capaz de abarcar a comunidade política inteira. Para Aquino a noção de bem comum é o ponto central da sociedade e do governo e é a partir dele que é possível ordenar uma comunidade de cidadãos. Trata-se, portanto, de um bem da ordem. (BARZOTTO, 2009)

Para além de um bem da comunidade a saúde deve ser compreendida como bem comum da humanidade na medida em que a humanidade tem sido ameaçada de destruição pela irresponsabilidade e falta de cuidado dos seres humanos.

Leonardo Boff e Miguel de Escoto ao redigir o esboço da Declaração Universal do Bem Comum da Terra e da Humanidade pontuaram do artigo 7 que:

São Bens Públicos da Humanidade as energias necessárias para a vida, a saúde e a educação, os meios de comunicação, a internet, os correios e os transportes coletivos.

Os medicamentos produzidos por laboratórios privados passam a pertencer ao Bem Comum da Humanidade depois de cinco anos e, em situações de emergência, podem ser tornados públicos imediatamente.

De fato, ao se pensar numa perspectiva global não há como deixar de reconhecer que saúde é um bem comum da humanidade fato que demanda do Estado e da sociedade uma postura proativa no sentido de sua promoção e proteção.

No sistema constitucional brasileiro a saúde é tratada como direito/dever ao ser elencada no artigo 6º enquanto direito social e ao prescrever no art. 196 que saúde é direito de todos e dever do Estado, ressaltando a obrigação precipuamente estatal na promoção desse direito.

Em verdade, é dever de todos em corresponsabilidade com o Estado, uma vez a construção de uma sociedade fraterna depende não só do Estado prestador e garantidor de direitos, mas também de indivíduos comprometidos com uma cidadania ativa e inclusiva que reconheçam seus deveres em prol do bem-estar social e da comunidade, admitindo-se, inclusive, limitações ao exercício dos direitos fundamentais. (MACHADO, 2017).

Nesse sentido, a efetivação de políticas públicas relacionadas à saúde depende da cooperação dos cidadãos para alcançar um consenso decisório quanto aos rumos a serem perseguidos a bem da coletividade. Para ratificar esta assertiva, sublinha-se o entendimento de Sandra Regina Martini, no tocante à efetivação do direito à saúde:

Para efetivar uma política de saúde adequada, é necessário que os atores envolvidos nela participem do processo desde sua gestão até sua implementação. É neste sentido que o direito à saúde pode ser resgatado e efetivado, pois não basta dizer que a saúde é um direito do cidadão e um dever do estado, é preciso criar condições para que este direito seja efetivado, e isso se dará somente por meio de políticas públicas que respeitem as diferenças loco-regionais, mas que apresentem uma estrutura global, pois os problemas de saúde não são territorialmente limitados. (MARTINI, 2009).

No mesmo sentido, Dallari (1998, p. 330) destaca o caráter coletivo do direito à saúde ressaltando a possibilidade de o Estado por meio de leis definir comportamentos nocivos passíveis de serem sancionados.

Compreendendo a saúde enquanto direito/dever cumpre verificar a atribuição da saúde enquanto bem comum da humanidade de modo a defender sua proteção para além dos limites do Estado e, assim, reconhecer a existência de deveres específicos a serem observados pelo Estado e pela sociedade para sua plena efetivação, cumpre observar a contribuição da Fraternidade para o enfrentamento do desastre sanitário representado pela pandemia da COVID-19.

3 A contribuição da fraternidade como recurso hermenêutico no contexto da pandemia da covid-19

Longe de ser um evento isolado os desastres apresentam-se como estímulos que têm a capacidade de desenvolver um processo de “auto-irritabilidade” em sistemas diversos independente da sua origem natural, tecnológica ou híbrida mas têm em comum a destruição, a perda e em alguns casos a irreversibilidade. (DAMACENA, 2012)

Délton Winter de Carvalho (2020) enfatiza que o elemento caracterizador da pandemia como desastre subjaz na sua capacidade de comprometer outros sistemas determinando um “cataclisma” de causas que assumem consequências catastróficas, com especial ênfase ao sistema de saúde pública mundial:

Note-se inevitável, aqui também, considerarmos a Pandemia causada pelo novo coronavírus como um verdadeiro desastre, tendo este desencadeado uma desestabilização social sistêmica, o que redundou em decretações generalizadas (em nível nacional, estadual e mesmo municipal) de Situação de Emergência e de Estado de Calamidade. Apenas para fins de exemplo de tal situação destacam-se a declaração, em nível federal, de *Emergência em Saúde Pública* e do *Estado de Calamidade Pública*.

Essa vulnerabilidade expõe a atual situação da sociedade como dependente não apenas de um Estado vigilante e paternalista que planeja e conduz os desafios que se apresentam, mas da compreensão da necessária associação de muitos atores, para resignificar a gestão das ações necessárias para a superação de desastre da proporção de uma pandemia, afastando-se assim, por sua ineficiência óbvia, todas as opções que apontem soluções de uma maneira individualizada e sob os princípios do *homo economicus*.

Ainda que a pandemia ponha no plano de igualdade toda a sociedade, considerando apenas a sua humanidade, os seus efeitos danosos são mais sentidos por alguns, por aqueles que se apresentam sem a possibilidade de poder proteger-se melhor em razão da vulnerabilidade sócio-econômica em que já se encontravam.

Não sem razão afirma Herrera Flores (2009, p. 231) que a existência de desigualdades impede que todos tenham acesso a condições materiais e imateriais concretas que consolidam uma existência digna, é também a razão de uma era marcada por direitos, mas também por deveres consolidados na exigência de reconhecimento e respeito, na responsabilidade de todos e de cada um.

Para proteger o indivíduo de situação de desastre tal como a apresentada pela pandemia é imprescindível primeiro constatar que a excepcionalidade da situação determina a

imperiosa adoção de medidas integrativas a suprir as lacunas do ordenamento jurídico, tal como destaca Délton Winter de Carvalho (2020):

Neste processo de integração, desencadeado pela configuração de um evento social como desastre, o Direito dos Desastres irradia aos demais ramos o cumprimento conjunto de diversas funções tais como:

- (i) manter a operacionalidade do Direito, assegurando sua habilidade de operar de acordo com os seus padrões de regras, procedimentos, rotinas e protocolos;
- (ii) lutar contra a ausência de Direito, pois nos desastres há a necessidade de que seja assegurada uma rápida atuação acerca das possíveis violações jurídicas nas comunidades atingidas por eventos graves;
- (iii) fornecer estabilização e acomodação, devendo as vítimas serem abrigadas e, dependendo da gravidade do evento, serem permanentemente realocadas;
- (iv) promover a identificação das vítimas e responsáveis;
- (v) e finalmente, reduzir a vulnerabilidade futura, mediante os processos de aprendizagem com os eventos passados e as experiências bem-sucedidas.

Nessa interação sistêmica é possível observar que a Fraternidade tem muito a contribuir, posto que rechaça previamente a ideia de relações hierarquizadas, para colocar-se na posição de irmãos, que extraíndo o conteúdo teológico do significado originário da Fraternidade, simbolicamente materializa a equalização dos atores, ainda que uma eventual situação de carência os distinga. Os atores, “irmãos”, portanto, responsabilizam-se reciprocamente pela sorte de ambos.

Sob a fórmula de “solidariedade intensa” (PIZZOLATO, 2008), a Fraternidade se apresenta como uma relação que se estabelece entre duas pessoas em um mesmo nível de identificação horizontal, com reconhecimento universal e inclusivo, determinando uma constante interpelação do comportamento individual para a responsabilização pela sorte de todos.

Diferentemente da Solidariedade que se reporta às intervenções próprias do Estado Social, para a superação das desigualdades sociais por meio de ações públicas expressas em benefícios sociais, a Fraternidade remete aos deveres que lhe são decorrentes, exigindo a atuação coordenada e paralela dos concidadãos e do Estado, na garantia de fruição de direitos que visam essencialmente a proteção do gênero humano. Esses direitos, referenciados como Direitos de Fraternidade são identificados notadamente por sua natureza difusa ou transindividual, entre eles o direito ao socorro humanitário em casos de desastres. (MACHADO, 2017, p. 61)

A Fraternidade se traduz pois, nos seguintes fundamentos primordiais: na revelação da essência humana, no reconhecimento do outro e no dever de ação.

O primeiro, relaciona-se com a possibilidade de distinguir a essência humana, consubstanciada na ideia da “autoconsciência do homem como é e deve ser” referenciada por Miguel Reale (1975, p. 192), e dissociada da simples aparência, que aliada apenas às

características físicas do ser, prescindindo de qualquer demonstração⁴. A essência humana necessita da ação na presença do outro para se desvelar. (FRANÇA, 2019)

É inegável que na busca de recompor a estabilização social dos efeitos da pandemia é necessária a adoção de diversas medidas de amplo espectro para proteger o gênero humano. E estas serão tão mais eficientes se for garantido a todos o acesso universal a atenção médica necessária para o tratamento das doenças decorrentes da pandemia da Covid-19, desprezando os dados característicos que servem para marcar a nacionalidade, situação legal no país, orientação sexual, grupo étnico e especialmente a idade.

Dessa maneira as autoridades públicas devem se comprometer a enfrentar a pandemia em respeito aos valores que dignificam a pessoa humana, velando pela proporcionalidade, necessidade e precaução quando a situação determine eventual restrição a liberdade, imposta pelo isolamento social para retardar a propagação do vírus, garantindo à população o livre acesso à informação segura e eficaz.

Também se depreende do agir fraternalmente o compromisso da sociedade global no fortalecimento dos mecanismos de cooperação técnica internacional que permitam o compartilhamento dos avanços das pesquisas científicas desenvolvidas, processos tecnológicos no desenvolvimento de insumos médicos e farmacêuticos necessários para o tratamento da população doente.

Por outro lado, ciente de si como ser humano é possível reconhecer no seu semelhante igual adjetivo e com ele se emparelhar de forma a estabelecer uma relação fraterna permeada por ações recíprocas de reconhecimento, representado pela estima social que possibilita o indivíduo referir positivamente sobre si e às suas capacidades concretas, além de potencializar as dos demais, rechaçando todas as formas de desrespeito, expresso em de maus tratos (rebaixamento pessoal), na privação de direitos (rebaixamento moral) ou na desvalorização de suas características e capacidade pessoais (rebaixamento social)⁵. E nessa proposição é possível observar o segundo fundamento da Fraternidade: o reconhecimento do outro.

⁴ Essa perspectiva é descrita na seguinte análise de Maria Inês Chaves de Andrade: “Uma sociedade de homens não é necessariamente uma sociedade humana. Dito dessa maneira, põe-se que o homem nem sempre é humano se sua essência não se revela. Se não há o outro para que a humanidade se conforme entre seres fraternos, não temos uma humanidade, mas uma comunidade de homens iguais a si mesmos, individualmente indeterminados porque a nenhum há o outro para que a essência lhes diga quem são e o que contêm em si. Ser simplesmente homem sem que haja a fraternização com o outro não há como dizê-lo ser humano, mas puramente homem. Ser homem não é ser nada, mas saber em si.”

⁵ Conforme Axel Honneth (2003) o desrespeito é representado pelo reconhecimento recusado, como expressão de um comportamento lesivo pelo qual as pessoas são feridas na compreensão de si mesmas, diferenciando as três formas de rebaixamento: os maus tratos práticos; o que afeta o auto respeito moral, e o que afeta negativamente o valor social de indivíduos ou grupos.

A partir desse fundamento, define-se a atuação prioritária das medidas necessárias de enfrentamento da pandemia, tomando em consideração a vulnerabilidade como condição que qualifica indivíduos, grupos e contextos em que vivem, e que influenciam na sua capacidade de antecipar, lidar e resistir a um determinado desastre, seja ele oriundo de causas “naturais” ou não. (DAMACENA, 2012)

Reconhecer a vulnerabilidade do outro, importa em desnaturalizar a situação de pobreza e extrema pobreza em que está mergulhada boa parte da população latino-americana que enfrenta dificuldades para ter acesso a água potável, moradias hígidas, saneamento básico, que garanta a adesão de todos às medidas sanitárias até então identificadas como a utilização de máscaras, isolamento social e higienização constante das mãos.

E por fim o terceiro fundamento da Fraternidade pode ser apontado como sendo a sua razão prática, no direito de ser humano, realçando a ação e o dever ser humano que impõe a observância da lei, perscrutando a realização do ser humano no seu máximo ético. (ANDRADE, 2010).

Nessa mesma linha, Clara Machado (2017, p. 126) aponta que a Fraternidade impõe ao indivíduo a responsabilidade com sua comunidade a qual coincide com o “imperativo ético” de Hans Jonas (2006, p. 47-48) que a todos é exigível o dever de “agir de modo a não prejudicar nem colocar em risco a existência das gerações futuras. ”

Marco Aquini (2008, p. 138-139), de igual forma, ao enunciar a paridade entre os sujeitos ressalta que dela advém a “responsabilidade fraternal”. Essa compreensão leva necessariamente a estender o rol de “responsáveis” para a promoção do desenvolvimento e pelo dever de cooperação, na medida que alberga todos, em nível nacional e internacional, sem com isso desonerar as autoridades públicas na implementação das políticas públicas que lhe cabem originariamente.

Samuel Pufendorf (2007, p. 163) ao descrever os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do Direito Natural enfatiza o imprescindível liame entre os indivíduos na promoção de suas capacidades e desenvolvimento da comunidade que não se satisfaz com a inação:

Entre os Deveres de um Homem para com o outro que devem ser praticados pelo bem da Sociedade Comum, colocamos em terceiro lugar este: *Que todo homem deveria promover o Bem de outro*, na medida em que ele convenientemente puder. Pois toda a Humanidade foi feita pela Natureza, por assim dizer, uns aparentados com os outros; essa Relação exige mais do que meramente abster-se de causar mal e dar Desprezo aos outros. Não é, portanto suficiente que nós não magoemos, nem desprezemos nossos Semelhantes, mas devemos também prestar aos outros, ou comunicar mutuamente Aqueles bons ofícios que permite o Amor fraternal comum ser mantido

entre os Homens. Ora, podemos ser benéficos para o nosso Próximo ou *definida* ou *indefidamente*; e isso significa, nós próprios abrindo mão de *alguma coisa ou nada*.⁶

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) reconhece no seu preâmbulo, o valor diretivo da Fraternidade ao afirmar no seu art. 1º. que a dignidade é inerente a todos da família humana, determinando assim o dever de todos agirem em relação uns aos outros com espírito de fraternidade, o qual se traduz na dimensão comunitária dos deveres prevista no art. 29 que preceitua que “todo ser humano tem deveres para com a sua comunidade, na qual, unicamente livre e o pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”.

Esse dever de Fraternidade impulsiona a todos ao enfrentamento da crise sanitária representada pela COVID-19 num cenário de catástrofe para adoção de medidas de prevenção, mitigação e recuperação a fim de fazer frente a desestabilização social sistêmica, que irradia e retroalimenta as causas e efeitos policontextuais (econômicos, políticos, jurídicos, científicos) (CARVALHO, 2020).

Sob a perspectiva econômica a reconfiguração que determina o dever de Fraternidade se expressa na absorção das estruturas humanistas para qualificar a liberdade e igualdade de modo a construir suporte para a conformação de novo modelo em prol da humanidade, capaz de legitimá-lo, ao tempo que permita a correção das causas que criam vulnerabilidades, e que favoreçam a sua superação.

Tal modelo econômico foi apontado por Sayeg e Balera (2011) como sendo Capitalismo Humanista⁷ caracterizado precipuamente pela observância dos Direitos Humanos e pela efetividade da dignidade da pessoa humana, por meio do qual a sociedade civil e o homem livre são supletivamente responsáveis no que tange a concretização multidimensional dos direitos humanos, notadamente em tempos de estagnação econômica.

Esta semente lançada ao vento há quase uma década, vem apresentando seus frutos. O mais recente, se expressa na decisão proferida nos autos do processo 1027465-60.2020.8.26.01006, 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020) na qual um restaurante firmou cédulas de crédito bancário a ser pago em doze parcelas variáveis, apesar de estar cumprindo com o pactuado, requereu ao Poder Judiciário a concessão de tutela antecipada para que fosse autorizada a suspensão temporária dos pagamentos das prestações ajustadas, bem como a liberação das garantias prestadas ao Banco,

⁶ Destaque no original.

⁷ O Capitalismo Humanista tem encontrado eco no Poder Legislativo por meio da proposta de Emenda Constitucional **383/2014**, e da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do estado de São Paulo 04-00001/2014, que foi aprovada em primeiro turno, mas carece de ratificação em segundo turno.

em virtude da quarentena imposta como medida sanitária para evitar maior disseminação do coronavírus. A tutela de urgência foi concedida, na qual o juiz destacou:

A respeito, revela-se imperioso acrescentar, à guisa de elucidação, que o caso fortuito ou força maior exclui a responsabilidade da parte que não deu causa ao seu advento, consoante preceitua o artigo 393 do Código Civil in verbis: ‘O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.’ Evidente que, quando da celebração das operações enumeradas na exordial, o autor não tinha como prever o advento de uma pandemia dessa envergadura que iria atingir em cheio sua atividade econômica, praticamente paralisando-a; é neste momento que o Estado deve atuar para fins de equilibrar as relações jurídicas em geral, no sentido de, de forma proporcional e razoável, conforme alude o artigo oitavo do CPC, no caminho de salvaguardar o interesse público, evitar maiores e profundos prejuízos a todos, mormente àqueles que se mostram mais vulneráveis na relação jurídica estabelecida, nos termos dos preceitos que devem orientar a relação jurídica de consumo, de acordo com o normatizado pelo artigo 4º. do Código de Defesa do Consumidor.

Essa decisão segue a lição proferida pelo Ministro Moura Ribeiro, quando também desempenhava o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar a Apelação n. 991.06.054960-3 (BRASIL, Acórdão nº 991.06.054960-3, 2010) que lhe rendeu inclusive a indicação ao Prêmio Nobel da Paz (BRASIL. Aplicação do capitalismo humanista inspira indicação do ministro Moura Ribeiro ao Nobel da Paz. 2020).

Naquela oportunidade, esteve sob seu julgamento a execução promovida por uma instituição bancária em razão do atraso no pagamento das mensalidades convencionadas com uma família que se tornou inadimplente em razão de uma doença grave que acometeu o filho. Aplicando a prevalência do direito fundamental e humano à vida, afastou a culpa decorrente de caso fortuito, explicando que:

Toda-regra jurídica imposta aos homens não se baseia no respeito e na proteção do direito individual, que não existem, e de uma manifestação de vontade individual, que por si mesma não produz efeito social algum, mas na solidariedade da estrutura social, como observam ARAKEN DE ASSIS, RONALDO ALVES DE ANDRADE e FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES.

Por derradeiro, não se pode afirmar a mora dos devedores porque diante do elemento externo imprevisível, ou acudiam as necessidades do filho doente, ou pagavam o mútuo hipotecário.

Optaram e bem, pela primeira hipótese, até porque a Constituição Federal assegura, sem nenhuma restrição ou condição, o direito à vida (art. 5º, caput).

Em outra oportunidade, o Tribunal de Justiça de São Paulo materializando a Fraternidade para solução o conflito entre direitos reais no contexto da pandemia da COVID-19 destacou a prevalência da dignidade da pessoa idosa para obstar a imissão de posse em imóvel penhorado em ação indenizatória, flexibilizando a norma civil para atender a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. (BRASIL. 2020. Decisão n. 2020.0000337435 AGT).

Tais ponderações representam alguns passos que o Judiciário promove na constituição de uma sociedade fraterna, cuja urgência se faz sentir ainda mais no contexto de crise.

4 Considerações finais

A persistir na invisibilização dos flagelos da sociedade pós moderna que justifica a estranheza ou mesmo a surpresa do destino comum de toda a humanidade não se poderá avançar de maneira eficiente.

Em contraposição a essa ordem que determina o fracasso da trajetória da espécie humana propõe-se a revisitação da Fraternidade que impulsiona a necessária cooperação entre todos, a nível global e interno para a efetividade do direito à saúde como bem comum.

No contexto do desastre sanitário evidenciada pela pandemia da COVID-19 imperiosa a adoção de medidas compartilhadas que determinem a assistência aos grupos vulneráveis e revitalizem o Direito a partir de recursos hermenêuticos adequados aos fundamentos da Fraternidade para superar a crise sistêmica determinada pelos efeitos nocivos identificados não apenas pelo eclipse do sistema de saúde mas na contaminação também de outros sistemas como econômico, social e político .

Expressam os deveres de Fraternidade as medidas que favoreçam o acesso universal a prestação de serviço de saúde, que proporcionalmente avaliem a necessidade de restrição a liberdade imposta pelo isolamento social para retardar a propagação do vírus, a garantia do direito à informação segura, verdadeira e eficaz. Além daqueles que se aplicam em âmbito internacional que derivam do compromisso de cooperação entre os povos com o compartilhamento dos avanços científicos alcançados na busca de uma vacina ou terapias comprovadamente eficazes.

Aliam-se às medidas operacionais para gestão da crise, os projetos de lei e emenda constitucional que promovem a observância dos direitos humanos em ambiente capitalista, bem como a absorção desses ideais pelo Judiciário.

Grandes avanços estão sendo observados que revelam que muito mais que altruísmo. A Fraternidade, como categoria jurídica, oferece recursos hermenêuticos ao Direito para garantir a sua operacionalidade sem se desviar de seu objetivo maior que é a garantia de uma vida digna.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Inês Chaves de. **A Fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Edições Almedina Ltda, 2010.

AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. In: **O Princípio esquecido: A Fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução de Durval Coradas, Iolanda

Gaspar e José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008, p. 138-139.

BARZOTTO, Luiz Fernando. O Bem da Ordem – O Direito como Condição da Moral em Tomás de Aquino. In: STOCK, A. C. & LISBOA, W. B. (org.). **Norma, Moralidade e Interpretação: temas de Filosofia Política e do Direito**. Porto Alegre: Linus, 2009.

BUONOMO, Vincenzo. Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional. In: **O Princípio Esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. Traduções Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista-SP: Cidade Nova, 2009.

BRASIL . **Decreto Legislativo 395/2009** publicado no DOU de 10/07/09, pág.11. Disponível em:

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/375992/4011173/Regulamento+Sanit%C3%A1rio+Internacional.pdf/42356bf1-8b68-424f-b043-ffe0da5fb7e5>. Acesso em 20.05.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão nº 991.06.054960-3**. Relator: Desembargador Moura Ribeiro. São Paulo, Data de publicação: 30 de setembro de 2010. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Aco%cc%81rda%cc%83o%20Des.%20Moura%20Ribeiro%20TJSP.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Aplicação do capitalismo humanista inspira indicação do ministro Moura Ribeiro ao Nobel da Paz**. Publicação em 19/02/2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Aplicacao-do-capitalismo-humanista-inspira-indicacao-do-ministro-Moura-Ribeiro-ao-Nobel-da-Paz.aspx>. Acesso em: 20 mar 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Decisão nº 1027465-60.2020.8.26.0100**. Relator: Juiz Mario Chiuville Júnior. São Paulo, Data de publicação 31 de março de 2020. São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/suspensao-pagamentos-restaurant.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Decisão n. 2020.0000337435 AGT (2044946-28.2020.8.26.0000SP)**, Relator: Alfredo Attié. São Paulo Data de publicação 13/05/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AGT_20449462820208260000_035a0.pdf?Signature=blkAkepY%2FCesbOcONdXr1B6qv%2FI%3D&Expires=1591838569&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=6f0e2cc27123365325860b051fc27f16. Acesso em: 10 jun 2020.

CARVALHO, Délton Winter. **A natureza jurídica da pandemia COVID-19 como um desastre biológico: um ponto de partida necessário para o Direito**, Revista dos Tribunais, n. 1017, julho 2020, prelo.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DEIREITO HUMANOS -CIDH. **Resolução nº 1/2020**. Aprovada em 10 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 22 maio 2020.

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **A formação sistêmica de um Direito dos desastres.** Dissertação de Mestrado. São Leopoldo. 2012. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/FernandaDamacenaDireito.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

DALLARI, Sueli Gandolfi. **Uma nova disciplina: o direito sanitário.** *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 22, n. 4, 1988. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsp/v22n4/08.pdf>. Acesso em 07 jun 2020.

FLORES, Joaquim Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos.** Florianópolis, Fundação Boiteux, 2009.

FRANÇA, Adelaide Elisabeth Cardoso Carvalho de, **O Pluralismo jurídico na América Latina: a emergência de uma proposta paradigmática a partir da Fraternidade.** Dissertação de Mestrado. Aracaju, UNIT, 2019.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: ed. PUC-Rio. 2006.

MACHADO, Clara. **O princípio Jurídico da Fraternidade.** Um instrumento para a proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MARTINI, Sandra Regina; OLIVEIRA, Christiano Augusto Seckler de. O direito à saúde e os determinantes sociais. *Revista da Defensoria Pública*, ano 1, n. 1, jul/dez 2008. Edição Especial Temática sobre Direito à saúde, v. 2, p. 284-285.

MARTINI, Sandra Regina. Saúde: um direito fundado na fraternidade. In: Fundação Oswaldo Cruz, Núcleo de Estudos em Direitos Humanos e Saúde Helena Besserman. **Saúde e direitos humanos**, ano 5, n. 5 (2008). Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2009.

MARTINI, Sandra Regina. **Diritto fraterno, movimenti sociali e Beni comuni a tutta l'umanità: chi è il proprietario se el bene è di tutti?. Stato e diritti nell'età della globalizzazione.** Salerno: Brunolibri, 2010, p. 71- 89.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 15 maio 2020.

ONU, **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)** in: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em 20.05.2020.

PIZZOLATO, Felipe. A Fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: **O Princípio esquecido:** A Fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. BAGGIO, Antônio Maria (org.). Tradução de Durval Coradas, Iolanda Gaspar e José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008.

PUFENDORF, Samuel. **Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do direito natural.** Rio de Janeiro: Liberty Fund, 2007.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. V. 1, 7. Ed., São Paulo: Saraiva, 1975, p. 192.

SAYEG, R. H.; BALERA, W. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Petrópolis: Ed. KBR, 2011.

O DIREITO À SAÚDE NO PARADIGMA DAS PATENTES SOBRE REMÉDIOS E VACINAS CONTRA A COVID-19 E OS IMPACTOS PARA EVENTUAIS FUTURAS PANDEMIAS

Sandra Regina Martini¹

Theodoro Luís Mallmann de Oliveira²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.342-356>

Sumário: 1 Introdução; 2 Da saúde enquanto direito fundamental a ser universalmente garantido; 3 Do direito à saúde e as novas tecnologias no enfrentamento de pandemias; 4 Do princípio da fraternidade como elemento integrador dos povos e nações em meio a graves pandemias; 5 Conclusão; Referências.

1 Introdução

A investigação científica em apreço gira em torno da temática atual e excruciante da situação de pandemia verificada a nível mundial perpetrada pela enfermidade infectocontagiosa cognominada COVID-19 (conhecida popularmente como “Coronavírus”), gerando a necessidade do surgimento de uma vasta gama de testes laboratoriais na tentativa de se obter com o máximo de brevidade possível vacinas ou remédios de fato eficazes para a preocupante situação. Trar-se-á à baila a inevitável problemática de se averiguar até que ponto a instituição de patentes sobre eventuais remédios e vacinas sobre esta pandemia poderá trazer sérios percalços no acesso dos cidadãos a uma cura ou prevenção, no panorama do Direito à Saúde e da Fraternidade.

Os objetivos do trabalho ora cogitado foram subdivididos basicamente em três pontos. *Inicialmente*, buscar-se-á abordar pormenorizadamente a noção do direito fundamental à saúde (preventiva ou curativa) enquanto assunto expoente dentre os Direitos Humanos e que, por conseguinte, urge ser reivindicado e garantido de modo universal para toda a população do globo, inclusive à luz de normas previstas em organismos internacionais, a exemplo da Organização das Nações Unidas, MERCOSUL e União Europeia.

¹ Doutora em Evoluzione dei Sistemi Giuridici e Nuovi Diritti pela Università Degli Studi di Lecce (2001), Pós-doutorado em Direito (Roma Tre, 2006) e Políticas Públicas (Univ. de Salerno, 2010). Professora da Uniritter, UFMS (visitante) e PPGD Direito (UFRGS). Contato: srmartinipoa@gmail.com

² Advogado e Servidor público federal do Ministério da Justiça. Especialista em Direito Processual Civil-Universidade Anhanguera. Pós-graduando em Direito Tributário-UFRGS. Graduado em Direito pela UFC. Graduando em História-UECE. Contato: supertheodoro@gmail.com.

Em sequência, será examinado o Direito à Saúde e o impacto da doença COVID-19 e na perspectiva das novas tecnologias, incluindo a questão da possibilidade da quebra da exclusividade gerada pela concessão de patentes aos laboratórios e indústrias farmacêuticas, em detrimento da dificuldade de acesso dos cidadãos, em função dos preços e da elevada demanda pela respectiva cura e/ou prevenção.

No tópico final, o estudo estará orientado, em meio ao enfrentamento de pandemias atuais e ainda por vir relacionando com relevância de se re-encontrar com a Fraternidade na condição de elemento integrador dos povos e nações de todo o planeta na busca de uma solução para o problema, deixando de lado diferenças políticas, socioeconômicas, culturais e religiosas.

Esta reflexão tratada se justifica não só em razão da atualidade do preocupante tema, mas também por conta da polêmica necessidade de sopesamento dos direitos relacionados com a saúde dos cidadãos em contraposição ao direito de propriedade (industrial), fazendo-se necessária uma pormenorizada discussão crítico construtiva. No que tange à metodologia empregada, o estudo se vale como métodos de abordagem o dedutivo e o dialético. As técnicas de suporte empregadas compreendem a perquirição sistemática da legislação, doutrina, jurisprudência, artigos e periódicos. Serão colacionadas as considerações finais mediante o destaque dos pontos conclusivos, através de um possível diálogo das fontes.

2 Da saúde enquanto direito fundamental a ser universalmente garantido

Conforme inequívoca clareza, os Direitos Humanos configuram-se como um conjunto multifacetado de garantias de naípe indeclinável e plurifinalista voltadas para possibilitar uma harmônica convivência humana dentro das ideias de igualdade, liberdade, fraternidade e dignidade, de acordo com as demandas de um dado contexto histórico e espacial. Tais direitos se manifestam das mais variadas formas, ora como direito-pretensão, ora como direitos-liberdade, seja como direito-poder, seja enquanto direito-imunidade. A visível ampliação desses direitos verificou-se especialmente a partir da segunda metade do século XX, muito em razão das barbáries da Segunda Guerra Mundial, propiciando o surgimento de um rol de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Dentre suas fulcrais características podemos elencar a universalidade, não exaustividade, indivisibilidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, indisponibilidade e proibição do retrocesso (RAMOS, 2020 pp. 24, 68-75).

Dentre esses direitos à saúde, na condição de direito social, assume papel visivelmente preponderante em relação aos demais, mormente por estar intrinsecamente ligado ao próprio direito à vida e à dignidade da pessoa humana, estando positivado em praticamente todas as

Constituições democráticas do globo³ e que foi paulatinamente construído e moldado no decorrer das complexas vicissitudes da história humana, ganhando crucial destaque com o advento da Revolução Francesa que culminou com o implemento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (BARBOSA, 2017).

Dentro dessa perspectiva, na qualidade de direito humano, a saúde tem de abrangência universal, dispondo de tamanha relevância a ponto de vir prevista nos principais diplomas internacionais contemporâneos concernentes aos sistemas globais e regionais de proteção aos Direitos Humanos que se tem conhecimento, tais como: a) Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25); b) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 12); c) Convenção dos Direitos da Criança (art. 25); d) Convenção sobre a eliminação da discriminação racial (art. 5.º, letra e, IV); e) Convenção sobre o direito dos povos indígenas e tribais em países independentes (art. 25), entre outros (VENTURA, 2010, pp. 91-93).

Corroborando essa noção de que o direito à saúde é tratado como uma questão de abrangência universal, podemos citar a Resolução GMC nº 151/96 do MERCOSUL, tendo por escopo promover a harmonização das legislações dos seus países membros (Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e, posteriormente, Venezuela) em relação a bens, matérias primas, produtos e serviços de saúde, demonstrando uma manifesta atenção do Mercosul não só para o âmbito comercial e econômico da integração internacional do bloco, mas principalmente com o aspecto social. (BRASIL, 2014). Note-se que o MERCOSUL tem instrumentos jurídicos para pensar uma política integrada no combate às doenças, porém o que observamos é uma ausência de diálogo entre as Nações e, exatamente por isso, a fraternidade retorna como um necessário contratempo.⁴

Embora as legislações nacional e internacional se mostrem significativamente avançadas do ponto de vista formal, não raras vezes na prática as garantias de implementação ao direito à saúde (tanto preventiva como curativa) ainda pecam por virem marcadas pela tônica da defasagem no atendimento, acompanhamento e prevenção, especialmente no que tange a políticas e ações públicas governamentais de nações soberanas da África e América Latina (VENTURA, 2010, pp. 91-93). No caso específico da atual pandemia, não vemos o Bloco

³ A Carta Magna brasileira de 1988 conferiu tamanha importância ao direito fundamental à saúde, que além de prevê-lo logo no início pelo rol dos direitos sociais (art. 6º), reservou um tópico exclusivo para ela no capítulo referente à seguridade social (arts. 196 a 200).

⁴ Também merece destaque a preocupação da União Europeia com a saúde pública a nível regional, na medida em que no ano de 2013, ou seja, bem antes do surgimento da pandemia COVID19, fora proferida a Decisão nº 1082/2013/EU por parte do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, com vistas a assegurar um elevado padrão de proteção da saúde pública mediante a coordenação de políticas e ações entre seus Estados membros relativamente às denominadas ameaças sanitárias transfronteiriças graves. (UNIÃO EUROPEIA, 2013)

MERCOSUL, tomar ações conjuntas, mais uma vez reforçamos a importância dos pactos, acordos entre os países, em especial no nosso contexto Regional, onde podemos construir “canteiros da fraternidade”, o sentido da fraternidade não está na sua presença, mas na sua ausência. Resgatá-la das masmorras da Revolução Francesa torna-se, atualmente, vital.

Cumpra registrar que esses inquietantes imbróglis da defasagem de ações práticas para fomento do direito à saúde têm sido observados de forma alarmante no que diz respeito à pandemia COVID19, cujo surgimento e propagação mundial se deu de forma súbita e meteórica, acarretando nefastos prejuízos na saúde pública de vários países, especialmente naqueles onde a infraestrutura logística e de recursos humanos mostra-se significativamente precária. Tal celeuma traz ao centro dos questionamentos acerca da necessidade de se promover um enfrentamento da doença COVID19 e outras futuras pandemias de forma conjunta e articulada, independente de desavenças entre ideologias políticas, socioeconômicas, culturais e religiosas, seja entre países capitalistas e socialistas, seja entre povos cristãos, muçulmanos, hinduístas ou budistas, dentro da teleologia hermenêutica de que o descaso com a saúde de determinados povos pode significar uma ameaça a todos os outros países num verdadeiro efeito em cadeia, notadamente em um mundo complexo como o atual, onde a velocidade das comunicações e transportes tem crescido vertiginosamente. Por conseguinte, não se mostra suficiente que os diplomas legais declarem ser a saúde direito do cidadão e dever do Estado, mas criar condições para sua efetivação levando-se em conta as disparidades loco-regionais que possuam uma estrutura global, pois o problema da saúde não é territorialmente limitado (MARTINI, 2009).

Em compasso com a crítica realidade da situação de calamidade pela qual passa a saúde pública mundial, e dentro da preocupação com a prevenção e tratamento da doença pandêmica, o Excelso Superior Tribunal de Justiça já tem inclusive recente Jurisprudência emitida no sentido de priorizar o direito à saúde até mesmo para conversão de prisões preventivas em domiciliares em situações de incidência da COVID-19, conforme decisão do eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca nos autos do Habeas Corpus nº 563.142, a qual colacionamos:

“(…)

No caso, diante do novo contexto fático, entendo que a prisão preventiva do paciente deve ser substituída pela prisão domiciliar.

Primeiro porque ele comprova ser portador de comorbidades que necessitam de acompanhamento constante (diabetes, hipertensão, distúrbio severo do sono com necessidade de utilização de CPAP). Segundo porque o relatório médico de e-STJ fls. 249/250 revela que seu quadro clínico foi agravado no estabelecimento prisional:
(…)

Terceiro porque a **declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus - Covid-19, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a propagação do vírus.**

Quarto porque o paciente se encontra dentro do grupo de risco, nos termos da Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, a qual estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo; o que impõe a necessidade de revisão da sua prisão.

(...)

Assim sendo, reputo legítima a substituição da prisão preventiva do paciente pela prisão domiciliar, sem prejuízo de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes no art. 319 do CPP, a critério do Juízo local. (STJ, 2020, online) (grifo nosso)

A decisão do Ministro certifica e reafirma a ideia que a saúde não pode ser vista de forma isolada, quer por razões legais, por se tratar de um direito humano com característica da universalidade previsto nos vários diplomas internacionais retromencionados, quer por motivos fáticos, pois não raras vezes o surgimento de doenças transpassa barreiras geográficas e políticas, fazendo-se necessário a COVID19 e outras futuras pandemias serem encaradas de forma conjunta pelos governos mundiais, evitando-se consequências ainda mais abomináveis. Por conseguinte, o modelo de organização dos Estados contemporâneos traduz uma sensível ampliação da necessidade de debates a nível dos organismos internacionais, globais e regionais em relação à adoção concatenada de medidas no combate de pandemias atuais e futuras, relativizando inclusive o poder discricionário dos Estados da escolha de políticas públicas quando o assunto diz respeito à delicada saúde pública mundial, com o atributo de direito humano universal (VENTURA, 2010, p. 98).

Impende ressaltar, outrossim, que a temática em comento traz inexoravelmente à tona a questão do direito à propriedade industrial⁵ no que diz respeito às patentes sobre remédios e vacinas contra tais pandemias. Nessas hipóteses, muito embora o direito à propriedade também esteja incluído dentro do rol dos direitos humanos, e conquanto seu núcleo essencial não possa ser tolhido, o mesmo deve ser interpretado em consonância com bens maiores, tais como a saúde, vida, dignidade humana e fraternidade (RAMOS, 2020, p.776).

A discussão sobre patentes retorna, especialmente quando tratamos da saúde como um direito humano e, portanto, um bem da própria comunidade ou como bem comum; esta percepção se opõe à mercantilização da saúde, ou melhor, da doença, à privatização do próprio bem (saúde). O bem comum requer um universalismo do direito desde a perspectiva da inclusão

⁵ RAMOS (2014, pp. 146-154) leciona que propriedade industrial é uma modalidade de direito intelectual do qual as patentes são espécies, estando relacionados à invenção de novas tecnologias, conforme será retratado no capítulo posterior.

universal, onde o ser humano retorne a ser o centro, onde se refute as mais diversas formas de guerra, onde a referência seja o bem comum e a não violência esteja presente em todas as relações do EU com o OUTRO.

Faz-se imprescindível a adoção de medidas para propiciar o fácil acesso à população mundial a eventuais invenções industrializáveis de remédios e vacinas contra pandemias em contraposição aos interesses comerciais das patentes instituídas sobre esses produtos sanitários. Essa garantia do acesso à saúde contra pandemias deve também ser fiscalizada e proporcionada pelos governos nacionais em consonância com o mínimo existencial, por ser ele um princípio norteador dos direitos sociais, demandando ações positivas para implementar os recursos indispensáveis para uma vida humana digna, à luz da Fraternidade (BAHIA, 2017, p. 219).

3 Do direito à saúde e as novas tecnologias no enfrentamento de pandemias

O surgimento de novas e temidas doenças é um acontecimento inerente à história da humanidade. Em maior ou menor grau, sempre surgiram e sempre advirão enfermidades imprevisíveis as quais, não raras vezes, ganharão proporções mundiais, enquadrando-se na gravidade de pandemias.⁶ Assim ocorreu em muitas circunstâncias, tais como a peste negra, gripe espanhola, tuberculose, síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA) e ebola, gerando constantes avaliações e tentativas de prevenção mundial (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2018).

Esse inconveniente e constante surgimento de calamidades sanitárias traz a necessidade proeminente de invenção de novas descobertas tecnológicas, especialmente remédios e vacinas, tanto subsidiadas pelos governos pátrios, como através da iniciativa privada nas universidades, laboratórios e indústrias farmacêuticas. Contudo, infelizmente essas inovações, além de serem normalmente dispendiosas, demandam tempo para a comprovação da eficácia dos experimentos, de modo que não raras vezes os seus patrocinadores requerem a respectiva proteção legal denominada patente, subespécie de propriedade industrial, a qual é reconhecidas a nível internacional por parte da Organização Mundial do Comércio (CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2019, p. 07).

⁶ Frise-se por oportuno que endemia se trata de qualquer doença incidente em espaço limitado, não se propagando para outras comunidades, ao passo que epidemia tem por característica a possibilidade de se espalhar para âmbitos externos. Já pandemia é um tipo mais grave de epidemia que pode se irradiar por vários continentes ou até para o mundo todo, como no caso da COVID-19 (LEITE; COSTA, 2020);

Podemos ver como estes “novos” acontecimentos colocam em xeque a “humanidade” da Humanidade, onde os tradicionalmente excluídos se tornam ainda mais vulneráveis. Por isso, é necessário pensar no direito à saúde vinculado à noção de democracia, ou seja, as mais novas tecnologias devem estar ao alcance de todos, onde não podemos aceitar a privatização do conhecimento, de novas tecnologias. Viver em sociedade significa viver com o outro. A pandemia desvela a nossa falta de “viver com o outro”, porém pode ao mesmo tempo desvelar o seu oposto, onde a fraternidade retorna.

Pode-se denominar por propriedade industrial como o conjunto de direitos concernentes a obras científicas, literárias, artísticas, invenções da atividade humana, descobertas científicas, desenhos, modelos industriais, marcas industriais, comerciais e de serviços, firmas e denominações comerciais, entre outras garantias inerentes à atividade intelectual. Nesse ínterim, o direito de propriedade industrial abarca o de patente, o qual se escoima pela concessão pelo Poder Público de um título de propriedade temporário aos inventores ou aperfeiçoadores de novos produtos ou processos os quais gozem de aplicabilidade industrial, garantindo aos seus titulares o direito de exclusividade e o retorno financeiro dos investimentos aplicados, garantida pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (ESTOCOLMO, 2002). Partindo dessa diretriz, verificamos que tanto a propriedade industrial quanto a patente possuem a natureza jurídica de direito de propriedade, isto é, conferem ao titular as prerrogativas de usar (servir-se do direito), gozar (percepção dos frutos) e dispor (alienar, doar, consumir e vender), ou seja, inclui-se também na pauta da Declaração Universal dos Direitos Humanos, prevista no seu artigo XVII (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2013, pp. 17-21).

De se acrescentar que o patenteamento da descoberta de novas vacinas gera muitos benefícios não só para seus inventores, mas também para a sociedade em geral, visto que se presta a estimular novos métodos de produção, incentiva a pesquisa, melhora a qualidade de vida, coíbe fraudes contra o consumidor, impele o investimento em capital humano e intelectual, incrementa a qualidade de vida da população e favorece o comércio internacional. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2013, p. 34) A nível internacional, os principais ordenamentos que protegem a propriedade industrial de fármacos são a Convenção da União de Paris (CUP) e o acordo *Trade Related Aspects of Intellectual Rights* (TRIPs), instituidores da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Mundial do Comércio (OMC), respectivamente. (MELO e PAULO, 2012)

Conquanto o direito de propriedade industrial se configure como um direito fundamental e possua suas devidas funcionalidades, tal prerrogativa jamais deve ser vista de

forma absoluta, mas sim em consonância com sua função social. Desse modo, em se tratando de doenças graves que extrapolem limites internacionais como no caso da COVID-19 e que demandem com urgência uma invenção e produção em larga escala de remédios e vacinas com vistas a evitar uma catástrofe pandêmica ainda mais perniciososa, esse direito deve ser relativizado em prol de outro direito fundamental: o direito à saúde, o qual deve prevalecer sobre o de propriedade industrial em tais casos, mesmo porque o primeiro está intimamente vinculado à dignidade da pessoa humana, que se constitui como núcleo insofismável da DUDH, prevista logo em seu preâmbulo.

A ponderação entre os dois direitos humanos em tela deve se pautar por cuidadosos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e de forma consentânea com o princípio da fraternidade universal. Dito de outro modo, em situações onde houver urgente necessidade de acesso a vacinas e medicamentos contra pandemias que ameacem a população de forma a causar iminentes prejuízos em todos os setores da saúde pública mundial, deve-se afastar o direito de propriedade industrial sobre esses insumos farmacêuticos de modo a otimizar o acesso dos cidadãos, especialmente em se tratando de países pobres nos quais larga porção da população vive em condições precárias de higiene e saneamento básico.

Para se atingir esse intento, se faz também haver uma profícua interlocução entre as nações do Globo, preferencialmente através da via diplomática, envolvendo não só os governos, mas as populações envolvidas no sentido de se buscar compatibilizar os interesses comerciais e econômicos de laboratórios e indústrias farmacêuticas com o direito à saúde pública, superando inclusive as práticas protecionistas de países desenvolvidos industrializados pela contínua cooperação por meio de diálogos interinstitucionais. (MACHADO; MARTINI, 2018, p. 787)

Com efeito, baseados na premissa de que a saúde deve ser priorizada relativizando o direito de propriedade industrial, devem os Estados soberanos buscar garantir o acesso de todo e qualquer cidadão a remédios e vacinas contra pandemias de elevado nível de risco, como no caso da COVID-19, dentro da lógica de se promover o mínimo existencial e sempre com o sopesamento da reserva do possível, podendo-se buscar o proferimento de decisões favoráveis à chamada “quebra de patentes”, coadunando-se os interesses privados das indústrias e laboratórios farmacêuticos com a função social da propriedade industrial. (MELO; PAULO, 2012)

Essa exigência é verificada também em virtude do que se chama de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, já que, para a efetivação desses direitos, não se deve exigir somente

um comportamento por parte do Poder Público (eficácia vertical), mas também a conscientização e participação de toda a sociedade, conforme o magistério de Clara Machado:

Em relação aos direitos fundamentais transindividuais, reconhece-se o correlato dever de proteção a eles que abrange tanto o Estado (eficácia vertical) quanto os indivíduos (eficácia horizontal), uma vez que, somente a partir da corresponsabilidade, é que os direitos fundamentais transindividuais alcançarão sua máxima efetividade. Por estarem ligados ao princípio da fraternidade, tais deveres serão denominados de deveres de fraternidade. Os deveres de fraternidade impõem aos indivíduos e às pessoas jurídicas de direito público e privado, com a devida proporção, a obrigação jurídica de proteger direitos fundamentais transindividuais, a exemplo do meio ambiente, desenvolvimento, paz, patrimônio cultural, gerando assim uma corresponsabilidade social. Indubitavelmente, tanto o Estado quanto o indivíduo são responsáveis por esses direitos e, somente com a cooperação de ambos (corresponsabilidade), é que se viabilizará a sua máxima efetividade. (MACHADO, 2016, p. 150).

É nesse sentido que se passa a conceber a noção de “Constitucionalismo Fraternal”, pelo qual a dimensão do princípio da fraternidade não é vista como algo isolado, mas sim permeando as franquias liberais e sociais de cada povo soberano, mediante a cobrança de ações estatais afirmativas, ora por meios administrativos, ora via medidas judiciais, a exemplo do caso brasileiro da chamada arguição de descumprimento de preceito fundamental. (FONSECA, 2019, p. 69).

Caso necessário, essas patentes podem ser “quebradas” também de forma extrajudicial, tanto para diminuir o preço dos insumos farmacêuticos quanto para desburocratizar a sua aquisição pelos governos e distribuidoras privadas ao redor do mundo, evitando intermináveis demandas judiciais que assoberbam o Poder Judiciário interno dos diversos países, bem como órgãos jurisdicionais internacionais, como o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. Por conta disso, a mediação administrativa, ao invés da judicialização, traduz-se como um instrumento decisivo na concretização do direito à saúde para o acesso a remédios e vacinas em pandemias atuais e futuras, com o intuito de estabelecer compromissos e transações. (MACHADO; MARTINI, 2018, p. 788). O fato é que, seja através de acordos internacionais, seja perante as cortes judiciais, seja através da desjudicialização (mediação/transação), as decisões em tais circunstâncias devem priorizar sempre o direito fundamental da saúde pública relativizando a propriedade privada industrial, sob pena de se malferir um outro princípio relativo aos direitos humanos de aspecto social: o da vedação do retrocesso.

Não se pode jamais olvidar também da necessidade, especialmente em países pobres, subdesenvolvidos e pouco industrializados, de seus governos envidarem mais esforços no sentido de investir em ciência e tecnologia para promoverem novas descobertas científicas e capacitarem de forma satisfatória seus profissionais da saúde, de modo a obterem de forma mais

barata e acessível medicamentos e vacinas contra a COVID-19 e outras futuras pandemias graves, inclusive por meio de parcerias público privadas, a exemplo do que já prescreve o regulamento nº 557/2014 do Conselho da União Europeia. Tais medidas indubitavelmente iriam baratear os custos de aquisição para a população, evitando os entraves financeiros e burocráticos da importação desses insumos, mesmo porque os debates a respeito da biotecnologia a partir do pressuposto da ética dizem respeito diretamente aos direitos humanos de quarta dimensão. (FONSECA, 2019, p.69).

Cabe também ao Poder Público, auxiliado pela população de consumidores, exigir dessas empresas que sejam criados remédios e vacinas em sintonia com uma criteriosa política de *compliance*⁷, no sentido de serem evitados efeitos colaterais indesejáveis advindos da utilização contínua desses insumos, devendo-se primar não só pela cura ou prevenção das enfermidades, mas também pela satisfatória qualidade dos tratamentos.

4 Da fraternidade como elemento integrador dos povos e nações em meio a graves pandemias

Seguindo a lógica de que a saúde se configura na condição de direito humano expoente e de que a descoberta de novas tecnologias voltadas para pandemias mundiais deve ser tratada de forma universal, faz-se imprescindível levar em consideração que a fraternidade, na condição de direito de terceira dimensão, deve ser peremptoriamente valorada enquanto grande elemento norteador e integrador dos beneplácitos da profilaxia e tratamento mediante insumos farmacêuticos porventura engendrados. Infere-se, portanto, que as ações devem estar voltadas denotadamente para a criação de uma nova cultura mundial, geradora de um neoconstitucionalismo em cada nação soberana em harmonia com a legislação internacional, aplicando-se também o princípio da máxima efetividade, onde a saúde e a fraternidade devem ser priorizadas nas relações entre os países e mesmo nas relações privadas independentemente de diferenças de qualquer naipe. (MACHADO, 2007, pp. 01-03).

Essa nova cultura mundial deve primar de forma preponderante pela concretização do direito à saúde, não como um objetivo quimérico, mas uma realidade factível, na medida que, muito embora a maioria das legislações sejam bastante avançadas do ponto de vista teórico, muito ainda deixam a desejar na aplicabilidade prática. O surgimento de pandemias mundiais

⁷ Segundo CANDELORO, RIZZO e PINHO (2012, p.30) *compliance* “é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários”.

como a COVID-19 mostra que muito ainda se tem a progredir na busca pela efetivação dos direitos humanos de forma integrada ente as nações, de modo que o princípio da fraternidade exerce um papel decisivo e primordial nesse sentido. Essa relação inexorável entre a fraternidade e o direito à saúde universal é otimizada por um denominador comum, que é a dignidade da pessoa humana, a qual serve de pilar para a integração universal:

Decerto, há, no princípio da fraternidade, a ideia originária da dignidade uma vez que a fraternidade está integrada ao reconhecimento da condição humana, de maneira que, ao praticar o ato fraterno, também se pratica um ato digno. Diante do conteúdo jurídico da fraternidade, os intérpretes do direito devem atualizar o sentido de comunidade política e democrática integrado ao aspecto específico da dignidade humana no viés constitucional.

A ordem constitucional fraterna ocupa um processo sociojurídico de adequação de sentido da dignidade, dado que a dignidade humana, enquanto experiência originária e fundante é elemento direcionador e estruturador da fraternidade.

(...)

Não bastasse isso, a fraternidade expande o imaginário da tradição moderna individualista ao direcionar o aspecto intersubjetivo da consciência fraterna na esfera do reconhecimento social. Assim sendo, a consagração jurídica da fraternidade numa sociedade plural e multidimensional intensifica o respeito pela dignidade humana assim como o conteúdo jurídico da dignidade repercute na razão fraterna ao direcionar o movimento dialético em meio às consciências individuais e sociais. (RESTA, MACHADO; MARTINI, 2017, pp.99-100).

Dito isto, subentende-se que a construção de um novo mundo pautado pela cooperação dos povos para vencer desafios que põem em xeque a saúde pública mundial deve ser guiada pelo crescimento e colaboração multicultural pela qual deve ser (re) lembrado o esquecido princípio da fraternidade juntamente com aqueles que nortearam a construção dos Estados Democráticos de Direito: liberdade e igualdade. (BARZOTTO; MARTINS; CORREIA, 2018, p. 168).

A transformação das sociedades convencionais para uma comunidade universal fraterna traduz um portfólio de funções nas mais variadas esferas: i) esfera ético-cultural, na incansável busca e difusão da verdade científica, fática, artística, ética e religiosa; ii) esfera política, visando o bem comum; iii) esfera jurídica, garantindo as expectativas legítimas da comunidade; iv) esfera econômica, pela partilha dos bens e serviços para satisfazer carências humanas, incluindo prevenção e cura de doenças pandêmicas. (BARZOTTO, 2018, pp. 43-44).

Portanto, no entrelaçamento entre as três dimensões dos Direitos Humanos, a fraternidade se presta como ponto integrador entre o princípio da liberdade (usar, gozar e dispor da propriedade industrial de remédios e vacinas) e o da igualdade (acesso isonômico à saúde pública por todos os povos em meio a pandemias graves). Direito e Política devem sempre caminhar lado a lado e a virtude está justamente no meio (*medius in virtus*), possibilitando a concretização de ações afirmativas direcionadas à saúde. (FONSECA, 2019, p. 72).

5. Conclusão

A necessidade de se universalizar o acesso a novas tecnologias contra pandemias graves com base no princípio da fraternidade funda-se também na circunstância de que o direito à saúde, enquanto direito humano de imperiosa relevância, dispõe de uma contínua ampliação do alcance de seu conteúdo, o qual deve ser devidamente adequado para abarcar empecilhos decorrentes de pandemias graves ainda por vir no futuro, a exemplo da COVID-19.

As especulações comerciais e econômicas atinentes às descobertas tecnológicas de indústrias farmacêuticas e laboratórios não devem jamais estar alijadas da função social da propriedade industrial, de modo a serem interpretadas em consonância com a saúde pública, enquanto garantia universal, pautadas pelo princípio da Fraternidade, na condição de elemento integrador das nações.

Por conta dessas nuances, defendemos com o máximo de urgência que sejam criadas normas no âmbito de organismos internacionais como ONU, OMS e OMC com o ímpeto de flexibilizar a exclusividade de patentes industriais relativas a fármacos e vacinas em se tratando de pandemias que ponham em colapso a saúde pública mundial, a exemplo da causada pelo “coronavírus”.

Essa proteção internacional deve ganhar especial atenção no que tange aos grupos hipervulneráveis a pandemias vindouras, a exemplo de crianças, idosos, indígenas, cidadãos com deficiência, comunidades pobres e carentes (especialmente na África e América Latina) e portadores de doenças crônicas mais propensos a enfermidades graves (diabetes, AIDS, cardiopatias, doenças renais, bronquite asmática, entre outros), de forma a utilizar a Fraternidade como arauto desvelador de paradoxos, superando preconceitos contra essas classes hipossuficientes, por meio da promoção não só da eficácia vertical e horizontal dos direitos humanos, mas também da eficácia diagonal, fazendo valer de fato a isonomia material.

Crises sanitárias mundiais como a COVID-19 fazem-nos refletir acerca da impostergável necessidade de se pôr em prática uma acepção inovadora do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pautada não só pela igualdade e liberdade individualista, mas também pela fraternidade, produzindo uma sociedade global verdadeiramente justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Flavia. **Direito Constitucional**. 3ª ed. coord: Sabrina Dourado. Recife: Armador, 2017.

BARBOSA, Marciane da Silva. **O direito fundamental à saúde e o domínio comercial**. Revista âmbito jurídico. São Paulo, ano XX, n. 163, ago. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-fundamental-a-saude-e-o-dominio-comercial/>>. Acesso em 28 mai. 2020

BARZOTTO, Luciane Cardoso; MARTINS, Renata Duval e CORREIA, Carolina Simões. **Fraternidade e justiça social: imigração na constituição brasileira de 1988 e na convenção 143 da OIT**. In: BARZOTTO, L. F. et al. (org.) **Direito e Fraternidade: outras questões**. Porto Alegre: Sapiens, 2018.

BARZOTTO, L. F.. **Sociedade fraterna**. In: BARZOTTO, L. F. et al. (org.) **Direito e Fraternidade: outras questões**. Porto Alegre: Sapiens, 2018.

BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). **Promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças na saúde suplementar: manual técnico**. 2ª ed. Rio de Janeiro : ANS, 2007.

BRASIL Ministério da Saúde. **Resolução GMC nº 151/96**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/images/pdf/2014/marco/10/resolucaogmc151de96.pdf>>. Acesso em 28 mai. 2020.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria B. M. de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. CNI. **Propriedade industrial aplicada: reflexões para o magistrado**. – Brasília: CNI, 2013.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE. 5, 2019. Santa Maria/RS. **O instituto das patentes e o acesso a medicamentos: uma análise a partir da função social da propriedade industrial**. Santa Maria: UFSM, 2019.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Promoção da saúde: contexto histórico**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/promocao-da-saude-contexto-historico/13463>>. Acesso em 16 jun. 2020.

ESTOCOLMO. **Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual**. Assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967, e modificada em 28 de Setembro de 1979. Genebra, 2002. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf> Acesso em 31 maio de 2020.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio jurídico da fraternidade no Brasil: em busca de concretização**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília – n. 16 – Brasília: RED|UnB, 2019.

LEITE, Gisele; COSTA, Arthur Rioboo da. **Consequências jurídicas do coronavírus (covid-19)**. Porto Alegre, 2020. 2014. Disponível em: <http://www.lexmagister.com.br/doutrina_28008441_consequencias_juridicas_do_corona_virus_covid_19.aspx>. Acesso em 28 mai. 2020.

MACHADO, Clara. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. 2016. 204 f. Tese (Doutorado em Direito Público) - Universidade Federal da Bahia, Salvador 2016.

MACHADO, Clara. **O neoconstitucionalismo e a aplicação imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 2, n. 2, ISSN 1982-0496, Curitiba, 2007.

MACHADO, Clara; MARTINI, Sandra Regina. **Desjudicialização da saúde , diálogos interinstitucionais e participação social: em busca de alternativas para o sistema**. Revista Estudos Institucionais, v. 4- n. 2, 2018.

MARTINI, Sandra Regina. **Saúde: um direito fundado na fraternidade**. In: Fundação Oswaldo Cruz, Núcleo de Estudos em Direitos Humanos e Saúde Helena Besserman. Saúde e direitos humanos, ano 5, n. 5 (2008). Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2009.

MELO, Milena Barbosa de; PAULO, Christiane Ramos Barbosa de. **O desequilíbrio entre a função social das patentes de medicamentos e o interesse individual das empresas farmacêuticas**. Revista âmbito jurídico. São Paulo, ano XIII, n. 98, mar. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-98/o-desequilibrio-entre-a-funcao-social-das-patentes-de-medicamentos-e-o-interesse-individual-das-empresas-farmaceuticas/>> Acesso em 01 jun. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : Método, 2014.

RESTA, Eligio; MACHADO, Clara; MARTINI, Sandra Regina. **Direito e Fraternidade: a dignidade humana como fundamento**. Revista do Direito, v. 3, n. 53, set./dez. 2017. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2017.

STJ. HABEAS CORPUS Nº 563.142 - SE (2020/0044621-5) Relator : Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJ: 19/03/2020. **STJ**, 2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/scon/decisoes/toc.jsp?livre=563.142&processo=563142.num.&b=dtx&thesaurus=juridico&p=true#doc2>>. Acesso em 29 mai. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão nº 1082/2013/EU do parlamento europeu e do conselho**. 22 out. 2013. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32013D1082>> Acesso em 28 mai. 2020.

VENTURA, Miriam. **Direitos humanos e saúde: possibilidades e desafios**. In: MINISTÉRIO DA SAÚDE. Fundação Oswaldo Cruz. **Saúde e direitos humanos**. – Ano 7, n. 7 (2010). – Rio de Janeiro: 2010.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **The top 10 causes of death**. 24 mai. 2018.

Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/the-top-10-causes-of-death>> Acesso em 29 mai. 2020.

FRATERNIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES: A IMPORTÂNCIA DO RESGATE PÓS PANDEMIA

“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar”.

Eduardo Galeano

Dóris Ghilardi¹

Ariani Folharini Bortolatto²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.357-367>

Sumário: 1 Introdução; 2 Reflexões sobre Fraternidade; 3 O Princípio da Fraternidade e da Solidariedade no Direito de Família; 4 A Pandemia e as Relações Familiares: a Fraternidade como novo horizonte; 5 Considerações Finais; Referências.

1 Introdução

A inesperada pandemia causada pela difusão mundial do Coronavírus-19, responsável pela necessidade de confinamento social e as inúmeras dificuldades surgidas, seja de ordem sanitária, econômica, relacional ou psicológica, trouxeram consigo e ao debate importantes valores adormecidos como a empatia, a alteridade e a fraternidade.

Colocar-se no lugar do outro, deixar de lado o egoísmo, o individualismo para se pensar no coletivo, no todo, foram pautas recorrentes desde o início do isolamento. Diversas vulnerabilidades foram colocadas em evidência, exigindo maior atenção.

Um novo mundo se instalou e ressignificou importantes questões como o próprio tempo, redimensionado pela inovadora forma de trabalhar e de conviver. O contato físico cedeu lugar ao contato virtual, as tecnologias funcionaram como facilitadoras dos processos laborais, de

¹ Professora Doutora, da Universidade Federal de Santa Catarina, lotada no Centro de Ciências Jurídicas. Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direito de Família em Perspectiva – GFAM/UFSC/CNPQ. Coordenadora Científica do IBDFAM-SC. E-mail: dorisghilardi@gmail.com

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Direito Processual Civil. Professora do curso de Direito da Faculdade CESUSC - Florianópolis/SC. Membro associada do IBDFAM/SC. Membro do Grupo de Pesquisa GFAM – UFSC/CNPQ. Pesquisadora e advogada. E-mail: arianifb@gmail.com.

ensino e de vivência. Tudo isso também trouxe o aumento das angústias, das ansiedades e da violência doméstica. Direitos importantes passaram a ser violados.

Nesse cenário de anormalidade, repensar o modo de vida em família e em sociedade, desvela-se fundamental e concede abertura para a reinserção da fraternidade como pauta prioritária a ser não só debatida, mas também exercida por todos.

O objetivo central desse breve ensaio é resgatar o princípio da fraternidade no âmbito do Direito de Família, mormente no contexto que se instalou com a pandemia. Para tanto, esboça-se a ideia de fraternidade, realçando o fato de que deixou de ser tratada como mero valor ético, para ser transformada em norma jurídica. Após, busca-se identificar a fraternidade como princípio aplicável ao Direito de Família, evidenciando-se a sua substituição pelo princípio da solidariedade. Finaliza-se, então, com a tentativa de demonstrar a necessidade de avanço da dimensão da fraternidade/solidariedade sobre o plano fático, isto é, no dia-a-dia das relações familiares.

2 Reflexões sobre fraternidade

A etimologia da palavra fraternidade advém de *frater* que, em latim, significa irmão. Já a sua derivação *fraternitas* ou *fraternitatis* pode ter vários significados como: 1. Parentesco entre irmãos; irmandade; 2. Solidariedade entre irmãos; 3. União ou convivência como de irmãos; 4. Amor ao próximo; fraternização; 5. Harmonia entre as pessoas da mesma comunidade e que lutam por um mesmo ideal; fraternização. (DICIONÁRIO MICHAELIS)

A ideia da fraternidade permeia o discurso histórico desde os tempos antigos, ganhando maior realce no início da Idade Moderna, sendo resgatada na contemporaneidade após um período de abandono.

A sua compreensão e alcance mudaram ao longo do tempo. No Direito Romano, a fraternidade estava vinculada aos laços de sangue, à ideia de irmandade. No Cristianismo difundiu-se a ideia de que todos são filhos de Deus, enquanto na Idade Moderna ocorreu a abstração de seu sentido religioso para passar a adquirir uma dimensão política.

Ao lado da liberdade e da igualdade, a fraternidade passou a completar o tripé de valores da Revolução Francesa, constando no art. 1 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Contudo, a história que se seguiu não conseguiu manter unidos os três pilares, enquanto a liberdade e a igualdade foram alçadas pelo pensamento moderno como autênticas categorias políticas, concebidas como princípios constitucionais ou ideias-força de movimentos políticos, a fraternidade, alicerce das outras duas, ficou esquecida, como bem pondera Baggio (2008, p. 53) “seja por fraqueza, por medo das implicações, seja pela eclosão do conflito entre religião e modernidade, que tornou particularmente cheio de obstáculos o terreno da fraternidade”.

A fraternidade, conforme especulam vários autores, seria o valor mais difícil de ser concretizado, seja por estar vinculado a uma conotação religiosa ou assistencial (PEZZIMENTI, 2008), seja por sua vinculação com uma ‘ética da solidariedade’, que é sempre ética e não política, ou seja, é um valor mais difícil de se realizar enquanto categoria política (TOSI, 2009).

Além disso, após a Revolução Francesa, a palavra fraternidade foi sendo gradativamente substituída pela expressão solidariedade, “a partir da idéia de que um laço fraternal une todos os homens numa só família, a partir de uma base religiosa (...)”. (ANDRADE, 2010, p. 28).

Entretanto, a fraternidade é mais ampla do que a solidariedade ou, conforme explica Baggio (2008), a solidariedade aplica parcialmente os conteúdos da fraternidade, permitindo, por exemplo, “que se faça o bem aos outros embora mantendo uma posição de força, uma relação ‘vertical’ que vai do forte ao fraco (...)”.

Praticamente na mesma linha, Pizzolato (2008, p. 113) salienta de que a “fraternidade é uma forma de solidariedade que se realiza entre iguais”, ou, em outras palavras, a solidariedade admite a desigualdade, enquanto a fraternidade trata das relações horizontais, sem espaço para a hierarquia, eis que os elementos se colocam no mesmo plano.

Representa a fraternidade, portanto, não só uma expressão ou uma ideia que vai além da solidariedade e do sentimento subjetivo, ela promove o compartilhamento da condição humana, da dignidade humana como postulado normativo, a própria consciência desse “lugar-comum”. (PREIS; LYRA, 2018, p. 37).

Logo, é possível compreender a fraternidade como um verdadeiro paradigma que alicerça a democracia e que está no cerne da defesa dos direitos humanos, em que pese não se limitar as estruturas, tipo de organização social ou “comunidade politicamente institucionalizada”. (LOPES, 2011, p. 102).

Contemplada como categoria jurídica em diversos ordenamentos, no Brasil a fraternidade foi estabelecida como princípio orientador e como forma de realização da vida e da harmonização social do Estado Democrático de Direito (BASTIANI; PELLEZZI; AQUINO, 2015, p. 968). Consta do preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

que a instituição da democracia destina-se a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (...).”

Apesar da adoção, no texto constitucional, da fraternidade como um dos valores supremos da sociedade democrática, não há nenhuma previsão de mecanismos jurídicos para que este cenário ocorra, o que não pode ser usado como um empecilho para a concretização de uma sociedade mais fraterna, já que esta realização não deve partir apenas do Estado, mas sim dos próprios seres humanos, que precisam internalizar como desejo e promover por meio de atitudes e ações uma maior sensibilidade social, equilibrando interesses e deveres, e, ainda, resgatando valores que requerem alteridade, empatia, respeito e comunhão, esquecidos a maior parte do tempo.

A fraternidade está no âmago das atitudes que exigem responsabilidade social e comprometimento com o próximo e requer importantes transformações em prol do bem comum e de relações mais recíprocas e harmoniosas.

No mundo atual, globalizado, multifacetado e que prioriza e incentiva o individualismo, as pessoas pouco escutam, na maior parte das vezes, exigem os seus direitos, sem se importar com o ponto de vista alheio, praticamente não havendo espaço para o diálogo ou o direito do outro. Por isso, a dimensão do coletivo e do outro precisa ser resgatada. O equilíbrio entre direitos e deveres precisa ser restabelecida.

Nesse cenário, é preciso que se diga que o direito não é responsável pela construção de uma sociedade mais fraterna, embora possa servir como importante mecanismo de facilitação para ações mais fraternais, na medida em que tem como função promover a capacidade de escutar o outro, de promover a igualdade e de respeitar as diferenças.

Não é o que normalmente se vê. É bem por isso que o mais importante nessa pauta, é fazer com que as pessoas se apropriem de seus conflitos e os resolvam sozinhos. A fraternidade é capaz de recolocar em “questão a comunhão de pactos entre sujeitos concretos com suas histórias e suas diferenças. Ciente de que a vida excede o direito, um bom modelo de convivência jurídica deve evitar colonizar a intimidade.” (PREIS; COSTA LYRA, 2018, p. 31)

Nessa linha de pensamento é que o direito fraterno surge como importante “processo de auto-responsabilização, um caminho para a consciência de direito e deveres entre os seres humanos, exigíveis direta e horizontalmente (...)”. (GIMENEZ, 2018).

A pandemia causada pela rápida disseminação do vírus da COVID-19, responsável por fazer exsurgir dificuldades e restrições impensáveis, foi capaz de escancarar as fragilidades

sociais e econômicas de um mundo individualista, consumista e de ritmo desenfreado. As restrições sanitárias e de isolamento impostas mundialmente paralisaram atividades, frearam a velocidade dos acontecimentos, modificaram posturas e fizeram sentir que a engrenagem é feita de muitas peças que exigem cooperação. A responsabilização pelo outro foi posta em evidência e, embora nem todos tenham compreendido, a fraternidade encontrou terreno fértil para ser desenvolvida.

Em meio às incertezas, os governos foram chamados a agir na tentativa de minimizar a crise, salvando vidas, protegendo empregos e diversos setores produtivos. Empresas e indivíduos passaram a se engajar com as necessidades alheias, promovendo ações solidárias que a tempos não se via; decisões difíceis foram exigidas o tempo todo, na tentativa de conciliar a vida, a saúde e os interesses econômicos.

Uma nova realidade se instalou e com ela um imenso desafio que implica na superação de uma lógica identitária, direcionada para a retomada de novas posturas de alteridade, diversidade e cooperação, conducentes à conciliação de diversos interesses e resultados. A fraternidade precisa ser (re) incorporada à vida cotidiana, posto que só assim “atitudes mais humanas poderão ser presenciadas. É a partir dessa condição que a sinfonia da convivência se torna uma melodia a ser entoada em todos os momentos da vida”. (BASTIANI; PELLEZZI; AQUINO, 2015, p. 985).

Nesse contexto, a família desponta como importante núcleo de cooperação e de solidariedade para a construção de uma sociedade mais fraterna. Mas para isso, é preciso que haja harmonia entre seus membros.

3 O princípio da fraternidade e da solidariedade no direito de família

O Direito de Família no Brasil viveu seu grande momento de metamorfose com o advento da CF/88 e com a posterior edição do Código Civil de 2002. A família hierarquizada, patriarcal, desigual, patrimonial e que reconhecia apenas o casamento como forma de constituição, cedeu espaço para uma família mais democrática, que passou a valorizar cada um de seus membros, estabelecendo a igualdade entre eles, além de abrir espaço para novos arranjos familiares e reconhecer a socioafetividade como forma de parentesco.

Uma nova tábua axiológica passou a reger a construção do direito familista, fazendo ruir tradições seculares, ao mesmo tempo em que concebia uma família mais intimista e afetiva. Com objetivo de assegurar a comunhão plena de vida, estimulando o bem-estar de cada um de

seus membros e fazendo com que a família sirva como espaço de proteção, o princípio celular da dignidade da pessoa humana permeou toda a sua estruturação.

Junto com a dignidade, outros princípios aparecem como pilares, a exemplo da liberdade, da igualdade e da solidariedade. E assim como no âmbito macro, a igualdade ocupou maior espaço, até mais do que o princípio da liberdade. A fraternidade, por sua vez, sequer é mencionada como princípio aplicável ao Direito de Família.

Tal qual ocorreu nas demais searas, também no direito familiar houve a substituição da fraternidade pelo princípio da solidariedade, que não tem merecido o devido destaque no Direito de Família.

A fim de tratar sobre essas questões e também de defender a fraternidade como importante princípio vetor da reconstrução e manutenção dos laços familiares, mormente pós pandemia da COVID-19, importa tecer, agora, maiores reflexões acerca da abrangência e compreensão dos princípios da igualdade, liberdade e da solidariedade especificamente no direito familiar.

O princípio da igualdade é o grande responsável pela democratização das relações conjugais e de filiação, estabelecendo uma revolução na estruturação das famílias. A igualdade colocou homens e mulheres em um mesmo patamar de condições, não só na condição de marido e esposa, mas também enquanto detentores do poder familiar, responsáveis pela criação e cuidados dos filhos. Com base na igualdade, proibiu-se discriminação e designações vexatórias para filhos oriundos de relações extraconjugais, além de colocá-los no mesmo nível de direitos e deveres dos filhos conjugais. A igualdade também foi responsável pela equiparação das entidades familiares, dando visibilidade para outros tipos de arranjos como a união estável e a família monoparental.

Já o princípio da liberdade preconizou a não interferência do Estado, da sociedade e dos entes familiares na constituição e extinção da família nuclear, ou seja, a escolha do projeto familiar, do seu formato, do regime de bens – com exceção das hipóteses contempladas no art. 1641 do CC – do planejamento em relação aos filhos e da definição dos credos e opiniões é de livre decisão do casal. Assim, também, a opção pelo término da relação. O exercício da liberdade substituiu o autoritarismo da família tradicional, permitindo a sua permanente constituição e constante reinvenção. (LÔBO, 2018).

A enorme relevância da igualdade e da liberdade na reestruturação ocorrida juridicamente no Direito de Família, responsável por conferir-lhe uma roupagem repersonalizada, não pode de modo algum deixar de lado sua vertente da solidariedade/fraternidade, necessária para o estabelecimento de vínculos responsáveis, cuidadosos e preocupados com a condição do outro.

Na lei, o princípio da solidariedade aparece expressamente no art. 3, inc. I da CFRB/88, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Já no Direito de Família não consta de forma expressa, mas é facilmente extraído do dever imposto ao Estado, à sociedade e à família de zelar e proteger a unidade familiar (art. 226, CFRB), a criança, o adolescente (art. 227, CFRB) e o idoso (art. 230, CFRB). A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, incorporado pelo ordenamento brasileiro, reforça expressamente o direito serem educadas de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, que contempla o espírito de solidariedade.

Em nível doutrinário, a solidariedade é trabalhada no sentido de dever de responsabilidade pelo outro, sendo a família apontada como o primeiro núcleo no qual deve imperar, posto que cabe aos entes da família o dever de auxiliar na promoção do livre desenvolvimento da personalidade de todos os membros, em atendimento aos deveres de respeito e tolerância, mas também no sentido de contribuir para autodeterminação do próximo. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010).

A solidariedade chega a ser tratada, por Rolf Madaleno (2016, p. 89), como “princípio oxigênio” das relações familiares e afetivas, para quem “os vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário”.

Do exposto, é possível concluir que a solidariedade tratada no Direito de Família é a chamada solidariedade horizontal, ou seja, aquele que preconiza a harmonização, a cooperação dos vínculos igualitários entre sujeitos, em total consonância com o princípio da fraternidade.

E apesar da fraternidade ser mais abrangente, serão aqui ambos os princípios tratados como sinônimos. Esse tratamento, inclusive, é o que fica evidente nas lições de Paulo Lôbo (2007) que, ao tratar sobre o princípio da solidariedade, aparenta fazer referência ao princípio da fraternidade, ao dizer que a solidariedade age como princípio fundamental do Direito de Família, ao lado da dignidade da pessoa humana. Em suas palavras:

A solidariedade e dignidade da pessoa humana são dois hemisférios indissociáveis do núcleo essencial irreduzível da organização social, política e cultural e do ordenamento jurídico brasileiro. De um lado, o valor da pessoa humana enquanto tal, e os deveres de todos para com sua realização existencial, nomeadamente o grupo familiar; de outro lado, os deveres de cada pessoa humana com os demais, na construção harmônica de sua dignidade. (LÔBO, 2007).

Este aspecto fica ainda mais claro quando trata sobre a necessária interação entre os sujeitos e a busca de equilíbrio, no mundo contemporâneo, entre o espaço público e o privado, asseverando ser a solidariedade esse elemento conformador dos direitos subjetivos.

Essas são características mais próximas da fraternidade do que da solidariedade. Isso ocorre, como visto, pela natureza da solidariedade horizontal, que se confunde com a fraternidade. Mas para o autor, a explicação está no fato de que o constituinte optou por substituir a tradicional tríade francesa, pela liberdade, justiça e solidariedade, afirmando expressamente, que o apelo ético do passado que correspondia à fraternidade, converteu-se em dever jurídico de solidariedade. (LÔBO, 2007).

Outros autores, como Maluf (2018, p. 69) chegam a tratar a solidariedade como gênero do qual se extrai a fraternidade. Em suas palavras “a solidariedade origina-se nos vínculos de afetividade que marcam as relações familiares, abrangendo os conceitos de fraternidade e reciprocidade”.

Conforme visto nas lições anteriores, a fraternidade é que engloba a solidariedade e não o oposto. Mas essa discussão se torna menos importante, quando se tem em vista que o principal objetivo é promoção do espírito e do exercício da fraternidade nas relações familiares em geral.

4 A pandemia e as relações familiares: a fraternidade como novo horizonte

Com a reestruturação do direito de família, alicerçada em novos valores e modelos, foi possível identificar a proteção da entidade, não mais por si mesma, ou em desconsideração à dignidade de cada um de seus membros, mas, e exatamente, pela consideração da individualidade de cada integrante, em compartilhamento com os demais.

O alicerce da família deixou de estar calcado na proteção patrimonial ou na estrutura patriarcal, para fincar raízes na valorização da convivência pelo compartilhamento de afetos e desejos, e, além disso, nos deveres e responsabilidades.

Conforme já ressaltado, a solidariedade/fraternidade deixou de ser considerada um valor ético, para ser tratada como princípio, razão pela qual passa se torna exigível, estando contemplada de forma tácita em vários artigos espalhados pelo Código Civil, a exemplo do art. 1.511, ao preconizar que o casamento estabelece comunhão plena de vida; ou dos arts. 1.566 e 1.724 do CC, ao estabelecerem os deveres recíprocos de respeito, assistência e consideração mútua entre os cônjuges e companheiros, ou, ainda, os deveres de criação e educação dos filhos (art. 1.634 do CC). O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) reforça esses parâmetros de proteção e vida digna das crianças, assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) passa a prever o dever de amparo aos idosos.

No campo jurisprudencial, para exemplificar, evidencia-se a solidariedade no reconhecimento da filiação socioafetiva, capaz de estabelecer vínculos de parentalidade entre pessoas não ligadas por laços sanguíneos, expressão máxima do afeto e da fraternidade.

Os avanços no plano jurídico, todavia, não foram suficientes para concretizar todos os objetivos do plano fático. Há um longo caminho a ser percorrido ainda, não só em termos legais como também e, principalmente, no mundo dos fatos.

Urge o despertar da consciência de que somos responsáveis não só pelo nosso bem-estar, como pela existência social e bem-estar do próximo. “É imprescindível o adimplemento dos deveres inderrogáveis de solidariedade, que implicam condicionamentos e comportamentos interindividuais realizados num contexto social.”

Os mandamentos da fraternidade precisam ser estimulados. Como bem pontua Ildete Silva (2008, p. 419/420), se a fraternidade for realmente vivenciada nas relações humanas, pode ser capaz de gerar compromissos aptos a promoção de soluções para necessidades que resultam não só no próprio bem-estar, como no bem-estar do outro, “em um movimento circular, propício ao surgimento de uma mentalidade fraterna.” (SILVA, 2008, p. 419-420).

A título exemplificativo, se a mentalidade sobre a adoção comportasse a exata dimensão da fraternidade e da solidariedade, provavelmente não mais se veriam as disparidades entre o número de interessados para a adoção e o número de crianças disponíveis para serem adotadas. Se a conta não fecha, considerando que há muito mais casais aptos à adoção e, ainda assim, milhares de crianças continuam aguardando a concretização do direito de ter uma família, é porque há algo que precisa ser mudado urgentemente.

A violência doméstica, que causa tantas feridas, que tira tantas vidas, poderia ser evitada se a igualdade e a fraternidade fossem, de fato, praticadas; o desprezo, o abandono moral e material dos filhos não ocorreria se a responsabilização pelos seus fosse exercida; a alienação parental não teria vez, caso os pais priorizassem o melhor interesse dos filhos; o desgaste dos avós seria superado, sem a necessidade de ação judicial para assegurar o convívio com os netos.

Caso todos compreendessem a importância da incorporação de atitudes fraternais nas suas relações com seus familiares, e também com o próximo, reconhecendo as fragilidades comuns, a autorresponsabilização e a cooperação, as relações poderiam ser mais autênticas e felizes.

E ainda assim, consciente de que a família é um núcleo propenso às desavenças e dessarranjos, o reconhecimento da importância do diálogo, do respeito e da tentativa de compor as suas demandas, sem a necessidade de recorrer ao litígio, já seriam um grande avanço rumo à concretização da fraternidade.

5 Considerações finais

Diante de todas as infindáveis dificuldades ocorridas diariamente no convívio entre os casais e entre pais e filhos, agravadas no contexto da pandemia, exsurge ainda mais urgente a tentativa de disseminação do conteúdo e exercício da mentalidade e atitudes fraternais e solidárias.

A fraternidade e a solidariedade devem ser revisitadas, o que potencializará uma importante mudança comportamental e criará novos hábitos e habilidades. A fraternidade apresenta-se como a raiz mais profunda apta a gerar relações genuínas, de respeito recíproco e cooperação.

Se a família tradicional, baseada no autoritarismo, na desigualdade entre cônjuges e filhos, no casamento como única forma de constituição de família, cedeu espaço para uma família plural, democrática e que preconiza a igualdade, essa mesma família contemporânea precisa abrir efetivamente espaço para a realização concreta dos valores fraternais.

E isso somente será possível se cada um fizer a sua parte. Se cada um assumir a sua responsabilidade e passar a ter um olhar mais compreensivo e pacificador para que a proposta da fraternidade não seja concretizada apenas em nível retórico.

A resistência precisa ser quebrada, o abismo entre o sentido utópico ou ideal e o sentido prático da fraternidade precisa ser preenchida.

REFERÊNCIAS

AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. In: Baggio, Antônio Maria (org.). **O princípio esquecido**, v. 1. A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Vargem Grande Paulista, SP; Editora Cidade Nova, 2008.

ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES JUNIOR, Walsir. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BAGGIO, Antonio Maria (Org). **O princípio esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2009.

BASTIANI, Ana Cristina; PELLEZZI, Mayara; AQUINO, Sergio Ricardo. Metamorfoses do Direito: Exigências Constitucionais a partir da fraternidade e da solidariedade. In **Novos Estudos Jurídicos**, 2015.

GIMENEZ, Charlise. **Alteridade e Fraternidade nas relações sociais: perspectivas para a mediação dos conflitos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

LÔBO, Príncipe da Solidariedade Familiar. In **Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões**, 2007. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/-img/congressos/anais/78.pdf> Acesso em: 10/06/20

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Forense, 2017.

MATINELLI, Salvati. **Os princípios da revolução francesa e a sociedade moderna**. Milão: Il Saggiatore. 1998.

MORAIS, Silvia R.R. Lemos; TENÓRIO, Robinson Moreira. **Considerações introdutórias sobre as diferenças entre os conceitos de fraternidade e solidariedade**.

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. In PIERRE, Luiz A.A; CERQUEIRA, Maria ; FURLAN, Vanessa; CURY, Munir. **Fraternidade como Categoria Jurídica**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2013.

PIZZOLATO, Filippo. A Fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido**, v.1. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP. Editora Cidade Nova, 2008.

PREIS, Marco Antônio; LYRA, José Francisco Dias da Costa. Deveres fundamentais e a dimensão da solidariedade no direito: condições de possibilidade para um direito fraterno. In

GIMENEZ. Charlise Paula Colet. **Alteridade e Fraternidade nas Relações Sociais: perspectivas para a mediação de conflitos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

SILVA, Ildete Regina Vale. Estudos Preliminares sobre a Fraternidade no Direito. In **Revista Eletrônica Direito e Política**. Univali, Itajaú, v. 3, n.3, 2008.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política. In BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. São Paulo: Cidade Nova, 2009. Tradução de Durval Cordas e Luciano Reis.

OS DESASTRES AMBIENTAIS BRASILEIROS E A PANDEMIA DA COVID-19 COMO DESPOJOS PARA AS NOVAS GERAÇÕES: A CATEGORIA JURÍDICA DA FRATERNIDADE COMO RENASCIMENTO

Joana Ribeiro¹

Carolina Medeiros Bahia²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.368-381>

Sumário: 1 Introdução; 2 Sociedade de risco e sociedade de consumo como motivos dos desastres de Mariana, de Brumadinho, do litoral do Nordeste e das queimadas da Amazônia; 3 Direitos das novas e futuras gerações: o caminho da fraternidade; 4 Considerações Finais; Referências.

1 Introdução

É possível conviver em um meio ambiente equilibrado e debelar as desigualdades sociais e econômicas, propiciando às presentes e futuras gerações uma vida saudável, em um planeta de convivência em paz e respeito entre a diversidade dos seres humanos e com todos seres vivos e habitats?

Eis os desafios das Nações Unidas, traduzidos na Agenda 2030, como monumento simbólico e diretivo, para a concretização de transformações reais buscadas para a próxima década.

O planeta, com seus recursos escassos e sujeitos à exploração desenfreada pela sociedade de consumo, está sendo destruído em velocidade até então nunca vista, pela imensa contaminação causada pelos seres humanos e suas tecnologias, gerando uma sociedade de risco.

As tragédias de Mariana de 2015 e de Brumadinho de 2019, cujas feridas ainda persistiam abertas pelas vidas humanas perdidas e pela destruição e poluição ambiental sem precedentes na história do Brasil, demonstraram o quanto o desafio das Nações Unidas é ignorado pelas mineradoras e os grandes poluidores do Mundo, na qual o capital e uma sociedade baseada no egoísmo e no lucro particular reina de forma hegemônica, sustenta o capitalismo e financia as campanhas políticas nos Estados Democráticos.

¹ Especialista em Processo Civil pelo sistema LFG (2018). Mestranda em Direito pelo Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Juíza de Direito em Santa Catarina, desde 2004.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do GPDA/UFSC. Professora no Curso de Graduação e nos Programas de Mestrado Acadêmico e Profissional do CCJ/UFSC.

O advento da pandemia da covid-19 não escolheu vítimas, espalhou-se pelo mundo, mas, como sempre, são os mais vulneráveis os mais atingidos, justamente os mais pobres e mais frágeis de saúde, bem-estar e desenvolvimento humano, que representam as vítimas, em número impactante de mortes pelo Mundo e no Brasil.

Enquanto vários países reduziram suas emissões de gás carbônico em razão das regras da quarentena e do isolamento social, o Brasil divergiu³, embalado em uma orientação subliminar do Governo Federal, protagonizada pelo Ministro do Meio-Ambiente e de uma política de deterioração dos meios de proteção, que foi dita expressamente em reunião ministerial de 22 de abril de 2020, posteriormente tornada pública por decisão do Supremo Tribunal Federal⁴.

Nesta sociedade tão desigual, surge a categoria jurídica da fraternidade como uma via de esperança, por meio da solidariedade e do reconhecimento de que somos todos irmãos e precisamos deixar heranças e não despojos para as novas gerações.

Este é o tema deste artigo, escrito com o objetivo de oferecer a categoria jurídica da Fraternidade, advinda do cristianismo, mas secularizada pelo legado da Revolução Francesa e que ingressou como modelo de sociedade no Brasil, a partir do preâmbulo da Constituição Federal de 1988, para oferecer uma categoria jurídica que garanta esperança de vida às novas gerações.

Para tanto, utilizando-se como metodologia o método de abordagem dedutivo, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e reportagens jornalísticas de veículos de imprensa profissionais, objetiva-se oferecer uma proposta de perspectiva para o futuro, a partir das práticas que têm como referência a categoria jurídica da fraternidade.

³ “Uma análise feita pelo Observatório do Clima (OC) indica que as emissões de gases do efeito estufa do Brasil podem subir entre 10% e 20% em 2020 em relação a 2018. No mundo, a recessão decorrente da pandemia de Covid-19 pode resultar em redução nas emissões mundiais de 6% em 2020, a maior já registrada desde os anos 1990”. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020a).

⁴ “O ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, defendeu em reunião ministerial no final de abril que o governo federal aproveite a crise sanitária do novo coronavírus para aprovar reformas infralegais, incluindo alterações ambientais. As declarações do ministro foram registradas em vídeo do encontro gravado pelo Palácio do Planalto e cujo conteúdo foi disponibilizado nesta sexta-feira (22) pelo ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) Celso de Mello. Em seu discurso, Salles ressalta que é hora da edição de medidas de desregulamentação e simplificação, uma vez que os veículos de imprensa estão, neste momento, concentrados no combate à pandemia de Covid-19. Precisa ter um esforço nosso aqui enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só fala de Covid, e ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas”, disse” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020d).

Com apenas dois itens de análise, o primeiro item aborda os despojos recentes do Brasil e da pandemia da covid-19, enquanto que o segundo trata dos fundamentos da categoria jurídica da fraternidade.

2 Sociedade de risco e sociedade de consumo como motivos dos desastres de Mariana, de Brumadinho, do litoral do Nordeste e das queimadas da Amazônia

Os desastres de Mariana e Brumadinho, em Minas-Gerais – seguidos do desastre do derramamento de óleo no litoral do Nordeste e das queimadas da Amazônia – despertam para o absurdo estágio em que o Brasil avançou no capitalismo sem controle, na sociedade de consumo desigual e egoísta, que encaminham o Brasil à máxima expressão da “sociedade de risco”, cunhada por ULRICH BECK.

Para BECK, o desenvolvimento da sociedade industrial propõe uma ruptura para um período da pós-modernidade, colocando a humanidade em risco constante. Impactado com o acidente de Chernobyl, em que vislumbrou a indiscernibilidade dos perigos, com a dependência do saber e a supranacionalidade dos danos, nominou-a “desapropriação ecológica”, na qual não cabe a análise da sociedade a partir das classes, pois há um universalismo de ameaças, independente dos lugares onde são produzidas, gerando um fatalismo ecológico. (2011, p. 41-43).

Nessa perspectiva, se o risco na Idade Média era visto como possibilidade de risco objetivo, de origem natural, como força maior oriunda das forças da natureza; na Idade Moderna, os riscos tomam outra dimensão, com a possibilidade da destruição da vida na terra. (BAHIA, 2012, p. 30).

Nesta sociedade, há a falência dos padrões de segurança; a constituição de uma sociedade de risco global; a irresponsabilidade organizada, por meio do “movimento circular entre a normalização simbólica e as permanentes ameaças e distribuição materiais”, tornando até intencionalmente “invisíveis as origens e consequências sociais dos perigos ecológicos” em grande escala. (BAHIA, 2012, p. 55-56).

Beck então apresenta três tipos de ameaças globais na sociedade de risco: a) a destruição ecológica e os perigos tecnológicos motivados pela riqueza; b) os riscos diretamente relacionados com a pobreza, por alimentarem a destruição ambiental; c) as armas de destruição em massa, sem falar na interação entre estas, como a destruição ecológica e as guerras, acentuadas pelas consequências da modernização incompleta. Ao passo que estas ameaças não se sujeitam à delimitação social, espacial e temporal, nem às regras de culpa e causalidade que

propiciem um sistema de seguro e compensação dos danos, avassaladores em fronteiras. (BAHIA, 2012, p. 61-62).

Pois foi o que exatamente ocorreu em Mariana, enquadrada na ameaça cunhada por Beck, pelo perigo tecnológico motivado pela busca desenfreada de riqueza.

Pois a exploração excessiva e irresponsável do meio-ambiente propiciou anos de lucros para a empresa Samarco (propriedade das duas maiores mineradoras do mundo: A Vale e a BHP Billiton), ao preço da vida de inúmeras pessoas e do meio de sobrevivência de diversas formas de vida, devastando o meio-ambiente em proporções até então nunca vividas no país: “34 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro despejados na natureza; cerca de 660 quilômetros percorridos pela lama no curso do Rio Doce; 38 municípios atingidos; 14 toneladas de peixes mortos recolhidos no rio; centenas de milhares de moradores da bacia sem água potável”. Como anota a jornalista SERRA, apesar dos números absurdos, ainda assim eles “não são capazes de traduzir a dimensão humana de uma catástrofe como essa” (2018, p.13-14).

A viagem da lama provocou dezenove mortes, devastou os distritos da Cidade de Mariana, Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, seguindo forte com material sólido e utilizando-se do Rio Gualaxo do Norte como condutor de detritos, alastrando-se com total violência por povoados, soterrou nascentes de rios, alterou o relevo e a composição do solo e das águas, destruiu uma usina hidrelétrica e danificou outras quatro usinas por onde passou, atingindo o Rio Carmo até a confluência com o Rio Piranga, que formam o Rio Doce, promovendo o Rio Doce a um derramamento hemorrágico descontrolado até o litoral do Espírito Santo, após a viagem por 660 quilômetros. (SERRA, 2018, p.41-42).

“As perdas da fauna e da flora foram colossais. Árvores de até 20 metros foram arrancadas das margens no trecho até Candonga”, destruindo 20,47% da pouca Mata Atlântica, na maior área contínua de Mata Atlântica que restou em Minas Gerais, que possuía apenas 11,7% de matas originais. (SERRA, 2018, p.41-42).

Apesar de várias ações de emergência para contenção, a chegada o Rio Doce ao mar, além da contaminação da água, deixou outros efeitos de difícil reversão: “a destruição de habitats, de áreas consideradas ‘berçários’, o soterramento de lagoas e nascentes e o impacto sobre estuários, manguezais e restingas”. (SERRA, 2018, p.42-47).

No mar, a mancha de lama altamente contaminada por arsênio, cádmio, chumbo, cromo, níquel, mercúrio, cobre, ferro, manganês e alumínio era tão vasta que era vista pelos satélites da Nasa. Dividiu-se para três regiões marítimas: alcançando Abrólhos-BA de um lado, duas unidades de conservação do Espírito Santo de outro, enquanto uma Terceira parte

permaneceu na foz, atingindo peixes, golfinhos, corais, algas, aves, tartarugas, em época de procriação, e animais que compõem toda uma cadeia alimentar do ambiente marinho, o que a ICMBio analisou comprometer o ambiente marinho por várias décadas e risco de ressuspensão do sedimento, a cada novo fenômeno natural de ressurgência de ventos fortes. (SERRA, 2018, p.50-51).

Em 1874 o minerologista francês Claude-Henri Gorceix lançou a frase: “Minas é um coração de ouro num peito de ferro”. Enquanto em cinco vezes, três anos consecutivos: 2013, 2014 e 2015, a Samarco venceu o prêmio Maiores e Melhores da Revista Exame, com faturamento de 2,6 bilhões de dólares e lucro de um bilhão de dólares em 2014, graças ao aumento de produção de 25 bilhões de toneladas de pelotas de minério de ferro, um aumento de 15,4% em relação a 2013. Em novembro de 2015 ocorreu o desastre. (SERRA, 2018, p.55-94).

E, em 2018, Cristina Serra demonstrou que a tragédia de 2015 começou com o licenciamento irregular: “megaempreendimentos com potencial poluidor conseguem autorização para funcionar, ignorando ou contornando exigências legais”. (SERRA, 2018, p. 124).

O Sistema de Governança da Samarco previu a ruptura da barragem por liquefação, exatamente como ocorreu, mas com 7 meses de antecedência, com observância de vários defeitos e encaminhamentos, contudo, a mineradora não seguiu a recomendação. (SERRA, 2018, p.179-183).

Tampouco havia gerência de risco. Isso porque a liberação das licenças é feita com base no financiamento de campanhas eleitorais para deputados e governadores do Estado de Minas Gerais e na ameaça de que, não aceita a barragem, não haverá empregos, nem pagamento de impostos, portanto, as obras são liberadas em uma indústria de laudos favoráveis à implantação da atividade de risco, paralelo a isso, “chama a atenção a presença de comunidades empobrecidas vivendo em casebres e barracos, às margens do rio”, em nítida situação contrastante com o polo econômico que atrai toda cadeia produtiva, que gera riqueza e tributos. (SERRA, 2018, p.242-373).

Nas palavras do Promotor de Justiça que atuou nas investigações no primeiro ano da tragédia, Eduardo Ferreira Pinto, que refletiu sobre sua atuação e desdobramentos finais do caso: “O rompimento é resultado da ineficácia e omissão nas políticas públicas ambientais (...) trata da vida humana com uma externalidade da atividade econômica”, no qual prepondera a regra da operação do empreendimento em busca de lucro, em detrimento do controle e uso racional dos recursos ambientais. (SERRA, 2018, p.431).

O membro do Ministério Público estava certo na previsão racional de nova tragédia, sob a ótica de que a vida humana é uma externalidade da atividade econômica e há descontrole dos recursos ambientais, pois em 25 de janeiro 2019, menos de 4 anos após, ocorreu a tragédia de Brumadinho, uma tragédia humana ainda maior. E o que os dois eventos tem de comum?

“Mortes em longa escala, destruição ambiental, omissão do poder público, ambição, lucro e negligência do setor privado”, conforme investigação que demonstrou “A Engenharia de um Crime”, na obra de RAGAZZI E ROCHA, de 2019.

Com mais de 248 vítimas identificadas, a partir de mais de 730 segmentos corpóreos e outras vítimas ainda não encontradas, o total de 270 mortes causou revolta, representando a maior tragédia socioambiental da história do Brasil. A frase: “Não foi acidente”, estampada nas camisas das pessoas, tem sentido, pois a Vale sabia dos riscos elevados de ruptura da Mina do Córrego do Feijão desde o segundo semestre de 2017 e podia ter evitado as mortes e a tragédia ambiental (RAGAZZI; ROCHA, 2019, p.182-190).

Não bastasse a tragédia de Brumadinho do início de 2019, no mesmo ano, o litoral do Brasil viveu o pior dano ambiental do Nordeste, atingido com manchas de óleo cru, de 21 quilômetros quadrados em uma parte e 3,3 quilômetros quadrados em outra, já afetando manguezais e rios importantes da região (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019b).

Na visão dos juristas MORATO LEITE e AYALA, trata-se de uma catástrofe ambiental que alcançou mais 170 praias, de nove estados da região Nordeste, mais de 2.100 quilômetros da costa brasileira, 12 unidades de conservação, morte de muitos animais da fauna aquática marinha, “perda de biodiversidade, berçários de tartarugas e bens ecológicos, contaminação dos oceanos e rios, entre outros bens da natureza”. Além de afetar as atividades econômicas, como o turismo, a pesca e toda a sociedade de forma difusa (2019).

Contextualizando a tragédia, sob a ótica da sociedade de risco definida por BECK, os autores acusam o poder público de morosidade, por deixarem de deflagrar ações do Plano Nacional de Contingência (PNC) para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (Decreto 8.127/2013), ignorarem a disposição da Lei 9.966/2000, que no artigo 28 atribuiu ao Ministério do Meio Ambiente a responsabilidades pela identificação, localização e definição dos limites das áreas ecologicamente sensíveis, quando da ocorrência de poluição provocada por óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas brasileiras (MORATO LEITE; AYALA, 2019).

Enquanto que o Decreto Presidencial 9.759/2019, que extinguiu indiscriminadamente várias instâncias colegiadas de interesses difusos e coletivos, atingiu mecanismos de proteção ambiental, pela extinção de duas estruturas fundamentais para a execução do Plano Nacional

de Contingência, que são o Comitê Executivo e o Comitê de Suporte que, pela ausência, não puderam deflagrar o plano, evidenciando a relação de causalidade entre os danos que se estendem na costa nordestina e a ocorrência e a contribuição de comportamentos omissivos estatais, que poderiam ter atuado e cuja omissão determinaram a magnitude do cenário. (MORATO LEITE; AYALA, 2019)

Enquanto isso, a Amazônia sofreu ataques humanos com queimadas e desmatamento descontrolados e criminosos em 2019, que indignaram a comunidade nacional e internacional (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019a).

Após negar a veracidade dos registros das queimadas da Amazônia em 2019, corroer o Fundo Amazônia e desestruturar o IBAMA e o ICMBIO⁵, em uma mensagem subliminar de apoio às queimadas e às grilagens, por meio da MP 19, que visa regularização fundiária⁶, no fatídico ano da sobrevivência à pandemia da covid-19, o teor da revelação da gravação de uma reunião ministerial confirmou a real intenção do Governo Federal, que é destruir o meio-ambiente, facilitando licenças (Ministro do Meio-Ambiente Ricardo Salles⁷), enquanto o Brasil atingia recordes de mortes pela covid-19.

Luiza Lima, porta-voz de Políticas Públicas do Greenpeace Brasil, disse que a fala ‘deixa claro aquilo que a sociedade vem denunciando desde o primeiro dia de mandato deste governo, o projeto de dismantelamento das condições de proteção ambiental do país, um ministro de Meio Ambiente usa até a morte das vítimas da pandemia para passar violentamente essa política de destruição’.

‘A sociedade segue atenta, a Justiça Federal julgando seus atos, e os satélites que medem o aumento do desmatamento atestando o resultado de sua política. Bolsonaro ganhou as eleições, mas não ganhou um cheque em branco para acabar com a floresta e os povos indígenas, os ministros gostem ou não’, afirmou em nota (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020b).

Lamentavelmente, as tragédias brasileiras se inserem no contexto da sociedade de risco, que destrói vidas humanas (como se fossem externalidades) e causam desastres ecológicos ainda não dimensionados em sua totalidade, por atos de seres humanos voltados apenas ao lucro, enquanto os “herdeiros” deste meio ambiente degradado são as atuais crianças, adolescentes e as futuras gerações.

A covid-19 chegou ao Brasil encontrando estruturas frágeis de proteção da sua população, tanto em termos de sistema de saúde sobrecarregado – em forte judicialização,

⁵ FOLHA DE SÃO PAULO, 2020b.

⁶ (BBC BRASIL. Como a MP da “grilagem” pode mudar o mapa de regiões da Amazônia. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51071810>. Acesso em: 02 jun. 2020).

⁷ “Para o governo Bolsonaro, floresta boa é floresta morta. Os resultados dessa política antiambiental estão bem à vista: a área desmatada na Amazônia, que já havia saltado 29,5% em 2019 e chegado a 9.762 km², um recorde na década, prossegue em alta. Já se projeta que a devastação possa alcançar mais de 12.000 km² neste ano”. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020b).

despreparado e dependente de insumos e materiais importados – como de uma economia desorganizada, sem um plano de oferta de sustento para a necessária quarentena recomendada pela Organização Mundial da Saúde.

A desordem econômica provocada pela passagem do vírus carregou mais discursos em direção à morte, diante da desorientação à população e com obstáculos à necessária fluidez para as ações no âmbito da saúde (O GLOBO, 2020).

Sem um plano concreto de oferta de proteção à quarentena e com discurso baseado na negação da gravidade da doença e no ódio contra as instituições, o Brasil manchou o verde da sua bandeira – que representava a exuberância da mata – pela imagem nacional e internacional corroída pelo luto das vidas perdidas pela covid-19, pela lama escura das mineradoras e pelas cinzas das queimadas na Amazônia.

Baudrillard já descrevia a sociedade de consumo em referência ao discurso negativo que constitui a residência secundária do intelectual, pois se a Idade Média se equilibrava em Deus e um representante do Mal, a nossa se baseia no consumo, na sua denúncia, contudo, porém se naquela era possível organizar heresias e seitas de magia negra, nesta a magia é branca e a heresia é impossível na abundância: “E a alvura profilática de uma sociedade saturada, de uma sociedade sem vertigem e sem história, com o outro mito de si mesma” (BAUDRILLARD, 2007, p. 268).

Segundo o Relatório Fronteiras 2016, sobre questões emergentes de preocupação ambiental do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA (2016): (a) 60% de todas as doenças infecciosas em humanos são zoonóticas assim como 75% de todas as doenças infecciosas emergentes; (b) enquanto muitas dessas doenças se originam na vida selvagem, a pecuária e a criação intensiva de animais sempre servem como uma ponte epidemiológica entre a vida selvagem e as infecções humanas; (c) além disso, o surgimento de doenças zoonóticas está sempre associada a mudanças ambientais ou distúrbios ecológicos, tal como agricultura intensiva, assentamentos humanos ou invasão de florestas e outros habitats.

O documento ainda alerta que as mudanças climáticas são o principal fator da emergência das zoonoses, pois elas influenciam as condições ambientais que facilitam ou dificultam a sobrevivência, reprodução, abundância e distribuição de patógenos, vetores e hospedeiros, assim como a transmissão de doenças e a frequência de surtos (PNUMA, 2016).

Por isso, além da necessidade de maiores investimentos em vigilância e na ampliação da rápida capacidade de resposta às necessidades urgentes, segundo o PNUMA, é fundamental que as medidas a serem adotadas pelos Estados dirijam-se à raiz do problema: o fato de que as

atividades humanas estão impondo um stress extremo aos ecossistemas e à sua capacidade de funcionar (PNUMA, 2016).

O grande estímulo ao consumo, associado à apressada obsolescência de todos os produtos disponibilizados no mercado, tem como consequências: o permanente incremento da extração de recursos naturais, a disposição inadequada de resíduos na natureza, a perda da biodiversidade, a constante ameaça à capacidade de resiliência do sistema e a ultrapassagem dos limites biofísicos planetários.

Deste modo, só será possível evitar novas pandemias, como a atual, se reduzirmos os padrões de produção e consumo atuais, de maneira que possamos manter os limites dos processos e subsistemas planetários, preservando a sua capacidade de resiliência.

3 O direito das novas e futuras gerações: o caminho da fraternidade

A adolescente Greta Thunber, de 16 anos e outros quinze jovens com idades entre 08 e 17 anos apresentaram ação formal na UNICEF, em setembro, contra os países signatários da Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, ao argumento de que a falta de ação dos governos em conter a crise climática, representa o não cumprimento do compromisso que assinaram e que 196 nações ratificaram, na proteção do direito à vida e à saúde das crianças. Discurso impactante e repetido em vários veículos da imprensa foi a afirmação de Greta a uma plateia de Chefes de Estado: “Isso está tudo errado. Eu deveria estar na escola estudando. Mas vocês procuram os jovens para ter esperança? Como vocês ousam? ” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019c).

Enquanto vozes apoiavam seu discurso de proteção ao meio ambiente para as crianças e adolescentes e para as futuras gerações, críticas, fake news e ameaças contra a adolescente passaram a ser mundiais (FOLHA, 2019d), porém, a covid-19 vem calando as vozes negacionistas da proteção ambiental⁸ e o mundo vive atualmente proporções sem precedentes da pandemia da covid-19, que desvendou a face tenebrosa da sociedade de consumo e de risco, até então só vivida e sentida pela pobreza, como resultado do capitalismo.

⁸ “Pesquisadores de zoonoses (doenças transmitidas de animais para o ser humano) observam o risco do surgimento de outras epidemias caso o **habitat dos morcegos** continue sendo invadido ou destruído. Contudo, é importante destacar que esses animais são de extrema importância para a dinâmica ecológica do planeta e a sua caça causaria um grande impacto biológico”. (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Preservação ambiental é a chave para a contenção de doenças. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596921-preservacao-ambiental-e-a-chave-para-a-contencao-de-doencas>. Acesso em: 02 jun. 2020).

COMPARATTO ensina que, em contraste com o que ocorreu em todas as civilizações anteriores, na capitalista, a busca incessante pelo interesse material particular sempre levou ao predomínio da moral do egoísmo (2017, p. 34).

E como ultrapassar esta fase? Qual sociedade queremos? Quais garantias jurídicas?

Como ensina VERONESE, “ou nos reconhecemos no humano e no que há em cada um ou, nos perderemos enquanto humanidade” (2019, p. 29).

Este é o ponto de partida!

FONSECA sustenta que a história já demonstrou que a realização da igualdade à custa da liberdade, leva ao autoritarismo, enquanto que o sacrifício da igualdade, em nome da liberdade, leva à sociedade ao desastre (2019, p. 167) que foi demonstrado no item I: uma sociedade de risco e de consumo, na ampla liberdade do mercado.

BRITTO salienta que a economia não se restringe mais aos ganhos tecnológicos e de produtividade, mas precisa necessariamente passar a respeitar a preservação do meio ambiente “e às postulações de segurança social e de uma decidida integração comunitária (logo fraternal)”, de modo que o Estado deve exibir sua dimensão política e de soberania nacional, autossustentado e sem dependência externa, mas também em outras três dimensões: a) a justiça social, com o compartilhamento dos frutos com todos os extratos da sociedade; b) o respeito aos que experimentam o obstáculo da discriminação social, com as ações afirmativas necessárias e; c) “a absorção da ideia de equilíbrio ecológico enquanto elemento de sua própria definição” (2016, p. 28-29).

Trata-se da compreensão do “Direito enquanto meio, o humanismo enquanto fim” (BRITTO, 2016, p. 37).

O humanismo é o “culto”, a exaltação à humanidade, “contando que tal reverência também se dê perante cada qual das células de que essa humanidade se compõe”, quando então sustenta que não pode haver humanismo sem os “humanitas”, República sem os republicanos, “como é impossível praticar a democracia sem democratas” (BRITTO, 2016, p. 52-54).

A partir das lições de BRITTO, FONSECA explica que a fraternidade é fundamental para a consolidação conjunta na realização da liberdade e da igualdade, sendo que a dignidade da pessoa humana assume a capacidade estruturadora da fraternidade, ao tempo em que por ela é estruturada, tanto na criação do direito objetivo – da função integrativa da hermenêutica constitucional, que pressupõe o reconhecimento da condição humana a todo o modo de pensar em conformidade com a fraternidade – como na dignidade da pessoa humana, como condição de possibilidade de sustentação do projeto político pensado com base na tríade: liberdade,

igualdade e fraternidade, como núcleo promocional e valorativo do Estado brasileiro (2019, p. 84).

Baseado na validade jurídica do preâmbulo da Constituição Federal de 1988, com base na doutrina e nas decisões do Supremo Tribunal Federal, FONSECA sustenta que “a fraternidade é um direito fundamental autônomo cujo centro axiológico repousa sobre a dignidade da pessoa humana e desenvolve-se como valor com coloração analítica própria”, lembrando ser essencial para a realização harmônica entre a liberdade e a igualdade, como forma de evitar exclusões e com o reconhecimento da alteridade como característica intrínseca à operacionalização na práxis jurídica (2019, p. 99,115-123).

E a Constituição, mais que uma Lei Fundamental do Estado e do povo brasileiro, é a Lei Fundamental de toda a nação brasileira, “sabido que a nação, por ser linha invisível que faz a costura da unidade entre o passado, o presente e o futuro, é instituição que tanto engloba o povo hoje, como o povo de ontem e de amanhã”, daí porque sustenta o autor que a vontade coletiva é “intergeracional desde o seu nascedouro” (BRITTO, 2016, p. 99).

Nas palavras de ABREU:

Acho que está na hora de praticar um certo ‘saneamento no mundo das ideias’ para desprogramar o homem dessa brutal capacidade de gerar a dor, a diferença, a infâmia, a falta de identidade, de reciprocidade, de RESPEITO à identidade de uma VIDA SO, em grupo, na companhia da família, na religião, na região, na ilha ou no continente, na empresa, no país, no emprego, na vida social, amorosa, no capital, no mercado mundial, comunitário, planetário, continental, insular, marítimo, submarino, ambiental, espacial, orbital, estelar de todos os mundos conhecidos e desconhecidos desse mundo de meu DEUS. (2019, p. 69).

VERONESE afirma que devemos sublimar a nossa condição humana, para pôr em destaque a dignidade, o respeito e a liberdade, propondo um humanismo efetivo e concreto, em busca da construção de uma cultura de paz, baseada no compromisso real com a liberdade e com a tolerância (2019, p. 21).

Sua proposta é de consolidação de um projeto societário comprometido com a dignidade da vida humana, com sua felicidade, em uma visão ética e histórica para acreditar “no ser humano, na dignidade da pessoa humana, na edificação de novos valores, através do qual, não cancelando a pessoa, em seu caráter individual, conheça-se o alcance da fraternidade”, sem deixar de reconhecer a diferença entre todos, mas buscando a participação comunitária (VERONESE, 2019, p.25).

Eis a perspectiva do Constitucionalismo fraternal, na convicção de que o constitucionalismo pátrio ultrapassa o liberalismo e a social democracia, para alcançar o constitucionalismo fraternal (ou altruístico) (FONSECA, 2019, p. 170).

Advindo do Constitucionalismo fraternal de BRITTO a “fraternidade jurídico-contemporânea com natureza jurídica de direito público subjetivo vertical, exigível do Estado no desenvolvimento de suas ações e políticas públicas”, como elemento do Estado Democrático de Direito (MOURA, 2017, p. 438).

4 Conclusão

Se existe o contágio pelo discurso do ódio e ações baseadas no individualismo e na devastação ambiental, em um ambiente de sociedade capitalista, que assim como a covid-19, é de eficiente disseminação, faremos a difusão da vacina da categoria política da fraternidade, para que a solidariedade e o sentimento de irmandade sejam mais fortes que a busca desenfreada e egoísta pelo lucro, que tanto prejudica o meio ambiente de todos e gera desigualdades sociais.

Que as palavras de empatia minimizem o ódio, para que a sociedade brasileira possa ressurgir dos despojos de Mariana, de Brumadinho, do desastre de óleo no litoral do Nordeste e das queimadas da Amazônia e sobreviva à covid-19, com esperança de mudanças, a partir de ares renovados de altruísmo, de comunidade de vida em um ambiente saudável e de fraternidade, para deixarmos o meio-ambiente devidamente recuperado dos despojos, como forma de justiça para a atual geração das crianças e dos adolescentes e para as futuras gerações!

E enquanto a vacina da categoria política da fraternidade não tiver efeitos contra todos, o remédio é a categoria jurídica da fraternidade, disponível desde 1988, mas reconhecida como valor jurídico pelo Supremo Tribunal Federal no Século XXI, como apta a articular, por si ou conjuntamente com outros remédios constitucionais, a exigência de cumprimento, pelo Estado brasileiro, da obrigação de proteção do meio ambiente para as atuais e as futuras gerações, a preservação da vida e a garantia do Estado promocional de direitos, protetor de sua população, sendo o Judiciário o destinatário da categoria jurídica da fraternidade, na perspectiva do Ministro e Poeta BRITTO, de que o Poder Judiciário é o garantidor da Constituição dirigente e do humanismo.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel [et al]. **Acesso à Justiça**: novas perspectivas. Florianópolis: Habitus, 2019.

BBC BRASIL. **Como a MP da “grilagem” pode mudar o mapa de regiões da Amazônia**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51071810>. Acesso em: 02 jun. 2020.

ASSOCIAÇÃO DE INDICADORES EM DIRIETOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO. **AiDH em cadernos**. Curitiba-PR, v. 1, 2017.

BAHIA, Carolina Medeiros. **Nexo de Causalidade em face do risco e do dano ao meio ambiente**: elementos para um novo tratamento da causalidade no sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental. Tese (Doutorado em Direito) – UFSC. Florianópolis, 2012.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Edições 70: Lisboa, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Desmatamento na Amazônia cresce 96% em setembro, indicam alertas do Inpe**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/10/mancha-de-oleo-de-21-quilometros-quadrados-se-aproxima-da-bahia.shtml>. Acesso em: 11 out. 2019a.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Mancha de óleo de 21 quilômetros quadrados se aproxima da Bahia**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/10/desmatamento-na-amazonia-cresce-96-em-setembro-indicam-alertas-do-inpe.shtml>. Acesso em: 11 out. 2019b.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Com Greta, jovens fazem queixa formal à UNICEF contra inação de governos**. Disponível em: <https://ambiencia.blogfolha.uol.com.br/2019/09/23/com-greta-jovens-fazem-queixa-formal-a-unicef-contra-inacao-de-governos/>. Acesso em: 25 set. 2019c.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Greta Thunberg foi de ativista solitária a alvo de ataques em um ano**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/09/greta-thunberg-foi-de-ativista-solitaria-a-alvo-de-ataques-em-um-ano.shtml>. Acesso em 27 set. 2019d.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Mesmo com pandemia, emissões de carbono no Brasil aumentam**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/maragama/2020/05/mesmo-com-pandemia-emissoes-de-carbono-no-brasil-aumentam.shtml>. Acesso em: 29 maio 2020a.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Passar a boiada**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2020/05/passar-a-boiada.shtml>. Acesso em: 29 maio 2020b.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Salles errou previsão e teve decisões questionadas por imprensa, MPF e Justiça**. Disponível em: <https://ambiencia.blogfolha.uol.com.br/2020/05/23/salles-errou-previsao-e-teve-decisoes-questionadas-por-imprensa-mpf-e-justica/>. Acesso em: 29 maio 2020c.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Ministro do Meio Ambiente defende aproveitar crise do coronavírus para “passar a boiada”**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/05/ministro-do-meio-ambiente-defende-aproveitar-crise-do-coronavirus-para-passar-a-boiada.shtml>. Acesso em: 29 maio 2020d.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Leia a íntegra das falas de Bolsonaro e ministros em reunião ministerial gravada**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/leia-a-integra-das-falas-de-bolsonaro-e-ministros-em-reuniao-ministerial-gravada.shtml>. Acesso em: 29 maio 2020e.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Senadores entrevistados em enquete refutam propostas do “Pl da grilagem”**. Disponível em: <https://ambiencia.blogfolha.uol.com.br/2020/05/20/senadores-entrevistados-em-enquete-refutam-propostas-do-pl-da-grilagem/>. Acesso em: 29 maio 2020. F

FONECA, Reynaldo Soares. **O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de justiça**. Belo Horizonte: Editora D’ Plácido, 2019.

O GLOBO. **Queda do segundo ministro da saúde durante a pandemia causa irritação e incredulidade em líderes do congresso**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/queda-de-segundo-ministro-da-saude-durante-pandemia-causa-irritacao-incredulidade-em-lideres-do-congresso-1-24428973>. Acesso em: 02 jun. 2020.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE – PNUMA. **Relatório Fronteiras 2016 sobre questões emergentes de preocupação ambiental**. Disponível em: https://environmentlive.unep.org/media/docs/assessments/UNEP_Frontiers_2016_report_emerging_issues_of_environmental_concern.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Preservação ambiental é a chave para a contenção de doenças**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596921-preservacao-ambiental-e-a-chave-para-a-contencao-de-doencas>. Acesso em: 02 jun. 2020.

MORATO LEITE. José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. **Lições de uma catástrofe anunciada: dano ambiental por vazamento de petróleo na costa do Nordeste e o lugar da responsabilidade civil ambiental na época do Antropocentro**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/10/22/vazamento-de-petroleo-nordeste/>. Acesso em 30 out. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **17 Objetivos para transformar nosso mundo: Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 14 de nov. de 2019.

RAGAZZI, Lucas; ROCHA, Murilo. **Brumadinho: a engenharia de um crime**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

SERRA, Cristina. **Tragédia em Mariana: a história do maior desastre ambiental do Brasil**. Rio de Janeiro: Record, 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. FONSECA, Reynaldo Soares da. **Literatura, Direito e Fraternidade – sua incidência no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Salvador: JusPodivm, 2019.

A PANDEMIA DA COVID-19 *VERSUS* PANDEMIA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: A ESSENCIALIDADE DA FRATERNIDADE COMO APTIDÃO PARA MUDANÇAS

Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira¹

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.382-397>

Sumário: 1 Introdução; 2 A Pandemia do novo Coronavírus na esfera global e seus reflexos no Brasil; 3 A Violência contra as Mulheres: uma pandemia da desigualdade de gênero; 4 A essencialidade do Valor-Princípio Fraternidade frente à COVID-19 - mudar comportamentos e conferir responsabilidades; 5 Considerações Finais; Referências.

1 Introdução

O presente estudo busca dentre seus objetivos analisar alguns aspectos referentes a pandemia do novo Coronavírus, em especial os reflexos dessa doença, tendo em vista a sua extensão global e o fato de que já adentrou o Brasil, tendo atingido a maioria dos Municípios brasileiros, variando o número de infectados e de óbitos em cada região do país.

Considerando o surto da doença causada pelo novo Coronavírus a denominada COVID-19, e por se tratar de um Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, a Organização Mundial da Saúde caracterizou a mesma como uma pandemia.

Entretanto, a pandemia originada pelo Coronavírus, trouxe também outras consequências, ou seja, aquelas relacionadas com a desigualdade de gênero, uma vez que para combater a doença foram adotadas várias medidas para evitar e conter a disseminação do vírus, o isolamento social, a quarentena e o distanciamento social.

O impacto de tais medidas aumentou os índices de violência de gênero contra as mulheres, jovens adolescentes e meninas, principalmente da violência doméstica e familiar, dos crimes de feminicídio e estupros, em todo o mundo, por isso, estamos também diante da pandemia de violência.

Por último se insere a categoria do Valor-Princípio Fraternidade em sua dimensão relacional e jurídica, reafirmando-se o seu papel como instrumento facilitador, dimensão

¹ Doutora em Direitos Sociais pela Universidade Autônoma do México (UNAM). Estágio de Pós-Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social na Universidade de Málaga (UMA) na Espanha (2013-2014). Professora da UFSC aposentada desde março/2017. CV-<http://lattes.cnpq.br/7598750769331998> Email: olgaoliveiralagoa@gmail.com

essencial para mudar os comportamentos, a favor das responsabilidades, consigo, com todas e todos e com o Outro, em respeito à dignidade humana, a conferir Tolerância ZERO contra todas as formas de violência.

Para o melhor desenvolvimento dos tópicos temáticos se utilizará o método de abordagem indutivo como linha de raciocínio, como método de procedimento o monográfico, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

2 A Pandemia do novo Coronavírus a nível global e seus reflexos no Brasil

Nos últimos dois meses de 2019, e paulatinamente, o Planeta Terra, em toda sua dimensão geográfica foi sendo surpreendido por um novo Coronavírus (SARS-COV-2), causador da doença COVID-19 (*Coronaviruldisease 2019*), que em números atualizados, já contaminou mais de 8 milhões de pessoas em todos os Continentes, com milhares de óbitos, e segue ainda aterrorizando e matando, segundo números divulgados no início de junho de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de uma nova cepa (tipo) de Coronavírus que não havia sido identificada anteriormente em seres humanos, "O primeiro caso oficial de COVID-19 (*Coronaviruldisease 2019*) foi de um paciente hospitalizado no dia 12 de dezembro de 2019 em Wuhan, China"(PESSOA, 2020, p. 92).

Uma semana depois, em 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que haviam identificado um novo tipo de Coronavírus. De lá para cá, o Coronavírus avançou por toda parte, passando a ocupar a segunda principal causa de resfriado comum que, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum.

Ao todo, sete Coronavírus humanos (HCoV) já foram identificados: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV (que causa síndrome respiratória do Oriente Médio) e o, mais recente, novo Coronavírus, que no início foi temporariamente nomeado 2019-nCoV. Em 11 de fevereiro de 2020 o vírus, recebeu o nome de SARS-CoV-2, sendo o responsável por causar a doença COVID-19 (Cf. OPAS², 2020, p. 4).

² ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DA SAÚDE (OPAS).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da referida Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional (RSI). "Essa decisão buscou aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus" (OPAS, 2020, p.4).

A ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário (RSI), um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças, e requer uma resposta internacional coordenada e imediata.

Entretanto, é a sexta vez na história da OMS que uma Emergência³ de Saúde Pública de Importância Internacional é declarada. As outras emergências foram: a) 25 de abril de 2009 – pandemia de H1N1; b) 5 de maio de 2014 – disseminação internacional de poliovírus; c) 8 agosto de 2014 – surto de Ebola na África Ocidental; d) 1 de fevereiro de 2016 – vírus zika e aumento de casos de microcefalia e outras malformações congênitas; e) 18 maio de 2018 – surto de ebola na República Democrática do Congo (Cf. OPAS, 2020, p.5).

Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma Pandemia. "O termo pandemia se refere a distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. A designação reconhece que, no momento, existem surtos da COVID-19 em vários países e regiões do mundo" (OPAS, 2020, p. 5). Ainda conforme informes da OPAS de junho de 2020, na Região das Américas, 1.005.970 pessoas que foram infectadas pelo novo Coronavírus conseguiram se recuperar (Cf. OPAS, 2020, p.5).

Cabe lembrar que em 18 de maio de 2020, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), Antonio Guterres falou por vídeo conferência na Assembleia da OMS, destacando que a COVID-19 é o maior desafio desta era. Ressaltou que a fragilidade exposta pelo vírus não é só dos sistemas de saúde, mas de outras áreas, indicando que a deficiência da resposta global à pandemia é realçada pela falha na resposta à mudança climática. Afirmou

³ A responsabilidade de determinar se um evento constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional cabe ao Diretor-Geral da OMS e requer a convocação de um Comitê de Especialistas – chamado de Comitê de Emergências previsto no Regulamento Sanitário Internacional (RSI).

Segundo a OPAS, esse Comitê dá um parecer ao Diretor-Geral sobre as medidas recomendadas a serem promulgadas em caráter emergencial. Essas Recomendações Temporárias incluem medidas de saúde a serem implementadas pelo Estado Parte onde ocorre a ESPII – ou por outros Estados Partes conforme a situação – para prevenir ou reduzir a propagação mundial de doenças e evitar interferências desnecessárias no comércio e tráfego internacional (Cf. OPAS, 2020).

ainda que a escolha entre salvar a economia e combater a COVID-19 é uma falsa dicotomia, e que não haverá recuperação econômica enquanto o vírus não for controlado (Cf. ONU News, 18/05/2020).

Significa dizer que é importante que as Recomendações da OMS sejam seguidas, pois ao serem ignoradas, os resultados já demonstraram que o número de pessoas infectadas vem aumentando. Além disso, Antonio Guterres apontou que a disseminação da doença nos países do Hemisfério Sul terá um impacto ainda mais arrasador, acrescentando que as pessoas têm de estar no centro da resposta e defendeu uma cobertura universal da saúde (Cf. ONU News, 18/05/2020).

Por outro lado, convém enfatizar que a Organização Pan Americana da Saúde (OPAS) e a OMS estão prestando apoio técnico ao Brasil, diretamente sobre as ações do Ministério da Saúde, e outros países da América Latina, na preparação e resposta ao surto de COVID-19. Inclusive, mesmo antes do primeiro caso notificado da doença na América Latina, a OPAS organizou em fevereiro, junto com a **Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ)** e o **Ministério da Saúde do Brasil**, um treinamento de capacitação para especialistas sobre diagnóstico laboratorial, que contou com a participação de nove (9) países: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai, no qual "[...] os participantes fizeram um exercício prático de **deteção molecular do vírus causador da COVID-19**, além de revisarem e discutirem sobre as principais evidências e protocolos disponíveis" (OPAS, 2020, p.2).

Em março desse ano, a OPAS realizou outro tipo de treinamento para especialistas em saúde pública do Brasil no uso da **Go.Data**, ferramenta que busca facilitar a investigação de surtos e epidemias, como a da doença causada pelo novo Coronavírus. Essa ferramenta "[...] permite a coleta de dados de campo, **rastreamento de contatos e visualização de cadeias de transmissão**. Pode ser usada tanto *online* quanto *off-line* em diferentes plataformas, como computadores, celulares e *tablets*[...]" (OPAS, 2020, p.4).

Além disso, a OPAS está ajudando o Brasil a **ampliar sua capacidade de diagnóstico**, com a compra de 10 milhões de testes do tipo RT-PCR, que detectam se a pessoa está infectada com o Coronavírus causador da COVID-19. Também está disponibilizando cursos virtuais em português para profissionais de saúde e ajudando a fortalecer as ações do Ministério da Saúde do Brasil, a capacidade de vigilância no município de Manaus e no Estado do Amazonas.

A Organização Pan-Americana da Saúde tem disponibilizado ainda uma série de ferramentas para auxiliar os governos na tomada de decisão sobre medidas não farmacológicas,

como endurecimento ou afrouxamento das **medidas de distanciamento social**, inclusive com indicadores e uma calculadora de cenários epidêmicos. Outra iniciativa da OPAS "é a promoção da saúde mental no contexto da pandemia, com informações direcionadas a profissionais de saúde, cuidadores, população em geral, pessoas idosas e a população venezuelana migrante" (OPAS, 2020, p.4).

Apesar de todos os esforços a OMS publicou no dia 3 de junho de 2020, o Relatório nº 35 sobre a evolução dos casos confirmados de COVID-19, que até aquela data já apresentava os seguintes dados: a) Mundo: 6.287.771 casos e 379.941 óbitos; b) Brasil: 590.485 casos e 32.688 óbitos. A partir do momento que alguns países passaram a flexibilizar as medidas de isolamento social e ou a curva da doença ainda não havia atingido o seu ápice, os números cresceram rapidamente⁴.

Como a COVID-19 foi considerada uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), algumas medidas preventivas foram recomendadas e colocadas em prática, na tentativa de conter a disseminação do vírus, destacando-se entre elas o isolamento social e o confinamento em casa.

Ao se reconhecer a importância do isolamento social e o confinamento em casa para evitar o aumento dos casos da doença, bem como uma sobrecarga no sistema de saúde, em um primeiro momento estas estratégias não consideraram as dificuldades enfrentadas nos relacionamentos pessoais, principalmente entre os parceiros íntimos, pais, filhos e outras pessoas idosas que compartilham o mesmo espaço doméstico e familiar.

O resultado desse cenário de isolamento conjugado como o medo de contrair a doença transmitida pelo novo Coronavírus, e a impossibilidade de muitas pessoas manterem seus empregos, acabou por aumentar os índices de casos de violência doméstica durante a pandemia, onde "[...] percebe-se que o aumento da violência contra a mulher e contra a criança e ao adolescente durante o período de distanciamento social tem sido observado em vários países [...]" (MARQUES;MORAES; HASSELMANN; DESLANDES; REICHENHEIM, 2020, p. 1).

Em vista disso, é possível afirmar que vários fatores são responsáveis por aumentar os índices de violência contra as mulheres, que seguem sendo um coletivo extremamente vulnerável, uma vez que as inúmeras formas de violência vivenciadas pelas mulheres – não só as ocidentais –, são históricas e de longa data, fazendo inclusive que se adote neste artigo a terminologia “pandemia da violência contra a mulher”, pois não diz respeito apenas à sua

⁴ A Universidade Johns Hopkins divulgou em 28/06/2020 que o Mundo alcançou 10 milhões de casos da COVID-19, e 500 mil óbitos. O Brasil já ultrapassa 57 mil óbitos e 1,3 milhões de infectados.

gravidade – tal como as doenças –, mas porque é identificada em inúmeros países e regiões do mundo, portanto, um problema global que não pode continuar sendo ignorado.

3 A Violência contra as mulheres: uma pandemia da desigualdade de gênero

Nos últimos meses a pandemia da COVID-19 forçou a Organização Mundial da Saúde (OMS), e a maioria dos países a adotar estratégias para tentar conter o avanço da doença e o número de óbitos, dentre elas, o distanciamento social, o isolamento social e a quarenta, o que trouxe como consequência um efeito nefasto, ou seja, o aumento dos crimes de feminicídio e o avanço dos casos de violência doméstica contra mulheres, jovens adolescentes e meninas. Trata-se assim, de uma repercussão não apenas de saúde pública, mas também das relações no âmbito da Comunidade, uma vez que "[...] diminui a coesão social e o acesso aos serviços públicos e instituições que compõem a rede social dos indivíduos. Esses fatores contribuem de modo a favorecer a manutenção e o agravamento das situações de violência já instaladas" (MARQUES; MORAES; HASSELMANN; DESLANDES; REICHENHEIM, 2020, p.2).

Para corroborar o aumento nos índices de violência contra as mulheres, jovens adolescentes e meninas, a ONU Mulheres divulgou recentemente que as linhas de ajuda e abrigos para violência doméstica em todo o mundo estão relatando pedidos crescente de ajuda, exemplificativamente, a saber: a) Argentina, Canadá, França, Alemanha, Espanha, Reino Unido⁵ e Estados Unidos, comunicaram crescentes denúncias de violência doméstica e aumento da demanda para abrigo de emergência; b) Singapura e Chipre registraram aumento nas linhas de apoio de mais de 30%; c) Austrália, teve um aumento de 40% nos pedidos de ajuda; d) Líbano, Malásia e China aumento no número de chamadas para as linhas de ajuda; e) no Kosovo, o Ministério da Justiça relatou um aumento de 17% nos casos de violência de gênero; f) na África Subsaariana, a violência é uma realidade para 65% das mulheres; g) no Brasil com índices altos de violência doméstica mesmo antes da pandemia, o isolamento social só fez aumentar os números (Cf. ONU Mulheres, 2020).

Ressalta-se que a Diretora Executiva da ONU Mulheres Phumzile Mlambo Ngcuka, e Vice-Secretária Geral das Nações Unidas, afirmou que a violência contra as mulheres e meninas é uma pandemia invisível.

⁵ De acordo com a Comissão dos Direitos Humanos (CDH) da Ordem dos Advogados (OA) de Portugal, a maior organização de apoio a vítimas de violência doméstica do Reino Unido registrou um aumento de 700% de pedidos de auxílio por conta do crescimento da violência doméstica.

Permitam-me discordar da Diretora Executiva da ONU Mulheres, uma vez que, infelizmente, a violência de gênero⁶ é invisível apenas para aqueles que não querem aceitar que ela é real, sórdida e nefasta, convivemos com ela dia após dia em todas as partes do mundo, ou seja, é um fenômeno de característica global, que não possui nenhum tipo de fronteira e, portanto não pode ser impedida de entrar – seja no território nacional ou estrangeiro –, em outras palavras, é um dos maiores desafios do século XXI, pois a maioria dos agressores sequer são processados judicialmente.

Melhor dizendo, milhares de mulheres são assassinadas intencionalmente ano após ano e, geralmente são mortas por seus parceiros ou alguém da própria família, em vista disso, "[...] a violência de gênero é uma causa tão grave de morte e incapacidade entre as mulheres em idade reprodutiva quanto o câncer, e uma causa maior de problemas de saúde que os acidentes de trânsito e a malária combinados" (ONU – Alerta para o aumento da violência de gênero, 2020, p. 1-2).

De acordo com a ONU Mulheres, a violência contra as mulheres somada a pandemia da COVID-19 será responsável também por um impacto econômico sem precedentes. A ONU já tem um custo global da violência contra as mulheres estimado em aproximadamente US\$ 1,5 trilhão de dólares (Cf. ONU Mulheres, 2020, p.1).

Mesmo antes da existência da COVID-19, a violência doméstica já era uma das maiores violações dos Direitos Humanos. Nos 12 meses anteriores, **243 milhões de mulheres e meninas (de 15 a 49 anos) em todo o mundo foram submetidas à violência sexual ou física por um parceiro íntimo** (ONU Mulheres, 2020, p.1). (Grifou-se).

Além disso, outras instituições estão trabalhando para diminuir estes altos índices de violência de gênero. Em uma das reportagens publicadas em 1 de junho de 2020, a ONU Mulheres divulgou que a Federação Internacional de Futebol (FIFA), a União Europeia (UE) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) entraram em campo para combater a violência doméstica. Em campanha lançada em 26 de março de 2020, as instituições afirmaram que a iniciativa é uma resposta conjunta ao aumento dos índices de violência durante a quarentena da COVID-19, e divulgou que em todo o mundo, uma em cada três mulheres já sofreu violência física ou sexual, agressão feita pelo próprio parceiro – 38% dos assassinatos –, ou outro familiar da vítima.

⁶ Neste trabalho se utiliza como conceito de gênero o conjunto de normas, valores, conceitos e práticas através das quais as diferenças biológicas entre homens e mulheres são culturais e simbolicamente significadas. Gênero e identidade não são substâncias ou unidades fixas e naturais, mas relações construídas culturalmente. Cf. CRUZ, M. H. S., 2012, p.28-29.

A reportagem também informou que a campanha #Safe Home ou #Lar Seguro, revelou que 1 bilhão de crianças entre dois anos de idade e 17 anos foram alvos de violência física, sexual ou emocional ou de algum tipo de negligência em 2019, sendo que a prevalência de abuso sexual em crianças é de 18% para as meninas e 8% para os meninos (Cf. ONU Mulheres, 2020, p. 2).

Também é importante destacar o papel exercido – a nível regional nas Américas –, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que teve seu Estatuto aprovado e homologado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1979. A CIDH é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), exercendo função jurisdicional e consultiva (Artigos 1º e 2º do Estatuto da CIDH). A Corte emitiu em 9 de abril de 2020, a Declaração 1/20, sobre: *COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados com perspectiva de Direitos Humanos e respeitando as obrigações internacionais*, onde se destaca o item oitavo: "[...] é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência, [...] para prevenir casos de violência de gênero e sexual" (CIDH, 1/20, de 09/04/2020).

Por outra parte, especificamente em relação ao Brasil, um passo importante foi dado com a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 –, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW⁷), oriunda da Comissão da Organização das Nações Unidas (ONU) e adota em 1979, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, alterando também o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal (Cf. BRASIL, Lei Maria da Penha, 2006).

Das normatizações internacionais acima referidas, a CEDAW (ONU, 1979) e a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), tem buscado defender os direitos das mulheres, e devido a importância de tais documentos, se fará alguns destaques. Primeiramente, a CEDAW é denominada Convenção da Mulher, e está em vigor desde 1981, sendo reconhecida nos Estados-Partes como "[...] o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher" (ONU, CEDAW, 1979, p. 14).

⁷ CEDAW - Committee on the Elimination of Discrimination Against Women.

Significa dizer, que os Estados-Partes que ratificaram a CEDAW⁸, se comprometem a garantir que mulheres e homens possam usufruir de todos os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, em outras palavras, a "Convenção da Mulher deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações [...]" (ONU, CEDAW, 1979, p. 15).

É importante destacar que a Convenção de Belém do Pará⁹ aborda fundamentalmente a violência de gênero contra as mulheres, apresentando no Capítulo 1, artigo 1º, pela primeira vez, uma definição formal estabelecendo que "entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como a esfera privada" (BRASIL, Convenção de Belém do Pará, 1994), deixando explícito que tais violências¹⁰ impedem o exercício de uma plena cidadania.

Cabe ainda mencionar que a referida Lei no artigo 7º, incisos I a V, apresenta as diferentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, que resumidamente são os seguintes: a violência física, relativa a integridade ou saúde corporal; a violência psicológica, cuja conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; a violência sexual, representada por violação da dignidade sexual e do exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; a violência patrimonial, que resulte na redução do patrimônio, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Cf. BRASIL, Lei Maria da Penha, 2006).

Ressalta-se que a Lei Maria da Penha além de ter conseguido fazer modificações importantes no Código Penal brasileiro, também trouxe inovações jurídicas e processuais, bem como uma nova abordagem nos conceitos de violência de gênero, atuando em várias áreas, principalmente no que se refere ao desenvolvimento de políticas públicas de gênero, que podem

⁸ O Protocolo Facultativo da CEDAW foi adotado pela ONU em 1999. Até fevereiro de 2002, 73 países já o haviam assinado – dentre eles o Brasil –, e 31 o ratificaram. O Brasil ratificou o Protocolo Facultativo da CEDAW por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 e, revogou o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

⁹ Por outro lado, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - conhecida como a Convenção de Belém do Pará foi editada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), e concluída em 9 de junho de 1994, dando início a sua vigência em 5 de março de 1995. Em seu Preâmbulo a Convenção de Belém do Pará afirma que "a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente, a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades", além de ser uma "[...] ofensa contra a dignidade humana e é a manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens" (BRASIL, Convenção de Belém do Pará, 1994).

¹⁰ No mais, a Lei Maria da Penha, estabelece no artigo 5º que a violência doméstica e familiar contra a mulher corresponde a qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. No artigo 6º reafirma que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos Direitos Humanos (Cf. BRASIL, Lei Maria da Penha, 2006).

abarcam questões relativas à segurança pública, à saúde, a assistência social e, inclusive de educação, mencionando-se também, as medidas protetivas de urgência, presentes nos artigos 18 a 24-A da Lei Maria da Penha.

Além disso, o Brasil sancionou a Lei nº13.104, de 9 de março de 2015¹¹ – Lei do Feminicídio –, que instituiu uma nova modalidade de homicídio qualificado que prevê como crime hediondo o assassinato de mulheres por "razões da condição do sexo feminino" (art.121, inciso VI do Código Penal), que são provenientes de casos de violência doméstica e ou familiar, com menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art.121, § 2º - A, inciso I e II do Código Penal). Em outras palavras, a Lei do Feminicídio, alterou o Código Penal incluindo como qualificador do crime de homicídio o feminicídio, pelo fato da vítima ser mulher (misoginia e menosprezo pela condição feminina ou discriminação de gênero).

Entretanto, a Lei do Feminicídio, tem se mostrado insuficiente para conter a imensa quantidade de crimes cometidos contra as mulheres. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), os casos de feminicídio subiram 22,2% em março e abril deste ano, durante a quarentena imposta devido a COVID-19, segundo dados coletados junto a 12 Estados brasileiros. O Fórum informou também que cresceram o número de denúncias registradas no Ligue 180¹² – Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos¹³ (MMFDH) – (Cf. BRASIL, FBSP, Nota Técnica, 2020).

Percebe-se assim, por meio da análise de alguns dispositivos jurídicos – internacionais e nacionais e de indicadores estatísticos – acima referidos que a proteção formal dos mesmos, não tem impedido ou diminuído a violência de gênero contra as mulheres, jovens adolescentes e meninas, visto que a violência em qualquer de suas formas, limita o direito a uma vida livre de desigualdades e discriminações, limita o acesso a uma educação de qualidade em todos os seus níveis, aos serviços de saúde, à participação política e, ao trabalho decente e digno.

Então, como enfrentar não apenas a pandemia de uma doença como a COVID-19, mas a pandemia da violência de gênero? A resposta, segue examinada na sequência.

¹¹ Essa Lei alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

¹² Essa linha foi criada em 2005 com o objetivo de receber denúncias de violência contra a mulher, além de fornecer orientação às mulheres sobre seus direitos e sobre a rede de atendimento à mulher.

¹³ A respeito dessa estatística, sugere-se consultar também as informações divulgadas pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). No mês de março de 2020, cresceu 18% o número de denúncias registradas pelos serviços. Disque 100 e Ligue 180.

4 O Valor-Princípio Fraternidade: mudando comportamentos e responsabilidades

Enquanto seres humanos é fundamental que a dignidade humana de todas as pessoas – independentemente de seu sexo e gênero –, seja respeitada e a pandemia da COVID-19 apenas colocou maior visibilidade às diversas formas de violência que são constantemente praticadas contra as mulheres.

Ao se introduzir a categoria da Fraternidade, como expressão da dignidade humana para se alcançar a plena cidadania é importante afirmar que a mesma pode ser um instrumento facilitador, e ao mesmo tempo a essência necessária para mudar os comportamentos e as responsabilidades que cada um deve ter consigo e para com o Outro, enquanto membros da mesma família humana.

Cabe esclarecer a opção por considerar a Fraternidade enquanto valor, recepcionada que foi como um dos lemas da Revolução Francesa de 1789, junto com os demais valores – Liberdade e Igualdade. Além disso, enquanto valor, a Fraternidade é um bem relacional, que faz parte da consciência humana, que necessita ser vivenciada, permitindo o exercício de uma vida digna para todas as pessoas. Também, a Fraternidade é um valor universal, disposta na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, "Artigo 1º. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade".

Por outro lado, esta dimensão relacional da Fraternidade, como valor, não está sozinha. Junto a ela, se coloca a sua dimensão jurídica, enquanto princípio acolhido pelo Constitucionalismo moderno, quando algumas Constituições, de forma direta ou indireta começaram a inserir a Fraternidade, ora como valor, ora como princípio.

Desta maneira, o Valor-Princípio Fraternidade a partir de uma dimensão relacional e jurídica necessita ser vivenciado com responsabilidade, um dever do cidadão para com Outro cidadão, do cidadão para com a Comunidade, com a participação do Estado, em outras palavras, um compromisso de todos os seres humanos e, de instituições públicas e privadas, que atuam em uma sociedade livre e plural para com o alargamento e concretização da Liberdade e da Igualdade, que ficam basicamente prejudicadas pela ausência do Valor-Princípio Fraternidade.

É importante lembrar que o Princípio da Liberdade abarca os direitos políticos e civis e o Princípio da Igualdade abrange os direitos sociais, econômicos e culturais. Porém, desde o início do Constitucionalismo moderno – de características predominantemente liberais e

individualistas –, as primeiras Declarações de Direitos¹⁴, assim como as primeiras Constituições modernas – Americana de 1787 e a Francesa de 1791 –, negaram as mulheres os direitos civis e políticos, limitando a sua cidadania. Eram tratadas de maneira desigual e discriminatória em razão de seu sexo e gênero.

Aliás, tanto a Constituição Americana de 1787 – primeira Constituição escrita ocidental –, bem como a Constituição da França de 1791, formalmente deram maior ênfase aos Princípios da Liberdade e da Igualdade, deixando de lado, afastando e impedindo a incorporação do Valor-Princípio Fraternidade. Menciona-se, por exemplo, que, em ambas Constituições, apenas os homens brancos e proprietários tiveram garantidos todos os direitos civis e políticos¹⁵, ampliando dessa forma a desigualdade entre os gêneros.

Observa-se, assim, uma das contradições que está presente desde o início do Constitucionalismo moderno que adotou critérios diferentes – baseados no sexo e no gênero –, para atribuir Direitos Fundamentais aos homens e as mulheres, direitos "[...] primeiro restritos e discriminatórios e depois mais abrangentes e tendencialmente universais" (ESQUEMBRE VALDÉS, 2010, p.136), que limitaram os Princípios da Liberdade e Igualdade. Aqui, portanto é possível identificar que essa forma histórica de violência de gênero presente no século XVIII – nas primeiras Declarações de Direitos e Constituições –, já se constituía em uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais para as mulheres.

Sendo assim, uma relacionalidade fraterna, pode ser uma atitude de superação do discurso liberal e individualista, caracterizado pelos egoísmos particulares que mesmo na atualidade, não deixam que na prática exista uma convivência voltada para o Outro, para o Nosso, para o Coletivo, resultando no desrespeito à dignidade de todas e todos os seres humanos, principalmente, quando aquele tem por base as relações de gênero que são afetadas pela violência contra as mulheres – seja no espaço doméstico ou público.

Diante disso, pretende-se agora recuperar a pergunta feita no final do item terceiro, ou seja, como enfrentar a pandemia de violência de gênero neste cenário da doença do novo Coronavírus? É imprescindível que as pessoas reconheçam a si próprias, e ao Outro como irmão, como membros da mesma família, não apenas aquela consanguínea, mas da família

¹⁴ Menciona-se exemplificativamente, a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia de 16 de junho de 1776, a Declaração de Independência das Treze Colônias Americanas de 4 de julho de 1776, e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

¹⁵ Somente a partir do século XX as mulheres americanas e francesas tiveram o reconhecimento e a garantia dos direitos políticos. Em 1919 a Constituição americana aprovou a Emenda nº 19, que foi ratificada em 18 de agosto de 1920, estabelecendo: "O direito de voto dos cidadãos dos Estados Unidos não será negado em razão do sexo". Na França elas votaram pela primeira vez em 20 de abril de 1945, nas eleições municipais e, logo em seguida, em 21 de outubro de 1945, para escolher os deputados da Assembleia Constituinte. O voto das mulheres francesas se deu por meio do Decreto de 21 de abril de 1944 promulgado pelo general De Gaulle.

humana, da qual todas e todos nós fazemos parte. Melhor dizendo, significa reconhecer o Outro como irmão, "[...] o Outro tem os mesmos direitos e deveres. A reciprocidade exige, dentro do possível, a estrita simetria entre as pessoas: não há direitos sem deveres, não há deveres sem direitos" (BARZOTTO, 2018, p.84).

Para que sejam viáveis mudanças efetivas e substanciais no que diz respeito a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres, jovens adolescentes e meninas, se faz necessário que o Valor-Princípio Fraternidade seja vivenciado pelos membros da Comunidade como uma atitude de inclusão do Outro. E isso deve ocorrer em respeito às diferenças – sejam elas sexuais (biológicas e reprodutivas) e de gênero –, onde os direitos individuais (do Eu, do Meu), possam ceder espaço e, incluir também os direitos que envolvem o conjunto da sociedade (de Todos, do Nosso, do Coletivo), assim como de seus deveres/compromisso para com o Outro.

Sem o Valor-Princípio Fraternidade persistirá o desrespeito, a negação da dignidade humana de todas as mulheres, que constantemente sofrem inúmeras formas de violência e de opressão, que acabam afetando diretamente os direitos humanos e as suas liberdades fundamentais, prejudicando o seu desenvolvimento individual, bem como seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, restringindo-se assim, o acesso a uma plena cidadania.

Mudanças se fazem necessárias. Tanto nos comportamentos como na responsabilidade para com o Outro, principalmente em relação às mulheres, este coletivo vulnerável, que segue sendo tratado de forma desigual e discriminatória em razão de seu gênero. Por isso, temos de agir, pois se nada for feito nos tornamos cúmplices da violência. E apesar da sociedade contemporânea ocidental ter evoluído em vários aspectos, a violência contra a mulher segue como um fantasma a persegui-las. Espera-se que o Valor-Princípio Fraternidade, seja um facilitador e a essência para combater e eliminar a violência de gênero, pois somos todas e todos, irmãs e irmãos, e merecemos viver uma vida livre e digna.

5 Considerações finais

Este estudo tomou como propósito, a violência de gênero, tendo como aporte duas outras figuras, a COVID-19 e a Fraternidade. A primeira, como pano de fundo e razão para o significativo aumento da violência de gênero, a ponto de, igualmente, comporem juntas, Violência de Gênero e COVID-19, um arcabouço de pertencimento à pandemia. A segunda, a

Fraternidade, a oferecer perspectivas de mudanças em prol de uma responsabilidade que requer ser buscada.

Conforme pode ser visto, a Fraternidade oferece em sua dimensão relacional, significativas possibilidades de oportunizar o embate de ambas, isto é, enfrentar não apenas a pandemia de uma doença como a COVID-19, mas a pandemia da violência de gênero, sobretudo, tendo-se em conta que, de um lado, a pandemia levada a termo pelo Coronavírus deu maior visibilidade à violência que já era e segue examinada tendo as mulheres como alvo; de outro, de fundamental pertinência, a dignidade humana de todas as pessoas, a qual requer adesão e respeito, qual seja, a dar conta de uma Fraternidade – expressão da dignidade humana – apta a alcançar a plena cidadania e, assim, dar sustentação – instrumento facilitador – ao enfrentamento dos males presentes nestes tempos de dupla pandemias.

As razões para tanto puderam assim ser elencadas, conforme restam apresentadas neste estudo. Senão veja-se: i) a Fraternidade é o elo, elemento facilitador e essencial à mudança de paradigma, a conferir responsabilidade ao tema da necessária transformação de comportamento, a enfrentar a violência de gênero; ii) a Fraternidade tem o condão de adotar a condição de “valor”, no caso, Valor Princípio Fraternidade, e como tal não está sozinha; iii) é que referida expressão associa-se à dimensão jurídica, presente no Constitucionalismo moderno, onde ganha o *status* de princípio e, então “batizada” das dimensões relacional e jurídica, “sofre” a recepção da responsabilidade, expondo a sua característica de dever do cidadão para com Outro cidadão, do cidadão para com a Comunidade, com a participação do Estado, em sintonia compromissária, com todos os seres humanos e instituições e organizações públicas e privadas; iv) nesse sentido, a OMS, junto com todos os países, precisam despertar para esse papel fundamental que a Fraternidade está a incutir: a sua própria reivindicação e presença; v) não se trata de promover a imposição da categoria da Fraternidade, senão o de reconhecer que nada deve ser excluído dos benefícios da vida em sociedade; vi) portanto, é responsabilidade de todos e de todas lutar contra a COVID-19 – irmanados em um grande objetivo –, enfrentar a pandemia que está a assolar todo o nosso Planeta.

REFERÊNCIAS

BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: Uma aproximação conceitual. *In: Direito e Fraternidade: em busca de concretização*. Organização [de] MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso. Aracaju: EDUNIT, 2018.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 10 de agosto de 1996** - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (OEA), 1994. Disponível em: planalto.gov.br Acesso em: 02/06/2020.

BRASIL. **FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP) - Nota Técnica: Violência Doméstica durante a Pandemia da COVID-19**. 16 de abril de 2020. Disponível em: forumseguranca.org.br Acesso em: 10/06/2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006** - Lei Maria da Penha. Disponível em: planalto.gov.br Acesso em: 02/06/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Lei do Feminicídio. Disponível em: planalto.gov.br Acesso em: 02/06/2020.

BRASIL. **MINISTÉRIO DA SAÚDE. Informações do Ministério da Saúde do Brasil**. 05/2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br> Acesso em: 25/05/2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH) - **Declaração 1/20**, de 9 de abril de 2020: *COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados com perspectiva de Direitos Humanos e respeitando as obrigações internacionais*. Disponível em: cortidh.or.cr Acesso em 30/05/2020.

CRUZ, Maria Helena Santana. Percursos, Barreiras e Desafios de Estudantes Universitários de Camadas Populares no Ensino Superior na UFS/Sergipe/Brasil (2008). *In: Gênero e Trabalho: diversidade de experiências em educação e comunidades tradicionais*. Organizadoras: Maria do Rosário de Fátima Andrade Leitão e Maria Helena Santana Cruz. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2012, p.28-29.

ESQUEMBRE VALDÉS, Mariadel Mar. Ciudadanía y Género. Una reconstrucción de la tríade de derechosfundamentales. *In: Género y DerechosFundamentales*. Cristina Monereo Atienza; José Luis Monereo (Directores y Coordinadores). Granada (España): Comares, 2010.

MARQUES, Emanuele Souza; MOARES, Claudia Leite de; HASSELMANN, Maria Helena; DESLANDES, Suely Ferreira; REICHENHEIM, Michael Eduardo. A Violência contra Mulheres, Crianças e Adolescentes em tempo de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública** 2020; 36 (4).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), 1979. Disponível em: onumulheres.org.br Acesso em: 25/05/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU News**, 18/05/2020. Disponível em: news.un.org/pt. Acesso em: 25/05/2020.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). **Folha Informativa - Covid-19 (doença causada pelo novo Coronavírus)**. Atualizada em 02/06/2020. Disponível em: paho.org/bra Acesso em: 25/05/2020.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Fraternidade enquanto categoria constitucional em tempos de coronavírus. Luciano Martinez; In: **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Alexandre Agra Belmonte; Ney Maranhão (Coordenadores). Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

PANDEMIA E FRATERNIDADE: A RESPOSTA COMUNITÁRIA OFERECIDA PELA AGENDA DA ONU 2030¹ – UMA AGENDA PARA O SÉCULO XXI²

Lafayette Pozzoli³

Rogério Cangussu Dantas Cachichi⁴

Gilmar Siqueira⁵

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.398-409>

Sumário: 1 Introdução; 2 Agenda da ONU 2030 – Uma Construção Comunitária; 3 Agenda da ONU 2030 e a Fraternidade; 4 Pandemia, Insegurança, Agenda 2030 e Fraternidade; 5 Conclusão; Referências.

1 Introdução

O presente artigo foi escrito a partir das provocações do IV Congresso Norte-Nordeste de Direito e Fraternidade, realizado em outubro de 2019, em Aracajú, Sergipe. Considerando a Agenda da ONU 2030, uma agenda estabelecida a cada 15 anos pela ONU e sendo que a primeira agenda do Séc. XXI foram produzidos poucos frutos, os autores têm como proposta apresentar *uma fórmula mágica* (sic!), pensando na efetividade da mesma. Isto considerando que são muitos os itens (metas) da agenda e, quiçá, possa se transformar numa Agenda não

¹ Na construção do presente artigo tivemos a contribuição do saudoso Professor Iveraldo Santos, da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte. Ele fez uma pesquisa de Pós-Doutorado no Univem em 2018/2019, oportunidade para reflexão sobre o assunto deste artigo.

² A Agenda 2030 proporcionou e ainda proporciona um momento notável para o debate internacional sobre três grandes temas: a fome, o estabelecimento do desenvolvimento sustentável e a tolerância. São questões da atualidade do presente século e bastariam para que a Agenda 2030 se transformasse em uma Agenda para todo o século XXI – e não fazer Agenda a cada quinze anos.

³ Pós-doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela “Università La Sapienza”, Itália. Doutor e Mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela PUC-SP. Professor na Faculdade de Direito e foi Chefe de Gabinete na PUC-SP. Foi Coordenador e professor no Mestrado em Direito e Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão no UNIVEM – Marília – SP. Advogado. Consultor avaliador do INEP/MEC para Cursos Jurídicos. Líder do Grupo de Pesquisa - GEDs Direitos Fundamentais à Luz da Doutrina Social - Direito e Fraternidade – PUC-SP. Membro do Conselho Editorial da Revista EM TEMPO e das Editoras Letras Jurídicas e Instituto Memória. Foi Professor Assistente no Curso de TGD, ministrado pelo saudoso Professor André Franco Montoro - Pós-Graduação PUC-SP. lafayette@lafayette.pro.br.

⁴ Mestre em direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM/Fundação, sob a orientação do Prof. Dr. Lafayette Pozzoli e a coorientação do Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa (UENP). Graduado em filosofia (UEL). Membro dos grupos de pesquisas: GPCERTOS e Políticas Públicas (UENP), ambos cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisas do CNPq. Organizador do livro e articulista de artigos, dentre outros, Fraternidade e Misericórdia – um olhar a partir da justiça e do amor. Juiz Federal, da Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR. E-mail: rogeriocangussu@gmail.com.

⁵ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Membro do grupo de pesquisa GPCERTOS UENP, cadastrado no Diretório de Grupos de Pesquisas do CNPq. E-mail: gilmarsiqueira126@gmail.com.

2030, mas numa Agenda para o Século XXI. Neste sentido que acrescentamos o conceito de fraternidade com elemento que possa colmatar a realização da agenda.

No primeiro tópico do artigo, portanto, serão vistos os pontos principais da Agenda 2030 e seu caráter de construção comunitária. A urgência da Agenda 2030 gira em torno de seus três principais temas: a fome, o desenvolvimento sustentável e a tolerância.

Em seguida, será proposto neste artigo o tema da fraternidade. Este princípio constitucional profundamente comunitário, uma vez arraigado nos povos, é o que permite o diálogo e proximidade entre todas as culturas. Por meio da fraternidade, portanto, é que a Agenda 2030 poderá encontrar a sua efetividade.

Por fim, será preciso tratar de como a pandemia atual tem feito com que o ser humano perceba seus limites e, ao mesmo tempo, a necessidade de fortalecer seus vínculos comunitários e solidários. Tal recordação é de extrema importância para que a fraternidade seja resgatada e, assim, se possa compreender melhor a necessidade da Agenda 2030.

A pesquisa foi desenvolvida utilizando o método de abordagem hipotético-dedutivo, o procedimento comparativo, a técnica de documentação indireta, a pesquisa bibliográfica: em livros e periódicos jurídicos; documental; em legislação e em sites eletrônicos, sem desconsiderar a experiência profissional dos autores que têm a fraternidade como foco nos seus afazeres, legando aprendizado que é necessário torna-lo científico, ou seja, disseminá-lo na sociedade.

2 Agenda da ONU 2030 – uma construção comunitária

A Agenda 2030 é um raro momento de debate internacional sobre três grandes temas: a fome⁶, o estabelecimento do desenvolvimento sustentável⁷ e a tolerância⁸. Esses três pontos

⁶ Existe um projeto, que se chama “Projeto Fome”, que a professora Rosana Perrotti trabalha. Chama-se “Farinata”. É uma coisa muito simples: a comida que sobra nos restaurantes (não aquela da mesa, mas a que sobra dentro da cozinha) atualmente não pode ser encaminhada para entidades. Está sendo trabalhado um projeto de lei no Congresso Nacional para que os restaurantes possam disponibilizar essas sobras para uma associação; já existe uma máquina que pega todos estes produtos e transforma numa farinha e, com determinado tipo de vitamina ou de proteína, para ser encaminhada para lugares que pessoas passam fome e poder saciar a fome e alimentá-las fortemente. Não se pensa só no Brasil, mas também em outras realidades do mundo, como no Haiti. Muitos projetos como este da professora Perrotti foram desencadeados certamente a partir de uma discussão já na égide da Agenda da ONU anterior – do ano 2000 até 2015 – e especialmente nesta agora.

⁷ Uma referência imediata à Encíclica *Laudato Si* – Sobre o Cuidado da Casa Comum, do Papa Francisco, que tem motivado/proporcionado também discussões sobre este assunto. http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_encyclica-laudato-si.html, acessado em 06/06/2020.

⁸ A construção de caminhos sólidos para a efetivação da tolerância em escala mundial pode se dar como a concessão do prêmio Nobel para Abiy Ahmed Ali (2019), que é o primeiro-ministro da Etiópia. Uma das exigências – são mais de duzentos inscritos e foi ele quem ganhou o prêmio Nobel – para se ganhar o prêmio é a

bastariam para que a Agenda 2030 não fosse apenas para 2030, mas sim ser a Agenda para todo o século XXI – e não fazer Agenda a cada quinze anos. Este século muitas vezes é acusado de ser esvaziado de utopias éticas e de projetos internacionais, mas os desafios para a implantação da Agenda 2030 são evidentemente gigantescos.

Uma rápida busca na internet⁹ para se obter informações de como será o ano de 2030, encontramos oito pontos que valeria a pena refletir para ver a situação como a Agenda terminaria no ano de 2030:

- 1) Mudanças demográficas: a população hoje de 7,7 bilhões irá para 8,5 bilhões de pessoas. Acima de 65 anos haverá um bilhão de pessoas. A Índia terá população maior do que a China.
- 2) Urbanização: 2/3 da população estará vivendo nas cidades.
- 3) Um mundo mais transparente: os produtos com menor pegadas de carbono terão uma incidência e aceitabilidade maior.
- 4) Crise climática, que já sentimos claramente nos dias de hoje.
- 5) pressões por maiores cuidados com os recursos naturais: ainda mais com a utilização de recicláveis.
- 6) Tecnologia limpa: energia renovável. Hoje são vendidos, segundo o site ora consultado, três milhões de carros elétricos e em 2030 serão 125 milhões.
- 7) Inteligência artificial; a internet das coisas predominará, e todos os dispositivos estarão conectados.
- 8) Políticas globais: pode ser apontado como o exemplo o acordo de Paris¹⁰. E outros acordos certamente serão implementados dentro do princípio das políticas globais.

Algo que deve ser considerado ao pensar na Agenda 2030 é o fato de como ela foi construída, tendo a contribuição dos países membros da ONU. Neste sentido, fazendo uma rápida viagem pela história, por três momentos especialmente.

Vale salientar que a Agenda 2030 não saiu de um estalar de dedos ou da elaboração de alguns técnicos trabalhando dentro da ONU, pelo contrário, um trabalho que vem sendo feito pela humanidade. Primeiro, já em 1967, mas poder-se-ia ir retroceder muito mais no tempo, vamos encontrar indícios fortes que são elementos que ajudaram na construção da Agenda 2030. A primeira Encíclica papal – a *Populorum Progressio*, sobre o desenvolvimento dos povos¹¹, de Paulo VI – que tratou do desenvolvimento em âmbito mundial.

Segundo, em 1995 a ONU, pela primeira vez na sua história, passou a discutir a questão da dimensão social, em Copenhague (até então as discussões na ONU se davam só no âmbito econômico), e por uma proposta do ex-presidente do Chile, Patricio Alwyn, ou seja, a América Latina dando a sua contribuição para a humanidade.

questão da tolerância. Vale ressaltar que o que ele está fazendo na Etiópia é de fato uma coisa fantástica, unindo forças políticas em torno do bem comum do país.

⁹ Site consultado: <https://ofuturodascoisas.com/o-mundo-em-2030-oito-megatendencias/>. Acesso em 03/05/2020.

¹⁰ <https://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>, acessado em 06/06/2020.

¹¹ http://www.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum.html, acessado em 06/6/2020.

Terceiro, no final dos anos noventa, deu-se a efetiva construção da Agenda do início do milênio, a ODM – Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que prevaleceu de 2000 até 2015. Vale lembrar que os ODMs precederam os objetivos do desenvolvimento sustentável – ODSs, que consistem na Agenda 2030.

No Brasil foram muitas comissões formadas, não só no nível federal, como também estaduais, vários órgãos oficiais e sociedade civil participaram da construção da Agenda 2030.

Depois de toda a trajetória acima mencionada, considerando a discussão em todos os países membros da ONU, a Agenda 2030 foi apresentada, em 2014, pelo Secretário Geral à Assembleia Geral, com o título “O Caminho para a Dignidade até 2030: acabando com a pobreza, transformando todas as vidas e protegendo o planeta”¹².

3 Agenda da ONU 2030 e a fraternidade

A efetividade da Agenda 2030, com seus dezessete objetivos e metas, está ligada a uma cultura dos povos em cuja sedimentação somente se dará com conceitos universais como o do humanismo integral e o da fraternidade, esta como um princípio jurídico.

Trabalhando inicialmente o conceito do humanismo integral, não aquele humanismo da Renascença (a partir do século XVI), para o qual havia uma preocupação única com a razão, mas sim um humanismo integral apregoado por Jacques Maritain, como um humanismo que se abre para as diversas dimensões da vida humana, que respeita e promove a dignidade da pessoa.

Na mesma seara, um humanismo integral que luta para garantir os direitos do cidadão, mas ao mesmo tempo estabelece limites de deveres em relação à pessoa e ao Estado em relação às pessoas.

O outro conceito é o de fraternidade. Sua identificação se dá fortemente, nos dias de hoje, dentro da área do direito. E, por isso, não há que se falar num conceito fechado; um conceito de fraternidade fechado seria algo atribuído por alguém – seria como se se dissesse que o arco-íris tem uma única cor. Por isso quando se aponta para o conceito de fraternidade, um conceito que é construído a todos os momentos.

O professor André Franco Montoro, na PUC-SP, no início dos anos de 1980 já trabalhava o conceito de fraternidade na área do direito, muito embora com pouca ressonância. Para fazer uma analogia, seria como imaginar o direito de laje na lua, neste momento: que importância tem? Era algo semelhante, porque se dizia que a fraternidade estava relacionada

¹² Íntegra do documento: <https://nacoesunidas.org/secretario-geral-da-onu-apresenta-sintese-dos-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-pos-2015/>, acessado em 03/05/2020.

com as áreas da teologia e da filosofia e não com o direito.

O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do STJ – Superior Tribunal de Justiça – arrola sete oportunidades em que a Constituição tomou a fraternidade como fundamento de bem-estar social:

[...] no art. 23, parágrafo único (bem-estar nacional); no art. 182, caput (bem-estar dos habitantes da cidade); no art. 186 (bem-estar dos proprietários e trabalhadores – requisito para aferição da função social da propriedade rural); no art. 193, caput (bem-estar social); no art. 219, caput (bem-estar da população); no art. 230, caput (bem-estar dos idosos); e art. 231, §1º (bem-estar dos índios). (FONSECA, 2019, p. 56).

Assim, após 1988, presente na Constituição Federal, ficou um pouco mais tranquilo poder discutir o tema e afirmar que se tratava de um princípio jurídico, e um princípio constitucional.

Muito embora uma discussão filosófica pairava no ar, qual seja, se dizia que se fosse princípio jurídico o constituinte o teria colocado dentro da Constituição e, como está no preâmbulo, então não poderia ser norma constitucional. Houve essa discussão durante toda a década de 1990 e no final o Supremo Tribunal Federal consignou ser os princípios contidos no preâmbulo da Constituição um farol para todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Estudar a fraternidade como um princípio jurídico é uma espécie de causa própria para o pesquisador, ajuda-o na centralidade da identificação da justiça no direito. Um princípio que torna mais humano o pesquisador e o agente do direito, tornando-os mais fraternos uns com os outros. Enfim, poder-se-ia alegar estar legislando em causa própria!

Em decorrência disso, mais do que nunca, urge a efetivação prática do princípio da fraternidade que para Chiara Lubich – fundadora do Movimento dos Focolares, de inspiração cristã, reforçou a relevância do princípio da fraternidade – como metodologia constituída das seguintes características:

(i) compreensão da fraternidade como experiência possível, (ii) o estudo e a interpretação da história a luz da fraternidade, (iii) a colaboração entre teoria e prática da fraternidade na esfera pública, (iv) a interdisciplinariedade dos estudos e (v) o diálogo entre culturas. (FONSECA, 2019, p. 54).

Com isto, dentre os caminhos existentes para a efetivação desta Agenda 2030, o primeiro é o do humanismo integral, de Jacques Maritain, responsável pela construção do projeto de Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948. Vale lembrar que na sua origem, no México, em 1947, houve a segunda conferência da UNESCO para poder trabalhar uma declaração à época. E nesse sentido Maritain foi quem fez o discurso inicial da conferência e propôs a dignidade humana como o eixo central da Declaração Universal dos Direitos Humanos e aceito pela assembleia. Não foi possível que se firmasse como um pacto, de modo que o documento permaneceu como Declaração. Interessante que o livro de Maritain,

de 1943, “Os Direitos do Homem e a Lei Natural”, numa rápida análise é possível verificar ser uma espécie de “minuta” da Declaração Universal.

Por derradeiro ainda uma ponderação neste caminho proposto, sobre o princípio da fraternidade. Trata-se de um princípio norteador de paradigma interpretativo junto com os outros dois princípios da igualdade e da liberdade. Para arrematar, pode-se dizer o seguinte: a liberdade e a igualdade serviram predominantemente como paradigma interpretativo nos cursos jurídicos e no mundo profissional, até o século passado. Neste século nos parece que começa a ter uma predominância a presença da fraternidade como um paradigma interpretativo. Não que deixemos de lado a liberdade e a igualdade; mas começa a haver uma predominância no seu uso quotidiano em todas as áreas do conhecimento. Começamos a nos dar conta de que estamos vivendo num único mundo, começamos a perceber a importância que tem em caminharmos juntos. Por causa dessas discriminações que acontecem no plano internacional, começamos a nos dar conta de que é preciso algo mais, não basta simplesmente fazer uma lei para atender a determinados imigrantes como aconteceu no passado; é preciso ter um acolhimento diferente, entender um pouco melhor esses imigrantes, essas pessoas que estão transitando pelo mundo.

Por isso o humanismo integral e o princípio da fraternidade podem sim ser um instrumento importante para que de alguma maneira tenhamos uma efetividade na Agenda 2030, que já propomos como sendo uma Agenda para o século XXI.

4 Pandemia, insegurança, Agenda 2030 e fraternidade

Em data recente, a Organização Mundial de Saúde – OMC classificou a disseminação do coronavírus – COVID 19 – pandemia. Situação essa que perdura até fechamento desse capítulo e provavelmente estender-se-á por mais alguns meses.

A pandemia tem marcado profundamente a visão do ser humano: todas as falsas seguranças e o sentimento de autossuficiência foram postos à prova. Medidas governamentais e movimentos na sociedade civil objetivam conter com máxima firmeza a disseminação da doença, mas, conquanto úteis e louváveis, debalde encobriram o que se lhes diretamente ressoa à luz do dia esta inexorável verdade: a fragilidade que caracteriza a vida humana voltou à tona de uma vez com a mesma intensidade com que foi ignorada nos últimos anos pela prosperidade econômica e avanços tecnológicos ocorridos principalmente nos países mais desenvolvidos. Logo no primeiro parágrafo do documento “Pandemia e Fraternidade Universal: nota sobre a emergência”, tais elementos foram ressaltados pela Pontifícia Academia pela Vida:

Toda la humanidad está siendo puesta a prueba. La pandemia de Covid-19 nos pone en una situación de dificultad sin precedentes, dramática y de alcance mundial: su repercusión en la desestabilización de nuestro proyecto de vida crece cada día más. La omnipresencia de la amenaza pone en duda las evidencias que, hasta ahora, en nuestros sistemas de vida, resultaban evidentes. Estamos experimentando dolorosamente una paradoja que nunca hubiéramos imaginado: para sobrevivir a la enfermedad debemos aislarnos unos de otros, pero si aprendiéramos a vivir aislados unos de otros nos daríamos cuenta de lo esencial que es para nuestras vidas vivir con los demás.¹³ (PONTIFÍCIA ACADEMIA PELA VIDA, 2020, p. 1).

A rapidez do contágio e sua proliferação em todos os países têm mostrado a fragilidade de todas as falsas esperanças individuais e isoladas. Nesse paradoxo citado pelo documento “Pandemia e Fraternidade Universal: nota sobre a emergência”, o ser humano tem voltado a perceber a radical necessidade do outro porque “Nunca hay actos individuales que no tengan consecuencias sociales: esto se aplica a los individuos, lo mismo que a las comunidades, sociedades, poblaciones individuales”¹⁴ (PONTIFÍCIA ACADEMIA PELA VIDA, 2020, p. 2).

A pessoa não é um indivíduo isolado, mas um membro de sua comunidade; e tem para com esta comunidade, portanto, um dever de responsabilidade: as consequências boas e ruins advindas às comunidades afetam a todas as pessoas que as compõem. Nesse sentido, a ideia da fraternidade pode representar um resgate ao sentido de comunidade há muito tempo deixado de lado.

For what education in the virtues teaches me is that my good as a man is one and the same as the good of those others with whom I am bound up in human community. There is no way of my pursuing my good which is necessarily antagonistic to you pursuing yours because the good is neither mine peculiarly nor yours peculiarly – goods are not private property. Hence Aristotle’s definition of friendship, the fundamental form of human relationship, is in terms of shared goods. The egoist is thus, in the ancient and medieval world, always someone who has made a fundamental mistake about where his own good lies and someone who has thus and to that extent excluded himself from human relationships.¹⁵ (MACINTYRE, 2007, p. 229).

Como a completa exclusão da comunidade não é possível para a vida humana, o que estava a ocorrer era que os avanços técnicos traziam falsas seguranças e até mesmo falsas ideias

¹³ (Tradução livre dos autores). “Toda a humanidade está sendo testada. A pandemia de Covid-19 nos coloca em uma situação sem precedentes, dramática e mundialmente difícil: seu impacto na desestabilização de nosso projeto de vida cresce cada vez mais a cada dia. A onipresença da ameaça põe em dúvida as evidências que, até agora, em nossos sistemas vitais, eram evidentes. Estamos sofrendo dolorosamente um paradoxo que nunca teríamos imaginado: para sobreviver à doença, devemos nos isolar um do outro, mas se aprendemos a viver isolados um do outro, perceberemos o quanto essencial é para nossas vidas viver com os outros. ”

¹⁴ (Tradução livre dos autores). “Nunca há atos individuais que não têm consequências sociais: isso se aplica a indivíduos, assim como a comunidades, sociedades, populações individuais. ”

¹⁵ (Tradução livre dos autores). “Pois o que a educação nas virtudes me ensina é que o meu bem como homem é o mesmo que o bem daqueles outros com quem estou ligado na comunidade humana. Não há como eu perseguir o meu bem que seja necessariamente antagônico a você perseguir o seu, porque o bem não é nem meu nem o seu - os bens não são propriedade privada. Portanto, a definição de amizade de Aristóteles, a forma fundamental do relacionamento humano, é em termos de bens compartilhados. O egoísta é, portanto, no mundo antigo e medieval, sempre alguém que cometeu um erro fundamental sobre onde está o seu próprio bem e alguém que assim e até certo ponto se excluiu das relações humanas. ”

sobre a autonomia humana. Quem apenas conseguia satisfazer suas necessidades e inclusive prazeres em meio aos outros – e sem olhar para os outros – poderia chegar a imaginar que a comunidade em que vivia não era mais que um convênio para pequenas satisfações individuais. Agora, sem embargo, a pandemia tem mostrado que se uma pessoa se prejudica as outras também podem ser prejudicadas; além disso, se cada pessoa toma os devidos cuidados e contribui do modo como puder, os demais membros da comunidade também serão beneficiados. O paradoxo é que a necessidade de isolamento tem trazido à tona uma vez mais a noção da pertença à comunidade e da amizade fraterna de que o bem comum depende para existir.

Poder-se-ia pensar que talvez a ocorrência da pandemia impediria a aplicação da Agenda 2030 e suas discussões. No entanto, os temas abordados pela Agenda 2030 ficaram ainda mais evidentes e necessários quando percebidos à luz das circunstâncias vividas pela humanidade durante a pandemia. Todos os países têm sofrido com a falta de recursos e a impotência ante a propagação da enfermidade; todos os recursos, humanos e naturais, são limitados. “[...] esta traumática situación nos parece dejar claro que no somos dueños de nuestro propio destino. Y hasta la ciencia muestra sus límites”¹⁶ (PONTIFÍCIA ACADEMIA PELA VIDA, 2020, p. 2).

O reconhecimento e aceitação dos limites por parte do ser humano são sinais de humildade. Enfim, a Agenda da ONU 2030, que aqui se propõe como uma Agenda para todo o século XXI, foi discutida e pensada com o intuito de se vivenciar mais plenamente o sentido comunitário do ser humano, sobretudo no que tange à administração dos recursos (escassos) e do diálogo entre as culturas. A fragilidade humana ressaltada pela pandemia lembra o ser humano de que ele não tem nas suas próprias mãos o controle de tudo e que só o vínculo comunitário – propiciado pela fraternidade – pode levar as pessoas à sua autêntica realização.

5 Conclusão

O fato de o tema da pandemia estar no centro de todas as discussões mundiais não significa que os demais problemas tenham sido deixados de lado. Antes o contrário: problemas econômicos, políticos, culturais e sociais continuam a existir e, em muitos casos, tornam até mais difíceis as medidas de combate à enfermidade.

Sem embargo, como se buscou mostrar neste artigo, também o espírito de comunidade – paradoxalmente, graças ao isolamento social – tem voltado a aflorar em todo o mundo. A pandemia mostrou que o ser humano não é autossuficiente e que precisa dos outros não apenas

¹⁶ (Tradução livre dos autores). “Essa situação traumática parece deixar claro que não somos os donos de nosso próprio destino. E até a ciência mostra seus limites.”

para se preservar, mas também para se desenvolver. Esse espírito de comunidade tem sua plena realização no princípio da fraternidade, que busca aproximar as pessoas dentro de suas comunidades e todas as comunidades entre si.

Somente por meio da fraternidade é que problemas como o da pandemia e ainda outros poderão ser tratados de forma madura, neste século XXI. A limitação da própria vida humana e também dos recursos naturais disponíveis exigem uma mudança de mentalidade: um retorno à ideia de que a pessoa não é um indivíduo isolado. Para que isso seja possível, a Agenda da ONU 2030 propõe uma abordagem realista para o momento presente e para todo o século. O contexto da pandemia possibilita que a Agenda tenha sua necessidade reconhecida com uma maior força.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio Diniz. Os 70 anos da ONU e a agenda global para o segundo quinquênio (2015-2030) do século XXI. In: **Revista Brasileira de Estudos de População**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 3, set. /dez., p. 587-598, 2015.

BARROS, Marcelo. O papel do TCU na implementação da Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. In: **Revista TCU**, n. 136, maio/agosto, 2016, p. 12-15.

BUSS, Paulo Marchiori. Agenda do Desenvolvimento 2030 e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. In: **Seminário Saúde, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, Rio de Janeiro, Fiocruz, 2017a.

BUSS, Paulo Marchiori. Avanços e retrocessos na implementação da Agenda 2030 e ODS na América Latina e Caribe. In: **Portal DSS Brasil**, Rio de Janeiro, 2017b.

BUSS, Paulo Marchiori. **Implementação da Agenda 2030 e dos ODS – perspectivas do Brasil**. Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz, Rio de Janeiro, 2017c.

COSTA, Carlos Eduardo Lustosa da. Contribuição dos órgãos de controle externo para a Agenda 2030. In: **Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 18, n. 100, nov./dez., p. 173-178, 2016.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FONTES FILHO, C. B.; ANJOS, E. D. F. Disponibilidade e aspectos jurídicos da gestão da água doce no Brasil: um caminho para o alcance da Agenda 2030. In: **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Brasília, v. 2, n. 1, jan./jun., p. 1-19, 2016.

FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica Laudato Si'. Sobre o cuidado da casa comum**. Santa Sé, Cidade do Vaticano, 24 de maio de 2015.

GARCIA, Bruna Pinoti. POZZOLI, Lafayette. Caminhos do Humanismo: autodisciplina e justiça participativa em prol da realização do bem comum na internet. In: **Direito & Paz**, v. 26, p. 251-288, 2012.

HUMANIPEDIA. Anti-humanismo. In: **Enciclopédia humanista**, 2016. Disponível em https://pt.humanipedia.org/index.php/Anti-humanismo_filosofico. Acessado em 08/05/2020.

LEITE, Valéria Aurelina da Silva. POZZOLI, Lafayette. Fraternidade universal como novo modelo de desenvolvimento: construção de uma cultura de paz. In: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 6, p. 1409-1439, 2017.

LUCA, Guilherme Domingos de. POZZOLI, L. Ética na sociedade numa relação do direito e da fraternidade sobre o conceito de sustentabilidade: bem comum e dignidade da pessoa humana. In: **Revista Thesis Juris**, v. 4, p. 87-101, 2015.

MACINTYRE, Alasdair. *After Virtue: A Study in Moral Theory*. 3ª ed. Indiana: University of Notre Dame Press, 2007.

MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral**. São Paulo: Dominus, 1962.

MARITAIN, Jacques. **O homem e o Estado**. Rio de Janeiro: Livraria agir, 1952.

MARITAIN, Jacques. **Os direitos do homem**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967.

MONASSA, Clarissa Chagas Sanches. POZZOLI, Lafayette. (Orgs.). **Solução de conflitos. A fraternidade em ação: construindo o saber jurídico**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

MONASSA, Clarissa Chagas Sanches. POZZOLI, Lafayette. LACERDA, Luana Pereira. (Orgs.). **Fraternidade e Sustentabilidade no Direito**. Curitiba: Instituto Memória, 2015.

NAHAS, Maria Inês Pedrosa. HELLER, Léo. Indicadores para avaliação e monitoramento do direito humano universal à água e ao esgotamento sanitário na Agenda Global 2030: discussão teórico-conceitual. In: **Anais do VII Congresso de la Asociación Latinoamericana de Población e do XX Encontro Nacional de Estudos Populacionais**, Foz do Iguaçu, outubro, 2016, p. 1-20.
<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/2898/2768>, acessado em 06/06/2020.

NOGARE, P. D. **Humanismos e anti-humanismos: introdução à antropologia filosófica**. 12 ed. Petrópolis: Vozes, 1990.

ONU-BR. **17 objetivos para transformar nosso mundo. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acessado em 08/05/2020.

ONU-BR. **Secretário-geral da ONU apresenta síntese dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pós-2015**. 2014. Disponível em <https://nacoesunidas.org/secretario-geral-da-onu-apresenta-sintese-dos-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-pos-2015/>. Acessado em 08/05/2020.

PONTIFÍCIA ACADEMIA PELA VIDA. *Pandemia y Fraternidad Universal: nota sobre la emergencia Covid-19*. 30 de março de 2020. Disponível em http://www.academyforlife.va/content/dam/pav/documenti%20pdf/2020/Nota%20Covid19/Nota%20sobre%20la%20emergencia%20Covid-19_ESP_.pdf. Acesso: 10/05/2020.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito**. Coleção Instituto Jacques Maritain no Brasil. Loyola, São Paulo: 2001.

POZZOLI, Lafayette. SOARES, Luiz Carlos de Macedo. (Orgs.). **Perdão e seus novos conceitos: Fraternidade - Conciliação - Mediação - Arbitragem - Equidade**. Curitiba: Instituto Memória, 2017.

QUEIROZ, Isaac Newton Lucena Fernandes de; SILVEIRA, Iaskara Michelly de Medeiros; REGO, Alexandre Henrique Garcia; MOREIRA, Sueli Aparecida. **Educação e Etnociência: caminhos da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. In: *Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais*, v. 8, n. 2, 2017. <https://doi.org/10.6008/SPC2179-6858.2017.002.0020>.

RESENDE, André Lara. **Os limites do possível: a economia além da conjuntura**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2013. E-book - parte disponível em <https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/75012.pdf>, acessado em 06/06/2020.

RIBEIRO NETO, Francisco Borba. Humanismo, natureza e experiência. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota. CAVALCANTE, T. N. (Orgs.). **Princípios humanistas constitucionais: reflexões sobre o humanismo do século XXI**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

RODRIGUEZ, L.; BUSTAMANTE, A. *Jacques Maritain y la sociedad comunitária*. Madrid: Monte Avila, 1980.

ROTTERDÃ, Erasmo. **Elogio da loucura**. São Paulo: Brasileira, 1982.

SANTOS, Ivanaldo. **Crise do paradigma moderno da paz**. In: SERRA, Carlos (Org.). *O que é Paz?* Maputo, Moçambique: Escolar Editora, 2017.

SANTOS, Ivanaldo. POZZOLI, Lafayette. (Orgs.). **Direito e educação. Fraternidade em ação: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

SANTOS, Ivanaldo. MARCHIONNI, Antônio. DI LORENZO, Wambert Gomes. (Org.). **Humanidades em Maritain: Ensaio sobre o pensamento humanista contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: Clássica, 2017. v. 1.329.

SILVEIRA, Naira Christofolletti. **A extensão universitária na Agenda 2030 da ONU**. In: *Raízes e Rumos*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 05-07, jan./jun., 2017.

SIQUEIRA, Gilmar. POZZOLI, Lafayette. MUNHOZ, Cátia Martins da Conceição. Dignidade da Pessoa Humana e Direito Fraternal - Percurso do Direito como Função Promocional. In: Érika Leahy; Rogério Cangussu Dantas Cachichi. (Org.). **Constitucionalismo & Direitos Fundamentais**. 1ed. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2019, v. 1.

TOLEDO, Iara Rodrigues de; POZZOLI, Lafayette. Análise do princípio constitucional da dignidade humana face a dimensão da afetividade e o direito fraternal. In: **Problemata. Revista Internacional de Filosofia**, v. 8, p. 178-190, 2017. DOI: <https://doi.org/10.7443/problemata.v8i1.27851>.

**DIREITOS HUMANOS, FRATERNIDADE E A PANDEMIA DA COVID-19:
POSSIBILIDADES E LIMITES DAS MODALIDADES DE TELETRABALHO EM
*HOME-OFFICE E COWORKING***

Roseana Maria Alencar de Araújo¹

Vívian De Gann dos Santos²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.410-422>

Sumário: 1 Introdução; 2 Direitos Humanos, Fraternidade e a Pandemia da Covid-19; 3 Pandemia, Teletrabalho e a Fraternidade; 4 Considerações Finais; Referências.

1 Introdução

O presente artigo pretende, a partir do conceito de Direitos Humanos situados historicamente, apresentar reflexões sobre a necessária adesão à categoria Fraternidade no enfrentamento dos desafios que se impõem a todos e todas no contexto da pandemia da COVID 19, especialmente aos trabalhadores que passaram a prestar seus serviços mediante ferramentas de teletrabalho.

Na contemporaneidade, a humanidade, dado o caráter pandêmico, foi chamada a responder a novas demandas, sequer imaginadas, decorrentes das recomendações de isolamento/distanciamento, que atingiu as mais diversas esferas do convívio social. As pessoas atônitas, aflitas, cansadas com as novas rotinas e frustradas em suas expectativas de retorno às condições de vida anteriormente experienciadas, obrigam-se diariamente a enfrentar diferentes e desafiadoras realidades, diante da atual impotência humana de se conter a pandemia de maneira eficaz.

As projeções mais otimistas apontam para uma vacina que prevenirá a COVID-19 ao final de 2020. Métodos de tratamento e de cura da doença ainda não são reconhecidos pela comunidade científica, de forma segura.

Neste contexto foram impactadas diversas atividades, desde a simples ida ao supermercado, à farmácia, o consumo e o lazer, até as relações de trabalho. Ainda que o

¹ Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e pela *Università degli Studi di Perugia* – UNIPG. Professora da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: ralencar09@hotmail.com.

² Doutoranda junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, sob orientação da Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese. Professora da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Advogada. E-mail: vivian@degann.com.br.

teletrabalho fosse uma modalidade que já alcançava uma relativa adesão de empresas e empregados no mundo, a partir da pandemia ela se notabilizou e se tornou uma alternativa viável para a manutenção de parte da empregabilidade e da prestação dos serviços nas esferas públicas e privadas.

Se por um lado esta realidade trouxe uma segurança social para um contingente expressivo de trabalhadores, os quais não ingressaram na situação de desemprego decorrente dos efeitos da pandemia, por outro exigiu conhecimentos, habilidades e competências, de forma imediata, suscitando uma série de problemas de adequação às novas tecnologias e à perspectiva remota do exercício profissional. Novas rotinas, metas, novos horários, bem como a sobrecarga causada pela sobreposição dos trabalhos domésticos e da atividade laboral parecem trazer uma série de comprometimentos relativos à saúde e ao bem-estar dos que se mantiveram no mercado em tais condições.

Assim, considerada a hipótese de que o teletrabalho é um cenário que possivelmente vai perdurar, se busca, com o presente artigo, um enfoque panorâmico das possibilidades e limites do *home-office* e do *coworking*, aliado a imprescindível observância das normas protetivas dos trabalhadores vigentes nos Ordenamentos Jurídicos Nacional e Internacional, bem como a vivência de relações fraternas neste âmbito da convivência humana.

Para tanto, passa-se a tratar dos Direitos Humanos e da Fraternidade no contexto da pandemia causada pela COVID-19, para ingressar-se no debate de sua aplicabilidade a dois formatos de teletrabalho comumente buscados na atualidade para solucionar os empecilhos ligados ao trabalho presencial: *home office* e o *coworking*.

2 Direitos humanos, fraternidade e a pandemia da covid-19

No presente trabalho, para demonstrar a relevância da categoria Fraternidade no contexto da Pandemia da COVID-19 (especificamente quanto às demandas emergentes em face do trabalho remoto, nas modalidades de *home-office* e *coworking*), parte-se da concepção de Perez Luño relativa aos Direitos Humanos, concebidos tal como uma agregação de faculdades e instituições, as quais, “[...] em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas pelos ordenamentos jurídicos, nos planos nacional e internacional” (LUÑO, 1988).

Destaca-se a historicidade desse conjunto de prerrogativas inerentes a qualquer pessoa ou a qualquer grupo humano, considerados em uma perspectiva espaço-temporal. Assim, o

núcleo axiológico apontado pelo autor, composto pela dignidade, liberdade e pela igualdade humana, urge acrescer a Fraternidade por razões que serão explicitadas posteriormente.

Não se pretende aqui descrever minuciosamente a evolução dos Direitos Humanos, consideradas as lutas, as conquistas, bem como os retrocessos da humanidade, mas evidenciar dois momentos históricos, quais sejam: a Revolução Francesa de 1789 e o Pós Segunda Guerra Mundial, nos quais se estabeleceram as bases axiológicas a serem perseguidas relativamente à convivência humana, em uma proposta universal.

A ruptura política do Antigo Regime por meio de um processo revolucionário na França, em 1789, trouxe um protagonismo tanto para a classe burguesa, como para o povo. Ambos os atores se transmutaram de súditos em cidadãos, bem como se notabilizou, como um dos seus lemas, os valores da Liberdade, da Igualdade e da Fraternidade (EMABAIXADA DA FRANÇA).

Na mesma perspectiva, o término da Segunda Guerra Mundial e os horrores cometidos pelos envolvidos no conflito, suscitou, como pauta emergencial, a necessidade de um comprometimento das nações com vistas a impedir que as graves violações dos Direitos Humanos pudessem se repetir no futuro. Desta forma, surgiu o documento paradigmático denominado Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) (ONU, 1948).

Cumprе ressaltar que a referida Declaração, em seu artigo 1.º, consagrou três valores essenciais, como se demonstra a seguir: “todos os seres humanos nascem **livres e iguais** em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de **fraternidade**” (ONU, 1948).

Sobre os valores da Liberdade e da Igualdade muito já se produziu quanto à influência que exerceram e exercem nos Ordenamentos Jurídicos, nos âmbitos Internacional e dos Estados Nacionais. Convencionou-se, farta produção acadêmica, a tratar o conjunto de direitos relativos a essas duas categorias em dimensões – uma primeira dimensão estaria relacionada à liberdade e a segunda à igualdade. Esse avanço civilizatório foi incorporado especialmente nas Constituições dos Estados Nacionais e, por conseguinte, na própria experiência humana no sentido de assegurar a cada pessoa sua realização como ser livre e consciente do papel do Estado em relação à consecução de seu acesso aos bens e às oportunidades (BAGGIO, 2009, p. 01).

Por outro lado, o enfoque deste artigo pressupõe a exploração, com um maior aprofundamento, do Princípio esquecido, como se denota pelo texto de Baggio: “enquanto, porém os princípios-deveres da igualdade e da liberdade tiveram um desenvolvimento, a partir

de 1798 e transformaram-se em categorias políticas [...] entrando como princípios nas Constituições de vários Estados, a mesma sorte não coube à fraternidade” (BAGGIO, 2008).

A Fraternidade pressupõe a noção prévia de estar em consonância com o outro, de poder sentir a dor do outro e de se irmanar quanto as suas possibilidades e limites, como parceiro de existência. A ideia da Fraternidade não é nova, mas toma consistência como uma alternativa de uma concreta realização da liberdade e da igualdade sobre outro parâmetro: o da condição humana que nos une como seres sensíveis e tolerantes uns com os outros quanto às diversidades econômicas, sociais, culturais, étnica-raciais, de gênero, dentre outras perspectivas.

Neste sentido, Lafer ao comentar o art. 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ressalta a origem cristã da ideia da Fraternidade e a sua secularização, como ainda a relevância desse valor para o pacifismo, como uma condição a ser concretizada para o bem-estar de todos os povos:

O artigo 1.º retoma não apenas a formulação do valor da igualdade e da liberdade da Revolução Francesa, mas também o da fraternidade, que é a expressão da secularização do conceito cristão de filhos de Deus. [...]. Neste sentido, o espírito da fraternidade consagrado no art. 1.º contesta a relação política concebida como uma relação amigo/inimigo e é uma instigação ao ‘desenvolvimento das relações amistosas entre as nações’ (LAFER, 2008, p. 33).

Ilustra-se que no caso do Ordenamento Jurídico brasileiro, notadamente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Fraternidade está mencionada no Preâmbulo – e a Solidariedade, também tem lugar em alguns dos seus 250 artigos, a exemplo do inciso I, do art. 3.º que trata dos objetivos da República Federativa do Brasil, qual seja “[...] a construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988).

Distingue-se, no âmbito deste artigo, o conceito da categoria Fraternidade em relação à Solidariedade. A primeira se encontra em outro patamar de sensibilidade humana. Ao passo que a Solidariedade consiste em um compromisso de se importar com o outro, mas não pressupõe uma horizontalidade das relações humanas. Neste sentido, esclarece Baggio:

A Solidariedade – como muitas vezes foi historicamente realizada – viabiliza que se faça o bem ao outro mesmo mantendo uma posição de força, uma relação ‘vertical’ que vai do forte ao fraco; a fraternidade, no entanto, pressupõe o relacionamento horizontal, a divisão dos bens e dos poderes [...] (BAGGIO, 2008, p. 23).

A opção do presente artigo recai para a utilização da categoria Fraternidade, no sentido da comunhão entre os seres, tanto com aquele que se partilha o cotidiano, bem como com o Outro desconhecido, que integra a família humana. Neste caminho, que implica na tolerância e na empatia, nunca se está sozinho. Mesmo as adversidades que se impõem devem ser superadas a partir do respeito mútuo, da composição dos conflitos e do reconhecimento que enquanto o

Outro não for reconhecido em sua dignidade, não há como se conquistar a Liberdade e a Igualdade em sua plenitude.

Os diversos desafios que o mundo contemporâneo engendra quanto à realização de uma justiça global só poderão ser superados a partir do fortalecimento do humanismo, da condição de importar-se com o Outro, e de um compromisso inarredável com o estabelecimento de relações fraternas em todas as esferas da convivência. Não é uma tarefa fácil, consideradas as premissas do neoliberalismo econômico, do consumismo, do estímulo à competitividade, do individualismo, do etnocentrismo e do patriarcado.

No que se refere aos caminhos a serem trilhados, reproduz-se o posicionamento de Veronese e Fonseca, a partir do qual, faz-se:

[...] necessária a construção de um novo paradigma, baseado numa visão ética da história: no acreditar no ser humano, na dignidade da pessoa humana, na edificação de novos valores, através do qual, não cancelando a pessoa, em seu caráter individual, conheça-se o alcance da fraternidade, da participação, do comunitário e, também não negando o fato de que somos diferentes, não nos conformamos, no sentido de que não compactuamos com uma sociedade cuja ordem econômico-político-social seja pautada por situações de extremas, discrepantes desigualdades e contradições; uma sociedade que cultue o ódio e o seu discurso precisa ser obstada (2019, p. 25).

Com base nestas observações, fica evidenciada a necessidade da apreensão do verdadeiro sentido da Fraternidade no contexto da crise sanitária que o mundo atravessa no ano de 2020, causada pelo novo Coronavírus, e a sua correspondente patologia: a Covid-19.

Cumprir destacar alguns aspectos relativos à doença e as suas manifestações. Os Coronavírus causam infecções respiratórias, tendo sido isolados pela primeira vez em 1937. A denominação se deu por conta de sua aparência microscópica semelhante a uma coroa. Mas o novo agente, cujo nome oficial é Sars Cov 2 foi detectado na China, na cidade de Wuhan, local que se tornou rapidamente o epicentro da sua propagação. Descoberto em 31 de dezembro de 2019, já em 11 de março de 2020, a velocidade intensa de sua disseminação fez com que a Organização Mundial de Saúde elevasse o estado da contaminação à pandemia, devido a sua abrangência em todo o planeta (OPAS/OMS, 2020; BRASIL, 2020).

Em 28 de junho de 2020, segundo a Universidade John Hopkins, foram contabilizados mais de 10 milhões de pessoas infectadas e mais de 500 mil mortes em todo mundo (GLOBO/G1, 2020). Na mesma data o Brasil apresentava os seguintes números: 1.344.143 pessoas contaminadas e 57.622 óbitos registrados (CORONAVÍRUS BRASIL, 2020).

A crise sanitária causada por esta nova doença e suas consequências nas diversas dimensões da existência, surpreende a todos e todas, em nível global. Neste sentido enfoca-se, especialmente, as necessárias e vertiginosas adaptações no mundo do trabalho em decorrência da necessidade de isolamento/distanciamento social, em um cenário no qual se projeta a

continuidade de determinadas relações de produção em ambiente remoto, até que haja a identificação de meios preventivos e de tratamento eficazes contra a COVID-19.

Há que se salientar, também, que essas novas configurações das relações de trabalho possivelmente perdurarão após à descoberta de vacinas e da cura da doença, integrando às prováveis mudanças estruturais do contexto social pós-pandemia, contexto esse recebeu a denominação de “o novo normal”. *Sobre esta nova expressão, reproduz-se parte de entrevista da Dra. Maria Aparecida Rhein Schirato, a qual conta com vasta experiência em Ética e Comportamento Organizacional:*

O novo normal, na verdade, seria a proposta de um novo padrão que possa garantir nossa sobrevivência. [...] Vamos ter que andar com máscara, mais contidos, menos expansivos, como se estivéssemos no frio. [...] O que tem de comum nesses debates é a busca da segurança. Estamos na possibilidade de uma segunda onda universal de contágio, com a criação de uma vacina que, no melhor dos cenários, pode acontecer até o final do ano. Temos, ainda, a possibilidade de mutação do vírus, que faria com que essa vacina pensada agora não dessa conta de uma possível volta do vírus, já com alguma composição diferente. Temos ainda algum tempo, não há como prever exatamente quanto, de termos que apostar em um novo modelo de vida. E também descobrimos algumas vantagens desse novo modelo. Temos alternativa de home office, atualmente, e estamos vendo que funciona – descobrimos que é possível e econômico. Percebemos que não precisamos percorrer grandes distâncias ou enfrentar chuvas torrenciais para fazermos reuniões. Continuamos em casa e fazemos nossa própria comida. O trânsito é menor e temos menos poluição. (INSPER, 2020).

De se pontuar que neste período atípico não se acumulou exclusivamente as vantagens elencadas pela autora. No âmbito laboral, a pandemia da COVID-19 trouxe a realidade do teletrabalho para um contingente expressivo de empregados que, instantaneamente, se obrigaram a manter sua produtividade em novos espaços e rotinas de trabalho. É o que se passa a tratar no tópico seguinte ao traçar as possibilidades e limites de duas formas de teletrabalho comumente empregadas no país: o *home office* e o *coworking* – o que se fará, sob o olhar da Fraternidade.

3 Pandemia, teletrabalho e a fraternidade

Na conjuntura laboral em meio a pandemia, o trabalho em *home office* passou a ser uma das principais alternativas de empregados e de empregadores por todo o Brasil, especialmente diante das práticas de isolamento/distanciamento social impostas à população, porém nem todos se adaptam facilmente.

A primeira problemática reside na adequação do espaço da residência do empregado para atender à necessidade de insumos inerentes a sua prestação de serviços (desde o mobiliário, até a *internet*). A legislação nacional, pela redação do art. 75-D da CLT, permite negociações

entre empregados e empregadores quanto à responsabilidade por tais custos – ou seja, é possível alocar valores sob a responsabilidade do empregado, ou se fixar quantias pagas em antecipação, ou por reembolso, pelo empregador para cobrir as despesas desta natureza (BRASIL, 1943).

Deve-se ponderar, entretanto, que a Organização Internacional do Trabalho – OIT, firmou posicionamento no sentido de que gastos decorrentes dos meios de conexão com o trabalho, como também daqueles originados no uso de energia e água, comunicação e manutenção de equipamentos e maquinários, entre outros indispensáveis ao desenvolvimento do trabalho, devem ser reembolsados pelo empregador (Convenção n. 177 e Recomendação n. 184, da OIT) (BRASIL, 1943). Desta forma, é prudente ao empregador arcar com as despesas aqui referidas.

Mas, de se questionar por que a negociação quanto aos encargos relativos às ferramentas de trabalho seria uma dificuldade. Bem, todos os equipamentos empregados no trabalho em *home office* (mediante o uso de computadores e *internet*, por consequência), constituem insumos da atividade produtiva que devem obedecer às regras de Segurança e Medicina do Trabalho. Esses insumos precisam atender às indicações de ergonomia, a fim de que se evite o adoecimento de trabalhadores, a exemplo do desenvolvimento de doenças crônicas, como lesões por esforço repetitivo. Assim, apenas antecipar ou reembolsar aos empregados valores gastos com a aquisição de mesas, cadeiras, entre outros apetrechos, não garante o cumprimento da referida obrigação, muito menos respeita a dignidade do trabalhador, especialmente se abarcar-se a Fraternidade nesta análise.

Aliás, o dever do empregador ultrapassa o fornecimento adequado de ferramentas de trabalho. Neste sentido, também se inclui a obrigação de fiscalizar o uso adequado pelo empregado, inclusive na hipótese de teletrabalho na modalidade *home office*. Esta tarefa revela-se difícil, na medida em que o espaço da residência do empregado é resguardado pelo direito à intimidade e à inviolabilidade de domicílio, o que impõe limitação à presença e à fiscalização direta do empregador. Contudo, reforça-se que, conforme indica a CLT (arts. 157 e 158), cabe a todo empregador executar as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, bem como, instruir seus empregados acerca das precauções necessárias a serem tomadas para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, de forma a resguardar-se a sua saúde (BRASIL, 1943).

A não observância desses fatores, cumulada com o adoecimento do empregado, pode gerar a responsabilidade do empregador em indenizar o trabalhador por eventual perda da capacidade de trabalho (ainda que parcial), bem como, acarretar afastamento previdenciário do

empregado por auxílio doença (acidentário) – situação que origina ao empregado o direito à garantia provisória de emprego de 12 meses após o seu retorno às atividades profissionais.

De toda forma, mesmo que o empregador detenha meios para garantir o atendimento de todos os requisitos legais mencionados, com uso de tecnologias por exemplo, é de se considerar que nem todo empregado terá em seu ambiente doméstico o espaço adequado para exercer suas atividades de forma produtiva. A coabitação com diversos familiares, o pouco espaço físico das residenciais atuais, as necessidades de atendimento aos filhos e outros dependentes, podem comprometer o desenvolvimento do trabalho.

Outra dificuldade apresentada pela sistemática do *home office* é a adaptação do empregado ao distanciamento do convívio social de forma abrupta e massiva. Em que pese ser viável a mudança do trabalho presencial para o teletrabalho, e a sua reversibilidade, conforme as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do art. 75-C, da CLT, como ainda a participação do teletrabalhador em atividades esporádicas nas dependências do empregador (parágrafo único do art. 75-B, da CLT), o afastamento do empregado do convívio social é sentido em análises recentes sobre a implementação de teletrabalho. Rocha e Amador compreendem que:

[...] alguns teletrabalhadores relatam o excesso de trabalho como resultado da adoção da flexibilização de tempo e espaço. Isso pode ocorrer tanto pela adoção de metas de produtividade maiores para o trabalho remoto do que as que seriam cobradas na jornada tradicional como pelo transbordamento do trabalho presencial (ou sobretrabalho) realizado em domicílio. Demonstra-se que os dispositivos para tornar o tempo elástico podem ser utilizados como formas de intensificar o trabalho para compensar a redução das equipes, uma estratégia frequente em empresas multinacionais.

[...]

A produção típica do trabalhador adequado ao teletrabalho indica uma tendência à superindividualização do trabalho – que pode acarretar consequências primeiro ao trabalhador individualmente, com isolamento social, profissional e político. Pode levar, ainda mais amplamente, à transformação cultural da sociedade, com vulnerabilidade geral das relações de trabalho, perda da dimensão coletiva do trabalho e incremento dos processos de individualização no campo social (ROCHA; AMADOR, 2018).

Nesse sentido, embora a flexibilidade de horários de trabalho seja comumente apontada como um benefício do teletrabalho em *home office*, tanto para o empregado quanto para o empregador, tal possibilidade viabiliza a quebra da desconexão entre vida pessoal e vida profissional. Uma das dificuldades mais relatadas por *home workers* é exatamente o aumento significativo da sua vinculação ao trabalho, com a consequente perda do ócio – que envolve os momentos de descanso e lazer, necessários à manutenção da saúde mental.

Por tais circunstâncias, verifica-se a elevação do risco de adoecimento mental dos empregados em teletrabalho, na modalidade *home office* – mais uma hipótese que pode

ocasionar afastamentos (previdenciários) do trabalho por longo período, em prejuízo do trabalhador e do empregador.

Em entrevista recente sobre a temática, a psicóloga e tecnóloga da Fundacentro, Laura Nogueira, destacou que:

[...] neste momento, uma das características mais preocupantes quando se fala de saúde mental é a questão do distanciamento social, a brusca quebra da rotina, e para muitos trabalhadores a possibilidade de queda da renda. Fatores que podem levar ao mal-estar psicológico', e complementou indicando que 'o home office permite uma flexibilidade de horário que se não for bem gerenciada pode ocasionar sobrecarga de trabalho. Um local mais reservado na casa e o estabelecimento de rotinas de trabalho tornam-se essenciais para estabelecer uma fronteira entre o trabalho e a vida pessoal. Assim como o estabelecimento de um tempo para o descanso e o desenvolvimento de atividades de lazer' (NOGUEIRA, 2020).

Por outro lado, o abrandamento das restrições do isolamento social no país, com a reabertura de alguns setores industriais e comerciais, permitiu a retomada de outro modelo de teletrabalho: o *coworking*. Ainda que para utilizá-lo atualmente sejam indispensáveis certas precauções (uso de máscara, distanciamento entre mesas de trabalho, etc), hoje é perfeitamente possível a adesão a esta modalidade de teletrabalho.

Na hipótese de utilização pelo empregador de *coworkings* como espaços de teletrabalho, as problemáticas do *home office* antes apresentadas parecem mais atenuadas. Primeiro, porque as questões relacionadas à Segurança e Medicina do Trabalho são mais facilmente atendidas nos espaços de *coworking*, as quais podem ser direta e irrestritamente fiscalizadas e ajustadas pelos empregadores. Segundo, a estruturação dos *coworkings*, por sua natureza, facilita a integração de seus usuários, diante dos compartilhamentos de espaços de trabalho e de descanso disponibilizados, o que permite o abrandamento das condições negativas que decorrem da ruptura das rotinas de trabalho presencial, experimentada pelos *home workers* com maior frequência.

Ainda, em razão dos *coworkings* vincularem a prestação de serviços do empregado à espaço diverso de sua residência, ou seja, de promoverem uma divisão real entre o trabalho e a vida pessoal, há um estímulo à desconexão efetiva do empregado, fator que agrega estímulo ao descanso e, conseqüentemente, às atividades afetas aos cuidados com a higidez mental.

Provavelmente o *home office* e *coworkings* seguirão amplamente procurados como soluções às limitações de mobilidade indicadas ao enfrentamento da pandemia atual, que devem estender seus reflexos em um futuro próximo. Nesse contexto, não se questiona a necessidade da reinvenção do modo de vida e trabalho, que demanda a resiliência de empregados e de empregadores. Entretanto, a readequação, especialmente a profissional, pode dar-se dentro de uma diversidade de formatações de teletrabalho disponíveis, que podem ser adequadas à cultura

e à realidade de cada empreendimento, com vistas não só a conservação das atividades empresariais, mas também à saúde física e mental dos empregados envolvidos – de modo a manter as rotinas laborais estruturadas entre empregados e empregadores dentro dos primados da Fraternidade.

Nesta perspectiva se resgata a importância do papel do Estado, em conjunto com empregadores e empregados, e da própria sociedade, no sentido de viabilizar condições de trabalho dignas, garantindo a eficácia das normas de Medicina e Segurança do Trabalho vigentes, bem como atualizando a legislação para esse novo tempo vivenciado. A crise é global e impacta todos os setores da vida humana, com destaque para o mercado de trabalho e para as condições biopsicossociais de cada habitante do planeta. Desta forma, conforme Oliveira e Veronese:

[...] torna-se evidente que ante os mais variados conflitos que flagelam a nossa contemporaneidade, a vivência da fraternidade é a que tornará possível a transformação das estruturas sociais, contribuirá para a formação de uma nova cultura que coloque em relevo a riqueza das relações humanas, de modo que possamos compreender que neste século XXI o grande bem a ser agregado aos demais se trata do bem relacional, o qual pode ser apreendido como um meio capaz de reavivar na humanidade a completude de sua existência (OLIVEIRA; VERONESE, 2011, p. 21).

A perspectiva da precarização das condições de trabalho (e de teletrabalho), em virtude da retração global da economia, com cenários agravados nos países em desenvolvimento como o Brasil, terá que ser enfrentada com firmeza e determinação, mas acima de tudo com sensibilidade e empatia. Os desafios se impõem, em sucessivas e desgastantes demandas diárias, especialmente quanto a conciliação do trabalho doméstico com as atividades laborais. As fronteiras entre o espaço privado e o ambiente laboral se flexibilizaram e os conflitos advindos destas novas circunstâncias não se limitam a esfera privada, e nem às competências dos Estados nacionais.

Assim, a Fraternidade se impõe como condição basilar para que sejam respeitadas as possibilidades e limites de cada trabalhador nos processos de adaptação laboral exigidos pelas atuais circunstâncias sanitárias, bem como ao que se convencionou denominar de “novo normal” pós-pandemia.

4 Considerações finais

A Pandemia da COVID-19 impacta a todos os seres humanos, nas mais diversas dimensões da convivência e exige uma capacidade de adaptação sem precedentes na contemporaneidade. Esses desafios se impõem desde as mais singelas atividades do cotidiano

às novas configurações das relações individuais e coletivas. A permanência na casa, em tempos de isolamento/distanciamento social, o acesso restrito às atividades de lazer causados pelo confinamento, a necessidade de divisão dos espaços e das tarefas concernentes as esferas públicas e privadas causam efeitos nas condições de saúde e na qualidade de vida das pessoas, ainda não mensurados.

A cada dia noticia-se o incremento dos casos e das mortes. Os países nos quais foram superados os picos de contágio, vêm ora flexibilizando, ora restringindo o convívio social, à espreita de uma nova onda de contaminação. Por outro lado, de forma positiva, crescem os números de casos recuperados.

Neste cenário de incertezas, as mudanças seguem e no âmbito laboral se evidencia um protagonismo do teletrabalho em suas diversas modalidades. Desta forma procurou-se tecer considerações a respeito das atividades laborais desenvolvidas em *home-office* e em *coworking*, à luz das normas protetivas nacionais e internacionais, a fim de evidenciar uma tendência ao reconhecimento do *coworking* como uma alternativa mais adequada à concretização da saúde e do bem-estar do trabalhador. Mas as reflexões aqui trazidas, longe de esgotar o tema, revelam, com os dados preliminares dessas novas condições de trabalho, apenas pontos de partida para o aprofundamento dos debates.

Na mesma perspectiva, apontou-se para a relevância da categoria Fraternidade, nas discussões e nas vivências deste novo período da humanidade, o qual se revela desafiador e inseguro, inclusive para as relações laborais. A pandemia da COVID-19 colocou em evidência a fragilidade e a incapacidade humana de ter o controle sobre a vida e a morte. Ninguém sairá igual desta experiência planetária. E é neste sentido que se conclama a Fraternidade, para que de forma empática, ética e responsável se possa encontrar soluções individuais e coletivas com vistas ao alcance e à preservação das condições dignas para a toda a população global, em especial aos trabalhadores que seguem suas atividades nos diversos formatos de teletrabalho.

REFERÊNCIAS

BAGGIO, Antonio Maria (Org). **O princípio esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BAGGIO, Antonio Maria (Org). **O Princípio esquecido 2: exigências, recursos e definições da fraternidade**. Org. São Paulo: Cidade Nova, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 mai 2020.

BRASIL. **Decreto Lei n. 5.425, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Ministério Da Saúde. **Sobre a doença.** Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em 28 jun. 2020.

CORONAVÍRUS BRASIL. Paineis coronavírus. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 28 jun. 2020.

EMBAIXADA DA FRANÇA. **Liberdade, igualdade e fraternidade.** Disponível em: <https://br.ambafrance.org/-Portugais->. Acesso em 30 mai. 2020.

GLOBO/G1. **Mortes por Covid-19 passam de 500 mil no mundo, diz universidade Johns Hopkins.** Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/28/mortes-por-covid-19-passam-de-500-mil-no-mundo-diz-universidade-johns-hopkins.ghtml>. Acesso em 28 jun 2020.

INSPER. NOTÍCIAS. CHIRATO, Maria Aparecida Rhein Schirato. **Novo normal:** entenda melhor esse conceito e seu impacto em nossas vidas. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/novo-normal-conceito/>. Acesso em 02 jun. 2020.

LAFER, Celso. A declaração universal dos direitos humanos – sua relevância para a afirmação da tolerância e do pluralismo. In: MARCÍLIO, Maria Luiza (org.). **A declaração universal dos direitos humanos.** Sessenta anos: sonhos e realidades. São Paulo: EDUSP, 2008.

NOGUEIRA, Laura. **Home office e distanciamento social requerem cuidados com a saúde mental.** Fundacentro. Disponível em: <http://www.fundacentro.gov.br/noticias/detalhe-da-noticia/2020/4/home-office-e-isolamento-social-requirem-cuidados-com-a-saude-mental>. Acesso em: 26 mai. 2020.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenções não ratificadas.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242947/lang--pt/index.htm. Acesso em: 29 jun. 2020.

OLIVEIRA, Olga Maria Aguiar de; VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direitos na pós modernidade:** a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

ONU – Organização Das Nações Unidas. Declaração Universal de Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 15 mai. 2020.

OPAS/OMS BRASIL. **Folha informativa – COVID-19.** Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em 28 jun. 2020.

PEREZ LUÑO, Antônio Henrique. **Derechos Humanos, estado de direito e constitución.** 4.ed. Madrid: Tecnos, 1988.

ROCHA, Cháris Telles Martins da; AMADOR, Fernanda Spanier Amador. O teletrabalho: conceituação e questões para análise. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 16, nº 1, Rio de Janeiro, Jan./Mar. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cebape/v16n1/1679-3951-cebape-16-01-152.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FONSECA, Reinaldo Soares da. (Org.) **Literatura, direito e fraternidade**. Florianópolis: EMAIS, 2019.

PANDEMIA E FRATERNIDADE, UM PARADOXO NECESSÁRIO: O FRUTO QUE PODEMOS COLHER

Fabiana Dantas Soares Alves da Mota¹

Zéu Palmeira Sobrinho²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.423-432>

Sumário: 1 Introdução; 2 Pandemia: o paradoxo da experiência; 3 O paradoxo da esperança: qual fraternidade para qual futuro?; 4 Conclusão; Referências.

1 Introdução

O objeto do presente artigo é situar a pandemia em seu contexto político, bem como buscar conhecer as repercussões do aludido fenômeno nas searas sanitária, cotidiana, econômica e psicossocial e, por fim, compreender as possibilidades e as condições para uma transformação societal à luz da fraternidade.

A importância do tema não se limita apenas ao debate sobre as implicações que a humanidade poderá retirar do impacto da pandemia sobre as vidas das pessoas. O maior desafio da humanidade é se debruçar sobre as condições predatórias que historicamente engendraram as relações sociais, entre os homens e as relações destes para com a natureza, e dificultam a continuidade da espécie humana no planeta terra. Os estragos causados pelo vírus COVID-19 não seriam tão desastrosos se a humanidade não vivesse sob um modo de produção que continua a reduzir tudo à mercadoria e a transformar as relações entre pessoas numa relação entre coisas. É no contexto de tal transformação que, sob capitalismo, a humanidade e a natureza vêm sendo coisificadas como cobaias do mercado, segundo a estratégia de reprodução das relações de exploração baseadas no neoliberalismo.

O trabalho que ora se apresenta estrutura-se em dois eixos. O primeiro refere-se ao paradoxo da experiência. A palavra paradoxo aqui está posta com o sentido do que é imperceptível e que precisa vir à tona, para ser conhecido, debatido e transformado. Até o momento, por mais que a mídia mundial tenha escancarado ao mundo os estragos provocados

¹ Professora da UFRN, Advogada, Pós-graduada em Direito Público; Mestre em Direito Constitucional (UFRN); Membro do GESTO-UFRN (Grupo de pesquisas direitos sociais e contemporaneidade); Coordenadora do NETIN-UFRN (Núcleo de estudos sobre trabalho infantil); e-mail: fabianadsamota@gmail.com

² Professor doutor da UFRN, Juiz do Trabalho da 21 Região, Gestor Regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil, Coordenador do GESTO (Grupo de pesquisas direitos sociais e contemporaneidade), Coordenador-Adjunto do NETIN-UFRN

pela COVID-19, subsiste uma tendência de erosibilidade da memória, provavelmente em curtíssimo tempo, em relação ao sofrimento, as mortes, a dor e ao luto de muitos e as posturas de insensibilidade, arrogância e avareza de outros. Para que a humanidade não deixe que fatos históricos tão impactantes caiam no esquecimento, urge tematizá-los como condição de tirar implicações da experiência para um futuro transformador e fraterno.

O segundo eixo do trabalho, indo além da mera recordação sobre os sofrimentos causados pela pandemia, consiste na seguinte indagação: qual o elemento político nuclear capaz de definir se o futuro da humanidade caminhará para a barbárie ou para a civilização?

Tematizar a invisibilidade da experiência vivenciada pela humanidade desafia saber se a pandemia será capaz de provocar ou não o descortinamento da sociedade em relação ao capitalismo. O paradoxo continua em se saber se o véu, uma vez retirado, será suficiente ou não para sinalizar dois aspectos: primeiro, o modo como o capitalismo desumaniza as relações sociais e destrói as condições de reprodução da humanidade; e, segundo, a urgência de um resgate da fraternidade capaz de trazer sensibilidade, dialogicidade, conscientização e uma transformação humanescente.

2 Pandemia: o paradoxo da experiência

No final do ano de 2019 o mundo conheceu um vírus de capacidade mortal voraz, que em poucos meses tomou conta do mundo e contaminou boa parte da população do planeta. Em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou o estado de pandemia (BRANSWELL; JOSEPH, 2020). Até o dia 15 de junho, 7.973.302 casos foram computados e 434.793 mortes contabilizadas (HOPKINS, 2020), com projeção de infecção de até 2/3 da população mundial, além de mutação constante do vírus, como apontam as pesquisas mais recentes.

O vírus Covid-19 traz consigo consequências de ordem social, econômica, financeira e política, uma catástrofe cujas proporções não são vistas desde a Segunda Grande Guerra Mundial, que trouxe uma crise com a qual se tem que conviver até hoje, principalmente agravada nos países que já vinham adotando o receituário neoliberal e se submetendo à tirania do sistema financeiro.

Boaventura de Sousa Santos, isolado sob os efeitos das estratégias governamentais de enfrentamento da pandemia, escreveu “A Cruel Pedagogia do Vírus”, ocasião em que lembra tratar-se de um agravamento da crise “permanente” já existente, cujo objeto é mesmo não ser resolvida, já que justifica cortes em políticas sociais e baixos salários, que, por sua vez, visam

“legitimar a escandalosa concentração de riqueza e boicotar medidas eficazes para impedir a iminente catástrofe ecológica” (SANTOS, 2020, p. 5).

Na mesma obra, o autor relata a constatação de recuperação do meio ambiente durante do período de quarentena, ao tempo em que questiona a impossibilidade de convivência de ambos de modo saudável, como única alternativa. Ousa-se responder que não, precisa-se aprender e conviver de modo saudável, homem-meio ambiente, esta sim, é uma alternativa válida e eficaz, que satisfaz o mundo em todas as suas nuances (SANTOS, 2020).

Leonardo Boff já trabalha há bastante tempo a necessidade de cuidar, de ensinar a cuidar, de saber cuidar, do cuidado mútuo, da solidariedade (BOFF, 1999).

A par disso, ainda se há que lidar com as *fake News*, teorias da conspiração e desinformação, grande problema inclusive aqui no Brasil, gerando ao final uma polarização sem-fim, o que obrigou a OMS a agir a fim de promover desmistificação de muitas destas notícias, o que poderia ser evitado ao se atravessar esta pandemia com a ética e seriedade que a situação exige.

Ademais, é sabido que as desigualdades sociais se agravam e agravam ainda mais este período, a exemplo de favelas como as de São Paulo e Rio de Janeiro, onde há locais que sequer chega água encanada ou se tem meios para comprar sabão, para cumprir com o simples ato de lavar as mãos, recomendação básica de prevenção e contenção do vírus, ou mesmo a impossibilidade de isolamento, tendo em vista viver uma família inteira em um ou dois cômodos comuns, gerando a aglomeração não intencional, por absoluta falta de meios de realizar o isolamento.

Como não lembrar, dentro da atual conjuntura, da Pedagogia do Oprimido, da Pedagogia da Esperança, de Paulo Freire, ora estes são os “oprimidos aos esfarrapados do mundo e aos que neles se descobrem e, assim descobrindo-se, com eles sofrem, mas, sobretudo, com eles lutam” (FREIRE, 1987, p. 15).

Muito desde contexto nos remete ao Século XVII, por meio do capitalismo desenfreado reinante, o colonialismo e o patriarcalismo, cujas consequências dentre elas a concentração de riqueza, desigualdades sociais e a própria destruição do meio ambiente (SANTOS, 2020), que desencadeiam ainda a violência nos lares, assolando principalmente crianças e mulheres, provocando um aumento aterrorizante nos números de violência doméstica (SENADO FEDERAL, 2020) situação em que seres humanos, na sua superioridade patriarcal, agridem mulheres e crianças, violentado não só seu físico, mas também almas, de modo indelével, deixando evidentes a discriminação sexista nos índices de feminicídio (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

A quarentena, que poderia trazer a maior convivência intrafamiliar em muitos lares, em razão do próprio machismo, é permeada de estresse, já que numa grande parcela dos lares e para a maioria das mulheres há não a divisão de tarefas, mas sim a acumulação das laborais e institucionais, com os afazeres domésticos, além do maior tempo de cuidado dispensado aos filhos, também reclusos em tempo integral em casa, por força da pandemia, aumentando as discussões e a violência conjugais.

Santos traz a realidade pandêmica vivenciada por vários grupos sociais, a exemplo do citado acima, mulheres, os moradores das periferias mais carentes das cidades, favelas, etc, que por mais das vezes não têm acesso a simples água potável ou mesmo a eletricidade, o que ele bem caracteriza como pessoas que “habitam na cidade sem direito a cidade”, sem poder cumprir cuidados mezinhos recomendados pelas autoridades sanitárias, como lavar as mãos, manter a distância de segurança, se sujeitam a um “hetero-isolamento” já imposto em suas vidas indefinidamente (SANTOS, 2020, p. 18), à proporção que já não se fazem circular em determinados ambientes, normalmente, tais como praias e shoppings.

Lembra o mesmo autor ainda dos internados em campos de *refugiados* e similares, que dependem de políticas humanitárias para sobreviverem; dos *deficientes*, pessoas que dependem de outras pessoas que terão que sair de seus próprios isolamentos para lhes dispensar cuidados básicos, inclusive higiênicos; dos *presos*, aglomerados em suas cadeias imundas, também sem poder receber visitas; dos *idosos*, grupo extremamente vulnerável, que precisa se valer do auto-isolamento e, assim, da solidão; isso os mais abastados, pois os pobres, sem saída, hão que se sujeitar a convivência em um cômodo com os demais familiares, que por vezes precisam sair pra trabalhar e ganhar o pão, à vista da ausência de uma política pública que permita a subsistência, e, por consequência, retornam a seus lares violando a proteção de todos, durante este período pandêmico. Acrescente-se o *indígena*, que sofre ainda mais pela indiferença governamental evidente à sua especificidade.

Já que as desigualdades vieram à tona com mais intensidade neste período ora vivido pela população mundial, e com mais razão aqui no Brasil, país gigante em extensão e grandioso em população, dividindo pobres e ricos em quarentenas tão distintas, ambas de tristeza, mas uma apaziguada pelo gozo da garantia do salário no fim de mês, com ou sem labor, da mesa farta, internet banda larga, equipamentos de última geração, webcams, uma infinidade de *lives*, de uma certa economia com gastos extras, tais como combustível, passeios ao shopping e idas a restaurantes caros, outra de intranquilidade e incerteza com o dia de amanhã, com o alimento de amanhã, um lar, um lugar para morar amanhã, o emprego que posso não ter mais no dia

seguinte, a água para higienizar as mãos e roupas que não se sabe se cairá amanhã das torneiras, a luz que pode ser cortada pela falta de pagamento, amanhã.

Enfim, são muitas incertezas que permeiam cabeças e lares de grande parte da população, onde tais quarentenas se constituem em pólos extremamente opostos, muitos ansiosos e depressivos por não ter o que fazer, mesmo tendo ao seu redor livros, computador, celular, tablets, webcams, Tv e internet banda larga, 5G, uma infinidade de artigos de luxo e boa comida; outros, entregando a boa comida, sem poder saborear, sem sequer saber se terá o suficiente para alimentar a família no outro dia, ansioso e por isso, deprimido também por isso, mas sem poder se dar uma quarentena em casa, segura, longe do vírus, tendo que enfrentá-lo todos os dias nas entregas das compras de mercado, dos restaurantes, das farmácias, entregando tudo de que não pode usufruir, na busca simplesmente por sobreviver a esta pandemia, sem sequer imaginar que outras estão a caminho, mais severas do que esta, mais invasivas, mais seletivas.

A disparidade é vista já a partir do tratamento dispensado pelas escolas às crianças, situação em que as que estudam em boas escolas particulares, estão tendo acompanhamento e aulas *on-line*, em computadores ou celulares ligados à internet, com capacidade para atender tal necessidade, enquanto os alunos de escola pública encontram-se sem aulas, sem perspectiva de retorno, sem um projeto ou política básica que lhes permita usufruir do básico numa sociedade civilizada, a educação. E, por fim, sem a empatia e sabedoria necessárias de autoridades governamentais, que insistem em manter exames nacionais de aprendizado e seleção para alçar o nível superior, em evidente disparidade de condições dos participantes, agravando as desigualdades já impostas pela seleção já imposta desde os anos iniciais educacionais, por meio do segmento de alunos da rede pública e particular, a exemplo do que ocorre no Brasil.

É impossível ver tudo isso e não se questionar sobre a sociedade em que vivemos e a distância entre aquela que queremos...é necessário chamar a baila a sabedoria de Freire ao invocar a “unidade na diversidade” (FREIRE, 1992, p. 78), e a do Papa Francisco ao afirmar que “sem uma visão de conjunto, não haverá futuro para ninguém” (FRANCISO, 2020, p. 55), insistindo para que estas minorias tomem ciência que estes grupos isolados da população se constituem, na verdade em maioria, uma maioria que está sofrendo os horrores de uma guerra contra um vírus invisível e pouco conhecido.

Francisco, coloca a realidade vivida em todo o mundo, com seus olhos de amor: “É o peso da pedra sepulcral que se impõe perante o futuro e que, com o seu realismo, ameaça enterrar toda a esperança. É o peso da angústia de pessoas vulneráveis e idosas que passam pela quarentena na solidão mais absoluta”, trazendo a lume o fardo que cada um carrega: “é o peso

das famílias que já não sabem como pôr na mesa um prato de comida, é o peso dos profissionais da saúde e da segurança, quando se sentem exaustos e sobrecarregados... este peso que parece ter a última palavra”. (FRANCISCO, 2020, p. 44)

No mar de sentimentos, surgem ondas de medo, solidão, carência, saudade, e atores como fome, miséria, pobreza, desemprego, depressão e mortes, onde se faz necessário buscar *algo maior* que a solidariedade para sustentar uma confusão de tantos problemas ao mesmo tempo, essa turbulência coletiva: *a fraternidade*, a necessidade de pensar no outro, cuidar do outro, sentir como o outro. É dela que vamos nos valer na abordagem do próximo tópico.

3 O paradoxo da esperança: qual fraternidade para qual futuro?

A partir desta experiência pela qual o mundo passa neste momento, o Papa aduz que “Uma emergência como a da Covid-19 derrota-se antes de tudo com os anticorpos da solidariedade” (FRANCISCO, 2020, p. 50). Eis o nosso esperar.

Necessário, portanto, se reconhecer como sujeito e protagonista da história, se inserir e construir o mundo, não somente adaptar-se a ele e a suas imposições, urge ser fio condutor e “motor da história”. É preciso, diante do cenário pandêmico, ter esperança, ser esperança, esperar com esperança, a fim de construirmos uma sociedade melhor, pois reverberando Freire “não há mudança sem sonho, como não há sonho sem esperança” (FREIRE, 1992, p. 47).

O espetáculo é caótico, a necessidade de sonhar, de ter esperança e de promover mudança, um fato. Para tanto, é preciso empatia, sentir como o outro sente, agarrar-se a fraternidade, e seguir, entendendo que ninguém se salva sozinho e que há um vírus de maior potencial que devemos temer, o do egoísmo (FRANCISCO, 2020). Este sim, causa estragos ainda maiores do que os atuais.

Eis as palavras do Para Francisco quanto a situação vivida hoje: “Quão difícil é ficar em casa para quem mora em uma pequena casa precária ou para quem de fato não tem teto”. Acrescenta: “Quão difícil é para os migrantes, as pessoas privadas de liberdade ou para aqueles que realizam um processo de cura para dependências” (FRANCISCO, 2020, p. 8). Consegue enxergar categorias que se pensa estarem em pé de igualde: “Penso nas pessoas, especialmente mulheres, que multiplicam o pão nos refeitórios comunitários, cozinhando com duas cebolas e um pacote de arroz um delicioso guisado para centenas de crianças” (FRANCISCO, 2020, p. 8). Enxerga além, ao afirmar: “penso nos doentes, penso nos idosos. [...] nos camponeses e os agricultores familiares, que continuam a trabalhar para produzir alimentos saudáveis, sem

destruir a natureza, sem monopolizá-los ou especular com a necessidade do povo” (FRANCISCO, 2020, p. 9) e vê, certamente também, muitos indo embora sem se despedir...

Roga, no mesmo livro, “que pensemos no projeto de desenvolvimento humano integral que ansiamos, focado no protagonismo dos Povos em toda a sua diversidade e no acesso universal aos três T que vocês defendem: terra e comida, teto e trabalho”. (FRANCISCO, 2020, p. 40-41).

A fim de se buscar concretizar e satisfazer necessidades mínimas dos seres humanos, direitos fundamentais tais como um lar, alimentos e um trabalho, e dentro desta pandemia, urge clamar por um princípio que se fundamentou nos ideais da Revolução Francesa, o princípio da fraternidade. A burguesia revolucionária lastreou sua ação política em três princípios, a saber: a igualdade, a liberdade e a fraternidade. Nenhuma das mencionadas premissas axiológicas foram concretizadas, mas dentre todas a mais desprezada foi a fraternidade.

De difícil conceituação, vai de concepções liberais, republicanas, cristãs e socialistas, sem olvidar, em qualquer delas, a necessidade de olhar o próximo, em pé de igualdade com si próprio. O conceito de fraternidade é complexo, analisado em dimensões, no qual se veem a dimensão comunitária, a afetiva e a prática. (AMAYA, 2016).

A dimensão comunitária pressupõe vínculo comum que permeia as relações fraternas, nas quais se compartilham vínculos, “En las relaciones fraternales, los individuos reconocen a los otros como iguales en virtud del valor compartido, e.g., la común humanidad, la condición de mujer, la pertenencia a un movimiento obrero, etcétera”³ (AMAYA, 2016, p. 30). Aqui, as responsabilidades, direitos e obrigações também são compartilhadas em razão do elo que os une.

A dimensão afetiva tem como características os sentimentos de amor, lealdade, confiança, empatia, entre outros; e, por fim, a dimensão prática, onde os vínculos se mostram desinteressados, dispostos a um compartilhamento inclusive de bens materiais, se necessário, altruísticos mesmo, de modo que o conceito de fraternidade pode estar imbuído de uma comunidade mais ou menos ampla, a depender dos comportamentos adotados, sendo realizada quando cada membro se reconhece igual e compartilha valores, são ligados por laços de afeto, e se dispõem a ajuda mútua. (AMAYA, 2016).

A fraternidade não é só lema, nem tampouco só princípio, sua força é muito maior e na realidade, vem de antes da própria Revolução de que foi lema, pois é conhecida desde a antiguidade, com um longo histórico, perpassando por laços familiares, dentre outros, tais quais

³ “Nas relações fraternas, os indivíduos reconhecem os outros como iguais em virtude do valor compartilhado, ex., a humanidade comum, a condição de mulher, a participação em um movimento trabalhista, etc.” (tradução nossa)

liames comerciais da era medieval e vínculos ético-políticos no período helenístico, fazendo-se presente, ainda, em textos constitucionais a partir de 1948, como o da Constituição francesa de 1948, em seu preâmbulo, bem assim em movimentos sociais e laborais da época, com a identificação de sua presença se esvaindo a partir da metade do século XIX. (AMAYA, 2016).

Há que se questionar os motivos pelos quais tal mitigação acontece, situação sobre a qual Amalia Amaya traduz tal estranhamento em algumas hipóteses, dentre as quais se destacam: a fraternidade não se coaduna com individualismo típico do liberalismo, muito ao contrário, se liga a objetivos comuns; o tipo de vínculo social exigido para que esta se estabeleça, dissonante da sociedade atual de grande escala; a liberdade e igualdade se utilizam de meios jurídicos e reformas políticas para sua efetivação, enquanto que ainda não se tem os mecanismos próprios para que a fraternidade se concretize; a incompatibilidade da fraternidade com o sistema capitalista, o qual privilegia o mercado, ao invés da ajuda mútua e da cooperação, dentre outros. (AMAYA, 2016).

Daí de se questionar se não será possível contar com a fraternidade no novo mundo que se anuncia pós-pandemia. É certo que o conceito de fraternidade é algo mais amplo do que a solidariedade, sendo esta uma de suas facetas, voltada ao auxílio aos necessitados e vulneráveis (AMAYA, 2016). Também há que se salientar que não se pode se contentar somente com esta, mas na atual conjectura político-econômica mundial, difícil visualizar a implementação de uma sociedade totalmente fraterna, porquanto tais relações subtendem uma igualdade por ora totalmente inexistente.

Portales diz que a fraternidade e a solidariedade podem caminhar juntas: “La idea de fraternidad evoca una serie de valores éticos y políticos como reciprocidad, cooperación, solidaridad, comunidad, familia” (PORTALES, 2016, p. 218), ao passo em que ambas também se opõem a valores em sintonia: “En oposición a la soledad, egoísmo, codicia, miseria, sufrimiento o el enemigo, en este aspecto, la fraternidad parece sinónimo de solidaridad”. (PORTALES, 2016, p. 218).

De fato, é por aí que podemos caminhar neste momento. A sociedade globalizada e capitalista como agora, não nos oferece mecanismos de implementação da fraternidade globalmente, contudo, permite que a solidariedade reine entre os povos, quiçá, caminhando cheia de esperança em busca da fraternidade global, que nos fará reconhecer um mundo só, um povo só, livres da desigualdade, irmãos na paz, no amor e na saúde.

4 Conclusão

O presente texto teve como propósito principal tematizar a experiência ora vivenciada pela sociedade contemporânea trazida pela Covid-19, em diversos aspectos, do panorama sanitário, passando pelo social e econômico, indo até o político, à luz da fraternidade.

Traçou-se, por primeiro, um panorama geral das implicações do vírus na vida dos diversos segmentos sociais, sua forma de assimilação do contexto pandêmico, seus modos e opções de vivência ou sobrevivência no período, constatando-se que o atual sistema econômico capitalista e globalizado, não deu conta de conter a propagação do vírus, tampouco de cuidar dos cidadãos do mundo, de protegê-los e dar-lhes condições de passar com dignidade pelos tempos difíceis que todos somos obrigados a atravessar. Não é mesmo um paradoxo que países tão ricos deixem seus nacionais vivenciarem uma situação tão precária? Que tanta riqueza não dê conta de dar a dignidade mínima a seus cidadãos no enfrentamento de uma crise?

Questiona-se se os efeitos deixados pela pandemia na vida destes milhões de pessoas seriam os mesmos se o mundo optasse pelo ser, em detrimento do ter, pela preservação de vidas, da própria natureza que dá vida, ao invés da economia. Mais uma vez, tem-se a chance de repensar conceitos, modos de viver e prioridades, a história dá a oportunidade.

O homem constatou que não há um bem-estar individualizado, pois o seu estado repercute no dos demais seres, e que não depende só de si para conquistá-lo, entendendo, ao final, que os bens materiais que tanto se valoriza no atual sistema capitalista, não são suficientes para nos trazer felicidade, nem o foram para conter a pandemia ou diminuir sua força, pois a quarentena traz consigo a consciência de que precisa-se de mais para viver a paz, de muito mais para se viver em paz, precisa-se do outro e que este outro esteja bem.

Considerando o momento atual, a esperança é arcabouço que precisa ser forte o bastante para sustentar, e clamar pela visibilidade da atual conjuntura, dos seus reflexos na vida da sua gente, do seu povo, do seu semelhante à luz da solidariedade, quiçá da fraternidade.

O paradoxo continua entre nós, mas faz-se mister conseguir enxergar que a fraternidade não terá seu espaço enquanto o capitalismo for a opção, pois não há como privilegiar pessoas ao invés da economia, porque está na sua raiz. A humanidade precisa caminhar, tem a oportunidade de avançar, o questionamento que fica é se terá forças para tal, para dizer não aos excessos, ao que não precisa, ao que não foi o bastante para lhe proteger durante este período em que o invisível bate à porta, e dizer sim, ao que dignifica o ser, à divisão, ao compartilhamento, a uma igualdade substancial e enfim, à fraternidade.

REFERÊNCIAS

- ALERTA PARA RISCO DE AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA. **Senado Federal**, 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/05/observatorio-alerta-para-risco-de-aumento-da-violencia-domestica-na-pandemia>. Acesso em: 19 de jun. de 2020.
- AMALIA, Amaya. La relevancia de la fraternidad. In: LEROUX, Sergio Ortiz (Coord.). **Las formas de la fraternidad**. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Filosóficas, 2016.
- BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela terra**. Rio de Janeiro: ed. Vozes, 1999, *passim*.
- BRANSWELL, Helen; JOSEPH, Andrew. Who declares the coronavirus outbreak a pandemic. **Stat News**. 11, de mar. de 2020. Disponível em: <https://www.statnews.com/2020/03/11/who-declares-the-coronavirus-outbreak-a-pandemic/>. Acesso em: 15 de jun. de 2020.
- CRESCEM DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE PANDEMIA. **Câmara dos Deputados**, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/661087-crescem-denuncias-de-violencia-domestica-durante-pandemia>. Acesso em: 19 de jun. de 2020.
- FRANCISCO, Papa. **Vida após a pandemia**. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2020.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- JOHNS HOPKINS. Arcgis, 2020. Disponível em: <https://www.arcgis.com/apps/opsdashboard/index.html#/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6>. Acesso em: 15 de jun. de 2020.
- PORTALES, Rafael Enrique Aguilera Portales. La solidaridad: un valor más allá de la fraternidad. In: LEROUX, Sergio Ortiz (Coord.). **Las formas de la fraternidad**. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Filosóficas, 2016, p. 218.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Ed. Almedina, 2020.

POSFÁCIO

PANDEMIA, DIREITO E FRATERNIDADE: UM MUNDO NOVO NASCERÁ

Siamo al termine di un libro che apre nuove visioni e prospettive: gli autori ci hanno condotto magistralmente a leggere la pandemia attraverso una lente diversa.

Pandemia e fraternità: un accostamento ardito di due termini che a prima vista appaiono contrastanti, aiuta così il lettore ad addentrarsi ed appassionarsi a temi vitali per la società odierna.

Perché avvicinare pandemia, fraternità e diritto?

Oggi ci troviamo, tutti insieme, nel cuore di una generale crisi sanitaria, con infinite implicazioni: in primo luogo la salute delle persone, la sostenibilità dei sistemi sanitari nazionali, le ricadute economiche nazionali ed internazionali, gli stili di vita, i rapporti interpersonali e sociali.

La pandemia di COVID-19 ha paralizzato e sta paralizzando sistemi sanitari con solidi meccanismi di assistenza sociale, mentre ancora più grande è la sfida nei Paesi dove l'assistenza sanitaria è precaria o del tutto assente.

Il dramma odierno evidenzia più che mai le disparità, le disuguaglianze, le ingiustizie a livello nazionale e mondiale.

Ci aiuta a fermarci e a guardare alla società vicina e al mondo, ci interroga: cosa ci preoccupa? Solo difenderci dal contagio del virus e non soccombere alla crisi economica? O cogliere da questa drammatica situazione l'opportunità di un cambiamento radicale?

E' proprio in questo tempo di profonda incertezza e inquietudine che abbiamo l'opportunità di cogliere il momento per costruire qualcosa di nuovo, di diverso e migliore.

E' il momento di interrogare le nostre coscienze, di crescere nella conoscenza e lavorare a ricostruire le connessioni necessarie a un tessuto sociale sano.

La lettura di questi testi ci chiama a guardare in primo luogo alle fragilità di tanti, alle condizioni di chi nelle nostre società soffre, è tenuto ai margini, ai più deboli e privi di difese. Così le popolazioni indigene, i minori, gli anziani, i lavoratori i cui diritti spesso sono calpestati, la questione ecologica e i diritti umani conculcati...

La pandemia mette in risalto le disparità, le ingiustizie, ed insieme ci mostra che solo uniti possiamo farcela, ci chiama ad una risposta collettiva.

Gli autori di questi interessanti testi cercano e trovano la via maestra che ci può condurre fuori dalla crisi odierna in una chiave di lettura antica e nuova: la fraternità universale.

E' una chiave antica di almeno di duemila anni, ha radici sicure nelle parole e nella vita di Gesù, è stata riscoperta dalla rivoluzione francese, necessaria per sostenere una effettiva uguaglianza e una vera libertà e la ritroviamo nella Dichiarazione Universale dei diritti umani (1948): qui è la famiglia umana che viene posta al centro, e gli uomini sono chiamati ad agire "in spirito di fratellanza".

Dall'inizio del nuovo millennio giuristi di diversi continenti si sono interrogati sulla possibilità di coniugare diritto e fraternità, di leggere la fraternità come principio giuridico, nell'interpretazione ed applicazione della legge.

Questo libro si pone nella scia di tali studi e ne diventa un'importante tappa, che legge il presente e sfida a coniugare la categoria della fraternità.

Gli autori ci aiutano a comprendere cosa significhi applicare le norme a tutela degli ultimi e dell'ambiente, dei minori, donne, indigeni, lavoratori, consumatori, per giungere al rispetto profondo di ogni persona e gruppo, per far crescere una società solidale, dove le disuguaglianze si affievoliscono, e chi finora è rimasto ai margini è il fratello da preferire.

Il diritto è chiamato a dettare le regole per ogni convivenza, dalle piccole convivenze famigliari, ai rapporti interpersonali, alla società, alla nazione, ai popoli, agli Stati.

Ma se la funzione primaria del diritto è quella di permettere l'instaurarsi di relazioni che migliorino la vita di una società, e se il diritto si muove perché queste relazioni siano "fraterne", ci dicono gli autori di questo libro, allora tutta la società ne avrà giovamento, si supereranno necessariamente le disuguaglianze, e la libertà di ciascuno, nel rispetto di quella altrui, potrà raggiungere la pienezza.

Così potremo affermare di aver accettato e vinto la sfida che l'invisibile *virus* ha lanciato all'umanità.

Maria Giovanna Rigatelli

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.433-434>

ISBN: 978-65-88213-03-2

CSL



9 786588 213032